

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
DOUTORADO EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO**

ALFREDO RANGEL RIBEIRO

**CONSUMO HELICOIDAL
DA TUTELA PARA O CONSUMO À PROTEÇÃO EM FACE DO CONSUMO**

**JOÃO PESSOA
2016**

ALFREDO RANGEL RIBEIRO

**CONSUMO HELICOIDAL
DA TUTELA PARA O CONSUMO À PROTEÇÃO EM FACE DO CONSUMO**

Tese doutoral apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Orientadora: Professora Doutora Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa

JOÃO PESSOA

2016

R484c Ribeiro, Alfredo Rangel.

Consumo helicoidal: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo / Alfredo Rangel Ribeiro. – João Pessoa, 2016.

412f. : il.

Orientadora: Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa
Tese (Doutorado) – UFPB/CCJ

1. Direitos humanos – desenvolvimento. 2. Relação de consumo. 3. Modelos jurídicos teórico-imagéticos. 4. Crise ambiental. 5. Epistemologia ambiental. 6. Sustentabilidade.

UFPB/BC

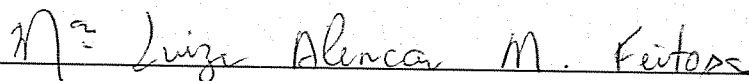
CDU: 342.7(043)

ALFREDO RANGEL RIBEIRO

CONSUMO HELICOIDAL
DA TUTELA PARA O CONSUMO À PROTEÇÃO EM FACE DO CONSUMO

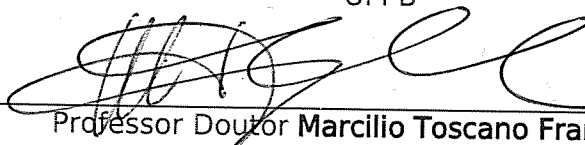
Tese doutoral apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito, Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Data de aprovação: 29/02/2016.

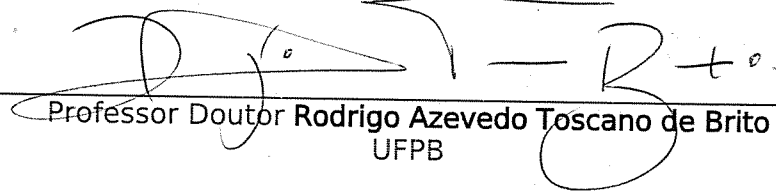


Professora Doutora **Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa**
UFPB

Professora Doutora **Belinda Pereira da Cunha**
UFPB



Professor Doutor **Marcilio Toscano Franca Filho**
UFPB



Professor Doutor **Rodrigo Azevedo Toscano de Brito**
UFPB

Professora Doutora **Larissa Maria de Moraes Leal**
UFPE

Professor Doutor **Marcos Ehrhardt Júnior**
UFAL

Ao meu saudoso avô,
Rômulo Romero Rangel,
Professor Emérito da UFPB,
dedico esta tese.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela graça de estar vivo e com saúde para superar os desafios.

Ademais, a conclusão da presente tese jamais seria possível sem a essencial colaboração de inúmeras pessoas e entidades. Como forma de consignar minha mais sincera gratidão por toda a ajuda recebida ao longo do doutoramento, agradeço publicamente:

À minha avó Orlandina, meus amados pais Nita e Galvíncio (*in memoriam*), meus irmãos Guilherme, Eduardo, Carolina e Verônica, por terem feito de mim o que sou.

À minha esposa Leila Brandão e aos meus filhos Rômulo e Rodrigo, pela compreensão de que minhas prolongadas ausências durante os anos do curso não eram em vão.

À Universidade Federal da Paraíba, instituição pública, gratuita e de excelência, cujos cursos de graduação, mestrado e doutorado tive a honra de frequentar e onde tenho a satisfação de trabalhar aprendendo.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, por ter acreditado em minhas modestas qualidades acadêmicas quando eu mesmo insistia em não as enxergar. Seu exemplo e incentivo foram determinantes para o ingresso no PPGCJ e para a conclusão da tese doutoral.

Ao Projeto Luso-Brasileiro de Cooperação Acadêmica “Interconstitucionalidade: Normas Constitucionais em Rede e Integração Europeia na Sociedade Mundial”, na pessoa do seu coordenador, Professor Doutor Marcílio Toscano Franca Filho, e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento que oportunizou a realização de doutorado sanduíche no exterior.

À Universidade do Minho, na pessoa da Professora Doutora Alessandra Aparecida Souza Silveira, que me acolheu fraternalmente durante o doutorado sanduíche que me proporcionou contato direto com a cultura europeia.

Ao Centro Universitário de João Pessoa, na pessoa do Professor Oswaldo Trigueiro do Valle, pelo indispensável apoio institucional ao longo da pesquisa.

A todos os professores e servidores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), verdadeiros guerreiros que vencem todas as adversidades para fazer ciência de qualidade em um dos Estados mais pobres do Brasil.

Aos meus colegas do PPGCJ, nas pessoas dos amigos Maria Cristina Santiago e André Cabral, com quem dividi as agruras de cursar o doutorado sem me afastar das atividades acadêmicas e profissionais.

Aos colegas da advocacia, nas pessoas de Paulo Maia, Maria Cristina Santiago, Joberto Porto, Layla Milena, Elde Victor de Lima e Filipe Lins dos Santos, pelo suporte que me possibilitou ter a dedicação necessária à conclusão de minha pesquisa.

Aos meus alunos, por sempre me apoiarem incondicionalmente.

*“Chegaram ao fim os dias
de gastar dinheiro que não temos,
comprando coisas que não precisamos,
para impressionar pessoas que não conhecemos.”*

(JACKSON, 2011)

RESUMO

A tese doutoral intitulada “Consumo helicoidal: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo”, vinculada à linha de pesquisa “Direitos Sociais, Regulação Econômica e Desenvolvimento”, objetiva propor novo modelo jurídico teórico-imagético de relação de consumo capaz de internalizar, como problema metódico-epistêmico próprio do Direito do Consumidor, as pressões do consumo sobre os ecossistemas. A proposta resulta de investigação que aborda transversalmente temas ligados à Epistemologia, Teoria do Direito, Economia, Ecologia e Direito Ambiental para, reconstruindo o objeto do Direito do Consumidor, reorientar os institutos jurídico-consumeristas ao consumo sustentável. Tradicionalmente, a consumerística, influenciada pela civilística clássica e pelo paradigma epistemológico cartesiano-baconiano, parametrizou a relação de consumo à semelhança do modelo obrigacional linear savignyano, pelo qual os sujeitos da relação são representados por dois pontos extremados por um segmento de reta. O consumo linear resulta da percepção reducionista, disciplinar e mecanicista da realidade, trazendo consigo a superada axiologia individual-patrimonialista típica da ideologia burguesa oitocentista. Tal padrão modelar é subjetivamente limitado aos contratantes efetivos ou potenciais, além de cronologicamente desvinculado do futuro por relegar os graves impactos da produção e do consumo a meras externalidades dos processos econômicos. Contudo, a similaridade dos modelos jurídicos teórico-imagéticos lineares não induz à identidade ontológica dos fenômenos por eles modulados, pois o consumo difere substancialmente da relação obrigacional por aspectos econômicos, sociais, culturais, humanos e, sobretudo, ambientais. A equivocada equiparação entre ambos concebe o consumo como fenômeno desconectado dos seus graves efeitos ecossistêmicos, limitando o direito do consumidor à mera tutela *para consumir*, vinculando-o ao Direito Econômico do Desenvolvimento. A crise ecológica global, fortemente condicionada pela explosão da produção e do consumo acentuados a partir de meados do século XX, com inegável comprometimento do bem-estar ou mesmo da viabilidade da vida das atuais e futuras gerações, colocou em xeque a visão produtivista estimulada pelo consumo linear. Fenômenos como o efeito estufa, aquecimento global, depleção da camada de ozônio, diminuição da biodiversidade e outros sinalizam a extrapolação resiliência dos ecossistemas, impondo guinada epistemológica que subordine o crescimento econômico ao valor emergente da sustentabilidade socioambiental. Simultaneamente, entram em colapso o paradigma científico tradicional e os modelos lineares concebidos sob sua influência. Emergem, em contrapartida, propostas metódico-epistêmicas inovadoras, comprometidas com a solução dos complexos problemas socioambientais contemporâneos e com a preservação dos ecossistemas para as gerações porvindouras. A sustentabilidade se consolida como valor limitador das atividades humanas, rompendo com a racionalidade jurídico-econômica de matriz cartesiano-baconiana e protagonizando a agenda política e jurídica em nível mundial e local. Nesse contexto, o consumo helicoidal, modelo jurídico teórico-imagético multidimensional e holístico, mostra-se capaz de contemplar as pressões do consumo sobre os ecossistemas, modelando as complexas interações intersistêmicas entre economia, sociedade e natureza. Em perspectiva helicoidal, os institutos clássicos previstos no Código de Defesa do Consumidor são redirecionados para a proteção em face do consumo não sustentável, humanizando o Direito do Consumidor e o aproximando do Direito Humano ao Desenvolvimento.

Palavras-chave: Relação de consumo. Modelos jurídicos teórico-imagéticos. Crise ambiental. Epistemologia ambiental. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The doctoral thesis entitled "The helical consumption: from tutelage for consumption until protection against the consumption", linked to the line of research "Social Rights, Economic Regulation and Development", aims to propose a new legal model theoretical-pictorial, of relation between consumption able to internalize, as problem methodical-epistemic own of consumer law, consumer pressures on ecosystems. The proposal is the result of a survey that addresses, in a transversal way, issues related to epistemology, the theory of law, economics, ecology and environmental law for redefining the Consumer Law object, to redirect legal-consumerist institutes for consumption sustainable. Traditionally, consumer law, influenced by classic civil law and the Cartesian-Baconian epistemological paradigm, defines the parameters in the consumption relation as the contractual model created by Savigny, through which the relation between the people are represented by two ends of a straight line. The linear consumption is the result of a reductionist, doctrinal and mechanistic idea of the reality, bringing with it a axiology individualist-patrimonial typical of the nineteenth-century bourgeois ideology. This standard model is subjectively limited to actual or potential contractors, and chronologically detached from the future to relegate the serious impacts of production and consumption to a simple externalities of economic processes. However, the similarity of linear legal theoretical-pictorial models did not induce the ontological identity of the phenomena by these equalized, because the consumption differs substantially from the contractual aspects in the economic, social, cultural, human, and especially environmental. The mistaken equation between them develops consumption as a phenomenon disconnected from its serious effects on the ecosystem, limiting the consumer's right to simple guardianship for consumption, relating it to the Economic Development Law. The global ecological crisis, strongly affected by the explosion of production and increased consumption from the mid-twentieth century, with the undeniable loss of welfare or the viability of life of current and future generations, affect the production driven vision by linear consumption. Phenomena such as the greenhouse effect, global warming, depletion of the ozone layer, reduction of biodiversity and others indicate the extrapolation signal ecosystem, imposing epistemological change that subordinates economic growth to the emerging value of environmental sustainability. At the same time, occurs the collapse of the traditional paradigms of scientific linear models designed under its influence. Emerges, however, the innovative methodical-epistemic proposals, committed to the solution of complex contemporary social and environmental problems and the preservation of ecosystems for future generations. Sustainability is established as a value that limits human activities, breaking with the legal / economic rationality of cartesian-baconian matrix and starring political and legal agenda at global and local level. In this context, the helical consumption, legal model theoretical-pictorial multidimensional and holistic, seems to be able to contemplate the use of pressures on ecosystems, shaping complex relationships between the economy, society and natural systems. In the helical perspective, the classic institutions provided for in the Consumer Protection Code are redirected to the protection against of unsustainable consumption, humanizing the Consumer Law and approaching the Human Right to Development.

Keywords: Consumption relation. Theoretical-pictorial legal models. Environmental crisis. Environmental epistemology. Sustainability.

RESUMEN

La tesis doctoral intitulada “Consumo helicoidal: desde la tutela para el consumo hasta la protección contra el consumo”, vinculada a la línea de pesquisa “Derechos Sociales, Regulación Económica y Desarrollo”, objetiva proponer nueva imagen jurídica modelar de relación de consumo capaz de internalizar, como problema metódico-epistémico propio del Derecho del Consumidor, las presiones del consumo sobre los ecosistemas. La propuesta resulta de investigación que aborda transversalmente temas ligados a la epistemología, teoría del Derecho, Economía, ecología y Derecho Ambiental para, reconstruyendo el objeto del Derecho del Consumidor para reorientar sus institutos al consumo sostenible. Tradicionalmente, el Derecho del Consumidor, influenciado por la teoría clásica del Derecho Civil y por el paradigma epistemológico cartesiano-baconiano, parametrizó la relación de consumo a la semejanza del modelo obligacional linear de Savigny, por lo cual los sujetos de la relación son representados por dos puntos extremados por un segmento de reta. El consumo linear resulta de la percepción reduccionista, disciplinar y mecanicista de la realidad, trayendo consigo la superada axiología individual y patrimonialista típica de la ideología burguesa del ochocientos. Tal padrón modelar es subjetivamente limitado a los contratantes efectivos o potenciales, además de cronológicamente desvinculado del futuro por relegar los graves impactos de la producción y del consumo a meras externalidades de los procesos económicos. Sin embargo, la similitud de los modelos jurídicos lineares no induce a la identidad ontológica de los fenómenos por ellos modulados, pues el consumo difiere sustancialmente de la relación obligacional por aspectos económicos, sociales, culturales, humanos y, sobre todo, ambientales. La equiparación entre ellos concibe el consumo como fenómeno desconectado de sus graves efectos en el ecosistema, limitando el derecho del consumidor a mera tutela para consumir, vinculándolo al Derecho Económico del Desarrollo. La crisis ecológica global, fuertemente condicionada por la explosión de la producción y del consumo acentuados a partir del medio del siglo XX, con innegable comprometimiento del bienestar o mismo de la viabilidad de la vida de las actuales y futuras generaciones, también ha comprometido la visión productivista estimulada por el consumo linear. Fenómenos como el efecto estufa, calentamiento global, depleción de la camada de ozono, disminución de la biodiversidad y otros señalizan el fin de la resiliencia de los ecosistemas, imponiendo guiñada epistemológica que ponga el crecimiento económico bajo el valor emergente de la sostenibilidad socio ambiental. Simultáneamente, entran en colapso el paradigma científico tradicional y los modelos lineares concebidos bajo su influencia. Emergen, en contrapartida, propuestas metódico-epistémicas innovadoras, comprometidas con la solución de los complejos problemas socio ambientales contemporáneos e con la preservación de los ecosistemas para las futuras generaciones. La sostenibilidad se consolida como valor limitador de las actividades humanas, rompiendo con la racionalidad jurídico-económica de matriz cartesiano-baconiana y protagonizando la agenda política y jurídica en nivel mundial y local. En ese contexto, el consumo helicoidal, imagen jurídica modelar multidimensional y holística, se muestra capaz de contemplar las presiones del consumo sobre los ecosistemas, modelando las complejas interacciones inter sistémicas entre economía, sociedad y naturaleza. En perspectiva helicoidal, los institutos clásicos previstos en el Código de Defensa del Consumidor son re-direccionados para la protección contra el consumo no sostenible, humanizando el Derecho del Consumidor y aproximándolo del Derecho Humano al Desarrollo.

Palabras-clave: Relación de consumo. Imágenes jurídicas modelares. Crisis ambiental. Epistemología ambiental. Sostenibilidad.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Imagem artística do direito. <i>Survival of the Fattest</i> (Jens Galschiøt) ..	31
Figura 02: Imagem artística do direito. <i>O Bom e o Mau Juiz</i> (autor desconhecido)	31
Figura 03: Imagens tecnológicas do direito. Exemplos de sinalização de trânsito	32
Figura 04: Modelo atômico de Thomson	36
Figura 05: Modelo atômico atual (<i>nuvem de elétrons</i>).....	36
Figura 06: Modelo de ADN em dupla hélice de Watson e Crik	36
Figura 07: Nanofotografia da estrutura helicoidal do ADN	36
Figura 08: Modelo de fluxo circular	38
Figura 09: Modelo de balanço de materiais	38
Figura 10: Diagrama dos círculos concêntricos ilustrativo da Teoria do Mínimo Ético de Jellinek	39
Figura 11: Modelo representativo da Teoria dos Círculos Secantes de Claude Du Pasquier	39
Figura 12: Diagrama da Teoria dos Três Círculos [secantes] de García Máñez	40
Figura 13: Diagrama da Teoria dos círculos concêntricos de Sauer	40
Figura 14: Esquema relacional entre os âmbitos local, regional e nacional do desenvolvimento.....	41
Figura 15: Modelo de sociedade em rede	41
Figura 16: Pirâmide normativa de Kelsen	41
Figura 17: Modelo linear de relação jurídica	61
Figura 18: Modelo linear de relação obrigacional.....	68
Figura 19: Modelo linear de relação de consumo com sujeitos determinados	87
Figura 20: Modelo linear de relação de consumo com sujeitos indeterminados ..	88
Figura 21: Modelo linear de direitos fundamentais de primeira dimensão	98
Figura 22: Modelo linear de direitos fundamentais de segunda dimensão	98
Figura 23: Modelo linear de relação jurídica regida pelos microssistemas jurídico-protetivos	99
Figura 24: Os três níveis da Economia Ecológica	141
Gráfico 01: Crescimento da população mundial a partir de 1950 (1.000 pessoas/ano)	166
Gráfico 02: Evolução da “pegada ecológica” a partir de 1960 (Planetas Terra/década).....	169

Gráfico 03: Evolução da concentração de CO ₂ na atmosfera entre os anos 1980-2010 (ppm/ano)	171
Gráfico 04: Proporção de gases de efeito estufa na atmosfera	172
Gráfico 05: Comparativo das alterações da temperatura média global atmosférica e oceânica: 1850-2010 (°C/ano e °C/década)	176
Gráfico 06: Evolução da extensão do degelo polar ártico: 1980-2010 (10 ⁶ km ² /ano)	177
Gráfico 07: Evolução da massa do degelo polar antártico: 2002-2009 (10 ⁹ ton/ano)	178
Gráfico 08: Elevação do nível dos oceanos: 1980-2010 (mm/ano)	180
Gráfico 09: Produção global acumulada de CFCs: 1960-1998 (mil ton. métricas/ano).....	180
Gráfico 10: Evolução anual da depleção do O ₃ estratosférico: 1965-2000 (%/ano).....	181
Gráfico 11: Involução do LIP médio global: 1970-2010 (1LPI/ano)	183
Gráfico 12: PIB mundial (10 ¹² US/ano).....	186
Gráfico 13: Consumo de fertilizantes (10 ⁶ ton./ano)	186
Gráfico 14: Consumo de veículos a motor (10 ⁶ /ano)	186
Gráfico 15: Consumo de papel (10 ⁶ ton./ano)	186
Gráfico 16: Turismo internacional (10 ⁶ pessoas/ano).....	186
Gráfico 17: Consumo de telefones (10 ⁶ /ano).....	186
Gráfico 18: Evolução conjunta do PIB, do consumo e da depleção ambiental ...	187
Figura 25: Modelo de equilíbrio sustentável	201
Figura 26: Estrutura volumétrica tridimensional	224
Figura 27: Arquétipo helicoidal acomodado em estrutura volumétrica tridimensional	227
Figura 28: Modelo jurídico teórico-imagético de consumo helicoidal	229

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADN	Ácido desoxirribonucleico
art.	artigo
°C	graus Celsius
CC	Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CF	Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988
cf.	confira
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
COP	Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima
CPC/73	Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)
CPP	Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)
CTNBio	Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
DdD	Direito econômico do desenvolvimento
DaD	Direito humano ao desenvolvimento
DESCs	Direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais
EC 42/2003	Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003
EE	Efeito estufa
GEE	Gases de efeito estufa
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change
ISWA	International Solid Waste Association
kg	quilo
km	quilômetro
km ²	quilômetro quadrado
km ³	quilômetro cúbico
LIP	life planet index
LL	Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações

LPNMA	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente
LRS	Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos
m	metro
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MOP	Conferência das Partes do Protocolo de Kyoto
NBR	Norma Brasileira
NCPC	Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015)
NOAA	National Oceanic e Atmospheric Administration
ONU	Organização das Nações Unidas
PAG	Potencial de aquecimento global
PIB	Produto interno bruto
PL	Projeto de Lei
PNRC	Política Nacional das Relações de Consumo
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
ppm	Partes por milhão
ppmv	Partes por milhão por volume
REsp	Recurso especial
ss.	Seguintes
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
ton.	Tonelada
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima
UV	Raios solares ultravioleta
WWF	World Wide Fund for Nature

LISTA DE ELEMENTOS E COMPOSTOS QUÍMICOS

C	carbono
CF ₄	tetrafluormetano
CFCs	clofluorcarbonos
CH ₄	metano
CO	monóxido de carbono
CO ₂	dióxido de carbono
Cl ⁻	cloreto
HFCs	hidrofluorcarbonos
HCFC	hidroclorofluorcarbono
N ₂ O	óxido nitroso
NO ₂	dióxido de nitrogênio
O ₃	ozônio
Pb	chumbo
PFCs	perfluorcarbono
SF ₆	hexafluoreto de enxofre
SO ₂	dióxido de enxofre

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	MODELOS JURÍDICOS TEÓRICO-IMAGÉTICOS: a importância das imagens para o Direito.....	23
2.1	Diversos planos relacionais entre direito e imagem	27
2.2	Imagens <i>no</i> direito e imagens <i>do</i> direito: representações jurídicas artísticas, tecnológicas e científicas.....	30
2.3	Modelos teórico-imagéticos do direito.....	33
2.4	Metáfora do <i>pêndulo jurídico-imagético</i> : oscilação histórica entre o domínio de imagens artísticas e não artísticas do direito.....	43
2.5	Conclusões parciais	52
3	CONSUMO LINEAR: direito do consumidor como tutela para o consumo	53
3.1	Influência do paradigma epistemológico dominante sobre o modelo linear de relação jurídica.....	55
3.2	Paradigma jurídico linear: a importância das linhas para o direito	61
3.3	Modelo linear de relação obrigacional: de paradigma científico a <i>sensus</i> comum teórico dos juristas	69
3.3.1	Modelo linear de relação obrigacional como paradigma de relação jurídica	70
3.3.2	Modelo linear de relação obrigacional como “ <i>sensus</i> comum teórico dos juristas”	72
3.4	Axiologia individual-patrimonialista e a ideologia liberal ínsitas aos modelos lineares.....	74
3.5	Consumo Linear: o modelo teórico-imagético de relação de consumo decorrente do paradigma epistemológico dominante e do paradigma jurídico obrigacional clássico.....	84
3.6	Consolidação do modelo linear de consumo pela visão evolucionista da história do direito do consumidor.....	89
3.7	Consumo linear no contexto do direito econômico do desenvolvimento (DdD)	93
3.8	Linearidade jurídica e linearidade econômica: alguns pontos de contato	101
3.8.1	O mito do desenvolvimento econômico e o consumo linear	102
3.8.2	Consumo linear como instrumento do crescimento econômico: a influência da concepção quantitativa dos fenômenos sobre o direito do consumidor	104
3.9	Consumo linear como tutela para o consumo	107

3.10	Conclusões parciais.....	115
4	CRISE DO CONSUMO LINEAR E EMERGÊNCIA DO CONSUMO HELICOIDAL.....	117
4.1	Dimensão metódico-epistêmica da crise do consumo linear	118
4.1.1	Gênese do paradigma ambiental emergente: o reconhecimento da relatividade do conhecimento e da racionalidade científicos	125
4.1.2	Crise do método analítico e da concepção fragmentária e reducionista da realidade	129
4.1.3	Crise da concepção quantitativa e linear do mundo: da visão qualitativa à percepção sistêmica dos fenômenos	133
4.1.4	Desmitificação da neutralidade científica e ciência transformativa	144
4.1.5	Superação da visão disciplinar do conhecimento: multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade	146
4.1.6	Ocaso do positivismo científico e o advento de novas abordagens metodológicas em busca do conhecimento holístico	156
4.1.7	Crise do pensamento baconiano e a emergência do saber ambiental.	160
4.2	Dimensão ambiental da crise do consumo linear	162
4.2.1	Ecosistemas socioambientais e degradação ambiental antropogênica	165
4.2.2	Aumento da concentração de dióxido de carbono atmosférico a níveis irreversíveis	169
4.2.3	Alterações climáticas e aquecimento global	172
4.2.4	Depleção da camada de ozônio estratosférico	179
4.2.5	Aumento da geração de resíduos sólidos.....	181
4.2.6	Redução da biodiversidade	182
4.2.7	Relações sistêmicas entre consumo não sustentável e degradação ambiental	183
4.3	Conclusões parciais	187
5	CONSUMO HELICOIDAL: direito do consumidor como tutela em face do consumo	190
5.1	Bases metódico-epistêmicas do consumo helicoidal	193
5.2	Sustentabilidade como marco ideológico, axiológico e jurídico do consumo helicoidal	197
5.2.1	Aspectos ideológicos, políticos e axiológicos da sustentabilidade	203
5.2.2	Dimensão jurídica da sustentabilidade	204
5.2.2.1	<i>Consolidação da sustentabilidade no direito internacional.....</i>	<i>205</i>
5.2.2.2	<i>Sustentabilidade na Constituição brasileira de 1988.....</i>	<i>207</i>

5.2.2.3	<i>Sustentabilidade e solidariedade prospectiva: dever constitucional solidário de proteção ambiental para as gerações futuras.....</i>	212
5.2.2.4	<i>Dimensão consumerista da sustentabilidade: consumo sustentável e solidariedade intergeracional como responsabilidade ecológica dos partícipes das relações de consumo.....</i>	215
5.2.2.5	<i>Repercussões sistêmicas da EC 42/2003 e da LRS sobre o direito do consumidor.....</i>	219
5.3	Consumo helicoidal como proteção em face do consumo não sustentável	222
5.3.1	Repercussões do consumo helicoidal sobre o direito brasileiro do consumidor	230
5.3.1.1	<i>Conceito de consumidor em perspectiva helicoidal.....</i>	233
5.3.1.2	<i>Consumo helicoidal e a Política Nacional das Relações de Consumo....</i>	235
5.3.1.3	<i>Direitos básicos do consumidor a partir do consumo helicoidal</i>	237
5.3.1.4	<i>Consumo helicoidal e o sistema de qualidade e segurança de produtos e serviços.....</i>	239
5.3.1.5	<i>Responsabilidade helicoidal pelo fato do produto e do serviço</i>	240
5.3.1.6	<i>Responsabilidade helicoidal por vício do produto e do serviço: o reconhecimento do vício de ineficiência ambiental</i>	242
5.3.1.7	<i>Consumo helicoidal e a coibição de práticas comerciais não sustentáveis.....</i>	243
5.3.1.8	<i>Proteção contratual helicoidal.....</i>	244
5.3.2	Consumo helicoidal no contexto do direito humano ao desenvolvimento (DaD).....	245
5.3.3	Consumo helicoidal e os movimentos de constitucionalização e humanização do direito privado.....	247
5.3.4	Função intergeracional dos contratos: da crise da liberdade à transcendência da igualdade	248
5.3.5	Consumo helicoidal na jurisprudência brasileira	250
5.3.6	Consumo helicoidal e o Projeto de Lei nº 3.514/2015.....	253
5.3.7	Consumo helicoidal como proteção em face do consumismo.....	254
5.4	Conclusões parciais.....	255
6	CONCLUSÃO.....	257
	REFERÊNCIAS.....	261
	ANEXOS	285
	Anexo 1	286
	Anexo 2	288

Anexo 3	307
Anexo 4	335
Anexo 5	354
Anexo 6	392
Anexo 7	401

1 INTRODUÇÃO

Intitulada “Consumo helicoidal: da tutela para o consumo à proteção em face do consumo”, a presente tese doutoral, vinculada à linha de pesquisa “Direitos Sociais, Regulação Econômica e Desenvolvimento”, tem como objetivo geral propor novo modelo jurídico teórico-imagético de relação jurídica de consumo capaz de internalizar, como problema epistemológico próprio do Direito do Consumidor, as pressões do consumo sobre os ecossistemas, de modo a direcionar os institutos consumeristas à proteção em face do consumo não sustentável.

A relação de consumo é um dado objetivo e multidimensional da realidade, dotado de aspectos jurídicos, econômicos, ecossistêmicos, sociológicos, culturais e outros, de modo que não buscaremos, na presente investigação, modificar a ontologia da relação de consumo. Nosso desiderato será propor renovada percepção do fenômeno, capaz de modelá-lo em sua complexidade holística.

Apesar de substancialmente diferentes, os modelos linear e helicoidal de consumo descrevem rigorosamente o mesmo objeto: a relação de consumo. Trata-se, portanto, de percepções distintas sobre um só fenômeno. Por questões estilísticas, ao longo do texto recorreremos à metonímia para denominar singelamente de “consumo linear” a perspectiva linear de relação de consumo. Do mesmo modo, a relação de consumo em perspectiva helicoidal será designada simplificadamente por “consumo helicoidal”.

Sob influência do paradigma epistemológico cartesiano, a civilística clássica, partindo da relação obrigacional, parametrizou o modelo linear de relação jurídica, por meio do qual os sujeitos, ativo e passivo, eram simbolizados por dois pontos que confinavam um segmento de reta representativo do liame jurídico que os unia em torno de determinado objeto. Esse arquétipo simplista e simplificador é subjetivamente restrito aos contratantes e cronologicamente desvinculado do futuro, sendo fortemente marcado pela visão disciplinar e reducionista da realidade, além de trazer consigo a superada axiologia individual-patrimonialista própria do direito civil oitocentista.

Nada obstante, a relação obrigacional foi assimilada pela teoria geral do direito como paradigma modelar das relações jurídicas em geral. Com isso, os modelos lineares foram exaustivamente replicados pelas disciplinas jurídicas que

aspiravam reconhecimento de sua cientificidade, tornando-se onipresentes nos mais variados campos da dogmática jurídica. Alinhada a essa tendência, a consumerística, influenciada pela civilística clássica e pelo paradigma epistemológico dominante, também parametrizou linearmente a relação de consumo, à maneira do modelo obrigacional linear savignyano.

Entretanto, a semelhança estética dos modelos jurídicos teórico-imagéticos lineares não pode levar à conclusão de que há identidade ontológica entre os fenômenos por eles modulados. A similaridade é apenas aparente e resulta da abstração de elementos e características essenciais do consumo. Com efeito, a relação de consumo difere substancialmente da relação obrigacional por aspectos econômicos, sociais, culturais, humanos e, sobretudo, ambientais. Essa equivocada equiparação concebe o consumo como fenômeno desconectado dos seus graves efeitos ecossistêmicos, limitando o direito do consumidor à mera tutela para consumir, vinculada ao Direito Econômico do Desenvolvimento.

Desse modo, o consumo linear se coaduna às ideologias produtivistas e à visão quantitativa que equipara desenvolvimento a mero crescimento econômico. Pelos mesmos motivos, tal percepção finda por contribuir com o programa baconiano de dominação da natureza pelo conhecimento, reduzindo os ecossistemas a mero insumo dos processos produtivos.

Contudo, a crise ecológica sem precedentes gestada pela revolução industrial e agudizada com a explosão da produção e do consumo após a segunda guerra mundial evidenciou a insubsistência do paradigma baconiano, impondo aos processos antrópicos o valor limite da sustentabilidade. Na esteira desses acontecimentos, entra em xeque o paradigma científico que lastreou o mito do crescimento econômico incondicionado, levando à falência da epistemologia cartesiano-baconiana e ao ocaso do modelo jurídico teórico-imagético linear de consumo.

Desse contexto emergem propostas metódico-epistêmicas interdisciplinares renovadas e metodologias inovadoras em busca da compreensão e solução dos problemas ambientais contemporâneos. São habilitados novos parâmetros epistemológicos comprometidos com a preservação dos ecossistemas para as gerações porvindouras. É a ideia de sustentabilidade, admitida em perspectiva alargada, que rompe com a racionalidade econômica e jurídica clássica e propõe o resgate dos direitos de pessoas e coletividades atingidas pelas pressões econômicas sobre o meio ambiente, deprecando responsabilização dos agentes agressores, em patamares

mais eficazes. Doravante, os modelos teóricos devem necessariamente contemplar as interconexões sistêmicas entre economia, sociedade e meio ambiente, de modo a evidenciar a natureza entrópica dos processos econômicos para romper a lógica produtivista do mercado.

A justificativa da pesquisa advém da gravidade e da atualidade da crise ambiental e de sua relação com os atuais níveis não sustentáveis de consumo. Com efeito, as transformações ambientais advindas das atividades antrópicas não encontram precedentes em toda a história da humanidade. O volume de CO₂ atmosférico atingiu patamares irreversíveis. A concentração recorde de GEE tem gerado aquecimento e outras alterações climáticas em todo o planeta, com consequente degelo glacial e aumento do nível dos oceanos. A produção atual é de 1,4 bilhão de toneladas de resíduos sólidos por ano, com estimativa de atingir o patamar de quatro bilhões de toneladas já em 2050. A tudo isso se soma a depleção da camada de O₃ estratosférico e a redução da biodiversidade à metade do que era há quarenta anos. Esse cenário anuncia previsões catastróficas de comprometimento do bem-estar ou mesmo da viabilidade da vida das atuais e futuras gerações.

No plano jurídico, a proposta helicoidal de relação de consumo será construída a partir dos princípios da sustentabilidade e da solidariedade intergeracional, bem como pela reinterpretação sistêmica do direito do consumidor propiciada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e pela Lei nº 10.305/2003, que passaram a integrar o microssistema consumerista por força da teoria do diálogo das fontes.

Metodologicamente, a presente investigação partirá de três vertentes epistemológicas emergentes que superam tanto o projeto baconiano de instrumentalização e domínio da natureza quanto a proposta mecanicista, fragmentária e disciplinar própria da epistemologia cartesiana. Com efeito, o *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente* de Boaventura Souza Santos, a *Epistemologia Ambiental* de Enrique Leff e a *Nova Física* de Fritjof Capra simultaneamente transcendem a ciência tradicional e propõem as bases ecológicas do conhecimento. Em linhas gerais, esse paradigma epistemológico emergente propõe um saber transformativo inter e transdisciplinar, que reabilita métodos integrados, híbridos ou mesmo sincréticos, suplantando, por meio dos raciocínios retórico-argumentativos, o hermetismo da linguagem lógico-matemática própria da ciência cartesiana. Por outro lado, o caráter imagético do

modelo teórico proposto ao fim desta investigação a vincula às atuais tendências iconofílicas das ciências sociais.

A presente tese se encontra subdividida em seis seções textuais. Imediatamente após este introito, resgataremos o elemento iconofílico do Direito, ressaltando as profícuas relações existentes entre ele e as imagens que o representam. Nessa oportunidade, estabeleceremos as disjunções entre os modelos jurídicos teórico-imagéticos e as imagens artísticas e técnicas do direito, decantando assim o objeto da investigação.

Em seguida trataremos do consumo linear, modelo jurídico teórico-imagético que propomos transcender. Esse arquétipo, inspirado no modelo obrigacional matizado pela civilística oitocentista, é fortemente marcado pelo paradigma epistemológico cartesiano-baconiano e contém grande carga individual-patrimonialista. Sua disseminação aproximou as normas consumeristas do direito econômico do desenvolvimento (DdD), convertendo o direito do consumidor em tutela para o consumo.

Na seção seguinte serão abordadas as dimensões epistemológica e ambiental da crise do consumo linear para, a partir daí, propormos, na penúltima seção, o modelo jurídico teórico-imagético helicoidal de relação de consumo. Essa nova modelagem, alinhada ao paradigma epistemológico ambiental emergente, integra o consumo à hipercomplexa rede de interconexões que o ligam aos ecossistemas natural e humano, internalizando os impactos ambientais da produção e do consumo, contemplando os terceiros por eles atingidos e as porvindouras gerações. Ao final, sistematizaremos as conclusões finais da pesquisa, ratificando as conclusões parciais trazidas ao final de cada capítulo.

Buscando harmonizar conteúdo e forma, a presente tese, que entre outros temas versa sobre o paradigma ambiental da sustentabilidade, foi integralmente impressa em anverso e verso de papel reciclado, utilizando fonte ecológica tipo "*Ecofonte Vera Sans*", com total respeito ao que determina o item 5.1 da Norma Brasileira (NBR) 14724:2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), todavia com economia de até 50% de tinta quando comparada às fontes tradicionais (ECOFONT, 2015).

2 MODELOS JURÍDICOS TEÓRICO-IMAGÉTICOS¹: a importância das imagens para o Direito²

SUMÁRIO: 2.1 Diversos planos relacionais entre direito e imagem; 2.2 Imagens *no* direito e imagens *do* direito: representações jurídicas artísticas, tecnológicas e científicas; 2.3 Modelos teórico-imagéticos do direito; 2.4 Metáfora do *pêndulo jurídico-imagético*: oscilação histórica entre o predomínio de imagens artísticas e não artísticas do direito; 2.5 Conclusões parciais.

“[...] o direito [...] se revela pelo symbolo”³.
(BRAGA, 1865, p. 03)

A comunicação humana se estabelece pela linguagem. Esta, por sua vez, caracteriza-se como um sistema de signos⁴ interconectados que, referindo-se a determinados significantes, repercute no intérprete a quem se destina. Múltiplos são os modos de veiculação dos signos, variando desde simples gestos corpóreos, fonemas propalados verbalmente, imagens pictóricas, objetos esculpidos, até chegar à grafia indelevelmente escrita, situações que nos remetem, respectivamente, às linguagens gestual, oral, iconográfica e escrita, por meio das quais o direito pode se expressar⁵. Tais linguagens, antes de se excluírem, complementam-se mutuamente, interagindo intensamente para viabilizar ou otimizar o ato comunicacional (VANOYE, 1998, p. 240).

As normas jurídicas podem se apresentar por meio dos mais variados signos linguísticos. O direito consuetudinário, por exemplo, perpassa de geração

¹ Uma versão preliminar e não ilustrada desta seção foi submetida à comunidade científica no XXIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 05 e 08 de novembro de 2014, na Universidade Federal da Paraíba (RIBEIRO, 2014a).

² Devido ao caráter polissêmico do vocábulo *direito* (OTERO, 1998, p. 34-42), que resulta em multiplicidades de significados análogos (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 16-17), aqui o utilizaremos tanto em sua acepção normativa, designando “direito objetivo”, quanto em sua concepção epistemológica, referindo-se à “ciência jurídica”. Neste último caso, grafaremos a palavra com inicial maiúscula, inclusive nas derivações designativas dos ramos da dogmática jurídica, evitando assim eventuais dubiedades não sanáveis pela contextualização do termo na frase em que é empregado. Todavia, quando constar de citação direta, para guardar fidedignidade ao original, grafaremos a palavra “direito” como consta no texto transcrito, sem necessariamente coincidir com as convenções agora estabelecidas.

³ O texto integral do trecho de onde é retirada a epígrafe é o seguinte: “Como a imagem traduz o sentimento no mundo exterior, assim o Direito, no estado de sentimento, se revela pelo symbolo” (BRAGA, 1865, p. 03). Todavia, esta passagem é usualmente citada tal qual se encontra na abertura deste capítulo (cf. FRANCA FILHO, 2011, p. 24).

⁴ “Signo [é] algo que está aos olhos de alguém em lugar de outra coisa, sob alguns aspectos e capacidades.” (ECO, 2008, p. 35).

⁵ Apesar de o direito contemporâneo, notadamente nos países de tradição romano-germânica, apresentar-se preponderantemente por meio de textos normativos escritos, até hoje é possível extrair normatividade de gestos, imagens, sons ou até luminosidades, como prevê expressamente o Anexo I do Código brasileiro de trânsito: “Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições: [...] SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres” (BRASIL, 1997b).

a geração por meio de tradições orais e comportamentos imemoriais do grupo social. A sinalização de trânsito, por sua vez, utiliza-se da linguagem gestual, iconográfica, luminosa ou sonora. Os atos normativos oriundos do processo legislativo⁶, ao contrário, consubstanciam-se em documentos que recebem, por suporte físico ou digital, a linguagem escrita. Neste aspecto, a linguagem é instrumentalizada pelo direito ao normatizar a conduta social por meio dos diversos veículos sógnicos disponíveis⁷.

Todavia, uma vez posto, o direito positivo se torna objeto da linguagem. Metalinguisticamente, passa a ser representado por juristas e artistas, que o abordam respectivamente sob o ponto de vista científico e artístico, ora ressaltando sua rígida dimensão técnico-formal, ora enfatizando sua inegável carga estética⁸. De linguagem, passa também a objeto da linguagem⁹.

No campo epistemológico, a ciência jurídica, tal qual seu objeto de estudo, constrói linguisticamente seu sistema de proposições jurídicas¹⁰, explicitando e divulgando suas conclusões teóricas por meio da linguagem científica, seja ela escrita ou iconográfica, esta última particularmente relevante para o estudo dos modelos teórico-imagéticos do direito.

⁶ De acordo com o art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil, “o processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.” (BRASIL, 1988).

⁷ “Em pleno século XXI é quase impensável imaginar um direito não escrito. [...] hoje é muito fácil e mesmo corriqueiro considerar que o direito é, principalmente, um conjunto de documentos escritos. As leis são escritas, os contratos são escritos, as decisões judiciais são escritas e mesmo depoimentos de testemunhas ou acusados, que seriam o mais oral a que se poderia chegar no direito moderno, só valem como prova porque são reduzidos a termos escritos. [...] conforme muitos já notaram, antes de ser tão fortemente ligado à linguagem escrita, o direito é ligado à linguagem. Aliás, poder-se-ia mesmo dizer que o direito é uma linguagem, ou melhor, um certo (conjunto de) jogo(s) de linguagem, no sentido wittgensteiniano. [...] Todavia, essa ligação essencial e indissociável entre direito e linguagem é frequentemente confundida com (ou assimilada a) uma ligação essencial indissociável entre o direito e escrita.” (PÁDUA, 2011, p. 112-113).

⁸ “Não é à toa que os maiores juristas romanos, por exemplo, estavam sempre em busca da *elegantia juris* – esse sentido estético da juridicidade, norteado por uma componente de beleza e elegância para as formas jurídicas.” (FRANCA FILHO, 2011, p. 22).

⁹ “[...] pode considerar-se que a autonomização metodológica do Direito comportou um preço: o do aparecimento dum metadiscurso que, por objeto, tem não já o Direito, mas o próprio discurso sobre o Direito. Surge, então, uma metalinguagem, com metaconceitos [...]” (CORDEIRO, 2002a, p. XXV).

¹⁰ “As proposições ou enunciados nos quais a ciência jurídica descreve estas relações devem, como *proposições* jurídicas, ser distinguidas das *normas* jurídicas que são produzidas pelos órgãos jurídicos a fim de por eles serem aplicadas e serem observadas pelos destinatários do Direito. *Proposições* jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou reduzem que, de conformidade com o sentido de uma ordem jurídica – nacional ou internacional – dada ao conhecimento jurídico, sob certas condições ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas conseqüências pelo mesmo ordenamento determinadas. As *normas* jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos, imperativos.” (KELSEN, 2009a, p. 80-81).

O fenômeno jurídico, entre todas as manifestações do espírito humano, decerto das demais se distingue pela complexidade imanente. Além do aspecto formal que tradicionalmente o caracteriza, apenas por abstração podemos separá-lo das outras dimensões que também lhe são subjacentes¹¹.

Compreender e, por conseguinte, explicar esse fenômeno cultural multicomplexo é tarefa árdua e não raramente resulta em teorias tão implexas quanto aquilo que intentam analisar. Para sintetizar e melhor explicar as conclusões de suas investigações, os juristas, a exemplo dos demais cientistas, com alguma frequência se valem de modelos teóricos que sumulam, tanto por textos escritos como pela linguagem iconográfica, o conhecimento ali obtido¹². São fórmulas, gráficos, relações, símbolos, signos ou imagens que ilustram¹³ as conclusões científicas, facilitando sua explicação e compreensão, de maneira que é tanto mais útil o modelo teórico quanto mais complexo for o fato ou fenômeno nele sintetizado ou, ainda, a teoria por ele ilustrada.

Embora atualmente sobressaia, na divulgação do conhecimento científico, o recurso à linguagem escrita, por meio da qual são redigidas as monografias científicas, determinadas teorias são mais bem sintetizadas e mais didaticamente explicadas por meio de modelos teórico-imagéticos.

No caso da ciência jurídica, a utilização de modelos imagéticos ganha importância ao resgatar a compreensão de que as várias manifestações do direito, embora atualmente expressas preponderantemente por meio da escrita, “nem sempre foram necessariamente exteriorizadas por palavras, mas por símbolos, gestos, cores, metáforas, rituais, liturgias, pinceladas ou traços” (FRANCA FILHO, 2011, p. 24). É a complexidade característica do fenômeno jurídico que aproxima o direito positivo e a ciência jurídica dos símbolos, reconhecendo que estes, muito mais do que as palavras escritas, são capazes de

¹¹ “Kelsenianos [...] tentaram isolar ou purificar o direito das suas dependências religiosas, morais, sociais, económicas, e/ou políticas, em maior ou menor medida, e com diferente grau de independência desejada consoante a efectivamente já recebida [...] Sabemos como a empresa kelseniana, embora extraordinariamente atraente, ainda hoje, como paixão mental e método (a pirâmide normativa e a *Grundnorm* continuam a ser categorias lógicas de que nem o mais contumaz dos anti-positivistas conseguirá facilmente libertar-se), sucumbiu, presa das suas próprias contradições.” (CUNHA, P., 1999, p. 172). Menezes Cordeiro afirma que a atual configuração do direito o coloca como “produto de uma inabarcável complexidade causal, que impossibilita, por completo, explicações integralmente lógicas ou racionais.” (CORDEIRO, 2002a, p. XIX-XX).

¹² Vide seção 2.3 deste capítulo.

¹³ Há três espécies de interação entre as linguagens gráfica e pictórica, ou seja, entre a palavra e a imagem: a) a *designação*, quando as palavras nominam uma imagem (ex.: Abaporu); 2) a *descrição*, quando as palavras servem àquele que analisa os elementos constitutivos de uma imagem (ex.: crítico de arte que descreve o Abaporu), e; 3) a *ilustração*, quando a imagem serve para materializar ou sintetizar as ideias de um texto (VANOYE, 1998, p. 240). É neste terceiro e último sentido que o verbo ilustrar é usado no texto, significando sintetizar ou condensar determinada teoria com o uso de modelos imagéticos.

apreender significados sem, contudo, aprisioná-los na rigidez semântica do vernáculo. Sebastião Cruz (1971) afirma:

[...] perante um símbolo complexo, não basta *uma* palavra, mas são precisas *várias* para o interpretar, i. é., para o traduzir em linguagem verbal.

Símbolo é [...] a mais eloqüente de todas as expressões, pois não é apenas uma descrição analítica, mas uma descrição-pensante>>: força cada um dentro dos seus quadros ou do seu grau de cultura, a pensar, a entender, a ler no íntimo a verdade das coisas.

É uma <<imagem-pensante>>, sempre a carregar-se de significados. [...] O símbolo traduz algo em transparência, a todos fala; mas a cada um, segundo a sua capacidade.

No símbolo, nada está a mais. Tudo é significativo.

Em resumo, o símbolo é a ideia *viva*; a ideia *ao vivo*, corporizada. O símbolo é <<sinal>> de caráter universal; depois, em cada língua, as palavras exprimem a ideia, traduzindo o símbolo. (CRUZ, 1971, p. 21-24).

A dinamicidade e a abertura semânticas que caracterizam as imagens findam por aproximá-las do direito, cujas normas – nomeadamente os princípios jurídicos – em maior ou menor grau, comportam certa flexibilidade interpretativa¹⁴. Daí também decorre o caráter atemporal e universal das imagens, que faz delas indispensável ferramenta metódico-epistêmica para sintetização teórica¹⁵. Com efeito, “a arte e a estética – por conta do seu não-dogmatismo, da sua dinâmica complexidade, da sua refinada compreensão do mundo, da sua abertura e da sua criatividade – têm sempre muito a dizer ao direito, mesmo não se valendo da palavra” (FRANCA FILHO, 2011, p. 22).

Intensas são as relações entre o direito, em sua acepção normativa ou em sua acepção científica, e os signos iconográficos¹⁶. Tais interações, todavia, não se mantêm uniformes ao longo do tempo, e oscilam, em função do contexto histórico e epistemológico no qual se encontram inseridas, entre a dependência absoluta e a aparente separação hermética.

A ideia deste estudo é perquirir sobre um modelo teórico-imagético de relação jurídica de consumo e sua repercussão sobre a ciência jurídico-

¹⁴ A distinção frequentemente feita entre regras e princípios jurídicos, ambos considerados espécies do gênero normas jurídicas, leva em conta, dentre outros fatores, o menor grau de generalidade das primeiras, em cotejo com o maior nível de generalidade dos segundos (ALEXY, 2012, p. 86-87).

¹⁵ Convém pontuar que Paulo Pereira da Cunha diferencia os símbolos do direito das representações imagéticas das ideias jurídicas, nas quais situamos os modelos teórico-imagéticos. Nas suas palavras: “Os símbolos jurídicos [...] existem, de facto, dotados de uma função dupla: encerrar (conter) e desvelar o segredo. A sua função real não é essencialmente a que os profanos creem – eles não pretendem mostrar ou estilizar plasticamente as ideias jurídicas, ou seja: não são de forma nenhuma ilustrações. Pelo contrário, os símbolos jurídicos constituem signos da perenidade do Direito: devem resistir sem palavras, precisamente nos casos em que a verbalização poderia corromper as ideias universais e perenes” (CUNHA, P., 1996, p. 165).

¹⁶ Sobre o tema, conferir, por todos, *A Cegueira da Justiça*, de Marcílio Toscano Franca Filho (2011).

consumerista. Consoante será detalhado na próxima seção, tal relação é tradicionalmente modelada em perspectiva linear e instantânea, sem os necessários pontos de comunicação circundantes entre o Direito do Consumidor e os impactos do consumo não sustentável sobre os ecossistemas, ao que se contrapõe o modelo helicoidal proposto ao final desta investigação.

Para tanto, iniciaremos pela abordagem dos planos relacionais entre a norma e o ordenamento jurídico, de um lado, e as imagens, de outro, assim como entre estas e a ciência do direito, sempre considerando o paradigma epistemológico do qual emergem tais interações.

2.1 Diversos planos relacionais entre direito e imagem

Tratando didaticamente as interações possíveis entre direito e arte, com especial ênfase nas artes pictóricas¹⁷, Marcílio Toscano Franca Filho aponta quatro planos estético-jurídicos de interação profunda: “1) o direito como objeto da arte; 2) a arte como objeto do direito; 3) a arte como um direito, e, finalmente, 4) o direito como uma arte” (FRANCA FILHO, 2011, p. 21)¹⁸. Embora o autor se refira, nesta passagem, às artes em geral, e não especificamente às artes pictóricas, sua remissão ao gênero estético, antes de excluir estas últimas, abrange-as, eis que a espécie está obviamente englobada pelo gênero, razão pela qual doravante seguiremos apenas mencionando as relações entre direito e imagem¹⁹.

¹⁷ O direito também pode ser objeto de símbolos imagéticos não artísticos, como ocorre com os modelos jurídicos teórico-imagéticos, cujo autor se encontra adstrito ao método científico e à teoria jurídica que deseja representar iconograficamente com fidedignidade. Sobre as distinções entre as imagens artísticas e científicas do direito, *vide* Subseção 2.2.

¹⁸ Aditando os planos relacionais originalmente propostos, o citado autor, no plano de ensino da unidade curricular “Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais” por ele lecionada durante o semestre letivo 2012.1 no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), sugere haver ainda outra forma de influência da arte sobre o direito, mais sutil, porém bem mais sofisticada que as anteriores: “essa classificação quadripartite, todavia, ingenuamente ignora que romances, ensaios, poemas, peças de teatro, tragédias, pinturas, gravuras, esculturas, cinema, partituras e arquiteturas podem sempre criar argumentos e conteúdos jurídicos inovadores, simplesmente ao pôr em desordem as convicções, ao suspender as certezas, ao liberar os possíveis, ao antecipar o futuro, mesmo que não tenham apontado o direito como seu objeto de reflexão primordial. Há, portanto, um quinto e importantíssimo plano de interação entre as artes (não apenas literárias) e o direito: a arte que fala ao direito mesmo sem falar do direito. Muitas vezes esquecido ou tangenciado por aqueles que analisam as relações entre o artístico e o jurídico, esse quinto ponto de contato entre artes e direito é talvez o mais importante e o mais difícil, pois exige exatamente um tipo de saber complexo, relacional, enredado e transdisciplinar que é cada vez mais raro de se ver em tempos de superficialidades acríticas” (FRANCA FILHO, 2012).

¹⁹ Entendimento análogo, todavia voltado às interações entre direito e literatura, é proposto por Richard Posner. O autor estadunidense chama de “direito na literatura” a representação do direito nas obras literárias; de “direito como literatura” a linguística e a retórica encontrada nos votos dos juízes; e de “literatura no direito” a regulação jurídica da produção e divulgação

O primeiro âmbito relacional se verifica quando temas jurídicos, a exemplo das leis, ideal de justiça, tribunais, veredictos, poder, coação, sanção e outros servem de inspiração estética, sendo capturados pelo artista em sua obra²⁰. Em perspectiva puramente estética, o artista, ao criar obras pictóricas que abordam questões afeitas ao direito, labora com liberdade absoluta, não se subordinando a nenhum fator externo a interferir em sua criação, que pode ser pautada por uma visão absolutamente pessoal, ideal, mítica, irônica, teratológica ou até escatológica do direito²¹.

O segundo prisma de interação jurídico-imagética ocorre quando as matérias relacionadas às artes pictóricas são objeto de regulamentação pelo direito, como nos casos de censura²², responsabilização civil por abuso da liberdade artística²³ ou aqueles abarcados pelo regime jurídico dos direitos autorais²⁴. Nestas situações, a autoria de obras estético-pictóricas, ou a sua utilização por quem não as tenha criado, fica subordinada a parâmetros jurídicos para além dos quais o arbítrio do autor ou do utilizador configura ilicitude passível de sanção.

De outro modo, quando consideramos a garantia de liberdade de manifestação artística ou a tutela do patrimônio artístico como manifestações do direito à cultura²⁵, o acesso às artes pictóricas tem natureza de “direito subjetivo

literárias. Haveria ainda uma quarta interação resultante da utilização de teorias de interpretação literária como subsídio para a hermenêutica jurídica (POSNER, 2009, p. 496-497).

²⁰ Tomamos, apenas a título ilustrativo, dois exemplos eloquentes de obras artísticas que têm o direito por objeto. A célebre estátua *A Justiça*, de autoria do escultor italiano Alfredo Ceschiatti, postada imponentemente à frente do prédio do Supremo Tribunal Federal, na Praça dos Três Poderes, em Brasília (Brasil); e o afresco medieval gótico do século XV intitulado *O Bom e o Mau Juiz*, que ornamenta o atual Museu de Arte Sacra – antigo Paço da Audiência – de Monsaraz, na região do Alentejo português (esta última obra está reproduzida em ALBUQUERQUE, R.; ALBUQUERQUE, M., 1999, p. 575; e há informações sobre ela em MOURÃO, 1996-1997, p. 297).

²¹ Um bom exemplo de representações irônico-imagéticas do direito são as *charges* e caricaturas (LACERDA; LOPES, 2010, p. 221-254).

²² No Brasil, por exemplo, a Lei nº 5.536/1968 dispunha sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas (BRASIL, 1968).

²³ Dispõem os Incisos V e X do Art. 5º da Constituição Federal, respectivamente: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o Art. 187 do Código Civil brasileiro equipara o exercício abusivo de direito ao ato ilícito civil, nos seguintes termos: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

²⁴ No Brasil, é a Lei nº 9.610/1998 que consolida a legislação sobre direitos autorais (BRASIL, 1998).

²⁵ Centrado nas implicações epistemológicas entre a cultura e o direito, Vasco Pereira da Silva, parafraseando as comparações de Michel Prieur sobre direito e estética, afirma existir entre eles “uma espécie de ‘relação amorosa’ [...], em que cada um dos pares ‘completa’ o outro, com vantagens e benefícios recíprocos, na medida em que a ‘cultura obriga o direito a evoluir e o direito recompensa-a, tornando-a mais universal e democrática’. Frutos dessa relação amorosa são, por um lado, a ‘Cultura do Direito’, o entendimento do Direito (e, em particular, do Direito Constitucional) como fenômeno cultural, que necessita de ser compreendido e analisado de

público fundamental”²⁶ e, para além disso, verdadeiro direito humano integrante do núcleo de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) exigíveis do Estado e dos particulares que porventura os violem ou não os reconheçam. Assim, o Estado e a sociedade passam a ter deveres jurídicos de abstenção, na hipótese das liberdades de criação e manifestação estética, ou de criação; bem como dever de implementar e efetivar de políticas públicas voltadas ao acesso às artes em geral e às expressões artístico-imagéticas em particular.

Por fim, podemos ainda identificar aspectos eminentemente estéticos presentes no ordenamento jurídico, os quais, por imposição da visão analítica cartesiana, foram abstraídos do direito pela ciência jurídica para só recentemente serem por ela reconsiderados. O direito, com efeito, foi historicamente dotado de expressiva carga estilística²⁷, de modo que podemos facilmente perquirir sobre a beleza de seu texto ou sobre a simetria e proporção de suas normas.

Embora arrefecidos durante o predomínio do pensamento cartesiano-kelseniano, os aspectos imagéticos do fenômeno jurídico recentemente

acordo com a(s) metodologia(s) própria(s) da(s) ‘ciência(s) da cultura’ (Häberle); por outro lado, o Direito da Cultura, o estudo dos fenômenos culturais segundo a metodologia própria da ciência jurídica [...]” (SILVA, V., 2007, p. 5). Adiante, após concluir que o reconhecimento da cultura como bem jurídico fundamental constitucionalmente tutelado leva a um verdadeiro “Estado de Cultura” (SILVA, V., 2007, p. 59-67), o autor reconhece que o acesso à cultura tem natureza de direito subjetivo público fundamental (SILVA, V., 2007, p. 115-129), asseverando que, “no domínio da cultura, as normas de direitos fundamentais, apesar da sua diversidade e complexidade, não deixam de estar relacionadas entre si por uma ‘unidade de sentido’, que resulta do facto de todas elas dizerem respeito à realização cultural de cada indivíduo na vida em sociedade, que é uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana” (SILVA, V., 2007, p. 87) e que “o direito fundamental à cultura, conforme se viu, é um direito subjectivo que pode ser feito valer perante qualquer entidade pública (ou privada), ao mesmo tempo que constitui também o fundamento para a criação de relações jurídicas (nomeadamente administrativas) de cultura, decorrentes do reconhecimento ao particular do estatuto de sujeito de direito nas relações culturais” (SILVA, V., 2007, p. 144). Jorge Miranda, por seu turno, entende que a expressão Estado de Cultura “deve ser rejeitada, por envolver o risco de, implicitamente, pôr a cultura a serviço do Estado, marginalizando a sociedade civil e podendo sacrificar a liberdade de criação e de crítica dos agentes culturais” (MIRANDA, 1996, p. 256).

²⁶ Apesar de não haver consenso quanto à relação semântica entre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, para o presente estudo, acataremos a distinção proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem “o termo ‘*direitos fundamentais*’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘*direitos humanos*’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] Importa, por ora, deixar aqui devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões ‘*direitos humanos*’ (ou direitos humanos fundamentais) e ‘*direitos fundamentais*’, reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas” (SARLET, 2007, p. 35-36 e 42).

²⁷ Para citar alguns exemplos deste plano jurídico-estético de interação, as formas do sistema jurídico inglês já foram comparadas à formosura de um edifício bem construído, um tribunal californiano já chegou a acolher um precedente para não estragar a “beleza e a simetria” do direito e, como já frisado, os jurisconsultos romanos jamais descuidavam da *elegantia juris* própria das formas jurídicas (FRANK, 1947, p. 1259-1260).

readquiriram importância no contexto da “iconosfera”²⁸, movimento contemporâneo de retomada da comunicação imagética advindo da profusão de novas tecnologias digitais de produção, armazenamento e divulgação de imagens instantâneas (cf. SCHLAG, 2002, p. 1117-1118).

No presente estudo objetivamos investigar uma imagem representativa da relação jurídica de consumo. Assim, levaremos em conta o âmbito relacional em que o direito é imageticamente apreendido, posto que os modelos teórico-imagéticos nada mais são do que tentativas de captar, por meio de símbolos iconográficos, o fenômeno jurídico que lhe serve de objeto.

2.2 Imagens *no* direito e imagens *do* direito: representações jurídicas artísticas, tecnológicas e científicas

Considerando aspectos metodológicos e teleológicos, podemos classificar as imagens representativas do direito em três categorias distintas: artísticas, tecnológicas e científicas (RIBEIRO, 2014a, p. 55-56). Apesar de as distinguirmos metodológica e teleologicamente, todas elas, além de integrarem o vastíssimo campo das “comunicações visuais”²⁹, têm em comum o objeto representado e o meio de exteriorização da representação, visto que igualmente retratam o fenômeno jurídico por intermédio de signos iconográficos traduzidos em imagens estáticas visualmente perceptíveis. Assim, qualquer que seja a categoria a que se vinculem, as representações pictóricas do direito sempre o retratarão como uma imagem.

As representações artísticas do direito não encontram quaisquer condicionamentos metódico-epistemológicos, de maneira que aquele que as concebe – o artista – age com absoluta liberdade criativa, sem amarras metodológicas que vinculem sua obra a uma determinada teoria jurídica ou mesmo à ordem jurídica posta, visto que apenas o juízo estético se lhes aplica. O artista se vale de técnicas de pintura ou de retratação³⁰, não lhe dizendo respeito as técnicas jurídicas. Trata-se, portanto, de signos pictóricos que expressam

²⁸ O *Metris Report* chama de “*iconosphere*” o mundo iconofílico em que nos encontramos contemporaneamente imergidos (EUROPEAN COMMISSION, 2009, p. 112 e 113).

²⁹ O campo das comunicações visuais se estende “desde sistemas fortemente institucionalizados (diagramas, sinalização rodoviária, etc.) até setores em que a própria existência de sistemas de significação e autorizadamente posta em dúvida, mas onde parecem ocorrer, em todo caso, processos de comunicação (da fotografia à pintura)” (ECO, 1991, p. 08).

³⁰ Bico de pena sobre papel, litogravura, nanquim sobre papel, sanguíneo sobre papel, acrílico sobre tela, óleo sobre tela, óleo sobre madeira, encáustica sobre tela, pastel, acrílico sobre madeira, óleo sobre cedro (TAVARES, 2011, *passim*). Aquarela, guache ou outra sobre tela, papel, tecido, vidro, couro ou outro, com recurso à serigrafia, litografia, aerografia, mosaico, colagem, grafiteagem, painelismo ou outra (MALTESE, 1990).

visões absolutamente pessoais e subjetivas – inclusive irreais ou mesmo surreais³¹ – sobre o direito ou outros temas a ele afeitos. Como exemplo de tais modalidades de retratação do direito reproduzimos abaixo, entre tantas, a escultura em cobre da justiça obesa sobre ombros franzinos intitulada *Survival of the Fattest*, de autoria de Jens Galschiøt, e o afresco medieval gótico do século XV intitulado *O Bom e o Mau Juiz*, que ornamenta o atual Museu de Arte Sacra – antigo Paço da Audiência de Monsaraz, na região do Alentejo português (MOURÃO, 1996-1997, p. 297).

Figura 01 – Imagem artística do direito. *Survival of the Fattest* (Jens Galschiøt)



Fonte: FRANCA FILHO, 2011, p. 62.

Figura 02 – Imagem artística do direito. *O Bom e o Mau Juiz* (autor desconhecido)



Fonte; ALBUQUERQUE, F.; ALBUQUERQUE, M., 1999, p. 575.

Em ambas facilmente se percebe a crítica subjetiva do artista sobre o direito, assim como a ausência de quaisquer parâmetros metódico-epistemológicos a restringir a liberdade de criação.

Por outro lado, nas imagens jurídico-tecnológicas o signo pictórico é instrumentalizado pela instância jurígena³² quando da elaboração do texto normativo, incorporando-se, a partir daí, ao direito objetivo. São textos normativos imagéticos³³ que trazem em si normas jurídicas, a exemplo das

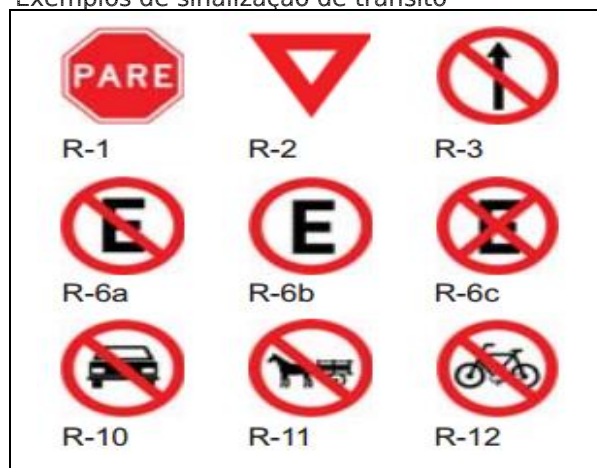
³¹ Não obstante o surrealismo se referir originalmente a um gênero artístico, devemos pontuar que atualmente existe uma forte tendência de aproximação entre o discurso científico e a linguagem artística (SANTOS, B., 2010, p. 54), a ponto de se falar em “surrealismo jurídico” (WARAT, 1988, *passim*) ou “direito cubista” (GONZÁLEZ, 2013, p. 21-25).

³² A instância jurígena é a esfera de poder de onde emana a fonte formal do direito a ela correspondente. O Congresso Nacional, por exemplo, é a instância jurígena das emendas constitucionais e das leis federais complementares e ordinárias; a Presidência da República, por seu turno, o é dos decretos regulamentares.

³³ Enfatizando a distinção ontológica entre norma jurídica e texto ou dispositivo normativo do qual aquela advém, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que o “recurso ao <<texto>> para averiguar o conteúdo semântico da norma constitucional não significa a identificação entre *texto* e *norma*. Isto é assim mesmo em termos linguísticos: o texto da norma é o << sinal linguístico>>; a norma é o que se << revela>> ou << designa>>.” (CANOTILHO, 2002a, p.

placas de trânsito, semáforos e sinalização horizontal. Nesses casos, devemos ter fiel observância à técnica legislativa³⁴, para com isso potencializar a eficácia da deontologia contida da imagem. Por possuírem caráter normativo, submetem-se a juízos de validade formal, a depender da observância das competências e processos para a sua edição, de modo que o comando contido no ícone será obrigatório se emanar da autoridade competente segundo o procedimento preestabelecido para tal. Embora, como efeito do racionalismo e da difusão da linguagem escrita, a incorporação de imagens ao direito tenha passado por certo desuso, em algumas searas específicas sua utilização se mantém, como verificamos com as normas que regulamentam o trânsito e a sinalização a elas inerente³⁵, consoante ilustração abaixo.

Figura 03 – Imagens tecnológicas do direito.
Exemplos de sinalização de trânsito



Fonte: CONTRAN, 2007, p. 23.

As imagens científicas, por sua vez, encerram modelos teórico-imagéticos. Têm natureza de proposições jurídicas e representam didaticamente a teoria jurídica que as fundamenta, submetendo-se a juízos de verdade ou falsidade, à medida que haja ou não consenso na comunidade científica sobre a

1.202). No mesmo sentido são as observações feitas por Robert Alexy sobre as relações entre norma e enunciado normativo (ALEXY, 2012, p. 53-58).

³⁴ “[...] podemos hablar de técnica jurídica cuando el fin concreto de la acción de que se trate sea de naturaleza específicamente jurídica y, en la cadena de las acciones, constituye a su vez un medio para otro fin jurídico [...] La técnica legislativa, o formuladora de normas generales, se refiere a la conducta de los legisladores en cuanto crean las leyes” (AFTALIÓN; OLANO; VILANOVA, 1980, p. 403-404).

³⁵ No Brasil, por exemplo, os trezentos e quarenta e um artigos da Lei nº 9.503/2007 (Código Nacional de Trânsito) se referem sessenta e nove vezes à palavra *sinalização*, trinta e uma vezes ao vocábulo *placa* e vinte e oito vezes ao termo *sinal* (grafado ora no singular, ora no plural). Tal simbologia normativo-imagética é explicitada no Volume I do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito que, em 220 páginas ricamente ilustradas, explicita os tais sinais de trânsito e a respectiva significação (CONTRAN, 2007).

teoria jurídica por elas representada (KELSEN, 2009a, p. 80-81). O cientista que as concebe não goza da liberdade absoluta de meios (métodos) e fins, característica das criações artísticas³⁶, tampouco se vincula a parâmetros de técnica jurídica; todavia, encontra-se absolutamente adstrito ao método científico³⁷ e vinculado ontologicamente ao direito posto, seja para descrevê-lo exatamente como se encontra concretizado, pautando-se por perspectiva dogmática que aceita a ordem jurídica posta como um ponto de partida incontestável, seja o criticando zeteticamente (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 18-29).

Na proposta contida neste trabalho, partiremos das imagens científicas em geral para, posteriormente, focarmos nas imagens científicas do direito, utilizadas para ilustrar sinteticamente as teorias jurídico-científicas. Nossa pretensão é propor um novo modelo teórico-imagético representativo das relações jurídicas de consumo, apto a transcender as limitações do esgotado modelo linear consagrado pela civilística clássica, contemplando a complexidade do consumo e suas interfaces com os graves problemas ambientais dele decorrentes.

2.3 Modelos teórico-imagéticos do direito

O pensamento cartesiano tentou cindir artificialmente duas características tipicamente humanas, quais sejam a sensibilidade e a razão (DAMÁSIO, 1995, p. 253-255), legando para esta a descoberta da realidade por inflexíveis padrões científicos, e deixando àquela as percepções da beleza que tocam diretamente o espírito humano. Essa dicotomia hermética levou à concepção do universo como um sistema mecânico composto por partes separadas, redutíveis a fragmentos menores, cujas propriedades e interações determinam todos os fenômenos da natureza (CAPRA, 2012, p. 39).

A partir daí, o excessivo rigor formal do método analítico fez com que o conhecimento científico se subordinasse à rigidez semântica da linguagem técnica³⁸ e se afastasse da polissemia característica da elocução estética,

³⁶ Paulo Ferreira da Cunha, comparando o artista a *Orfeu* e, o jurista, a *Pilatos*, buscou aclarar as similitudes entre ambos, mitigando suas diferenças; entretanto, tamanha é a distinção dos seus misteres, que o próprio autor inicia seu raciocínio cotejando a ampla liberdade artística e a não liberdade jurídica, indagando, ironicamente, se “o burocrata-jurista não é precisamente o inverso do livre-artista?” (CUNHA, P., 1993, p. 310).

³⁷ “Os modelos relevam de escolhas metodológicas dos analistas, constituindo perspectivas possíveis de percepção e de compreensão dum mesmo objecto empírico.” (GONÇALVES, 1997, p. 35).

³⁸ “Embora Platão tenha identificado o Belo com o Justo, a assimilação da ciência do belo (a Estética) com a ciência do justo (o Direito) afigura-se hoje, para a maior parte dos observadores,

ressalvadas daí, como visto anteriormente, as imagens de caráter científico, aptas a explicar ilustrativa e pedagogicamente as teorias científicas. Assimiladas e replicadas pela comunidade científica, tais imagens configuram exemplos compartilhados (KUHN, 1998, p. 232-233) para situações semelhantes, podendo contribuir para a consolidação do paradigma científico que representam.

Para Humberto Eco, “os seres humanos pensam com base em juízos de identidade e de semelhança” (ECO, 2008, p. 32). Nesse contexto, a importância das imagens para o conhecimento é tão grande que, na psicologia cognitiva, a teoria dos modelos mentais sugere a apreensão do desconhecido a partir da criação e assimilação de modelos simplificados da realidade analogicamente relacionados àquilo que preteritamente conhecemos³⁹. São estruturas representativas da realidade concebidas a partir de determinado ponto de vista (JOHNSON-LAIRD, 1983, p. 165), entre as quais destacamos, para o presente estudo, aqueles simbolizados por imagens pictóricas: os modelos imagéticos, que constituem um liame entre os níveis da observação e o teórico, e tratam da simplificação, redução, concretização, experimentação, explicação e formação de determinada teoria científica (APOSTEL, 1961, p. 03). Assim, sua função psicológica permite que “certo grupo de fenômeno possa ser visualizado e compreendido o que de outra forma não seria possível devido à sua magnitude e complexidade” (HAGGETT; CHORLEY, 1975, p. 05-06).

Os modelos iconográficos enquanto enunciações simplificadoras da realidade são particularmente importantes no âmbito científico, que os converte em “modelos teórico-imagéticos” provenientes do “ponto de vista” metódico-científico⁴⁰. Com efeito, os cientistas modernos, nas suas mais diversas áreas de investigação, dos físicos aos juristas, têm sido pródigos na utilização de elementos figurativos, impedindo, pois, que a ciência se aparte completamente das imagens, visto que o didatismo e a universalidade, seus traços característicos, tornaram-nas meios indispensáveis para ilustrar, sintetizar e simplificar as teorias científicas.

mesmo para os especialistas daquelas ciências, como extravagante ou, no mínimo, acadêmica. Seria ela não mais que uma dessas charadas do espírito, uma analogia ou aproximação fundamentalmente diletante.” (CUNHA, P., 1996, p. 245).

³⁹ Embora seja atribuído a Philip Johnson-Laird (1983) o pioneirismo na utilização da expressão “modelos mentais” para a explicação dos processos psicológicos de aprendizagem, é a Kenneth Craik (1943) que se credita a descoberta de que os seres humanos internalizam mentalmente eventos externos por intermédio de analogias simbólicas (CRAIK, 1943).

⁴⁰ “[...] os modelos [...] referem-se, essencialmente, à representação e à interpretação da realidade. São generalizações ou constatações de regularidades concernentes às atividades dos agentes [...] procurando conjugar num só elemento todas as hipóteses relativas aos mecanismos que governam a realidade.” (ROSSETTI, 1995, p. 63).

Quando se fala em *modelo*, na Epistemologia contemporânea, não se pensa em um *protótipo* ou *modelo ideal*, em termos platônicos ou mesmo werberianos, mas sim em uma estrutura ou esquema que compendia segmento da realidade, a fim de ter-se dele uma base segura de referência no plano científico. (REALE, 2003, p. 245).

Os modelos podem descrever fenômenos, relacionar dados ou informações, ou ainda representar determinada teoria científica, expondo seus axiomas e sintetizando suas conclusões. Estas funções não são mutuamente excludentes, podem ser complementares e desempenhadas simultaneamente pelo mesmo e único modelo. Sobre a importância e crescente profusão dos modelos na prática científica, Roman Frigg e Stephan Hartmann afirmam:

Philosophers are acknowledging the importance of models with increasing attention and are probing the assorted roles that models play in scientific practice. The result has been an incredible proliferation of model-types in the philosophical literature. Probing models, phenomenological models, computational models, developmental models, explanatory models, impoverished models, testing models, idealized models, theoretical models, scale models, heuristic models, caricature models, didactic models, fantasy models, toy models, imaginary models, mathematical models, substitute models, iconic models, formal models, analogue models and instrumental models are but some of the notions that are used to categorize models. (FRIGG; HARTMANN, 2012, p. 1).

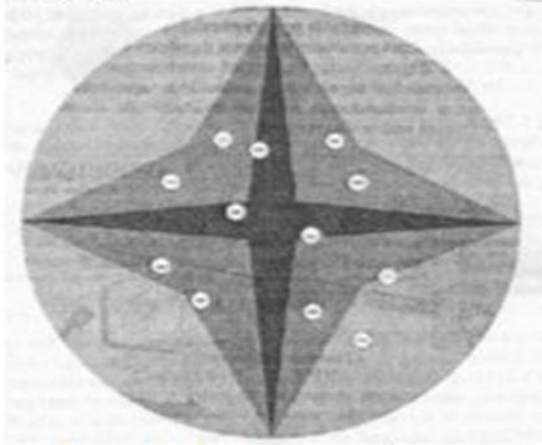
No campo das ciências da natureza, por exemplo, a física atômica sempre se valeu de imagens para descrever a estrutura do átomo, a exemplo dos modelos atômicos de John Dalton (análogo a uma *bola de bilhar*), de Joseph John Thomson (semelhante a um *pudim de ameixas*), de Rutherford-Bohr (similar a um *sistema planetário*). Atualmente, a estrutura atômica vem sendo imagetivamente representada por uma *nuvem de elétrons* (RUSSELL, 1994, p. 227-240). A seguir, a título ilustrativo, colocamos a ilustração deste último modelo atômico, ladeado pelo modelo de Thomson.

No campo das ciências da natureza, podemos ainda citar o modelo molecular hexagonal do benzeno de Kekulé⁴¹, o modelo de *sacola do MIT* do núcleo⁴², modelo de atmosfera de Edward Lorenz, o modelo de Lotka-Volterra de interação predador-presa (FRIGG; HARTMANN, 2012, p. 1).

⁴¹ O próprio Kekulé afirmou que o *insight* para seu modelo de benzeno em cadeia fechada adveio do sonho que teve de uma cobra engolindo a própria cauda. Até hoje este caso é utilizado emblematicamente para ilustrar as relações entre a criatividade científica e os sonhos (WOTIZ; RUDOFKY, 1993).

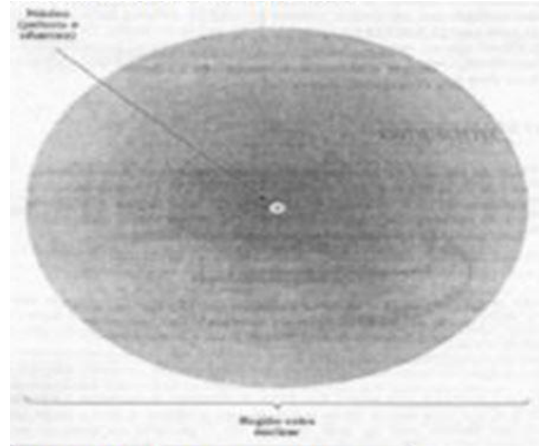
⁴² "O modelo de sacola do MIT [...] considera que nos *hádrons* (*núcleons* em particular), *quarks* e *glúons* (na descrição de partículas) ou os campos elétricos de cor, estão confinados no interior da sacola. As paredes da sacola são uma representação da interface entre a matéria hadrônica e o vácuo. [...] Uma imagem que se faz é que o hádron se assemelha a uma bolha de gás imersa em um fluido perfeito, isotrópico, e uniforme. A dinâmica da bolha é determinada pelo

Figura 04 – Modelo atômico de Thomson



Fonte: RUSSELL, 1994, p. 236.

Figura 05 – Modelo atômico atual (nuvem de elétrons)



Fonte: RUSSELL, 1994, p. 239.

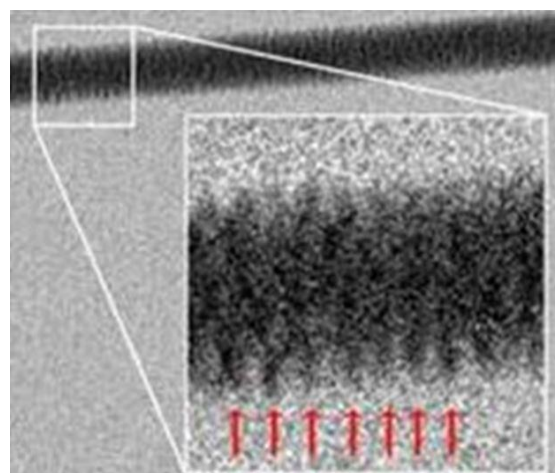
O geneticista inglês James W. Watson e o biofísico inglês Francis Crick, por sua vez, celebrizaram a “dupla hélice”, modelo imagético que sintetizava sua complexa teoria sobre a estrutura do ácido desoxirribonucleico (ADN) (Watson, 2012, p. 18, 176 e 186), pelo que foram laureados com o Prêmio Nobel de Medicina do ano de 1962. Esta imagem científica é particularmente importante porque, após cinquenta anos da apresentação da teoria por ela sintetizada, experimentos de nanofotografia comprovaram sua exata correspondência àquilo que procurava representar (NEW SCIENTIST, 2012).

Figura 06 – Modelo de ADN em dupla hélice de Watson e Crick



Fonte: WATSON, 2012, p. 179.

Figura 07 – Nanofotografia da estrutura helicoidal do ADN



Fonte: NEW SCIENTIST, 2012.

A molécula de ADN é a base genética de todo e qualquer ser vivo. Sua estrutura complexa contempla, a um só tempo, a marca hereditária dos nossos ancestrais e os lineamentos genéticos das gerações do porvir. Desse modo, além de forte carga científica, o arquétipo helicoidal do ADN simboliza emblematicamente a força vital contínua, ligando sistemicamente a vida do presente àquela que a antecedeu e à que a sucederá.

Também na seara das ciências sociais aplicadas prosperou a utilização dos meios figurativos para representação de teorias científicas. Os economistas, por exemplo, recorrem abundantemente ao uso de *modelos econômicos*, compreendidos como:

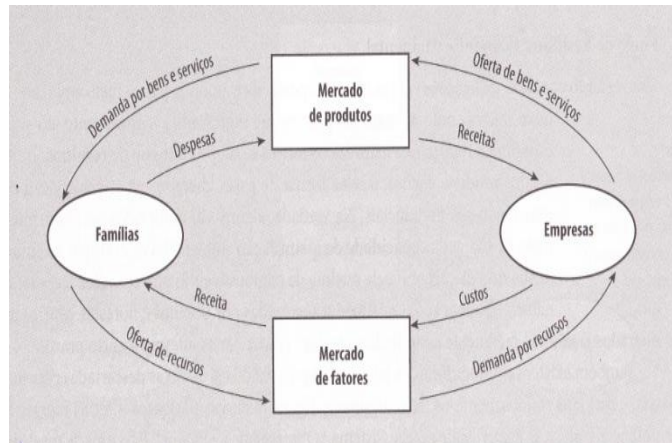
construções abstratas de natureza matemática utilizadas para explicar ou controlar determinado aspecto da realidade econômica. Os modelos econômicos buscam captar a essência de uma estrutura determinada, suas relações internas, sua evolução, os fatores que determinam as mudanças e os caminhos a ser adotados para manter-se o equilíbrio do sistema produtivo. (SANDRONI, 1999, p. 403).

Embora prepondere, nas ciências econômicas, a utilização de modelos matemáticos e gráficos, isto não significa o abandono completo dos modelos imagéticos em tal área⁴³, a exemplo da larga difusão, entre os teóricos vinculados à Economia⁴⁴ Neoclássica, do “modelo de fluxo circular” adiante reproduzido, que foi erigido a exemplo compartilhado por quem se inicia nas ciências econômicas (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 440).

⁴³ “O melhor exemplo da visão do sistema econômico é o modelo visual que explica em termos gerais a organização da economia, chamado de diagrama do fluxo circular. Tal diagrama ilustra a relação fundamental entre a produção e o consumo, e pretende mostrar como circulam produtos, insumos e dinheiro entre empresas e famílias. A visão que se tem do sistema econômico é a de um sistema fechado e circular. Fechado, pois não entra nada de novo e também não sai nada. É circular, pois pretende mostrar como circulam o dinheiro e os bens na economia.” (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 440). É importante frisar que Andrei Domingues Cechin e José Eli da Veiga, ao contrário do que pode sugerir a citação acima transcrita, são veementemente contrários à adoção dos modelos isolados de fluxo circular.

⁴⁴ Devido ao seu caráter polissêmico, a palavra economia será grafada com inicial maiúscula quando designar teoria econômica ou ciências econômicas. Por outro lado, será grafada com inicial minúscula quando se referir ao sistema econômico ou fenômeno econômico. Em citações diretas, todavia, o termo será transcrito tal como se encontra na fonte bibliográfica.

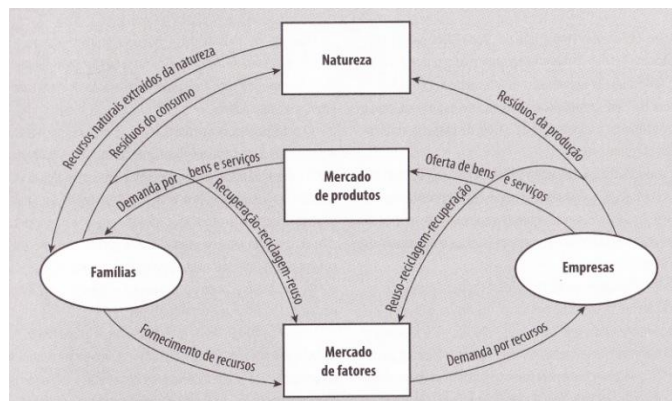
Figura 08 – Modelo de fluxo circular



Fonte: THOMAS; CALLAN, 2010, p. 15.

Os modelos econômicos fechados são severamente criticados por sugestionarem a possibilidade de crescimento infinito da atividade econômica. Seu equívoco consiste em considerar o subsistema econômico independente do ecossistema no qual se encontra inserido⁴⁵, não contemplando nem os efeitos da produção e do consumo sobre o ambiente, nem tampouco os limites que a natureza impõe ao crescimento econômico⁴⁶, resultando em uma imagem não adequada à realidade empírica. Desponta, em contraponto aos modelos circulares fechados, o modelo de balanço de materiais que considera o mercado um subsistema limitado pelo sistema natural que o engloba. Novamente, a imagem se adapta à compreensão didática da teoria científica por ela ilustrada.

Figura 09 – Modelo de balanço de materiais



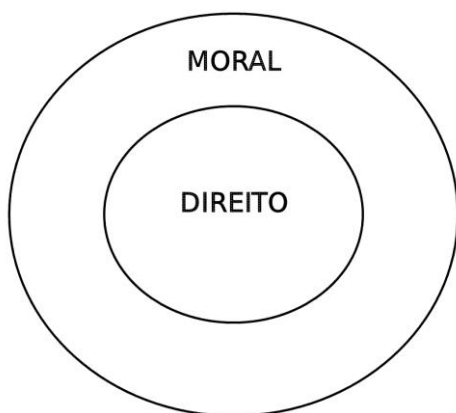
Fonte: THOMAS; CALLAN, 2010, p. 17.

⁴⁵ Vide Subseção 3.8.2.

⁴⁶ Sobre as limitações impostas ao crescimento econômico pela natureza vide, por todos, *The Limits to Growth* (MEADOWS et al., 1972, p. 45-87).

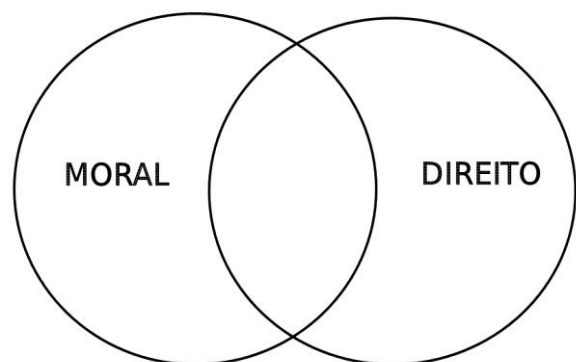
No âmbito da ciência jurídica “é cada vez mais reconhecida a necessidade de ser aplicada ao mundo do direito a teoria dos modelos, de tão grande relevância na Epistemologia Contemporânea [...]” (REALE, 2003, p. 211). Resulta crescente, no campo jurídico, a fecunda interação entre a argumentação teórica e a correspondente sintetização imagética; assim, da interação entre o Direito e as imagens científicas, potencializado pela “virada icônica”⁴⁷, emergem os modelos jurídico-imagéticos⁴⁸. Com efeito, as teorias do Mínimo Ético de Georg Jellinek e a dos Círculos Concêntricos de Jeremy Bentham (ambas representadas por dois círculos de mesmo centro, em que o de maior raio simboliza a moral e de raio menor, o Direito), assim como a Teoria dos Círculos Secantes de Claude Du Pasquier, na qual a interseção de dois círculos representativos respectivamente dos sistemas normativos ético e jurídico simboliza o conteúdo comum de ambos, usualmente têm suas conclusões simplificadas por meio de modelos imagéticos (REALE, 2004, p. 42-43).

Figura 10 – Diagrama dos círculos concêntricos ilustrativo da Teoria do Mínimo Ético de Jellinek



Fonte: Ilustração do autor.

Figura 11 – Modelo representativo da Teoria dos Círculos Secantes de Claude Du Pasquier



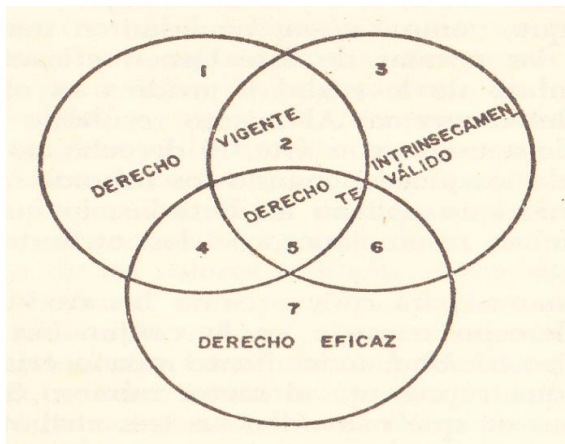
Fonte: Ilustração do autor.

⁴⁷ Traduzido da expressão inglesa *the iconic turn*.

⁴⁸ A terminologia *modelo jurídico-imagético* que adotamos na presente investigação diverge daquilo que Miguel Reale entende por *modelo jurídico*. Para este autor, “*modelos jurídicos* são uma das espécies de *modelos do Direito*, pois nestes se incluem também os modelos *dogmáticos* ou *hermenêuticos*, cujo conjunto forma a *doutrina* ou, como dizia Savigny, o *Direito científico* [...] A distinção essencial entre modelos hermenêuticos e modelos jurídicos é a natureza prescritiva destes, ou seja, a sua específica e precisa função prática de reger, de maneira objectiva, actos futuros. Os modelos hermenêuticos, ao contrário, embora referidos à *práxis* social, não perdem seu viés teórico e, por mais relevantes que sejam seus fundamentos, não possuem a qualidade de obrigar alguém a agir de conformidade com as suas conclusões” (REALE, 2003, p. 245). Portanto, os modelos jurídicos teórico-imagéticos equivalem àquilo que o referido autor denomina de “modelos hermenêuticos ou dogmáticos”, com a especificidade de serem sintetizados por imagens.

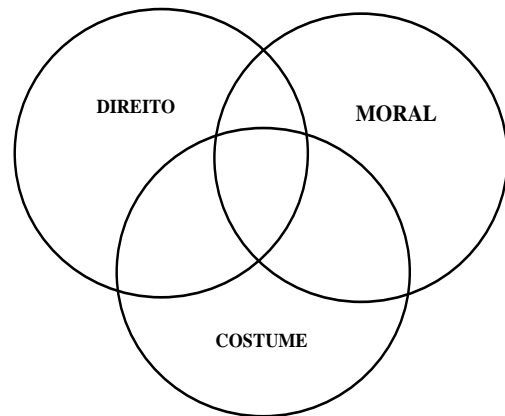
Semelhante ilustração, desta feita composta por três círculos intersecantes, também apresenta, com consideráveis detalhes distintivos: a) a “teoria tridimensional do direito” de Miguel Reale – pela qual as dimensões sociológica, axiológica e normativa do direito restariam respectivamente representadas por um círculo (REALE, 1994, 53-65); b) o enfoque de Eduardo Garcia Maynez sobre a validade da norma jurídica, o qual utiliza as citadas figuras gráficas para representar a validade formal, a eficácia e o fundamento do direito (MAYNEZ, 1977, p. 507-516), e; c) as imbricações entre o direito, o costume e a moral propostas por Wilhelm Sauer (SAUER, 1949, p. 209).

Figura 12 – Diagrama da Teoria dos Três Círculos [secantes] de García Máñez



Fonte: MÁYNEZ, 1977, p. 513.

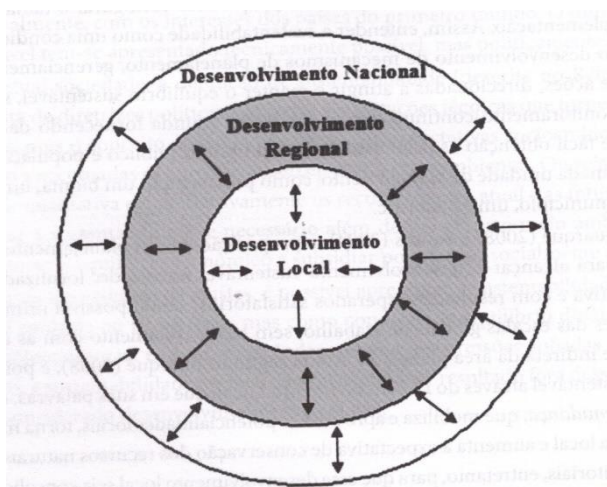
Figura 13 – Diagrama da Teoria dos círculos concêntricos de Sauer



Fonte: Ilustração do autor.

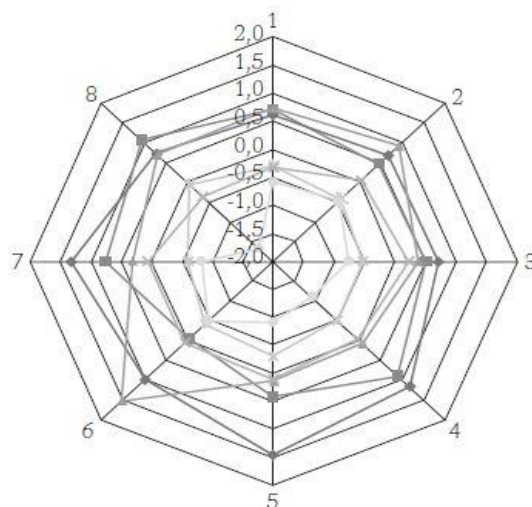
A tendência de profusão dos modelos teóricos imagéticos circulares se estendeu da teoria geral do direito ao Direito do desenvolvimento, consoante podemos constatar da modelagem dos níveis relacionais entre os desenvolvimentos local, regional e nacional por três círculos concêntricos inter-relacionados (REIS; SASSI; ANDRADE, 2012). Atualmente, ante a crescente complexidade das relações sociais, vêm ganhando difusão as estruturas modelares em rede, com tessitura semelhante às teias (CASTELLS, 1999, p. 457 e ss).

Figura 14 – Esquema relacional entre os âmbitos local, regional e nacional do desenvolvimento



Fonte: REIS; SASSI; ANDRADE, 2012, p. 108.

Figura 15 – Modelo de sociedade em rede



Fonte: CASTELLS; CARDOSO, 2005, p. 138.

De todas as imagens científicas do direito, merece destaque, pela relevância da visão teórica que representa e pela profusão que alcançou no meio acadêmico, a “pirâmide normativa de Kelsen”⁴⁹, universalmente difundida pela ciência jurídica para ilustrar a hierarquia das normas dentro de um dado sistema jurídico.

Figura 16 – Pirâmide normativa de Kelsen



Fonte: Ilustração do autor.

⁴⁹ José Calvo González nos alerta que a sintetização teórica da “estrutura jurídica escalonada do ordenamento” por meio de um modelo piramidal deve ser creditada a Adolf Julius Markl, que o sugeriu a Hans Kelsen no ano de 1931. A partir daí, tal modelo jurídico-geométrico alcançou enorme difusão na teoria jurídica, tornando-se símbolo representativo da Teoria Pura do Direito (GONZÁLEZ, 2013, p. 24).

A disposição escalonada lembra uma efígie geométrica⁵⁰, em cujo vértice estreito se situariam as normas hierarquicamente superiores e, dirigindo-se para a base mais larga, posicionar-se-iam as normas subordinadas àquelas (KELSEN, 2009a, p. 246-308).

A grande profusão de imagens jurídicas ilustrativas em pleno predomínio da epistemologia cartesiana demonstra como os textos legais são cada vez mais visuais e como o Direito vem paulatinamente se convertendo em uma ciência iconofílica, fenômeno que impõe aos juristas a habilidade de saber se comunicar por intermédio de modelos pictóricos (VISMANN, 2008, p. 7).

Para este estudo, “modelo jurídico teórico-imagético” é uma categoria metódica que sintetiza, por meio de uma imagem, uma teoria sobre determinado campo da realidade jurídica, convindo ressaltar que tais modelos, assim como as teorias por eles ilustradas, variam, ou mesmo divergem, basicamente em função de alterações do objeto cognoscível (modificações legislativas, jurisprudenciais ou doutrinárias) e das escolhas metodológicas que nortearam as teorias ali consignadas (GONÇALVES, 1997, p. 35).

A dimensão estética dos modelos teórico-imagéticos é secundária, preponderando sobre ela o rigor metodológico da teoria que tenta compreender o fenômeno que lhe serve de objeto. Assim, a crítica ao modelo linear de relação de consumo e sua consequente superação não advêm de juízos estéticos, mas de sua não correspondência ao fenômeno por ele descrito e das severas limitações que impõe à teoria consumerista dele decorrente.

Na presente investigação, que tem por objeto as normas jurídicas disciplinadoras das relações de consumo no Brasil, partiremos do consumo linear, padrão consagrado pela consumerística clássica, grosseiramente representado por um segmento de reta em cujas extremidades opostas se encontram consumidor e fornecedor, para depois sugerir, com base no princípio jurídico da sustentabilidade, um novo modelo jurídico teórico-imagético apto a internalizar, como problema epistemológico do próprio Direito do Consumidor, os graves impactos ambientais do consumo. Este resultado advirá da substituição dos paradigmas metódico-epistêmicos tradicionais, baseados no paradigma reducionista-mecanicista típico das concepções cartesianas, por aqueles

⁵⁰ “A figurativa cubista da ideia kelseniana de Direito era uma estrutura poligonal, composta de retas anguladas, dispostas por módulos prismáticos [...] e cujo conjunto integrado mostrava a figura de um poliedro irregular, uma pirâmide de eixo perpendicular ao polígono base. Aquele era, sem dúvida, um modelo analítico de ordem jurídico-cubista.” (GONZÁLEZ, 2013, p. 26).

sugeridos pela emergente epistemologia ambiental, de base prospectiva e transdisciplinar, voltada à transformação da realidade rumo à sustentabilidade.

2.4 Metáfora do *pêndulo jurídico-imagético*: oscilação histórica entre o predomínio de imagens artísticas e não artísticas do direito

Não há diferença ontológica entre o grau de precisão semântica das linguagens escrita e pictórica, eventual ambiguidade advém do uso que delas se faz no processo comunicacional. Nada obstante, a racionalidade cartesiana e o normativismo kelseniano incutiram no “senso comum teórico dos juristas”⁵¹ o mito de que a linguagem escrita os pouparia da ambiguidade semântica das imagens. Entretanto, as imagens, antes de configurar uma ameaça ao direito, mostram-se como uma utilíssima ferramenta aos processos de argumentação jurídica e sintetização teórica, seja na seara da tecnologia jurídica, seja com campo da ciência do direito. As implicações recíprocas entre o direito e as imagens não se desenvolvem linearmente, mas em ciclos de iconofilia, iconoceticismo e iconofobia (VISMANN, 2008, p. 1).

A intensidade das relações entre os planos jurídico e imagético historicamente oscilam em função do contexto social, cultural e epistemológico no qual se inserem⁵², às vezes os aproximando, ao ponto de não podermos nitidamente separá-los, outras os distanciando, de modo que essa interação não resulta constatável, salvo com grande dificuldade. A situação pode equivocadamente remeter, metaforicamente, ao movimento pendular, que ora resvala o badalo em um dos extremos, ora, depois de passar pelo centro equidistante dos polos, leva-o isocronamente à extremidade oposta⁵³.

⁵¹ Expressão utilizada para designar as preconcepções generalizadas por costumes intelectuais e práticas comuns dos discursos jurídicos e forenses tradicionais (WARAT, 1994, p. 13-17).

⁵² “Pode dizer-se que é absolutamente um lugar-comum que nós não podemos verdadeiramente compreender as teorias jurídicas, isolando-as do contexto histórico em que tiveram origem, ou dos outros contextos que, uma vez inventadas, as acolheram, adaptaram ou transformaram. Nem mesmo o pensamento ético, ou religioso, se subtrai a esta condição; ainda menos se subtrai a reflexão política. Nada, porém, no jogo recíproco entre os modos da inteligência e as estruturas da vida social acontece de maneira simples.” (BRETONE, 1990, p. 241). No mesmo sentido, Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque concluem que “ao historiador do direito cumpre encarar as normas não só no seu conteúdo, mas integradas no quadro das fontes respectivas e no respectivo contexto social e institucional.” (ALBUQUERQUE, R; ALBUQUERQUE, M., 1999, p. 14). Para Enrique Leff, “todo conhecimento sobre o mundo e sobre as coisas, tem estado condicionado pelo contexto geográfico, ecológico e cultural em que produz e se reproduz uma formação social determinada.” (LEFF, 2010, p. 23).

⁵³ “Sempre houve uma intensa relação entre o direito e as imagens. Inicialmente, era por meio destas que o comando jurídico se expressava. Após, a temática jurídica foi amplamente representada pictoricamente pelas artes plásticas, iniciando uma fase de intensa produção de imagens artísticas do direito. Com o pensamento cartesiano e o purismo kelseniano racionalizaram as interseções jurídico-imagéticas, dando início à profusão de imagens científicas que sintetizavam teorias sobre o direito.” (RIBEIRO, 2014a, p. 60).

Nesta seção serão citados, a título ilustrativo e em ordem cronológica ascendente, sem a pretensão de realizar um estudo de história do direito, os mais relevantes movimentos cíclicos do nível de interação entre direito e imagem, classificando-os, para fins meramente didáticos, em cinco fases⁵⁴: pré-romana, romana, medieval, moderna e contemporânea, com a ressalva que não há isolamento absoluto de cada um desses ciclos que, ao contrário, mantém fluxos e refluxos de influência recíproca.

Preponderantemente consuetudinário, o direito pré-romano⁵⁵ emerge de sociedades ágrafas ou semiletradas (KILMA, 1983, p. 179), que têm seus costumes referidos em imagens pictóricas⁵⁶, viabilizando, assim, a documentação, divulgação e compreensão da deontologia por eles imposta. Há, nessa época, prevalência de imagens jurídico-tecnológicas do direito, à medida que o direito antigo é sensível, palpável, tangível e visível, adequado aos destinatários que lhe eram consentâneos, homens incultos cujo conhecimento se limita àquilo que podiam imediatamente apreender pelos sentidos (IHERING, 1943, p. 111 e ss.).

O fato é que, ao longo da história e em muitas ocasiões, o direito recorreu a símbolos e imagens para ser difundido, “sobretudo quando o analfabetismo era dominante e a imprensa, inexistente, inacessível ou custosa” (FRANCA FILHO, 2011, p. 24). Este simbolismo característico do direito primitivo resulta da dificuldade de elaboração e compreensão de conceitos abstratos, fazendo com que as sociedades de então lidassem melhor com símbolos imagéticos

⁵⁴ Convém alertar que a periodificação da história em geral, e da história do direito em particular; apesar de ser ferramenta pedagógica dotada de certo didatismo, é método criticado por sua artificialidade. Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque observam que o “ordenamento jurídico de uma época não nasce de um ato instantâneo. É constituído por normas herdadas das épocas anteriores e de outras que se vão acrescentando paulatinamente. Por isso, a ideia de sistema, com a sua pretensão de fazer correr entre as diferentes épocas uma parede separadora, dogmaticamente errada, torna-se historicamente inaceitável. A periodificação não pode ser tomada senão dentro da ideia de que se não quebra a continuidade histórica.” (ALBUQUERQUE, R.; ALBUQUERQUE, M., 1999, p. 14). Deste modo, reconhecendo a pertinência da crítica, fazemos ao leitor o alerta de que os ciclos aqui propostos não devem ser compreendidos como hermeticamente cerrados em si.

⁵⁵ Aristide Théodoridès alerta que “na opinião de alguma autoridade, é tolice falar em direito antes de ele ter sido elaborado pelos romanos, e esse ponto de vista [...] abrange todo o antigo oriente [...]” (THÉODORIDÈS, 1993, p. 302). Com opinião diversa, Mário Bretone vislumbra a existência de produção legislativa (lei em uma acepção pré-moderna) entre os babilônicos, hititas, egípcios e gregos – não apenas em Atenas, mas também em Tebas, Corinto, Lócrida, Catânia, Siracusa, Régio e Creta (BRETONE, 1990, p. 60). Todavia, mesmo que não se admita, em uma perspectiva estritamente jurídica, a existência de um direito anterior àquele desenvolvido na Roma clássica, a experiência normativa dos povos antigos ganha relevo no âmbito da interação estético-jurídica, nomeadamente quando se considera as culturas mesopotâmica (acadiana, hitita, sumeriana e babilônica), egípcia e grega, razão pela qual aqui as incluímos na fase pré-romana.

⁵⁶ Dispondo sobre a simbologia do direito, Sebastião Cruz é categórico ao afirmar: “seja qual for a opinião que se defenda ou a que se adira em matéria de Filosofia da Linguagem, é hoje ponto assente que os símbolos são anteriores às palavras [...]” (CRUZ, 1971, p. 21-23).

(AFTALIÓN; OLANO; VILANOVA, 1980, p. 382); assim, naquele contexto, a imagem passou a representar importante – senão o único – meio de expressão do direito, de modo que este não se apartava facilmente daquela, chegando a com ela se confundir.

Com o surgimento da escrita, por intermédio da qual os costumes jurídicos passaram a ser paulatinamente compilados (BRETONE, 1990, p. 61), a relação jurídico-imagética, embora relativamente arrefecida, não é completamente alijada do direito, que ainda mantém, em certa medida, algumas ilustrações em seu texto, visto que o domínio da linguagem escrita, restrito a uma pequena casta, era inacessível à grande massa iletrada de destinatários do direito. Nessa fase, as imagens jurídicas, além de servirem como meio de exteriorização do texto jurídico (sua função instrumental), passam também a assumir importante função legitimadora, vinculando a ordem jurídica posta a entidades míticas nas quais as autoridades jurígenas fundamentavam seu poder⁵⁷ (RESNIK; CURTIS, 2011, p. 18-29).

Com o advento do direito romano se verifica crescente coexistência das normas consuetudinárias (*mores maiorum*, *consuetudo* e *usus*) com outras formas mais aprimoradas de manifestação jurídica pela palavra escrita, como compilações, *plebiscita*, *senatus consulta*, *principum placita* e outras. Merecem destaque os éditos dos magistrados (*magistratum edicta*), a jurisprudência (*iurisprudencia*) e as respostas dos jurisconsultos (*responsa prudentium*), todas dotadas de maior nível técnico e menor carga visual (JUSTO, 2000, p. 32-33). Essa tendência evoluiu, entre os anos de 528 e 534, com as compilações pré-justinianeias (*Codex Gregorianus*, *Codex Hermogenianus*, *Codex Theodosianus*), até culminar no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano (BRETONE, 1990, p. 276-280).

Ainda aqui o direito não se despiu dos seus aspectos artísticos, ao contrário, a partir da influência legada pela mitologia grega⁵⁸, no direito romano

⁵⁷ Tomamos como exemplo o *Código de Hamurabi*, entalhado em uma estela monolítica de diorito negro exposta no Museu do Louvre, em Paris (França), na qual está gravado, em caracteres cuneiformes – uma das mais antigas espécies de escrita conhecida – um conjunto de costumes compilados pelo Rei que governou a Babilônia de 1792 a 1750 a.C. (LÉVÊQUE, 2000, p. 79-87). Embora a pedra traga, em sua parte inferior, as *leis* mesopotâmicas grafadas por escrito, na parte superior se destaca uma imponente imagem de Hamurabi de pé, em frente a Marduk (ou Shamash) entronado, recebendo deste Deus babilônico o anel e o bastão que legitimavam sua autoridade sobre os povos mesopotâmios (KILMA, 1983, p. 185-188; e detalhe na gravura da p. 32).

⁵⁸ De inegável inspiração grega, cuja mitologia remete a *Zeus*, *Thémis* e *Dikê* (esta última filha dos dois primeiros) como símbolos da justiça e do direito, a simbologia romana àqueles corresponde, com sutis, porém, significativas distinções, *Iupter*, *Dione* e *Iustitia*. Com efeito, enquanto a deusa romana *Iustitia* tem olhos vendados e segura uma balança com ambas as mãos, a deusa grega *Dikê* tem olhos abertos e, além da balança em uma das mãos, empunha uma espada na outra. Tais detalhes, embora aparentemente pequenos, são carregados de significado. Sebastião Cruz afirma que “*Dikê*, estando de olhos abertos, revela-nos a concepção que os Gregos tinham a

foram igualmente abundantes, todavia mais sofisticadas, as manifestações simbólicas no direito. Nesse novo contexto, a busca da *elegantia juris*, viés estético enobecedor da cultura jurídica, foi sobrelevada a ponto de os juristas romanos definirem o direito como “a arte do bom e do justo”⁵⁹ (FRANK, 1947, p. 1259). No direito romano, portanto, o elemento imagético do direito deixa de lado a função meramente instrumental de outrora, passando a exercer papel estético mais complexo e rebuscado (CRUZ, 1971, p. 28-29).

As fragmentações política, jurídica, cultural e idiomática, iniciadas a partir do século III com as revoltas legionárias e as incursões bárbaras aos domínios romanos, culminaram, no ano de 476, com a queda do Império Romano do Ocidente. A instabilidade jurídico-política daí decorrente levou à prevalência do direito consuetudinário dos povos invasores em detrimento das fontes jurídicas escritas típicas do *ius romanum*, situação que prenuncia o período medieval que sucederia o período romano (FERRERO, 1947, p. 304-308 e 340-348).

A Idade Média, na Europa ocidental, caracterizou-se, em linhas gerais, pela ampla ascendência da Igreja Católica Apostólica Romana sobre o poder temporal dos reinos surgidos do esfacelamento do Império Romano do Ocidente, os quais reconheciam e aplicavam, em seus domínios, concomitantemente, o direito canônico e os usos e costumes locais. No Império Romano do Oriente, do mesmo modo, verificou-se a prevalência da Igreja Católica de matriz ortodoxa, nos campos político, jurídico e estético. Nesse período, o direito e a justiça, temas concebidos invariavelmente sob o prisma teológico, eram cada vez mais retratados com sacralidade pelos pintores e escultores medievais, visto que a divindade representava a convergência de todos os valores religiosos, morais, jurídicos e estéticos, não nitidamente diferenciados. Seguindo esta tendência, os documentos jurídicos eram ricamente ilustrados com temas alusivos à religião, tais como pecado, juízo final, redenção, culpa e perdão. Novamente, não se distinguia com nitidez os âmbitos jurídico, estético e teológico⁶⁰.

respeito do Direito; uma concepção mais especulativa, mais abstrata, mais de generalizações. Os Romanos, com a *Iustitia* de olhos vendados, mostram-nos que a sua concepção – genial, admirável, acertada – a respeito do Direito era mais de um saber-agir, de uma *prudencia*; um equilíbrio entre a abstração e o concreto [...] Aos gregos interessava conhecer o Direito e igualmente o julgar ou executar conforme o Direito; por isso era necessária a espada. Aos Romanos interessava sobretudo o saber quando há Direito, o *ius-dicere*; para esta actividade é que se precisava do jurista, e numa atitude bem firme (segurando [a balança] com as duas mãos); e, para isto, não era necessária a espada” (CRUZ, 1971, p. 29-30).

⁵⁹ A célebre definição *Ius est ars boni et aequi*, atribuída ao jurista Celso, ilustra emblematicamente a ênfase dada à dimensão artística do direito.

⁶⁰ “Como período de infância, a idade média foi toda simbólica; a Itália continua a missão da Grécia, o símbolo aperfeiçoa-se, quase que se espiritualiza no quadro; a Alemanha, cujas analogias com a Índia tem sido brilhantemente notadas, prossegue na criação do símbolo religioso, o mais perfeito a que se ha chegado, o sentimento reproduzido na pedra – a Cathedral;

Durante o período do medievo são tão copiosas as relações entre direito e suas imagens artísticas que, ainda no século XIV, com o lançamento do *Emblematum Liber* do jurista renascentista Andreas Alciatus, surge a disciplina denominada *Emblemática*, encarregada de desvendar as imbricações entre as imagens e os textos escritos que lhes correspondiam. A obra de Giambattista Vico⁶¹ intitulada *iurisprudentia symbolica*, deu continuidade àqueles estudos, que prosseguiram pelas mãos do jurista português Theophilo Braga, de cuja obra se extrai a epígrafe que inaugura o presente capítulo⁶², entre outros.

Significa que, naquele período, o pêndulo jurídico-imagético indicava a máxima proximidade entre o direito e as suas imagens artísticas, pois a separação entre arte e conhecimento só adviria no século XVI, intensificando-se com a ascensão do racionalismo cartesiano (MARQUES, 2003, p. 370).

O método analítico e a visão mecanicista da realidade impuseram uma visão fragmentada do conhecimento (DESCARTES, 1979, p. 37-38), resultando no surgimento de várias ciências autônomas matizadas por objeto e método próprios. Esse padrão epistemológico, altamente influenciado pela Física newtoniana, estendeu-se às ciências sociais por intermédio do positivismo filosófico comteano até chegar ao Direito⁶³. Aqui, alinhado ao paradigma newtoniano-cartesiano, o normativismo kelseniano⁶⁴ e jurisprudência analítica austiniana⁶⁵ decantaram o aspecto puramente formal do fenômeno jurídico, de

é de lá que rebenta toda esta efflorescência symbolica do direito, cujo carácter se encontra nos usos da maior parte dos povos da Europa. <<Em nenhuma nação, diz Reyscher, o symbolo aparece de uma maneira mais clara, mais franca, mais decidida do que entre os povos germânicos>>.” (BRAGA, 1865, p. 142).

⁶¹ Outro importante estudo desse professor napolitano, datado de 1708 e intitulado *De nostre temporis studiorum ratione*, especificamente dedicado à conciliação entre o conhecimento medieval e a então embrionária ciência moderna, é frequentemente aludido pelos teóricos da lógica e da argumentação jurídica contemporânea como um marco na retomada da dialética aristotélica e da retórica ciceriana (VIEHWEG, 1979, p. 20-21), tendo sido particularmente importante para superar a hegemonia do raciocínio matemático dedutivo e da lógica formal sobre a ciência do direito (sobre o tema, vide Subseção 4.1.3).

⁶² Tratando das implicações jurídico-estéticas já esboçadas pelo pai da Simbólica Jurídica, Theóphilo Braga afirma: “A Lyra, segundo a prodigiosa indução de Vico [Giambatista Vico, autor de *Scienza Nuova*], representa <<a união das cordas ou das forças d’estes patriarchas [o autor se refere a Moisés, Orfeu e Anfión], que fizeram cessar o emprego da força ou das violencias particulares pela formação da força publica ou do imperio civil. A *Lei* foi chamada pelos poetas, *Lyra regnorum*” (BRAGA, 1865, p. 22).

⁶³ Vide Seção 3.1.

⁶⁴ Ao dispor sobre o princípio metodológico fundamental de sua Teoria Pura, Kelsen afirma que esta “quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto [...] e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos [...] de um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política [...] objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o direito” (KELSEN, 2009a, p. 1).

⁶⁵ “*El jurista analítico intentó trasladar al ámbito jurídico el método propio de las ciencias naturales en un momento en que, debido a los increíbles avances científicos, la mentalidad cientifista y*

modo que somente do estudo de sua dimensão puramente normativa deveria se ocupar o Direito.

A intenção do purismo metódico era demonstrar um estado de certeza do campo do conhecimento jurídico, sem qualquer possibilidade de dúvidas ou questionamentos (WARAT, 1994, p. 20). Para tanto, o jurista jamais poderia emitir um juízo de valor sobre a norma, postura tida como não científica, mas tão somente descrevê-la da maneira que se encontra concretizada no plano normativo⁶⁶.

Nessa perspectiva, já a partir do século XIX, a linguagem escrita passa a desempenhar um novo papel para o direito. Se, até então, ela se limitava simplesmente a evidenciar um direito preexistente, doravante as palavras passaram a desempenhar um papel verdadeiramente constitutivo. Agora, o direito só surge a partir do momento em que está documentado por meio da linguagem escrita, como ocorre com as leis, sentenças judiciais, contratos e outros (PÁDUA, 2011, p. 114-118).

A investigação sobre a simbologia e o aspecto estético do direito, assim como todas as outras dimensões substanciais da norma jurídica, não caberia à ciência do direito, mas a outros campos do saber dela completamente

positivista impregnaba el ambiente cultural de la época. Una mentalidad que asumía un determinado método de conocimiento, el propio de las ciencias naturales, como el único modelo de conocimiento válido. Según este modelo, la tarea del científico consistía en la búsqueda, a partir del análisis de los datos suministrados por la experiencia, de las leyes o principios fundamentales que rigen en un determinado ámbito y que configuran un orden que es – al igual que el conocimiento que resulta de tal actividad – natural (en el sentido de necesario, no contingente), racional, objetivo y determinado. De modo que el jurista analítico, en su pretensión de elaborar una auténtica ciencia jurídica, partía de la idea de que el derecho, no menos que otros órdenes objeto de conocimiento científico, se encuentra dotado de una estructura racional y objetivamente determinable. Y sus esfuerzos estuvieron dirigidos a descubrir las líneas fundamentales del sistema jurídico inductivamente, esto es, procediendo ahora a partir de la observación, análisis y clasificación del material jurídico positivo. Del mismo modo que se consideraba que la tarea del científico de la naturaleza era la clasificación de los datos empíricos y la formulación de hipótesis generales que hicieran inteligibles sus conexiones, el jurista de este momento se afanó en la adecuada clasificación de la experiencia jurídica – fundamentalmente los precedentes judiciales y el descubrimiento de los principios que regían la misma. [...] El objetivo del jurista analítico, del orgullosamente autoproclamado científico del derecho, era elaborar un sistema jurídico unitario y coherente a partir de los desordenados datos empíricos suministrados por las decisiones judiciales, demostrando así cómo la generalidad de tales decisiones podían ser explicadas en términos de principios implícitos en el Common Law, del mismo modo que la infinita variedad de acontecimientos físicos se hallan sujetos a un puñado de leyes generales.” (CAYÓN, 2002, p. 19-20 e 22).

⁶⁶ “Se desejarmos tentar precisar a característica fundamental das definições positivistas, veremos que esta é representada pelo fato de que as mesmas procuram estabelecer o que é o direito prescindindo de seu conteúdo, vale dizer, da matéria por ele regulada [...] esse modo de definir o direito pode ser chamado de *formalismo jurídico*; a concepção formal define portanto o direito exclusivamente em função de sua estrutura formal, prescindindo completamente do seu conteúdo – isto é, considera somente *como* o direito se produz e não *o que* ele estabelece.” (BOBBIO, 2006, p. 145).

arredados⁶⁷. Para essa concepção de base normativista, o objeto do Direito se restringiria ao âmbito estritamente formal do fenômeno jurídico, abstraído das subjacentes questões sociais, axiológicas, econômicas, psicológicas, antropológicas, ecológicas ou outras. Tal tendência, ao passo que ensejou atrofia estética das efígies jurídicas⁶⁸, proporcionou, por outro lado, hipertrofia metódico-epistêmica e o consequente desenvolvimento de modelos teórico-imagéticos.

Contraditoriamente, a pretensão de purismo metódico, ao reduzir o hipercomplexo fenômeno jurídico apenas à sua dimensão formal e ao rechaçar qualquer perspectiva holística para a ciência jurídica, findou, por um lado, por não considerar os elementos estéticos do direito⁶⁹, mas, por outro, terminou por estimular a sintetização das teorias jurídicas por meio de moldes materializados em imagens⁷⁰.

Com isso foi crescente o uso da modelagem imagética pela teoria do direito⁷¹, em detrimento da utilização de representações verdadeiramente artísticas dos temas jurídicos. Assim, a influência da epistemologia cartesiana não logrou eliminar da teoria jurídica o elemento iconográfico do direito, mas, ao evidenciar o papel das imagens científicas, colocou em segundo plano a importância das representações artísticas⁷².

⁶⁷ Não obstante, em 1879, quando ascendia entre os juristas a visão cartesiana sobre o direito, Francesco Carnelutti afirmou “[...] que estudar o direito e a arte significa atacar de dois lados diferentes o mesmo problema, por mais que esta afirmativa seja desconcertante, chegou para mim o momento de fazê-la. O mesmo problema, digo, sob o perfil da função e da estrutura. A arte, como o direito, serve para ordenar o mundo. O direito, como a arte, estende uma ponte do passado para o futuro. O pintor, quando perscrutava o rosto de minha mãe para pintar o retrato que, mais que qualquer outra obra, mostrou-me o segredo da arte, não fazia outra coisa senão adivinhar. E o juiz, quando perscruta no rosto do acusado a verdade de sua vida para saber o que a sociedade deve fazer dele, não faz outra coisa senão adivinhar. A dificuldade e a nobreza, o tormento e o consolo do direito, como da arte, não podem ser melhor representados do que com essa palavra! Adivinhar indica a necessidade e a possibilidade do homem, de ver o que somente Deus ver” (CARNELUTTI, 2001, p. 08). “Quando examinamos a lei e o fato, foram os conceitos da representação e da interpretação que nos levaram a descobrir a analogia entre o legislador ou o juiz e, mais que o pintor, o músico ou o intérprete de suas melodias” (CARNELUTTI, 2001, p. 95).

⁶⁸ José Calvo González chega a chamar de “Teoria Cubista do Direito” a Teoria Pura de Kelsen, equivalendo à supervalorização dada ao elemento formal do direito ao movimento estético capitaneado pelo pintor espanhol Pablo Picasso no início do século XX (GONZÁLEZ, 2013, p. 22).

⁶⁹ “Sobretudo em razão do positivismo jurídico, o senso comum aceitou e difundiu a ideia de que a ciência jurídica seria, acima de tudo, uma ciência lógica da interpretação cartesiana de textos racionais e objetivos, em que não haveria lugar para as incertezas semânticas, a emocionalidade e até certa irracionalidade da arte e da estética.” (FRANCA FILHO, 2011, p. 18).

⁷⁰ Vide figuras 10 a 16.

⁷¹ A *pirâmide normativa de Kelsen* (modelo teórico que sugere que a organização escalonada das normas dentro de um dado ordenamento jurídico se assemelhe à figura geométrica de um triângulo com vários níveis horizontais, descendendo do topo mais estreito – local das normas de categoria superior – à base mais larga, onde aquelas estariam subordinadas hierarquicamente às primeiras) é um exemplo emblemático de como a ciência jurídica nunca chegou efetivamente a abandonar as imagens do direito, mas apenas substituiu as de natureza artística pelas de matriz científica (KELSEN, 2009a, p. 246-308).

⁷² Sobre as semelhanças e diferenças entre as representações artísticas, técnicas e científicas do direito, vide Subseção 2.3.

Contemporaneamente vivemos completamente imersos em um mundo de imagens. Elas nos acompanham nas onipresentes câmeras e telas digitais que estão em nossos telefones celulares, casas, ruas, praças e prédios públicos e privados. Ícones, marcas, logotipos, símbolos, vídeos e fotografias são produzidos e compartilhados por meios virtuais absurdamente velozes, alçando a comunicação visual de coadjuvante à protagonista do processo comunicacional (SHERWIN, 2011, p. 13-16).

A influência desse contexto pós-moderno⁷³ nos procedimentos de elaboração e aplicação do direito é avassaladora, fazendo-se sentir, por exemplo, na informatização dos processos judiciais (BRASIL, 2006), na realização de interrogatórios e outros atos processuais por sistema de videoconferência (BRASIL, 2009), na publicação de atos processuais por meio eletrônico, entre outros.

O predomínio de imagens no ambiente judicial nos remete a uma era de “barroco digital” a clamar por uma “teoria jurídica visual” (SHERWIN, 2011). A realidade totalmente captada representada por imagens, julgamentos baseados inteiramente em vídeos digitais, perfis de redes sociais, simulações computadorizadas de acidentes e outros exigem dos profissionais do direito completo domínio dos meios imagéticos de representação digital e virtual da realidade (SHERWIN, 2011, p. 893).

Nos Estados Unidos, as correntes jusfilosóficas conhecidas como *critical legal studies* ou *postmodern jurisprudence*, ante a utilização de métodos interdisciplinares ou mesmos sincréticos, devolveram a linguagem literária ao discurso jurídico e restabeleceram as outrora intensas ligações entre os âmbitos jurídico e estético⁷⁴, esvaziadas por ocasião da modernidade (SILVA, V., 2007, p. 14-15).

A crescente atenção dada pela ciência jurídica aos aspectos estético, simbólico e imagético do direito vem, nomeadamente, a reboque de três fatores: 1) a facilitação do acesso a imagens antigas devido ao desenvolvimento de

⁷³ Popularizou-se chamar de “pós-modernidade” a conjuntura histórico-cultural e socioeconômica matizada pelo esgotamento dos paradigmas em que se fundou a modernidade ocidental. Essa expressão, utilizada por pensadores contemporâneos como Jean-François Lyotard (1986, *passim*), Zygmunt Bauman (1998, *passim*), Jürgen Habermas (2001, p. 76) e David Harvey (2002, *passim*), é criticada por supostamente não designar adequadamente o contexto contemporâneo a que se refere (SANTOS, B., 2001, p. 50), motivo pelo qual há quem prefira as denominações “supermodernidade” (BALANDIER, 1997, *passim*), “modernidade reflexiva” (BECK, 2011, *passim*), “modernidade tardia” (GIDDENS, 1991, *passim*), “hipermodernidade” (LIPOVETSKY, CHARLES, 2004, *passim*) ou “modernidade líquida” (BAUMAN, 2001, *passim*) para se referir à própria pós-modernidade ou à fase que a sucede.

⁷⁴ A exemplo do que fizeram os movimentos intitulados *Law as literature*, *Law as music*, *Law as performative art*, entre outros.

técnicas de conservação, digitalização, armazenamento e pesquisa de grandes bancos de imagens; 2) a profusão e difusão de imagens novas, igualmente advindas da tecnologia digital, e; 3) a gigantesca quantidade de imagens que contínua e ininterruptamente se produz, divulga e descarta pelos mais variados meios midiáticos (FRANCA FILHO, 2011, p. 26-27).

Partindo do uso e do estudo das imagens, a atual tendência iconofílica iniciada nas ciências da natureza findou por viabilizar a reaproximação entre o conhecimento científico e as artes também no campo das ciências sociais, superando a artificial separação entre as dimensões formal e substancial do direito e resgatando a importância desta última para a ciência jurídica (DOUZINAS; NEAD, 1999, p. 04). Assim, os recursos imagéticos se consolidaram como fecunda ferramenta de criação de novas e sofisticadas relações entre a realidade e conhecimento jurídico, suplantando as limitações da linguagem escrita e da concepção cartesiana da realidade.

A tendência iconofílica contemporânea, sugestivamente designada de “*iconic turn*” pelo Relatório *Metris* da Comissão Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2009, p. 112 e 113), sugere nova movimentação do pêndulo jurídico-imagético, desta vez indicando a retomada da investigação dos elementos iconográficos como norteadores das ciências sociais em geral, aí incluído o Direito. O desenvolvimento de técnicas digitais de geração e armazenamento de imagens imergiu a sociedade em um outrora inimaginável universo, modificando os padrões das relações interpessoais e dos paradigmas das ciências que as têm por objeto, com considerável impacto nas teorias científicas contemporâneas.

É, pois, buscando sintonia com a atual tendência de revisitação da eloquente e complexa simbologia advinda das imagens relacionadas ao direito pela ciência jurídica que enveredamos por esta investigação.

Deste modo, muito além de mero diletantismo estético, investigar um modelo de relação de consumo que suplante a tradicional visão linear implica, antes de tudo, em discutir paradigmas epistemológicos em busca de métodos que evidenciem o indissociável liame entre mercado e ambiente, erigindo os graves efeitos ambientais do consumo a problema central do Direito do Consumidor.

2.5 Conclusões parciais

As relações entre o direito e as imagens sempre foram profícuas. Tomando por base a vinculação ao método científico, podemos classificar as imagens do direito em artísticas, tecnológicas ou científicas, sendo que é nestas últimas que se situam os modelos jurídicos teórico-imagéticos.

Em sociedades ágrafas, era preponderantemente por meio delas que o comando jurídico se expressava. Posteriormente, a temática jurídica foi amplamente representada pictoricamente pelas artes plásticas, iniciando uma fase de intensa produção de imagens artísticas do direito. O predomínio do pensamento cartesiano e do normativismo kelsensiano racionalizou as interseções jurídico-imagéticas, dando início ao predomínio de imagens científicas que sintetizavam teorias jurídicas.

Atual tendência iconofílica das ciências sociais, perfeitamente alinhada à iconosfera na qual nos encontramos imersos, evidencia a estreita relação entre os planos estético e jurídico, resgatando a importância dos modelos teórico-imagéticos. No campo da teoria jurídica, as imagens representativas de determinada visão científica sobre a realidade jurídica têm o condão de sintetizar a teoria por elas captada, facilitando sua compreensão e difusão.

3 CONSUMO LINEAR: direito do consumidor como tutela para o consumo

SUMÁRIO: 3.1 Influência do paradigma epistemológico dominante sobre o modelo linear de relação jurídica; 3.2 Paradigma jurídico linear: a importância das linhas para o direito; 3.3 Modelo linear de relação obrigacional: de paradigma científico a senso comum teórico dos juristas; 3.4. Axiologia individual-patrimonialista e a ideologia liberal ínsitas aos modelos lineares; 3.5 Consumo linear: o modelo jurídico teórico-imagético de relação de consumo decorrente do paradigma epistemológico dominante e do paradigma jurídico obrigacional clássico; 3.6 Consolidação do modelo linear de consumo pela visão evolucionista da história do direito do consumidor; 3.7 Consumo linear no contexto do Direito do Desenvolvimento (DdD); 3.8 Linearidade jurídica e linearidade econômica: alguns pontos de contato; 3.9 Consumo linear como tutela para o consumo; 3.10 Conclusões parciais.

*Os modelos são inegavelmente belos,
e um homem pode se orgulhar justamente de ser visto em sua companhia.
Mas podem ter seus vícios ocultos.
A questão, afinal, é saber não apenas quando são agradáveis de admirar
mas se podemos viver felizes com eles.
(KAPLAN, 1964, p. 288)*

A presente investigação, que busca um novo modelo jurídico teórico-imagético, consentâneo com os emergentes paradigmas epistemológicos ambientais e com as recentes alterações normativas do direito brasileiro, parte dialeticamente da identificação e posterior crítica ao padrão linear retilíneo de modelagem da relação jurídica de consumo, aqui denominado “consumo linear”.

Para tanto, é preciso ter em conta que as ciências raramente evoluem lenta e paulatinamente. Ao contrário, usualmente evoluem por intermédio de ciclos de bruscas e sucessivas rupturas paradigmáticas, verdadeiras “revoluções científicas” (KHUN, 1998, p. 32).

Partindo dessa premissa e lastreado na estrutura das revoluções científicas proposta por Thomas Khun (1998), para quem um novo paradigma científico ou evolui de contextos pré-paradigmáticos ou advém da crise dos paradigmas da “ciência normal”⁷⁵ anteriormente dominantes⁷⁶, o presente estudo, antes de propor o modelo helicoidal de relação jurídica de consumo,

⁷⁵ A expressão “ciência normal” é utilizada para designar a tendência advinda da utilização reiterada de pesquisas pretéritas para fundamentar as práticas consolidadas pela comunidade científica (KHUN, 1998, p. 29).

⁷⁶ Para Boaventura de Sousa Santos, há duas vertentes sobre a atual crise das ciências sociais - entre as quais incluímos o Direito e, mais especificamente, o Direito do Consumidor. A primeira delas, de matriz positivista, afirma que a crise decorre do caráter pré-paradigmático de suas teorias, que ainda estariam sendo construídas com lastro no paradigma científico das ciências naturais, e não propriamente da superação de paradigmas científicos sedimentados pelos campos sociais do saber. A segunda vertente, de viés antipositivista, propõe a busca de um estatuto metodológico próprio para as ciências sociais, distinto daquele já estabelecido pelas ciências da natureza (SANTOS, B., 2010, p. 21-22).

objeto central da investigação, partirá da análise do consumo linear, modelo teórico-imagético representativo da visão consagrada pela teoria clássica do direito do consumidor e cujo esgotamento resultou na proposta a ser adiante delineada.

Em linhas gerais, o consumo linear resulta da visão analítico-reducionista da relação jurídica de consumo, altamente matizada pela epistemologia cartesiano-baconiana e amplamente difundida pela civilística francesa oitocentista, formado, na extremidade de um plano, por um ponto representativo do fornecedor de produto ou serviço e, no extremo oposto, por outro ponto designativo do sujeito que os adquire ou os utiliza como destinatário final, ambos unidos por uma linha reta que simboliza o liame jurídico que une os sujeitos da relação.

Esse modelo, ao não contemplar os efeitos ambientais do consumo, negligencia os sujeitos atingidos pelas suas “externalidades negativas”⁷⁷. Do mesmo modo, no padrão linear são desconsideradas as graves repercussões ecossistêmicas do consumo sobre as futuras gerações e sobre o ambiente. Alicerçado na visão quantitativa e mecanicista dos fenômenos e no método analítico que o aparta dos saberes ambientais, o consumo linear instrumentaliza a proteção jurídica do consumidor como ferramenta para o crescimento exponencial e não sustentável da economia.

Devemos ter em conta que as teorias sobre o direito e os modelos teórico-imagéticos que lhes correspondem guardam relação direta com o paradigma metódico-epistemológico e com o contexto socioeconômico que as ensejam (BRETONE, 1990, p. 241). Do mesmo modo, a vinculação a determinado paradigma epistemológico traz em si, direta ou indiretamente, opção por determinada linha axiológica e ideológica.

Sendo assim, iniciaremos a caracterização do consumo linear pelo estabelecimento dos paradigmas científicos dos quais ele emergiu para, partindo daí, estabelecermos os liames que o vinculam à visão evolucionista do direito do consumidor, ao consumismo e ao crescimento econômico meramente quantitativo para, com isso, obtermos um satisfatório diagnóstico do modelo jurídico teórico-imagético que procuramos transcender.

⁷⁷ “Uma externalidade é um efeito a terceiros vinculado à produção ou ao consumo. Se esse efeito gerar custos, será uma externalidade negativa; se produzir benefícios, será uma externalidade positiva. Na presença de uma externalidade negativa, o equilíbrio competitivo é caracterizado por uma superlocação de recursos, de tal modo que é produzido um excesso do bem. Em um modelo de externalidade negativa, o preço competitivo é baixo demais porque o custo marginal externo não é incluído na transação do mercado.” (THOMAS; CALLAN 2010, p. 88-89).

3.1 Influência do paradigma epistemológico dominante⁷⁸ sobre o modelo linear de relação jurídica

Ao propor que as ideias filosóficas são fruto do contexto histórico no qual se inserem, Hegel secciona a história do pensamento ocidental em três períodos sucessivos, sendo o período moderno pautado pelo pensamento cartesiano-baconiano (HEGEL, 1980, p. 387). A filosofia ocidental moderna, assim, foi fortemente marcada pelo pensamento de René Descartes⁷⁹ e de Francis Bacon, respectivamente criadores do racionalismo francês e do empirismo inglês⁸⁰.

Como geômetra, Descartes foi altamente influenciado pela concepção newtoniana da natureza⁸¹, baseando sua teoria do conhecimento na linguagem matemática e na visão epistemológica mecanicista-reducionista daí decorrente, cuja disseminação resultou na revolução científica do século XVI e cuja consolidação firmou o paradigma das ciências naturais, posteriormente estendido às ciências sociais. Nesse aspecto, Fritjof Capra lembra que:

[...] Durante dois séculos e meio, os físicos se utilizaram de uma visão mecanicista do mundo para desenvolver e refinar a estrutura conceitual do que é conhecido como física clássica. Basearam suas ideias na teoria matemática de Isaac Newton, na filosofia de René Descartes e na metodologia científica defendida por Francis Bacon, e desenvolveram-nas de acordo com a concepção geral de realidade predominante nos séculos XVII, XVIII e XIX. Pensava-se que a matéria era a base de toda a existência, e o mundo material era visto como uma profusão de objetos separados, montados numa gigantesca máquina. Tal como as máquinas construídas por seres humanos, achava-se que a máquina cósmica também consistia em peças elementares. Por conseguinte, acreditava-se que os fenômenos complexos podiam ser sempre entendidos desde que se os reduzisse a seus componentes básicos e se investigasse os mecanismos através dos quais esses componentes interagem. Essa atitude, conhecida como reducionismo, ficou tão profundamente arraigada em nossa cultura, que tem sido frequentemente identificada como o método científico [...]. (CAPRA, 2012, p. 45-46).

⁷⁸ Boaventura de Sousa Santos denomina de “dominante” o paradigma epistemológico surgido a partir da revolução copernicana, da mecânica newtoniana, do racionalismo cartesiano e do empirismo baconiano (SANTOS, B., 2010, *passim*).

⁷⁹ “René Descartes é usualmente considerado o fundador da filosofia moderna. Era um brilhante matemático, e sua perspectiva filosófica foi profundamente afetada pelas novas física e astronomia.” (CAPRA, 2012, p. 54).

⁸⁰ “A consciência filosófica da ciência moderna, que tivera no racionalismo cartesiano e no empirismo baconiano suas primeiras formulações, veio a condensar-se no positivismo oitocentista. Dado que, segundo este, só há duas formas de conhecimento científico – as disciplinas formais da lógica e da matemática e as ciências empíricas segundo o modelo mecanicista das ciências naturais.” (SANTOS, B., 2010, p. 18).

⁸¹ “O triunfo da mecânica newtoniana nos séculos XVIII e XIX estabeleceu a física como o protótipo de uma ciência ‘pesada’ pela qual todas as outras ciências eram medidas. Quanto mais perto os cientistas estiverem de emular os métodos da física e quanto mais capazes eles forem de usar os conceitos dessa ciência, mais elevado será o prestígio das disciplinas a que se dedicam, junto da comunidade científica.” (CAPRA, 2012, p. 183).

Considerando a natureza e, posteriormente, a sociedade e o próprio homem como um conjunto de mecanismos regidos por leis matemáticas universais e imutáveis, a ciência moderna já nasce mecanicista (JAPIASSU, 1982, p. 41). Essa forma de conceber a realidade, supostamente regida por cadeias lineares de causa e efeito entre duas variáveis (BERTALANFFY, 2013, p. 262), foi decisiva para o predomínio de modelos teóricos lineares.

Na segunda parte do seu *Discurso do Método*, Descartes enumera, entre os quatro preceitos metodológicos para a obtenção do conhecimento, a regra da análise, segundo a qual a resolução de problemas científicos pressupõe a decomposição do seu objeto em tantas frações quanto possível⁸². A proposta analítica de Descartes contribuiu para a divisão das ciências em compartimentos estanques, altamente ramificados e hermeticamente cerrados em si, alheios às questões que, por supostamente dizerem respeito apenas a outros ramos do saber, aparentemente não lhe interessavam. Daí se inicia a tendência de dar ao conhecimento um caráter disciplinar⁸³, pautado pelo monismo metodológico.

Portanto, o pensamento racional é linear, mecanicista, analítico e fragmentário, valendo-se de procedimentos de mensuração, divisão e classificação (CAPRA, 2012, p. 37) supostamente capazes de dar objetividade⁸⁴ ao conhecimento e simplificar a inacessível complexidade do mundo para, com

⁸² As citadas regras, nas próprias palavras do autor, são: 1) “Jamais acolher alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal; isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e de nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida”; 2) “Dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas quantas possíveis e quantas necessárias fossem para melhor resolvê-las”; 3) “Conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros”; 4) “fazer em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir” (DESCARTES, 1979, p. 37-38).

⁸³ “*Lo disciplinar y lo ‘no disciplinar’ son dos elementos complementarios en el abordaje de procesos como la construcción de objetos de estudio, la solución de problemas concretos (praxis) y las diversas formas de aprehender la realidad (discursos). Históricamente, la división de las ciencias y la aparición de la dualidad sujeto-objeto introducen una fragmentación que lleva a la especialización. Esta última, materializada bajo en concepto de disciplina, que aparece en Francia a finales del siglo XIX.*” (VELÁSQUEZ, 2005, p. 45). Ludwing von Bertalanffy, por sua vez, afirma que “a ciência moderna é caracterizada por sua crescente especialização, determinada pela enorme soma de dados, pela complexidade das técnicas e das estruturas teóricas de cada campo. Assim, a ciência está dividida em inumeráveis disciplinas que geram continuamente novas subdisciplinas. Em consequência, o físico, o biólogo, o psicólogo e o cientista social estão, por assim dizer, encapsulados em seus universos privados, sendo difícil conseguir que uma palavra passe de um casulo para outro” (BERTALANFFY, 2013, p. 54). Hilton Japiassu chega a denominar de “patologia do saber” (JAPIASSU, 1976, *passim*) a disciplinaridade do conhecimento que nos leva a uma “babel científica” (JAPIASSU, 1976, p. 54).

⁸⁴ A atividade científica, a exemplo de qualquer outra atividade humana, encontra-se impregnada de ideologias, valorações, crenças e dogmatismos, fechados em verdadeiras “seitas científicas” (JAPIASSU, 1975, p. 24-25). O esforço de Descartes para eliminar o caráter dogmático do conhecimento findou por apenas criar mais um dogma, o da objetividade do racionalismo, sem, contudo, extirpar do conhecimento sua carga ideológica-axiológica.

isso, viabilizar sua compreensão pela mente humana (SANTOS, 2010, p. 15). A disseminação da metodologia cartesiana, assim, resultou na prevalência da epistemologia lógico-positivista, matizada pelo fisicalismo⁸⁵, pelo reducionismo (BERTALANFFY, 2013, p. 17), pela disciplinaridade e pelo monismo metodológico.

De acordo com o método analítico, a ciência só evolui pela crescente especialização, de modo que, quanto mais restrito é o objeto cognoscível, maior será o rigor científico do conhecimento. Há, de acordo com a epistemologia moderna, uma relação direta entre o artificial e arbitrário fracionamento da realidade e a cientificidade da informação dele advinda, notadamente no campo das ciências sociais aplicadas (SANTOS, B., 2010, p. 46).

Além disso, a ciência cartesiana é lastreada na linguagem matemática⁸⁶. Somente aquilo que se pode demonstrar mediante cálculos aritméticos pode ser rigorosamente científico; assim, tudo o mais, seria mera especulação a comprometer a cientificidade do conhecimento (CAPRA, 2012, p. 55).

A partir do século XVIII, e mais acentuadamente na centúria seguinte com o positivismo filosófico de August Comte⁸⁷, logrou-se estender às ciências da

⁸⁵ Sobre o fisicalismo e o conseqüente reducionismo da ciência cartesiana, Enrique Leff afirma: “a busca de uma unidade do real e de seu conhecimento aparece desde o alvorecer do pensamento filosófico. O reducionismo atomista e a dissolução platônica da realidade na Ideia abrem o caminho a uma filosofia da ciência que acompanhou o desenvolvimento histórico do conhecimento. [...] Este campo físico-matemático haveria de se estender aos domínios da vida e da sociedade, constituindo-se o saber destas esferas do conhecimento como organização de um sistema de similitudes e diferenças dos objetos pertencentes a diversas regiões empíricas [...]” (LEFF, 2010, p. 24-25). Ludwig von Bertalanffy, ressaltando a parametrização do pensamento científico moderno a partir dos padrões da Física newtoniana, esclarece que “até bem pouco tempo o campo da ciência, considerada como um esforço nomotético, isto é, que procurava estabelecer um sistema de leis explicativas e proféticas, identificava-se praticamente com a física teórica. Em conseqüência, a realidade física parecia ser a única permitida pela ciência. O resultado foi o postulado do reducionismo, isto é, o princípio segundo o qual a biologia, as ciências sociais e do comportamento deviam ser tratadas de acordo com o paradigma da física e finalmente reduzidas a conceitos de entidades do nível físico” (BERTALANFFY, 2013, p. 128).

⁸⁶ A primeira regra cartesiana para a obtenção do conhecimento implicava numa dúvida metódica, pela qual não devemos admitir como verdadeiro o que não possa ser deduzido com a clareza de uma demonstração matemática, de noções comuns de cuja verdade não possamos duvidar (DESCARTES, 1979, p. 37).

⁸⁷ Essa tendência epistemológica de transpor às ciências sociais a metodologia e a linguagem típicas das ciências da natureza é difundida por August Comte, em seu Curso de Ciência Positiva, que recorrentemente tenta explicar os fenômenos da sociedade por intermédio da “física social”, fundamentada nas ciências naturais e complementar a estas (COMTE, 1973, *passim*). Rudolf Von Ihering, seguindo esta mesma linha metódico-epistemológica, propôs a existência de uma “mecânica social”, aduzindo, textualmente: “acabamos de mostrar a imagem da sociedade, tal qual ela se revela na realidade de cada dia. Incessantemente como uma potente máquina, movem-se em sentidos diversos mil cilindros, mil rodas e outras tantas lâminas afiadas; na aparência tôdas estas partes são independentes umas das outras; parecem existir isoladamente, chegam mesmo a ameaçar-se como se quisessem destruir-se umas às outras; e entretanto tôdas elas procedem em uma ação comum. Tudo se move segundo um plano uniforme. Qual é a potência que sustenta as fôrças elementares da sociedade dentro da ordem, que as obriga a uma ação comum, lhes indica o caminho e lhes regula os movimentos? A máquina *deve* obedecer ao dono, a arte mecânica dá-lhe o poder de a constranger a essa obediência. [...]” (IHERING, 1956, p. 97).

sociedade, para lhes dar foros de cientificidade, a visão mecanicista e reducionista características da metodologia matemático-geométrica, até então limitadas às ciências naturais de matriz cartesiano-newtoniana⁸⁸.

Ao se tornar paradigmática, a cientificidade linear analítica se disseminou, chegando ao Direito. Influenciado pela regra da análise, o conhecimento jurídico foi seccionado em subdisciplinas, excessivamente capilarizadas, denominadas “ramos do direito”, cujo conjunto compõe o que os juristas denominam “enciclopédia jurídica” (AFTALIÓN; OLANO; VILANOVA, 1980, p. 485-710). A razão analítica, destacadamente com o desenvolvimento do purismo metódico kelseniano, colaborou para manter a teoria jurídica afastada de outros saberes humanos e sociais que se ocupam de objetos cognoscíveis não normativos⁸⁹.

O direito positivo, assim, estabeleceria os regimes jurídicos de cada modalidade de relação bilateral intersubjetiva considerada isoladamente, os quais, por sua vez, comporiam objeto de estudo exclusivo do setor da dogmática jurídica que lhes correspondesse. A segmentação epistemológica do Direito foi tamanha a ponto de Abelardo Torr e afirmar que aos v arios ramos do direito correspondem v arias ci encias jur idicas aut onomas (TORR E, 1977, p. 448-449).

Seguindo a tend encia de conhecimento fragmentado⁹⁰, cada subdisciplina jur idica passou a se reportar somente a determinada esp ecie de rela ao jur idica, considerada abstrata e solitariamente, desconsiderando todas as demais, as quais seriam objeto de outras disciplinas jur idicas igualmente especializadas.

O Direito Civil, por exemplo, por cada uma das suas subdivis oes (Direito das Obriga oes, Direito das Coisas, Direito de Fam ilia e Direito das Sucess oes), trataria das rela oes entre credor-devedor, propriet ario-n ao propriet ario, c onjuge-c onjuge, pais-filhos, *de cujus*-sucessor, respectivamente; o Direito do

⁸⁸ “O modelo de racionalidade que preside a ci encia moderna constituiu-se a partir da revolu ao cient ifica do s eculo XVI e foi desenvolvido nos s eculos seguintes basicamente no dom nio das ci encias naturais. Ainda que com alguns pren uncios no s eculo XVIII,   s o no s eculo XIX que este modelo de racionalidade se estende  s ci encias sociais emergentes. A partir de ent o pode falar-se de um modelo global de racionalidade cient ifica que admite variedade interna, mas que se distingue e defende, por via de fronteiras ostensivas e ostensivamente policiadas, de duas formas de conhecimento n o cient ifico (e, portanto, irracional) potencialmente perturbadoras e intrusas: o senso comum e as chamadas humanidades ou estudos human sticos (em que se inclu ram, entre outros, os estudos hist ricos, filol gicos, jur dicos, liter rios, filos ficos e teol gicos).” (SANTOS, B., 2010, p. 10).

⁸⁹ Hans Kelsen afirma textualmente que uma teoria verdadeiramente pura do direito “se prop e garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto n o pertenc a ao seu objeto, tudo quanto n o se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ci encia jur idica de todos os elementos que lhe s o estranhos. Esse   o seu princ pio metodol gico fundamental” (KELSEN, 2009a, p. 1).

⁹⁰ “Na ci encia moderna, o conhecimento avança pela especializa ao. O conhecimento   tanto mais rigoroso quanto mais restrito   o objecto sobre que incide [...] seu rigor aumenta na propor ao directa da arbitrariedade com que esparrilha o real.” (SANTOS, B., 2010, p. 46).

Trabalho consideraria apenas a relação empregador-empregado; o Direito Administrativo, por sua vez, aplicar-se-ia às relações entre administração-administrado; o Direito Tributário, à relação fisco-contribuinte; e assim por diante.

Seguindo a tendência analítica, o Direito do Consumidor, ramo jurídico-científico surgido no contexto das práticas mercadológicas massificadas contemporâneas⁹¹, desenvolveu-se isoladamente, sem a necessária integração com os demais campos do saber, notadamente com aqueles que lidam diretamente com as questões ambientais. Para tanto, a consumerística tradicional simplesmente absorveu os velhos esquemas teóricos concebidos pela civilística clássica para modular as relações jurídicas individuais patrimoniais.

Nessa concepção, as normas consumeristas e o ramo da dogmática jurídica que lhes corresponde se restringiriam à relação entre consumidor e fornecedor, alheando-se a quaisquer outros temas ou sujeitos de direitos. Até mesmo os problemas ambientais advindos diretamente do consumo não seriam objeto da consumerística, devendo ser relegados a outras sendas do direito e da ciência jurídica. O consumo linear, portanto, resulta diretamente da visão fragmentária do mundo, da concepção disciplinar do conhecimento, do monismo metodológico e do isolamento epistemológico típicos do paradigma cartesiano analítico enquanto saber totalitário (SANTOS, B., 2010, p. 10).

Outra influência epistemológica determinante para a difusão e consolidação do modelo linear de relação de consumo foi o projeto de conhecimento hegemônico e dominador proposto por Francis Bacon em seu *Novum Organum*⁹². Ao descrever o método indutivo experimental, que possibilitou o pleno desenvolvimento das ciências naturais, o filósofo inglês partiu do pressuposto que o conhecimento sobre a natureza conferiria ao homem poder sobre ela.

⁹¹ Vide Subseção 3.5 e Figuras 19 e 20.

⁹² Esta obra, cujo sugestivo título se remete ao *Organon* aristotélico, é redigida em aforismos e dividida em duas partes. Embora disponha detidamente sobre teoria do conhecimento, há trechos do *Novum Organum* que anunciam expressamente o *programa baconiano*, que objetivava o domínio da natureza pelo homem. Dentre eles, destacam-se: “III – Ciência e poder do homem coincidem, uma vez que, sendo a causa ignorada, frustra-se o efeito. Pois a natureza não se vence, senão quando se lhe obedece. E o que à contemplação apresenta-se como causa é regra na prática. [...] CXXIX – [...] A esta altura, não seria impróprio distinguirem-se três gêneros ou graus de ambição dos homens. O primeiro é o dos que aspiram ampliar seu próprio poder em sua pátria, gênero vulgar a aviltado; o segundo é o dos que ambicionam estender o poder e o domínio de sua pátria para todo o gênero humano, gênero sem dúvida mais digno, mas não menos cúvido, mas se alguém se dispõe a instaurar e estender o poder e o domínio do gênero humano sobre o universo, a sua ambição (se assim pode ser chamada) seria, sem dúvida, a mais sábia e a mais nobre de todas. Pois bem, o império do homem sobre as coisas se apoia unicamente nas artes e nas ciências. A natureza não se domina, senão obedecendo-lhe.” (BACON, 1979, p. 13 e 88).

O programa baconiano de domínio da natureza a partir do conhecimento das leis causais que a regem teria supostamente o condão de subjugar a natureza às pretensões egoísticas dos indivíduos, convertendo-a em mero meio de satisfação de suas necessidades e desejos (SAGASTI, 2000, p. 596). Nessa perspectiva antropocêntrica, o conhecimento deveria servir apenas para viabilizar a instrumentalização do meio ambiente para o homem, mas jamais funcionar como um obstáculo para tal. Tanto mais a ciência se justificava quanto mais dela decorriam técnicas para subjugar os ecossistemas.

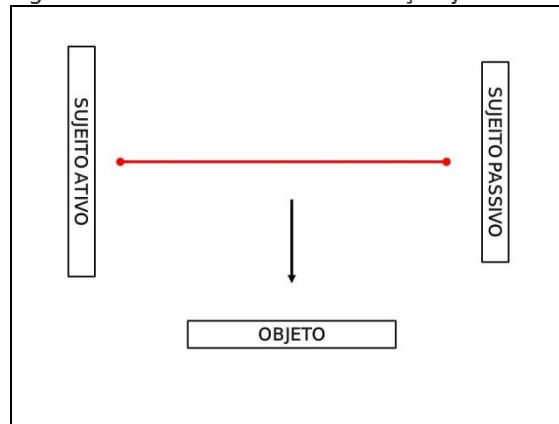
Na seara jurídica, essa visão antropocêntrica inspirou o direito liberal moderno, importante ferramenta para a consolidação do projeto de instrumentalização da natureza pelo mercado. Ao franquear ampla liberdade de iniciativa aos indivíduos e caráter absoluto à propriedade privada, o direito burguês garantiu a destruição do ambiente para viabilização do crescimento exponencial da atividade econômica.

Aliado à visão instantânea e fragmentada da realidade advinda do método analítico cartesiano, o antropocentrismo baconiano impediu que os graves problemas ambientais decorrentes da instrumentalização da natureza fossem considerados pelas ciências, aí incluído o Direito, que os relegavam sempre à condição de meras externalidades negativas do processo produtivo, não contempladas pelos seus esquemas e modelos teóricos descontextualizados da realidade ambiental.

O caráter totalitário do paradigma dominante ditou as bases do cientificismo, de maneira que qualquer campo do saber seria considerado não científico se não se amoldasse àquelas matrizes epistemológicas (JAPIASSU, 1982, p. 84-90).

Objetivando se adequar ao paradigma dominante, a teoria jurídica clássica se ocupou apenas de modular abstratamente as relações intersubjetivas, nas quais dois sujeitos interagem em torno de interesses individuais patrimoniais, nada lhe dizendo respeito a proteção da natureza em face dos efeitos ambientais dessas interações. Esquemáticamente, tal modelagem, denominada “relação jurídica”, é representada por um segmento de reta ligando dois indivíduos em torno de um objeto econômico, consoante figura a seguir:

Figura 17 – Modelo linear de relação jurídica



Fonte: Ilustração do autor.

Concluimos, portanto, que o paradigma metódico-epistêmico moderno foi determinante para a consolidação do modelo linear de relação jurídica, alheia aos sérios impactos das relações humanas sobre o ambiente.

3.2 Paradigma jurídico linear: a importância das linhas para o direito

Estabelecida a matriz epistemológica cartesiano-baconiana da modelagem linear de relação jurídica, torna-se necessário enfatizar, a partir daí, a importância e as implicações das linhas para o conhecimento em geral e, particularmente, para o Direito.

A linha é o objeto geométrico euclidiano unidimensional que tem apenas comprimento e que implica na total ausência de largura, altura e profundidade (FRANCA FILHO, 2013, p. 332). Formada por um conjunto ordenado de pontos, ela é a imagem advinda da ligação entre os dois pontos que a extremam. Em nível crescente de complexidade, a conjunção de linhas forma o plano e o conjunto destes, por sua vez, o volume (BORGES, 2009, p. 100), de modo que a linha reta unidimensional remete à simplicidade e as linhas volumétricas tridimensionais, à complexidade. Cronologicamente, associamos o ponto ao instante presente, tanto que denominamos de pontualidade a qualidade de cumprir compromissos no momento adequado. A linha reta, por conseguinte, representa uma determinada quantidade limitada de tempo capturada entre seus pontos de início e fim (BRUSATIN, 2013, p. 85).

Como geômetra, Descartes propôs que a ciência concebesse e descrevesse matematicamente a realidade, por mais complexa que ela se lhe

aparentasse. A linguagem matemático-geométrica⁹³ e a visão analítica derivadas da epistemologia moderna fizeram crescer a relevância das linhas para os vários campos do saber. Por mais implexo que fosse o objeto a ser investigado, o método cartesiano seria capaz de decompô-lo linearmente, separando-o daquilo que lhe acarretava complexidade, estabelecendo-se, a partir daí, um liame direto entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível⁹⁴.

A epistemologia cartesiana, portanto, impõe um pensamento em linha reta. Ou seja, leva-nos a uma percepção linear do mundo, cujas múltiplas dimensões supostamente poderiam ser artificialmente resumidas somente a uma pequena fração de uma de suas partes. É exatamente nisto que consiste a regra da análise (DESCARTES, 1979, p. 37-38).

Para tanto, o cientista, após fazer um “corte epistemológico” no fenômeno a ser estudado – procedimento metodológico que remete metaforicamente à incisão em linha reta – deveria lançar um olhar perpendicular sobre um dos fragmentos do todo, abstraindo-se dos demais segmentos.

Diz-se perpendicular o olhar do teórico analítico porque só lhe caberia ver a parte que está imediatamente à sua frente. Apenas a secção do todo sobre a qual sua visão incide verticalmente em um ângulo de noventa graus lhe interessa. As outras frações do fenômeno estudado, cuja percepção obrigaria o observador a tangenciar para fora da reta imaginária que o guia até o objeto cognoscível, não lhe competiriam.

Transposta para a ciência jurídica, a epistemologia moderna levou os juristas, notadamente aqueles ligados ao jusnaturalismo racionalista inglês do século XVII e ao iluminismo alemão do século XVIII, a propor uma *iurisprudentia more geométrico*⁹⁵, com forte influência da geometria plana, do raciocínio linear

⁹³ “A certeza cartesiana é matemática em sua natureza essencial. Descartes acreditava que a chave para a compreensão do universo era a sua estrutura matemática; para ele, ciência era sinônimo de matemática. [...] Tal como Galileu, Descartes acreditava que a linguagem da natureza [...] era matemática, e seu desejo de descrever a natureza em termos matemáticos levou-o à sua mais célebre descoberta. Mediante a aplicação de relações numéricas a figuras geométricas, ele pode correlacionar álgebra e geometria.” (CAPRA, 2012, p. 55-56).

⁹⁴ A separação absoluta entre sujeito e objeto do conhecimento, bastante nítida nas ciências exatas e da natureza até antes do advento da mecânica quântica, é altamente questionável quando transposta para as ciências sociais, em cujo objeto se encontra absolutamente inserido o cientista. Nesse campo, a sociedade finda por ser prolongamento ou continuação do próprio sujeito (SANTOS, B., 2010, p. 50-55).

⁹⁵ “Por outro lado, quer a lógica de Port-Royal, quer a filosofia leibniziana-wolfiana conduzem, respectivamente, os juristas franceses e alemães a uma concepção dogmática da jurisprudência organizada *more geometrico*. A tendência é para aproximar a ciência jurídica das ciências da natureza no que respeita à forma de encarar o objecto, neste caso as leis, é como se as regras jurídicas fossem um fenómeno natural marcado pela relação de causa a efeito.” (MARQUES, M., 2003, p. 368-369).

e do método analítico de Descartes (GONZÁLEZ, 2013, p. 18)⁹⁶. Sobre isso, José Calvo González afirma que:

[...] a raiz matemática deste racionalismo, a geometria jurídica resultante não foi tanto produto da álgebra lógica, ou calculista, quanto da álgebra filosófica. Isto quer dizer que, uma vez baseado no modelo matemático euclidiano e no lógico-referencial cartesiano – este a partir do modelo hipotético-dedutivo de Galileu –, o racionalismo se interessou, principalmente, em transpor para o Direito um método demonstrativo geométrico semelhante (*more geométrico demonstrata*), em que a geometria daquele Direito como a geometria que se demonstra mediante processos dedutivos a partir dos quais se estabelecem axiomas (postulados) e se obtêm teoremas (conclusões) foi principalmente uma geometria plana. (GONZÁLEZ, 2013, p. 20).

Deste modo, ao lado do hermetismo epistemológico e da percepção matemática e reducionista do mundo, a adoção de modelos teóricos lineares foi um dos grandes legados do pensamento cartesiano para a ciência em geral.

A difusão da linha no pensamento moderno a elevou a uma categoria transdisciplinar, onipresente nos mais variados campos do saber. Na lógica, há a “linha de raciocínio”. Na Física, cuja mecânica parte do estudo do “movimento retilíneo”, há a “linha do tempo”; na literatura, existe a categoria literária da “narrativa linear”; a “linha do horizonte” é usada na astronomia e a “linha de produção⁹⁷”, na administração de empresas; a teoria musical nos oferece a “linha melódica” e a estratégia, a “a linha de ataque” (FRANCA FILHO, 2013, p. 332).

Na seara jurídica, seja no direito positivo seja na teoria do direito, igualmente pródigas são as remissões às linhas. A noção de fronteira, por exemplo, conceito fundamental tanto para a teoria do Estado como para a teoria jurídica⁹⁸ – notadamente para o Direito Constitucional – nada mais é do que a linha ou a faixa que separa a soberania de dois Estados (FRANCA FILHO, 2013, p. 336-340).

As linhas imaginárias⁹⁹ também são largamente utilizadas pelo direito civil. O Código Civil brasileiro, por exemplo, no Livro III de sua Parte Especial,

⁹⁶ Como exemplos dessa tendência de *geometrização* do Direito, o citado autor menciona Thomas Hobbes (1588-1679) e o programa da Política *geométrico more demonstrata* constante em sua obra *De Cive* (1651), e Christian Wolff (1679-1754), que desenvolveu tal concepção hobbesiana (GONZÁLEZ, 2013, p. 18-19).

⁹⁷ A expressão “linha de produção” consta do § 3º do artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.189/1984 (BRASIL, 1943).

⁹⁸ O artigo 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina textualmente que, salvo disposição contrária, a lei vigorará em todo o “território nacional” (BRASIL, 1942).

⁹⁹ As linhas imaginárias (*ghostly lines*), categoria da qual tradicionalmente se valem o direito e teoria jurídica, têm natureza abstrata, conceitual, racional e metafísica, não possuindo cor, textura ou outra qualidade tangível (INGOLD, 2007, p. 47).

delas se vale para estabelecer o regime jurídico das ilhas¹⁰⁰, das árvores limítrofes¹⁰¹ e do direito de construir¹⁰². No campo do direito das famílias, a remissão às linhas aparece na regulação do parentesco, que pode se estabelecer “em linha reta”¹⁰³ ou em “linha transversal”¹⁰⁴.

No direito processual é igualmente fecunda a referência às formas geométricas¹⁰⁵. As linhas de parentesco, também nesta senda, são determinantes no regime jurídico dos impedimentos¹⁰⁶, suspeições¹⁰⁷, citações¹⁰⁸

¹⁰⁰ “Art. 1.249. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes: I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiras de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais; II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiras desse mesmo lado; [...]” (BRASIL, 2002).

¹⁰¹ “Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.” (BRASIL, 2002).

¹⁰² “Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho. § 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.”

¹⁰³ “Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.” (BRASIL, 2002).

¹⁰⁴ “Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.” (BRASIL, 2002).

¹⁰⁵ Apenas a título ilustrativo, o Inciso I do artigo 962 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (CPC/73) mencionava o “ponto de partida” e o artigo seguinte se refere expressamente aos “vértices dos ângulos”; os artigos 948 e 973 da mesma lei partem da ideia de “perímetro”, e o Inciso III do § 1º do artigo 980 exige que o auto de divisão defina a “quantidade geométrica” de cada condômino (BRASIL, 1973). Sobre as intensas relações entre o Direito e geometria, confira *Direito Curvo*, de José Calvo González (2013, p. 18-21).

¹⁰⁶ No CPC/73: “Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: [...] IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; [...] Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.” (BRASIL, 1973). Na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC): “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; [...] VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; [...] Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.” (BRASIL, 2015a). No Código de Processo Penal (CPP): “Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; [...] IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. [...] Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.” (BRASIL, 1941).

e depoimentos testemunhais¹⁰⁹. As linhas limítrofes, por sua vez, têm grandes reflexos no regime processual das ações de divisão e demarcação de terras particulares¹¹⁰.

¹⁰⁷ No CPC/73: “Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;” (BRASIL, 1973). No NCPC: “Art. 145. Há suspeição do juiz: [...] III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;” (BRASIL, 2015a).

¹⁰⁸ No CPC/73: “Art. 217. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: [...] II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;” (BRASIL, 1973). No NCPC: “Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: [...] II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;” (BRASIL, 2015a).

¹⁰⁹ No CPC/73: “Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos: [...] I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;” (BRASIL, 1973). No NCPC: “Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;” (BRASIL, 2015a). No CPP: “Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.” (BRASIL, 1941).

¹¹⁰ No CPC/73: “Art. 948. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicarem os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou a reclamarem uma indenização pecuniária correspondente ao seu valor. [...] Art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda. [...] Art. 956. Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda. [...] Art. 957. Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem. [...] Art. 958. A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda. [...] Art. 962. Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterá: [...] VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada. [...] Art. 964. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas. [...] Art. 973. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda. [...] Art. 980 [...] § 1º O auto conterá: [...] I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;” (BRASIL, 1973). No NCPC: “Art. 572. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor. [...] Art. 574. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda. [...] Art. 579. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda. Art. 580. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem. Art. 581. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda. [...] Art. 583. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá: [...] III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual; VII - a indicação de tudo o mais que for útil

Tamanha é a relevância das linhas divisórias que o Código Penal brasileiro, em seu artigo 161, ao instituir o crime de “alteração de limites”, tipifica-o como sendo a supressão ou deslocamento de qualquer sinal indicativo de “linha divisória”¹¹¹.

As linhas podem seguir vários padrões, indo desde arquétipos retos a moldes curvos, ondulados, entrelaçados ou até mesmo enovelados (INGOLD, 2007, p. 152 e ss.). Todavia, quando transpostas para o campo do direito, elas tradicionalmente nos remetem à ideia de linearidade retilínea (GONZÁLEZ, 2013, p. 21-25). Essa remissão decorre, primeiramente, da influência exercida pelo paradigma metódico-epistêmico cartesiano na ciência jurídica. Todavia, a esta questão epistemológica também se soma a simbologia advinda da etimologia dos vocábulos utilizados para designar o fenômeno jurídico.

Com efeito, os termos *direito* (português), *derecho* (castelhano), *dereito* (galego), *dret* (catalão), *diritto* (italiano), *droit* (francês), *recht* (alemão), *right* (inglês), *rechts* (holandês) derivam de *rek-to* e *rectum*, termos arcaicos que remetem à retidão e imediatidade¹¹². É dizer que “em direito não há direitas nem esquerdas; só *Derectum*” (CRUZ, 1971, p. 46).

para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada. [...] Art. 585. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas. [...] Art. 593. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.” (BRASIL, 2015a).

¹¹¹ “Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.” (BRASIL, 1940).

¹¹² “A palavra *ius* – muito antiga na língua latina, posto que não seja a primitiva ou pelo menos não tenha sido esta a sua primeira forma, e embora tenha havido, a par (certamente desde o início), outra palavra com o mesmo significado de *ius* –, traduz-se nas línguas românicas por: *dereito*, no antigo português, e anda hoje no dialecto mirandês, em galego, Navarro e aragonês; *derept*, em romeno; *direito*, no actual português, e, por vezes também no moderno galego; *derecho*, em castelhano; *diritto*, em italiano; *droit*, em francês; *dret*, em catalão e no dialecto do Vale de Arán; *drech*, em toda a língua de Oc, sobretudo em provençal; *dreit*, no antigo aragonês e em limusino; *dreto*, no dialecto ribagorzano; *dritto* em italiano antigo e no moderno italiano dialectal e corrente; *drecho*, em espanhol antigo, e ainda hoje em forma popular e em forma corrente na zona aragonesa; *dreito*, em português e galego vulgares, etc. Todavia a palavra *dereito* (*direito*, *derecho*, *assim as outras palavras das várias línguas românicas*) traduz *ius*, mas não vem de *ius*; procede do termo *directum*, ou melhor, *derectum*.” (CRUZ, 1971, p. 15-17). “[...] Provavelmente – é uma suposição nossa –, o *Thes. Ling. Lat.* baseia-se num passo de Theophilus, *Inst. Iustin.* 2,23,2. Aí, aparece a palavra [...] que nas *Inst.* do <<Corpus Iuris Civilis>> corresponde a <<recto iure>> (melhor diríamos, <<directo iure>>), pois, a respeito doutro assunto relacionado com a origem do significado jurídico de *directum*, invoca esse texto. Mas há uma confusão do *Thes. Lin. Lat.* e até de vários AA.; é que *directo*, aí, não se encontra com a significação de <<Direito>>, mas de *imediato*, isto é, sem intermediários; basta atender ao contexto desse passo ou fragmento.” (CRUZ, 1971, p. 19-20). “*Derectum* é uma palavra composta de *de-* e *rectum*. A partícula *de-* indica um certo movimento de cima para baixo, que sugere a ideia de <<totalidade>>, <<perfeição>>, e exprime, neste caso de *de-rectum* como em vários outros, *intensidade*, *muito*. Portanto, *de-rectum* literalmente significa muito *rectum*, totalmente *rectum*. *Rectum* diz-se de algo não oblíquo, não torto; que não admite uma inclinação nem a um lado nem a outro [...]” (CRUZ, 1971, p. 43-44). “[...] Mas também é provável que, no início, o vocábulo de caráter popular a exprimir a ideia de rectidão, justo,

Deste modo, a própria etimologia do termo, ligada à retidão do direito, coincide exatamente com a proposta do paradigma científico cartesiano, que propõe análise retilínea e percepção geométrica do fenômeno investigado. Com a conjugação dos fatores epistemológico e etimológico ligados à retidão do direito, foi natural a prevalência, na ciência jurídica, de modelos teórico-imagéticos em linha reta, absolutamente harmonizados com a tendência cartesiana e a tradição jurídica da linearidade retilínea (GONZÁLEZ, 2013, p. 21-25).

Durante o século XIX¹¹³, no campo da teoria jurídica, a visão analítica e linear dos fenômenos tão disseminada pelo paradigma científico moderno inspirou o paradigmático modelo de relação jurídica bilateral desenvolvido por Frederich Carl Von Savigny a partir das institutas de Justiniano (SAVIGNY, 1878, p. 222-225).

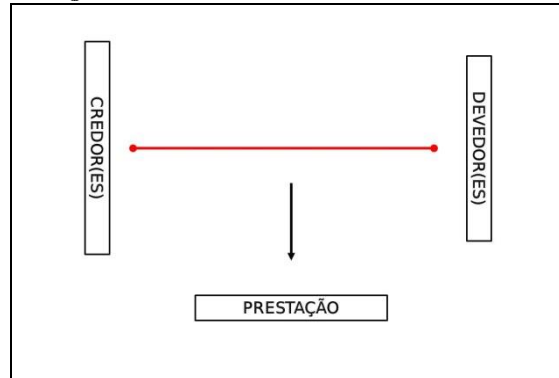
Nesse padrão modelar, a partir de um fato jurídico, o sujeito que titulariza o dever jurídico se vincula linearmente ao titular do correspondente direito subjetivo, cada um deles ocupando, respectivamente, os polos passivo e ativo da relação, linearmente unidos em torno de um determinado objeto¹¹⁴. É exatamente uma reta imaginária, em cujas extremidades estão aqueles que ocupam os extremos opostos da relação, que representa o liame jurídico que os une, conforme ilustra o modelo a seguir reproduzido.

Direito, tenha sido, não *de-rectum*, mas simplesmente *rectum* (e então, a par de *youes*). Só quando mais tarde a palavra *rectum* se vulgarizou ou se corrompeu [...] terá surgido a forma *de-rectum* para traduzir a mesma ideia de <<*direíteza*>>, *justo*, Direito. [...] O facto de as duas palavras mais antigas e simultâneas, a significar <<Direito>> serem as indo-europeias YEUS e REK-TO. [...] REK-TO, *Recht*, *Right*, *Reht*, *Retz*, *rectum*. Depois, é que teria surgido *de-rectum*. Donde proveio mais tarde [...] direito, diritto, derecho, droit, direito, etc." (CRUZ, 1971, p. 51-52).

¹¹³ "O século XIX presenciara profundas e promissoras alterações no modo de entender e de realizar o Direito: retenham-se, no domínio exemplar do Direito privado, o êxito das grandes codificações, a revolução metodológica savignyana, o aparecimento, desenvolvimento e decadência da exegese moderna e da jurisprudência dos conceitos [...]." (CORDEIRO, 2002b, p. IX – X).

¹¹⁴ "*Cada relación de derecho nos aparece como relación de persona a persona, determinada por una regla jurídica, la cual asigna a cada individuo un dominio en donde su voluntad reina independientemente de toda voluntad extraña. En su consecuencia, toda relación de derecho se compone de dos elementos: primero, una materia dada, la relación misma; segundo, la idea de derecho que regula esta relación; el primero puede ser considerado como elemento material de la relación de derecho, como un simple hecho; el segundo como el elemento plástico, el que ennoblece el hecho y le impone la forma del derecho.*" (SAVIGNY, 1878, p. 223-224).

Figura 18: Modelo linear de relação obrigacional



Fonte: Ilustração do autor.

O advento do Código Civil francês de 1804, diploma normativo igualmente influenciado pelo legado de Justiniano¹¹⁵, condicionou determinadamente tanto o direito dos países que seguem a linhagem romano-germânica¹¹⁶ quanto a própria ciência jurídica moderna¹¹⁷, contribuindo decisivamente para a sedimentação do modelo linear de relação jurídico-obrigacional¹¹⁸, arquétipo pelo qual o qual credor (ou credores) e devedor (ou

¹¹⁵ A estrutura original do Código de Napoleão (FRANCE, 1804) – composto de um livro sobre as pessoas, outro sobre os bens (e as diferentes modificações da propriedade) e um último livro sobre as diferentes maneiras de adquirir a propriedade – ilustra emblematicamente a influência que sofrera das Institutas de Justiniano, que seguem idêntica estruturação.

¹¹⁶ “A família de direito romano-germânica está atualmente dispersa pelo mundo inteiro. Ultrapassando largamente as fronteiras do antigo Império Romano, ela conquistou, particularmente, toda a América Latina, uma grande parte da África, os países do Oriente Próximo, o Japão e a Indonésia. Esta expansão deveu-se em parte à colonização, em parte às facilidades que, para uma recepção, foram dadas pela técnica jurídica da *codificação*, geralmente adotada pelos direitos românicos do século XIX.” (DAVID, 1998, p. 25).

¹¹⁷ “O renascimento dos estudos de direito romano tem um segundo significado: que o vocabulário do direito, as categorias em que as regras serão ordenadas, os conceitos que se utilizam, serão o vocabulário, as categorias, os conceitos da ciência dos romanistas. Divisão do direito público e do direito privado, classificação dos direitos em reais e pessoais, noções de usufruto, de servidão, de dolo, de prescrição, de mandato, de contrato de trabalho, tornam-se as divisões e noções sobre as quais os juristas raciocinam, visto que são formados pela escola do direito romano. O renascimento dos estudos de direito romano é o principal fenômeno que marca o nascimento da família de direito romano-germânica. Os países que pertencem a esta família são, na história, aqueles onde os juristas e práticos do direito, quer tenham ou não adquirido sua formação nas universidades, utilizam classificações, conceitos e modos de argumentação dos romanistas. Os materiais de base, as regras, podem derivar de fontes locais, não romanas.” (DAVID, 1998, p. 41).

¹¹⁸ Embora o Código Napoleão não tenha chegado a conceituar a relação obrigacional, os mais tradicionais teóricos do Direito Civil francês a definem segundo os moldes traçados pelas institutas de Justiniano. Neste sentido, Marcel Planiol e Georges Ripert afirmam que “l’obligation est le lien de droit par lequel une personne est tenue à une prestation envers une autre. Cette définition est empruntée aux *Institutes de Justinien*: <<*Obligatio est juri vinculum quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei*>> [...] Ce rapport obligatoire constitue le *droit personnel*, droit donné contre une personne déterminée [...]” (PLANIOL; RIPERT, 1949, p. 01); para Ambroise Colin e Henri Capitant, “l’obligation ou droit de créance est un lien de droit entre deux personnes en vertu duquel le créancier peut contraindre le débiteur soit à lui payer une somme d’argent ou à lui livrer une chose, soit à accomplir une prestation qui peut consister à faire quelque chose ou à s’abstenir d’un acte déterminé” (COLIN; CAPITANT, 1953, p. 05); Josserand, por sua vez, assevera que “la *obligación*, o derecho personal, es una relación jurídica que asigna, a una o a varias personas, la posición de *deudores* frente a otra o otras, que desempeñan el papel de *acreedores* y respecto de las cuales están obligadas a una prestación [...]” (JOSSERAND, 1950, p. 02).

devedores), sempre determinados, ligam-se retilineamente¹¹⁹ em torno da prestação.

A relação jurídica foi de tal forma determinante para a ciência do direito que seu papel foi comparado àquele exercido pelo alfabeto na formulação das palavras (REALE, 2004, p. 213). Esta comparação ilustra bem a modelagem por meio da qual o Direito estruturava qualquer interação social.

A civilística que se seguiu ao *Code Napoléon*¹²⁰ e as codificações por ele influenciadas sobrelevaram o aspecto técnico do modelo obrigacional clássico, em detrimento das questões jurídico-axiológicas e político-ideológicas que lhes eram imanentes¹²¹. Estas, com a visão técnica e matematizada induzida pelo padrão linear, foram ocultadas a ponto de os positivistas considerarem não científico qualquer modelo teórico que contemplasse os valores subjacentes ao direito¹²².

3.3 Modelo linear de relação obrigacional: de paradigma científico a senso comum teórico dos juristas

Desde o início do século XIX, a influência exercida pelo Código de Napoleão nos sistemas jurídicos dos países europeus continentais e de suas colônias e ex-colônias, assim como a repercussão da civilística alemã e francesa sobre a teoria geral do direito, resultou na adoção da estrutura linear de relação obrigacional como padrão modelar hegemônico das relações jurídicas em geral¹²³. A partir daí, difundindo-se das universidades às práticas cotidianas das

¹¹⁹ Segundo a taxonomia geral das linhas proposta por Tim Ingold, a reta imaginária a unir juridicamente os sujeitos de uma relação jurídica, a exemplo das demais linhas referidas pelo direito e pela ciência jurídica, pertence à categoria das *ghostly lines*, que são linhas metafísicas ilusórias advindas de definições intangíveis (INGOLD, 2007, p. 47-50).

¹²⁰ Assim também é chamado o Código Civil francês de 1804, devido à influência que sofreu de Napoleão Bonaparte, consoante se infere do trecho seguinte: "*Ce que l'ancienne Monarchie ni la Révolution n'avaient pu faire l'énergie d'un homme l'exécuta. Bonaparte, devenu Premier Consul, forma le projet de donner à la France ce Code civil qu'on lui promettait depuis si longtemps, et il sut y réussir*" (PLANIOL; RIPERT, 1948, p. 29).

¹²¹ No início do século XX, Georges Ripert já criticava a hipertrofia técnica e a atrofia moral da teoria obrigacional clássica, ao indagar: "não foram os juristas, do século passado, impressionados pelo espírito científico e positivista da época em que viviam? Não foram eles iludidos sobre a importância e o valor da técnica? Poder-se-ia creditá-lo, e no pretense caráter matemático das relações jurídicas não foi para eles senão um motivo de se dispensarem de estudar o valor moral da obrigação" (RIPERT, 1937a, p. 12).

¹²² No prefácio da primeira edição alemã e sua Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen explica que o método que propõe busca purificar a ciência jurídica dos aspectos axiológicos, políticos e ideológicos inerentes ao direito, com vista a obter a objetividade de um conhecimento positivo (KENSEN, 2009a, p. XI).

¹²³ "A ligação do jusracionalismo com o iluminismo produziu, primeiro nos estados absolutos do centro e do sul da Europa, depois na Europa ocidental após o processo revolucionário francês, uma primeira grande onda das codificações modernas, Apesar do caráter muito facetado das circunstâncias do seu aparecimento, estes códigos apresentam um idêntico perfil espiritual. Distinguem-se de todas as anteriores redações de direitos desde logo pelo facto de que [...]"

profissões jurídicas, popularizou-se a ponto de se incorporar, como costume intelectual, ao senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1994, p. 13-17).

3.3.1 Modelo linear de relação obrigacional como paradigma de relação jurídica

Durante o século XIX e as duas primeiras décadas da centúria seguinte, período que coincide com o apogeu do individualismo jurídico e do Estado liberal (LÔBO, 1999, p. 101), a civilística, partindo do protagonismo exercido pela teoria das obrigações, passa a desempenhar papel central na teoria geral do direito, irradiando seus modelos, institutos, definições e conceitos para todos os outros campos da dogmática jurídica.

Para ser considerado rigorosamente científico, cada ramo do conhecimento jurídico tinha que seguir o padrão modelar da relação obrigacional, adaptando-o às suas especificidades sem, todavia, subverter sua estrutura linear, sob pena de ser taxado de *doxa*¹²⁴, exótico, metafísico ou não científico.

Tornando-se hegemônico na teoria jurídica, o padrão linear de relação obrigacional transcendeu os limites do Direito, chegando a parametrizar a generalidade das ciências sociais, consoante aponta Jossierand:

Esta teoría está en la base, no ya sólo del derecho civil, como ha podido comprobarse al estudiar las personas y la familia, que son el centro de relaciones obligatorias innumerables sino del derecho en su totalidad: el derecho comercial, el derecho administrativo, el derecho internacional, privado o público, se encuentran en la base de relaciones obligatorias, que tratan de adaptar a intereses muy diversos, más o menos especializados. Y no es exagerado decir que el concepto obligacional constituye la armazón y el substratum del derecho, y hasta de un modo más general, de todas las ciencias sociales. (JOSSERAND, 1950, p. 04).

O Direito, assim, lastreou-se no modelo linear de obrigação¹²⁵, disseminando-o como arquétipo comum a todas as relações interpessoais

dirigem-se antes a uma planificação global da sociedade através de uma reordenação sistemática e inovadora da matéria jurídica.” (WIEACKER, 2004, p. 366).

¹²⁴ Termo grego que designa “opinião subjetiva” destituída de cientificidade. Em contraposição, os filósofos gregos chamavam de *episteme* a verdade objetiva, de onde deriva o radical que forma o vernáculo “epistemologia”.

¹²⁵ A civilística tradicionalmente dá à palavra “obrigação” dois sentidos técnico-jurídicos possíveis. Em uma acepção mais restrita, ela se reporta ao dever jurídico obrigacional. Em um sentido mais abrangente, ela designa “una relación jurídica que asigna, a una o a varias personas, la posición de deudores frente a otra u otras, que desempeñan el papel de acreedores y respecto de las cuales están obligadas a una prestación, ya positiva (obligación de dar o de hacer), ya negativa (obligación de no hacer); considerada desde el lado del acreedor, la obligación es un crédito; considerada desde el lado del deudor, es una deuda” (JOSSERAND, 1950, p. 02). Em outras palavras, “O direito das obrigações é o complexo das relações de direito patrimonial, que têm por objecto factos ou prestações de uma pessoa em proveito de outra. [...] Obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer economicamente apreciável, em proveito de alguém, que por acto nosso ou de alguém conosco juridicamente

juridicamente reguladas. Qualquer que fosse a forma de interação social que se submetesse ao império de uma norma jurídica, caberia ao cientista, tal como fizera Procusto com aqueles que em seu leito se deitavam¹²⁶, modulá-la à semelhança da relação obrigacional.

Este desiderato só poderia ser obtido simplificando artificialmente a complexidade das relações sociais por meio do método analítico cartesiano, decompondo-as até obter sua menor fração possível: a relação entre dois indivíduos. Tal generalização simbólica¹²⁷ foi definitivamente consolidada como padrão teórico para a teoria jurídica, e sua disseminação a erigiu a exemplo compartilhado e, a partir daí, a paradigma da ciência do direito¹²⁸.

Por similaridade, a matriz obrigacional linear serviu doravante de padrão para modelagem nos mais diversos ramos da dogmática jurídica, de maneira que as relações jurídico-materiais¹²⁹, regidas pelas normas de natureza civil, trabalhista, tributária, administrativa, consumerista ou outra passaram a ser representadas por modelos teórico-imagéticos lineares, em cujos polos se encontram os sujeitos ativo e passivo da relação (ex.: credor-devedor, proprietário-não proprietário, pais-filhos, cônjuge-cônjuge, empregado-empregador, fisco-contribuinte, administração-administrado, consumidor-fornecedor e outros), à semelhança do modelo obrigacional paradigmático pela civilística clássica¹³⁰. Esse papel paradigmático exercido pela dogmática sobre a ciência jurídica é identificado por Lênio Luiz Streck:

A dogmática jurídica define e controla a ciência jurídica, indicando, com o poder que o consenso da comunidade científica lhe confere, não só as

relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa acção ou omissão” (BEVILÁQUA, 1934, p. 06).

¹²⁶ Oriunda da mitologia grega, a metáfora do “Leito de Procusto”, pela qual este monstro mitológico forçava quem adentrasse em sua floresta a caber exatamente nas medidas de sua cama, amputando-lhe as partes que excedesse ou, em caso contrário, esticando-o até as atingir, ilustra eloquentemente a artificialidade de se enquadrar os problemas contemporâneos nos modelos jurídicos clássicos. Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura, por exemplo, afirma que “a humanidade ingressou no século XXI com muitos mecanismos jurídicos do século XIX, demasiado obsoletos para prover soluções dos problemas contemporâneos, entre os quais a degradação ambiental. Neste sentido, estar-se-ia diante da famosa lenda do *leito de Procusto* [...]. Assim ocorre com aqueles que propõem emoldurar a realidade complexa dentro do dogmatismo formal dos códigos oitocentista [...] Tomando a metáfora citada como padrão de comportamento, cabe dizer que não se trata de mera técnica, mas um suplício bárbaro sobre a vida, de modo a acomodar a essência no *leito* da forma” (VENTURA, 2013a, p. 137-138).

¹²⁷ Segundo Thomas Kuhn, “os cientistas resolvem quebra-cabeças modelando-os de acordo com soluções anteriores, frequentemente com um recurso mínimo a generalizações simbólicas” (KUHN, 1998, p. 235).

¹²⁸ Sobre a relação entre “paradigmas”, “exemplos compartilhados” e “generalizações simbólicas”, vide Thomas Kuhn, *A Estrutura das Revoluções Científicas*, 1998, p. 232-237.

¹²⁹ As relações jurídico-processuais, por seu turno, usualmente são representadas por modelos angulares, nos quais o Estado-Juiz ocupa o vértice de um ângulo formado por duas retas que se entrecruzam e em cujas extremidades estão autor e réu.

¹³⁰ Vide Figura 18.

soluções para seus problemas tradicionais, mas, principalmente, os tipos de problemas que devem fazer parte de suas investigações. Daí que a dogmática jurídica é um nítido exemplo de paradigma. (STRECK, 2013, p. 628).

Ao reduzir analiticamente fenômenos hipercomplexos, tais como sociedade, mercado de trabalho, mercado consumidor e outros, o modelo linear não lhes capta a essência e finda por desnaturá-los. Nada obstante, por se alinhar ao paradigma epistemológico dominante, esse arquétipo era considerado o único dotado de rigor científico e por isso foi replicado pela consumerística clássica para modular as relações que lhe servem de objeto.

3.3.2 Modelo linear de relação obrigacional como “senso comum teórico dos juristas”

Em sua crítica à dogmática jurídica, Luis Alberto Warat cunhou a expressão “senso comum teórico dos juristas” para se referir às condições de produção, circulação e consumo das verdades jurídicas nas mais variadas searas do Direito. Nesse campo, particularmente fértil para o sentido comum teórico¹³¹, verificamos uma plêiade de crenças, preconceções generalizadas, costumes intelectuais, pequenas condensações de conhecimento, fragmentos de teorias vagamente identificáveis, práticas comuns, coágulos de sentido surgidos dos discursos tradicionais compondo verdadeiras “ilusões epistêmicas” que ocultam os inegáveis componentes político, ideológico e axiológico intrínsecos à investigação jurídica (WARAT, 1994, p. 13-17).

Enfatizando e explicando as intensas implicações do sentido comum teórico dos juristas nas instituições ligadas à dogmática jurídica e à aplicação do direito, Lênio Luiz Streck assim o conceitua:

O conjunto de crenças, valores e justificativas por meio de disciplinas específicas, legitimadas mediante discursos produzidos pelos órgãos institucionais, tais como os parlamentos, os tribunais, as escolas de direito, as associações profissionais e a administração pública. Tal conceito traduz um complexo de saberes acumulados, apresentados pelas práticas jurídicas institucionais, expressando, destarte, um conjunto de representações funcionais provenientes de conhecimentos morais, teológicos, metafísicos, estéticos, políticos, tecnológicos, científicos, epistemológicos, profissionais e familiares, que os juristas aceitam em suas atividades por intermédio da dogmática jurídica. Difusamente, é o conhecimento que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do direito. Pode ser entendido, ainda, como uma racionalidade subjacente, que opera sobre os discursos de verdade das ciências humanas. (STRECK, 2013, p. 629).

¹³¹ Esta expressão também é por vezes grafada como “sentido comum teórico dos juristas”.

Ao contrário do que a expressão possa aparentemente indicar, o senso comum dos juristas não se origina do povo. Por meio de processos de fluxo e refluxo de retroalimentação, replicados nas instituições encarregadas de produzir, divulgar, ensinar, pesquisar e aplicar o direito, liga-se à elite das profissões jurídicas. Está, portanto, fortemente arraigado à dogmática jurídica e aos órgãos encarregados de sua elaboração. Por este motivo adquire foros de pseudocientificidade sem, contudo, deixar de ser anticientífico.

Uma vez impregnada nos órgãos incumbidos de elaborar, compreender e aplicar o direito, o sentido comum teórico dos juristas se utiliza do purismo metódico para se legitimar, eis que, numa perspectiva kelseniana, somente juízos descritivos sobre a norma jurídica seriam científicos. Qualquer crítica ou juízo valorativo sobre o direito positivo, ao contrário, sairia do campo científico e resvalaria no campo da “política jurídica”¹³². Ao se tornar senso comum, o discurso normativista “influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador de relações sociais, mas sim como um operador técnico dos textos legais” (WARAT, 2004, p. 30).

Nesse contexto, uma vez elaborado e difundido o modelo linear de relação obrigacional pela civilística clássica, ele transcendeu as universidades e alcançou as atividades legislativas e, a partir daí, o judiciário, em um ciclo reflexo de influência recíproca. Este intenso movimento cíclico repercutiu em todos os ramos da dogmática jurídica, que tinham que se servir do padrão linear para modular quaisquer relações que lhe fossem submetidas.

Mesmo não havendo qualquer similaridade ontológica entre as mais variadas espécies de relação jurídica, caberia ao cientista do direito, nesta perspectiva, criar artificialmente entre elas, por meio da modelagem linear, supostas similaridades epistemológicas. Independentemente da natureza ou da complexidade da relação modelada, só sua conformação ao padrão obrigacional ditado pela civilística clássica daria cientificidade à atividade do jurista, pouco interessando os efeitos sistêmicos desta “ilusão epistêmica”¹³³.

Não importa se na relação jurídica intervêm indivíduos ou Estados soberanos, se seus sujeitos são determináveis ou não, se seu objeto tem

¹³² Em sua obra, Kelsen faz uso frequente desta expressão para designar as questões axiológicas relacionadas ao direito (KELSEN, 2009a, *passim*). Para ele, a discussão sobre eventual justiça ou injustiça da norma jurídica, embora relevante, excede o objeto da Ciência Jurídica, reportando-se ao campo jurídico-político. A preocupação do autor com o fundamento axiológico do direito foi objeto do apêndice da segunda edição alemã de sua Teoria Pura do Direito, editado, em língua portuguesa, em volume apartado intitulado “A Justiça e o Direito Natural” (KELSEN, 2009b).

¹³³ Expressão utilizada por Luiz Alberto Warat ao se referir ao “conjunto de opiniões comuns dos juristas” (WARAT, 2004, p. 16).

natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Sendo regulada pelo direito, a dogmática lhe impõe o modelo linear.

Mesmo decorrendo de fenômenos sociais, econômicos e ambientais hipercomplexos e ainda que nestes repercutam sistemicamente, a modulação jurídico-teórica de qualquer relação interpessoais continua a seguir o padrão de linearidade ditado pela dogmática jurídica, completamente inapto a contemplar os efeitos que transcendem os estreitos limites dos sujeitos linearmente vinculados.

O mais eloquente exemplo dessa tendência se verifica no âmbito do Direito do Consumidor. Mesmo reconhecido como fenômeno de massas do qual inegavelmente resultam profundas e graves repercussões sistêmicas sobre a sociedade e a natureza, a relação de consumo ainda continua sendo modelada linearmente, à semelhança do obsoleto modelo clássico de relação obrigacional¹³⁴.

Além da influência exercida pelo paradigma epistemológico dominante e pelo senso comum teórico dos juristas sobre a dogmática jurídica, a insistência na utilização de modelos teóricos lineares de relação jurídica na seara consumerista decorre também de um recorrente vício de metodologia da história do direito do consumidor, consoante abordado na Subseção 3.6.

3.4 Axiologia individual-patrimonialista e a ideologia liberal ínsitas aos modelos lineares

Da modernidade adveio, tanto à epistemologia quanto à Economia, a substituição dos postulados medievos da resignação contemplativa pelos valores capitalistas da competência e da eficiência, pautados em processos técnicos e pragmáticos. Do mesmo modo, a ciência moderna e o regime capitalista de produção comungavam visões objetivas e universalistas do conhecimento e do mercado, respectivamente¹³⁵.

¹³⁴ Vide Subseção 3.5 e figuras 19 e 20.

¹³⁵ “É bem conhecido que a ciência moderna e o capitalismo têm vivido em regime de núpcias quase perfeito, há mais de três séculos. O fim da Idade Média europeia, com a ascensão da burguesia comercial e o nascimento da ciência moderna, marca o início duma nova era, caracterizada pela continuada globalização e em que, de uma forma geral, ainda vivemos. [...] É sabido que a ciência, como forma específica do conhecimento da natureza e da sociedade, foi sempre acompanhando o capitalismo. Quando o peso das tradições e das nações vai desaparecendo, quando as relações sociais se tornam objectivas, assentando na troca de objectos, eles próprios metamorfoseados em abstractas mercadorias, não há forma de conhecimento mais adequada do que a fornecida pela ciência: um conhecimento universal e objectivo. Deixa de haver mundozinhos particulares cheios de percursos metafísicos, para passar a existir, sim, um mundo global e objectivo.” (DEUS, 2004, p. 214).

A crescente especialização induzida pela epistemologia cartesiana, lastreada na hermética separação entre sujeito e objeto e em uma visão segmentada e disciplinar do conhecimento, carrega em si intensa parcela da ideologia vigente na França do século XIX, pela qual a análise e a fragmentação devem prevalecer em detrimento da síntese e da integração (VELÁSQUEZ, 2005, p. 46).

Antes de negar as matrizes ideológico-axiológicas que condicionam quaisquer opções metódico-epistêmicas, atribuindo-lhes suposta neutralidade, devemos desnudá-las em busca das ideias dos valores que as contextualizam. Dentro da dogmática jurídica, o protagonismo exercido pelo direito civil – nomeadamente pela teoria das obrigações – fez com que os demais ramos da ciência jurídica concebessem seus institutos a partir do modelo linear tradicional de relação obrigacional, embutindo em suas teorias os valores burgueses e a ideologia liberal, absorvendo-os, implicitamente, em seus esquemas teóricos¹³⁶.

Sob o ponto de vista estilístico, a estética austera resultante da singeleza retilínea característica do padrão linear de relação jurídica simboliza a suposta neutralidade científica resultante do paradigma epistemológico moderno e do purismo metódico que o seguiu.

Esse arquétipo retilíneo decorre diretamente da extensão, para o campo das ciências sociais em geral – e para o Direito em particular – do paradigma geométrico cartesiano, concebido sob os auspícios da Física newtoniana¹³⁷ como ideal absoluto, supostamente capaz de dar neutralidade ao conhecimento por decantá-lo de questões políticas, sociais ou econômicas (JAPIASSU, 1975, p. 09).

A “física social” comteana tinha a pretensão, a partir do “fiscalismo jurídico” de matriz kelseniana, de “purificar” a teoria jurídica de qualquer ranço axiológico, político ou ideológico que pudesse comprometer a positividade das suas proposições. Para os fiscalistas, a realidade é reduzida à matéria e energia, pois só têm relevância os objetos dotados de propriedades físicas (MACEDO

¹³⁶ “O direito privado clássico, representado pelo Código Civil como centro do ordenamento jurídico e expressão de todo o direito privado da época, é de tal modo hermético e abrangente, a ponto de dar origem à Escola da Exegese, pela qual a identificação e compreensão de todo o direito residia no Código Civil, e só era direito o que estava expresso nesta codificação. Dentre os principais postulados do direito civil moderno encontra-se a *autonomia da vontade*, sendo o *contrato* e o *direito de propriedade* suas expressões maiores, configurados pela liberdade de manifestação da vontade e correspondente vinculação ao pactuado (*pacta sunt servanda*) e a liberdade de exercício de propriedade, como direito que se exerce de modo mais absoluto [...].” (MIRAGEM, 2014, p. 40).

¹³⁷ “No período clássico, Descartes e Newton fundam em sua filosofia natural a ideia de uma *mathese* geral como uma ciência totalizadora da ordem da realidade. Este campo físico-matemático haveria de se estender aos domínios da vida e da sociedade, constituindo-se o saber destas esferas do conhecimento [...].” (LEFF, 2010, p. 24-25).

JÚNIOR, 2013, p. 51 e 66-69). Daí decorre o carácter fragmentário e mecanicista que caracterizou as ciências sociais a partir do século XIX e a teoria jurídica no início da centúria seguinte, completamente fechadas às questões ambientais. O surgimento e posterior hegemonização do paradigma epistemológico dominante resultam principalmente de um embate teórico e político no campo do conhecimento “para superar os efeitos do encobrimento ideológico no qual são gerados os saberes úteis para a exploração do trabalho e para o exercício do poder das classes dominantes” (LEFF, 2010, p. 24).

Por trás do discurso que exalta o rigor técnico e a pretensa neutralidade científica dos modelos jurídico teórico-imagéticos lineares existem, ainda que de forma velada, relevantes aspectos epistemológicos e, a partir destes, matizes axiológicas e ideológicas que precisam ser desveladas.

Precisamos ter sempre em vista que não existe atividade científica efetivamente neutra, pois é impossível que o cientista se dispa da sua condição humana ao produzir conhecimento. Ao negarem os esquemas de valores dos quais partem suas teorias, os cientistas têm menos rigor científico do que se explicassem os pressupostos axiológicos subjacentes a elas (CAPRA, 2012, p. 185). Portanto, a alegada neutralidade científica dos arquétipos consagrados pela civilística clássica é apenas aparente, seja pela própria impossibilidade de se ter uma ciência neutra, seja pela forte carga de valores e ideologia de que está impregnado o modelo linear de relação jurídica (JAPIASSU, 1975).

Desnudando os valores individuais e patrimonialistas, assim como a ideologia liberal que sutilmente instrumentalizaram o paradigma epistemológico dominante, Boaventura de Souza Santos conclui que:

O determinismo mecanicista é o horizonte certo de uma forma de conhecimento que se pretende utilitário e funcional, reconhecido menos pela capacidade de compreender profundamente o real do que pela capacidade de o dominar e transformar. No campo social, é esse também o horizonte cognitivo mais adequado aos interesses da burguesia ascendente que via na sociedade em que começava a dominar o estágio final da evolução da humanidade. [...] Daí o prestígio de Newton e das leis simples a que reduzia toda a complexidade da ordem cósmica tenham convertido a ciência moderna no modelo de racionalidade hegemónica que pouco a pouco transbordou do estudo da natureza para o estudo da sociedade. (SANTOS, B., 2010, p. 17-18)

A opção metodológica que levou à modelagem linear de relação obrigacional esconde outras de matriz ideológica e axiológica, igualmente intrínsecas a esse modelo. Ao pôr em relevo o indivíduo em sua dimensão estritamente patrimonial e ao desconsiderar quaisquer efeitos do

comportamento egoístico deste sobre a sociedade ou o ambiente em que vive, o padrão linear ostensivamente se inclina em direção de uma ideologia patrimonialista e antiecológica do direito¹³⁸.

Os ciclos contínuos da vida e as complexas interconexões ecossistêmicas que a possibilitam não cabem nos modelos lineares. As relações ecológicas intersistêmicas são daí completamente abstraídas para que apenas os sujeitos contratantes possam ser modelados.

A paradigmática do modelo linear de relação jurídica, portanto, não pode ser creditada apenas à cientificidade dos institutos obrigacionais. Sendo simultaneamente produto e processo cultural, toda teoria científica está impregnada de ideologia e valores¹³⁹ (JAPIASSU, 1975, p. 27). As intensas implicações ideológicas advindas do racionalismo científico e da tecnologia dele derivada (HABERMAS, 2011, p. 48-49) nos forçam a perquirir sobre os valores subjacentes à modelagem linear e o ideário que este padrão modelar guarda entranhado em si.

Derivado conceitualmente da filosofia cartesiano-baconiana e vinculado axiologicamente ao ideário burguês, o arquétipo linear de relação jurídico-obrigacional é impregnado dos valores da ampla liberdade individual e da plenitude da propriedade privada.

O modelo clássico de relação obrigacional¹⁴⁰, do qual derivam todos os outros modelos lineares de relação jurídica, advém da civilística oitocentista fortemente marcada pelo movimento codificador que se estendeu da Europa às suas ex-colônias, notadamente a partir do início do século XIX.

¹³⁸ As estreitíssimas relações entre o capitalismo clássico e o direito, nomeadamente os tradicionais institutos jurídicos obrigacionais, foram desnudadas por Georges Ripert em sua obra *Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*. Destacamos, a título apenas exemplificativo e por ilustrar a visceral vinculação entre as dimensões axiológica, social, político-ideológica, econômica e jurídica, o trecho seguinte: “As classes burguesas detêm a riqueza e exercem o poder. Há portanto uma aliança entre as duas potências, econômica e política. O capitalismo se vangloria de ser individualista e liberal. Ele mesmo cria as instituições jurídicas de que necessita, mas pede, apesar disso, ao legislador, que as reconheça, obtendo-o facilmente. Também há nesse período leis de importância capital. Quase todas são *permissivas*. Criam meios de ação. Sob a influência prolongada desse capitalismo burguês, a mentalidade do país se transformou lentamente. Muda entre os que, possuindo, querem possuir ainda mais e, também entre os que, nada possuindo, não querem conceder todo poder à riqueza” (RIPERT, 1947, p. 27).

¹³⁹ “[...] é impossível existir uma ciência social ‘isenta de valores’. Os cientistas sociais que consideram ‘não científica’ a questão dos valores e pensam que a estão evitando estão simplesmente tentando o impossível. Qualquer análise ‘isenta de valores’ dos fenômenos sociais baseia-se no pressuposto tácito de um sistema de valores existente que está implícito na seleção e interpretação de dados. Ao evitarem, portanto, a questão dos valores, os cientistas sociais não estão sendo mais científicos, mas, pelo contrário, menos científicos, porque negligenciam enunciar explicitamente os pressupostos subjacentes a suas teorias. Eles são vulneráveis à crítica marxista de que ‘todas as ciências sociais são ideologias disfarçadas.’” (CAPRA, 2012, p. 185).

¹⁴⁰ Vide Figura 18.

Ao colocar o indivíduo como núcleo da relação jurídica, essa estrutura consegue, a um só tempo, contemplar o antropocentrismo renascentista e o individualismo econômico, deixando de lado o ambiente e a natureza. De outra banda, ao unir indivíduos em torno de um objeto patrimonial¹⁴¹, o arquétipo linear deixa manifesto o protagonismo dos interesses econômicos sobre as questões socioambientais.

Para além de uma tendência meramente estilística do direito, a hegemonia dos códigos burgueses objetivava claramente “a uma planificação global da sociedade através de uma reordenação sistemática e inovadora da matéria jurídica” (WIEACKER, 2004, p. 366). Assim, muito mais do que apenas modelar abstratamente as relações jurídicas, o arquétipo linear objetivava concretamente homogeneizar as próprias relações sociais a partir do paradigma individual-patrimonialista, abstraindo os sujeitos sociais da sua condição afetiva, social, política e ambiental para reduzi-lo apenas à sua dimensão econômica¹⁴².

Ao desnudarem a importância do direito para a ascensão do sistema capitalista, Michael E. Tigar e Madeleine R. Levy, enfatizando as relações entre o direito privado moderno e a ideologia burguesa individualista patrimonialista, assim concluem:

A alegação de que a ideologia jurídica estatal coloca-se fora e acima das classes sociais que governa foi característica de todos os aspirantes bem sucedidos ao poder estatal no período que vimos estudando [1600-1804]. A ideologia assumiu – à medida que aumentava o poder da burguesia – a forma de sistemas crescentemente abrangentes e altamente estruturados de direito positivo. Esses sistemas eram opostos à ‘anarquia’ do direito feudal, abertamente hostil ao comércio ou simplesmente incompleto e caótico demais para permitir resultados previsíveis. O próprio idealismo do *laissez-faire* da jovem nação americana constituiu apenas uma superideologia no seio da qual o direito comercial costumeiro, altamente refinado e velho de séculos, foi recebido e cuidadosamente aplicado. (TIGAR; LEVY, 1978, p. 275).

O rigor técnico do direito civil de matriz liberal impõe severas restrições subjetivas e cronológicas às relações jurídicas dele decorrentes. Com efeito, o padrão linear só contempla os indivíduos que estão diretamente vinculados entre si, desconsiderando os efeitos das ações de tais sujeitos sobre o ambiente ou sobre terceiros por elas atingidos indiretamente. Do mesmo modo, o arquétipo

¹⁴¹ A teoria geral do direito civil usualmente denomina de “bem” o objeto das relações jurídicas patrimoniais, conceituando-o como “os valores materiais ou imateriais, que servem de objeto de uma relação jurídica.” (BEVILAQUA, 1936, p. 261).

¹⁴² Zygmunt Bauman denomina essas entidades de “*homo oeconomicus*” e “*homo consumens*” (Bauman, 2004, p. 42).

retilíneo só é capaz de considerar as consequências instantâneas das condutas humanas, e não eventuais efeitos em longo prazo.

Sob o ponto de vista cronológico, o direito estava absolutamente aprisionado ao tempo passado, pois, pela teoria clássica das fontes do direito, somente referências normativas pretéritas fundamentariam validamente outras normas jurídicas. Sob tal influência normativista, o direito brasileiro perfilhou-se à percepção cronológica linear de tempo, pela qual este necessariamente flui retilineamente entre os termos inicial e final. A partir daí, a relação entre tempo e direito foi construída sobre a concepção intrageracional de “fluxo do tempo” (RAMOS JÚNIOR, 2014, p. 287), matizando institutos jurídicos como prescrição, decadência, preclusão, prazos processuais, coisa julgada, vigência, anterioridade da lei, maioridade, duração de mandatos eletivos e outros.

Esse contexto contribuiu para consolidar o modelo teórico sintetizado por um segmento de reta confinada entre dois pontos. Nele, a relação jurídica foi congelada como um instante eterno contido em si mesmo, sem qualquer relação a qualquer outro acontecimento que a anteceda ou a suceda. Aqui, os momentos são “pontos sem dimensões” e o instante não gera qualquer consequência futura (BAUMAN, 2001, p. 137-138). Nessa perspectiva “pontilhista” ou “pontuada”, “o tempo é mais proeminente por sua inconsistência e falta de coesão do que por seus elementos de continuidade e constância” (BAUMAN, 2008, p. 46).

Para o arquétipo linear só importam as repercussões diretas e imediatas da conduta de determinado sujeito sobre seu par, conforme preceitua o pensamento liberal burguês do qual emerge. São, assim, propositalmente abstraídos em tal modelo os efeitos ecossistêmicos do comportamento de ambos os sujeitos da relação sobre todos os demais seres vivos, humanos ou não, destas ou de vindouras gerações.

Alguns institutos jurídicos desenvolvidos pela civilística clássica se prestam a perpetuar essas limitações intrínsecas à relação jurídica linear. A exigência de personalidade jurídica para a titularidade de direitos subjetivos, por exemplo, impediu, até o século XX, a proteção da higidez ambiental para as gerações porvindouras, que não têm tal atributo, limitando cronologicamente a relação jurídica e seus efeitos ao instante do fato jurídico que a ensejou¹⁴³.

Idêntica restrição temporal é tradicionalmente imposta pela teoria da responsabilidade civil ao listar o dano certo e atual e o nexos causal direto e

¹⁴³ Seguindo essa tradição da teoria clássica do direito civil, o Código Civil brasileiro, em seu art. 1º, prevê expressamente que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

imediatamente entre os elementos da responsabilidade civil. Esta imposição, defendida pelos adeptos da “teoria da causalidade imediata”¹⁴⁴, consta textualmente no art. 403 do Código Civil brasileiro¹⁴⁵ e resulta de uma compreensão cartesiana e mecanicista da natureza, pela qual os fenômenos se desenvolvem em cadeias causais lineares, de modo que o efeito supostamente decorre apenas da causa que o antecede diretamente na linha causal.

As limitações temporais que aprisionam o arquétipo linear no instante presente o adequam à tendência contemporânea de substituição do que é duradouro e longo pelo que é instantâneo e fugaz, liquefazendo o longo prazo em efêmeros momentos instantâneos¹⁴⁶.

No contexto da “modernidade líquida” (BAUMAN, 2001), as modelagens lineares pontilhistas são particularmente convenientes por removerem, mediante utilização de processos metodológicos de fragmentação e abstração, qualquer compromisso ou responsabilidade dos sujeitos da relação jurídica com as consequências que seus comportamentos possam provocar prospectiva e sistemicamente sobre vindouras gerações.

Todavia, diferentemente do que acontece com o funcionamento das máquinas, a existência dos sistemas naturais se dá por meio de ciclos contínuos de fluxo e refluxo de informações¹⁴⁷, cujos efeitos advêm de interações multicausais indiretas e mediatas (CAPRA, 2012, p. 262), não contempladas em esquemas lineares.

O modelo clássico de relação obrigacional, portanto, não é apto a considerar satisfatoriamente as repercussões ambientais das atividades econômicas que, na maioria dos casos, só se percebem indiretamente em longo prazo.

¹⁴⁴ Esta teoria, cuja criação é atribuída a Dumoulin e a Pothier, encontra grande repercussão entre os expositores do Código Civil francês de 1804 (ALVIN, 1955, p. 384).

¹⁴⁵ “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (BRASIL, 2002).

¹⁴⁶ “O ‘longo prazo’, ainda que continue a ser mencionado, por hábito, é uma concha vazia sem significado; se o infinito, como o tempo, é instantâneo, para ser usado no ato e descartado imediatamente, então ‘mais tempo’ adiciona pouco ao que o momento já ofereceu. Não se ganha muito como considerações de ‘longo prazo’. Se a modernidade sólida punha a duração eterna como principal motivo e princípio da ação, a modernidade ‘fluida’ não tem função para a duração eterna. O ‘curto prazo’ substitui o ‘longo prazo’ e fez da instantaneidade seu ideal último. Ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner de capacidade infinita, a modernidade fluida dissolve - obscurece e desvaloriza - a duração.” (BAUMAN, 2001, p. 145).

¹⁴⁷ Também denominados de *feedback loops*.

Do mesmo modo, o princípio da relatividade dos contratos¹⁴⁸, ínsito à ideologia burguesa matizada pela autonomia privada, limita os efeitos jurídicos das relações contratuais exclusivamente às partes contratantes (NEGREIROS, 2002, p. 211). Nesta esteira, o Código Civil brasileiro, ainda enraizado na teoria contratual clássica, leva em conta apenas os sujeitos que manifestaram consentimento na avença¹⁴⁹ ou os terceiros sobre quem as declarações de vontade dos contratantes devem gerar efeitos jurídicos imediatos¹⁵⁰.

Sob esta ótica, as pessoas, sujeitos da relação jurídica, não passam de meras entidades econômicas sem qualquer compromisso ético, social, político ou ambiental. O *homo oeconomicus* e o *homo consumens*, autorreferentes e autocentrados, existem para “manter a economia em movimento” e “lubrificar as rodas do crescimento econômico” (BAUMAN, 2004, p. 42).

Apenas esses agentes mercadológicos são contemplados pelo modelo linear de relação jurídica. Aqui não têm lugar aqueles que são atingidos pelos problemas ambientais decorrentes das atividades econômicas desenvolvidas pelos contratantes, tais como poluição, efeito estufa, mudanças climáticas, degelo glacial, elevação do nível dos oceanos, deleção da biodiversidade, profusão de resíduos sólidos e outros.

A proposta metodológica do arquétipo linear traz em si declarada opção ideológica liberal, de viés patrimonial-individualista, produtivista e antiecológica, de maneira que seguir tal padrão modelar é, antes de tudo, consciente ou inconscientemente, perfilhar-se à já superada ideologia burguesa inspiradora do Código Civil francês oitocentista¹⁵¹ e contribuir para o crescimento incondicionado da economia.

¹⁴⁸ O princípio da relatividade dos contratos influenciou vários dispositivos do Código Civil brasileiro, a exemplo dos artigos 167, § 2º; 290; 298; 359; 364; 365; 366; 439; 673; 989; 1.427; 1.639, § 2º; e outros (BRASIL, 2002).

¹⁴⁹ Partindo da relatividade dos contratos, o Código Civil brasileiro, ao estabelecer o regime jurídico dos contratos típicos, só leva em conta os binômios: comprador-vendedor (art. 481 e ss.), doador-donatário (art. 538 e ss.), locador-locatário, comodante-comodatário, mutuante-mutuário, tomador-prestados de serviço (art. 593 e ss.), dono da obra-empregado (art. 610 e ss.), depositante-depositário (art. 627 e ss.), mandante-mandatário (CC, art. 653 e ss.), comitente-comissário (art. 693 e ss.), proponente-agente/distribuidor (art. 710 e ss.), cliente-corretor (art. 722 e ss.), transportador-passageiro/expedidor (art. 730 e ss.), seguradora-segurado (art. 757 e ss.), credor-fiador (art. 818 e ss.) e transigentes (art. 840 e ss.).

¹⁵⁰ São exemplos de sujeitos não contratantes que podem ser atingidos pelos efeitos jurídicos dos contratos: o terceiro interessado que realiza pagamento com sub-rogação (CC, art. 346); o beneficiário das estipulações em favor de terceiro (CC, art. 436), e; aquele por cuja prestação o promitente se obrigou, nas promessas pelo fato de terceiro (CC, art. 439).

¹⁵¹ No Brasil, resta definitivamente superada esta visão clássica do Direito Civil. No plano normativo, a ruptura com o ideário patrimonial se sacramentou com o advento dos “microssistemas protetivos” e a consequente “descodificação” do direito privado (TEPEDINO, 2001, p. 04-05), decorrentes do reconhecimento dos efeitos dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade social e da função social da propriedade sobre os tradicionais de institutos de direito civil (MORAES, 1993). Nesta linha, no campo doutrinário

Portanto, o excessivo rigor técnico a que a civilística clássica submeteu os institutos do direito das obrigações forneceu os alicerces teóricos para as limitações cronológicas e subjetivas intrínsecas ao modelo linear de relação jurídica, fundamentais à consolidação, difusão e desenvolvimento do pensamento jurídico de base individual patrimonialista¹⁵², tornando o direito completamente inapropriado para o tratamento dos efeitos indiretos, difusos e futuros das ações humanas sobre a natureza sobre as futuras gerações.

Mesmo quando as intensas alterações políticas, econômicas e ideológicas advindas da crise econômica do final da década de 1920 e do fim da Segunda Grande Guerra¹⁵³ resultaram no surgimento do Estado social, com intensa repercussão na teoria contratual¹⁵⁴, a ciência jurídica se manteve fiel aos

foram desenvolvidas vertentes teóricas variadas – denominadas de “despatrimonialização”, “repersonalização”, “constitucionalização” (LÓBO, 1999), e, mais recentemente, “humanização” do Direito Civil (FEITOSA; COSTA; GODINHO, 2014) –, todas elas convergindo para sepultar o paradigma individual-patrimonialista do direito privado.

¹⁵² “As ordens jurídicas do século XVIII, elaboradas pela burguesia e para a burguesia, foram buscar elementos e autoridade e seis diferentes corpos de pensamento legal: 1. O *Direito Romano*, restaurado sob várias formas e investido da autoridade de uma civilização cuja expansão militar imperial deixara marcas em todo o Mundo Ocidental. O pensamento jurídico romano criou formas de relações legais destinadas a conciliar e promover o comércio com todos os recantos do império. 2. O *Direito Feudal*, ou *Senhorial*, ou normas que definiam as relações de respeito, dominação, exploração e proteção que caracterizavam o nexos pessoal entre senhor e vassallos. 3. O *Direito Canônico*, ou regras jurídicas da Igreja Católica do Ocidente, que reivindicava variável, mas sempre grande, controle sobre os negócios bem seculares do comércio. 4. O *Direito Real*, ou os preceitos que traduziam a influência consolidadora daqueles que, pela força, criaram os primeiros Estados modernos e dos quais os burgueses foram os primeiros, ainda que volúveis, aliados. 5. O *Direito Comercial*, ou normas derivadas do direito romano, mas adaptadas ao longo dos séculos às necessidades daqueles cujo negócio era o negócio. A ideia de um conjunto especial de preceitos para aqueles que possuíam certo *status* era menos inquietante para a era feudal do que para a nossa. O fato é que os mercadores lutaram por leis concebidas por eles e a eles especialmente aplicáveis em cidades grandes e pequenas e nas feiras anuais ou sazonais em vários lugares durante a Idade Média. 6. O *Direito Natural*, ou a alegação burguesa, desenvolvida plenamente no século XVI, embora anteriormente prefigurada, de que a combinação das regras que melhor serviam ao comércio livre era eternamente verdadeira, estava de acordo com o plano divino e era axiomáticamente sábia.” (TIGAR; LEVY, 1978, p. 23-24).

¹⁵³ “Com a Segunda Guerra Mundial, e sobretudo, após seu término, assiste-se a profunda modificação da estrutura econômica dos países capitalistas e de seus modelos de negócio. Em grande parte impulsionada pelos avanços tecnológicos da área militar, consolida-se após o conflito, uma crescente indústria dos bens de consumo de massa, assim como a crescente massificação do crédito e da atividade publicitária, com novos elementos no cenário econômico mundial. Com isso, altera-se igualmente, o próprio modelo de contrato que inspirou as codificações do século XIX, e o próprio Código Civil brasileiro de 1916.” (MIRAGEM, 2014, p. 41).

¹⁵⁴ “A era da intervenção propriamente dita teve início com a Primeira Guerra e se acentuou depois *crack* da bolsa de Nova York, em 1929. A economia de guerra (1914-1918), o advento da Revolução bolchevista na Rússia (1917) e a crise econômica de 1929 provocaram o declínio do capitalismo concorrencial liberal. Após o término da Segunda Guerra (1945), aumentou significativamente o setor público empresarial, As guerras e as consequências do pós-guerra fizeram valer a intervenção do Estado na economia, para regular o seu funcionamento e para assegurar a satisfação de certos objetivos sociais. A expressão ‘políticas públicas’ passou a designar todas as possibilidades de intervenção do Estado, inclusive na própria produção do direito, que se manifesta como uma política pública. Tornava-se cada vez mais forte o vínculo que unia Estado e economia até que, por volta da primeira metade da década de sessenta, o Estado passou a ser a entidade social dominante, cobrindo a mesma área da sociedade. O Estado dirigia a sociedade, ainda que de maneiras diferentes, tanto no mundo comunista quanto no mundo ocidental. Os Estados industriais, no leste ou no oeste, eram agências de serviço

modelos jurídicos teórico-imagéticos lineares concebidos sob a égide do pleno liberalismo de matriz individual-patrimonialista. O ideário mudara, mas o arquétipo linear impregnado da superada ideologia burguesa se manteve firme como paradigma para modelagem de relações jurídicas.

O reconhecimento de direitos fundamentais econômicos e a consequente edição de diplomas normativos protetivos, que compensavam a desigualdade dos agentes econômicos envolvidos na relação mediante tutela jurídica do sujeito vulnerável, não transcenderam a linearidade dos arquétipos teórico-imagéticos utilizados pela dogmática jurídica. A relação jurídico-empregatícia, por exemplo, padrão modelar do direito do trabalho, na qual empregador e obreiro se posicionam em polos linearmente opostos, ilustra como a modelagem linear resistiu ao arrefecimento do ideário liberal clássico¹⁵⁵ e a emergência do ideário de busca da igualdade material típico do Estado social.

As transformações pelas quais passou o papel do Estado na economia, notadamente a partir da segunda metade do século passado e até o momento presente, transfiguraram completamente a concepção liberal de contrato. A oscilação em ciclos de objetivação e re-subjetivação das contratações, seu papel regulador e sua crescente dimensão relacional o afastaram definitivamente daquele padrão românico-burguês do qual originalmente emergiu (FEITOSA; SILVA, 2007, p. 375-453). Apesar das mudanças que sofreram ao longo do século XX, as contratações continuaram a ser modeladas linearmente.

O arquétipo obrigacional, por considerar o contrato como ato descontínuo, só é apto a modelar os efeitos instantâneos da contratação, não se prestando a sintetizar os contratos relacionais ou contínuos, cuja duração se

público ramificadas, competentes para supervisionar e suprir qualquer aspecto da vida de suas comunidades. Nos anos sessenta do século passado, época áurea do intervencionismo, os Estados participavam de praticamente todos os domínios econômicos, administrando preços e regulando os mercados cambial, financeiro e do trabalho. O dirigismo totalitário exigia do ente estatal a tríplice função de (i) legislador (para determinar programas e formas de controle, (ii) de empreendedor (para gerir a atividade econômica pública e (iii) de administrador, para fazer cumprir os programas e direcionar os controles)." (FEITOSA; SILVA, 2007, p. 98).

¹⁵⁵ O fato de os modelos lineares, que renegam os problemas ambientais à mera externalidade, prestarem-se a modelar as relações tanto no capitalismo quanto no socialismo demonstra como ambos os sistemas se equivalem no trato da natureza. Todavia, há quem atribua aos *marxistas*, e não ao próprio Marx, a falta de preocupação com os efeitos ambientais da economia, vislumbrando, ainda que sutilmente, na obra de Marx, menções a tais consequências, como se verifica do trecho a seguir: "Marx enfatizou a importância da natureza no contexto social e econômico ao longo de sua obra, mas essa não era a questão central para um ativista da época. A ecologia não era um problema em voga, e não se poderia esperar que Marx lhe desse forte ênfase. Mas ele estava cômico do impacto ecológico da economia capitalista, como podemos apreciar em muitas de suas afirmações, por mais incidentais que possam ser [...] Pode-se certamente censurar seus seguidores por não terem apreendido mais cedo a questão ecológica [...]" (CAPRA, 2012, p. 201-202).

protrai longamente no tempo e cujos efeitos, de igual forma, prolongam-se para muito além da contratação (MACEDO JÚNIOR, 1988, p. 141-143).

Ademais, o hermetismo característico da concepção linear de contrato a torna absolutamente inapta a modelar satisfatoriamente as relações de consumo, pois restringe a proteção jurídica a mera tutela intracontratual voltada ao restabelecimento do equilíbrio de forças entre os contratantes, relegando as repercussões ambientais do consumo a simples externalidades não contempladas pelo modelo.

Nada obstante, o paradigma obrigacional das relações obrigacionais continuou sendo perpetuado por todos os ramos da teoria jurídica, em especial pela dogmática consumerista, que parametrizou linearmente as relações jurídicas de consumo, com intensas repercussões em todos os institutos de direito do consumidor, notadamente na instrumentalização de sua tutela como ferramenta fomentadora do crescimento econômico¹⁵⁶.

Concluimos, pelo exposto, que a tendência à concepção linear dos fenômenos, típica da metodologia cartesiana reducionista vigente na ciência moderna, aliou-se à tradição jurídica da retidão e da imediatidade, de modo a contribuir para a sedimentação dos modelos jurídico-imagéticos lineares em linha reta, cronológica e subjetivamente limitados, principalmente com a influência exercida pela teoria clássica do direito civil a partir de fins do século XVIII sobre todos os demais ramos da ciência jurídica e sobre o direito do consumidor em particular.

3.5 Consumo Linear: o modelo teórico-imagético de relação de consumo decorrente do paradigma epistemológico dominante e do paradigma jurídico obrigacional clássico

Plasmada na tendência de tutelar o sujeito vulnerável das relações jurídico-econômicas que se verificou no direito internacional¹⁵⁷ e no direito estrangeiro¹⁵⁸ principalmente a partir da segunda metade do século passado, a

¹⁵⁶ Vide Subseção 3.9.

¹⁵⁷ A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 16 de abril de 1985, por meio da Resolução 39/248, de 16 de abril de 1985, editou normas de proteção ao consumidor, reconhecendo expressamente a vulnerabilidade deste na relação de consumo (UN, 1985).

¹⁵⁸ Apenas a título exemplificativo, listamos a legislação protetiva do consumidor em alguns países: Na Argentina, a Lei nº 24.240, de 13 de outubro de 1993 (ARGENTINA, 1993); no Chile, a Lei nº 19.496, de 07 de março de 1997 (CHILE, 1997); no México, a Lei Federal de Proteção ao Consumidor de 24 de dezembro de 1992 (MEXICO, 1992); na Espanha, a Lei nº 26, de 19 de julho de 1984 (ESPANHA, 1984); em Portugal, a Lei nº 29/81, de 22 de agosto de 1981 (Primeira Lei de Defesa do Consumidor), substituída pela Lei nº 24/96, de 31 de julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor) (PORTUGAL, 1996).

defesa do consumidor no Brasil encontra guarida constitucional, seja como direito fundamental¹⁵⁹ ou como princípio geral da atividade econômica¹⁶⁰.

Atendendo à determinação constante no artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, foi promulgada a Lei nº 8.078 (de 11 de setembro de 1990) – que instituiu no Brasil o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – diploma que estabelece o regime jurídico geral das relações de consumo.

A consumerística tradicional, influenciada pelo paradigma reducionista cartesiano e pelo modelo linear de relação obrigacional, ao interpretar o *caput* dos artigos 2.º e 3.º do CDC, que dispõem respectivamente sobre os conceitos legais de consumidor¹⁶¹ e fornecedor¹⁶², modelou linearmente a relação havida entre eles, alocando-os isoladamente em cada uma das extremidades da linha imaginária que os vincula. No centro desse arquétipo retilíneo, como objeto das relações de consumo em torno do que se relacionam seus sujeitos, encontram-se o produto ou serviço, ambos dotados de patrimonialidade, categorizados nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do CDC¹⁶³, respectivamente.

José de Brito Filomeno, pioneiro do consumerismo no Brasil e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de lei que resultou no atual CDC, afirma textualmente que “como toda relação *essencialmente jurídica*, qualquer relação de consumo, como já visto, pressupõe *dois polos de interesses (consumidor ↔ fornecedor)* e a *coisa*, objeto desses mesmos interesses, no caso, produtos e serviços” (FILOMENO, 2003, p. 55). Essa opinião exemplifica com perfeição como a teoria do direito do consumidor tradicionalmente replicou, por similaridade, as generalizações simbólicas ditadas pela civilística clássica.

Verificamos, com isso, a tendência da ciência em geral de perpetuar o paradigma científico dominante, enquadrando os novos problemas, por

¹⁵⁹ “Art. 5º [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” (BRASIL, 1988).

¹⁶⁰ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;” (BRASIL, 1988).

¹⁶¹ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990a). Tal categoria, que contempla o consumidor sob a perspectiva meramente individual, é comumente denominada de “consumidor *standard*”. (MIRAGEM, 2014, p. 144) ou “consumidor padrão”. Todavia, suplantando o paradigma individualista da relação jurídica de consumo, o CDC equipara a consumidor a “coletividade de pessoas” que intervenha nas relações de consumo ou que esteja submetida às práticas comerciais nele previstas.

¹⁶² “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (BRASIL, 1990a).

¹⁶³ Art. 3º [...] § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (BRASIL, 1990a).

similaridade, em generalizações simbólicas originadas de soluções anteriormente adotadas para resolução de problemas semelhantes (KUHN, 1998, p. 235). Enquanto as relações de similaridade se replicarem para modelar as novas questões e problemas, o paradigma científico que as originou tende a se manter. Todavia, quando seus exemplos compartilhados se tornarem incapazes de modular os novos problemas, os liames de similaridade se modificam, dando margem a novos modelos, cujo compartilhamento e generalização construirão, paulatinamente, um novo paradigma (KUHN, 1998, p. 246-247).

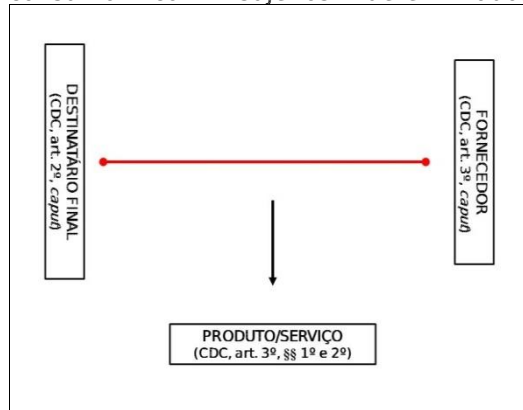
Para perpetuar o paradigma epistemológico em que fundamentam suas teorias, os cientistas buscam relações de similaridade entre o fato analisado e o exemplo compartilhado disseminado pela ciência paradigmática. Por vezes tais liames só são possíveis mediante abstração de características essenciais do fenômeno investigado, o que leva a uma explicação insatisfatória da realidade. Em situações extremas, sequer por abstração tal enquadramento é possível, pois não há qualquer similaridade entre o fato estudado e a generalização simbólica paradigmática pela ciência. Nesse caso, entram em xeque os paradigmas existentes.

A teoria jurídica clássica, lastreada no paradigma epistemológico moderno, modelou linearmente a relação obrigacional, erigindo tal padrão modelar à generalização simbólica das relações jurídicas em geral. A partir daí, por similaridade, toda e qualquer relação jurídica teria que ser modelada à semelhança do arquétipo obrigacional linear, sob pena de se comprometer a cientificidade do modelo. Com isso, o modelo linear de relação obrigacional se tornou exemplo compartilhado pelos mais variados campos da dogmática jurídica.

Perfeitamente sintonizada com o paradigma dominante, a consumerística clássica, procurando afirmação epistemológica no campo da dogmática jurídica, buscou similaridades entre a relação de consumo e a generalização simbólica consagrada no modelo obrigacional linear. Para tanto, limitou subjetivamente o âmbito de incidência da lei protetiva, num primeiro momento, às “pessoas físicas ou jurídicas que adquirem produtos ou serviços como destinatários finais” (BRASIL, 1990a), concebendo a relação de consumo, à semelhança do que fizera a teoria jurídica analítica do século XIX, como fenômeno isolado e assistemático, cujos efeitos sistêmicos (e ecossistêmicos) não são contemplados pelo modelo linear. Esquemáticamente, “essa análise estrutural, que *embaralha* o direito

clássico ao direito contemporâneo” (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 68), pode ser sintetizada na imagem que se segue:

Figura 19 – Modelo linear de relação de consumo com sujeitos determinados



Fonte: Ilustração do autor.

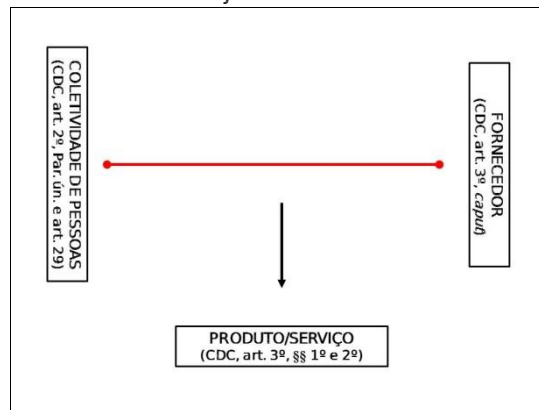
Em seus artigos 2.º, § 2.º¹⁶⁴ e 29 *caput*¹⁶⁵, o CDC¹⁶⁶, em plena sintonia com a massificação da produção e do consumo, equipara a consumidor a coletividade de pessoas indeterminadas submetidas às práticas mercadológicas ou que nelas intervenham. O reconhecimento de relações massificadas de consumo, cujos sujeitos são indetermináveis, apesar de superar a visão individualista da civilística clássica, não modificou a percepção linear das relações jurídico-coletivas. A modelagem destas, por similaridade, perpetua o arquétipo linear de relação obrigacional, dele diferindo apenas por considerar, em um de seus polos, a coletividade de pessoas, conforme ilustração a seguir.

¹⁶⁴ “Art. 2º [...] Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (BRASIL, 1990a).

¹⁶⁵ “Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” (BRASIL, 1990a).

¹⁶⁶ Antes do CDC, a existência de relações jurídico-coletivas, com sujeitos indetermináveis, já havia sido admitida pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) (ZAVASCKI, 2005, p. 22-23) e, antes dela, embora com menor ênfase, por outros diplomas normativos, tais como: a) Decreto nº 22.626/1933 (ainda em vigor por força do Decreto de 29/11/1991), que coíbe a usura; b) Constituição de 1934, cujos artigos 115 a 143, seguindo a tendência inaugurada pelas constituições do México (de 1917) e de Weimar (de 1919), dispunham sobre a “Ordem Econômica e Social”; c) Lei nº 4.717/1965, que dispõe sobre a Ação Popular; d) Decreto-Lei nº 869/1938 (substituído pelo Decreto-Lei nº 9.840/46 e pela Lei nº 1.521/1951), que versava sobre economia popular; e) Lei nº 4.137/1962 (substituída pela Lei nº 8.884/1994), que estabelecia instrumentos de repressão ao abuso do poder econômico; f) Lei nº 4.215/1963 (antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, substituído pela Lei nº 8.906/1994), cujo artigo 18, V, atribuía ao Conselho Federal da entidade competência para “propor medidas de defesa da classe” dos advogados; g) Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (ALMEIDA, 2003, p. 10-11).

Figura 20 – Modelo linear de relação de consumo com sujeitos indeterminados



Fonte: Ilustração do autor.

Nesta perspectiva linear, a tutela consumerista é hermeticamente intracontratual, ainda que considere práticas pré (oferta e publicidade) e pós-contratuais (cobrança de dívidas e cadastros de inadimplentes). O microssistema normativo consumerista se ocupa tão somente da relação estabelecida entre os consumidores (e seus equiparados) de um lado, e o fornecedor de produtos e serviços, do outro, nos moldes do paradigma linear clássico de matriz individual-patrimonialista. As normas de direito do consumidor regulamentam as interações entre o *homo oeconomicus* e o *homo consumens*, abstrações idealizadas pela economia de mercado, sem vínculos socioambientais, voltadas ao crescimento exponencial do Produto Interno Bruto (BAUMAN, 2004, p. 42).

Mesmo a superação do Estado liberal pelo de matriz social, com a consequente e paulatina transposição dos princípios contratuais clássicos pelos chamados princípios sociais dos contratos, não foi suficiente para transcender o paradigma linear do consumo, que sugere limitar a função social do contrato à relação interna entre os contratantes. Verificamos, portanto, cotejando as figuras 19 e 20 – que simbolizam modelos lineares de relação de consumo –, com as figuras 17 e 18, que trazem os arquétipos clássicos de relação jurídica e de relação obrigacional, a similaridade, inclusive com identidade estrutural, de todos estes modelos jurídicos teórico-imagéticos de relação jurídica.

Essa aparente semelhança estética e epistemológica, entretanto, não deve ser compreendida como identidade ontológica. A similaridade é apenas aparente e resulta da abstração de elementos e características essenciais do consumo pela modelagem linear. A relação de consumo difere substancialmente da relação obrigacional por aspectos econômicos, sociais, culturais, humanos e,

principalmente, ambientais, sendo estes últimos particularmente relevantes para o presente estudo.

Nada obstante, mediante abstração dos efeitos ecossistêmicos do consumo, relegados a meras externalidades negativas, consolidou-se o modelo jurídico teórico-imagético do consumo linear como único arquétipo modelador da relação de consumo supostamente dotado de rigor científico. Esse raciocínio, ao manter linearmente parametrizada a relação de consumo, não leva em conta a ostensiva preocupação das normas consumeristas com os efeitos ambientais do consumo, inspiradas pelo paradigma emergente da sustentabilidade¹⁶⁷.

A semelhança, ou mesmo identidade, entre os modelos lineares obrigacional e consumerista não se restringe ao aspecto estético. Em todos os campos do conhecimento, e mais acentuadamente na seara das ciências sociais aplicadas, qualquer teoria científica, assim como os modelos teórico-imagéticos que a sintetizam, parte de valores e traz consigo elementos político-ideológicos que lhe são subjacentes (CAPRA, 2012, p. 185).

A natureza, no consumo linear, é abstraída artificialmente do modelo e relegada à condição de mera “externalidade do processo de produção e, ao mesmo tempo, desnaturalizada, ao ser reduzida a um insumo produtivo de recursos naturais e matérias-primas” (LEFF, 2010, p. 15). Assim, a replicação, por suposta similaridade epistemológica, do arquétipo linear obrigacional para o campo do direito do consumidor, desnatura a relação de consumo e impede que sejam modulados os efeitos ambientais do consumo.

3.6 Consolidação do modelo linear de consumo pela visão evolucionista da história do direito do consumidor

A difusão do modelo linear de relação jurídica obrigacional foi determinante para a consolidação da influência da civilística clássica sobre a teoria do direito, fazendo com que todas as searas da dogmática jurídica necessariamente modelassem as relações intersubjetivas que lhes diziam respeito a partir daquele padrão teórico-imagético.

No Brasil, no campo do direito do consumidor, outros dois fatores coadjuvaram para a prevalência dos modelos lineares, quais sejam: a concepção evolucionista da história do direito do consumidor e o conseqüente vício metodológico de buscar a origem dos institutos jurídicos contemporâneos em remotíssimas formas de expressão do direito.

¹⁶⁷ Vide Subseção 5.2.

Na pesquisa jurídica em geral, e na brasileira em particular, existe reconhecida tendência de vincular diretamente a gênese dos mais variados institutos jurídicos às mais remotas fontes históricas do direito, como se aqueles fossem meras adaptações evolutivas destas. Assim, é frequente “designar instituições muito afastadas no tempo como sendo ‘antepassados’ de instituições actuais, [invocando o] testemunho de uma ‘evolução’ para explicar a situação actual” (MIAILLE, 1979, p. 49). Por este raciocínio, os institutos jurídicos contemporâneos supostamente já existiriam, em estágio embrionário ou latente, em diplomas jurídicos imemoriais.

Este pensamento histórico evolucionista¹⁶⁸, que prioriza a busca de supostas fontes históricas remotas do direito em detrimento do real contexto socioeconômico que lhe é consentâneo, indica uma opção metodológica, ou mesmo ideológica, para a legitimação do “paradigma dominante”¹⁶⁹ (HESPANHA, 1998, p. 16-17). A História, neste caso, afasta-se do relevantíssimo papel crítico que deve exercer sobre o direito posto e se converte em mera ferramenta legitimadora deste.

Assim, a abstração imposta pelo raciocínio evolucionista, ao propor “um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo) sem intervenção de uma história verdadeira”, tende a apartar o direito de sua efetiva dimensão ética, ideológica, política, histórica, socioeconômica e política, conduzindo a uma visão romantizada ou idealizada do fenômeno jurídico (MIAILLE, 1979, p. 48-51).

No Brasil, há exemplos eloquentes de manuais que vislumbram o direito do consumidor sob essa perspectiva histórico-evolucionista, ao conceberem as normas protetivas atualmente existentes como o ápice de um longo processo evolutivo de institutos jurídicos arcaicos rudimentarmente encontrados no Código de Manu¹⁷⁰, no Código de Hamurabi¹⁷¹, na Bíblia¹⁷², na Lei das XII Tábuas¹⁷³ e

¹⁶⁸ Segundo António Manoel Hespanha, o modelo evolucionista concebe “a história como uma acumulação progressiva de conhecimento, de sabedoria, de sensibilidade. Nesta perspectiva, também o direito teria tido sua fase juvenil de rudeza. Contudo, o progresso da sabedoria humana ou das descobertas de gerações sucessivas de grandes juristas teriam empurrado o direito, progressivamente, para o estado em que hoje se encontra; estado que, nesta perspectiva da história, representaria um apogeu. Nesta História *progressiva*, o elemento legitimador é o contraste entre o direito histórico, rude e imperfeito, e o direito dos nossos dias, produto de um imenso trabalho agregativo de aperfeiçoamento, levado a cabo por uma cadeia de juristas memoráveis” (HESPANHA, 1998, p. 19).

¹⁶⁹ A expressão “paradigma dominante” será utilizada para designar o padrão hegemônico de racionalidade científica baseada no pensamento cartesiano-baconiano (SANTOS, 2010, p. 10-23).

¹⁷⁰ “Na Índia, no século XIII a.C., o sagrado código de Manu previa multa e punição, além de ressarcimento dos danos, àqueles que adulterassem gêneros – Lei nº 697 – ou entregassem coisa de espécie inferior àquela acertada, ou vendessem bens de igual natureza por preços diferentes – Lei nº 698.” (FILOMENO, 2003, p. 25).

outras leis romanas¹⁷⁴, na “Constituição de Atenas” de Aristóteles¹⁷⁵, em leis medievais da Europa¹⁷⁶, entre outras.

Por outro lado, a menção a fontes históricas imemoriais pode não resultar de opção metodológica consciente dos pesquisadores que assim procedem, mas decorrer de singelo – porém não menos inofensivo – vício metodológico bastante frequente entre os juristas¹⁷⁷, em estabelecer vínculos, frequentemente inexistentes, entre fenômenos jurídicos atuais e as mais longínquas formas de expressão do direito (OLIVEIRA, L., 2004), negligenciando a relação necessária

¹⁷¹ Para Altamiro José dos Santos, no Código de Hamurabi já havia preocupação em tutelar o consumidor contra o lucro abusivo nas relações de compra e venda (SANTOS, A., 1987, p. 78-79). “Há quem denote [...] já no antigo “Código de Hamurabi” certas regras que, ainda que indiretamente visavam a proteger o consumidor. Assim, por exemplo, a Lei n. 233 rezava que o arquiteto que viesse a construir uma casa cujas paredes se revelassem deficientes teria a obrigação de reconstruí-las ou consolidá-las às suas próprias expensas. Extremas, outrossim, eram as consequências de desabamentos com vítimas fatais: o empreiteiro da obra, além de ser obrigado a reparar cabalmente os danos causados ao empreitador, sofria punição (morte), caso houvesse o mencionado desabamento vitimado o chefe da família; caso morresse o filho do dono da obra, pena de morte para o respectivo parente do empreiteiro, e assim por diante. Da mesma forma o cirurgião que ‘operasse alguém com bisturi de bronze’ e lhe causasse a morte por imperícia: indenização cabal e pena capital. Consoante a Lei 235, o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano (noção já bem delineada do ‘vício redibitório?’).” (FILOMENO, 2003, p. 24-25).

¹⁷² Newton de Lucca, mesmo alertando que as manifestações jurídicas arcaicas supostamente favoráveis ao consumidor consubstanciam fenômeno isolado e fragmentado, cita, dentre elas, o Deuteronômio, capítulo 25, versículos de 13 a 15, que estabelece: “Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Porque quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus” (LUCCA, 2008, p. 47-48).

¹⁷³ Contudo, há contornos de aplicação da proteção do consumidor desde a Lei das Doze Tábuas, na qual o comprador podia exigir do vendedor uma declaração solene, definindo as qualidades essenciais da coisa vendida. Tal declaração responsabilizava o vendedor, proibindo-o de realizar publicidade enganosa, o vendedor nesta época já deveria agir com transparência (SANTOS, A., 1987).

¹⁷⁴ Carlos Alberto Bittar afirma que alguns institutos jurídicos existentes na Roma Antiga, a exemplo da *actio redibitoria*, da *actio estimatoria* e da *emptio venditio*, entre outras, eram voltados à proteção dos consumidores (BITTAR, 2003, p. 08). Oscar Ivan Prux, por sua vez, afirma que “[...] no período romano, de forma indireta, diversas leis também atingiam o consumidor, tais como: a Lei Sempcônia de 123 a.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram leis ditadas pela intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma” (PRUX, 1998, p. 79).

¹⁷⁵ “Na Grécia, conforme a lição extraída da *Constituição de Atenas*, de Aristóteles [...] também havia essa preocupação latente com a defesa do consumidor.” (FILOMENO, 2003, p. 25).

¹⁷⁶ “Também na Europa medieval, notadamente na França e na Espanha, previam-se penas vexatórias para os adulteradores de substâncias alimentícias, sobretudo a manteiga e o vinho.” (FILOMENO, 2003, p. 25).

¹⁷⁷ Narrando suas experiências pessoais como professor de metodologia da pesquisa e examinador de dissertações e teses no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Luciano Oliveira lista verdadeiros “cacoetes” derivados do “manualismo” jurídico-acadêmico, dentre os quais se destaca a remissão, geralmente artificial e descontextualizada, aos diplomas jurídicos da antiguidade. Nas palavras daquele autor, “O que acontece com as habituais incursões históricas que via de regra antecedem a abordagem do tema no presente é, a esse respeito, exemplar. Seguramente a maioria dos trabalhos que tenho examinado não dispensa uma incursão desse tipo, muitas vezes apresentada sob a fórmula ‘Evolução Histórica do(a)...’, seguindo-se a menção ao objeto que está sendo examinado. É com frequência que, nesse momento, surge a referência a uma antiga e, literalmente falando, mitológica legislação: o famoso Código de Hamurabi!” (OLIVEIRA, L., 2004).

entre a superestrutura jurídica e a infraestrutura advinda do contexto socioeconômico que lhe é contemporâneo¹⁷⁸.

A concepção evolucionista não vislumbra o direito do consumidor como uma realidade nova¹⁷⁹, que demanda outros paradigmas epistemológicos e modulagens teórico-imagéticas inovadoras que transcendam o paradigma dominante e o modelo linear de relação de consumo. Ao contrário. Insiste no equívoco de que o consumo contemporâneo já existia embrionariamente no direito civil oitocentista ou mesmo no direito antigo. Essa perspectiva, antes de revestir de rigor científico as teorias que buscam fundamentar, serve apenas para afastá-las do verdadeiro contexto social, político, ideológico e econômico do qual diretamente emergiu o direito do consumidor, livrando-o da crítica de ter se convertido em verdadeira tutela para o consumo¹⁸⁰.

A tendência de conceber o direito atual por meio de concepções jurídicas pretéritas auxiliou sobremaneira a perpetuação do modelo linear de relação jurídica, alicerçado nos códigos oitocentistas e na civilística que lhe é consentânea, para tentar simplificar artificialmente, por meio do método analítico, as hipercomplexas relações jurídicas hodiernas. Acreditando que as relações obrigacionais clássicas já traziam em si relações de consumo em estágio embrionário, o jurista consumerista, ao modelar o consumo, não consegue se libertar do modelo linear de relação obrigacional¹⁸¹ e finda por replicá-lo¹⁸².

¹⁷⁸ Para Marx, as relações sociais e econômicas de produção compoem estrutura material sobre a qual se edificariam as estruturas jurídico-políticas; em outras palavras, estas seriam superestruturas e aquelas, infraestrutura. Nas palavras do citado autor: "relações jurídicas, tais como as formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano. Pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida. [...] Na produção social de suas próprias vidas os seres humanos contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral da vida social, política e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência" (MARX, 1978, p. 129-130).

¹⁷⁹ Aqueles que não seguem a percepção histórico-evolucionista do direito do consumidor usualmente identificam cronologicamente seu surgimento no final da década de 1950 e início da década seguinte. "As origens da preocupação com os direitos dos consumidores são tradicionalmente indicadas ao conhecido discurso, nos Estados Unidos, do presidente John Kennedy no Congresso norte-americano, em 1962, que, ao enunciar a necessidade de proteção do consumidor, referiu como direitos básicos o *direito à segurança*, o *direito à informação*, o *direito de escolha*, e o *direito a ser ouvido*. A partir de então diversas leis foram aprovadas nos Estados Unidos, ainda nos anos 60, contendo normas de proteção dos consumidores norte-americanos" (MIRAGEM, 2014, p. 38).

¹⁸⁰ Vide Subseção 3.9.

¹⁸¹ Vide Figura 18.

¹⁸² Vide Figuras 19 e 20.

Assim, a concepção histórico-evolucionista do direito, somada ao ranço metodológico de forçar vínculos inexistentes entre institutos jurídicos contemporâneos e documentos históricos imemoriais, também contribuiu para a consolidação dos modelos jurídicos lineares e, a partir deles, do modelo linear de relação de consumo.

3.7 Consumo linear no contexto do direito econômico do desenvolvimento (DdD)

O paradigma científico cartesiano e, a partir dele, a visão linear mecanicista e reducionista dos fenômenos sociais e jurídicos, além de alicerçar a construção de modelos jurídicos teórico-imagéticos lineares, também contribuiu para uma concepção unilateral dos direitos fundamentais¹⁸³, aqui compreendida como a visão de que estes resultam de declarações incondicionais de direitos sem qualquer referência ao dever de solidariedade ou qualquer contrapartida para os sujeitos que os titularizam.

Com efeito, a teoria clássica dos direitos fundamentais não se ocupou das responsabilidades advindas das responsabilidades deles decorrentes. Apenas com o reconhecimento dos direitos de terceira dimensão¹⁸⁴, de matriz social e cultural, cuja efetivação parte do reconhecimento do dever fundamental de solidariedade entre os povos¹⁸⁵, é que a ciência jurídica passou a dar maior

¹⁸³ Apesar de não haver consenso quanto à relação semântica entre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, o presente estudo, que parte do texto constitucional brasileiro, acata a distinção proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem “o termo ‘*direitos fundamentais*’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘*direitos humanos*’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] Importa, por ora, deixar aqui devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões ‘*direitos humanos*’ (ou direitos humanos fundamentais) e ‘*direitos fundamentais*’, reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas” (SARLET, 2007, p. 35-36 e 42).

¹⁸⁴ Optamos por absorver as observações de Paulo Bonavides, para quem se deve evitar a expressão *geração de direitos fundamentais*, que sugestiona a falsa ideia de substituição cronológica da geração anterior pela posterior. O constitucionalista paraibano entende que o termo *dimensões* ilustra bem a concomitância dos direitos fundamentais mais recentes com aqueles que os antecederam (BONAVIDES, 1993, p. 474-476).

¹⁸⁵ “I has become routine to speak of different ‘generations’ of human rights. According to the current terminology, human rights of the first generation are ‘negative’ human rights, or civil liberties, which enjoin states to abstain from interfering with personal freedom. Freedom and security of person or freedom of speech are paradigmatic examples of this class of rights. When referring to human rights of the second generation (or ‘positive’ rights), the speaker has in mind economic or social rights such as the right to work or the right to social security, which entitle individuals or collectivities to the provision of certain goods or social services. Lastly,

atenção aos encargos e responsabilidades relacionadas aos direitos fundamentais.

Em 26 de agosto de 1789, inspirada no ideário revolucionário burguês do século XVIII, a assembleia nacional francesa aprovou, em reação à opressão monárquica contra a qual se voltara, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, verdadeiro manifesto do *tiers état*¹⁸⁶ contra as restrições que o absolutismo impunha à liberdade de aquisição e disposição patrimonial dos indivíduos (FRANCE, 1789). Por se tratar de um ato reativo contra um regime estatal opressor, era natural que a declaração de 1789 enfatizasse a inviolabilidade da liberdade e os direitos do indivíduo em face do Estado, sem, contudo, mencionar seus deveres jurídicos para com seus pares. As responsabilidades advindas dos direitos fundamentais, assim, só foram reconhecidas em momento histórico posterior (RIBEIRO, 2014b, p. 273-274)¹⁸⁷.

A ênfase na previsão de liberdades econômicas incondicionadas favoreceu a limitação temporal e subjetiva dos direitos fundamentais, restritos ao seu titular e ao momento do seu exercício, não contemplando as responsabilidades daí advindas para com as outras pessoas, aí incluídas as futuras gerações.

Sob o ponto de vista jurídico, o ideário burguês individualista da Revolução Francesa se concretizou nas constituições francesas de 03 de setembro de 1791 e de 04 de novembro de 1848. O Código Civil francês de 1804, cujas disposições também foram manifestamente inspiradas pela ampla autonomia privada, notabilizando-se pela grande liberdade dos contratantes e pela magnitude dada ao direito de propriedade, corolários do cânone da livre de fruição de bens privados. Com a influência exercida nos séculos XIX e XX pelo Código de Napoleão sobre todas as codificações ocidentais, o paradigma jurídico individual patrimonialista foi estendido a todos os países perfilhados ao sistema romano-germânico¹⁸⁸, a exemplo do que ocorreu no Brasil, com o advento do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

human rights of the third generation are highly complex composite rights like the right to development, the right to Peace, and the right to a clean environment." (TOMUSCHAT, 2008, p. 25).

¹⁸⁶ A expressão *tiers état* – terceiro estado – é utilizada para se referir àqueles que, sob o regime do absolutismo monárquico, não pertenciam ao clero (primeiro estado) ou à nobreza (segundo estado). Cunhada em 1789 pelo abade Emmanuel Joseph Sieyès, em um panfleto intitulado *O que é o Terceiro Estado*, a semântica da expressão usualmente abrange os burgueses em geral, a exemplo de camponeses, artesãos, comerciantes e profissionais liberais (TIGAR; LEVY, 1978, p. 233).

¹⁸⁷ Vide Subseção 5.2.2.3.

¹⁸⁸ "A colonização de vastos territórios de além-mar originou a expansão da família de direito romano-germânica fora da Europa. A fórmula da codificação, adotada nos séculos XIX e XX,

Cotejando a visão antiga da liberdade, vinculada à participação política, com sua acepção moderna, relacionada à liberdade de aquisição e fruição de bens, podemos concluir que na antiguidade só seria livre aquele que pudesse participar do governo da *polis*. Quem não detivesse liberdade de ação política, por mais que pudesse exercer atividade econômica ou possuir patrimônio, seria escravo, mas não cidadão livre. Aqui a liberdade é positiva. Todavia, com a modernidade, ela adquire viés negativo, reduzindo a cidadania à mera liberdade absoluta de fruição de bens privados (LÔBO, 1999, p. 109).

Influenciado pelos ideais revolucionários burgueses, o direito advindo da revolução francesa, nomeadamente o Código Civil de 1804 e demais codificações de inspiração liberal, assim como a doutrina jurídica a partir daí produzida sob o paradigma epistemológico moderno, tinham como declarado objetivo garantir a plena e incondicional liberdade contratual e patrimonial do indivíduo, quer seja em face dos seus semelhantes, quer seja em face do próprio Estado.

Surgem, assim, os direitos fundamentais de primeira dimensão, que limitavam o poder do Estado ao lhe impor deveres gerais de omissão voltados à garantia das liberdades individuais, econômicas e políticas dos cidadãos¹⁸⁹, consagradas na máxima “eu-contra-o-Estado” (BENJAMIN, 2007, p. 58).

Para tanto, o exercício da liberdade contratual ou do *jus abutendi* do indivíduo só encontravam limitações na própria autonomia privada ou na propriedade dos outros indivíduos, sendo absolutamente impensável qualquer condicionamento por questões relacionadas ao ambiente ou à solidariedade com as gerações porvindouras. Estas, por não terem personalidade jurídica, sequer eram consideradas pelo direito ou contempladas nos esquemas jurídicos lineares.

Todavia, a plena liberdade econômica, ao tempo que viabilizou a rápida acumulação de capital pelos detentores dos meios de produção, também aumentou exponencialmente as disparidades entre os contratantes, possibilitando a imposição unilateral do conteúdo do contrato em detrimento da parte vulnerável e sua conseqüente exploração pelo contratante mais forte.

A liberdade econômica incondicional, com isso, levou ao comprometimento da equivalência material entre os contratantes, com grave

favoreceu, por outro lado, esta expansão em numerosos outros países. [...] As colônias espanholas, portuguesas, francesas e holandesas da América, estabelecidas em países praticamente desabitados ou cuja civilização estava voltada ao desaparecimento, aceitaram de modo natural as concepções jurídicas características da família romano-germânica.” (DAVID, 1998, p. 61).

¹⁸⁹ O surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração remonta à Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215. Foi, contudo, a partir da Constituição da Virgínia de 1776 e da Constituição francesa de 1791 que as liberdades individuais, econômicas e políticas se incorporaram definitivamente às constituições contemporâneas (TOMUSCHAT, 2008, p. 26-28).

violação do cânone da igualdade¹⁹⁰. Georges Ripert, já em 1937, perquirindo sobre os limites da autonomia privada e justificando sua restrição em função de tratamento protetivo à parte vulnerável, afirmou:

Mas, como fazer reinar a igualdade social com leis civis que permitem o livre exercício das atividades individuais, a aquisição e a conservação dos bens por alguns? Se é necessário, pela força da lei, emendar as desigualdades que existem entre os homens, dever-se-á necessariamente, fazer leis que não se apliquem igualmente a todos. A procura da igualdade social conduz à destruição da igualdade civil. [...] Admitir-se-á a desigualdade na aplicação da lei, se esta se propõe fazer reinar a igualdade na sociedade. [...] Se os homens são irmãos, devem ser iguais; se não o são, o mais fraco tem direito a ser protegido. A experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores. Cabe nesse caso ao Estado intervir para proteger os fracos. (RIPERT, 1937a, p. 113 e 133).

Surgem, notadamente nas três primeiras décadas do século XX¹⁹¹, em reação aos intensos problemas sociais agravados pela revolução industrial, os direitos fundamentais de segunda dimensão, de matriz social e econômica, voltados à diminuição da desigualdade entre os contratantes. O viés socializante da Constituição de Weimar influenciou as constituições que a ela se seguiram, consagrando o princípio jurídico da função social dos contratos direcionado a “um novo equilíbrio entre os interesses dos particulares e as necessidades da coletividade” (MARTINS-COSTA, 1998, p. 39). Essa perspectiva criou para o Estado o dever de intervir na autonomia privada e na propriedade individual, condicionando-as à observância de valores sociais. Notadamente os direitos fundamentais de matriz econômica impõem ao Estado deveres prestacionais positivos voltados à promoção da igualdade, consagrados na máxima “nós-contra-o-Estado” (BENJAMIN, 2007, p. 58).

Com isto, os direitos fundamentais de primeira e de segunda dimensão foram forjados sob a lógica do reconhecimento unilateral de direitos aos cidadãos e da estipulação de deveres, positivos ou negativos respectivamente, ao Estado. Nesta perspectiva, os direitos fundamentais se caracterizavam principalmente

¹⁹⁰ “O *paradigma individualista*, sobretudo no direito privado, cede espaço a novos interesses igualmente reconhecidos pelo Estado, cuja intervenção em favor do sujeito reconhecido como vulnerável tem por objetivo a recomposição da igualdade jurídica, corrigindo os elementos fáticos de desigualdade.” (MIRAGEM, 2014, p. 37).

¹⁹¹ As primeiras constituições modernas a preverem direitos sociais e econômicos em seu texto foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. No Brasil, a Constituição de 1934 foi pioneira em trazer, entre seus artigos 115 a 143, um capítulo sobre a ordem econômica e social. Esta tendência, denominada “constitucionalismo social”, estendeu-se a boa parte dos Estados europeus e americanos e erigiu nas constituições os chamados direitos sociais ou de prestação, ligados ao princípio da igualdade material e que dependem da atuação comissiva, direta ou indireta, do Estado (BERCOVICI, 2005, p. 11-13).

pelas prerrogativas que o indivíduo poderia opor contra o Estado (direitos civis e políticos) e, posteriormente, pelos direitos que dele se poderia exigir (direitos econômicos¹⁹²), mas jamais pelos deveres ou responsabilidades deles decorrentes.

A partir daí, a ciência jurídica em geral¹⁹³, e constitucionalística clássica em particular¹⁹⁴, ativeram-se a desenvolver uma teoria dos direitos fundamentais que não deu a devida atenção aos deveres e responsabilidades que lhes são correlatos, originando uma verdadeira “inflação de direitos”, fenômeno que Casalta Nabais denominou de “*panjusfundamentalização*” (NABAIS, 2007a, p. 103).

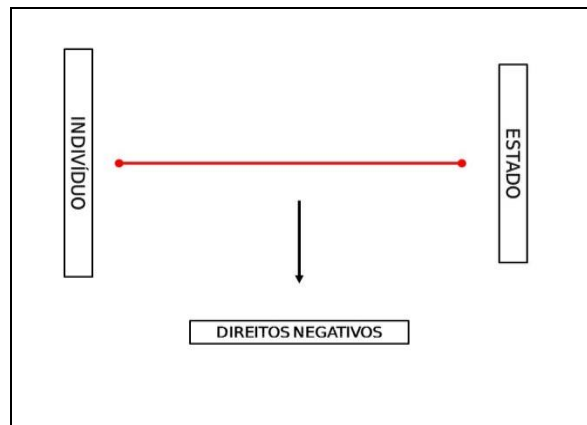
Nessa perspectiva, as duas primeiras dimensões de direitos fundamentais tendem a ser modeladas linearmente, consoante a parametrização sacramentada pela civilística oitocentista. Qualquer concepção modelar diferente desse padrão seria tida por não científica. Considerando a macrorrelação entre o titular do direito fundamental e o Estado, este ocuparia uma extremidade da reta e aquele, o extremo oposto, como ilustram os modelos lineares adiante expostos.

¹⁹² Usualmente os direitos fundamentais econômicos, vinculados mais diretamente ao ideário da igualdade e ao direito do desenvolvimento, são catalogados na designação genérica de “direitos econômicos, sociais e culturais” (DESCs). Todavia, para esta investigação é necessário decantá-lo dos direitos fundamentais de viés social e cultural, ligados ao direito humano ao desenvolvimento e ao paradigma da solidariedade social, à sustentabilidade e à responsabilidade com as futuras gerações. Estas últimas categorias de direitos fundamentais, enquadradas como de “terceira dimensão”, impõem simultaneamente responsabilidades para todos, ensejando verdadeiros “deveres fundamentais”.

¹⁹³ Sobre a prioridade que a teoria jurídica tem dado ao direito subjetivo, em detrimento do estudo dos deveres jurídicos, Hans Kelsen lembra que “fala-se, no domínio do Direito, de direito e dever, não de dever e direito (no sentido subjetivo) como no domínio da Moral onde se acentua mais aquele do que este. Na descrição do Direito, o direito (subjetivo) avulta tanto no primeiro plano, que o dever quase desaparece por detrás dele e aquele – na linguagem jurídica alemã e francesa – é mesmo designado pela própria palavra com que se designa o sistema das normas que forma a ordem jurídica: pela palavra *Recht* (direito), *droit*” (KELSEN, 2009a, p. 140).

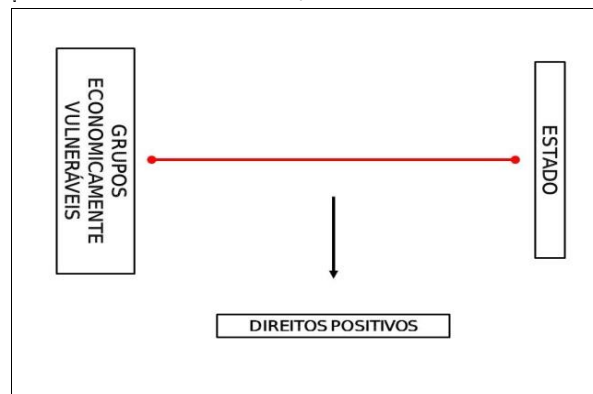
¹⁹⁴ “[...] podemos afirmar que os deveres fundamentais constituem um assunto que não tem despertado grande entusiasmo na doutrina. Bem pelo contrário. Se tivermos em conta a doutrina europeia do segundo pós-guerra, constatamos mesmo que tanto os deveres em geral como os deveres fundamentais em particular foram objecto de um pacto de silêncio, de um verdadeiro desprezo. Um desprezo que é visível sobretudo quando confrontado com a atenção constitucional e dogmática que, quer em termos extensivos quer em termos intensivos, tem sido dispensada aos direitos fundamentais.” (NABAIS, 2007a, p. 02).

Figura 21 – Modelo linear de direitos fundamentais de primeira dimensão (liberdades civis e políticas)



Fonte: Ilustração do autor.

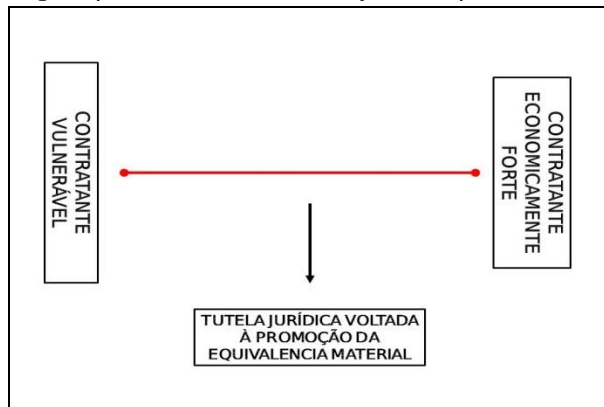
Figura 22 – Modelo linear de direitos fundamentais de segunda dimensão (deveres prestacionais ao Estado)



Fonte: Ilustração do autor.

Além deste último arquétipo que contempla o Estado com deveres prestacionais, a teoria dos direitos fundamentais econômicos também se vale do mesmo padrão linear para parametrizar a microrrelação entre o contratante que detém o poder econômico e o sujeito vulnerável com quem contrata, com vistas a compensar as diferenças econômicas existentes entre ambos mediante proteção jurídica diferenciada para este último. É o que ocorre, por exemplo, com as relações de emprego e com as relações de consumo, tradicionalmente modeladas como uma linha reta a unir trabalhadores e empregadores ou consumidores e fornecedores, respectivamente, consoante modelo abaixo:

Figura 23 – Modelo linear de relação jurídica regida pelos microsistemas jurídico-protetivos



Fonte: Ilustração do autor.

Modelando linearmente suas relações jurídicas, os ramos protetivos do direito desenvolvem uma teoria jurídica voltada apenas para a proteção intracontratual do sujeito vulnerável. Insistem em uma visão hermética da relação jurídica, sem levar em conta seus efeitos ecossistêmicos e desconsiderando os eventuais impactos da atividade econômica sobre o ambiente ou sobre as futuras gerações. Nesse aspecto, a função social do contrato adquire viés eminentemente interno, voltada ao microcosmo da relação contratual, negligenciando os efeitos da contratação sobre o ambiente ou sobre as gerações do porvir.

Assim concebidos, os direitos fundamentais de segunda dimensão se vinculam ao direito econômico do desenvolvimento (DdD)¹⁹⁵, aqui considerado como o conjunto de normas de direito internacional¹⁹⁶ ou de direito interno¹⁹⁷ voltadas ao fomento e estímulo da atividade econômica e à regulamentação das relações entre os agentes econômicos, com vistas à minoração das disparidades existentes entre eles, a exemplo do que ocorre com o direito do trabalho e o direito do consumo.

¹⁹⁵ Embora tradicionalmente tratados como expressões intercambiáveis, para a presente investigação, o “direito do desenvolvimento” e o “direito ao desenvolvimento” designam duas dimensões jurídicas do desenvolvimento situadas em campos epistêmicos distintos, por vezes separados por interesses excludentes. Segundo a proposta teórica delineada por Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, o direito econômico do desenvolvimento (DdD) se lastreia na ideia de cooperação comercial, com foco em objetivos de política econômica e tendo como sujeitos pessoas físicas, jurídicas ou coletividades consideradas como atores econômicos. O direito humano ao desenvolvimento (DaD), por sua vez, decorre de relações humanitárias baseadas em princípios de solidariedade voltados ao pleno desenvolvimento holístico dos seres humanos, tendo como titulares povos e coletividades humanas consideradas em sua dimensão existencial, social e cultural. Não obstante as diferenças que há entre ambos, o DdD e o DaD devem ser vistos como duas dimensões conciliáveis do desenvolvimento (FEITOSA; SILVA, 2013, p. 227-239).

¹⁹⁶ Relacionadas ao Direito Internacional Econômico.

¹⁹⁷ Aqui teríamos, por exemplo, o Direito Constitucional Econômico.

Ao seguir adotando o modelo jurídico teórico-imagético linear de relação de consumo, a dogmática consumerista limita o direito do consumidor a mera tutela intracontratual, voltada ao restabelecimento da equivalência material entre o consumidor (ou equiparados) de um lado, e o fornecedor, de outro. Nesta perspectiva, sanada a desigualdade intracontratual entre eles existente, os efeitos ambientais da produção ou do consumo não tem qualquer relevância para a consumerística.

A coibição da publicidade enganosa e abusiva (CDC, art. 37), o caráter vinculante da oferta (CDC, art. 30) ou a proteção em face de práticas abusivas (CDC, art. 39), institutos voltados à tutela pré-contratual do consumidor, não afastam o viés preponderantemente contratual que a perspectiva linear dá à relação de consumo. A extensão do regime consumerista às vítimas de acidente de consumo, prevista pelo art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, por depender de prévia disponibilização do produto ou serviço defeituoso no mercado, também pressupõe a contratação, efetiva ou potencial, por parte do terceiro adquirente.

A concepção linear do consumo, por enfatizar os aspectos preponderantemente econômicos da relação consumerista, dificulta a percepção das interfaces existentes entre o direito do consumidor e a principiologia humanista própria do direito ao desenvolvimento (DaD). A visão hermética, ainda impregnada da obsoleta epistemologia analítica cartesiana e completamente afastada dos novos paradigmas holísticos e interdisciplinares do conhecimento, coaduna-se perfeitamente com o aumento exponencial do consumo não sustentável, chegando mesmo a estimulá-lo.

A matriz modelar linear é absolutamente incapaz de contemplar o ecossistema em sua estrutura, relegando à condição de externalidade negativas as pressões do subsistema econômico sobre os ecossistemas. As limitações subjetivas e cronológicas imanentes à linearidade deste arquétipo o tornam inapto a contemplar os interesses das futuras gerações ou dos sujeitos indiretamente atingidos pelo consumo não sustentável. O valor jurídico da solidariedade ou o princípio da sustentabilidade socioambiental extrapolam qualquer percepção retilínea de consumo e não cabem no modelo aqui denominado de consumo linear.

3.8 Linearidade jurídica e linearidade econômica: alguns pontos de contato

Partindo das relações e implicações bilaterais entre Direito e Economia (MARX, 1978, p. 129-130), é possível verificar verdadeira simetria entre os efeitos da epistemologia moderna de matriz cartesiano-baconiana nesses dois campos do conhecimento, bem como influências recíprocas da linearidade da teoria econômica sobre a teoria jurídica.

A influência cartesiana ínsita ao paradigma dominante nos lega uma visão quantitativa do mundo, a qual não privilegia a compreensão dos fenômenos, mas, antes disto, sua mensuração. A linguagem matemática, estendida das ciências naturais às ciências sociais em geral e até mesmo aos estudos humanísticos, limita-se a descrever o objeto estudado – ou uma diminuta fração deste – sob o ponto de vista estritamente quantitativo, desprezando suas qualidades essenciais¹⁹⁸.

No campo das ciências sociais aplicadas, foi na Economia que se deu o pleno desenvolvimento da análise meramente quantitativa dos fenômenos, objetivando, com isto, convertê-la em ciência pretensamente exata. Por quase sempre lidar com fatores numericamente mensuráveis, o economista, ao recorrer aos artificialismos metodológico-analíticos, aparentemente os consegue separar do complexo contexto empírico a que se encontram visceralmente vinculados para, em seguida, conjecturar modelos teóricos que relacionam apenas certos fatores previamente selecionados, estabelecendo relações supostamente estáveis e previsíveis entre eles e desconsiderando por abstração todos os demais (FURTADO, 1974, p. 111).

O predomínio de modelos teóricos pautados em análises quantitativas, ao tempo que confere à Economia rigor matemático, compromete as teorias econômicas que não contemplam as ponderações qualitativas necessárias ao enfrentamento das dimensões ecológicas, sociais e psicológicas do fenômeno econômico (CAPRA, 2012, p. 186). Em tais casos, apesar de funcionar abstratamente à perfeição, esses modelos são completamente inaptos a captar a realidade empírica em todas as suas complexas nuances.

Considerando que toda e qualquer atividade antrópica interfere no ambiente, as normas jurídicas que punem a degradação ambiental só o fazem a

¹⁹⁸ “Deste lugar central da matemática na ciência moderna derivam duas consequências principais. Em primeiro lugar, conhecer significa quantificar. O rigor científico afere-se pelo rigor das medições. As qualidades intrínsecas do objeto são, por assim dizer, desqualificadas e em seu lugar passam a imperar as quantidades em que eventualmente se podem traduzir. O que não é quantificável é cientificamente irrelevante. [...].” (SANTOS, B., 2010, p. 15).

partir de determinado patamar quantitativo, aquém do qual a poluição é tolerada (BACHELET, 1995, p. 170-171). Esse inegável viés quantitativo característico do direito ambiental termina por aproximá-lo muito mais dos sistemas econômicos do que dos sistemas propriamente jurídicos.

Na teoria jurídica, a exemplo do que ocorrera na teoria econômica, as modelagens lineares se revestem de aparente rigor geométrico-matemático. Todavia, para sua concepção é necessário que desconsideremos as repercussões socioambientais da atividade modelada, as quais, por abstração e artificialismo metodológico, ficam relegadas à condição de externalidade. Transposta para o direito do consumidor, tal problemática adquire contornos ainda mais expressivos, dada a estreita relação causal entre os graves problemas ambientais contemporâneos e o crescimento do consumo não sustentável¹⁹⁹.

Absorvido pela teoria do direito do consumidor para parametrizar suas relações, o modelo de relação obrigacional compartilhado pela civilística clássica esconde as sérias implicações sistêmicas da produção e do consumo sobre a natureza. A exportação dos efeitos ecossistêmicos para fora dos modelos teóricos de consumo depende, além da linearidade de tais arquétipos, da ênfase nos aspectos estritamente quantitativos da economia, com a consequente abstração de suas repercussões social, cultural e ambiental.

Há, na teoria econômica, dois capítulos particularmente importantes para a sedimentação da linearidade econômica, abordados a seguir.

3.8.1 O mito do desenvolvimento econômico e o consumo linear

Embora modernamente a ciência se paute por proposições metodicamente verificáveis, o mito tem desempenhado papel de relativa relevância ao longo da história da filosofia. A alegoria platônica da caverna e o estado de natureza do “*bom sauvage*” rousseauiano são exemplos de como o pensamento ocidental é pródigo em dirigir o conhecimento em direção ao imaginário que propositalmente se pretende comprovar.

Na teoria econômica é particularmente ilustrativo o caso do “mito do desenvolvimento econômico”, corolário do “mito do progresso” que guiou ideologicamente os revolucionários franceses do século XVIII. Celso Furtado afirma que, nos meados do século XX, quase a totalidade da doutrina econômica partia dogmaticamente da ideia que o desenvolvimento econômico era

¹⁹⁹ Vide Subseção 4.2.

universalizável, mediante difusão dos padrões mais elevados de consumo (FURTADO, 1974, p. 16). Pressupunham, assim, que a progresso das várias economias mundiais obedeceria a etapas lineares e sucessivas, partindo do estágio inicial do subdesenvolvimento até atingir, após paulatina evolução, a fase do pleno desenvolvimento.

A linearidade desse raciocínio leva à conclusão que as economias centrais já haviam experimentado o subdesenvolvimento em algum momento, e as economias subdesenvolvidas necessariamente superariam seu estágio caudatário, atingindo, futuramente, o desenvolvimento. Existiram ainda as economias em desenvolvimento, cujas etapas evolutivas se encontravam em uma fase de transição entre as etapas que extremam o processo. Mas todos os países, em algum momento, atingiriam o desenvolvimento econômico.

Essa visão desenvolvimentista carrega inegável influência cartesiano-analítica, eis que relaciona linearmente apenas duas variáveis econômicas, usualmente indicativas do crescimento da economia, desconsiderando, por abstração, todos os demais elementos que condicionam o complexo subsistema econômico e o ecossistema que o abrange. Daí resultam modelos teórico-econômicos lineares, usualmente caracterizados por um plano cartesiano cujos eixos representam a variação de índices econômicos, cortado por uma linha reta, parabólica ou hiperbólica representativa da relação causal linear entre as variáveis consideradas pelo modelo²⁰⁰.

Além do aspecto metódico-epistêmico, o mito do desenvolvimento, imbuído de forte carga ideológica, sugere que o modelo capitalista propicia a todas as economias a chance de pleno incremento mediante adoção dos padrões centrais de produção e consumo, e que eventual subdesenvolvimento econômico só poderia ser imputado a obstáculos domésticos que atrasaram a marcha evolutivo-desenvolvimentista²⁰¹. Somente uma ideia chegou a ser tão universal quanto a ideia de Deus: o mercado. Este destrói o mundo para reconstruí-lo à sua imagem e semelhança, substituindo o *homo sapiens*, que existia por pensar, pelo *homo economicus*, que existe para consumir (LEFF, 2010, p. 208-209).

O consumo seria a chave para o crescimento econômico, e o estímulo ao consumo seria a fórmula para se atingir o desenvolvimento experimentado pelos

²⁰⁰ Sobre o método analítico pautado na redução das variáveis que influenciam o fenômeno investigado, Ludwing von Bertalanffy explica que “a ciência clássica tratava essencialmente de problemas com duas variáveis, de séries causais lineares, de uma causa e um efeito, ou no máximo de poucas variáveis. O exemplo clássico é a mecânica [...]” (BERTALANFFY, 2013, p. 129).

²⁰¹ Este neologismo é frequentemente utilizado para designar, com alguma carga pejorativa, a visão que restringe o desenvolvimento apenas ao crescimento econômico.

países centrais. Nesta perspectiva, são propositalmente desconsiderados os efeitos negativos do consumo sobre o ambiente, relegados a externalidades dos processos e dos modelos econômicos.

Tal visão quantitativa e reducionista, como não poderia deixar de ser, estendeu-se da infraestrutura econômica à superestrutura jurídica, ou seja, da economia ao direito, cujas normas serviram de instrumento para a consecução dessa política econômica desenvolvimentista. Para tanto foi particularmente útil, nomeadamente no campo da teoria obrigacional, o modelo linear de relação jurídica, que leva em conta apenas e tão somente os efeitos imediatos do comportamento do sujeito da relação sobre o outro, abstraindo e desconsiderando quaisquer externalidades negativas que eventualmente atinjam, a longo prazo, terceiros que não ocupem um dos seus polos.

Os estudos cepalinos, com destaque para a obra de Celso Furtado (1974), rechaçaram veementemente a crença no mito do desenvolvimento econômico ao comprovarem que este é viabilizado pelo subdesenvolvimento. Ou seja, a generalização dos padrões econômicos das economias centrais é inviável, pois é o subdesenvolvimento da periferia que os mantém.

Nada obstante, tal crença opera verdadeira idealização do consumo como chave para universalização do desenvolvimento econômico. Nessa perspectiva, o arquétipo linear, lastreado em uma visão quantitativa e matematizada da economia, modela teoricamente a relação consumerista levando em conta apenas os sujeitos que, concreta ou potencialmente, participam do contrato do consumo, desconsiderando os efeitos ecossistêmicos da contratação.

3.8.2 Consumo linear como instrumento do crescimento econômico: a influência da concepção quantitativa dos fenômenos sobre o direito do consumidor

Tanto os economistas neoclássicos²⁰² quanto os adeptos da teoria econômica marxista²⁰³ pressupunham que a economia poderia ser modulada

²⁰² Embora reconhecidos pela teoria econômica clássica, os limites do crescimento econômico não o foram pelos economistas neoclássicos. “A preocupação com os limites ambientais ao crescimento econômico pode ser encontrada já nos trabalhos dos chamados economistas clássicos, como Adam Smith, David Ricardo e John Stuart Mill. Em seus modelos de crescimento, construídos nos séculos XVIII e XIX, estes autores postulavam a necessidade de um ‘estado-estacionário’, na medida em que a finitude dos recursos naturais e a impossibilidade de crescimento ilimitado da produtividade apresentavam-se como um empecilho à continuidade da expansão do sistema econômico. Com a emergência da escola neoclássica, a ideia de um obstáculo absoluto ao crescimento imposto pelo meio ambiente é substituída pela crença no avanço tecnológico como elemento chave capaz de relativizar indefinidamente os limites ambientais ao crescimento econômico. A tradição neoclássica procurou legitimar cientificamente a convicção de que o sistema capitalista e os padrões de consumo dele decorrentes não seriam obstados pelo meio natural [...]” (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 06-07).

como um sistema fechado, imune às limitações ecoambientais dos processos econômicos, à semelhança da concepção consagrada pelo modelo de fluxo circular²⁰⁴. Nesta perspectiva, ambos compreendiam crescimento econômico como simples “acréscimo duradouro e irreversível da variável ligado à evolução económica de longo prazo ou, noutro termos, <<movimento monótono ascendente>> da actividade económica a longo prazo” (MARQUES, A., 1981, p. 15).

Aspectos qualitativos, tais como bem-estar, qualidade de vida, higidez ambiental, felicidade e outros, por não comportarem imediata quantificação, deveriam ser desprezados das análises econômicas, sob pena de comprometerem a cientificidade de suas conclusões²⁰⁵.

Com isto tornou-se comum a associação entre as noções de *crescimento* (que remete a aspectos meramente lineares e quantitativos da atividade econômica) e *desenvolvimento* (que deveria ter dimensão holística e qualitativa), termos que, embora semanticamente distintos, são comum e equivocadamente utilizados como sinônimos a ponto de já ter havido confusão entre seus significados²⁰⁶.

Em idêntico sentido: “Os Fisiocratas e os Clássicos que consolidaram a análise do fluxo circular do processo econômico ainda se preocupavam com a produção da riqueza. Todavia, a partir da chamada ‘Revolução Marginalista’, a analogia com a Mecânica reduziu todas as questões econômicas a questões alocativas [...]. A Mecânica é, grosso modo, o estudo da locomoção, mudança de lugar ou posição, de algum objeto. Uma das características de um sistema mecânico é que ele envolve um princípio de conservação, ou seja, define-se uma identidade ao longo do tempo. O princípio da ‘conservação de energia’ estabelece que a energia total de um sistema físico isolado é constante. Não se cria e nem se destrói energia, ela apenas se transforma, sem perdas. é por isso que o tipo de fenômeno estudado pela Mecânica é reversível, Isso significa que ele é compreendido apenas pela posição do objeto em questão, não importando a trajetória temporal pela qual passou o objeto.” (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 442).

²⁰³ “Mesmo o gênio crítico de Karl Marx pensou que o sistema econômico podia se manter sem a entrada de recursos naturais. Seu ‘esquema de reprodução simples’ determinava as condições de equilíbrio do sistema econômico, ou o fluxo de bens necessários para manter a produção funcionando, mas sem crescer.” (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 441). Com efeito, Marx chega a afirmar textualmente que “qualquer que seja a forma social do processo de produção, este tem de ser contínuo ou percorrer periodicamente, sempre de novo, as mesmas fases. Uma sociedade não pode parar de consumir, tampouco deixar de produzir. Considerado em sua permanente conexão e constante fluxo de sua renovação, todo processo social de produção é, portanto, ao mesmo tempo, processo de reprodução” (MARX, 1988, p. 145).

²⁰⁴ Vide figura 07.

²⁰⁵ “[...] os economistas críticos que desejavam estudar os fenômenos econômicos tal como realmente existem, inseridos na sociedade e no ecossistema, e que, portanto, divergiam do estreito ponto de vista econômico, foram praticamente forçados a colocar-se à margem da ‘ciência’ econômica, poupando assim à confraria econômica a tarefa de lidar com as questões que seus críticos suscitavam.” (CAPRA, 2012, p. 184).

²⁰⁶ “Por vezes o rigor com que se utilizam os conceitos está na razão inversa da frequência dessa utilização. Parece ser o que acontece com as noções de crescimento e desenvolvimento. Vulgarizadas ao extremo, estas noções, virtualmente fecundas de *per sí* ou quando combinadas, encontram-se todavia esvaziadas quase completamente de conteúdo analítico e reduzidas a pouco mais que simples palavras. E o que é mais preocupante, é que este desvirtuamento se encontra não só na linguagem comum como no vocabulário dos próprios profissionais da economia.” (MARQUES, 1981, p. 05).

Da visão mecanicista e matematizada da economia, aliada à consequente equiparação do desenvolvimento a mero crescimento, emergiu o Produto Interno Bruto (PIB) como o principal indicador para subsidiar o planejamento e a execução de políticas econômicas, sempre voltadas ao crescimento exponencial da atividade econômica. “Sua fórmula padrão é expressada pela equação $Y = C + I + G + X - M$, na qual Y é o PIB; C o consumo; I, o total de investimentos realizados; G a soma dos gastos governamentais; X o volume de exportações, e M o volume de importações” (FEITOSA; SILVA, 2012, p. 312-313).

Daí, inferimos que o PIB é função direta do consumo das famílias, de modo que, mantidas as demais variáveis que o compõem, quanto maior for o nível de consumo, mais expressivo será o PIB e, *contrario sensu*, o decréscimo do consumo implicará, por sua vez, em queda do PIB. Em outras palavras, consumo em níveis ambientalmente insustentáveis implica, consoante essa perspectiva quantitativa, em ótimo desempenho econômico. Tal indicador apenas considera a soma de bens e serviços fornecidos, sem considerar, contudo, até que ponto a produção e o consumo são social ou ecologicamente destrutivos, escondendo os viscerais liames intersistêmicos que subordinam o subsistema econômico à esfera²⁰⁷. Ressaltando a obsolescência e a imprestabilidade do PIB, José Eli da Veiga chega a compará-lo a uma “múmia”, afirmando textualmente:

[...] o PIB é um cadáver insepulto, tão bem embalsamado pelo Sistema de Contas Nacionais, que há 35 anos resiste ao bombardeio dos melhores cérebros, fornecendo um dos mais fascinantes exemplos históricos de inércia institucional. Em algum momento no futuro, vai parecer mentira que se tenha aceitado, por mais de meio século, medir o aumento anual da riqueza sem contabilizar qualquer tipo de depreciação do patrimônio natural. E essa talvez nem seja a pior das barbaridades congênicas do cálculo do PIB, mas é, provavelmente, aquela que vai engendrar a ruptura do modo de avaliação do crescimento econômico que domina o mundo há 55 anos. (VEIGA, 2010, p. 144).

A exemplo do que verificamos nos demais campos das ciências sociais, a suposta objetividade epistemológica obtida com a geometrização da Economia traz em si visível carga ideológica, voltada à manutenção dos paradigmas cartesianos do conhecimento e da legitimação da hegemonia econômica dos países da economia central (FURTADO, 1998, p. 12). A matematização das ciências sociais e jurídicas impede que seus modelos contemplem importantíssimos problemas não mensuráveis ou de difícil dimensionamento, a exemplo dos efeitos sociais, ambientais e culturais do consumo não sustentável.

²⁰⁷ Vide Figura 24.

Concluímos, portanto, que o consumo linear está diretamente vinculado à percepção exclusivamente quantitativa dos fenômenos jurídicos e econômicos.

3.9 Consumo linear como tutela para o consumo

A paulatina e crescente substituição dos contratos paritários por contratos massificados, acirrada notadamente a partir da crise econômica do final da década de 1920, colocou em xeque a principiologia contratual clássica, alicerçada no ideário liberal burguês e nos postulados jurídicos da autonomia privada e da ampla liberdade contratual.

Havendo acentuada disparidade entre os contratantes, a liberdade só existia efetivamente para a parte economicamente mais forte. Na outra ponta da relação contratual, ao revés, a liberdade do outro resultaria para si em ampliação das disparidades econômicas e sociais (RIPERT, 1937a, p. 133).

As contratações matizadas pela grande desigualdade entre as partes, em que uma delas subjugava o contratante vulnerável aos seus interesses econômicos, demandaram uma nova lógica contratual que limitasse a liberdade em nome da busca de igualdade material dos pactuantes.

Caberia, assim, ao Estado, dar tratamento jurídico privilegiado a uma das partes para lhe compensar as vulnerabilidades, fazendo com que, concretamente, o contrato se tornasse materialmente equilibrado, consoante o que hoje se denomina “princípio da equivalência material”²⁰⁸.

A resposta do capitalismo ocidental à crise de 1929 com o *New Deal* e o Plano *Marshall*, a tendência crescente de regulação da ordem econômica por meio de constituições dirigentes²⁰⁹ e a consolidação do Estado de bem-estar social foram fatores determinantes para o surgimento de uma nova ordem contratual, de matriz intervencionista, na qual o Estado poderia intervir na autonomia privada, seja impondo um conteúdo mínimo ao contrato, seja vedando-lhe determinados conteúdos, sempre objetivando minorar os graves efeitos das desigualdades entre os agentes econômicos. Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

²⁰⁸ “Princípio da equivalência material ou do equilíbrio contratual é aquele pelo qual se deve buscar e manter a justiça contratual, objetivamente considerada, em todas as fases da contratação, independentemente da natureza do contrato, e sempre com base na eticidade, lealdade, socialidade, confiança, proporcionalidade e razoabilidade nas prestações.” (BRITO, 2007, p. 29).

²⁰⁹ O pioneirismo desse movimento intervencionista se deu com a Constituição Mexicana de 1917. Logo depois e com maior repercussão na teoria constitucional, com a Constituição de Weimar, promulgada dois anos mais tarde.

O Estado Social, sob o ponto de vista do Direito, deve ser entendido como aquele que acrescentou à dimensão política do Estado liberal (limitação e controle dos poderes políticos e garantias aos direitos individuais, que atingiu seu apogeu no século XIX) a dimensão econômica e social, mediante a limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos. O Estado social se revela pela intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. As constituições sociais são assim compreendidas quando regulam a ordem econômica e social, para além do que pretendia o Estado liberal. (LÓBO, 2002, p. 187).

No Brasil, após se consolidar no campo do direito do trabalho, o dirigismo contratual pelo Estado se estendeu à seara consumerista. Nesta senda, a preponderância econômica, técnica e jurídica do fornecedor de produtos e serviços colocava o consumidor em situação de patente fragilidade intracontratual. Nessas condições, esse agente econômico não tem segurança para contratar sem ser excessivamente explorado.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo foi o ponto de partida do direito do consumidor, o pressuposto lógico e cronológico do qual parte o microsistema que o protege e a partir de onde se lhe institui uma gama de direitos que objetivam compensar a disparidade havida entre ele e o fornecedor de produtos e serviços. Este pensamento guiou, entre outros, a Resolução 39/248 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)²¹⁰ e o CDC²¹¹.

Instituída a tutela protetiva, a teoria consumerística tradicional, buscando o reconhecimento da cientificidade de seus modelos no paradigma epistemológico dominante, replicou o velho padrão obrigacional linear para parametrizar as relações de consumo. Desconsiderando os efeitos ambientais do mercado e levando em conta apenas a disparidade entre consumidores e

²¹⁰ "1. Taking into account the interests and needs of consumers in all countries, particularly those in developing countries; recognizing that consumers often face imbalances in economic terms, educational levels, and bargaining power; and bearing in mind that consumers should have the right of access to non-hazardous products, as well as the right to promote just, equitable and sustainable economic and social development, these guidelines for consumer protection have the following objectives: (a) To assist countries in achieving or maintaining adequate protection for their population as consumers;(b) To facilitate production and distribution patterns responsive to the needs and desires of consumers; (c) To encourage high levels of ethical conduct for those engaged in the production and distribution of goods and services to consumers; (d) To assist countries in curbing abusive business practices by all enterprises at the national and international levels which adversely affect consumers; (e) To facilitate the development of independent consumer groups; (f) To further international co-operation in the field of consumer protection;(g) To encourage the development of market conditions which provide consumers with greater choice at lower prices." (UN, 1985).

²¹¹ "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...].". (BRASIL, 1990a).

fornecedores, esse arquétipo se limitou a modular a proteção intracontratual estabelecida pelo direito do consumidor.

Além disso, a disseminação do consumo linear se mostrou convenientemente útil para fomentar o crescimento econômico quantitativo. Lembremos que o paradigma linear e quantitativo, uma vez aplicado à Economia, sugere que o desenvolvimento, aqui identificado como mero crescimento econômico, depende apenas do aumento ilimitado do consumo²¹². A ausência de um regime protetivo que desse ao consumidor a necessária tutela para consumir, nesta perspectiva, limitava o consumo e, conseqüentemente, a maximização da atividade econômica.

A produção massificada do pós-guerra demandou o consumo em larga escala, e este jamais se efetivaria sem um instrumento que desse aos consumidores a segurança que já não lhes era proporcionada pela teoria contratual clássica. A antiga visão liberal individualista dos contratos não os municiava da agilidade e proteção necessárias ao escoamento da produção que aumentara exponencialmente a partir da década de 1950²¹³. A produção agressivamente massificada demandava uma mudança igualmente agressiva no comportamento do consumidor, que adviria da disseminação do comportamento proposto em 1955 por Victor Lebow, numa espécie de “manifesto consumista”:

The Real Meaning of Consumer Demand. Our enormously productive economy demands that we make consumption our way of life, that we convert the buying and use of goods into rituals, that we seek our spiritual satisfactions, our ego satisfactions, in consumption. The measure of social status, of social acceptance, of prestige, is now to be found in our consumptive patterns. The very meaning and significance of our lives today expressed in consumptive terms. The greater the pressures upon the individual to conform to safe and accepted social standards, the more does he tend to express his aspirations and his individuality in terms of what he wears, drives, eats- his home, his car, his pattern of food serving, his hobbies.

These commodities and services must be offered to the consumer with a special urgency. We require not only “forced draft” consumption, but “expensive” consumption as well. We need things consumed, burned up, worn out, replaced, and discarded at an ever increasing pace. We need to have people eat, drink, dress, ride, live, with ever more complicated and, therefore, constantly more expensive consumption. The home power tools and the whole “do-it-yourself” movement are excellent examples of “expensive” consumption. (LEBOW, 1955).

A voracidade do consumo e do descarte é a tônica da sociedade contemporânea, em que tudo é liquefeito, efêmero e volátil, não havendo lugar para o que é lento e duradouro. Nesse contexto, há apenas momentos

²¹² Vide Subseção 3.8.2.

²¹³ Esta fase de intenso crescimento econômico após o fim da Segunda Grande Guerra é denominada de “era de ouro” ou “long boom” do capitalismo.

hermeticamente separados, à maneira pontilhista. A outrora longínqua separação temporal que extremava o surgimento de uma necessidade humana do momento de sua satisfação diminuiu e tende a desaparecer por completo, subsistindo apenas instantes (BAUMAN, 2001, p. 137-138).

A sociedade atual²¹⁴, portanto, é uma “sociedade de consumidores”, compreendida como aquela que “identifica, promove, encoraja ou reforça a escolha de um estio de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas”. Seguir estrita e incondicionalmente os preceitos da cultura do consumismo é o único meio para se inserir socialmente. Aqui o indivíduo não tem autonomia ou discernimento para decidir se se tornará ou não consumidor. Este é o papel que lhe é imposto e não há para si outra função além desta. “Nesta sociedade o consumo visto e tratado como vocação é *ao mesmo tempo* um direito e um dever humano universal que não conhece exceção” (BAUMAN, 2008, p. 73).

Nessa acepção, o consumismo, aqui compreendido como o consumo não sustentável sob o ponto de vista socioambiental, exerce pressão entrópica sobre os ecossistemas ecológicos, excedendo a resiliência destes. Em tais patamares insustentáveis, o consumo compromete o direito fundamental à vida, à dignidade e à higidez ambiental (RIBEIRO, 2014b, p. 278 e 284-285).

Nada obstante, esse protótipo do *homo consumens* só seria erigido a *standard* social quando o consumidor efetivamente se sentisse protegido para cumprir esse papel que a sociedade pós-moderna lhe impôs. A concretização desse suposto “direito natural ao consumismo”²¹⁵ fez o mercado demandar segurança jurídica, condições contratuais menos desfavoráveis e garantias aos interesses econômicos dos consumidores, sem o que a economia não cresceria exponencialmente.

²¹⁴ “De maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é uma atribuição da sociedade.” (BAUMAN, 2008, p. 41).

²¹⁵ “Todos os membros da sociedade de consumidores são, do berço ao túmulo, consumidores *de jure* – ainda que o *jus* que os definiu como consumidores nunca tenha sido votado por Parlamento algum nem registrado nos livros de direito. Ser um ‘consumidor *de jure*’ é, para todos os fins práticos, ‘o fundamento não jurídico da lei’, já que precede todos os pronunciamentos legais que definem e declaram os direitos e obrigações do cidadão. Graças aos alicerces estabelecidos pelos mercados, os legisladores podem estar seguros de que os sujeitos da legislação já são consumidores experientes e consumados: onde quer que interesse, podem tratar a condição de consumidor como um produto da natureza, e não como um construto jurídico – como parte da ‘natureza humana’ de nossa predileção inata que todas as leis positivas são obrigadas a respeitar, ajudar, obedecer, proteger e servir; como aquele direito *humano* primordial que fundamenta todos os direitos do *cidadão*, os tipos de direitos secundários cuja principal tarefa é reconfirmar esse direito básico, primário, como sacrossanto, e torná-lo plena e verdadeiramente inalienável.” (BAUMAN, 2008, p. 83).

Surge, assim, a necessidade de um regime jurídico protetivo que desse ao contratante mais fraco condição de consumir em mais quantidade e a um ritmo cada vez mais veloz, ainda que à custa de abundante poluição e ampla depleção da natureza²¹⁶. É dizer: ainda que à custa do comprometimento das futuras gerações. Somente um arcabouço normativo que lhe garantisse tutela jurídica multidisciplinar²¹⁷, composto por normas das mais diversas naturezas e que o protegesse antes, durante e após a contratação, daria ao consumidor a segurança necessária para consumir cada vez mais e a uma velocidade maior.

Sintomaticamente, em 1962, o então presidente dos Estados Unidos da América, John Kennedy, em emblemático discurso pronunciado ao congresso nacional estadunidense celebrizado pela frase “consumidores somos todos nós”, clamou pela edição de medidas protetivas para os consumidores e lançou as bases do direito do consumidor (MIRAGEM, 2014, p. 38). É importante ressaltar que não se trata de normas que limitam ou restringem o consumo. Ao contrário. Sob o ponto de vista consumista, ele deve ser fortemente estimulado e, portanto, absolutamente incondicionado²¹⁸.

O indivíduo, nesta perspectiva linear, tal qual um civilmente incapaz, não teria discernimento para decidir se aderirá ou não ao consumismo, vez que este lhe é imposto como requisito ao ingresso na sociedade de consumo. Aqui o agente é “tutelado” para consumir, convertendo-se assim em consumidor.

A partir daí, as outrora longas e prolixas cadeias econômicas baseadas sequencialmente em poupança, aquisição, conserto e reutilização contínua de bens e serviços, dominantes até o início do século XX, deram lugar a práticas mercadológicas vertiginosamente velozes, voltadas ao aumento drástico do ritmo do consumo e do descarte.

A publicidade fomentou e estimulou desejos artificiais de consumo, altamente voláteis, impulsionando o aumento da velocidade das aquisições. As necessidades humanas, que além de consideravelmente limitadas eram passíveis

²¹⁶ Michel Serres, partindo do instinto animal de demarcar fetidamente seus *habitats* com excrementos, divaga sobre o direito natural à propriedade a partir da poluição. Parafrazeando o jusnaturalista francês Jean-Jacques Rousseau, ele afirma que “o primeiro ser vivo a cercar um terreno, cuidando de urinar a seu redor, tornou-se o primeiro proprietário e, ao mesmo tempo, o primeiro dos poluidores [...] da poluição vem a apropriação e vice-versa” (SERRES, 2011, p. 83).

²¹⁷ Sobre os vários âmbitos da tutela do consumidor, confira *A Proteção Jurídica do Consumidor* (ALMEIDA, 2003, p. 69-284).

²¹⁸ “A vida organizada em torno do consumo, por outro lado, deve se bastar sem normas: ela é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e querer voláteis – não por regulação normativa [...] e o céu é o limite.” (BAUMAN, 2001, p. 90).

de satisfação, deram lugar a veleidades infinitas artificialmente infladas pelo fenômeno publicitário²¹⁹.

Os desejos são fins em si próprios, consistindo em entidade norteadora e razão última do consumismo. Não há possibilidade de satisfazê-los, sob pena de pôr limites ao consumo. Uma vez atendidos, os desejos automaticamente se transmudam em novos desejos, indicando um novo norte que deve ser seguido incansavelmente pelo consumidor, em ciclos infinita e rapidamente renováveis. “A sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar *perpétua a não-satisfação de seus membros*” (BAUMAN, 2008, p. 64). A busca incessante por novos desejos, por seu turno, depende da “negação enfática da virtude da procrastinação e da possível vantagem de se retardar a satisfação”, traço característico da contemporaneidade (BAUMAN, 2008, p. 111).

A ampla difusão da cultura consumista se valeu da massificação dos meios de comunicação. Campanhas publicitárias, inicialmente veiculadas por transmissões de rádio e, posteriormente, de televisão, atingiram seu ápice com o advento da internet, que disseminou o consumo instantâneo, em “tempo real”, em domicílio, mediante um simples clique no *smartphone* do qual nunca nos separamos.

A volatilidade e velocidade dos desejos de consumo fizeram com que os longos períodos necessários à acumulação de poupança dessem lugar ao crédito rápido e abundante ao consumidor. Hoje não é mais necessário dispor de numerário para consumir, pois o acesso imediato ao consumo é viabilizado pelo crédito instantâneo pré-aprovado. A revolução da informática e da telemática e o estímulo ao endividamento do consumidor transformaram o crédito de mera ferramenta viabilizadora a requisito ou pressuposto do consumo²²⁰. Consume-se mais para ter mais acesso a crédito, para com isso se poder consumir mais,

²¹⁹ “O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades [...]. Já foi dito que o *spiritus movens* da atividade consumista não é mais o conjunto mensurável de necessidades articuladas, mas o *desejo* – entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva e caprichosa, e essencialmente não referencial que as ‘necessidades’, um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de outra justificação ou ‘causa’. Apesar de suas sucessivas e sempre pouco duráveis reificações, o desejo tem a si mesmo como objeto constante, e por essa razão está fadado a permanecer insaciável qualquer que seja a altura atingida pela pilha dos objetos (físicos ou psíquicos) que marcam seu passado.” (BAUMAN, 2001, p. 88).

²²⁰ Aquisição de passagens aéreas ou locação de veículos, por exemplo, são exemplos de serviços inacessíveis por quem não detenha crédito. Ademais, no Brasil, a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, ao instituir o “cadastro de consumidores adimplentes”, findou por criar a presunção que só é adimplente quem regularmente contrata crédito (BRASIL, 2011a).

gerando verdadeiro círculo vicioso impulsionador do superendividamento e do consumo não sustentável²²¹.

Além da publicidade e crédito abundantes, o estilo de vida consumista também depende da obsolescência imediata daquilo que há pouco se consumiu, de modo a exigir incontinentemente a busca por novos desejos de consumo. A “vida agorista” da era consumista se baseia na vertiginosa rotatividade dos objetos de consumo, lastreada no binômio “descartar e substituir” (BAUMAN, 2008, p. 50).

O consumidor, portanto, deve se desinteressar rapidamente pelo que acabou de conquistar para consumir novamente, em ciclos cada vez mais breves. A cultura consumista despreza vínculos ou sensações duradouras e só admite o que se refira à satisfação instantânea.

Consumo veloz e em grandes quantidades pressupõe descarte em igual velocidade e proporção. Consumo, obsolescência e descarte massificados são, portanto, três ideias absolutamente interdependentes, fenômenos visceralmente interligados, de modo que os níveis de resíduos sólidos são diretamente proporcionais aos níveis de consumo não sustentável que os ensejaram, todos matizados pela imprestabilidade precoce de produtos e serviços. Para que o consumo cresça cada vez mais rapidamente, igualmente rápido deve ser o ritmo do descarte²²².

Surgem, assim, sofisticadas técnicas mercadológicas voltadas a tornar irresistível e constante o desejo de consumo. Outrora avassalador, o interesse pelo objeto consumido deve se esvaír rapidamente, mantendo insatisfeitos os desejos do consumidor. Os bens e serviços são concebidos para envelhecerem instantaneamente, tornando-se inservíveis tão logo sejam adquiridos. Esse fenômeno, denominado de obsolescência programada, reduz drasticamente o “ciclo de vida de produtos”²²³, gerando a necessidade de rápida substituição daquilo que precocemente perdeu sua funcionalidade²²⁴.

²²¹ Sobre as intensas relações entre consumismo e superindivíduo, confira *Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado* (PORTO, 2014), notadamente p. 43 e ss.

²²² “Numa sociedade líquido-moderna, a indústria de remoção do lixo assume posições de destaque na economia da vida líquida. A sobrevivência dessa sociedade e o bem-estar de seus membros dependem da rapidez com que os produtos são enviados aos depósitos de lixo e da velocidade e eficiência da remoção dos detritos. Nessa sociedade, nada pode reivindicar isenção à regra universal do descarte [...].” (BAUMAN, 2007, p. 07).

²²³ De acordo com o Art. 3º da Lei de Resíduos Sólidos, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de produtos, definido como “a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final” (BRASIL, 2010a).

²²⁴ São exemplos de práticas comerciais abusivas que levam à obsolescência programada: “a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja

Entretanto, outra técnica mercadológica, que faz cessar o interesse do consumidor por bens de consumo absolutamente funcionais, encurta ainda mais o já diminuto período entre o consumo e o descarte. A “obsolescência perceptível” gera subjetivamente no consumidor a sensação de que aquilo que acabou de adquirir perdeu sua serventia, embora ainda se mantenha ontologicamente útil (BAUMAN, 2007, p. 54).

Essas técnicas de obsolescência tornam produtos e serviços descartáveis por natureza e geram o desperdício característico da sociedade de consumidores, garantindo que os desejos de consumo se manterão constantemente insatisfeitos e, com isso, proporcionando o crescimento exponencial do consumo (BAUMAN, 2007, p. 36).

Sintonizada com esta percepção meramente quantitativa e linear, a proteção do consumidor se afasta do seu caráter jusfundamental e adquire contornos exclusivamente econômicos, convertendo-se em instrumento mercadológico voltado à viabilização e consequente aumento ilimitado e incondicionado dos níveis de produção e consumo (RIBEIRO, 2014b, p. 284-285).

No campo teórico, a modelagem linear, por não considerar as limitações que o ecossistema impõe à economia nem tampouco os aspectos ambientais decorrentes do consumismo, é conivente com a instrumentalização do direito do consumidor como ferramenta de estímulo ao consumo.

Para Bauman, entre as “baixas colaterais do consumismo” se destaca a negação de responsabilidades morais ou jurídicas (BAUMAN, 2008, p. 149 e 155). Assim, quando a relação de consumo é linearmente modelada, os graves efeitos ambientais do consumo são facilmente relegados à condição de simples “consequências imprevistas” ou “colateralidades”, não dizendo respeito ao consumidor, ao fornecedor ou mesmo ao Estado. “A ‘escolha racional’ na era da instantaneidade significa *buscar a gratificação evitando as consequências*, e particularmente as responsabilidades que essas consequências podem implicar” (BAUMAN, 2001, p. 148).

O modelo jurídico teórico-imagético do consumo linear, alinhado à tendência contemporânea de isolar hermeticamente os comportamentos hedonistas das consequências deles advindas, concebe o direito do consumidor como mera tutela para o consumo, impedindo que os efeitos deste sobre o

mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, *softwares*); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga. [...]” (BRASIL, 2012).

ambiente sejam modelados pela consumerística e obstaculizando que passem a integrar o objeto do Direito do Consumidor.

3.10 Conclusões parciais

Arrematando os argumentos delineados nesta seção, podemos afirmar, à guisa de conclusões, que o consumo linear é o modelo jurídico teórico-imagético de relação de consumo caracterizado por uma reta em cujos polos se extremam o consumidor (ou equiparado) e o fornecedor, unidos em torno de um produto ou serviço. Tal modelo decorre da influência do paradigma epistemológico dominante sobre a teoria jurídica e o senso comum teórico dos juristas, que tradicionalmente parametrizaram todas as relações jurídicas à semelhança do modelo obrigacional consagrado pela civilística clássica, de matriz burguesa e inspiração individual-patrimonialista.

O advento de uma nova principiologia contratual pautada em valores sociais e voltada para a equivalência material dos contratantes não foi capaz de transcender a linearidade dos modelos jurídico-imagéticos, que continuaram sendo usados como padrões modelares das relações jurídicas com sujeitos vulneráveis juridicamente tutelados, individual ou coletivamente considerados.

Contemporaneamente, a modelagem linear do consumo instrumentaliza o direito do consumidor como ferramenta mercadológica, convertendo-o em tutela para o consumo, voltada ao crescimento quantitativo da atividade econômica, ante sua incapacidade de modelar os graves efeitos ambientais do mercado.

A proteção do contratante mais fraco é o ponto de partida do direito do consumidor, mas jamais pode ser considerada também seu ponto de chegada. O consumo não é um fim em si próprio ou um mero meio para satisfação de desejos egoísticos dos contratantes, antes disso, deve ser sublimado pelos ditames da solidariedade intergeracional e da sustentabilidade socioambiental.

Os impasses da contemporaneidade tornam necessário novo padrão modelar capaz de contextualizar a produção e o consumo no plano ecossistêmico, levando em conta as repercussões dessas atividades sobre a natureza e, conseqüentemente, sobre todos os sujeitos não contemplados na modelagem linear, inclusive as gerações futuras, mas que, nada obstante, sofrem os efeitos do consumo alheio. Os tradicionais modelos jurídicos teórico-imagéticos representativos das relações de consumo, ante as limitações

impostas por seu padrão linear, não são aptos a contemplar os contextos intergeracional e interssistêmico dentro dos quais o consumo doravante deve ser concebido.

4 CRISE DO CONSUMO LINEAR E EMERGÊNCIA DO CONSUMO HELICOIDAL

SUMÁRIO: 4.1 Dimensão metódico-epistêmica da crise do consumo linear; 4.2 Dimensão ambiental da crise do consumo linear; 4.3 Conclusões parciais.

*[...] as inter-relações e interações entre as partes do todo
são mais fundamentais do que as próprias partes.
Há movimento, mas não existem, em última análise, objetos moventes;
há atividade, mas não existem atores;
não há dançarinos, somente a dança.
(CAPRA, 2012, p. 89)*

Linhas não são estruturas necessariamente estáticas, facilmente confináveis em esquemas preestabelecidos, mas, antes disto, têm a propriedade de, partindo do seu formato inicial, adaptarem-se às circunstâncias do meio, transfigurando-se em contornos diferentes dos originários (INGOLD, 2007, p. 50-53). É exatamente a mobilidade e a dinâmica característica das linhas²²⁵ que possibilitará, partindo do colapso dos modelos retilíneos, a conversão do o consumo linear em um modelo de matriz helicoidal, harmonizado com novos paradigmas epistemológicos e apto a contemplar as repercussões ambientais do mercado.

Após tratarmos, no capítulo anterior, o modelo jurídico teórico-imagético linear de relação de consumo, identificando suas raízes epistemológicas, enfatizando sua carga axiológica e ressaltando seu viés ideológico, passaremos nesta seção a explicitar a crise por que passa tal padrão modelar e, a partir dela, o arquétipo helicoidal a ser proposto ao longo da presente investigação.

A superação do consumo linear é fenômeno multicausal, resultando, simultaneamente, do esgotamento do paradigma metódico-epistêmico dominante (SANTOS, B., 2010, p. 23-36), das gravíssimas repercussões ambientais da produção e consumo não sustentáveis²²⁶, da crítica e posterior reação à axiologia individual-patrimonialista do direito e, finalmente, da consequente imprestabilidade dos arquétipos jurídico-imagéticos lineares para modelar as hodiernas relações de consumo.

Devemos ter em conta que o rompimento dos paradigmas epistemológicos pretéritos e as grandes transformações a partir daí operadas na

²²⁵ Exemplificando o caráter metamórfico das linhas, Franca Filho cita o trabalho das “bordadeiras labirinteadoras”, artesãs do Nordeste brasileiro que desfiam e reagrupam as fibras de peças de linho, de modo a converter o original traçado reto e monótono dos fios em complexos e rebuscados bordados que remetem às reentrâncias misteriosas de um labirinto (FRANCA FILHO, 2013, p. 336).

²²⁶ Vide subseção 4.2.

ciência moderna sinalizam a emergência de novas teorias e, com elas, novos paradigmas científicos que buscam transcendê-la. Esse padrão matiza os grandes ciclos epistemológicos, extremados pelas revoluções científicas que os cria e encerra (KUHN, 1998, p. 95).

Mais do que apenas esgotar a tradicional modelagem retilínea, esse contexto multifacetado prenuncia a chegada de novas teorias, de renovados padrões epistêmicos e de metodologias inovadoras, culminando com a elaboração de arquétipos modelares revigorados, alinhados às tendências ecológicas emergentes. Desse modo, todos os âmbitos da crise do consumo linear devem simultaneamente ser encarados como antecedentes do consumo helicoidal.

Nas revoluções científicas, as descobertas têm natureza dúplice, ao tempo que desconstituem o paradigma outrora dominante, passam a fundamentar a construção do paradigma que o sucederá. Com efeito, novas teorias dão à comunidade científica condições de assimilar um número maior de fenômenos ou dar nova concepção a fenômenos conhecidos, possibilitando que “algumas crenças ou procedimentos anteriormente aceitos [sejam] descartados e, simultaneamente, substituídos por outros” (KUHN, 1998, p. 93).

Embora necessariamente interligadas, as várias dimensões da crise, por motivos meramente didáticos e de sistematização dos assuntos da pesquisa, serão abordadas em tópicos distintos. Nesta seção, trataremos os aspectos epistemológico e ambiental do colapso do consumo linear para, no capítulo seguinte, a partir das relações sistêmicas que entrelaçam os múltiplos vieses da crise, versarmos sobre suas repercussões jurídicas.

4.1 Dimensão metódico-epistêmica da crise do consumo linear

As ostensivas e graves repercussões ambientais advindas da produção econômica e do consumo não sustentáveis configuram a dimensão aparente do colapso do consumo linear. Todavia, em sua origem, “a crise ambiental é uma crise do conhecimento” (LEFF, 2010, p. 13), de modo que devemos antepor a questão epistemológica aos outros âmbitos que dela decorreram. Desse modo, para o presente estudo, a primeira dimensão do ocaso dos modelos jurídicos teórico-imagéticos lineares advém da superação dos paradigmas metódico-epistêmicos dos quais emergiram.

Altamente influenciado pelo método analítico cartesiano e pela tendência baconiana de domínio e instrumentalização da natureza²²⁷, os arquétipos jurídicos lineares perdem seu lastro epistemológico quando entra em xeque o marco cartesiano-baconiano do conhecimento. O paradigma epistemológico dominante, resultante da revolução científica europeia, foi construído a partir do suposto caráter absoluto das leis da Física newtoniana. Estas supostamente representariam expressão mais pura e fidedigna da *episteme*, verdade objetiva em busca da qual os pensadores gregos forjaram a filosofia clássica (JAPIASSU, 1982, p. 24 e 64-65).

Com efeito, a Física clássica, nomeadamente a partir dos séculos XVIII e XIX, passou a pautar os demais campos do conhecimento, que só seriam considerados rigorosamente científicos à medida que se aproximassem dos padrões da mecânica newtoniana, apontados pelo racionalismo cartesiano como o único meio para obtenção da verdade. Denominada fisicalismo, tal tendência de parametrizar as ciências a partir da Física caracterizou paradigma epistemológico dominante.

O conhecimento, nessa perspectiva fisicalista, resultaria da descrição do passado por meio do pensamento abstrato analítico e do raciocínio dedutivo matemático que o sucede, de maneira a conceber o mundo como uma máquina constituída por várias engrenagens independentes. Assim, mediante recurso ao “mecanicismo”²²⁸, seria possível reduzir o universo à matéria e movimento, e todos os fenômenos ocorreriam à semelhança das engrenagens de uma máquina linear (BUTTERFIELD, 2003, p. 113-116).

A compreensão do mecanismo resultaria da leitura isolada das pequenas peças que o formam. A “máquina cartesiana” era infinitamente divisível, cabendo à ciência fracionar o mundo em porções cada vez menores, analisando-as em si mesmas, e não no contexto holístico em que se inserem. Desse modo, o cientista, após seccionar o objeto investigado em tantas partes quanto possível, analisá-las-ia abstrata e separadamente, por meio de raciocínios matemáticos, o que pretensamente garantiria a efetiva separação do sujeito cognoscente e do

²²⁷ Vide Subseção 3.1.

²²⁸ “A ciência moderna já nasce *mecanicista*. Considera a natureza como uma máquina, como um conjunto de mecanismos cujas *leis* precisam ser descobertas. [...] É a ideia do Deus engenheiro ou arquiteto cuja obra vai poder ser analisada metódica e matematicamente.” (JAPIASSU, 1982, p. 41).

objeto cognoscível e, com isso, resguardaria a suposta neutralidade do conhecimento decorrente desse processo²²⁹.

O pensamento analítico abstrato seccionou artificialmente a natureza e a cultura como duas dimensões da realidade hermeticamente separadas. A partir daí, o conhecimento sobre cada um desses setores seguiu caminhos metodológicos significativamente diferentes, dando origem às ciências da natureza e, depois, às ciências sociais e humanidades em geral.

Paralelamente à ampla difusão do racionalismo cartesiano, ganhou corpo, inicialmente no campo das ciências da natureza e, posteriormente, nas searas sociológica e humanística, o empirismo inglês. Para essa corrente epistemológica, a indução resultante da experiência sensível seria o melhor caminho para a obtenção do verdadeiro conhecimento apto a dominar a natureza.

O racionalismo e o empirismo tinham em comum a visão retrospectiva da realidade, ocupando-se da descrição dos fatos e fenômenos pretéritos, não lhes importando os efeitos indiretos ou futuros das teorias científicas. Daí o caráter descritivo, acrítico e conformativo dessas duas vertentes epistemológicas.

O pensamento europeu moderno se tornou hegemônico, erigindo-se, num primeiro momento, a paradigma das ciências exatas e da natureza. Notadamente a partir do século XIX, foi transposto às ciências da sociedade pela “física social” comteana, tendendo a se paradigmaticizar²³⁰, pela filosofia positiva, também no campo das ciências sociais em geral²³¹.

A percepção mecanicista do mundo atingiu seu apogeu com a “era técnica” advinda da primeira revolução industrial, quando a metáfora cartesiana do relógio se concretizou com o ingenuamente glorificado advento da força motriz altamente entrópica das máquinas a vapor. “A máquina não veio aliviar o

²²⁹ “O método de Descartes é analítico. Consiste em decompor pensamentos e problemas em suas partes componentes e em dispô-las em sua ordem lógica. Esse método analítico de raciocínio é provavelmente a maior contribuição de Descartes à ciência.” (CAPRA, 2012, p. 56).

²³⁰ Embora haja consenso sobre o papel paradigmático desempenhado pelo pensamento cartesiano-baconiano (epistemologia moderna ou paradigma dominante) no campo das ciências exatas e da natureza, as correntes positivistas e antipositivistas divergem sobre a repercussão desse pensamento na seara das ciências humanas e sociais. Os primeiros acreditam que ali a epistemologia moderna logrou apenas patamar pré-paradigmático, ao passo que os últimos admitem que houve efetiva paradigmaticização do pensamento moderno também no campo das humanidades (SANTOS, B., 2010, p. 21-22).

²³¹ “[...] o primeiro impulso das ciências humanas procede diretamente da aplicação do *modelo mecanicista* de Galileu ao domínio das realidades humanas. Esse modelo foi aperfeiçoado por Newton. Constitui, ainda hoje, o protótipo de toda cientificidade. As disciplinas que não fizerem uso dos modelos das ciências naturais não ingressam no santuário do saber objetivo.” (JAPIASSU, 1982, p. 97).

sofrimento dos homens. Pelo contrário, veio agravá-lo. Veio transformar o homem num escravo de sua própria criação” (JAPIASSU, 1982, p. 42-43).

Com isso, ao considerar a razão científica superior às outras manifestações do espírito humano, a epistemologia moderna promoveu as atividades científicas e tecnológicas a um patamar hierárquico absolutamente privilegiado, preponderando sobre todas as demais dimensões humanas. Por ausência de rigor positivo, as questões morais, religiosas e as expressões artísticas foram extirpadas do conhecimento e relegadas a um plano inferior²³². No pensamento moderno, a epistemologia decantou-se da estética e da ética, prevalecendo sobre estas.

Na perspectiva cartesiano-baconiana, as ciências necessariamente se pautavam pelo monismo metodológico, revestindo-se de inegável caráter disciplinar, sempre em busca da crescente especialização do conhecimento advinda do fracionamento dos fenômenos em unidades cada vez menores, para assim tratá-las com o rigor formal e a precisão propiciada pela linguagem matemática. Transcender tais paradigmas epistemológicos, portanto, significaria perder o *status* científico e relegar-se à condição de simples *doxa* (JAPIASSU, 1982, p. 97-98).

A linguagem matemática se hegemônizou e os símbolos matemáticos eram considerados a “escrita do universo”. Até mesmo à ética eram aplicadas as leis algébricas, como se o pensamento moral pudesse ser reduzido a simples cálculos aritméticos (MARQUES, 2003, p. 364). A universalização do raciocínio matemático fez com que a Economia, a Sociologia e o Direito só fossem considerados verdadeiras ciências à medida que se ativessem a quantificar grandezas econômicas, sociais ou jurídicas. Por mais determinantes que fossem,

²³² “Em todas estas actividades humanas, as ‘razões’ determinam um papel central. Elas podem aparecer em virtude de determinadas situações, de objectivos específicos de acções individuais, objectivos de política social, de factores responsáveis pelo sucesso e insucesso, das causas biológicas e físicas dos efeitos ou fenómenos, das características notáveis de um objecto de arte, do estilo ou do modo de pronunciar um discurso e de muitas outras coisas. E, durante mais de dois mil anos, a todas essas actividades era atribuída igual consideração. Nenhum campo de investigação ou especulação era rejeitado como intrinsecamente não filosófico. [...] No entanto, a partir de meados do século XVII, começou a desenvolver-se uma situação de desequilíbrio. Certos temas e métodos de investigação foram considerados filosoficamente sérios ou ‘racionalis’ de uma forma que não se aplicava a outros. Daí resultou ter a autoridade começado a estar especificamente vinculada às investigações e técnicas científicas que utilizavam esses métodos. A passagem do igualitarismo filosófico à hierarquia científica [...] só gradualmente foi tendo lugar, ao longo de três ou quatro séculos. [...] havia uma hierarquia de prestígio, de modo que as investigações e actividades eram ordenadas atendendo a certas exigências intelectuais. Comparada com a *racionalidade* da astronomia e da geometria, a razoabilidade das narrativas aparecia agora como uma noção pouco consistente, sem uma base sólida na teoria filosófica e muito menos um fundamento científico substantivo. As questões ligadas à consistência formal e da prova dedutiva vieram, assim, a ter um prestígio especial e alcançaram um tipo de *certeza* que outros tipos de opiniões nunca poderiam reivindicar.” (TOULMIN, 2004, p. 271 e 278).

fatores valorativos, políticos e ideológicos, não sendo passíveis de mensuração objetiva, deveriam ser excluídos da análise científica²³³.

Foi, portanto, sob o manto da “neutralidade científica” supostamente outorgada pelo pensamento cartesiano-baconiano, que as ciências da sociedade, notadamente a Economia, a Sociologia e o Direito, limitaram-se a segmentar e classificar aquilo que propunham investigar para, em perspectiva descritiva e conformativa, medir mecanicamente suas variáveis quantificáveis.

A partir do século XVIII e até meados do século XX, a ciência jurídica cada vez mais se restringiu à análise dos aspectos puramente formais do fenômeno jurídico, resultando em uma concepção dogmática da Jurisprudência²³⁴ organizada *more geometrico*. Por mera abstração, reduziu-se toda a complexidade do direito unicamente à sua dimensão lógico-normativa, a exemplo do que propuseram Hans Kelsen e John Austin, expoentes do normativismo jurídico e da Jurisprudência analítica, respectivamente. Essa tendência aproximou a ciência jurídica das ciências da natureza, seja pelo recurso ao raciocínio lógico-matemático, seja por encarar seu objeto – as normas jurídicas – como fenômenos naturais marcados por relações lineares de causa a efeito (MARQUES, 2003, p. 369).

Qualquer perquirição sobre a eficácia social da norma jurídica ou sobre os aspectos axiológicos, ideológicos ou políticos do direito, nessa perspectiva positivista analítica, deveria ficar a cargo, respectivamente, da sociologia jurídica e da política do direito. À ciência jurídica, para lograr ser reconhecida como disciplina positiva, restaria apenas a análise estritamente formal das normas jurídicas, unidades fundamentais do direito, e dos liames formais de validação que elas mantêm entre si em um dado ordenamento²³⁵.

²³³ “A visão cartesiana mecanicista do mundo tem exercido uma influência poderosa sobre todas as nossas ciências e, em geral, sobre a forma de pensamento ocidental. O método de reduzir fenômenos complexos a seus componentes básicos e de procurar os mecanismos através dos quais esses componentes interagem tornou-se tão profundamente enraizado em nossa cultura que tem sido amiúde identificado com o método científico. Pontos de vista, conceitos ou ideias que não se ajustavam à estrutura da ciência clássica não foram levados a sério e, de modo geral, foram desprezados, quando não ridicularizados. Em consequência, dessa avassaladora ênfase dada à ciência reducionista, nossa cultura tornou-se progressivamente fragmentada e desenvolveu uma tecnologia, instituições e estilos de vida profundamente doentios.” (CAPRA, 2012, p. 227).

²³⁴ Devido à polissemia do vocábulo *jurisprudência*, adotamos, no texto, a sugestão dada por Miguel Reale, grafando a palavra com inicial maiúscula quando designar a ciência jurídica, e com minúscula, quando significar o conjunto harmônico e convergente de decisões judiciais ou administrativas sobre casos semelhantes (REALE, 2004, p. 16).

²³⁵ O próprio Kelsen reconhece a intensa conexão transdisciplinar entre direito e psicologia, sociologia, ética e teoria política, delas artificialmente se abstraindo apenas para obter reconhecimento da cientificidade do Direito. Eis as palavras do mencionado autor: “Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas [psicologia, sociologia, ética e teoria política], fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar

Este contexto metódico-epistêmico foi determinante para que o conhecimento jurídico fosse analiticamente compartimentado em várias disciplinas autônomas e herméticas, cada uma delas ocupada exclusivamente de determinado padrão de relação intersubjetiva. O que não dizia respeito diretamente aos sujeitos ativo e passivo de sua relação jurídica base, era automaticamente considerado estranho àquele respectivo setor da dogmática jurídica.

Por outro lado, a influência do paradigma dominante também se verifica do nítido caráter conformativo e retrospectivo da teoria pura do direito. Com efeito, o purismo metódico kelseniano considera não científicos os juízos valorativos sobre a norma posta, impondo ao jurista uma visão meramente descritiva do direito. Ademais, sendo pressuposta (KELSEN, 2009a, p. 224-228), a norma hipotética fundamental kelseniana (*grundnorm*) aprisiona o ordenamento jurídico ao pretérito, desvinculando-o totalmente do porvir. Tanto nos sistemas jurídicos de matriz romano-germânica quanto naqueles vinculados à *common law*, as decisões judiciais se fundamentam em referências normativas que as antecedem cronologicamente (leis, jurisprudência, costumes e outras). Desse modo, “na teoria pura do direito, o passado é o verdadeiro e único fundamento de validade do direito” (RAMOS JÚNIOR, 2014, p. 281-282).

O normativismo jurídico estendeu ao Direito a concepção de conhecimento matematizado e disciplinar, utilizando e difundindo, para tanto, os padrões teóricos lineares advindos do paradigma dominante. A própria concepção de ordem jurídica hierarquicamente escalonada característica da proposta kelseniana nos remete a um encadeamento vertical em linha reta, no qual as normas jurídicas de hierarquia superior se sobrepõem linearmente às de patamar inferior (KELSEN, 2009a, p. 246 e ss.). Daí a estrutura piramidal consagrada como imagem modelar da teoria pura do direito²³⁶.

A civilística savignyana, por seu turno, decantou o padrão linear de relação obrigacional, representado por um segmento de reta extremado por dois pontos representativos do credor e devedor²³⁷. Essa estrutura, devido à influência exercida pela teoria do direito civil, foi difundida e consolidada como padrão modelar de toda e qualquer relação regida pelo direito²³⁸. Assim, para ser ter

essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto” (KELSEN, 2009a, p. 01-02).

²³⁶ Vide figura 16.

²³⁷ Vide figura 18.

²³⁸ Vide figura 17.

reconhecido seu rigor científico, qualquer disciplina jurídica deveria forjar sua relação jurídica padrão sobre o modelo linear paradigmático pela dogmática jurídica. Nesta perspectiva, o direito do consumidor se desenvolveu em torno do modelo linear de relação de consumo, cuja estrutura é absolutamente idêntica à relação obrigacional clássica²³⁹.

Tais arquétipos são pontilhistas, pois se prendem às repercussões instantâneas e intrageracionais das atividades humanas. Cronologicamente cerrados no instante presente, esses modelos teóricos simbolizam um determinado momento no tempo, incapazes, portanto, de contemplar os efeitos ecossistêmicos daquelas atividades sobre as futuras gerações, relegando-os, por abstração, a meras externalidades negativas. Essa forma tradicional de modelar as relações jurídicas é perfeitamente alinhada à concepção desenvolvimentista da economia, segundo a qual “os ciclos de planejamento governamental do desenvolvimento obedeciam a uma lógica estritamente linear e estática”, colocando em segundo plano os efeitos socioambientais do mercado sobre as gerações porvindouras (FEITOSA, 2008, p. 07).

Em outro aspecto, as limitações temporais e subjetivas do arquétipo linear de relação jurídica findam também por legitimar o projeto baconiano de instrumentalização do conhecimento para domínio da natureza. Concluímos, portanto, que a difusão e paradigmática da epistemologia cartesiano-baconiana foi fundamental para o surgimento e consequente consolidação, na dogmática jurídica, dos modelos teóricos lineares, nos quais se inclui o consumo linear.

Atualmente reconhecemos que o cientificismo nos conduziu a um aparente paradoxo. Quanto mais científicos forem os saberes sociológicos e humanísticos, menos sociais e humanos eles serão, ou seja, a “cientificidade” das ciências humanas e sociais é diretamente proporcional à sua desumanização, de modo que quanto maiores forem o seu rigor formal e a precisão matemática de sua linguagem, mais distanciado do homem e da sociedade será o conhecimento (JAPIASSU, 1982, p. 09).

Isso levou o paradigma científico que fornecera substrato metódico-epistêmico para as modelagens lineares à profunda e irreversível crise, da qual está emergindo outro padrão epistemológico, ainda em vias de construção. Embora ainda não se encontre completamente sedimentado²⁴⁰, o novo

²³⁹ Vide figuras 19 e 20.

²⁴⁰ Até se converter em paradigma científico, uma determinada teoria precisa se tornar objeto de “exemplos compartilhados”. Identificando “relações de similaridade” entre a proposta teórica

paradigma reage ao colapso da ciência moderna e sugere alternativas às insubsistências desta (SANTOS, B., 2010, p. 23), demandando teorias renovadas, métodos inovadores e, conseqüentemente, ensejando a criação de novos modelos jurídicos teórico-imagéticos.

Nas subseções seguintes abordaremos os principais aspectos da crise do paradigma dominante que esgotaram o modelo de consumo linear, catalisando o surgimento do “paradigma emergente”²⁴¹ do qual insurgirá o modelo helicoidal de consumo.

4.1.1 Gênese do paradigma ambiental emergente: o reconhecimento da relatividade do conhecimento e da racionalidade científicos

O racionalismo abstrato de Descartes e a visão matematizada do mundo daí decorrente, fortemente inspirados pela revolução decorrente da astronomia copernicana (KUHN, 1957, *passim*) e pela difusão da mecânica clássica de matriz newtoniana (DESCARTES, 1979, *passim*), prevaleceram, até os primeiros anos do século XX, como únicos caminhos para atingir “a verdade nas ciências”²⁴².

Lastreada na análise de corpos e partículas de matéria, a Física clássica descreveu, por meio de equações matemáticas, leis causais inexoráveis às quais todos os fenômenos naturais estariam necessariamente submetidos. Por meio do fisicalismo, o pensamento cartesiano logrou impor esta perspectiva axiomática também aos fenômenos biológicos, humanos, sociais e comportamentais, consubstanciando-a totalitariamente como o único caminho possível para o conhecimento científico (JAPIASSU, 1982, p. 97). Igualmente, os sistemas não eram analisados em seu contexto realístico, mas tratados como conjuntos isolados de seu ambiente, comprometendo assim as conclusões da Física tradicional (BERTALANFFY, 2013, p. 64-65).

No ano de 1905, o físico alemão Albert Einstein publicou as primeiras linhas de sua teoria especial da relatividade e seus estudos sobre radiação

em sedimentação e os problemas postos à sua apreciação, a comunidade científica tende a resolvê-los os submetendo àquela teoria, gerando uma “generalização simbólica” e, em seguida, a paradigmática daquele pensamento (KUHN, 1998, p. 235). Todavia, a superação do paradigma dominante ainda encontra grande resistência em setores na comunidade científica que ainda não assimilaram as bases epistemológicas propostas pelo “paradigma emergente”, situação metafóricamente denominada de “guerra das ciências” (WAGNER, 2004, p. 103-105).

²⁴¹ Chamado de “paradigma emergente” por Boaventura de Sousa Santos, esse novo modelo de ciência resulta da revolução científica iniciada no início do século XX com a Física moderna (teoria da relatividade e teoria quântica), e que perdura até os dias atuais (SANTOS, B., 2010, *passim*).

²⁴² Este desiderato foi textualmente explicitado no subtítulo do Discurso do Método de Descartes, que fora elaborado “para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências” (DESCARTES, 1979, p. 23).

eletromagnética. A partir destes últimos, Max Planck, Niels Bohr, Louis de Broglie, Erwin Schrödinger, Wolfgang Pauli, Werner Heisenberg e Paul Dirac desenvolveram, ao longo dos vinte anos subsequentes, a teoria quântica (CAPRA, 2012, p. 73), mudando definitivamente os rumos da Física e, com isso, da própria teoria do conhecimento que nela se fundava.

Ao aprofundarem o estudo do átomo, os precursores da Física quântica se depararam com o “paradoxo partícula/onda”²⁴³, pelo qual as unidades subatômicas apresentavam simultaneamente propriedades de matéria e de energia. Isso os levou a contestar o próprio conceito de realidade da matéria do qual resultava a crença cartesiana na verdade absoluta, substituindo-o, doravante, pela noção de probabilidade²⁴⁴.

Assim, a teoria quântica²⁴⁵ e a relatividade einsteiniana²⁴⁶ abalaram por completo o rigor formal das leis newtonianas, respectivamente no campo da microfísica e da astrofísica (SANTOS, B., 2010, p. 23-25). Desse modo, as descobertas científicas da primeira metade do século passado atestaram, paradoxalmente, que não há conclusões científicas absolutas, sequer no campo das ciências da natureza, e que as teorias, mesmo nestas sendas do saber, nada

²⁴³ “A investigação experimental dos átomos, no início do século, provocou resultados sensacionais e totalmente inesperados. Em vez de partículas duras, sólidas, como eram consideradas pela teoria consagrada pelo tempo, concluiu-se que os átomos consistem em vastas regiões de espaço onde partículas extremamente pequenas – os elétrons – se movimentam em redor do núcleo. Alguns anos depois, a teoria quântica deixou claro que mesmo as partículas subatômicas – os elétrons, prótons e nêutrons no núcleo – não se pareciam em nada com os objetos sólidos da física clássica. Essas unidades subatômicas da matéria são entidades muito abstratas e têm um aspecto dual. Dependendo do modo como as observamos, apresentam-se ora como partículas, ora como ondas; e essa natureza dual também é apresentada pela luz, que pode adotar a forma de partículas ou de ondas eletromagnéticas. [...] Essa natureza dual da matéria e da luz é muito estranha. Parece impossível aceitar que alguma coisa possa ser, ao mesmo tempo, uma partícula, uma entidade confinada num volume muito pequeno, e uma onde que se espalha sobre uma vasta região do espaço. E, no entanto, era exatamente isso que os físicos tinham que aceitar. A situação parecia irremediavelmente paradoxal.” (CAPRA, 2012, p. 76).

²⁴⁴ “Em nível subatômico, a matéria não existe com certeza em lugares definidos; em vez disso, mostra ‘tendências para existir’, e os eventos atômicos não ocorrem com certeza em termos definidos e de maneiras definidas, mas antes mostram ‘tendências para ocorrer’.” (CAPRA, 2012, p. 77).

²⁴⁵ “A teoria quântica – teoria física que lida com os fenômenos da radiação eletromagnética e de sua interação com átomos e moléculas – foi elaborada, no essencial, no quarto de século compreendido entre 1900 e 1927. Esta teoria física parecia irreduzível aos quadros do pensamento próprios à física, a qual havia se desenvolvido até fins do século XIX e início do século XX, e que, desde a criação da teoria quântica, passou a ser denominada, no seu conjunto, de física clássica, em contraposição à física moderna, isto é, quântica. Essa dissonância entre a física quântica e a física clássica colocou, para os físicos, tanto a necessidade de interpretar os formalismos matemáticos da nova física – isto é, a necessidade de atribuir significados a tais formalismos, para além de definir regras de manipulação e de correspondência entre os formalismos e os dados experimentais – quanto a necessidade de investigar o bom fundamento conceitual e matemático desses formalismos.” (FREIRE JR, 2004, p. 508).

²⁴⁶ “De facto, as equações da Teoria Especial da Relatividade não permitem qualquer distinção entre as duas direcções do tempo – a do passado e a do futuro -, como acontecia na Mecânica Clássica.” (PEREIRA, 2004, p. 333).

mais são do que meras probabilidades, ou simples aproximações limitadas dos fenômenos que procuram descrever.

A divergência entre os conceitos científicos advindos do raciocínio matemático abstrato e a realidade concreta revelaram contradições internas e imperfeições formais da própria epistemologia cartesiana, comprometendo seu *status* de “paradigma concluso” e iniciando a busca por novos paradigmas epistemológicos (PEREIRA, 2004, p. 337). Os efeitos da Física einsteiniana e quântica sobre a ciência moderna são sintetizados por Ludwin von Bertalanffy, ao afirmar:

Devido a desenvolvimentos que ocorreram na própria física, as teses fisicalistas e reducionistas tornaram-se problemáticas e na verdade revelaram-se preconceitos metafísicos. As entidades de que trata a física – átomos, partículas elementares, etc. – mostraram ser muito mais ambíguas do que se supunha anteriormente. Não eram blocos metafísicos constitutivos do universo, mas ao contrário modelos conceituais muito complicados, inventados para explicar certos fenômenos observados. Por outro lado, as ciências biológicas, sociais e do comportamento encontraram seu próprio caminho. Devido a preocupação com esses campos, por um lado, e às exigências de uma nova tecnologia, tornou-se necessária a *generalização de conceitos científicos* e modelos, dando em resultado a emergência de novos campos além do sistema tradicional da física. (BERTALANFFY, 2013, p. 129)

Tal questão não se limitou a mera controvérsia científica. Mais do que isso, resultou em verdadeira discussão filosófica²⁴⁷ em torno da possibilidade e da instrumentalidade do conhecimento²⁴⁸, colocando definitivamente em xeque o paradigma epistemológico então dominante.

Com isso, a teoria quântica abalou os princípios fundantes da filosofia de Descartes quando colocou em causa as leis newtonianas, transcendendo o

²⁴⁷ “A revolução da Ciência Moderna da Natureza, que marcou desde o seu começo o século XX, foi lida pelo físico nuclear e Prémio Nobel Werner Heisenberg como ‘o acontecimento filosófico mais importante deste século’. De facto, para o século XX, a Mecânica de Newton continuava a ciência exacta por excelência da natureza, de aplicação ilimitada, mas a cujo sonho a Teoria Quântica pôs cobro, porque aquilo que acontece objectivamente no espaço e no tempo e se traduz matematicamente só numa pequena porção é um ‘facto objectivo’, pois na maior parte é uma previsão de possibilidades, o que obriga de antemão a submeter ao ‘limite intransponível’ de uma relação de indeterminação o uso dos conceitos clássicos e precisos da Física. Já não é o mero acontecer factico, mas a possibilidade do acontecer, a *potentia*, se pretendermos usar este conceito da filosofia de Aristóteles.” (PEREIRA, 2004, p. 332).

²⁴⁸ “[...] A caracterização da controvérsia [entre a física clássica e a física quântica] como uma controvérsia filosófica era reforçada por duas outras características da física da época: a larga difusão, no pós Segunda Guerra, de uma visão instrumentalista da ciência, que, no caso da física quântica, levava simplesmente à negação da existência de qualquer problema de interpretação dessa teoria, e o crescimento, especialmente na física norte-americana, de uma visão pragmática, a qual valorizava sobremaneira não apenas as implicações experimentais, mas, especialmente, as possibilidades de aplicação das inovações científicas” [notadamente na indústria bélica e energética]. (FREIRE JR, 2004, p. 508).

paradigma científico cartesiano e contestando a própria possibilidade de obtenção de verdades científicas incontestáveis.

Se, mesmo no campo da Física, a abstração dos modelos matemáticos cartesianos teve que ceder lugar à realidade, o mesmo aconteceu, com maior intensidade, em outros campos do conhecimento, nomeadamente na seara das ciências humanas e sociais (PEREIRA, 2004, p. 339), nas quais o caráter paradigmático da epistemologia cartesiano-baconiano sequer é unanimemente reconhecido (SANTOS, B., 2010, p. 21).

A isso se somaram os questionamentos sobre os limites da racionalidade humana, advindos, entre outros, da crítica à dicotomia cartesiana entre razão e sensibilidade (DAMÁSIO, 1995, p. 253 e ss.) e o reconhecimento, pela psicologia freudiana-lacaniana, das intensas relações entre a razão e o inconsciente (QUINET, 2011, p. 12-14), assim como do papel do inconsciente na produção do conhecimento²⁴⁹.

A crise do paradigma dominante foi também a crise da consciência inquebrantável do sujeito cognoscente. O método positivo e o raciocínio matemático jamais lograram livrar o cientista do seu inconsciente, mas apenas o dissimularam no rigor formal dos raciocínios matemáticos (JAPIASSU, 1982, p. 189-201). Não há método ou procedimento científico que retire o cientista de sua condição humana.

O conhecimento atualmente se reconcilia com modalidades cognitivas antes rechaçadas dos círculos científicos por serem consideradas intuitivas ou metafísicas. Surgem assim “novas formas de conhecimento – a do conhecimento vivenciado e não apenas refletido, a de um conhecimento percebido, sentido e não apenas pensado” (FAZENDA, 2007, p. 115). No paradigma emergente, os obsoletos dualismos sujeito/objeto, teoria/ação, corpo/mente e razão/sensibilidade²⁵⁰ são sublimados e seus extremos, fundidos. Surge uma

²⁴⁹ “As consequências da descoberta freudiana sobre as concepções ontológicas e epistemológicas [...] colidem com a concepção do real-material inteiramente submetido a uma organização racional e com a concepção do psiquismo humano – e dos processos de apreensão do real – limitados à consciência racional. [...] é possível afirmar que a participação do inconsciente nos processos de apreensão do real constitui um aspecto fundamental na concepção freudiana, representando uma frontal oposição ao monopólio da razão e da consciência postulada pelo paradigma moderno.” (PLASTINO, 2004, p. 437 e 446). Um exemplo emblemático do papel do inconsciente na produção do conhecimento advém do célebre sonho que levou o químico alemão August Kekulé a propor o modelo molecular hexagonal do benzeno em cadeia fechada (WOTIZ; RUDOFISKY, 1993).

²⁵⁰ Antevendo a sublimação dessas dicotomias, Theophilo Braga pronunciou: “Elevamo-nos ao conhecimento das cousas ou pela passividade ou pela actividade; ou entrevendo-as na sua essência pelo sentimento, ou dominando-as pela razão. A razão é toda objectiva, analytica; o sentimento é a intuição, a synthese. O enlace da razão e do sentimento – eis a intelligência; mas o desenvolvimento parcial de cada um d’estes elementos não a exclue, só a torna mais ou menos analytica, mais ou menos synthética. A intelligencia, quando n’ella predomina o

“epistemologia da alteridade”, na qual “razão e sentimento se harmonizam, em que objetividade e subjetividade se complementem, em que corpo e intelecto convivam, em que ser e estar co-habitem, em que tempo e espaço se intersubjetivem” (FAZENDA, 2007, p. 17).

Não se trata de negar ou rechaçar a ciência clássica, mas de reconhecer suas limitações e rever seu papel na obtenção do conhecimento. A razão científica doravante pode até ser vista como o ponto de partida para o conhecimento, mas já não pode mais ser considerada o melhor caminho, tampouco a única via, para a sua obtenção.

Este contexto, ao pôr em causa a racionalidade científica e o conhecimento que dela resulta, deu início à crise do paradigma epistemológico dominante e, a partir daí, dos modelos teórico-imagéticos lineares nele lastreados, ensejando a busca por novos paradigmas científicos e por arquétipos modelares melhor adaptados aos problemas da contemporaneidade.

4.1.2 Crise do método analítico e da concepção fragmentária e reducionista da realidade

De acordo com o método analítico cartesiano, para conduzir sua razão até o conhecimento verdadeiro, ao cientista caberia decompor o fenômeno analisado em tantas frações quanto fosse possível para melhor decifrá-lo (DESCARTES, 1979, p. 37-38). Desse preceito, conhecido como regra da análise, originou-se o método analítico e a concepção disciplinar do conhecimento.

Ao segmentar a realidade em porções cada vez menores, considerando-as autônomas entre si, a regra cartesiana da análise sedimentou o pensamento simplista e simplificador próprio da ciência moderna, concebendo a realidade em percepção unidimensional, com um único e linear referencial (BELCHIOR, 2015, p. 55). O paradigma científico cartesiano negligenciou as complexas redes de inter-relações e interconexões que vinculam os vários elementos e fenômenos entre si. Abstraída de tais liames, a realidade é artificialmente descrita em perspectiva meramente estática e pontilhista, como um conjunto assistemático, desconexo e disjuntivo de objetos isolados. A decomposição analítica leva necessariamente à fragmentação do método e, por consequência, à compartimentação do saber (JAPIASSU, 1976, p. 59).

elemento sentimental, é mais creadora, tem a força de abstrahir, tem a sua antithese ou a generalização – o poder de crear sobre a abstração” (BRAGA, 1865, p. 7-8).

Sob esse viés, à ciência não caberia priorizar descobertas intrinsecamente relevantes, mas apenas desenvolver nossa engenhosidade de elaborar e resolver problemas analíticos cada vez mais complexos, considerados verdadeiros fins em si mesmos²⁵¹. Para Hilton Japiassu:

As disciplinas científicas, cada vez mais distanciadas da existência concreta, constituíram-se como linguagens herméticas, reservadas aos iniciados, e que parecem absorver-se, ou perder-se, no niilismo de suas abstrações bem comportadas. A verdade que elas procuram, e que por vezes encontram, é uma verdade em si e para si, que nada mais diz a ninguém ou, pelo menos, que renunciou a assumir a função primordial da vinculação do homem com o mundo onde ele reside. (JAPIASSU, 1976, p. 15-16).

Plasmada no paradigma epistemológico dominante, a comunidade científica fixou rigorosos critérios formais para definir que problemas merecem o *status* de cientificidade, concepção denominada de “positivismo” ou “cientificismo” (JAPIASSU, 1982, p. 85). Todas as demais questões, ainda que sejam essenciais por dizerem respeito à higidez ambiental ou à viabilidade da vida na terra, foram automaticamente taxadas de míticas, metafísicas, axiológicas, político-ideológicas ou referentes a outro campo do espírito humano (KUHN, 1998, p. 60).

Devido às raízes copernicano-newtonianas que René Descartes lhe legou, o paradigma dominante adotou a Física clássica como protótipo de cientificidade pelo qual todos os campos do saber deveriam se parametrizar. Por essa tendência, denominada de fisicalismo, o prestígio das teorias científicas seria tanto maior quanto mais os cientistas conseguissem enquadrar suas investigações nos padrões metodológicos da Física newtoniana (CAPRA, 2012, p. 183).

Daí decorre a visão mecanicista, de forte influência cartesiano-newtoniana, pela qual o mundo e os seres, a exemplo de um relógio²⁵², supostamente seriam montados sob a justaposição de mecanismos autônomos. Estes, por sua vez, seriam compostos por pequenas engrenagens independentes,

²⁵¹ A metáfora da “ciência normal como resolução de quebra-cabeças” utilizada por Thomas Kuhn ilustra muito bem o vazio substancial dos problemas amoldados ao paradigma epistemológico dominante. Com efeito, assim como ocorre com a ciência moderna, a qualidade de um bom quebra-cabeça não depende da importância intrínseca do seu resultado final (KUHN, 1998, p. 57 e ss.).

²⁵² “A fabricação de relógios, em especial atingira um algo grau de perfeição na época de Descartes; o relógio era, pois, um modelo privilegiado para outras máquinas automáticas. Descartes comparou o corpo dos animais a um ‘relógio [...] composto de rodas e molas’ e estendeu essa comparação ao corpo humano: ‘Considero o corpo humano uma máquina [...] Meu pensamento [...] compara um homem doente e um relógio mal fabricado com a ideia de um homem saudável e um relógio benfeito.’ (CAPRA, 2012, p. 59).

resultando em um processo de decomposição analítica que tende ao infinito (CAPRA, 2012, p. 51 e ss.).

O maquinismo²⁵³ impôs sérias limitações às ciências biológicas, sociais e humanas. Naquelas, ao equiparar o funcionamento de organismos vivos a simples máquinas²⁵⁴, e ao desconsiderar as intensas e complexas inter-relações entre si e entre eles e o meio, o paradigma dominante deles retirou a essência que os caracteriza: a vida (CAPRA, 2012, p. 97-117). Os saberes sociológicos e humanísticos, fiéis ao paradigma dominante em busca do reconhecimento de cientificidade e objetividade, nasceram com a percepção de que o homem e a sociedade seriam análogos às engrenagens e mecanismos inanimados (JAPIASSU, 1982, p. 97), resultando em modelos teóricos dotados de forte rigor formal, todavia não condizentes com a realidade que buscavam positivar.

Nesta perspectiva, a cientificidade do conhecimento é inversamente proporcional à sua humanização, sendo cada vez mais desumano o saber quanto mais positivo se torna (JAPIASSU, 1982, p. 09). Sobre o tema, Fritjof Capra aponta que:

[...] essa tendência para adotar a física newtoniana como modelo para teorias e conceitos científicos tornou-se uma séria desvantagem em muitas áreas, mas mais do que em qualquer outra, na das ciências sociais. Estas têm sido tradicionalmente consideradas mais “brandas”, e os cientistas sociais tentaram arduamente adquirir respeitabilidade adotando o paradigma cartesiano e os métodos da física newtoniana. Entretanto, a estrutura cartesiana é, com frequência, inteiramente inadequada para os fenômenos que esses cientistas descrevem, por conseguinte, seus modelos tornam-se cada vez menos realistas. (CAPRA, 2012, p. 183).

O paradigma dominante foi particularmente pernicioso às investigações sociológicas ao impor, com o utópico propósito de decantar o conhecimento de toda a subjetividade do cientista, a irreal disjunção dicotômica entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível. Nesse afã, a concepção mecanicista, ao tempo em que o consagrou o homem como sujeito dos processos cognitivos, alijou-o de si próprio e da sociedade em que se encontra inserido (SANTOS, B., 2010, p. 50). O desiderato de afastar o conhecimento da política, por seu turno, resultou na

²⁵³ Hilton Japiassu também utiliza o termo *maquinismo* para designar a visão mecanicista advinda da epistemologia cartesiana (JAPIASSU, 1982, p. 43 e *passim*).

²⁵⁴ “Descartes criou uma imagem inflexível dos organismos vivos como sistemas mecânicos e, assim, estabeleceu uma rígida estrutura conceitual para subsequentes pesquisas em fisiologia [...] Os modelos simplistas dos organismos vivos foram abandonados; porém, a essência da ideia cartesiana sobreviveu. Os animais continuavam a ser considerados máquinas, embora muito mais complicados do que relógios mecânicos, uma vez que envolviam fenômenos químicos e elétricos. Assim a biologia deixou de ser cartesiana no sentido da imagem estritamente mecânica dos organismos vivos, mas permaneceu cartesiana na acepção mais ampla de tentar reduzir todos os aspectos dos organismos vivos às interações físicas e químicas de seus menores constituintes.” (CAPRA, 2012, p. 101 e 103).

distinção abissal entre o conhecimento (*theoría*) e a ação humana (*práxis*). Esses dualismos artificiais contribuíram para minar os pilares cartesianos das tradicionais ciências sociais e humanas (SANTOS, B., 2010, p. 40).

As descobertas operadas pela própria Física do início do século XX expurgaram a tradição analítica e mecanicista decorrentes da epistemologia cartesiana. Ao enfatizar as ligações entre as partículas subatômicas, a teoria quântica demonstrou que elas não são “grãos isolados de matéria, mas modelos de probabilidade, interconexões numa inseparável teia cósmica, que inclui o observador humano e sua consciência” (CAPRA, 2012, p. 89). A teoria da relatividade, por sua vez, mostrou que a atividade é a força motriz do universo, revelando o caráter essencialmente dinâmico daquelas conexões, que não mais poderiam ser compreendidas como um dado estático e imutável. Doravante, “a visão do universo como uma máquina” deu lugar à concepção da realidade como “um todo dinâmico e indivisível, cujas partes estão essencialmente inter-relacionadas e só podem ser entendidas como modelos de um processo cósmico”. (Idem, *Ibidem*). Arrematando, conclui o citado autor:

Portanto, as partículas subatômicas não são “coisas”, mas interconexões entre “coisas”, e essas “coisas”, por sua vez, são interconexões entre outras “coisas”, e assim por diante. Na teoria quântica, nunca lidamos com “coisas”, lidamos sempre com interconexões. É assim que a física moderna revela a unicidade básica do universo. Mostra-nos que não podemos decompor o mundo em unidades ínfimas com existência independente. Quando penetramos na matéria, a natureza não nos mostra quaisquer elementos básicos isolados, mas apresenta-se como uma teia complicada de relações entre várias partes de um todo unificado. (CAPRA, 2012, p. 78)

Doravante, não mais poderia subsistir a tendência sectária analítica de Descartes, a qual paulatinamente vem cedendo lugar a uma visão integrada e integradora dos fenômenos, atenta à dimensão sistêmica da qual a realidade não pode ser artificialmente afastada, sob pena de irremediável desfiguração (BERTALANFFY, 2013, p. 128-129).

A problemática dicotomia entre sujeito e objeto do conhecimento, sempre controversa no campo das ciências da sociedade, sucumbiu completamente diante da demonstração, pela mecânica quântica, que são inseparáveis o ato de conhecer e o resultado dele decorrente. A partir daí, podemos afirmar que, no processo de conhecimento, o objeto nada mais é do que a projeção, sobre si, do próprio sujeito, fazendo com que “todo conhecimento científico seja autoconhecimento”. Com isso, os pressupostos metafísicos, axiológicos e

ideológicos do conhecimento tornam-se parte integrante da explicação científica, sendo dela indissociáveis (SANTOS, 2010, p. 52).

Nessa nova epistemologia, cabe à ciência compreender a essência da realidade universal, desnudando as inter-relações e interconexões entre os vários elementos e fenômenos que a compõem, e não mais explicá-los fragmentada e separadamente (JAPIASSU, 1976, p. 61). Do mesmo modo, a abordagem científica deve doravante considerar o cientista como parte integrante desta realidade dinâmica, colocando-o no epicentro dos fenômenos investigados.

Agora já não faz nenhum sentido insistir na ultrapassada visão fragmentária e mecanicista do mundo, emergindo, junto com o novo paradigma epistemológico, a concepção sistêmica do conhecimento, que vislumbra a realidade sistemicamente, como processo dinâmico, integrativo, complexo e organizado (BERTALANFFY, 2013, p. 56 e 59). A ciência que outrora seccionava os elementos da realidade hoje cuida de uni-los em um todo indivisível.

4.1.3 Crise da concepção quantitativa e linear do mundo: da visão qualitativa à percepção sistêmica dos fenômenos

Descartes se notabilizou, acima de tudo, como matemático²⁵⁵. A dimensão quantitativa dos fenômenos foi evidenciada em sua proposta epistemológica, circunstância determinante para a parametrização do conhecimento por meio de raciocínios matemáticos abstratos e, a partir daí, para a sedimentação do mito do crescimento econômico incondicionado²⁵⁶.

Para a filosofia cartesiana, conhecer equivalia a quantificar, de maneira que tanto maior seria o rigor científico quanto mais precisas fossem suas aferições e medições. Não importavam as qualidades intrínsecas dos fenômenos tampouco as interconexões sistêmicas entre eles se não pudessem objetivamente medi-las. Apenas suas dimensões mensuráveis deveriam ser levadas em conta. Tudo o que não fosse quantificável automaticamente era rotulado de subjetivo ou metafísico, carecendo de rigor científico (SANTOS, B., 2010, p. 15).

Pelo método analítico, a complexidade dos fenômenos era reduzida mediante sucessivas decomposições, que resultavam em classificações e

²⁵⁵ Além da famosa regra do cogito (*cogito ergo sum*) matizada em seu Discurso do Método (DESCARTES, 1979, p. 46), René Descartes também é lembrado por ter desenvolvido, no campo da geometria plana, o famoso “plano cartesiano”, formado por duas retas entrecruzadas representativas de duas grandezas que se relacionam proporcionalmente.

²⁵⁶ Vide Subseção 3.8.1.

quantificações cada vez mais capilarizadas. Acreditava-se que somente depois de devidamente reduzidos, simplificados e mensurados, os fenômenos poderiam ser objetivamente explicados. Essa visão matematizada do mundo, a tempo em que pretendia decantar do conhecimento os aspectos subjetivos e metafísicos que comprometeriam sua cientificidade, conferiria à ciência foros de suposta neutralidade axiológica.

O rigor formal da álgebra linear ditou a estrutura dos modelos científicos e, nesta perspectiva totalitária, todo o conhecimento, para aspirar cientificidade, teria que se parametrizar na ordem matemática, erigindo-a à linguagem universal da ciência (JAPIASSU, 1982, p. 97-98).

Ocorre que o raciocínio matemático abstrato e o pensamento reducionista próprios do pensamento cartesiano não se restringiram às ciências da natureza. Estenderam-se às ciências sociais aplicadas²⁵⁷, reduzindo as complexas questões por elas investigadas a aspectos quantitativos relacionados a itens como produção, consumo, riqueza e indivíduo²⁵⁸, prevalecendo o mito²⁵⁹ de que o crescimento econômico ilimitado seria o único caminho para o desenvolvimento (MARQUES, A., 1981, p. 05-06). Ao direito caberia apenas garantir a liberdade dos agentes do mercado e o ilimitado crescimento da atividade econômica. Para que a preservação dos ecossistemas e as gerações porvindouras não impedissem o crescimento da riqueza, o ambiente foi extirpado dos modelos teóricos, ocultando-se, assim, as viscerais relações entre Direito, Economia e Ecologia²⁶⁰.

²⁵⁷ “[...] desde o início, as ciências humanas adotaram a perspectiva *axiomática* como garantia suprema de seu acesso à cientificidade. A passagem do reino da opinião (*doxa*) ao domínio do conhecimento científico (*episteme*) exigia a adoção de uma inteligibilidade racional. E a formalização matemática estabelece o limite dessa ambição. As ciências humanas nascentes passaram a adotar uma exigência de rigor e de precisão, de busca das estruturas e das normas. Para tanto, adotaram, em suas investigações, os métodos quantitativos e a linguagem cifrada. [...] Submete todo o seu domínio à ordem matemática, a língua mais bem feita existente. A perfeição do saber parece ser atingida desde que se reduza os fenômenos a um esquema de tipo algébrico. Pouco a pouco, a ordem dos comportamentos e das idéias humanas fica submetida à inteligência matemática. Esta passa a constituir-se uma imensa rede que esboça a ossatura de um universo do discurso totalitário, Cria-se uma espécie de fantasma algébrico, E as ciências humanas, desde o seu nascimento, ficam privadas de seu sujeito e de seu objeto.” (JAPIASSU, 1982, p. 97-98).

²⁵⁸ *Vide* Subseção 3.8.2.

²⁵⁹ O pensamento científico comumente se deixa influenciar por mitos. Verdadeiras crenças subjacentes às teorias científicas, eles advêm de “um conjunto de hipóteses que não pode ser testadas”. A alegoria platônica da caverna, a crença russeaniana no “bom selvagem”, o “estado de natureza” dos filósofos contratualistas, o “princípio populacional” malthusiano e a utopia marxista do “fim do estado” são exemplos do fascínio dos pensadores pelos mitos. Sua função primordial é guiar a percepção intuitiva do cientista social, levando-o a ter uma visão clarividente de alguns problemas, ao tempo em que se mostra completamente cego a outros (FURTADO, 1974, p. 15).

²⁶⁰ Embora artificialmente apartadas pelo pensamento reducionista absorvido pelas correntes tradicionais da teoria econômica, as relações entre “ecologia” e “economia” remontam à etimologia de ambas as palavras. O prefixo “eco”, comum aos dois vocábulos, deriva do termo

À eficiência tecnológica propiciada pelo paradigma dominante se aliou a hegemonização da razão de mercado, escondendo a hipercomplexidade ecossistêmica na superespecialização disciplinar da ciência cartesiana. Transmutando o *homo sapiens* em *homo economicus*, o pensamento baconiano propositalmente abstraiu o ambiente dos modelos teóricos, relegando-o à condição de externalidade (LEFF, 2010, p. 208-209). O conhecimento, nessa perspectiva, era concebido como única ferramenta eficaz para o domínio da natureza, nunca como meio para preservá-la.

No pensamento econômico tradicional, tanto economistas neoclássicos quanto marxistas²⁶¹, que têm em comum, a par de suas abissais divergências, a concepção produtivista da economia, estiveram alinhados ao projeto baconiano de submissão da natureza aos processos econômicos, reduzindo-a a simples insumo da produção. Na mesma linha, teóricos keynesianos e pós-keynesianos também tendem a dissociar a economia do contexto ecológico no qual se insere (CAPRA, 2012, p. 379).

Daí a prevalência da visão estritamente quantitativa da economia, cuja análise ficaria adstrita às variáveis que implicariam em crescimento da produção e do consumo, a exemplo da adoção do PIB como indicador econômico por excelência. A influência do pensamento matemático sobre a Economia se fez sentir no protagonismo que a econometria exerceu sobre a teoria econômica tradicional, notadamente a de matriz neoclássica. Ao revés, disciplinas econômicas de viés integrativo, a exemplo da Economia Política e da Economia Ecológica, tiveram contestado seu caráter científico.

Alinhando-se à tendência de simplificação dos fenômenos por decomposição analítica e aferição quantitativa, houve a preponderância de modelos teórico-matemáticos que relacionavam poucas variáveis econômicas mensuráveis, com abstração de todas as outras (FURTADO, 1974, p. 111/112). Nessa perspectiva, os modelos econômicos eram sempre lineares, contextualizados graficamente em um plano cartesiano. Caso estabelecessem a proporção entre duas grandezas, dessas modelagens resultavam gráficos retilíneos. Se considerassem uma terceira variável derivada, redundariam em

grego *oikos*, significando “casa”, de modo que “a economia deve tratar de questões relativas ao impacto humano dos atos e decisões financeiras, de mesma forma que a ecologia trata do impacto ambiental” (TOULMIN, 2004, p. 287).

²⁶¹ O trecho a seguir demonstra que o autor de *O Capital* não colocava em relevo as limitações ecossistêmicas do sistema econômico: “qualquer que seja a forma social do processo de produção, este tem de ser contínuo ou percorrer periodicamente, sempre de novo, as mesmas fases. Uma sociedade não pode parar de consumir, tampouco deixar de produzir. Considerado em sua permanente conexão e constante fluxo de sua renovação, todo processo social de produção é, portanto, ao mesmo tempo, processo de reprodução” (MARX, 1988, p. 145).

linhas parabólicas ou hiperbólicas. Em todos os casos, esses modelos econômicos remetem à linearidade jurídico-econômica, negligenciando as limitações ecossistêmicas do mercado (CAPRA, 2012, p. 183-186).

Considera-se erro conceitual, denominado “falácia da composição”, acreditar que aquilo que é verdadeiro para uma parte necessariamente o será para o conjunto dos elementos (SAMUELSON; NORDHAUS, 1993, p. 8). Assim, a viabilidade da descrição da realidade por meio de processos analíticos é necessariamente subordinada a dois fatores determinantes. Primeiramente, as relações entre as variáveis consideradas no modelo teórico e aquelas que serão dele abstraídas têm que ser suficientemente fracas para serem desprezadas sem comprometer os resultados e finalidades da investigação. Além disso, é também fundamental que as relações que descrevem o comportamento das variáveis sejam lineares e regidas por leis causais, sob pena de a descrição da parte não espelhar o todo no qual se insere. Tais condições não são observadas quando estamos diante de sistemas abertos, entidades caracterizadas por múltiplas variáveis em forte interação dinâmica e diferencial, não linear (BERTALANFFY, 2013, p. 39-40).

Assim, no campo epistemológico, a linguagem matemática não pode mais ser considerada com exclusividade, de modo a excluir todas as outras possibilidades linguísticas. Transcender a perspectiva cartesiana do conhecimento implica em reconhecer a pluralidade de discursos científicos, cada um deles dotado de regras próprias, de modo que uma linguagem científica não pode ser traduzida em outra, nem tampouco um discurso ser taxado de não científico por não se adequar às regras do outro (JAPIASSU, 1982, p. 98).

Desde sua gênese até o presente, a lógica formal só logrou abranger um setor restrito da razão, não se prestando a abranger a totalidade do *logos*. As questões humanas, sociais e jurídicas, por exemplo, não comportam modulação ou solução sob os auspícios da matemática (SICHES, 1977, p. 252). Em meados do século passado, em reação à proposta kelseniana que hegemonizou o raciocínio matemático dedutivo e a lógica formal também na ciência do direito, tem início um paulatino movimento de reabilitação da filosofia prática de Aristóteles e da *praxis* ciceriana da argumentação retórica (VIEHWEG, 1979, p. 23-32). Chaïm Perelman alerta que:

[...] o que há de específico na lógica jurídica é que ela não é uma lógica da demonstração formal, mas uma lógica da *argumentação*, que utiliza não provas analíticas, que são coercivas, provas dialéticas – no sentido

aristotélico dessa distinção – que visam a convencer ou, pelo menos, a persuadir [...] (PERELMAN, 1996, p. 500).

É absolutamente vão pretender parametrizar a argumentação e raciocínio jurídicos a partir da lógica formal, pois ao discurso jurídico se aplicam formas de raciocínio infinitamente mais rebuscadas e sofisticadas, que estão muito além de simples cálculos matemáticos, silogismos lógicos ou demonstrações (PERELMAN, 1996, p. 473). Simultaneamente, a “lógica do razoável” de Luis Recasens Siches (1977, p. 251-274), a “tópica” de Theodor Viehweg (1979, *passim*) e as teorias da argumentação de Robert Alexy (2001, *passim*) e Manuel Atienza (2002, *passim*) sistematizaram a lógica argumentativa própria do discurso jurídico, que doravante não mais se submete às pretensões cartesianas de hegemonia da linguagem algébrica.

A suposta exatidão advinda da percepção reducionista e quantitativa dos fatos sociais e econômicos, portanto, é meramente ilusória (FURTADO, 1974, p. 111-113) e se revelou particularmente perniciosa para a compreensão das complexas questões humanas, sociais, econômicas e jurídicas (CAPRA, 2012, p. 95-255). Essencialmente hipercomplexos, esses fenômenos não podem ser integralmente compreendidos mediante simplificação analítica. Ao contrário, o conhecimento sobre eles emerge justamente das forças que interligam os vários fatores que naturalmente os integram. Nesses casos, o sujeito cognoscente está indissociavelmente ligado ao objeto cognoscível e ambos se mantêm em estado de transmutação permanente, o que compromete a precisão de análises reducionistas estáticas.

Marcada pelo forte viés fiscalista típico da ciência cartesiana (CAPRA, 2012, 183-188 e 196), a teoria econômica, notadamente a de viés neoclássico, reduziu a complexidade característica do fenômeno econômico mediante recurso a modelos matemáticos lineares que relacionavam diretamente poucas variáveis econômicas que, por abstração, eram decantadas do contexto socioambiental que as determina. Apesar do protagonismo que exerceu durante todo o século passado, o *mainstream* neoclássico falhou por desconsiderar que o subsistema econômico se encontra inserido em um ecossistema fechado, subestimando o papel da natureza como condicionante do crescimento da economia. Ademais, seu viés nitidamente mecanicista pressupõe a reversibilidade dos processos e descrê na existência de danos irreparáveis à natureza, negando os implexos e dinâmicos liames adaptativos entre a economia e a base ecológica que viabilizam

todas as relações sociais e econômicas entre os homens (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 04).

Uma emblemática metáfora exemplifica a inviabilidade do crescimento incondicionado da economia. O caracol constrói sua concha adicionando paulatinamente frágeis estruturas helicoidais que vão crescendo continuamente à medida que se afastam do centro. Entretanto, esse crescimento não pode ser infinito. Em um determinado momento, as espirais param abruptamente de crescer e começam a fazer enrolamentos decrescentes. Isso ocorre, pois, uma única volta ainda mais larga daria à concha uma dimensão dezesseis vezes maior, sobrecarregando o molusco e lhe inviabilizando a vida. Ultrapassado o ponto limite de crescimento, os problemas do alargamento das espiras multiplicar-se-iam em progressão geométrica, enquanto a capacidade biológica do ser vivo reagiria, no máximo, em progressão aritmética (LATOUCHE, 2009, p. 26).

Nessa perspectiva, a verdade econômica se dissociou da verdade humana e, por vezes, produziu uma “verdade contra o homem” (JAPIASSU, 1976, p. 12). Foi reconhecido, com isso, que as análises macroeconômicas lastreadas apenas em indicadores de crescimento econômico, como o PIB, escondem fatores relevantíssimos como os danos sociais e ambientais não compensados (ALIER, 2007, p. 53). Ademais, tal índice não faz distinção entre o que é produtivo ou destrutivo, tampouco entre despesas que elevam ou rebaixam a condição humana, ou que promovem ou degradam a natureza. Estas variáveis essenciais são simplesmente desprezadas (VEIGA, 2010, p. 118).

Por tudo isso, o PIB se consubstancia em verdadeiro “cadáver insepulto [...] bem embalsamado pelo Sistema de Contas Nacionais” sendo absolutamente inacreditável “que se tenha aceito, por mais de meio século, medir o aumento anual da riqueza sem contabilizar qualquer tipo de depreciação do patrimônio natural” (VEIGA, 2010, p. 144). Na mesma linha, a *Agenda 21*, documento aprovado na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), de 1992, conclui que devemos reconsiderar os atuais conceitos de crescimento econômico, criando “novos conceitos de riqueza e prosperidade, capazes de permitir [...] estilos de vida que sejam menos dependentes dos recursos finitos da Terra” (CNUMAD, 1995, p. 35).

Os alicerces reducionistas e disciplinares do paradigma dominante, já irreversivelmente golpeados pelas teorias quântica e einsteiniana²⁶², não

²⁶² Vide Subseção 4.1.1.

resistiram à agudização dos problemas ambientais acelerados com a explosão da produção e do consumo em meados do século passado. Para Enrique Leff,

A crise ecológica tem sido acompanhada pela emergência do pensamento da complexidade [...]. O fracionamento do corpo das ciências confronta a complexidade do mundo indicando a necessidade de se construir um pensamento holístico reintegrador das partes fragmentadas do conhecimento, para a retotalização de um mundo globalizado; os paradigmas interdisciplinares e transdisciplinares do conhecimento surgem como antídotos à divisão do conhecimento gerado pela ciência moderna. (LEFF, 2010, p. 207).

A compreensão dos problemas socioeconômicos em perspectiva ecossistêmica pressupõe abordagem qualitativa que contemple simultaneamente todas as suas vertentes, bem como que considere as interconexões que os vinculam a outros fenômenos. Aqui o conhecimento não advém da fragmentação, mas resulta da integração. Devemos substituir o método que artificialmente simplifica a realidade por outro que a contemple em toda sua dinâmica complexidade orgânica. A multiplicidade dos liames sistêmicos e a consequente dificuldade de precisá-los não deve manter o cientista social preso à percepção analítica e fragmentária que negligencia a interconectividade dos fenômenos. É exatamente da dificuldade de identificação das entidades socioculturais e das contradições das teorias sociológicas contemporâneas que se sedimenta a compreensão sistêmica dos fenômenos sociais (BERTALANFFY, 2013, p. 26).

Os sistemas são conjuntos de fenômenos interdependentes e estruturalmente coordenados (BELO, 2012, p. 30), que podem ser classificados, quanto ao nível crescente de interação com o exterior, em: a) sistemas isolados, que não admitem trocas de matéria e energia; b) sistemas fechados, que recebem energia externa, sem, contudo, admitir trocas materiais, ou; c) sistemas abertos, que mantêm interconexões bilaterais tanto de matéria quanto de energia. Estes últimos, portanto, comportam fluxos de entrada (*inputs*) e saída (*outputs*). Os *inputs* (insumos) se submetem às funções do sistema para, ao fim dos processos que lhe são próprios, destinarem-se ao exterior sob a forma de produtos (*outputs*) (BELO, 2012, p. 32).

Ao analisar separada e matematicamente questões que só podem ser compreendidas qualitativa e sistematicamente, as ciências e, mais particularmente, as ciências sociais aplicadas, criaram teorias absolutamente não condizentes com os fenômenos por elas descritos (JAPIASSU, 1976, p. 20). Apenas uma diminuta fração das questões humanas, sociais e culturais é passível de mensuração objetiva. Mesmo assim, o que delas se pode medir não é

suficiente para caracterizá-las. Tais fenômenos são matizados qualitativamente e contextualizados intersistêmica e ecossistemicamente, resultando de uma complexa e intrincada rede dinâmica de causas diretas e concausas remotas que, mesmo não podendo ser precisamente identificadas nem tampouco aferidas mediante fragmentação analítica, não podem ser negligenciadas pelos modelos teóricos. Ao decompô-los e quantificá-los os estamos desqualificando e impossibilitando sua compreensão. Mais do que segmentados, contados ou medidos, eles precisam ser qualitativamente compreendidos e situados para além de si mesmos, a partir das interconexões dinâmicas que os ligam sistemicamente a outros elementos e fenômenos e que os contextualizam no ecossistema em que se inserem. Em reação à concepção mecanicista e matematizada que guiava a ciência para a desumanização, emerge a visão holística e humanística dos sistemas, pela qual a dimensão humana não pode ser dissociada do estudo dos sistemas (BERTALANFFY, 2013, p. 18).

Da mesma maneira, em um nível superior, os vários sistemas também se relacionam mutuamente por meio de ligações intersistêmicas e ecossistêmicas. Assim, um sistema não se caracteriza apenas por seus elementos constitutivos nem somente pelas forças intrassistêmicas que os agregam dentro de si, mas, principalmente, pelas conexões que o ligam aos outros sistemas e ao ambiente, formando uma complexa e dinâmica rede sistêmica. O conhecimento, portanto, depende de uma abordagem holística, voltada à compreensão dos sistemas em perspectiva integrativa intersistêmica.

Essas interconexões são reconhecidamente mais importantes do que os elementos constitutivos de um dado sistema, além de mais relevantes do que cada um dos sistemas isoladamente considerados. Nessa perspectiva holística, a visão reducionista advinda dos artifícios analíticos caminha na direção contrária do conhecimento. Somente pela compreensão abrangente dos liames centrípetos e centrífugos que relacionam recíproca e indissociavelmente os vários elementos e sistemas poderemos apreender a realidade em sua dinâmica holística.

Nessa perspectiva integradora, natureza e cultura, outrora artificialmente apartadas pelo raciocínio analítico abstrato cartesiano, doravante se implicam mutuamente a ponto de não mais podermos abordá-las isoladamente. A exemplo do que ocorre na natureza, os objetos e processos culturais também são matizados pela hipercomplexidade, de modo que não há como os simplificar ou os apartar de sua base ecossistêmica sem os descaracterizar (SANTOS, B., 2010, p. 37-46).

Não podemos, por mera abstração analítica, descuidar do papel da natureza sobre os processos culturais, pois estes necessariamente guardam relação de interdependência com o substrato natural do qual emergem. Assim, desconsiderar o ambiente ao modular questões sociais, culturais ou ambientais necessariamente resulta em modelos teóricos não realistas e em ações ambientalmente danosas (CAPRA, 2012, p. 183). Na mesma direção, todavia em sentido contrário, não podemos desprezar, por vício analítico legado pelo paradigma dominante, os efeitos dos processos humanos, culturais e econômicos sobre a natureza (LEFF, 2010, p. 23).

A visão reducionista e fragmentária advinda da regra cartesiana da análise, antes de viabilizar o conhecimento, descaracteriza os fenômenos por desconectá-los de suas relações intrassistêmicas e Intersistêmicas. Antes artificialmente segmentados da totalidade que os envolve, cada um dos inúmeros aspectos da realidade tendem a ser contemplados pela ciência contemporânea exatamente pelos liames que os mantêm dinamicamente interligados ao todo (BERTALANFFY, 2013, p. 61-62). A ciência cartesiana tentou chegar ao todo partindo das partes. Pela teoria dos sistemas, é pelo todo que se chega às partes.

Isso restou claro nos estudos feitos para o Clube de Roma, que evidenciaram a inexistência de subsistemas sociais e econômicos completamente alheios à fronteira dos recursos naturais e à qualidade de vida. Todos eles, ao contrário, encontram-se interconectados, compondo a rede que forma o ecossistema planetário fechado (FURTADO, 1974, p. 19), consoante exposto no modelo de balanço de materiais²⁶³. Deste modo, a crise ambiental teria imposto “a necessidade de um pensamento holístico e sistêmico, capaz de perceber as inter-relações entre os diferentes processos que incidem e caracterizam seu campo problemático” (CAPRA, 2010, p. 115).

Anteriormente sacralizados, os obsoletos mecanismos de medição da atividade econômica passaram a ser fortemente criticados por não considerarem os custos socioambientais da produção²⁶⁴. Com isso, a teoria econômica e os organismos internacionais paulatinamente passaram a inserir em seus modelos, para além do crescimento da produção e do consumo, abordagens qualitativas

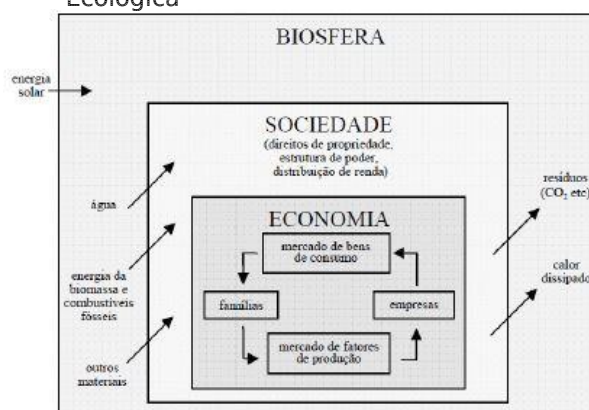
²⁶³ Figura 09.

²⁶⁴ “Por que ignorar na medição do PIB, o custo para a coletividade da destruição dos recursos naturais não renováveis, e o dos solos e florestas (dificilmente renováveis)? Por que ignorar a poluição das águas e a destruição total dos peixes nos rios em que as usinas despejam os seus resíduos? Se o aumento da taxa de crescimento do PIB é acompanhado de baixa do salário real e esse salário está no nível de subsistência fisiológica, é de admitir que estará havendo um desgaste humano.” (FURTADO, 1974, p. 116).

lastreadas em indicadores relacionados à educação, saúde, expectativa de vida, sustentabilidade socioambiental, felicidade e outros (FEITOSA; SILVA, 2012, p. 323-329).

Alinhadas à tendência transdisciplinar, correntes contemporâneas da Economia, a exemplo da “Economia da Sobrevivência” (MUELLER, 1998, p. 76-83) e da “Economia Ecológica” (ALIER, 2007, p. 41-68), passaram a contemplar o “capital natural”²⁶⁵ em seus modelos teóricos para perquirir sobre os limites socioambientais do crescimento econômico, consoante sintetiza o modelo a seguir:

Figura 24 – Os três níveis da Economia Ecológica



Fonte: ALIER, 2007, p. 48.

Essa modelagem intersistêmica demonstra que economia e sociedade são subsistemas abertos, integrados à natureza, dela retirando continuamente recursos naturais (*inputs*) e para ela ininterruptamente destinando resíduos e rejeitos das atividades antrópicas (*outputs*). Os subsistemas econômico e social são abertos porque mantêm intensos fluxos exteriores de matéria e energia com a biosfera. Esta, ao contrário dos outros dois subsistemas, configura-se como sistema fechado, mas não isolado, pois apesar de receber fluxos energéticos exteriores advindos da radiação solar (*inputs*), não admite trocas materiais externas (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 442).

O subsistema econômico retira do ambiente matéria-prima e energia de baixa entropia, e do subsistema social, força de trabalho e recursos financeiros (*inputs*) necessários à produção. Dos processos econômicos resultam resíduos e energia de alta entropia (poluentes), além de bens de consumo. Estes são destinados à sociedade, ao passo que aqueles são descartados na natureza

²⁶⁵ Considera-se capital natural o estoque de recursos oferecidos pelo ecossistema que suporta o sistema econômico, os quais contribuem direta ou indiretamente para o bem-estar humano (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 10).

(*retroação*). Depois que o produto exaure sua utilidade para as famílias, ele retorna à natureza, agora em forma de resíduo entrópico do consumo. Portanto, mesmo sendo a modalidade de sistema social dotada de maior nível de autossuficiência em relação ao ambiente (PARSONS, 1974, p. 19), a sociedade só se mantém à custa das intensas relações intersistêmicas de fluxos e refluxo com o ecossistema.

A percepção sistêmica transcendeu a limitada percepção disciplinar cartesiana dos fenômenos, gestando novos parâmetros para o conhecimento. Do paradigma epistemológico emergente e da crise ambiental surge um pensamento socioeconômico e jurídico-político renovado, sintonizado com os graves impactos que o crescimento da economia exerce sobre o ambiente e comprometido com a conservação da natureza para as futuras gerações. A partir daí, as discussões científicas outrora focadas em identificar o indicador mais adequado para mensurar o crescimento, agora se voltam à eventual obsolescência da própria ideia de crescimento econômico (VEIGA, 2010, p. 113), cogitando a necessidade de não crescimento (DALY, 1991, *passim*) ou mesmo de decrescimento (LATOUCHE, 2009, *passim*). Com isso, os modelos teóricos paulatinamente deixaram de lado a abstração matemática para, mediante linguagens inovadoras e complexas até então restritas às manifestações artísticas ou filosóficas, perquirir sobre as repercussões ambientais indiretas e futuras do fenômeno estudado, ainda que tais efeitos não sejam objetivamente mensuráveis.

Com isso, as retas, parábolas ou hipérbolas típicas dos modelos teóricos lineares, baseados na redução artificial das variáveis do fenômeno investigado, deram lugar a sofisticadas modelagens transdisciplinares multicomplexas. Estas renovadas abordagens teóricas procuram identificar a interação sistêmica dos múltiplos e complexos fatores, implicando na introdução de novas categorias científicas (BERTALANFFY, 2013, p. 129). Os modelos teóricos daí resultantes são multidimensionais e transcendem a linearidade dos arquétipos tradicionais logrando, quando menos, simbolizar a hipercomplexidade que atrai a “internalização das externalidades não econômicas” (LEFF, 2010, p. 209). Pelo mesmo motivo, verificamos, no campo da teoria do direito, o esgotamento do padrão linear de relação jurídica e a busca por modelagens renovadas, sintonizadas com os novos paradigmas ambientais do conhecimento e com o princípio jurídico da sustentabilidade.

4.1.4 Desmitificação da neutralidade científica e ciência transformativa

A ultrapassada metodologia matematizada de Descartes acalantava o mito da neutralidade da ciência, alardeando-o como o grande valor resultante do paradigma epistemológico dominante. O real objetivo do discurso da neutralidade, entretanto, foi tornar o conhecimento positivo imune a questionamentos sociais e axiológicos, por pretensamente estar acima dos valores sociais que variam temporal e espacialmente, conferindo-lhe suposto caráter universal. A partir daí, a cultura científica ocidental se tornou hegemônica, impondo-se verticalmente sobre os saberes locais imemoriais, rapidamente taxados de metafísicos por não se coadunarem com o método positivo (SANTOS, B., 2010, p. 10).

Todavia, a ciência positiva, enquanto produto da cultura humana, está absolutamente integrada aos processos sociais, políticos e axiológicos que a circundam, sendo por eles determinada e deles jamais podendo se depurar (JAPIASSU, 1982, p. 154). Não mais se sustenta, diante dos paradigmas epistemológicos emergentes, o discurso da neutralidade da ciência. Com efeito, existem, nas práticas científicas, pelo menos três momentos em que os valores se fazem presentes, influenciando sutilmente, ou mesmo determinando, ainda que inconscientemente, as escolhas do investigador e os resultados da investigação²⁶⁶: a) na seleção dos fenômenos ou dos problemas a serem investigados; b) na escolha entre as teorias existentes para explicar os fenômenos ou problemas selecionados, e; c) na construção e elaboração das proposições científicas (OLIVEIRA, M., 2008, p. 98). É precisamente a partir deste último domínio que a “tese da neutralidade factual” tenta estabelecer intransponível ruptura entre fatos e valores, legitimando a dominação da natureza pelo homem e fornecendo-lhe os instrumentos tecnológicos necessários para tanto (OLIVEIRA, M., 2008, p. 99).

A subjetividade característica dessas fases da investigação científica rechaça, ainda que veladamente, a suposta neutralidade da ciência positiva. Com

²⁶⁶ As teses da “neutralidade temática”, da “neutralidade metodológica” e da “neutralidade factual” insistem que a objetividade da ciência não é comprometida, sequer nesses momentos críticos da investigação. A primeira tese afirma que a escolha dos temas e problemas a serem investigados decorre exclusivamente do interesse em produzir conhecimento, e não de escolhas subjetivas. Segundo a neutralidade metodológica, altamente influenciada pelo pensamento cartesiano, a ciência é neutra porque as teorias seriam selecionadas com base no método positivo, que privilegia escolhas racionais em detrimento dos valores sociais. A última das hipóteses estabelece que a neutralidade científica decorre da objetividade das proposições científicas, que envolvem juízos de realidade ao invés de juízos de valor (OLIVEIRA, M., 2008, p. 98).

efeito, a escolha do tema, do problema, do método e das teorias científicas advém de uma decisão subjetiva, por vezes inconsciente, do cientista (PLASTINO, 2004). Além do mais, embora se reportem a fatos e fenômenos objetivos, as proposições científicas resultam da projeção da subjetividade do cientista sobre eles, ou seja, da interpretação que o sujeito faz daqueles fatos. O cientista é protagonista da criação do conhecimento, e não mero coadjuvante de sua descoberta (SANTOS, B., 2010, p. 52).

A objetividade dos fatos ou fenômenos investigados não leva à objetividade das proposições científicas que os explicam. Estas usualmente mantêm mais ligação com o sujeito que as elabora do que com aquilo que intentam descrever, de modo que nenhum cientista tem o dom da neutralidade, eis que não há metodologia capaz de conferir à racionalidade científica objetividade absoluta (JAPIASSU, 1975, p. 11). A própria crença de que é possível uma ciência depurada da ideologia constitui verdadeira representação ideológica da ciência (JAPIASSU, 1982, p. 168). A partir daí conseguimos enxergar que o argumento da neutralidade científica, em essência, encerra discurso legitimador dos interesses políticos, ideológicos e econômicos subjacentes ao paradigma dominante, validando e disseminando a proposta cartesiano-baconiana²⁶⁷ e a ideologia individual-patrimonialista que dela se apropriou para instrumentalizar a natureza e o homem como insumos do mercado²⁶⁸.

É absolutamente dogmático, e até mesmo metafísico, acreditar que as teorias científicas são axiologicamente neutras. Na verdade, elas são criações históricas dinâmicas, suscetíveis a toda gama de influências subjetivas, sociais, políticas, econômicas e ideológicas (JAPIASSU, 1975, p. 10). Ao invés de serem utopicamente negados, como fez a ciência moderna, tais pressupostos metacientíficos do conhecimento precisam ser metodicamente identificados e desnudados, para com isso melhor se explicar o fenômeno investigado (CAPRA, 2012, p. 185).

As ciências não se propagam em um vácuo ideológico. Ao contrário, precisam estar “inseridas dentro de processos ideológicos e discursivos [...] do qual derivam sua capacidade cognoscitiva e seu potencial transformador da realidade” (LEFF, 2010, p. 68). Tais construções ideológicas condicionam a produção científica, pois o sujeito cognoscível necessariamente é um “sujeito

²⁶⁷ Vide seção 3.1.

²⁶⁸ Vide seção 3.4.

ideológico” e porque os métodos científicos estão a serviço das “ideologias plasmadas no tecido do saber do qual emergem as ciências” (Idem, *Ibidem*).

Outrossim, o mito da neutralidade científica gerou resultados particularmente desastrosos ao ser transposto para as ciências sociais, pois escondeu os reais pressupostos políticos, valorativos²⁶⁹ e ideológicos ínsitos ao campo dos estudos sociológicos e humanísticos, ao invés de explicitá-los como pressuposto metodológico para sua compreensão. As questões ecológicas e a consequente preocupação com as futuras gerações foram rapidamente tachadas de metafísicas ou não científicas por não se amoldarem ao rigor imposto pelo positivismo científico. Os modelos teóricos positivos, que por abstração concebiam matematicamente a economia, o direito e os demais fenômenos sociais como sistemas herméticos, imunes às variáveis ambientais, assim legitimaram o crescimento econômico não sustentável (DEUS, 2004, p. 214).

Atualmente, entretanto, o discurso da neutralidade científica não é mais capaz de esconder a nítida axiologia individual-patrimonialista e a ideologia liberal que há por detrás dos modelos teóricos lineares decorrentes do paradigma dominante²⁷⁰. Com a emergência do paradigma epistemológico ambiental, já não podemos afirmar que a ideologia seja o falso e a ciência, o verdadeiro (LEFF, 2010, p. 208). Notadamente no campo das sociologias e humanidades, sequer conseguimos continuar concebendo ciência e ideologia como sistemas fechados e hermeticamente cerrados.

Os problemas ambientais advindos da produção e consumo não sustentáveis não são ideologicamente neutros, tampouco alheios a interesses econômicos e sociais. Eles são fruto histórico do crescimento exponencial dos processos tecnológicos de produção capitalista, com deliberado propósito de potencializar os excedentes econômicos em menor período de tempo possível, sem considerar os efeitos sociais e ambientais advindos dessa racionalidade econômica (LEFF, 2010, p. 64). O reconhecimento de que, nomeadamente no campo das ciências humanas e sociais, as ligações entre política, ideologia e conhecimento científico foram apenas ocultadas, jamais rompidas, é o primeiro passo para a reconciliação paulatina entre essas três esferas da ação humana.

²⁶⁹ “[...] não há saber sem valoração em sentido fundamental ou prático, pois o que se chama de ciência ‘axiologicamente neutra’ é um edifício conceptual que ainda nada tem a ver com a realidade. Toda a ciência, que interpreta a realidade autêntica, deve em última análise lançar a ponte do seu edifício conceptual, logicamente estruturado e matematicamente preciso, para a realidade, o que implica uma valoração.” (PEREIRA, 2004, p. 346).

²⁷⁰ *Vide* Subseção 3.4.

Para lidar com tais questões, não podemos mais nos contentar com a antiga ciência descritiva, passiva, baseada na contemplação dos fenômenos e voltada à doutrinação e conseqüente conformação dos sujeitos envolvidos nos processos científicos. “A ciência interdisciplinar chama o cientista a transformar a sociedade, eis que aqui, conhecimento e ação, ao invés de se excluírem mutuamente, conjugam-se” (JAPIASSU, 1976, p. 45). Restabelecido o inexorável liame entre o teórico e o prático, o “entendimento científico” se converte em “entendimento da ação”, trazendo à tona o caráter “praxeológico” das ciências humanas e sociais contemporâneas (JAPIASSU, 1982, p. 83-84).

O paradigma epistemológico emergente nos orienta à solução de problemas concretos, em detrimento do pensamento teórico especulativo (JAPIASSU, 1976, p. 30). Com isso, os modelos teóricos, à medida que eventualmente perdem função ontológica, adquirem, por outro lado, função pragmática, viabilizando previsões e ações políticas transformativas (JAPIASSU, 1982, p. 70). Nesse contexto de intensas transformações paradigmáticas, a atual crise ambiental²⁷¹ atua como catalisador das tendências epistemológicas ao impor um renovado modelo de racionalidade institucional e organizacional, declaradamente comprometida com a sustentabilidade ecológica, social e econômica (LEFF, 2010, p. 112 e 188).

4.1.5 Superação da visão disciplinar do conhecimento: multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade

Nenhum fenômeno é mais interdisciplinar do que o direito, e “rejeitar isto é negar sua própria essência, que diz respeito à prevenção e à solução de conflitos em todas e em cada uma das áreas de giro do interesse, das necessidades e das vidas humanas” (LACERDA; LOPES, 2010, p. 210). Nada obstante, a decomposição analítica findou por operar excessiva especialização das ciências e sua conseqüente compartimentação em subdisciplinas hermeticamente separadas. Tal perspectiva disciplinar do conhecimento se pautou pelo purismo e isolamento metodológicos, com cada um dos vários campos do saber se desenvolvendo autonomamente, apartado dos demais.

Inicialmente, por influência da concepção analítica e mecanicista cartesiana, operou-se a divisão da realidade em dois segmentos supostamente distintos, um deles denominado “mundo da natureza” e o outro, “mundo da cultura”. Por conseqüência, o paradigma dominante cindiu o conhecimento em

²⁷¹ Vide Subseção 4.2.

dois grandes campos do saber, quais sejam as “ciências naturais”, que se ocupavam dos fenômenos da natureza, e as “ciências culturais”, cujo objeto se relacionava às construções humanas²⁷². Não havia qualquer integração entre estas grandes áreas, que se desenvolveram separadamente mediante exaustiva estratificação e subdivisão.

Surgiram, em desdobramento, incontáveis disciplinas isoladas, extremamente especializadas, cada uma matizada por objeto e método que lhe eram exclusivos. Não havia articulação entre as disciplinas integrantes do mesmo tronco, muito menos entre as ciências naturais e as ciências sociais. Portanto, o saber cientificamente rigoroso, nessa concepção, caracterizar-se-ia pelo fechamento disciplinar e pelo hermetismo metodológico.

A fragmentação analítica dissociou conhecimento e realidade, desintegrando-a artificialmente para enquadrá-la no rigor matemático da ciência positiva. Isso gerou uma ciência “alienada e alienante”, que não estabelece na existência humana nem seu ponto de partida tampouco seu ponto de chegada, consubstanciando-se num fim em si própria (JAPIASSU, 1976, p. 20).

Essa ultrapassada visão disciplinar do conhecimento considera que seu rigor científico é diretamente proporcional à especificidade e ao hermetismo de cada setor especializado da ciência. Nessa perspectiva, as insubsistências de uma disciplina científica jamais poderiam conduzir à sua integração com os demais campos do conhecimento ou à superação das barreiras disciplinares (VELÁSQUEZ, 2005, p. 45). Ao contrário, esses problemas findavam por gerar novas subdivisões e o surgimento de novas disciplinas ainda mais especializadas, perpetuando verdadeiro ciclo vicioso²⁷³.

A visão disciplinar da realidade alheou das ciências os liames de inter-relação e integração que unem reciprocamente os fenômenos naturais e culturais. Ao conhecimento, nesta perspectiva, apenas interessavam as partes (ou diminutas frações destas), e não a essência da totalidade. Foi nesse contexto

²⁷² Partindo desta dicotomia, Hans Kelsen distingue a “lei natural” da “lei jurídica” pela diferenciação entre causalidade – princípio restrito aos fenômenos da natureza – e imputação – princípio referente às normas deontológicas e às sanções delas decorrentes (KELSEN, 2009a, p. 87-94).

²⁷³ Boaventura de Sousa Santos afirma que, “na ciência moderna, o conhecimento avança pela especialização. O conhecimento é tanto mais rigoroso quanto mais restrito é o objecto sobre que incide. Nisso reside, aliás, o que hoje se reconhece ser o dilema básico da ciência moderna: o seu rigor aumenta na proporção directa da arbitrariedade com que espartilha o real. Sendo um conhecimento disciplinar, tende a ser um conhecimento disciplinado. Isto é, segrega uma organização do saber orientada para policiar as fronteiras entre as disciplinas e reprimir os que as quiserem transpor. É hoje reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos” (SANTOS, B., 2010, p. 46).

que os modelos teóricos lineares, calcados na percepção reducionista da realidade, ganharam ampla profusão.

Assim, os gravíssimos problemas ecossistêmicos advindos da produção e do consumo, enquanto não integrassem o objeto de investigação de nova disciplina autônoma, não eram dignos de atenção. E, mesmo depois da criação de campo específico do saber que os englobasse, tais questões deveriam ficar restritas à nova disciplina, não dizendo respeito às demais ciências que não as têm por objeto. Alinhada a essa tendência cartesiana de resolver problemas científicos mediante crescente especialização das disciplinas, a dogmática jurídica relegou apenas ao Direito Ambiental a incumbência de lidar com as condutas humanas causadoras de degradação da natureza. Aos demais ramos do saber jurídico, portanto, não diriam respeito os problemas ambientais²⁷⁴.

Os primeiros diplomas legislativos brasileiros que tinham por finalidade precípua proteger determinados microbens ambientais individualmente considerados, a exemplo do Código Florestal (BRASIL, 1934a) e do Código de Águas (1934b), ainda foram concebidos sob os auspícios do pensamento disciplinar cartesiano, sem levar em conta o caráter sistêmico imanente às questões ambientais. Somente com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) o direito brasileiro passou a tutelar todas as interconexões ecossistêmicas imanentes ao meio ambiente, a partir daí considerado como macrobem ambiental.

Ao paradigmaticar o arquétipo linear de relação jurídica, a “enciclopédia jurídica” enclausurou no direito ambiental o estudo das normas jurídicas que objetivam proteger a higidez ecossistêmica. Os outros ramos da ciência jurídica, consoante tal visão disciplinar, não deveriam se ocupar das questões ambientais.

Repercutido este tirocínio no modelo linear de relação de consumo, o Direito do Consumidor jamais poderia trazer para si os efeitos ambientais do mercado, por mais ostensivos que fossem os liames entre eles. Mesmo reconhecendo que o consumo é fator determinante de degradação ambiental, dela se ocupariam apenas normas jurídicas cujo estudo estava adstrito ao Direito Ambiental. O direito do consumidor se limitaria à tutela pré-contratual, contratual e pós-contratual para o consumo, garantindo ao consumidor a proteção jurídica necessária para consumir cada vez mais e com maior velocidade.

²⁷⁴ “Os males dessa parcelização do conhecimento e do reducionismo arbitrário que transporta consigo são hoje reconhecidos, mas as medidas propostas para os corrigir acabam em geral por os reproduzir sob outra forma. Criam-se novas disciplinas para resolver os problemas produzidos pelas antigas e por essa via reproduz-se o mesmo modelo de cientificidade.” (SANTOS, B., 2010, p. 47).

Um único arquétipo retilíneo é incapaz de modelar simultaneamente consumo e meio ambiente. Em perspectiva disciplinar, cada um dos temas demandaria modelagem linear específica. Daí resultariam dois modelos separados, completamente independentes, sendo o primeiro referente ao Direito do Consumidor²⁷⁵ e o segundo, ao Direito Ambiental.

Todavia, a reboque do ocaso da concepção fisicalista e mecanicista do conhecimento veio a crise da ciência disciplinar. Com efeito, “os avanços recentes da Física e da Biologia põem em causa a distinção entre o orgânico e o inorgânico, entre seres vivos e matéria inerte e mesmo entre o humano e o não humano” (SANTOS, B., 2010, p. 37). Portanto, ao contrário da Física clássica, a renovada Física de matriz quântica rechaça a divisão cartesiana do mundo, suplantando “a precisão que corta pela distinção que une” (PEREIRA, 2004, p. 333). Já não é possível separar o que diz respeito apenas à natureza, ao homem, à cultura ou à sociedade, pois todos os fenômenos necessariamente se transversalizam nestas quatro perspectivas, doravante consideradas inseparáveis (SANTOS, B., 2010, p. 40).

A própria Física desvelou a disparidade que a visão disciplinar do paradigma dominante gerou entre a realidade física e a abstração matemática, problema que se agudiza exponencialmente nas ciências de matriz biológica e mais ainda naquelas de viés cultural (PEREIRA, 2004, p. 339). A percepção orgânica, holística e ecológica dos fenômenos proveniente das descobertas revolucionárias das teorias quântica e einsteiniana repercute nos campos da Sociologia, da Economia e do Direito. A realidade doravante não mais é descrita como uma máquina formada por inúmeros mecanismos menores, mas compreendida sistemicamente, como “um todo dinâmico, indivisível, cujas partes estão essencialmente inter-relacionadas e só podem ser entendidas como modelos de um processo cósmico” (CAPRA, 2012, p. 75).

Tornou-se necessário superar a lógica disciplinar da racionalidade analítica, que soluciona as insubsistências de uma área do conhecimento com a criação de outra disciplina ainda mais especializada. A capilarização e o conseqüente hermetismo do conhecimento são a causa do problema, e jamais sua solução. A superação de tais insubsistências está no extremo oposto, ou seja, na integração dos saberes.

No plano físico foram explicitadas as viscerais inter-relações sistêmicas, notadamente os liames ecossistêmicos entre ambiente e consumo. Entretanto,

²⁷⁵ Vide figuras 19 e 20.

no plano epistemológico, consoante superada visão disciplinar, tais interações aparentavam não existir, pois não eram contempladas nos então onipresentes modelos teóricos jurídico-imagéticos lineares.

O paradigma emergente, mesmo pendente de consolidação, reage àquela visão compartimentada do conhecimento e “baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos – físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais”, transcendendo as barreiras do paradigma dominante e nos libertando das clausuras disciplinares (CAPRA, 2012, p. 259). O cientista da especialidade agora aspira a ser, concomitantemente, o cientista da totalidade (JAPIASSU, 1976, p. 24).

A ciência não deve mais se ater aos elementos isoladamente considerados, mas às forças que os ligam em verdadeira rede de fenômenos. Daqui para frente, aquela abordagem estática e pontilhista própria dos modelos lineares dá lugar à abordagem dinâmica e integrativa, que suplanta os dualismos clássicos típicos do pensamento disciplinar²⁷⁶ em direção ao conhecimento holístico.

Tal tendência se mostra particularmente fecunda no campo das ciências sociais em geral e da teoria jurídica em particular, onde a artificialidade da compartimentação do saber se mostra ainda mais evidente. Não mais subsistem as outrora intransponíveis barreiras disciplinares do conhecimento, a ponto de atualmente não podermos facilmente distinguir “um sociólogo de um antropólogo, ou estudioso da antiguidade clássica de ambos, um estudioso de teoria literária de um filósofo ou mesmo um economista de um biólogo evolucionista”. Mais do que em qualquer outro campo da ciência, foi no Direito que verificamos a tendência de superação das linhas divisórias do saber (POSNER, 2009, p. 496).

A primeira consequência do ocaso da visão disciplinar do conhecimento foi a absoluta superação da dicotomia entre ciência natural e cultural. O artificialismo desta distinção já se demonstrava relativamente a algumas disciplinas, a exemplo da geografia, psicologia e antropologia, cujo hibridismo que as distingue sempre impediu sua vinculação a apenas um desses campos do saber. De igual modo, as disciplinas ambientais, por abordarem simultaneamente

²⁷⁶ Boaventura de Souza Santos cita entre os dualismos advindos do paradigma dominante: natureza/cultura, mente/matéria, razão/experiência, vivo/inanimado, coletivo/individual, sujeito/objeto, animal/homem, e outros (SANTOS, B., 2010, p. 40). Chaim Perelman, por sua vez, destaca, como decorrentes do positivismo jurídico kelseniano, outros dualismos, a exemplo de: ser/dever-ser, realidade/valor, conhecimento/vontade, natureza/sociedade, direito/moral, direito positivo/direito natural e causalidade/imputabilidade (PERELMAN, 1996, p. 475).

aspectos naturais, sociais, econômicos, culturais e outros, jamais conseguiram adequado enquadramento naquela obsoleta divisão dicotômica do conhecimento (NUNES, 2004, p. 67-68). A sociedade contemporânea é metamórfica, com grande capacidade de autotransformação e de transformação do ambiente que a cerca, de modo que “o objeto do conhecimento deve englobar o conjunto dos sistemas de trocas entre os indivíduos (ou as coletividades humanas) e o seu meio ambiente”, e não cada um desses aspectos separadamente (JAPIASSU, 1976, p. 143).

O reconhecimento de que diálogos metódico-epistêmicos entre duas ou mais disciplinas em torno de um objeto comum não são necessariamente metafísicos e podem ter caráter científico foi o primeiro passo para a superação da disciplinaridade cartesiana²⁷⁷. Com efeito, frequentemente cientistas se subsidiam de conceitos e proposições de outros setores do conhecimento para fundamentar suas próprias teorias. Ademais, fenômenos ou elementos que se situem numa zona epistemologicamente fronteira entre disciplinas são mais bem compreendidos quando investigados conjuntamente por ambas (ou todas) as disciplinas, em abordagem não disciplinar, do que se analisados isoladamente por apenas uma delas (MORAN, 2011, p. 50-53).

Os procedimentos e métodos contemporâneos de investigação se voltam precipuamente contra três deficiências do saber disciplinar: a) o conhecimento “fragmentado em migalhas” advindo da multiplicidade crescente de especialidades; b) a dissociação crescente entre o conhecimento científico extremamente setorizado e a realidade dinâmica e complexa, gerando verdadeira “esquizofrenia intelectual”, e; c) caráter conformativo do conhecimento tradicionalmente comprometido com a manutenção do “atual estado de coisas” (JAPIASSU, 1976, p. 43).

Atualmente não mais subsistem razões de ordem metódico-epistêmica que nos levem a continuar fragmentando artificialmente o conhecimento em setores herméticos da ciência. Ao contrário, as atuais tendências epistemológicas sugerem investigações científicas pautadas nas convergências, aproximações, interações, interdependências e conexões recíprocas entre métodos e saberes

²⁷⁷ “Podemos dizer que nos reconhecemos diante de um empreendimento interdisciplinar todas as vezes em que ele conseguir *incorporar* os resultados de várias especialidades, que *tomar de empréstimo* a outras disciplinas certos instrumentos e técnicas metodológicos, fazendo uso dos esquemas conceituais e das análises que se encontram nos diversos ramos do saber, a fim de fazê-los *integrarem* e *convergirem*, depois de terem sido *comparados* e *juizados*. Donde poderemos dizer que o papel específico da atividade interdisciplinar consiste, primordialmente, em lançar uma ponte para ligar as fronteiras que haviam sido estabelecidas anteriormente entre as disciplinas com o objetivo preciso de assegurar a cada uma seu caráter propriamente positivo, segundo modos particulares e com resultados (JAPIASSU, 1976, p. 75).

comuns às diversas especialidades, por meio do que genericamente se convencionou denominar de “pesquisas interdisciplinares” (JAPIASSU, 1976, p. 40 e 54).

O termo interdisciplinar é polissêmico e designa um gênero de práticas pedagógicas, metodológicas ou investigativas que sistematicamente convergem para a negação e consequente superação da tradicional concepção disciplinar do conhecimento própria do pensamento analítico cartesiano. Os neologismos “multidisciplinar” e “pluridisciplinar” se referem mais especificamente às práticas pedagógicas, voltadas ao ensino (JAPIASSU, 1976, p. 51). Todavia, com menor frequência, também são utilizados para designar a metodologia de investigações científicas que se valem de “monólogo de especialistas”, ou seja, simples agrupamento de conhecimentos disciplinares ou a mera justaposição de recursos e informações de várias disciplinas em determinado trabalho científico. Nestes casos, recorre-se a *experts* das várias disciplinas envolvidas, sem, contudo, transpor as barreiras que artificialmente as separam. A pluridisciplinaridade ocorre quando restam evidenciadas as relações entre as disciplinas abrangidas, não obstante sejam respeitadas as fronteiras que as limitam. A multidisciplinaridade, por sua vez, ocorre quando sequer tais liames ficam clarificados.

Por outro lado, a interdisciplinaridade em sentido estrito é uma categoria científica caracterizada pela “*intensidade das trocas* entre os especialistas e pelo *grau de integração real* das disciplinas, no interior de um projeto específico de pesquisa” (JAPIASSU, 1976, p. 72-74). Cada especialista, diante dessa exigência interdisciplinar, toma ciência dos limites de sua especialidade e a transcende, absorvendo as contribuições das outras disciplinas, superando a “epistemologia da dissociação” pela epistemologia da convergência (JAPIASSU, 1976, p. 26). Somente assim se viabiliza a resolução dos problemas cada vez mais complexos colocados pela sociedade em plena mutação, seja por rechaçar a “pseudoideologia” da independência das disciplinas científicas, seja por melhor explorar os objetos que se situam nas zonas fronteiriças entre as várias disciplinas, e, principalmente, por suplantando o isolacionismo e a desumanização a que levam os setores tradicionais do saber (JAPIASSU, 1976, p. 57 e 62).

A economia, por exemplo, não pode mais ficar exclusivamente entregue aos economistas. Sua compreensão integral exige o rompimento com a velha abordagem disciplinar, que doravante deve ser suplementada por contribuições

do Direito, Ecologia, Sociologia, Ciência Política, Antropologia, Psicologia e outras (CAPRA, 2012, p. 382).

O conhecimento do direito, nessa perspectiva, não pode se limitar à análise de sua dimensão estritamente normativa. Diante da intensidade e onipresença de conflitos humanos, sociais e econômicos cada vez mais implexos, nada há de mais interdisciplinar do que o direito que objetiva equacioná-los. Essa importante e pretenciosa missão que se lhe atribui reclama a transcendência do seu aspecto meramente formal em busca da pluralidade de suas dimensões anteriormente negligenciadas, desiderato que só se viabiliza mediante abordagens não disciplinares (LACERDA; LOPES, 2010. p. 210).

Entretanto, de tais procedimentos de integração do conhecimento, para os quais confluem vários conhecimentos disciplinares, não resultam necessariamente objetos científicos interdisciplinares nem tampouco saberes teóricos interdisciplinares. A efetiva interdisciplinaridade do conhecimento só é obtida quando a articulação das ciências transcende os paradigmas teóricos das disciplinas envolvidas, operando, a partir do objeto cognoscente, verdadeira revolução científica (LEFF, 2010, p. 71).

Deste modo, a superação da percepção disciplinar do conhecimento depende inicialmente do rompimento do hermetismo que enclausura seu objeto. Já não podemos mantê-lo artificialmente fechado em si. Para obter a essência sistêmica da realidade, devemos realçar os liames que interligam os elementos e fenômenos, antes investigados separadamente por disciplinas autônomas. É precisamente do fluxo e refluxo dinâmico de interações e inter-relações que verificamos a reconstrução interdisciplinar dos objetos do conhecimento.

Essas interconexões são reconhecidamente essenciais, mais importantes do que a percepção individual dos próprios elementos e fenômenos por elas ligados, de maneira que qualquer objeto é mais bem compreendido por suas relações sistêmicas do que pelo que é em si mesmo. Atualmente, “a interdisciplinaridade torna-se um verdadeiro imperativo para a construção de uma sociedade que seja capaz de receber e absorver, em todos seus segmentos, os benefícios e facilidades dessa ciência integrada” (AB'SABER, 2005, p.24). Tal mudança de enfoque trouxe intensas e profundas implicações para a ciência como um todo (CAPRA, 2012, p. 79), inclusive para o direito do consumidor.

A hipercomplexidade e dinamicidade próprias dos conflitos ecossistêmicos, todavia, vão além. Colocando em xeque o paradigma epistemológico dominante, operacionalizam a ideia de transdisciplinaridade e

reconhecem a essencialidade da higidez ambiental para a vida humana, desmoronando de vez as fronteiras disciplinares do saber (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 05).

Concomitantemente às posturas interdisciplinares²⁷⁸, o conhecimento transdisciplinar nos leva a outro nível de superação do pensamento analítico cartesiano, desfazendo não só as barreiras que arbitrariamente limitam as várias disciplinas científicas, mas também aproximando nossos vários setores cognitivos. A transdisciplinaridade surge a partir da superação dos obsoletos dualismos cartesianos, emergindo como uma “necessidade histórica de se promover uma reconciliação entre sujeito e objeto, entre homem exterior e interior, e de uma tentativa de recomposição dos diferentes fragmentos do conhecimento” (JAPIASSU, 2006, p. 40). A transcendência do conhecimento fragmentado nos permite reconciliar arte, ciência e ética, âmbitos do espírito humano outrora artificialmente apartados pela racionalidade cartesiana²⁷⁹, e cuja convergência se mostra como tendência das ciências sociais e humanidades em geral (EUROPEAN COMMISSION, 2009, p. 112 e 113) e, particularmente, do Direito (DOUZINAS; NEAD, 1999, p. 04).

Quando se perquire sobre as interações homem-ambiente, a exemplo do que fazemos com a presente investigação, os “objetos de pesquisa revelam-se tão complexos que só podem ser tratados e solucionados por uma abordagem multi-, inter- ou transdisciplinar” (JAPIASSU, 2006, p. 26). Não devemos, portanto, desconfigurar questões ambientais a pretexto de simplificá-las artificialmente mediante decomposição analítica. A hipercomplexidade lhes é característica, e compreender sua biocomplexidade requer a manutenção dessa essência holística, “que pode ser obtida pelo desenvolvimento da capacidade de identificar, recuperar e sintetizar diversos dados de um conjunto de fontes interdisciplinares e interescares” (MORAN, 2011, p. 178).

A emergência do novo paradigma desmorona completamente a antiquada concepção disciplinar do conhecimento. Reconhecendo que a realidade é uma totalidade integrada, cujas propriedades jamais podem ser reduzidas às de frações menores, a nova ciência, em perspectiva holística, volta seu foco nas dinâmicas ligações intrassistêmicas e intersistêmicas essenciais à

²⁷⁸ Consoante entendimento de Ivani Fazenda, “quem habita o território da interdisciplinaridade não pode prescindir dos estudos transdisciplinares” (FAZENDA, 2008, p. 26).

²⁷⁹ Até a modernidade, as virtudes jurídicas, morais e estéticas, originalmente associadas ao plano divino, eram abordadas simultaneamente, chegando mesmo a se confundirem (BRAGA, 1865, p. IX). O pensamento cartesiano, entretanto, as cindiu bruscamente, fazendo-nos crer que supostamente não há qualquer relação entre direito, ética e beleza.

compreensão da complexidade dos fenômenos (CAPRA, 2012, p. 260). A percepção sistêmica dos fenômenos fornece o substrato necessário tanto para as ciências do comportamento quanto para as ciências sociais lidarem com as questões da atualidade (CAPRA, 2012, p. 379). Com isso, o cientista deve se negar a manter-se confinado em sua especialidade, buscando, além das fronteiras artificiais de sua disciplina, a “restauração das significações humanas do conhecimento” (JAPIASSU, 1976, p. 14).

Compreender a complexidade das questões socioambientais pressupõe o alargamento do modo como estas são pensadas, exigindo a transposição das barreiras que as abordagens disciplinares impõem à realidade (CALEGARE; SILVA JÚNIOR, 2012, p. 241). Transposta à seara consumerista, a exigência transdisciplinar e transformativa da ciência contemporânea inicia, a partir da reconstrução do modelo de relação de consumo, a guinada do direito do consumidor do paradigma dominante em direção àquele que o está sucedendo. Com efeito, a abertura ecossistêmica da relação de consumo enfatiza a dinamicidade do liame inquebrantável entre consumo e ambiente, que não pode mais seguir negligenciado pela ciência consumerista. Tal pensamento integrativo demanda por novas metodologias que permitam que as graves pressões do consumo sobre os ecossistemas sejam internalizadas no próprio direito do consumidor e tratadas como questões essencialmente consumeristas.

4.1.6 Ocaso do positivismo científico e o advento de novas abordagens metodológicas em busca do conhecimento holístico

Paralelamente à fragmentação da realidade, o paradigma epistemológico dominante, para viabilizar divisão das várias disciplinas científicas, replicou métodos científicos absolutamente herméticos, todos oriundos da matriz cartesiano-baconiana, cada um deles restrito à respectiva disciplina (JAPIASSU, 1976, p. 59). A positividade do conhecimento resultava precisamente da pureza do binômio objeto/método, que jamais poderia ser compartilhado por mais de uma disciplina científica.

A partir da mecânica newtoniana, estabeleceu-se um padrão totalitário de ciência para o qual todos os saberes teriam que convergir para adquirir rigor científico. Esse padrão positivista só reconhecia a cientificidade do conhecimento que se conduzisse pelo racionalismo, método de viés lógico-matemático, ou pelo empirismo, de matriz experimental (SANTOS, B., 2010, p. 18). Aspirando reconhecimento científico, os campos do saber que lidavam com as questões

sociais inicialmente se alinharam ao método empírico, paradigmático pelas ciências da natureza (COMTE, 1973, *passim*).

Nessa perspectiva cientificista, somente duas linhas do pensamento jurídico eram reconhecidamente positivas. A primeira, composta pelas vertentes do empirismo jurídico ou realismo sociológico, busca descrever o direito partindo de sua concretização social, valendo-se, para tanto, dos métodos de pesquisa empírica adaptados da sociologia. Apesar de científico, o empirismo jurídico foi criticado por não decantar o Direito das demais disciplinas sociológicas, impedindo a consolidação de uma “ciência do direito verdadeiramente autônoma”. O reconhecimento da autonomia epistemológica do Direito dependia da identificação de um método próprio, tipicamente jurídico²⁸⁰ (KELSEN, 2009a, p. 1).

De matriz normativista, a segunda corrente jurídico-positivista objetivava precisamente purificar o conhecimento sobre o direito, decantando-o dos outros setores da ciência. Para tanto, procurou descrever o fenômeno jurídico concretizado no plano deontológico, restringindo seu campo de investigação à dimensão estritamente normativa do direito. Hans Kelsen, expoente desta corrente, propôs um método científico puramente jurídico; lastreando-se em raciocínios lógicos abstratos, buscou explicar o direito a partir de si próprio (KELSEN, 2009a, p. 79).

Nesse aspecto, o normativismo jurídico é fortemente marcado por indelével influência cartesiana. É nítido o perfilamento do pensamento kelseniano ao método analítico, ao raciocínio lógico-matemático abstrato, à visão reducionista e mecanicista do mundo e ao caráter disciplinar do conhecimento característicos da epistemologia de Descartes. Também por essa razão o positivismo normativista afasta a teoria do direito de qualquer método híbrido ou sincrético. Propõe, ao revés, como requisito para uma ciência jurídica verdadeiramente autônoma, a “concepção absoluta do mundo” por meio do “método puro” fundado no raciocínio abstrato de matriz cartesiana (KELSEN, 2009a, p. 1-2), constituindo verdadeiro “fiscalismo jurídico” (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 51).

Apesar do rigor formal que a caracteriza, a proposta metodológica kelseniana foi fortemente criticada por alijar da ciência jurídica os pressupostos

²⁸⁰ Para Hans Kelsen, a teoria jurídica historicamente se mesclara com a psicologia, sociologia, ética e teoria política, e seu “princípio metodológico fundamental” pretendia exatamente a libertar de todos os elementos que lhe fossem estranhos, limitando-a à dimensão lógico-formal da norma (KELSEN, 2009a, p. 1).

materiais subjacentes ao direito, relegando-os a outros campos do saber. As dimensões econômica, sociológica, antropológica, política, ideológica e outras não compunham o espectro de investigação do Direito.

O conhecimento sobre o direito, todavia, jamais pode se esgotar nele próprio. Até o positivismo de viés normativista reconheceu expressamente que o conteúdo das normas jurídicas é absolutamente determinado por fatores das mais variadas ordens, tais como economia, política, ideologia, moral, religião e outros. Por outro lado, uma vez estabelecidos, tais comandos normativos intervêm em todas as áreas de interesse da vida social, de modo que “[...] nada há de mais interdisciplinar do que o direito, e rejeitar isto é negar sua própria essência [...]” (LACERDA; LOPES, 2010, p. 210).

Ademais, a crise do paradigma epistemológico cartesiano rompeu fortemente o purismo metódico de Kelsen. As atuais tendências epistemológicas holísticas, interdisciplinares e transdisciplinares não se coadunam com o monismo metodológico em que o normativismo jurídico, por influência do pensamento disciplinar cartesiano, enclausurou o Direito.

O paradigma epistemológico que emerge dessa crise concebe a realidade como rede interligada de relações intrinsecamente dinâmica. Consequentemente, o conhecimento, para compreender a complexidade característica dessa teia de interconexões, adquire feições holísticas (CAPRA, 2012, *passim*). Os implexos problemas advindos da “sociedade de risco” em que vivemos (BECK, 2011, *passim*), por dizerem respeito a vários setores do saber, entrecortam-nos transversalmente, não comportando análise meramente disciplinar e unimetodológica.

Jamais encontraremos o caminho para compreender a hipercomplexidade típica da contemporaneidade aprisionados no monismo metodológico característico do positivismo oitocentista. O conhecimento já não pode ficar adstrito a um único método imutável e universal, fora do qual o conhecimento deve ser desprezado (DEUS, 2004, p. 219).

Resta claro que o paradigma emergente objetiva um saber holístico, integrativo e transformativo, contrapondo-se àquele padrão disciplinar, sectário e conformativo típico da ciência cartesiana. A ciência não mais se centrará no mercado, legitimando a instrumentalização da natureza como insumo da produção. Ao contrário, buscará a reversão dessa lógica centrando-se doravante na viabilização da vida atual e futura, sedimentando um saber ambiental.

A crise ambiental²⁸¹ decorrente do paradigma dominante reconcilia o pensamento metafísico e a razão científica, viabilizando diálogos metodológicos que resultam em saberes ambientais híbridos, aptos a compreender a complexidade ambiental em toda sua plenitude (LEFF, 2003, p. 192). Embora os caminhos para obtenção dessa nova matriz epistemológica ainda não tenham sido precisamente decantados pelo paradigma emergente, é certo que tal desiderato passa necessariamente pelo rompimento com o positivismo científico.

A dinamicidade característica das relações entre os vários sistemas exige métodos igualmente flexíveis. A superação das velhas barreiras disciplinares pelas abordagens inter e transdisciplinares jamais se coaduna com um método rígido e estático. Para tanto, exige-se do sujeito posturas metodológicas criativas e até mesmo inovadoras, reabilitando procedimentos cognitivos anteriormente taxados de alternativos, metafísicos ou não científicos sem, contudo, desprezar a razão científica.

Assim, vários métodos e procedimentos integradores vêm contribuindo para a compreensão sistêmica da realidade e para a construção de um saber holístico, dentre os quais destacamos as práticas plurais, híbridas e sincréticas. O pluralismo metodológico tem lugar nas abordagens pluri e multidisciplinares, quando cientistas de especialidades distintas se valem dos seus respectivos métodos para tratar de fenômenos que interessam comumente a todas elas.

Por sua vez, o hibridismo ocorre quando o método de uma disciplina abrande a rigidez metodológica de outro campo do saber, interferindo em seus métodos e procedimentos. Dessa interface nasce um método híbrido, comum nas abordagens interdisciplinares. Verificamos o sincretismo metodológico quando há quebra total das barreiras disciplinares e metodológicas tradicionais. Em graus mais elevados, o método sincrético pode até mesmo suplantar a cisão entre ciência, arte e ética, propondo abordagens verdadeiramente holísticas.

Os modelos teórico-imagéticos resultantes do sincretismo metodológico possibilitam harmonização entre ciência, arte e valores, reunificando as dimensões epistemológica, ética e estética do espírito humano. Essa reaproximação resgata a simbologia metafórica das imagens jurídicas arrefecida com o advento da ciência cartesiana sem, contudo, retirar-lhes completamente a cientificidade.

A abertura metodológica também opera alteração da dimensão temporal do conhecimento. Este, outrora focado exclusivamente no passado, agora se

²⁸¹ Vide Subseção 4.2.

volta para o futuro, com vistas à solução dos problemas atuais. Tal guinada temporal converte o antigo conhecimento descritivo-conformativo em um saber transformativo-emancipatório, de viés prospectivo, com vistas a guiar a sociedade para a concretização de novos valores ambientais.

Nesse contexto, o método científico não cumpre mais a tarefa positivista de purificar o conhecimento, decantando-o dos seus aspectos políticos, ideológicos e axiológicos. Na emergente epistemologia ambiental, os procedimentos metodológicos plurais, híbridos e sincréticos buscam convergir todas as dimensões indistintas do espírito humano para a sustentabilidade (LEFF, 2010, p. 162).

Em perspectiva não disciplinar, o pluralismo, o hibridismo e o sincretismo metodológicos, anteriormente extirpados da teoria jurídica principalmente pelo positivismo de matriz normativista, agora são reabilitados como meios capazes de atribuir aos problemas contemporâneos as abordagens inter e transdisciplinares necessárias à sua efetiva compreensão e superação.

4.1.7 Crise do pensamento baconiano e a emergência do saber ambiental

A crise do paradigma dominante não se limita ao esgotamento da ciência de matriz cartesiana. Do mesmo modo e na mesma medida, o ocaso da ciência moderna também advém da superação do “programa baconiano” consistente na instrumentalização do conhecimento para domínio e exploração da natureza (SAGASTI, 2000, p. 595-596).

A partir de meados do século XVII, a proposta experimental baconiana se aliou ao método analítico cartesiano e impulsionou a revolução científica e tecnológica que culminou na revolução industrial e no conseqüente incremento exponencial dos padrões de produção e consumo, reduzindo efetivamente a natureza a mero insumo dos processos econômicos. Enfatizando as transformações engendradas pelo pensamento baconiano, Fritjof Capra afirma:

O ‘espírito baconiano’ mudou profundamente a natureza e o objetivo da investigação científica. Desde a Antiguidade, os objetivos das ciências tinham sido a sabedoria, a compreensão da ordem natural e a vida em harmonia com ela. [...] No século XVII, essa atitude inverteu-se totalmente [...] da integração para a autoafirmação. A partir de Bacon, o objetivo da ciência passou a ser aquele conhecimento que pode ser usado para dominar e controlar a natureza e, hoje, ciência e tecnologia buscam sobretudo fins profundamente antiecológicos. (CAPRA, 2012, p. 53).

Daí, a “física social” comteana transpôs a base empírica das ciências naturais às ciências sociais, que inicialmente se desenvolveram sob os auspícios da investigação experimental fundada na análise quantitativa dos fenômenos da sociedade (COMTE, 1973, *passim*). Essa guinada científica marcou o fim do “holoceno”, ciclo de aproximadamente dez mil anos de estabilidade ambiental, e o início de uma era denominada “antropoceno”, o ciclo atual, matizado pelo esgotamento do ecossistema global devido à ação humana (ROCKSTRÖM, 2009, p. 472).

A crescente especialização do conhecimento científico e a eficiência tecnológica para instrumentalização da natureza inviabilizaram a compreensão da complexidade ecossistêmica, sedimentando a crença no mercado como razão última do desenvolvimento (LEFF, 2010, p. 209).

Atente-se que o paradigma dominante conduziu à visão linear, estática e instantânea do consumo, acudida pelo hermetismo epistemológico e pelo domínio da natureza pelo homem, parametrizada no arquétipo linear de consumo. Esse viés limita os institutos jurídico-consumeristas a meros instrumentos garantidores do consumo, descuidados dos efeitos negativos deste sobre o meio ambiente.

No entanto, a ciência baconiana mostrou sinais de exaustão quando restou evidente que a economia não era um sistema fechado sobre suas pretensões e postulados. Ao contrário, o mercado se apresenta como um agressivo subsistema que retira continuamente insumos do ecossistema limitado, para aí descartar indefinidamente resíduos da produção e do consumo (GEORGESCU-ROEGEN, 1971).

A ciência consumerista tradicional, ao considerar a aquisição de produtos e serviços como simples fenômeno linear desconectado do contexto socioambiental que o envolve, limitou-se a elaborar a teoria jurídica da proteção dos consumidores frente aos fornecedores, produzindo uma compreensão reducionista e sectária, pautada na ultrapassada visão que não leva em conta as gravíssimas externalidades negativas do consumo e contribui para o agravamento, em patamares insustentáveis, dos efeitos ambientais por ele causados²⁸².

Os irreversíveis problemas ambientais propiciados pelo desenvolvimento da técnica e pela visão quantitativa dos fenômenos nos levaram a questionar os padrões éticos das ciências de matriz empírica. Contudo, não devemos nos

²⁸² Vide Seção 3.9.

contentar apenas em “humanizar” as ciências naturais, fundindo-as com as sociologias e humanidades. Tampouco devemos nos limitar à releitura do velho antropocentrismo renascentista, que considerava o homem como senhor absoluto do mundo e protagonista do conhecimento (SANTOS, B., 2010, p. 44-45).

O paradigma emergente vai além de integrar o homem à natureza, considerando “as formações sociais como populações biológicas inseridas no processo evolutivo dos ecossistemas”. Ao transcender esse reducionismo ecológico, reconhece o papel histórico, político e ideológico da humanidade como causa determinante e possível solução da crise ambiental. Com isso, o conhecimento, outrora instrumentalizado para a exploração da natureza, agora se credencia como um instrumento em sua defesa. A ciência que antes legitimava o mercado como um valor absoluto, doravante erige a vida a valor paradigmático do conhecimento (LEFF, 2010, p. 64-68).

Com isso, a proposta baconiana de um conhecimento antropocêntrico perfeitamente contemplada pelo tradicional modelo linear de consumo cede lugar à construção de um saber ambiental, biocêntrico, voltado à manutenção da vida para as atuais e futuras gerações, que já não se amolda aos arquétipos modelares retilíneos.

No plano jurídico-normativo, essa guinada biocêntrica e prospectiva se faz sentir tanto em âmbito internacional, com a proliferação de acordos e tratados internacionais dispendo sobre proteção ao ambiente, quanto no direito interno brasileiro, em nível constitucional e legal²⁸³. Do mesmo modo, no plano teórico, a ciência jurídica, superando as amarras disciplinares e metodológicas que a aprisionavam ao paradigma epistemológico dominante, tende também a se centrar na proteção da vida em detrimento da antiga concepção antropocêntrica que outrora a balizava (BENJAMIN, 2008, p. 86).

4.2 Dimensão ambiental da crise do consumo linear

A revolução tecnológica advinda do paradigma científico dominante viabilizou o aumento exponencial dos níveis de produção e consumo mediante instrumentalização da natureza pelo mercado. Notadamente a partir da revolução industrial, foram crescentes tanto a utilização dos recursos naturais

²⁸³ Vide Subseção 5.2.2.

como matéria-prima para a produção quanto o descarte de resíduos e rejeitos industriais e consumeristas no ambiente.

A crise do modelo teórico imagético de consumo linear e a consequente emergência do arquétipo helicoidal, para além da sua dimensão metódico-epistêmica tratada nas subseções anteriores, tem também uma dimensão empírica, representada pela agudização dos problemas ambientais decorrentes da atual “sociedade de consumidores” (BAUMAN, 2008, p. 73) e da “sociedade do risco” (BECK, 2011). Frisamos, todavia, que os aspectos epistemológico e ambiental não configuram eventos distintos, mas duas dimensões visceralmente relacionadas do mesmo fenômeno, mas que, apenas por uma questão didática e metodológica, são abordados, nesta investigação, em tópicos diferentes.

Toda e qualquer atividade antrópica é ambientalmente degradante (BACHELET, 1995, p. 170). Todavia, notadamente nos últimos duzentos anos, vêm se acelerando e avolumando os processos de degradação ambiental, fazendo-se sentir de modo agudo, instantânea e intensamente, inicialmente em nível local e regional²⁸⁴. Seus impactos sobre a natureza, quando têm caráter cumulativo, somam-se cronicamente àqueles que os antecederam e que os sucederão, avolumando-se até repercutirem globalmente, quando se agudizam também em nível planetário.

Considerando a visibilidade e a reversibilidade dos impactos ambientais do mercado, podemos identificar três fases sequenciais. Inicialmente, na *fase crônica*, tais efeitos, embora já estivessem sendo gestados ou até já eclodissem de modo localizado ou em pequenos níveis, eram facilmente negligenciados ou mesmo negados, o que impedia o questionamento dos processos econômicos que os geraram ou dos modelos teóricos fechados legitimadores do crescimento econômico incondicionado. Nesse período, os processos naturais da esfera ainda eram suficientes para absorver e reverter os impactos ambientais antropogênicos. É o período de consolidação e predomínio do paradigma

²⁸⁴ São exemplos de eventos que causam danos ambientais diretos no Brasil, em nível local/regional, mas que se somam cronicamente a outros para repercutir indiretamente em nível global: a) vazamento de 1.292 toneladas de óleo na Baía de Guanabara pela Petrobras S/A (CUNHA, B., 2011, p. 145); b) derrame, pelo navio Verginia II, de bandeira cipriota, mas a serviço da Transpetro S/A, de 86 mil litros de petróleo em Ilhabela (CUNHA, B., 2011, p. 150); c) vazamento, em janeiro de 2000, de 2,7 milhões de litros de óleo de um terminal em São Sebastião, atingindo dezoito praias da região (CUNHA, B., 2011, p. 157); d) contaminação do manancial que abastecia da água a cidade de Paulínea pela substância tóxica “dieltrin”, ocasionada pela indústria Shell de agrotóxicos (CUNHA, B., 2011, p. 170-179); e) a queimada da cana-de-açúcar no Brasil (CUNHA, B., 2010, p. 375-376); e) rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, em Mariana, no dia 05 de novembro de 2015, considerado “maior desastre já acontecido no país e um dos maiores da história mundial” (IEA/USP, 2015).

dominante, quando a ciência se limitou a aprimorar técnicas para exploração da natureza e majoração da produção de bens.

Em um segundo momento, mais precisamente partir de 1945 (STEFFEN; CRUTZEN; MCNEIL, 2007, p. 617-618), o avanço dos processos produtivos e o conseqüente aumento da “pegada ecológica global”²⁸⁵ tornaram agudos os impactos antrópicos sobre o meio ambiente, de modo que os liames causais diretos e indiretos entre o mercado e a degradação ambiental se tornaram evidentes e se fizeram sentir globalmente. Com isso, acentuadamente a partir do final da década de 1960, surgem as primeiras correntes políticas e científicas ocupadas da questão ambiental. O paradigma dominante e os modelos teóricos nele baseados entram em xeque, fazendo a comunidade científica divergir severamente sobre a real dimensão dos problemas ambientais e sobre os meios para sua reversão²⁸⁶. Esse período, que compreende toda segunda metade do século XX, caracteriza a *fase aguda reversível*. Durante esse período, a preocupação com as graves repercussões ambientais ganha projeção política e jurídica com a criação da noção de sustentabilidade²⁸⁷ e a conseqüente difusão de diplomas normativos voltados ao controle da degradação ambiental decorrente dos processos econômicos.

Nada obstante ter se dissipado a divergência científica inicialmente existente sobre os impactos ambientais da poluição antropogênica (COOK, 2013, p. 06 e 07), não houve redução significativa das atividades poluidoras e se manteve crescente a degradação ambiental decorrente do mercado. Na atual *fase aguda irreversível*, cujo marco inicial se dá com o atingimento de níveis atmosféricos irreversíveis de dióxido de carbono (CO₂)²⁸⁸, a constatação do acúmulo dos danos ambientais, além de ostensivamente perceptível, extrapola a resiliência²⁸⁹ do ecossistema global, colapsando definitivamente o paradigma dominante e consolidando o paradigma epistemológico ambiental emergente.

²⁸⁵ Traduzida da expressão inglesa “*global ecological footprint*”, a pegada ecológica é um indicador que demonstra, em hectares (ha), a extensão média de áreas produtivas necessárias à produção de bens e serviços consumidos por determinada pessoa ou sociedade. Esse índice auxilia a identificar os riscos associados aos déficits ecológicos, ajudando os governos nacionais a medir e gerenciar seus recursos ecológicos (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2015a).

²⁸⁶ O debate entre a “Economia Ambiental Neoclássica”, para quem o desenvolvimento tecnológico e o próprio crescimento econômico seriam suficientes para reverter os problemas ambientais derivados do mercado, e a “Economia da Sobrevivência”, que defende que tal desiderato demandaria a total ruptura do modelo de crescimento econômico ilimitado, ilustra bem a divergência científica típica desta fase (MUELLER, 1998, p. 74-77 e 85-86).

²⁸⁷ Vide subseção 5.2.

²⁸⁸ Vide Subseção 4.2.2.

²⁸⁹ A noção de resiliência, originalmente ligada à ecologia, mas extensível a organismos, pessoas ou lugares, designa o grau de intervenção externa que um determinado ecossistema pode absorver, regressando ao seu estado inicial, sem que se altere seu equilíbrio funcional (MEA, 2005, p. 146).

Assim, os grandes problemas ambientais contemporâneos são resultado indireto de inúmeros eventos locais e regionais menores, que paulatinamente vão se justapondo, de modo cumulativo, até se agudizarem em nível planetário. Para o presente estudo interessa particularmente a dimensão ambiental da crise do consumo linear, fenômeno de âmbito global, motivo pelo qual nos ateremos aos mais simbólicos e significativos efeitos das atividades antrópicas sobre o ecossistema global, por sinalizarem claramente o atingimento do limiar da degradação ambiental.

4.2.1 Ecossistemas socioambientais e degradação ambiental antropogênica

A manutenção da vida humana pressupõe degradação ambiental, pois a satisfação das necessidades do homem – vitais ou não – dá-se à custa da utilização de recursos naturais. Enquanto os efeitos da ação humana não ultrapassam a capacidade de autorrecuperação do ambiente, este é capaz de, mediante processos naturais, absorver as tensões impostas e restabelecer sua condição original. Ao revés, acima desses níveis de resiliência, resta comprometido o delicado e dinâmico equilíbrio do meio (HOLLING, 1973).

Atualmente a noção de resiliência substituiu a de equilíbrio ecológico. As atividades humanas devem respeitar a capacidade ecossistêmica de reversão ou absorção das pressões externas mediante processos de adaptação ou reorganização, mas sempre conservando sua função e estrutura. Mantendo-se resiliente, um ecossistema se sustenta mesmo não estando em estado de perfeito equilíbrio (VEIGA, 2010, p. 17). Assim, não é qualquer interação do homem com o ambiente que é considerada ecologicamente negativa, mas somente aquela cujo nível e velocidade comprometem a resiliência dos ecossistemas.

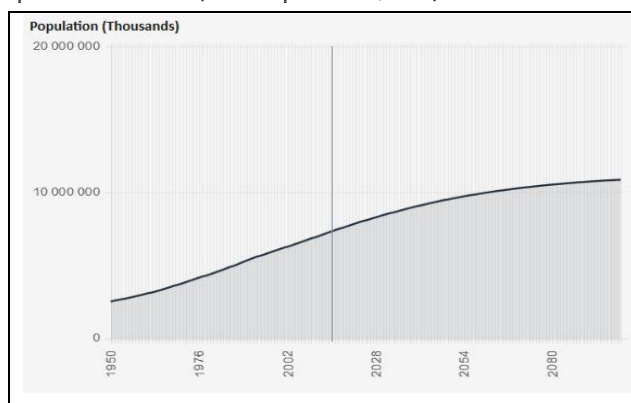
Desde seu surgimento até meados do século XVIII, a humanidade vivenciou um logo período de estabilidade geológica denominada “holoceno”, quando suas atividades, mesmo repercutindo localmente, tinham seus efeitos absorvidos ou mesmo revertidos pelos processos naturais da ecosfera (STEFFEN; CRUTZEN; MCNEIL, 2007, p. 614-615).

Todavia, do projeto baconiano de domínio e posterior instrumentação da natureza (SAGASTI, 2000, p. 595-596) adveio a disseminação da industrialização mediante utilização preponderante de combustíveis fósseis, acenando para o início do “antropoceno” (STEFFEN; CRUTZEN; MCNEIL, 2007, p. 616-618). Essa

nova era teve início com a revolução industrial e é matizada pelo rápido comprometimento da capacidade de resiliência dos ecossistemas. Quando as complexas e dinâmicas relações intersistêmicas entre a sociedade e o ambiente excedem a resiliência da ecosfera, o macrossistema socioecológico se torna vulnerável às mudanças que anteriormente poderiam ser absorvidas (MEA, 2005, p. 147).

O primeiro fator determinante para que atingíssemos os atuais níveis de degradação ambiental foi a explosão demográfica ocorrida nos últimos sessenta e cinco anos. Entre 1950 e 2015, a população mundial passou de 2.533.190.000 para 7.324.780.000 pessoas, com prognóstico de atingir 10 bilhões de pessoas no ano de 2061 (INED, 2015), conforme gráfico abaixo:

Gráfico 01 – Crescimento da população mundial a partir de 1950 (1.000 pessoas/ano)



Fonte: INED, 2015.

A questão demográfica merece ser ressaltada pelas estreitas inter-relações entre consumo e demografia. Para além do fato de cada pessoa ser também um consumidor e que o crescimento populacional implica necessariamente em acréscimo de consumidores, fatores como envelhecimento e urbanização da população também repercutem nos níveis de consumo, de maneira que tanto investigações científicas quanto políticas públicas não devem tratar população e consumo como questões desconexas (ROYAL SOCIETY, 2012, p. 60-62). As intensas relações entre o aumento populacional e a degradação ambiental levaram economistas ligados à Economia Ecológica a concluir que já ultrapassamos a “capacidade de carga”²⁹⁰ do nosso planeta (ALIER, 2007, p. 80).

²⁹⁰ Derivada da expressão inglesa *carrying capacity*, este índice de sustentabilidade designa qual é a população máxima comportada por determinada área territorial sem que se comprometa sua base de recursos naturais (ALIER, 2007, p. 80).

Por outro lado, o comprometimento da resiliência da ecosfera foi radical e rapidamente agudizado a partir do fim da segunda grande guerra, durante a “era de ouro do capitalismo”²⁹¹, também por razões de ordem econômica (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 06-08). Nos vinte anos que sucederam a conferência de Bretton Woods, o sistema econômico mundial cresceu mais de quinze vezes, com o PIB global passando de US\$ 4,5 trilhões, em 1950, para US\$ 75 trilhões em 2014 (OLIVEIRA, M., 2014). O número de veículos automotores aumentou de 40 milhões, em 1945, para 700 milhões em 1996. Com isso, o consumo de petróleo, desde 1960, vem crescendo a taxas anuais médias de 3,5% (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 04).

A forte aceleração do crescimento econômico e demográfico implicou inexoravelmente em aumento da produção e do consumo, com enorme repercussão sobre o ambiente. Com efeito, os subsistemas social e econômico não atuam independentemente do sistema natural que os comporta. Ao contrário, há entre eles intensa e dinâmica interação intersistêmica. Se, por um lado, o mercado retira da natureza as matérias-primas (elementos estruturais dos ecossistemas) e a energia necessárias à fabricação de bens e prestação de serviços²⁹², de outra banda a ela destina os rejeitos e resíduos da produção e do consumo (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 06).

A principal característica dos ecossistemas naturais (atmosfera, biosfera, geosfera e hidrosfera) está na estreita interdependência de seus elementos bióticos e abióticos, em uma estrutura biofísica dinamicamente equilibrada de fluxos de matéria e energia, a exemplo das trocas gasosas atmosféricas, da dinâmica biogeoquímica, da circulação oceânica e outros. O diferencial dos sistemas humanos (econômicos, políticos, jurídicos, sociais, tecnológicos e outros) advém do incremento às estruturas naturais os sustentam, de complexos arcabouços culturais, o que lhes confere hipercomplexidade. Diante disso, é preciso contemplar nosso planeta como uma rede dinâmica e complexa de ecossistemas humanos e naturais em constante e intensa troca material e energética, cujo equilíbrio dinâmico depende da sua capacidade de responder e se recuperar das tensões que lhe são impostas (DIAS, 2002, p. 56 e 74),

²⁹¹ Também chamado de “grande aceleração”, esse período de aproximadamente vinte anos, que vai da implantação do sistema *Bretton Woods* até a “crise do petróleo” no início da década de 1970, é marcado pelo crescimento sem precedentes das economias centrais capitalistas.

²⁹² É absolutamente equivocado acreditar que economias menos industrializadas, lastreadas na prestação de serviços, demandem menos energia e recursos naturais, pois a riqueza gerada no setor de serviços será necessariamente destinada ao consumo de bens industriais, cuja produção é muito mais entrópica (ALIER, 2007, p. 76).

consoante demonstram os três níveis do modelo teórico transdisciplinar proposto pela Economia Ecológica²⁹³.

Portanto, a inter-relação de fluxo e refluxo entre os sistemas econômico, social e ambiental não é infinita e mostra sinais eloquentes de esgotamento. De acordo com a “entropia”, a segunda lei da termodinâmica, toda transformação energética resulta em produção de calor, que tende a se dissipar no ambiente, raramente podendo ser reutilizado (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 441). Ou seja, durante a conversão, parte da energia se torna inutilizável, não podendo mais ser reaproveitada em outros processos. Assim, a capacidade da natureza para converter matéria em energia é limitada, de maneira que o processo fundamental do qual depende o sistema econômico é finito (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 17). A natureza tipicamente entrópica dos processos econômicos decorre do fato de que a matéria e a energia retiradas da natureza são de baixa entropia, ao passo que os resíduos e rejeitos nela descartados, ao revés, são de alta entropia (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 06).

Atualmente os ecossistemas naturais levam um ano e meio para absorver os poluentes e regenerar os recursos naturais que utilizamos durante um ano. Isso significa que hoje a humanidade precisaria do equivalente a 1,6 planetas Terra para lhe proporcionar o capital natural e processar a poluição que produz. Em outubro de 2000 a humanidade já havia esgotado todos os recursos naturais que poderiam ser produzidos naquele ano pelo planeta.

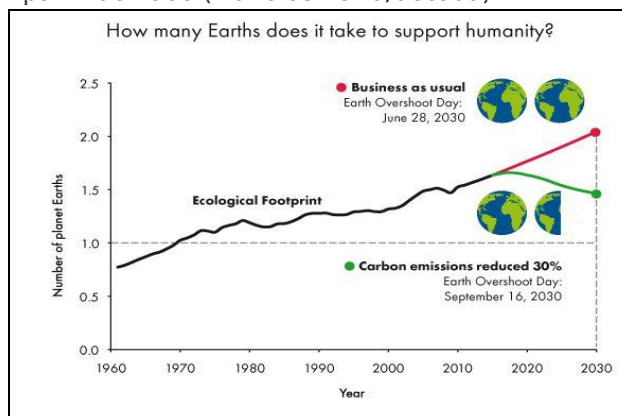
Em 2015, todavia, o “dia de sobrecarga da Terra”²⁹⁴ foi precocemente verificado no dia 19 de agosto. Ou seja, nessa data a humanidade comprometeu todo o capital natural que os ecossistemas naturais globais levariam todo o ano de 2015 para produzir (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2015b). Como se infere do gráfico a seguir, mantidos os atuais níveis de depleção da natureza e de poluentes antropogênicos²⁹⁵, estima-se que, no ano de 2030, a pegada ecológica global cobrirá o equivalente a dois planetas Terra. Todavia, caso haja redução imediata de 30% das emissões de CO₂, o dia de sobrecarga da Terra, que em 2015 ocorrera precocemente em agosto, em 2030, poderá ser postergado para 16 de setembro.

²⁹³ Vide Figura 24.

²⁹⁴ Traduzido da expressão inglesa *Earth overshoot day*.

²⁹⁵ Contaminantes associados a atividades humanas, notadamente à produção e ao consumo (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 19).

Gráfico 02 – Evolução da “pegada ecológica” a partir de 1960 (Planetas Terra/década)



Fonte: GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2015b.

Os atuais níveis de degradação ambiental antropogênica não são comparáveis a nenhum outro período da história humana, a ponto de os ecossistemas darem sinais visíveis de que essa troca entrópica desequilibrada chegou ao seu limite. Os sintomas do esgotamento da capacidade de resiliência da ecossfera advêm das profundas alterações ambientais globais verificadas atualmente. Conseqüentemente, “durante a geração passada o ambiente da Terra mudou mais rapidamente do que qualquer outro tempo comparável na história” (DIAS, 2002, p. 56-57). As “causas próximas” dessas mudanças são aquelas que alteram diretamente o ambiente, gerando efeitos globais, a exemplo da queima de combustíveis fósseis e da mudança climática. Indiretamente, contudo, tais efeitos decorrem principalmente da explosão populacional, do crescimento econômico, da cultura de consumo, entre outros (DIAS, 2002, p. 75).

Na subseção seguinte, abordaremos sucintamente o acúmulo irreversível de gás carbônico na atmosfera, o efeito estufa e a conseqüente elevação da temperatura do planeta, o comprometimento da biodiversidade e a depleção da camada de ozônio atmosférico, eventos que apontam para o esgotamento dos modelos teóricos que negligenciam os impactos ambientais dos fenômenos investigados.

4.2.2 Aumento da concentração de dióxido de carbono atmosférico a níveis irreversíveis

Paralelamente à conversão de recursos naturais em insumos, da produção e do consumo decorrem resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sendo

estes últimos mais diretamente ligados à poluição atmosférica²⁹⁶. As fontes desse tipo de degradação ambiental podem ser móveis, como os automóveis, ou estacionárias, a exemplo das indústrias, usinas termoelétricas, atividade pecuária, lixões e aterros. Entre os principais poluentes atmosféricos estão o monóxido de carbono (CO), o dióxido de enxofre (SO₂), o dióxido de nitrogênio (NO₂), o ozônio troposférico (O₃), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), tetrafluormetano (CF₄), hexafluoreto de enxofre (SF₆) entre outros (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 294 e 325-326). Entretanto, o dióxido de carbono (CO₂), popularmente conhecido como gás carbônico, merece especial atenção diante da constatação de que sua concentração atmosférica atingiu patamares recordes e irreversíveis e devido ao impacto que tal concentração tem sobre o fenômeno do efeito estufa e, conseqüentemente, sobre o aquecimento global, o degelo polar ártico, a elevação do nível dos oceanos e sobre o comprometimento da biodiversidade.

O gás carbônico é originado de fontes naturais e antropogênicas. Todos os seres vivos participam do ciclo do carbono, pelo qual o CO₂ é extraído da atmosfera pelos processos de fotossíntese e absorção oceânica, que o decompõem em carbono (C) e oxigênio (O₂). O carbono é incorporado à biomassa dos plânctons, algas e plantas, e o oxigênio, por sua vez, é liberado na atmosfera para ser utilizado na respiração dos seres vivos, da qual resulta emissão de CO₂ atmosférico, reiniciando o ciclo. Há, portanto, processos naturais que regulam o acúmulo de dióxido de carbono, os quais conseguem absorver todo o gás carbônico oriundo das fontes naturais de emissão (DIAS, 2002, p. 62-63).

A exemplo dos demais impactos ambientais vinculados ao mercado, a poluição atmosférica vem se tornando crônica a partir da revolução industrial, cujos processos produtivos recorrem à queima de combustíveis fósseis, principal fonte antropogênica de emissão de gás carbônico e que responde por aproximadamente $\frac{3}{4}$ dessas emissões (DIAS, 2002, p. 63). Estima-se que, naquele período, a concentração de CO₂ na atmosfera oscilava em torno de 280 partes por milhão (ppm) (NOAA, 2013).

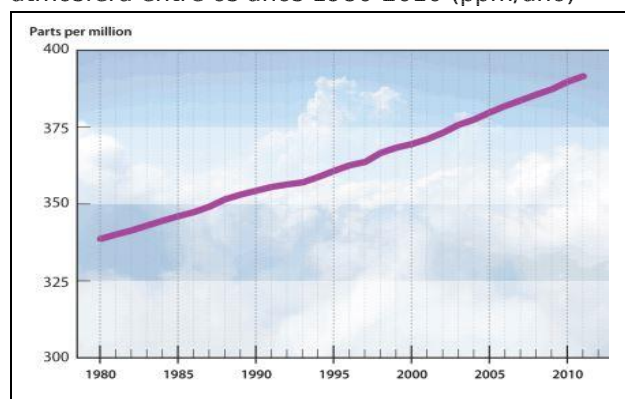
Nos últimos duzentos anos, os níveis crescentes das emissões antropogênicas de CO₂ quebraram o frágil equilíbrio do ciclo de carbono ao extrapolar a capacidade de absorção dos sistemas naturais do planeta, gerando um saldo excedente de gás carbônico que vem se avolumando na atmosfera.

²⁹⁶ A poluição atmosférica também pode ser causada por poluentes sólidos em suspensão, a exemplo do material particulado (MP-10 e MP-2,5) e do chumbo (Pb) (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 234).

Principalmente a partir da disseminação do uso dos combustíveis fósseis, as concentrações desse gás na atmosfera cresceram 40% em comparação aos patamares pré-industriais (IPCC, 2014, p. 11). Atualmente, estima-se que haja o acúmulo de aproximadamente 3,1 a 3,5 toneladas de dióxido de carbono atmosférico por ano (DIAS, 2002, p. 63). Por outro lado, o desflorestamento, o aumento da temperatura oceânica e da radiação solar ultravioleta (UV) e a poluição dos mares, ao afetarem fitoplânctons e florestas, principais sumidouros naturais dessa substância, comprometem ainda mais a eficiência do ciclo do carbono.

Dados da pegada ecológica global demonstram que estamos utilizando recursos e emitindo dióxido de carbono em níveis 60% superiores àquilo que os sistemas naturais conseguem reabsorver e regenerar. Desse “excedente ecológico”²⁹⁷ decorre o comprometimento ecossistêmico pela quebra do ténue equilíbrio do ciclo de carbono (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2015c). O expressivo aumento da concentração de gás carbônico na atmosfera ocorrido nos últimos trinta anos pode ser visualizado no gráfico abaixo:

Gráfico 03 – Evolução da concentração de CO₂ na atmosfera entre os anos 1980-2010 (ppm/ano)



Fonte: IGBP, 2013.

A constatação, divulgada em 09 de maio de 2013, pelo *National Oceanic and Atmospheric Administration* (NOAA), órgão do governo estadunidense responsável pelo monitoramento climático, de que a concentração média diária de dióxido de carbono atmosférico atingiu o recorde histórico de 400 ppm (partes por milhão), simboliza emblematicamente a superação da capacidade de resiliência da ecosfera. Tal patamar, aferido pelo observatório de Mauna Loa no

²⁹⁷ Traduzida da expressão inglesa “*ecological overshoot*”, o excedente ecológico ocorre quando a demanda da humanidade sobre a natureza excede a oferta da biosfera ou sua capacidade de regeneração, gerando deterioração do capital natural e acúmulo de resíduos entrópicos.

Hawaii, referência mundial para monitoramento da concentração atmosférica de CO₂, não encontra precedentes na história da humanidade (NOAA, 2013).

Em 2014, após quarenta anos de seguidas elevações, as emissões globais de dióxido de carbono do setor de energia sofreram leve redução, mesmo com o crescimento da economia global da ordem de 3%²⁹⁸. Ainda assim, como nesse ano o setor energético emitiu 32,3 bilhões de toneladas de dióxido de carbono na atmosfera (IEA, 2014), tal diminuição não alterou significativamente a gravidade das atuais concentrações do poluente.

Os oceanos, principais sumidouros de CO₂, vêm absorvendo cerca de 30% do gás carbônico advindo de fontes antropogênicas, o que vem acarretando a acidificação dos mares com conseqüente comprometimento da base da cadeia alimentar marinha (IPCC, 2014, p. 11). Além disso, por ser um dos principais gases responsáveis pelo efeito estufa (EE), o excesso de dióxido de carbono atmosférico está diretamente relacionado às graves alterações climáticas intensificadas em todo o globo, conforme demonstraremos na subseção seguinte.

4.2.3 Alterações climáticas e aquecimento global

As intensas alterações climáticas pelas quais passa nosso planeta, entre as quais se destaca o aquecimento global, guardam intensa correlação causal com o EE, mas com ele não devem ser confundidas.

O EE é um processo térmico natural que ocorre nos planetas em cuja atmosfera há compostos químicos conhecidos como gases de efeito estufa (GEE), o qual estabiliza o calor atmosférico, evitando oscilações abruptas de temperatura entre os períodos em que há radiação solar e aqueles em que ela não existe. Na Lua, por exemplo, onde não há atmosfera, quando os raios solares incidem sobre sua superfície, as temperaturas são extremamente elevadas; todavia, quando cessa a luminosidade, ocorre vertiginoso resfriamento (GOLDEMBERG, 2003, p. 175).

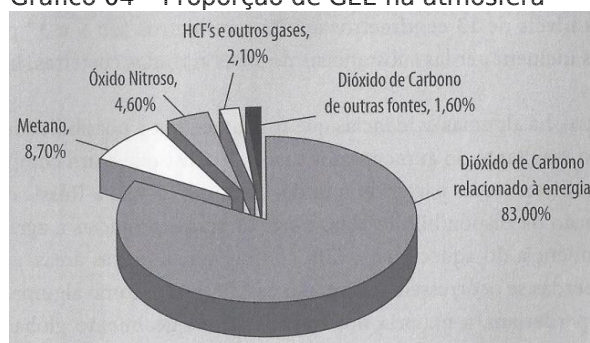
Aqui, a energia luminosa do Sol, ao atravessar a atmosfera terrestre, é refletida pela superfície do planeta de volta à atmosfera, quando é naturalmente absorvida, em forma de energia térmica, por compostos químicos conhecidos como gases de efeito estufa (GEE). Caso não houvesse esse processo natural de retenção atmosférica da energia luminosa do Sol, cuja dinâmica analogicamente

²⁹⁸ Exceto durante as crises econômicas de 1992 e 2009, quando houve redução das emissões de CO₂ atmosférico devido à redução da atividade industrial.

nos remete a uma estufa, a temperatura média da Terra seria reduzida em aproximadamente 30 a 40 graus Celsius (°C) e oscilaria abruptamente entre a noite e o dia. É, portanto, a presença dos GEE na atmosfera terrestre que viabiliza a vida no planeta.

Todavia, desde 1960, tem se constatado o aumento crescente da concentração de dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O) e outros gases²⁹⁹ responsáveis diretos pela absorção do calor solar na atmosfera (DIAS, 2002, p. 59) a níveis sem precedentes nos últimos 800.000 anos (IPCC, 2014, p. 11), acarretando o aumento da temperatura global (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 308). A proporção atmosférica atual desses compostos químicos vem ilustrada no gráfico abaixo:

Gráfico 04 – Proporção de GEE na atmosfera



Fonte: THOMAS; CALLAN, 2010, p. 309.

Na subseção anterior, para a qual fazemos remissão, mencionamos o nível recorde de CO₂ atmosférico, que desde maio de 2013 ultrapassou o limiar histórico de 400 ppm (NOAA, 2013). O metano antropogênico existente na atmosfera, por sua vez, advém principalmente da atividade pecuária, da queima de carvão e biomassa, de lixões e aterros sanitários, de tratamento de esgotos e de vazamentos na produção e distribuição de gás natural, atividades antrópicas que vêm se avolumando desde a revolução industrial e, mais aceleradamente, por volta do ano 1950, durante a era de ouro do capitalismo. A concentração de metano atmosférico subiu de aproximadamente 0,35 ppmv (partes por milhão por volume), referente ao período compreendido entre 160.000-10.000 anos atrás, para 0,8 ppmv, no período compreendido entre 2.000-2.000 anos passados. A partir de meados do século XX, contudo, o volume de CH₄ na atmosfera cresceu drasticamente, atingindo 1,51 ppmv, em 1978, e 1,72 ppmv, em 1991 (DIAS, 2002, p. 65 e 67). Além disso, como o potencial de aquecimento

²⁹⁹ Aí se incluem as variações de clorofluorcarbonos (CFCs), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorcarbonos (PFCs), além do tetrafluormetano (CF₄), do hexafluoreto de enxofre (SF₆) e outros.

global (PAG) do metano é 21 vezes superior ao do CO₂, a elevação de sua concentração atmosférica potencializa consideravelmente a retenção do calor solar.

Embora exista na atmosfera em proporções bem menores, o óxido nitroso (N₂O) possui PAG 310 vezes maior que o CO₂, o que o torna um dos mais importantes GEE. As principais fontes antropogênicas geradoras de N₂O são a queima de combustíveis fósseis e de resíduos da agroindústria de grãos, a utilização de fertilizantes nitrogenados pela agroindústria e os processos industriais de produção dos ácidos nítrico e adípico. A emissão desse poluente vem crescendo assustadoramente com o aumento dos processos industriais e com o crescimento da população mundial, estimando-se um acréscimo atual de quatro milhões de toneladas na atmosfera (DIAS, 2002, p. 67-69).

Além desses gases, há ainda outros compostos químicos cuja concentração atmosférica somada totaliza pouco mais de 2% dos GEE, entre os quais se destacam os clorofluorcarbonos (CFCs), hidrofluorcarbonos (HFCs), perfluorcarbono (PFCs), tetrafluormetano (CF₄), hexafluoreto de enxofre (SF₆) e outros. Apesar de a presença percentual destes poluentes ser menos expressiva do que a do CO₂ (84,6%), do CH₄ (8,7%) ou do N₂O (4,6%), seu PAG varia entre 6.500, no caso do CF₄, e 23.900, referente ao SF₆, o que os torna causa relevante do efeito estufa (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 309). Todas as intervenções humanas que interfiram no tênue equilíbrio climático da Terra, notadamente aquelas devidas a um aumento dos GEE, “tenderão a alterar a temperatura atmosférica e oceânica, a circulação associada e os tipos de clima” (GOLDEMBERG, 2003, p. 175).

Apesar de a maioria do público leigo insistir em acreditar que ainda persiste divergência significativa na comunidade científica sobre as mudanças climáticas e suas causas, a verdade é que a esmagadora maioria dos cientistas converge sobre tais temas. Em 2009, estudo realizado pela Universidade de Illinois concluiu que, enquanto apenas 47% dos estadunidenses comuns achavam que havia consenso científico sobre essas questões, 97,4% dos especialistas consultados³⁰⁰ concordavam que as fontes antropogênicas eram determinantes para o aquecimento global (DORAN; ZIMMERMAN, 2009, p. 22-23).

Dois anos mais tarde, outro estudo baseado em cerca de 12.000 artigos científicos publicados em revistas especializadas entre os anos de 1991 e 2011 constatou que 97,2% dos autores concluem que o fenômeno é real e advém de

³⁰⁰ 75 de um total de 77 climatologistas consultados.

fatores antropogênicos relacionados a poluentes atmosféricos causadores do EE (COOK, 2013, p. 06 e 07). Ademais, atualmente existe consenso científico de que o efeito estufa, devido à possibilidade de modificar o clima do planeta e acarretar profundos transtornos nas dinâmicas ecológicas, econômicas, sociais e políticas, é o componente mais dramático de todas as alterações ambientais causadas pelo homem (DIAS, 2002, p. 58-59). Sobre a crise ambiental multifacetária e global, “ninguém mais disputa sua atualidade e gravidade” (BENJAMIN, 2007, p. 60).

Não havendo alteração significativa das atividades antropogênicas emissoras de GEE, existem previsões de que a elevação da temperatura global possa atingir 5,8°C em cem anos, acarretando profundas mudanças no nível dos oceanos, inundações costeiras, intempéries mais frequentes e mais intensas, pressões em sistemas hídricos e agrícolas, perda da biodiversidade, padrões mutantes de migração e maior incidência de doenças infecciosas. Além disso, tais efeitos repercutem diretamente em aspectos socioeconômicos, como padrões de uso da terra e assentamentos humanos, produção agrícola, aumento das desigualdades socioeconômicas e outros (DIAS, 2002, p. 59-60).

Este prognóstico vem se confirmando, pois as bruscas alterações climáticas que atualmente ocorrem no planeta se sobrepõem manifestamente às variações naturais do clima, sendo facilmente delas distinguidas (GOLDEMBERG, 2003, p. 175). Cada uma das três últimas décadas tem sido sucessivamente mais quente na superfície da Terra do que qualquer década anterior desde 1850. No Hemisfério Norte, o período compreendido entre os anos de 1983 e 2012 foi provavelmente o mais quente período de 30 anos dos últimos 1.400 anos (IPCC, 2014, p. 5).

O emblemático ano de 2014 havia sido o ano mais quente desde 1880, quando começaram os registros climáticos do NOAA. Sua temperatura média anual foi 0,69°C superior à média do século XX, que foi de 13,9°C. Em 2014, a temperatura oceânica global média também foi recorde, alcançando 0,57°C acima da média do século passado, que foi de 16,1°C. No mesmo ano, a temperatura média da superfície terrestre global foi 1,00°C superior à média do século XX (NOAA, 2014).

O ano de 2015, todavia, bateu todos os recordes históricos de temperatura dos últimos 136 anos, valendo ressaltar que o NOAA não tem registros climáticos anteriores a 1880. Nele foram catalogadas as mais elevadas temperaturas para os meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto,

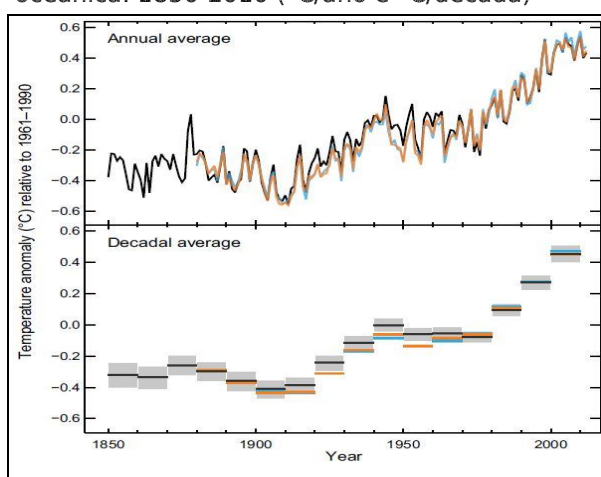
setembro, outubro, novembro e dezembro (NOAA, 2015a, 2015b, 2015c, 2015d, 2015e, 2015f, 2015g, 2015h, 2015i, 2015j).

O mês de dezembro de 2015 foi mais quente do que qualquer outro mês em 136 anos, com temperaturas médias $1,11^{\circ}\text{C}$ acima da média mensal. Foi a primeira vez que os registros do NOAA apontam uma majoração de média mensal superior a 1°C . Com a contribuição das temperaturas recorde nos três últimos meses do ano, somadas às médias recordes em dez de seus meses, 2015 superou em $0,16^{\circ}\text{C}$ as temperaturas registradas em 2014. Este não é apenas a mais alta temperatura em um ano civil, mas também um recorde para qualquer período de 12 meses desde 1880. No geral, a temperatura global anual aumentou a uma taxa média de $0,07^{\circ}\text{C}$ por década desde 1880, acelerando para $0,17^{\circ}\text{C}$ por década a partir de 1970 (NOAA, 2015k).

As mais altas temperaturas globais médias combinadas das superfícies terrestre e oceânica para os meses de janeiro a agosto foram verificadas em 2016, marcando a sequência de 16 meses consecutivos de calor recorde para o planeta (NOAA, 2016a, 2016b, 2016c, 2016d, 2016e, 2016f, 2016g, 2016h).

No gráfico abaixo, que demonstra comparativamente as alterações das temperaturas globais médias dos oceanos e da superfície terrestre desde 1850, podemos verificar a expressiva agudização do aquecimento global a partir das duas últimas décadas do século passado.

Gráfico 05 – Comparativo das alterações da temperatura média global atmosférica e oceânica: 1850-2010 ($^{\circ}\text{C}/\text{ano}$ e $^{\circ}\text{C}/\text{década}$)

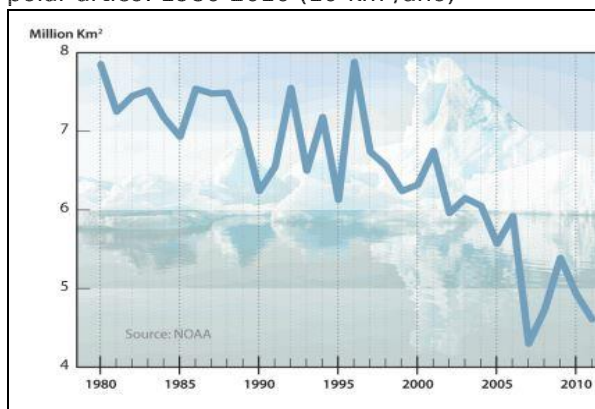


Fonte: IPCC, 2014, p. 6.

Da elevação da temperatura atmosférica e oceânica decorre o degelo da água solidificada nas áreas extremamente frias do planeta. No extremo-norte da

Terra, a cobertura de gelo da Groenlândia vem perdendo 51 km³ a cada ano. A calota polar ártica, por sua vez, sofreu redução de 42% desde a década de 1950 (DIAS, 2002, p. 60). Abaixo, podemos verificar graficamente acentuação do degelo ártico, notadamente em meados da década de 1990.

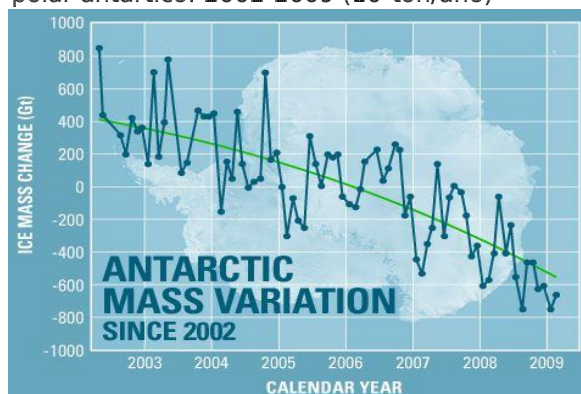
Gráfico 06 – Evolução da extensão do degelo polar ártico: 1980-2010 (10⁶km²/ano)



Fonte: IGBP, 2013.

Idêntica realidade ocorre no extremo oposto do planeta. O continente antártico vem perdendo anualmente mais de 100 quilômetros cúbicos (km³) de gelo desde 2002. O gráfico abaixo permite vislumbrar a evolução do fenômeno na Antártida durante os anos de 2002 a 2009, considerando a massa do degelo:

Gráfico 07 – Evolução da massa do degelo polar antártico: 2002-2009 (10⁹ton/ano)

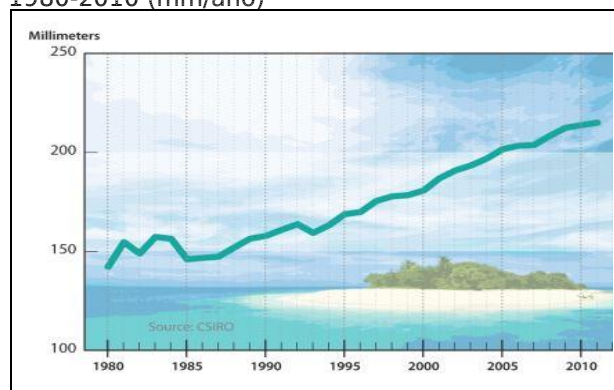


Fonte: NASA, 2010.

Uma vez liquefeita pelo aquecimento da temperatura global, a água outrora armazenada nas camadas glaciais da Terra se avoluma nos mares, ocasionando a consequente elevação dos níveis dos oceanos. Tal fenômeno, com potencial para elevar o nível dos oceanos de 13 a 95 centímetros até 2100 (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 310), já vem concretamente se fazendo sentir.

Desde meados do século XIX, a taxa de aumento dos níveis dos oceanos tem sido superior à taxa média dos dois milênios anteriores. Durante o período compreendido entre 1901 e 2010, o nível médio dos oceanos subiu dezenove centímetros (IPCC, 2014, p. 11), com expressiva aceleração a partir da última década do século passado, consoante demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 08 – Elevação do nível dos oceanos: 1980-2010 (mm/ano)



Fonte: IGBP, 2013.

O quadro, todavia, pode ser ainda mais dramático. Os modelos físicos formulados pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC)³⁰¹ são incapazes de contemplar mudanças climáticas abruptas, fazendo crer irrealmente que estas sempre evoluem gradual e paulatinamente. Ademais, estudos apontam que o nível médio dos oceanos e a temperatura global se elevaram respectivamente 1,6 e 1,3 vezes mais rápido do que apontou o IPCC em 2007 (RAHMSTORF et al., 2007, p. 709).

O aquecimento do sistema climático global é inequívoco. A atmosfera, os oceanos e a superfície terrestre vêm aquecendo rapidamente. As calotas polares e o gelo das regiões extremamente frias do planeta vêm derretendo e o nível dos oceanos, aumentando. Desde 1950, com a explosão da produção e do consumo ocorrida após a segunda grande guerra, as mudanças climáticas na Terra não encontram precedentes históricos em décadas, séculos ou mesmo milênios. Essa conjuntura coloca em xeque o modelo econômico lastreado no crescimento

³⁰¹ Criado em 1998 pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (*United Nations Environment Programme* – UNEP), esse painel, atualmente integrado por 195 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), é o principal organismo internacional para a avaliação das alterações climáticas, tendo como missão avaliar as informações científicas e técnicas, além de indicadores socioeconômicos e ambientais relevantes para a compreensão das mudanças climáticas, seus impactos e as opções de adaptação e mitigação dos seus efeitos (IPCC, 2016).

incondicionado da economia e na instrumentalização da natureza pelo mercado, colapsando os modelos teóricos que o embasaram.

4.2.4 Depleção da camada de ozônio estratosférico

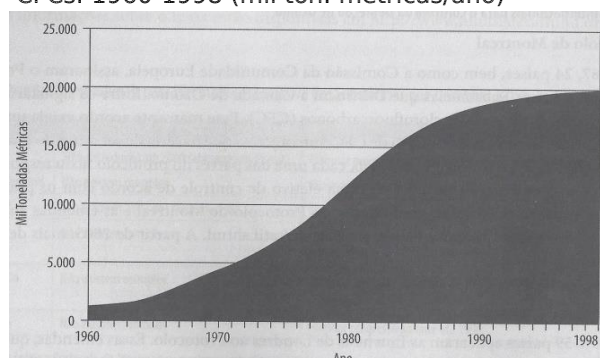
Além das mudanças climáticas anteriormente citadas, a alta concentração de poluentes antropogênicos vem também destruindo a camada de ozônio (O₃) estratosférico. Quando se situa em nível troposférico, ou seja, em altitude atmosférica inferior a 11 quilômetros (km) da superfície terrestre, o O₃ é um poluente altamente danoso à saúde dos seres vivos. Entretanto, localizado na estratosfera terrestre, entre 11 e 40 km de altitude, esse composto tem a propriedade de filtrar naturalmente as radiações UV do Sol, que são altamente perigosas para os vivos em geral, mas particularmente nocivas para os seres humanos (DIAS, 2002, p. 69).

Uma extensa lista³⁰² de poluentes é sintetizada exclusivamente pelo homem, sem similares na natureza. Entre eles estão o tetrafluormetano ou *freon* 14 (CF₄), o clorofluorcarbono ou *freon* (CFC), o hidrofluorcarbono (HFC) e o hidroclorofluorcarbono (HCFC), produtos químicos que até a década de 1990 eram largamente usados nas indústrias de refrigeração e descartáveis, materiais isolantes e embalagens aerossóis. Uma vez liberados na atmosfera, esses gases são decompostos pela luz solar, liberando íons de cloretos (Cl⁻) altamente instáveis, que reagem com o O₃, destruindo suas moléculas.

A partir da década de 1960, impulsionada pelo ciclo de aproximadamente vinte anos de rápido e intenso crescimento econômico iniciado em meados do século passado, e mais acentuadamente na década seguinte, a produção dos gases deletérios do ozônio estratosférico aumentou exponencialmente, a reboque do seu uso industrial e comercial, como evidencia a evolução ilustrada no gráfico a seguir:

³⁰² A lista completa está disponível em <<http://www3.epa.gov/ozone/science/ods/classone.html>>. (EPA, 2016b) e <<http://www3.epa.gov/ozone/science/ods/classtwo.html>>. (EPA, 2016c).

Gráfico 09 – Produção global acumulada de CFCs: 1960-1998 (mil ton. métricas/ano)

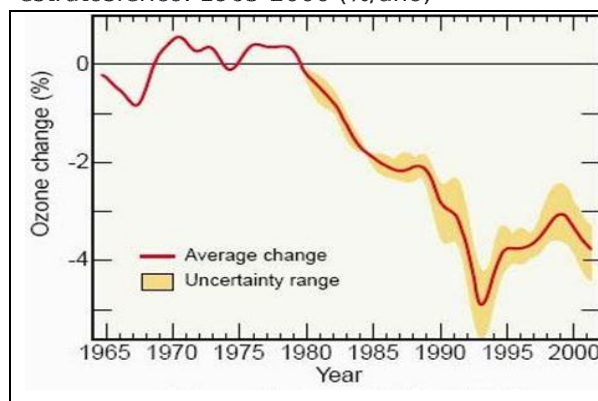


Fonte: THOMAS; CALLAN, 2010, p. 299.

Com a descoberta dos efeitos dos CFCs sobre a camada de ozônio, em 1987, 24 países e a Comissão da então Comunidade Europeia, principais produtores do composto químico, firmaram o Protocolo de Montreal, primeiro acordo internacional prevendo restrições aos gases deletérios até então conhecidos. Pelo documento, os signatários se comprometiam, até o ano de 2000, a reduzir pela metade a produção e utilização de CFCs. Todavia, durante a execução do protocolo, estudos comprovaram que outros compostos também tinham efeitos deletérios e que a destruição da camada de O₃ era ainda mais grave do que inicialmente se supunha, a ponto de o protocolo sofrer emendas para ampliar as restrições originalmente impostas e diminuir os prazos para execução das medidas ali previstas (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 300-301).

Entretanto, o volume até então acumulado dos gases deletérios na atmosfera já destruiu uma área de 23,5 milhões de quilômetros quadrados (km²) da camada de O₃ estratosférico, localizada principalmente sobre a Antártida, havendo também ocorrências em latitudes que incluem a Ásia, partes da África, Europa, América do Sul e América do Norte (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 298). A depleção percentual do Ozônio estratosférico está sintetizada pela linha descendente do gráfico a seguir:

Gráfico 10 – Evolução anual da depleção do O₃ estratosférico: 1965-2000 (%/ano)



Fonte: NOAA, 2016i.

A depleção da camada de ozônio estratosférico leva ao aumento da irradiação de raios solares ultravioleta, que é causa direta de melanoma e catarata em humanos, além de alterar os ciclos bioquímicos e o crescimento das plantas. O UV compromete também a sobrevivência do fitoplâncton, colocando em risco toda a cadeia alimentar aquática e os sumidouros oceânicos de CO₂, já impactados com a acidificação dos mares. Com isso, o aumento da radiação UV pode afetar os ciclos biogeoquímicos terrestres e aquáticos, comprometendo o ciclo de carbono, com repercussão direta sobre o agravamento do EE (EPA, 2016a).

4.2.5 Aumento da geração de resíduos sólidos

Paralelamente à poluição atmosférica, outras atividades antrópicas, notadamente o consumo, também geram poluentes sólidos, que se acumulam nos oceanos e na superfície terrestre, principalmente nos grandes aglomerados urbanos. Ao passo que os níveis de produção de bens de consumo tiveram expressivo aumento durante a segunda metade do século passado, as tecnologias apropriadas para dispor dos subprodutos indesejáveis foram deixadas em segundo plano por não serem economicamente atrativas (CAPRA, 2012, p. 229).

De acordo com levantamento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) feito em parceria com a *International Solid Waste Association* (ISWA), nas três últimas décadas, a geração de lixo nos grandes centros urbanos cresceu três vezes mais rápido do que sua população. Em média, cada um dos 7,3 bilhões de seres humanos que compõem a população atual do planeta produz 1,2 quilograma (kg) de lixo por dia, resultando na

produção anual de aproximadamente 1,4 bilhão de toneladas resíduos sólidos. Ocorre que cerca de 3 bilhões de pessoas no mundo não dispõem de acesso a locais apropriados para o descarte adequado desse material, o que faz da questão do lixo um problema global econômico, ambiental e de saúde pública (UNEP; ISWA, 2015, p. 269-270).

Diretamente ligado aos níveis de consumo, ao fator demográfico e aos fluxos migratórios para as grandes cidades, o problema do lixo tem um prognóstico ainda mais alarmante quando projeções apontam que, até 2050, teremos 9,6 bilhões de pessoas no planeta, patamar que poderá chegar a 11 bilhões até o final do século. 80% desse total se concentrará nos centros urbanos, cuja população passará de 3,6 bilhão em 2011 para estimados 6,3 bilhão em 2050 (WWF, 2014, p. 25), com pelo menos 3 bilhões de pessoas com situação econômica que os torna aptos a consumir. Nesse preocupante contexto, a geração anual global de resíduos sólidos poderá atingir o absurdo patamar de 4 bilhões de toneladas (UNEP; ISWA, 2015, p. iii).

Ademais, o lixo e os processos para seu tratamento estão entre as principais fontes antropogênicas de metano, de maneira que a geração de resíduos também está elencada como causa das alterações climáticas globais (UNEP; ISWA, 2015, p. 11-12).

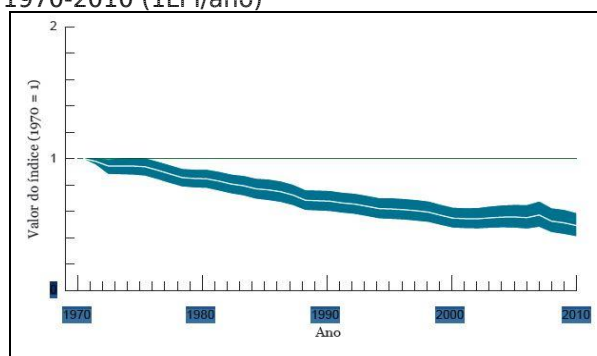
4.2.6 Redução da biodiversidade

As mudanças climáticas globais abordadas nas subseções anteriores têm gerado impactos avassaladores sobre os seres vivos. Ao lado da pesca e da caça predatória, elas degradam os *habitats* naturais das espécies, interferem nas cadeias alimentares e comprometem os ciclos bioecológicos. A última versão do relatório “Planeta Vivo”, divulgado bienalmente pela rede ambientalista mundial *World Wide Fund for Nature* (WWF), traz resultados alarmantes. A média das populações de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes em todo o planeta é a metade do que era há apenas 40 anos. O *life planet index* (LPI)³⁰³, indicador utilizado para aferir tendências de milhares de populações de vertebrados, sofreu redução média de 52% entre os anos de 1970 e 2010. Embora tenha ocorrido em todo o globo, a redução da biodiversidade é mais acentuada nas zonas tropicais. Naquele período, as 6.569 populações de 1.606 espécies monitoradas pelo LPI

³⁰³ Traduzido da expressão inglesa *life planet index* (LPI), esse índice é largamente utilizado como indicador de biodiversidade.

cujos *habitats* se localizam em zonas temperadas foram reduzidas em 36%, enquanto as 3.811 populações de 1.638 espécies que habitam os trópicos tiveram LPI reduzido em 56%, valendo ressaltar que na América Latina, o decréscimo do LPI alcançou a marca recorde de 83% (WWF, 2014, p. 8). No gráfico abaixo é possível visualizar a depleção da biodiversidade pela diminuição do LPI médio global.

Gráfico 11 – Involução do LPI médio global: 1970-2010 (1LPI/ano)



Fonte: WWF, 2014, p. 8.

Devido principalmente à caça predatória e à substituição dos *habitats* naturais por aglomerados urbanos, campos aráveis e zonas produtoras de energia, durante o período compreendido entre 1970 e 2010 a biodiversidade terrestre sofreu redução da ordem de 39%. Idêntico percentual de depleção sofreu a biodiversidade marinha, com reduções mais acentuadas nos trópicos e na zona antártica, com o declínio de espécies de tartarugas marinhas, tubarões, e grandes aves marinhas migratórias. As espécies aquáticas de água doce, todavia, sofreram diminuição de 76% de LPI, causada notadamente pela ação de espécies invasoras e pela perda e poluição de *habitats* (WWF, 2014, p. 9).

O atual comprometimento da biodiversidade planetária é tão grande que recentes estudos indicam que a Terra estaria atravessando sua sexta onda de extinção massiva de seres vivos, sendo que, diferentemente do verificado nos cinco eventos anteriores, agora o aniquilamento abrupto das espécies advém de causas antrópicas (BOND, 2015).

4.2.7 Relações sistêmicas entre consumo não sustentável e degradação ambiental

Os sistemas podem ser abertos, fechados ou isolados. Nestes não há troca de matéria nem de energia com o exterior, enquanto nos sistemas

fechados, embora não haja câmbio de matéria, existe troca energética. Os sistemas abertos, por sua vez, mantêm fluxos de matéria e energia com o ambiente (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 442). Até a primeira metade do século passado, economia, sociedade e natureza eram concebidas isoladamente, negligenciando-se as relações intersistêmicas que há entre elas.

Com o fim da segunda grande guerra, o domínio tecnológico se voltou ao aumento sempre crescente da produção, cujo escoamento, todavia, não podia ficar adstrito aos obsoletos ciclos de consumo até então existentes, espaçados por longas etapas de formação de poupança, compra de bens, utilização exaustiva, conserto e posterior reutilização do produto. Durante esse período, o consumo se aproximava mais da satisfação das necessidades primárias dos consumidores do que da vontade compulsiva de consumir.

Todavia, em seu lugar surgiu uma nova cultura, que converte a compra e uso dos bens em rituais, transmutando o consumo em razão última da existência humana. Nessa nova sociedade de consumidores (BAUMAN, 2008, p. 73), as mercadorias e serviços devem ser consumidos, queimados, descartados e substituídos em um ritmo cada vez mais veloz, para que rapidamente surja novo desejo de consumir a ser suprido, reiniciando o processo (LEBOW, 1955). Atualmente têm lugar ciclos altamente voláteis, baseados no trinômio crédito imediato, consumo instantâneo e descarte rápido³⁰⁴.

Publicidade, endividamento, obsolescência programada e perceptível são alguns dos fenômenos que contribuem para abreviar ao máximo o caminho cada vez mais curto entre a produção e o descarte, sem qualquer preocupação com os efeitos ambientais do consumo não sustentável. A cultura do consumismo converteu o *homo sapiens*, espécie biológica harmonizada ao ecossistema natural em que vive, em *homo consumens*, entidade mercadológica que não reconhece quaisquer obstáculos para consumir (BAUMAN, 2008, p. 83).

As intensas alterações ambientais dos últimos setenta anos tornaram a vida física e mentalmente doentia. Poluição atmosférica, mudanças climáticas, degelo polar, aumento dos níveis oceânicos, depleção da camada de O₃ estratosférico, perda da biodiversidade, agitação e violência urbanas e outras fontes de estresse físico e psicológico se tornaram cotidianas. Todos esses fatores não são meras externalidades do progresso tecnológico. “São características integrantes de um sistema econômico obcecado pelo crescimento

³⁰⁴ Vide subseção 3.9.

e expansão, e que continua a intensificar sua alta tecnologia numa tentativa de aumentar a produtividade” (CAPRA, 2012, p. 228).

O consumo se converteu no bálsamo pelo qual expurgamos todos os nossos medos, traumas e incertezas, e a ele recorreremos cada vez mais frequentemente e com intensidade sempre crescente, realimentando o fetichismo produtivista e consumista que há mais de meio século habita o senso comum econômico (VEIGA, 2010, p. 143). A Agenda 21 conclui textualmente que “as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados” (CNUMAD, 1995, p. 33).

Todavia, no plano teórico, os modelos baseados exclusivamente no crescimento incondicional da atividade econômica pressupõem aumento ilimitado da aquisição de bens e serviços³⁰⁵, eis que o PIB, principal índice utilizado para mensurar o crescimento econômico, guarda relação direta com o consumo³⁰⁶. É o mito do crescimento, segundo o qual quanto maior for o consumo, mais desenvolvimento haverá.

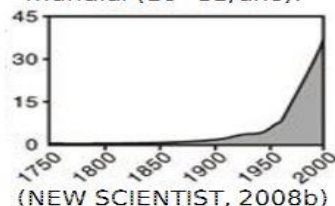
Nesse contexto, não competia ao direito do consumidor pôr em relevo os graves impactos ambientais do consumo, que foi modulado linearmente como uma miniatura de sistema isolado³⁰⁷. Cabia-lhe apenas estimular o mercado, mediante tutela jurídica compensatória ao contratante vulnerável. Essa perspectiva disciplinar atrelou economia e consumo, de tal sorte que o período de grande aceleração econômica verificado a partir de meados do século passado se deu mediante considerável acréscimo dos níveis de consumo. As curvas similares ascendentes dos gráficos a seguir, referentes à ascensão do consumo em variados setores, sendo análogas entre si, ilustram bem essa tendência:

³⁰⁵ A exemplo do modelo de fluxo circular (Figura 08).

³⁰⁶ Vide subseção 3.8.2.

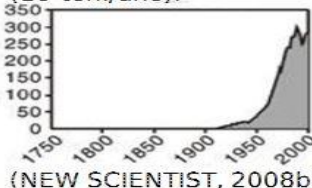
³⁰⁷ Vide figuras 19 e 20.

Gráfico 12 – PIB mundial (10^{12} US/ano).



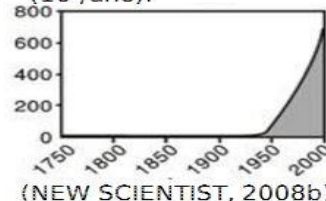
(NEW SCIENTIST, 2008b)

Gráfico 13 – Consumo de fertilizantes (10^6 ton./ano).



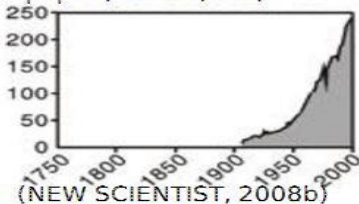
(NEW SCIENTIST, 2008b)

Gráfico 14 – Consumo de veículos a motor (10^6 /ano).



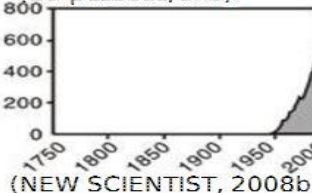
(NEW SCIENTIST, 2008b)

Gráfico 15 – Consumo de papel (10^6 ton./ano).



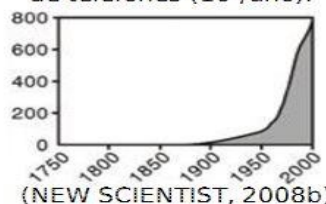
(NEW SCIENTIST, 2008b)

Gráfico 16 – Turismo internacional (10^6 pessoas/ano).



(NEW SCIENTIST, 2008b)

Gráfico 17 – Consumo de telefones (10^6 /ano).



(NEW SCIENTIST, 2008b)

Por outro lado, as linhas ascendentes do consumo trazidas dos quadros acima também coincidem com aquelas que ilustram o rápido incremento das causas da degradação ambiental e de seus efeitos deletérios sobre os ecossistemas naturais³⁰⁸. Com efeito, a atual crise ambiental oriunda principalmente dos processos de industrialização iniciados há cerca de duzentos anos e agudizados durante o rápido e intenso crescimento econômico ocorrido a partir de meados do século passado, guarda íntima relação com a explosão do consumo verificada no mesmo período. Necessitamos urgentemente transcender o velho raciocínio disciplinar, que encara isoladamente cada um desses vários fenômenos, pela compreensão sistêmica das interligações que os une, conforme sugere Fritjof Capra:

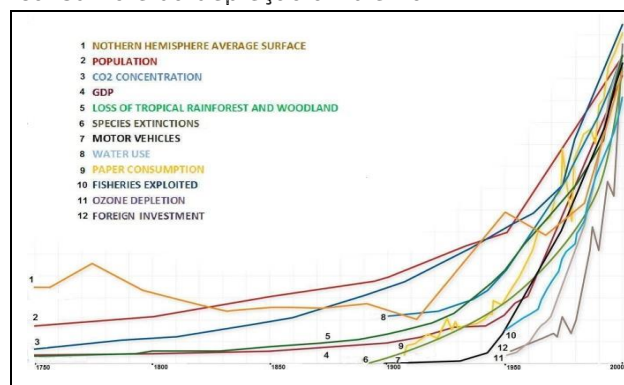
A visão sistêmica da vida é uma base apropriada tanto para as ciências do comportamento e da vida quanto para as ciências sociais e, especialmente, a economia. A aplicação de conceitos sistêmicos para descrever processos e atividades econômicos é particularmente urgente porque praticamente todos os nossos problemas econômicos atuais são problemas sistêmicos que já não podem ser entendidos dentro do âmbito da visão de mundo da ciência cartesiana (CAPRA, 2012, p. 379).

Harmonizado à natureza intersistêmica dos impactos ambientais das atividades econômicas, o gráfico a seguir, cujas linhas justapostas evoluem harmonicamente em idênticas oscilações ascendentes, deixa evidentes as implicações recíprocas entre, de um lado, crescimento do PIB, consumo de papel e veículos a motor, aumento populacional e pesca predatória e, de outro lado,

³⁰⁸ Vide Gráficos 01, 02, 03, 05, 08 e 09.

concentração de CO₂ atmosférico, aquecimento da superfície terrestre, depleção do ozônio estratosférico, desflorestamento e comprometimento da biodiversidade.

Gráfico 18 – Evolução conjunta do PIB, do consumo e da depleção ambiental



Fonte: NEW SCIENTIST, 2008, p. 40-41.

Não podem mais subsistir as antigas barreiras disciplinares que escondem as relações sistêmicas entre consumo, sociedade e ambiente, pois se afigura inviável “um crescimento infinito num mundo finito”, de modo a exigir a substituição da “ciência tradicional por uma bioeconomia, ou seja, pensar a economia no seio da biosfera” (LATOUCHE, 2009, p. 15-16). Doravante, a exemplo do que fizera a Economia Ecológica ao modular o sistema econômico por meio de arquétipos abertos³⁰⁹, a consumerística, valendo-se de abordagens inter e transdisciplinares, deve vislumbrar o consumo como uma relação interligada à sociedade e à ecosfera, pondo em relevo os enlaces socioambientais do mercado e rompendo mentalmente com a lógica macroeconômica inteiramente centrada no aumento ininterrupto do consumo (VEIGA, 2010, p. 25).

Com isso se torna possível realizar uma interseção metodológica entre Direito do Consumidor e Direito Ambiental, reconhecendo os impactos ambientais do consumo como problema epistemológico consumerista.

4.3 Conclusões parciais

O colapso do modelo jurídico teórico-imagético linear de relação de consumo decorreu da falência da matriz metódico-epistêmica que o embasou e da crise ecológica gestada com a revolução industrial e agudizada a partir da

³⁰⁹ Vide Figura 24.

explosão do consumo em meados do século passado. Tais eventos, ao tempo em que minaram as bases do consumo linear, forjaram também os alicerces do consumo helicoidal.

As descobertas da Física ocorridas nas primeiras décadas do século XX findaram por colocar em xeque o paradigma epistemológico até então dominante, comprometendo o cientificismo cartesiano, a visão fisicalista e mecanicista da realidade, a percepção fragmentária e disciplinar do conhecimento, o hermetismo metodológico e a pretensão baconiana de domínio da natureza pela ciência.

Os modelos teóricos fechados, notadamente o consumo linear, que propuseram a viabilidade do crescimento econômico ilimitado, abriram caminho para o rápido incremento das atividades antrópicas lastreadas na queima de combustível fóssil, na poluição dos ecossistemas e na depleção do capital natural. Na mesma linha, a cultura do consumismo ofereceu demanda para a produção industrial crescente, consolidando o consumo simultaneamente como fator propulsor do crescimento econômico e causa determinante da crise ambiental.

Todavia, os gravíssimos problemas ecológicos evidenciados já no final da década de 1960 mostraram que a economia é um sistema aberto que ininterruptamente retira da natureza matéria-prima para nela continuamente descartar resíduos e rejeitos. Pela lei termodinâmica da entropia, de toda conversão energética resulta calor não aproveitável, de maneira que os processos econômicos e sociais entrópicos têm limites na ecosfera, cuja resiliência já dá sinais de ter atingido seu limiar.

As transformações ambientais advindas das atividades antrópicas não encontram precedentes em toda a história da humanidade. O volume de CO₂ atmosférico atingiu patamares irreversíveis. A concentração recorde de GEE tem gerado aquecimento e outras alterações climáticas em todo o planeta, com consequente degelo glacial e aumento do nível dos oceanos. A produção atual de 1,4 bilhão de toneladas de resíduos sólidos por ano tem estimativa de atingir o patamar de quatro bilhões de toneladas já em 2050. A tudo isso se soma a depleção da camada de O₃ estratosférico e a redução da biodiversidade à metade do que era há quarenta anos. Esse cenário se torna ainda mais desesperador quando projeções mostram que a população mundial, que atualmente oscila em torno de 7,3 bilhões de pessoas, tende a atingir 10 bilhões já no ano de 2061. A pegada ecológica global hoje atinge o equivalente a 1,6

planeta Terra, podendo atingir a área de dois planetas em 2030 se não houver reversão das atividades antrópicas deletérias.

Em resposta ao ocaso da ciência moderna e à crise ambiental, vem emergindo um paradigma epistemológico renovado, de matriz transdisciplinar, lastreado em métodos inovadores e linguagens plurais, voltado à reconciliação entre humanidade e natureza, comprometido em não legar para as gerações vindouras as tenebrosas previsões apontadas pela atual crise ecológica. Ao rechaçar o consumo linear, o paradigma emergente lança as bases para o novo modelo jurídico teórico-imagético de relação de consumo a ser desenvolvido na seção seguinte.

5 CONSUMO HELICOIDAL: direito do consumidor como tutela em face do consumo

SUMÁRIO: 5.1 Bases metódico-epistêmicas do consumo helicoidal; 5.2 Sustentabilidade como marco ideológico, axiológico e jurídico do consumo helicoidal; 5.3 Consumo helicoidal como proteção em face do consumo não sustentável; 5.4 Conclusões parciais

*A criação científica no paradigma emergente
assume-se como próxima da criação literária ou artística,
porque à semelhança destas
pretende que a dimensão activa da transformação do real
(o escultor a trabalhar a pedra)
seja subordinada à contemplação do resultado
(a obra de arte).
(SANTOS, B., 2010, p. 54).*

Nem todas as linhas retilíneas permanecem com seu formato original. Havendo mudança das circunstâncias que as mantinham presas à retidão, tendem a adquirir novos contornos. Linhas inicialmente retas podem se curvar, ondular, enovelar ou mesmo espiralar. Portanto, além das retas, às quais a ideia de linha inicialmente remete, há também as curvas, as onduladas (GONZÁLEZ, 2013, *passim*), e até mesmo as enoveladas, como a que ilustra a capa da obra Tim Ingold sobre a temática das linhas (INGOLD, 2007). É justamente a propriedade metamórfica característica das linhas que nos permite, constatando alterações que exigem releitura modelar, transcender o padrão da reta pelo outro de perfil helicoidal.

A ciência, mesmo de matriz cartesiana, sempre foi pródiga na utilização de modelos imagéticos para melhor explicar determinados fenômenos e para sintetizar mais didaticamente certas teorias³¹⁰. Como geômetra, Descartes riscou o plano por ele desenvolvido com retas, parábolas ou hipérbolas, que simbolizavam as relações existentes entre duas variáveis matemáticas. Notadamente nos últimos trinta anos, a “virada icônica”³¹¹ verificada nas ciências em geral e, mais particularmente, nas ciências sociais e humanas, colocou em patamar privilegiado a dimensão visória do conhecimento.

As técnicas de argumentação visual têm a propriedade de facilitar a compreensão de processos cuja explicação pela linguagem escrita formal é árida ou mesmo inviável. Por tal motivo, as imagens se habilitam como ferramenta essencial para a produção, apresentação e difusão em todas as áreas do espírito humano. Ruíram as outrora herméticas barreiras que separavam ciências, humanidades e artes. Agora, a exemplo das pinceladas com as quais Leonardo

³¹⁰ Vide Subseção 2.3.

³¹¹ Traduzida da expressão inglesa “*iconic turn*”.

da Vinci eternizou os indecifráveis contornos da Gioconda, as fronteiras entre esses setores do conhecimento se encontram completamente esfumaçadas.

Nunca o apelo visual foi tão determinante para o direito. A “iconosfera” em que nos encontramos submergidos, cercados de infinidades de imagens produzidas e armazenadas a todo instante pelas atuais tecnologias da informação, inaugura a época do “barroco digital”, em que a cultura imagética invade as sendas jurídicas, reabilitando a importância das imagens no direito. Independentemente de sua natureza artística, técnica ou científica, elas estão na arquitetura dos edifícios forenses, na simbologia dos rituais jurídicos, nas salas de audiência, em provas fotográficas e audiovisuais entre outras (SHERWIN, 2011, *passim*).

De todas as imagens jurídicas, entretanto, merecem destaque os modelos jurídicos teórico-imagéticos, ante a pertinência que mantêm com a presente investigação. Tais imagens modelares existem para, por intermédio de recursos iconográficos, sintetizar explicações científicas sobre certo aspecto do direito. Terão funcionalidade teórica se o método que os conduziu os aproximar do fenômeno por eles modulado. Ao contrário, se a realidade jurídica não for satisfatoriamente representada em sua efígie, algum equívoco metodológico-epistêmico comprometeu a utilidade do modelo. Embora preponderem nos modelos teórico-imagéticos aspectos metodológicos, e não propriamente seu valor estético, procedimentos transdisciplinares atualmente em voga podem impregná-los da simbologia metafórica característica das criações artísticas.

O consumo linear surgiu com a replicação, por suposta similaridade, do modelo de relação jurídica obrigacional oitocentista, como exemplo compartilhado à seara consumerista³¹². Ao isolar consumidor e fornecedor no âmbito da contratação, o padrão linear inspirado na civilística clássica propositalmente não contemplou os impactos ecossistêmicos do consumo sobre a ecossfera e sobre as porvindouras gerações, tornando-o absolutamente inadequado para modular o consumismo contemporâneo, cujas pressões sobre a natureza comprometem a resiliência dos ecossistemas³¹³.

A obsolescência do padrão obrigacional já era anunciada pela própria civilística social do início do século XX, severamente incomodada com a hipertrofia técnica e a atrofia axiológica próprias desse modelo. Georges Ripert, por exemplo, assim vaticinou:

³¹² Vide Figuras 18, 19 e 20.

³¹³ Vide Subseção 4.2.

Não foram os juristas, do século passado, impressionados pelo espírito científico e positivista da época em que viviam? Não foram eles iludidos sobre a importância e o valor da técnica? Poder-se-ia acreditá-lo, e no pretense caráter matemático das relações jurídicas não foi para eles senão um motivo de se dispensarem de estudar o valor moral da obrigação (RIPERT, 1937a, p. 12).

A crítica ao modelo linear de relação de consumo e sua conseqüente superação não advêm, portanto, de juízos estéticos, mas de sua não correspondência ao fenômeno por ele descrito e das severas limitações que impõe à teoria consumerista dele decorrente. Não se trata, portanto, de um modelo feio, mas de um modelo há muito obsoleto, que não mais corresponde aos novos parâmetros epistemológicos, ecossistêmicos e jurídicos que desnudam a realidade das relações de consumo.

No campo da teoria jurídica, portanto, a dimensão estética dos modelos teórico-imagéticos é secundária, preponderando sobre ela o rigor metodológico em busca da compreensão do fenômeno que lhe serve de objeto. Embora exista quem considere as curvas inegavelmente mais belas que as retas (BRUSATIN, 2013, p. 9), na presente investigação almejamos mais do que apenas espiralar a linha retilínea do consumo linear, transformando-a, doravante, em arquétipo helicoidal, mediante simples juízo que considera esteticamente mais belo este último arquétipo. O cerne das revoluções científicas, ao contrário, está “no fato de que das relações de similaridade mudam. Objetos que antes estavam agrupados no mesmo conjunto passam a agrupar-se em conjuntos diferentes e vice-versa” (KUHN, 1988, p. 246-247).

Há fortes argumentos de ordem epistemológica, metodológica, histórica, jurídica, entrópica e ecossistêmica a exigirem a transmutação do perfil linear do consumo em renovada matriz teórico-imagética mais ampla, verdadeiramente representativa da hodierna relação de consumo, capaz de modular os consideráveis impactos desta nova visão sobre a teoria clássica do direito do consumidor. Para tanto, a presente tese parte da interdisciplinaridade intracientífica, que transformou as ciências bioquímicas com a revolução ontológica deflagrada pela descoberta do modelo helicoidal de ADN³¹⁴. Estas construções ou modelos teóricos isomórficos interdisciplinares têm a propriedade de perpassar as fronteiras das disciplinas convencionais da ciência, estendendo-se a fenômenos nos mais variados campos do saber (BERTALANFFY, 2013, p. 131).

³¹⁴ As repercussões da descoberta da estrutura do ADN no campo da genética, citologia, microbiologia, bioquímica e outros ilustram concretamente esta concepção de interdisciplinariedade (LEFF, 2010, p. 71-72).

Rompendo o hermetismo disciplinar em que o consumo linear enclausurou o Direito do Consumidor, o emergente paradigma epistemológico ambiental interdisciplinar transmudará a consumerística a partir da reconstrução do seu objeto, antes restrito à tutela intracontratual voltada para o consumo. Ao se ocupar também das pressões do consumismo sobre os ecossistemas, a consumerística estabelece a necessária interface com o Direito Ambiental e demais saberes ecológicos, subordinando o Direito do Consumidor aos ditames da sustentabilidade.

Na presente seção, estando já desvelados o ocaso do paradigma epistemológico dominante e a atual crise ambiental, iremos esboçar renovado modelo jurídico teórico imagético de relação de consumo, sintonizado com os limites ecossistêmicos da economia. Essa nova perspectiva teórica surge “após um fracasso caracterizado na atividade normal de resolução de problemas” por meio do consumo linear (KHUN, 1998, p. 103). Com isso, o arquétipo de consumo helicoidal emerge da falência do consumo linear para lidar com graves efeitos ambientais gerados pelo consumo não sustentável.

5.1 Bases metódico-epistêmicas do consumo helicoidal

Em sua origem, a atual crise ambiental é essencialmente uma crise do conhecimento (LEFF, 2010, p. 13). Apesar de dispor de conhecimento, a humanidade não sabe como proceder diante do conhecimento de que dispõe. Sabemos, por exemplo, que a explosão da produção e do consumo é causa direta da crise ambiental, mas não sabemos como proceder diante dessa constatação. Não sabemos se, quando e como agir. Geralmente fingimos não conhecer para nos eximir da responsabilidade que nos cabe diante das informações que temos. Ao invés de modificar nossos atos cotidianos, pois todos eles sem exceção são determinantes para eventual agravamento ou reversão da crise ambiental, fingimos que o mundo tem um destino alheio às nossas ações, “justificando assim nossa irresponsabilidade e confundindo a imagem que buscamos projetar, o papel que representamos, com o ser que verdadeiramente construímos em nosso viver diário” (MATURANA; VARELA, 1995, p. 262).

Desde as descobertas da Física quântica e einsteiniana ocorridas nas primeiras décadas do século passado³¹⁵, vem emergindo, em reação à crise do paradigma dominante, novo paradigma epistemológico ainda em vias de

³¹⁵ Vide Subseção 4.1.1.

sedimentação. São processos paralelos e simultâneos de declínio de um paradigma científico e de ascensão do seu sucessor, sendo que ambos compartilham as mesmas causas (KUHN, 1998, p. 93).

A agudização da crise ambiental impôs inexoravelmente às várias disciplinas científicas a necessidade de internalizar valores e princípios ecológicos, antes mantidos afastados por meio das cancelas do pensamento disciplinar, objetivando assegurar a sustentabilidade dos processos socioeconômicos e do desenvolvimento (LEFF, 2010, p. 159).

Tornou-se obsoleto o paradigma científico, outrora hegemônico, que modelou o conhecimento a partir das estruturas mecânicas e da linguagem matemática consolidadas pela Física newtoniana. Em seu lugar vêm sendo propostos parâmetros epistemológicos relativamente diversificados, mas que têm em comum, além da reação à ciência cartesiano-baconiana, a preocupação com a higidez dos ecossistemas e a viabilização da vida no porvir.

Entre as várias vertentes do paradigma ecológico emergente, destacaremos o “paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente” (SANTOS, B., 2010, p. 36-37), a epistemologia ambiental (LEFF, 2010, *passim*) e a “nova física” (CAPRA, 2012, p. 73-94 e 275-408). Essas três correntes, embora eventualmente trilhem caminhos heterogêneos, têm o mesmo ponto de partida e convergem para um ponto de chegada comum. São unânimes em condenar tanto o projeto baconiano de instrumentalização e domínio da natureza quanto a proposta fisicalista, mecanicista, matematizada, reducionista, fragmentária, disciplinar, científicista e purista própria da epistemologia cartesiana. No mesmo tom, defendem a construção de um saber em bases completamente renovadas. Luis Alberto Warat já prenunciava que:

Precisamos de [...] uma obra epistemológica de ruptura. [...] Um nível epistemológico que transcenda, incorporando aquilo que for resgatável da teoria kelseniana e reformulando e negando alguns de seus pressupostos, assim como a filosofia analítica. Sem dúvida, estamos diante de um trabalho no qual se deve aprender a apagar. Muitas idéias deverão ser consideradas apenas como introdutórias para uma discussão. Mas é precisamente nesta discussão que se alcançará a consciência crítica almejada. É uma crítica que pretenderá produzir através das teorias existentes, desnudando-as. (WARAT, 1995, p. 43).

Paulatinamente a razão científica vem deixando de prevalecer sobre as demais produções do espírito humano. Ciência, arte e ética agora estão horizontalizadas, não mantendo entre si qualquer relação hierárquica. Hoje reconhecemos as reflexas e fecundas implicações que vinculam as dimensões

científica, ética e estética do intelecto, de maneira que sequer conseguimos restringir com segurança determinada criação humana a apenas um desses círculos. No mais das vezes, é forçoso reconhecer aspectos éticos e estéticos em teorias científicas, ou resquícios científicos e éticos em criações artísticas, ou ainda elementos estéticos e epistemológicos em manifestações morais.

Não há efetiva neutralidade científica, pois o purismo metódico só logrou esconder os elementos axiológicos e ideológicos do conhecimento, jamais tendo sido capaz de, despindo o cientista de sua condição humana, decantar da ciência os valores e as ideologias (JAPIASSU, 1975, p. 10-11). Nesse contexto surge o saber ambiental, que “vai derrubando certezas e abrindo os raciocínios fechados que expulsaram o ambiente dos círculos concêntricos do conhecimento” (LEFF, 2010, p. 14). Por outro lado, a epistemologia ambiental “confronta o projeto positivista (universal, objetivo) do conhecimento e deslinda as estratégias de poder que se entrelaçam nos paradigmas científicos e na racionalidade da modernidade” (Idem, Ibidem).

A gravidade da crise ambiental chama a humanidade à ação. Não mais se admitem posturas passivas ou comportamentos omissivos diante da extrapolação da resiliência dos ecossistemas. O novo paradigma ambiental reconstrói as relações entre realidade e conhecimento, convertendo a ciência contemplativa, descritiva e conformativa, comprometida somente em manter crescentes a produção e o consumo, em saber transformativo. Muito além de apenas compreender os fenômenos existentes, a epistemologia ambiental direciona o conhecimento para a construção de ordem socioeconômica renovada, afastando-nos das sombrias previsões que adviriam da continuidade das atuais tendências antiecológicas. A racionalidade ambiental, ao exceder a tradicional busca por conhecimentos, catalisa frutífero diálogo transdisciplinar que forja novas estratégias de poder e de apropriações subjetivas da realidade (LEFF, 2010, p. 188).

Os problemas ambientais contemporâneos transcendem qualquer barreira disciplinar artificialmente imposta ao conhecimento. Suas soluções, portanto, não advirão exclusivamente de determinada subdisciplina extremamente especializada, mas de abordagens que igualmente transcendam a concepção disciplinar do conhecimento. Pelo paradigma ambiental emergente, não é mais possível, por mero rigorismo metodológico, fragmentar artificialmente a realidade em setores incomunicáveis. Tampouco devemos, mediante processos de redução crescente de complexidade e especialização disciplinar, verticalizar o

conhecimento à custa de ocultar ou mesmo negar as intensas relações sistêmicas que unem os fenômenos investigados.

Embora, em situações pontuais³¹⁶, o método analítico possa ter dado bons contributos a determinados setores da ciência, estendê-lo às investigações que envolvam economia e natureza tem levado a resultados absolutamente desastrosos, tanto no campo científico quanto, principalmente, no campo ecológico. Os processos de fragmentação e redução analítica até podem ser um ponto de partida, mas jamais poderemos nos restringir somente a eles. As questões ambientais demandam abordagens holísticas que consigam contemplá-las em toda a sua complexidade.

A crise ambiental global revolucionou os métodos tradicionais de investigação para viabilizar uma realidade “em vias de complexização que ultrapassa a capacidade de compreensão e explicação dos paradigmas teóricos estabelecidos” (LEFF, 2010, p. 109). Para construir um conhecimento capaz de captar a multicausalidade e as relações de interdependência dos processos naturais e sociais que determinam as atuais mudanças socioambientais, surge a necessidade de internalizar o saber ambiental emergente em todas as disciplinas científicas existentes, formando a base epistêmica de “um saber e uma racionalidade social orientados para os objetivos de um desenvolvimento sustentável, equitativo e duradouro” (Idem, *Ibidem*).

Resta assim superada a separação hermética entre natureza e cultura, estabelecendo-se contatos interdisciplinares entre ciências naturais e ciências sociais ou mesmo derrubando as barreiras que as separam. A catálise que lhe proporcionam as ciências humanas não recoloca o indivíduo como senhor absoluto do mundo, como fizera o antropocentrismo renascentista, mas evidencia o papel da humanidade na ecosfera, de modo que não mais possamos ser desintegrados do ambiente em que vivemos (SANTOS, B., 2010, p. 44-45). Doravante, questões que envolvam direta ou indiretamente ecossistemas naturais e humanos, ou as complexas e dinâmicas relações intersistêmicas que os vinculam, exigem investigações inter ou transdisciplinares, pautadas em métodos plurais, híbridos ou mesmo sincréticos (LEFF, 2010, p. 207).

No novo paradigma, o rigor científico da linguagem matemática e a onipresença dos raciocínios lógico-formais perdem força fora dos seus campos

³¹⁶ São necessárias duas condições para a aplicação produtiva dos procedimentos analíticos às investigações científicas: a) não existam ou sejam insignificantes as interações entre os elementos investigados, e; b) sejam lineares as relações que descrevem o comportamento de tais elementos (BERTALANFFY, 2013, p. 39).

específicos do saber. Em contrapartida, reabilita-se, notadamente nas searas humanística e jurídica, o raciocínio argumentativo-persuasivo (PERELMAN, 1996, p. 469 e ss.). Também se fortalece a complexidade, sofisticação e abertura semântica das metáforas e dos símbolos, aproximando a linguagem jurídico-científica e literária (POSNER, 2009, p. 496), anteriormente apartadas pelo cientificismo cartesiano. Na esteira da reaproximação entre ciência e arte, os modelos teórico-imagéticos, utilizados mesmo durante a fase áurea do positivismo jurídico científico, revigoram-se diante da atual tendência iconofílica das ciências sociais contemporâneas (EUROPEAN COMMISSION, 2009, p. 112 e 113).

O paradigma emergente, apesar de ainda em vias de sedimentação, repercutiu para além do âmbito epistemológico. No início da década de 1970, ante a agudização da crise ecológica, o saber ambiental transformativo ecoou nas esferas política e jurídica, por meio da legitimação de um novo paradigma: a sustentabilidade. Incorporado pela Constituição Federal de 1988, este cânone ganhou ainda mais repercussão sistêmica no direito brasileiro a partir das alterações resultantes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (EC 42/2003) e da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no Brasil.

Concomitantemente, na seara jurídica verificamos semelhante movimento de ruptura paradigmática denominado “virada hermenêutica”³¹⁷, do qual resultam novas bases metodológicas para o Direito, com a reincorporação à teoria jurídica de questões eminentemente filosóficas que haviam sido dela desterradas pelo fisicalismo jurídico kelseniano (MACEDO JÚNIOR, 2014, p. 66).

Nesta perspectiva, o modelo jurídico teórico-imagético de relação de consumo surge a partir do paradigma emergente e da epistemologia ambiental, caracterizando-se pela transdisciplinaridade e pelo sincretismo metodológico, com vistas às transformações sociais e econômicas necessárias à subordinação do consumo aos limites de resiliência do planeta.

5.2 Sustentabilidade como marco ideológico, axiológico e jurídico do consumo helicoidal

A noção de sustentabilidade parte da consciência da insustentabilidade dos processos econômicos tradicionais. Quanto mais a humanidade se torna consciente do quão insustentável é o nível de exploração e depleção dos

³¹⁷ Traduzido da expressão inglesa *hermeneutic turn*.

ecossistemas, mais a sustentabilidade tende a pautar as discussões acadêmicas, os debates políticos e os processos econômicos, contexto que vem se verificando crescentemente a partir de meados da década de 1960.

Em 1968, um grupo formado por aproximadamente trinta intelectuais, pesquisadores, cientistas, políticos e chefes de Estado preocupados com os efeitos ambientais da economia no longo prazo, reunidos na capital italiana a convite do economista e industrial Aurelio Peccei, fundaram o “Clube de Roma”. Em 1972, as inquietações desse grupo de notáveis resultaram no emblemático relatório *The Limits of Growth*, que sugeriu, por meio de modelos matemáticos, como evoluiriam a humanidade e o ambiente caso não fosse modificado o ritmo de exploração e depleção de recursos naturais até o ano de 2100. Também conhecido como “Relatório Meadows” ou “Big Bang”, o documento previu, em linhas gerais, que se não houvesse alterações das tendências demográficas e econômicas da época, nos cem anos seguintes haveria abrupto e súbito declínio da população e da produção, sendo que o desenvolvimento tecnológico isoladamente não seria suficiente para evitar o colapso industrial e demográfico cada vez mais iminente. Entretanto, o relatório também concluiu que esse prognóstico apocalíptico poderia ser revertido, desde que os níveis de produção e consumo fossem revistos para patamares inferiores à capacidade de autorregeneração dos ecossistemas, colocando sob a responsabilidade das atuais gerações a existência e viabilidade das gerações seguintes (MEADOWS et al., 1972, p. 9-12, 45-87, 129-155).

A repercussão do documento foi avassaladora. Elaborado pelos mais influentes investigadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) da época, vendeu mais de 12 milhões de cópias em todo o mundo, sendo traduzido para mais de 30 idiomas. Mesmo tendo sido recebido com certo ceticismo pela comunidade científica, e apesar de algumas de suas previsões não terem se concretizado, o relatório teve o grande mérito de colocar a insustentabilidade dos processos econômicos na ordem do dia, pautando e influenciando, a partir de sua edição, debates científicos, discussões políticas e ações governamentais em todos os âmbitos, sempre em busca de adequar as ações e processos humanos, presentes e futuros, à resiliência da ecosfera.

Desde então o vocábulo “sustentabilidade” vem sendo cada vez mais utilizado, ora funcionando como substantivo, ora adjetivando, por meio da

variação “sustentável”, os processos antrópicos³¹⁸. Até o final dos anos 1970, o uso de ambos os termos era restrito aos textos científicos e técnicos que tratavam de temáticas socioambientais. Era um jargão que se referia à capacidade de um sistema receber continuamente tensões externas sem perder sua resiliência (VEIGA, 2010, p. 11). Todavia, a linguagem publicitária os banalizou, convertendo-os em modismos para qualificar elogiosamente o que quer que esteja no mercado. Atualmente, sempre que se deseja exaltar um produto ou fornecedor, basta os taxar de sustentáveis para torná-los mais vendáveis, mesmo que a adjetivação não faça concretamente qualquer sentido.

Derivados etimologicamente do verbo latino *sustentare*, que originalmente significava manter, retardar, adiar, prolongar ou demorar (KOEHLER, 1957, p. 841), o termo sustentabilidade “passou a servir a gregos e troianos quando querem exprimir vagas ambições de estabilidade, continuidade, durabilidade ou perenidade. Todas remetendo ao futuro” (VEIGA, 2010, p. 12).

Mesmo ainda carecendo de precisão semântica, com o passar dos anos a noção de sustentabilidade foi paulatinamente assimilada em todas as áreas do conhecimento. Foi, entretanto, nos campos da Ecologia e da Economia que o sentido científico do termo vem sendo mais debatido e, por conseguinte, consolidado.

Inicialmente, os ecólogos atrelaram a sustentabilidade à ideia de equilíbrio ecossistêmico, posição fortemente criticada diante da constatação de que, mesmo não equilibrados, os ecossistemas poderiam ainda ser sustentáveis, desde que se mantivessem resilientes. A partir daí, a Ecologia vinculou a sustentabilidade à capacidade sistêmica de adaptação e reorganização diante de pressões externas. Ainda que distúrbios comprometam o equilíbrio de determinado ecossistema, ele se sustentará se seus processos internos forem capazes de conservar sua estrutura e funcionalidade (VEIGA, 2010, p. 17).

A noção de sustentabilidade também não deve necessariamente nos remeter à ideia de durabilidade ou perenidade. Por vezes, a resiliência sistêmica depende justamente de bruscos choques de “destruição criativa”, que reordenam e reorganizam o sistema ao extirpar elementos e processos indesejáveis, ainda que longevos, com vistas a manter o sistema resiliente. Portanto, a sustentabilidade coloca em evidência a resiliência dos sistemas naturais e humanos, independentemente do equilíbrio desses sistemas ou da

³¹⁸Desenvolvimento sustentável, produção sustentável, consumo sustentável, economia sustentável, extrativismo sustentável e outros.

longevidade particular dos indivíduos, grupos, espécies ou instituições que os compõem (VEIGA, 2010, p. 21).

De acordo com a concepção sistêmica, uma economia, como qualquer sistema vivo, será saudável se estiver num estado de estabilidade dinâmica. Caracterizado por flutuações contínuas de suas variáveis, para realizar e manter esse sistema econômico funcional é crucial preservar a flexibilidade ecológica de nosso meio ambiente natural, assim como criar a flexibilidade social necessária à adaptação a mudanças ambientais (CAPRA, 2012, p. 382). Há duas correntes que divergem sobre a amplitude semântica que deve ser dada ao vocábulo sustentabilidade, quando aplicado à seara econômica. Embora exista o consenso de que ela pressupõe que cada geração deva legar à seguinte pelo menos a mesma quantidade de capital que recebeu da anterior, os adeptos da “sustentabilidade forte” entendem que, na sucessão intergeracional, não pode haver diminuição do capital natural, que, portanto, é considerado insubstituível. Já os partidários da “sustentabilidade fraca” defendem que o capital natural é intercambiável por outras espécies de capital³¹⁹. Assim, as depleções ambientais seriam aceitas, desde que fossem compensadas com o aumento do capital humano ou do capital manufaturado (ANDRADE; ROMEIRO, 2011, p. 13).

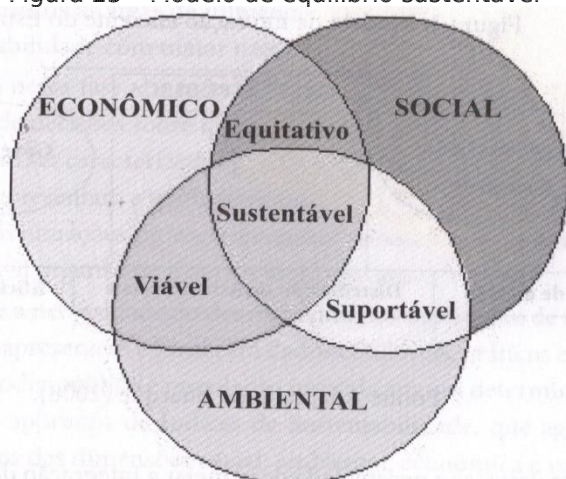
A tese da sustentabilidade fraca não se justifica, pois seus modelos, ao admitirem a substituição do capital natural, não observam a lei termodinâmica da entropia. Com efeito, matéria e energia de baixa entropia são efetivamente os únicos insumos dos processos econômicos. O capital humano e o capital manufaturado desempenham o papel de meros agentes transformadores, cuja produção e manutenção também demandam recursos pouco entrópicos. Isso faz com que a quantidade de matéria e energia de baixa entropia utilizada na produção seja maior do que aquela que é incorporada ao produto final. Esse “saldo energético”, que compromete a eficiência dos processos produtivos, converte-se em resíduos industriais altamente entrópicos. Portanto, por mais que haja desenvolvimento tecnológico ou riqueza monetária, jamais haverá processos de produção completamente eficientes e absolutamente limpos. Por outro lado, também é falaciosa a alegação de que a utilização de técnicas de reciclagem, reuso ou reaproveitamento de materiais e energia poderia garantir a manutenção dos estoques de capital natural. Quando muito, tais procedimentos

³¹⁹ Além do capital natural, que abrange os ecossistemas e seus elementos bióticos e abióticos, existem também: a) o capital manufaturado, que envolve máquinas, equipamentos, prédios e toda a infraestrutura do sistema econômico; e, b) o capital humano, representado pelo corpo, trabalho e conhecimento humanos (COSTANZA, 1997, p. 254).

apenas adiam ou postergam os processos entrópicos de rejeito e descarte, que cedo ou tarde findam por ocorrer. Sob a perspectiva da termodinâmica intergeracional, as transformações materiais e energéticas que excedem o nível de resiliência dos ecossistemas necessariamente legarão efeitos cumulativos negativos para as gerações seguintes àquela que as realizou, demonstrando a falência da sustentabilidade fraca (CECHIN; VEIGA, 2010, p. 445-446).

Atualmente reconhecemos que a ideia de sustentabilidade só pode ser satisfatoriamente obtida a partir da percepção transdisciplinar do termo. Com efeito, em acepção disciplinar, a sustentabilidade é tripartida em suas vertentes ambiental, econômica e social. Conforme ilustra o modelo imagético abaixo, o equilíbrio sustentável só advém da efetiva interseção entre os três âmbitos da sustentabilidade. Fora desse padrão tridimensional, os processos não serão efetivamente sustentáveis. Quando têm abrangência bidimensional, poderão ser, no máximo: a) viáveis, caso contemplem apenas as vertentes econômica e ambiental da sustentabilidade; b) equitativos, quando contemplem a sustentabilidade socioeconômica; ou, c) suportáveis, caso só observem os aspectos socioambientais da sustentabilidade.

Figura 25 – Modelo de equilíbrio sustentável



Fonte: REIS; SASSI; ANDRADE, 2012, p. 107.

Devemos evitar enclausurar o sentido do vocábulo sustentabilidade na rigidez semântica de um conceito fechado. Por trazer em si novo valor, que vem sendo forjado em um período de rápidas e intensas transformações, convém manter seu significado propositalmente aberto, de modo a se adaptar à fluidez da pós-modernidade. A exemplo do que ocorreu com a expressão “justiça social”, seu “mais nobre antepassado” (VEIGA, 2010, p. 13), o sentido e o alcance do

termo tende a advir de longa construção cultural multidimensional, forjada no debate ideológico, ético, político, social e econômico. Nada obstante, a ideia da sustentabilidade internaliza nos indivíduos, organizações e processos antrópicos a marca da subordinação absoluta ao limite da resiliência dos sistemas (LEFF, 2010, p. 210).

A operabilidade do vocábulo concretamente se mostra em toda sua plenitude quando o convertemos em adjetivo qualificador das atividades e processos de matriz econômica. Com efeito, a sustentabilidade, ao parametrizar a dimensão socioambiental da produção, consumo, uso de recursos e da economia em geral, encontrou ampla repercussão das instâncias políticas internacionais às locais. O adjetivo “sustentável”, assim, logrou melhor precisão semântica do que o substantivo que o originou.

O caminho mais seguro para precisarmos com maior exatidão possível o significado de sustentabilidade é partirmos da definição de desenvolvimento sustentável estabelecida em 1987 pela Organização das Nações Unidas (ONU). O relatório, que recebeu o sugestivo título de “*Our Common Future*”, foi elaborado por Gro Harlem Brundtland a pedido da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (CMMAD). Nesse documento, também conhecido como Relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável foi caracterizado como sendo “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”³²⁰. Aqui dois elementos básicos merecem destaque: a) “necessidades”, compreendidas como os imperativos essenciais dos pobres do mundo, para cuja satisfação deve ser dada absoluta prioridade; e, b) as limitações ambientais, considerando as atuais tecnologias e organizações sociais existentes, para o atendimento das gerações atuais e porvindouras (UN, 1987, p. 41).

Portanto, ao qualificar o desenvolvimento e, a partir dele, os demais processos humanos, a sustentabilidade nos remete ao dever intergeracional e prospectivo de solidariedade, com vistas à preservação da resiliência dos sistemas naturais e humanos.

³²⁰ Traduzido do original inglês “*Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*” (UN, 1987, p. 41).

5.2.1 Aspectos ideológicos, políticos e axiológicos da sustentabilidade

Relacionada à racionalidade e epistemologia ambientais, a sustentabilidade é “uma epistemologia política da vida e da existência humana” (LEFF, 2010, p. 14). É uma ideia que rompe o paradigma econômico desenvolvimentista voltado ao crescimento incondicionado e ilimitado da economia. Fá-lo partindo de diagnósticos e prognósticos ecológicos e econômicos, desgarrando-se do presente e mirando o futuro, chamando-nos à responsabilidade como protagonistas do porvir. Essa postura inconformada e antideterminista é um chamamento à ação transformadora em busca de guinar a realidade para longe das previsões socioambientais catastróficas, na direção do futuro que desejamos construir (Idem, p. 188). Para tanto, é necessário inseri-la na pauta dos órgãos de poder, comprometendo-os com a subordinação dos interesses econômicos aos limites impostos pela resiliência dos ecossistemas. Enrique Leff nos explica que:

O princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como a expressão de uma *lei-limite* da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor. A crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, deslocando a relação entre o Real e o Simbólico. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável, problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade. (LEFF, 2006, p. 133-134).

Passando da ideia à ideologia, o paradigma da sustentabilidade reage ao modelo macroeconômico anterior fundado no binômio produtivismo/consumismo (VEIGA, 2010, p. 26), sublimando a tradicional visão antiecológica das concepções capitalista, socialista e comunista (CAPRA, 2012, p. 379), para propor renovada ideologia socioambiental antiprodutivista. Não se trata simplesmente de negar os processos econômicos, mas de subordiná-los, por meio de medidas ecotecnológicas, aos limites termodinâmicos da resiliência ecosférica, rompendo a racionalidade econômica dominante que desnaturalizou os processos produtivos e converteu a natureza em mero insumo produtivo. A racionalidade ambiental emergente impõe uma produção ecologicamente sustentável, culturalmente plural e socialmente justa (LEFF, 2010, p. 15).

Ademais, a par dos já decantados aspectos epistemológicos, políticos e ideológicos, a fortíssima carga axiológica do vocábulo o legitima como novo valor

emergente da pós-modernidade. A sustentabilidade tem as duas características essenciais dos valores (REALE, 1999, p. 189-192). Em primeiro lugar, é bipolar, eis que sempre faz contraponto ao respectivo contravalor: a insustentabilidade. Também é dotada de referibilidade, à medida que serve de padrão ideal para a emissão de juízos axiológicos sobre determinados substratos. Com efeito, constantemente somos chamados a emitir juízos de valor sobre processos humanos, sociais, econômicos e ambientais. Para além de considerá-los belos ou feios, certos ou errados, justos ou injustos, a contemporaneidade nos impõe o dever de submetê-los, com prioridade, ao jugo da sustentabilidade, verificando sua submissão à resiliência dos ecossistemas. Na incomensurável e dinâmica gama de valores, atualmente a sustentabilidade, relacionando-se transversalmente sobre todos os demais valores, tem mostrado certa prevalência sobre eles por se relacionar diretamente à viabilidade da presença humana na Terra.

Portanto, em essência, a sustentabilidade, a exemplo da “justiça social”, seu antepassado mais fecundo, é um valor jurídico em construção semântica (VEIGA, 2010, p. 13), cujo sentido, propositalmente elástico, vem a cada dia se amoldando ao grau de entropia das atividades antrópicas e ao nível de resiliência dos ecossistemas. A consecução de tal ideal depende da efetiva minimização dos fluxos material e energético altamente entrópicos que perpassam do subsistema econômico para os ecossistemas planetários, com o reconhecimento dos inexoráveis limites naturais ao crescimento das atividades econômicas e o total rompimento com a lógica do consumismo, desvinculando definitivamente avanços sociais qualitativos dos ilimitados aumentos quantitativos da produção e do consumo (VEIGA, 2010, p. 19 e 26). Trata-se de um valor anti-individualista, antipatrimonialista, antiprodutivista e, portanto, essencialmente anticonsumista.

5.2.2 Dimensão jurídica da sustentabilidade

De seus aspectos ideológicos, políticos e axiológicos, a sustentabilidade findou sendo assimilada juridicamente, incorporando-se a diplomas normativos de todos os níveis, impregnando-se, a partir daí, na teoria jurídica contemporânea. Erigida rapidamente ao patamar de princípio constitucional por boa parte das constituições ocidentais contemporâneas, coloca em xeque os obsoletos modelos sacralizados pela civilística clássica de matriz oitocentista³²¹.

³²¹ Vide Subseção 3.5.

Com isso a sustentabilidade dá novo norte à ordem jurídica, doravante criando modelos jurídicos inovadores, com grandes reflexos no Direito em geral e, particularmente, no Direito do Consumidor.

Nesta subseção, com o intuito de dar sistematicidade ao tratamento do assunto, abordaremos sequencialmente a assimilação da sustentabilidade, partindo do direito internacional até chegarmos ao Código brasileiro de Defesa do Consumidor.

5.2.2.1 Consolidação da sustentabilidade no direito internacional

Com a vertiginosa explosão demográfica e econômica acelerada a partir de meados do século XX, agudizaram-se os problemas ambientais que vinham sendo gestados desde o início do antropoceno³²². As ações do Clube de Roma, com especial destaque ao Relatório Meadows, conferiram visibilidade e cientificidade às previsões catastróficas que se anunciavam já para a centúria seguinte. Neste cenário, ainda em 1972, a ONU convocou sua Conferência sobre o Ambiente Humano, marco histórico do Direito Ambiental. Realizada entre os dias 5 e 15 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, o evento resultou na declaração que inaugurou a agenda ambiental internacional. O documento previu um total de 26 princípios, entre os quais destacamos o reconhecimento do direito humano fundamental a “condições de vida adequadas, em um ambiente de uma qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar” (Princípio 1). Outrossim, foi também imposto a todas as pessoas e governos o dever de proteger e melhorar o meio ambiente (Princípio 1); de preservar os recursos naturais do planeta (Princípio 2); de restaurar ou melhorar a capacidade global de produção de recursos renováveis (Princípio 3); de interromper a emissão de substâncias e calor em níveis superiores à capacidade de absorção da natureza (Princípio 4) (UN, 1972).

Em dezembro daquele mesmo ano, na esteira das repercussões da Conferência de Estocolmo, foi criado pela Assembleia Geral da ONU o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que coordena os trabalhos dos órgãos fracionários da entidade relativamente à temática do meio ambiente global. Realizada no ano de 1988, a Conferência de Toronto, no Canadá, foi pioneira no debate das alterações climáticas decorrentes do efeito estufa e da poluição antropogênica. Nessa oportunidade foi criado o *Intergovernmental Panel*

³²² Vide Subseção 4.2.

on Climate Change (IPCC), encarregado de acompanhar e investigar a evolução das mudanças climáticas ocasionadas pelas atividades humanas, fornecendo subsídios para as políticas ambientais da ONU, órgãos estatais e entidades privadas. Dois anos após, desta feita na Conferência de Genebra, na Suíça, foi criado o comitê intergovernamental de negociação para uma convenção-quadro sobre mudanças climáticas, com o intuito de debater a criação de um tratado internacional sobre o clima. Entre os dias 3 e 4 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). Também conhecida como ECO-92 ou Rio-92, esse evento foi considerado o mais promissor encontro planetário do final do século passado. Lá foi estabelecida a Agenda 21, a Convenção da Biodiversidade e criada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, com intuito de estabilizar a concentração de gases estufa na atmosfera (CNUMAD, 1995, p. 7-8). A Agenda 21 abordou, sob a perspectiva da sustentabilidade, questões referentes à economia, desenvolvimento, produção, consumo e outros (CNUMAD, 1995, *passim*).

Em 1987, buscando conciliar as dimensões econômicas, sociais e ecológicas do desenvolvimento, o Relatório Brundtland da CMMAD, atento às responsabilidades ambientais intergeracionais, considerou sustentável o desenvolvimento que logra atender às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades (UN, 1987, p. 41).

Por outro lado, ante a preocupação global crescente sobre os impactos ecológicos das atividades antrópicas, vêm ocorrendo, desde 1995, as Conferências das Partes da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas (COPs), cujas discussões almejam entabular acordos entre países membros sobre metas de redução das emissões de GEE. Na COP-2, realizada em Genebra, foi decidido que os relatórios do IPCC norteariam as futuras decisões sobre questões climáticas e ambientais, voltadas a limitar as emissões de poluentes, nomeadamente o CO₂ e demais GEE, a níveis sustentáveis. No ano de 1997, durante a realização da COP-3, no Japão, foi elaborado o Protocolo de Kyoto, que estabeleceu metas de redução de 5,2% de GEE, sem, contudo, ratificação dos Estados Unidos da América, na época o maior emissor mundial de poluentes atmosféricos. Na COP-11, ocorrida em Montreal, no Canadá, ocorreu a Conferência das Partes do Protocolo de Kyoto (COP-1/MOP-1), quando países europeus defenderam a redução de 20% a 30% de gases até 2030, patamares

que chegariam a 80% até 2050. Durante a COP-11 os países semiperiféricos, entre os quais se inclui o Brasil, China e Índia, foram reconhecidos como grandes emissores de GEE. De 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015 ocorreu em Paris, França, a COP-21 e a MOP-11, objetivando novo acordo internacional sobre o clima, dessa feita com adesão de todos os países, notadamente dos Estados Unidos da América, que nunca ratificaram o Protocolo de Kyoto. A meta inicial era manter o aquecimento global abaixo dos 2°C. Somente no dia 12 de dezembro de 2015 a União Europeia e as 195 partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) chegaram a um consenso sobre os termos de um novo acordo global para a redução das emissões de GEE e do aquecimento global. Denominado Acordo de Paris, o documento previu a meta de limitar o aquecimento global ao máximo de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais (UN, 2016a). Somente em 03 de setembro de 2016, os Estados Unidos da América e a China, que juntos respondem por pelo menos 40% das emissões globais de gases poluentes, aderiram ao “Acordo de Paris”, tornando-o o primeiro pacto mundial para enfrentamento das mudanças climáticas (UN, 2016b). A tendência de adesão dos grandes países poluidores aos acordos globais para a diminuição da poluição atmosférica antropogênica se ampliou em 2016, quando quase duzentos países, entre eles Estados Unidos e China, assinaram, em Ruanda, o “Acordo de Kigali”, que emendou o Protocolo de Montreal para estabelecer a eliminação gradual da emissão hidrofluorcarbonos (UN, 2016c). Entretanto, o governo republicano de Donald Trump tende a reverter drasticamente a política estadunidense de gradativo apoio às medidas globais antipoluição.

5.2.2.2 Sustentabilidade na Constituição brasileira de 1988

O declínio do positivismo jurídico de matriz kelseniana revigorou o papel jurígeno da produção teórica dos juristas, outrora estagnada pelo apego exacerbado dado pela exegese à lei. Com o envelhecimento dos códigos de matriz oitocentista, tendemos cada vez mais a “reconhecer abertamente a função essencial que pertence à doutrina e à jurisprudência na formação e na evolução do direito”. Por outro lado, o protagonismo exercido pelas codificações e leis nacionais durante os séculos XIX e XX agora declina diante da onipresença dos princípios jurídicos reconhecidos pelo Direito Internacional e absorvidos pelas constituições do pós-guerra (DAVID, 1998, p. 55).

Nesse contexto, as fortes tendências ambientalistas da Declaração de Estocolmo de 1972 e demais documentos internacionais que o sucederam exerceram irresistível influência sobre as constituições ocidentais contemporâneas³²³, resultando simultaneamente tanto na constitucionalização do ambiente como na ecologização do direito, dois fenômenos visceralmente ligados ao valor emergente da sustentabilidade. Diferentemente do que ocorrera com as disciplinas jurídicas tradicionais, que foram edificadas ascendendo das leis para os textos constitucionais, a tutela jurídica do ambiente, seguindo caminho oposto, foi inicialmente consignada constitucionalmente para, daí, ramificar-se na legislação ordinária. Portanto, o texto constitucional é o ponto de partida para a fundamentação do Direito Ambiental (BENJAMIN, 2007, p. 61-62). Apenas por intermédio das constituições é possível visualizar “um novo paradigma ético-jurídico, que é também político-econômico, marcado pelo permanente exercício de fuga da clássica compreensão coisificadora, exclusivista, individualista e fragmentária da biosfera” (BENJAMIN, 2007, p. 66).

A exemplo do que sucedeu com o humanismo no século XVIII, com a questão social durante o século XIX e com a democracia social no século passado, a sustentabilidade deve agora ser considerada como “princípio de um novo *paradigma secular*” para o constitucionalismo contemporâneo (CANOTILHO, 2002b, p. 04).

Essa novel ordem jurídica dá suporte ao “Estado Constitucional Ecológico”, que além de “ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos” (CANOTILHO, 2001, p. 09). Tais princípios reconstróem a antiga concepção do Estado, baseando-o doravante no postulado globalista de que a proteção ambiental não pode se enclausurar em sistemas jurídicos isolados, mas se integrar em sistemas jurídico-políticos internacionais e supranacionais que estabeleçam, em nível planetário, “um standard ecológico ambiental razoável” e responsabilidades globais por violações da sustentabilidade ambiental, fundando, em bases intergeracionais, verdadeira cidadania ambiental (Idem, Ibidem, p. 11).

O tripé que esteia o princípio jurídico da sustentabilidade contempla seus aspectos ecológicos, econômicos e sociais, configurando-o como “um conceito federador (*Verbundsbegriff*) que, progressivamente, vem definindo as condições

³²³ A exemplo da Constituição grega de 1975, da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978.

e pressupostos jurídicos, ambientais, políticos, sociais e económicos da evolução sustentada” (CANOTILHO, 2002b, p. 06).

Como o sistema de direitos fundamentais sempre vive em contínuo estado de transformação, em busca do “estatuto da humanidade” (VIEIRA DE ANDRADE, 2001, p. 65), a percepção da dimensão antrópica da crise ambiental e de sua repercussão sobre a humanidade fez com que a ordem jurídico-constitucional reconhecesse a ecosfera como o *locus* da existência humana digna, o que justificou a inclusão do direito à higidez ecológica e à segurança ambiental no rol dos direitos humanos e fundamentais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 36-37).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alinhada à tendência ecológica surgida no final da década de 1960 e início da década seguinte, estabelece textualmente, em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³²⁴, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A ecologização do direito se afasta da fórmula ortodoxa “eu-contra-o-Estado”, própria dos direitos fundamentais de primeira dimensão, ou de sua variante social “nós-contra-o-Estado”, típica dos direitos de segunda dimensão. Transcendendo essas máximas obsoletas, inaugura renovado modelo, de matriz solidária e prospectiva, sintetizado na fórmula “todos-em-favor-da-ecosfera³²⁵”.

Esse novo padrão opera verdadeira revolução na teoria jurídica clássica. Primeiramente, rompe com o tradicional binômio credor-devedor sacramentado pela civilística oitocentista no modelo linear de relação obrigacional³²⁶. Em seguida, derruba a distinção privatística entre sujeitos e objeto de direitos, pois,

³²⁴ A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” constante no dispositivo constitucional padece de sutil impropriedade técnica (BENJAMIN, 2007, p. 60). Com efeito, as intensas iterações intersistêmicas estabelecem relações de equilíbrio dinâmico. No caso dos ecossistemas, o que se procura respeitar são os limites estabelecidos pela resiliência, e não propriamente seu equilíbrio (VEIGA, 2010, p. 17).

³²⁵ A fórmula originalmente apresentada por Antônio Herman de Vasconcelos era “nós-todos-em-favor-do-planeta” (BENJAMIN, 2007, p. 59). Dela retiramos o “nós”, que soava redundante e cuja supressão não alterou o sentido da expressão. Também substituímos a palavra “planeta” pelo termo “ecosfera”. Aqui há sutil, porém importante, alteração semântica que redireciona a expressão precisamente para o foco do debate sobre a sustentabilidade: a preservação dos ecossistemas globais. Consoante explica José Eli da Veiga: “‘salvar o planeta’, todavia, é uma expressão tão falsa quanto presunçosa. Pois nada que a espécie humana possa fazer chegará a afetar a Terra. Ao contrário do que esse *slogan* faz pensar, não é o planeta que está sendo posto em perigo pelos drásticos impactos ambientais contemporâneos. Nunca será demais repetir que o que está na berlinda é a possibilidade de a espécie humana evitar que seja acelerado o processo de sua própria extinção. Essencialmente pela depleção de boa parte dos ecossistemas que constituem a biosfera” (VEIGA, 2010, p. 34-35).

³²⁶ Vide Figura 18.

nas questões afeitas ao direito ambiental, os sujeitos da relação (indivíduos, coletividades e Estados) estão ecossistemicamente integrados à biosfera, sendo dela indissociáveis. Além disso, coloca “todos” os sujeitos, sejam indivíduos, coletividade ou Estado, unidos em torno do interesse comum: a proteção da ecosfera, e não mais disputando por interesses antagônicos, como ocorre com os direitos de primeira e segunda dimensões. Por fim, essa revolucionária fórmula intergeracional, ao se fundamentar na solidariedade prospectiva para com as porvindouras gerações, supera as sérias limitações subjetivas e temporais que aprisionavam os modelos jurídicos lineares ao momento do contrato e aos sujeitos contratantes (BENJAMIN, 2007, p. 58-59).

Portanto, a nova fórmula constitucional não ratificou o velho paradigma civilístico de matriz individual-patrimonialista, substituindo-o por outro focado na promoção da vida, da saúde e da qualidade de vida, voltado aos interesses das gerações vindouras e atento aos efeitos indiretos e de longo prazo das atividades humanas deletérias à natureza. O paradigma jurídico ecológico acolhido pela CF, ao contrário daquele que inspirou o consumo linear, “permite propor, defender e edificar uma nova ordem pública [...], centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra” (BENJAMIN, 2007, p. 66).

Todavia, à semelhança dos demais princípios estruturantes do Estado constitucional (igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e outros), a sustentabilidade também se configura como “um *princípio aberto* carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas” (CANOTILHO, 2010, p. 08). Consequentemente, para que as significativas alterações jurídicas provocadas pelos novos paradigmas advindos da constitucionalização do ambiente repercutam concretamente sobre a teoria jurídica, é preciso romper totalmente com as velhas formas de interpretação e aplicação do direito de feição liberal-individualista (STRECK, 2013, 628), entre as quais se inclui a perpetuação, por vício metódico-epistêmico, dos modelos obrigacionais como arquétipo hegemônico na seara consumerista. Para Luiz Lênio Streck, essa prática ainda se mantém, pois:

[...] há uma nadificação do novo paradigma. A resistência das velhas práticas institucionalizadas na e pela dogmática jurídica se deve a esse magma de significações [...] que, no plano específico do direito, podemos chamar de senso (sentido) comum teórico dos juristas. (STRECK, 2013, p. 629).

Para efetivamente transcender os vícios que a consumerística tradicional insiste em nos legar, temos que sempre ter em conta os benefícios formais da constitucionalização do direito ambiental, entre os quais destacamos a “máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais” (BENJAMIN, 2007, p. 77). A preeminência implica em superioridade dos preceitos jus ambientais, que passam a ocupar patamar hierárquico mais elevado, impondo-se verticalmente às demais normas jurídicas. A proeminência, por sua vez, remete à visibilidade, evidência e perceptividade que o direito ambiental deve ter diante do grande número de normas jurídicas de um determinado sistema jurídico.

Da preeminência constitucional decorrem três consequências: a) às normas infraconstitucionais deve ser dada interpretação mais consentânea com a constituição; b) as incompatibilidades normativas sempre se resolvem em favor da norma constitucional, em detrimento daquelas de hierarquia inferior; e, c) salvo disposição em contrário, as normas constitucionais têm aplicação direta, prescindindo de disposição infraconstitucional regulamentadora (BENJAMIN, 2007, p. 77).

Diante da proeminência e preeminência da tutela ambiental, necessariamente temos que interpretar as disposições consumeristas em conformidade com os dispositivos constitucionais que tutelam o ambiente, dando preferência a estes em detrimento daqueles, em caso de eventual conflito normativo. Pelo mesmo motivo, a consumerística não pode se manter hermeticamente alheia às fortes pressões que o consumo não sustentável impõe à ecosfera, devendo se livrar, mediante flexibilização inter e transdisciplinar, das amarras ontológicas e metodológicas que o paradigma dominante lhe impôs. Com isso torna-se possível internalizar, na própria ciência do direito do consumidor, como problema eminentemente consumerista, os impactos ambientais do consumo.

Essa conjuntura relativiza consideravelmente o direito subjetivo de consumir, subordinando-o, doravante, aos imperativos ecológicos da sustentabilidade socioambiental, de modo que somente o consumo sustentável é juridicamente protegido. O consumismo ou o consumo não sustentável, ao revés, viola o princípio constitucional da solidariedade intergeracional e o dever solidário de proteção ambiental que lhe é correlato.

5.2.2.3 *Sustentabilidade e solidariedade prospectiva: dever constitucional solidário de proteção ambiental para as gerações futuras*

As ideias revolucionárias francesas do século XVIII compunham um triângulo cujos vértices apontavam respectivamente para cada um dos princípios do trinômio *liberté, égalité e fraternité*. A força simbólica que ainda emana deste ideário fez com que ele permanecesse incorporado às mais recentes constituições francesas. O art. 2 da Constituição de 27 de outubro de 1946 o erigiu a “lema da república”, um dos símbolos mais importantes do Estado francês³²⁷. Já o preâmbulo da Constituição francesa em vigor o elevou ao patamar de ideal fundante das instituições daquela república³²⁸ (RIBEIRO, 2014b, p. 53-54). Portanto, o lema político se transmutou em princípio jurídico-constitucional. O princípio da liberdade se concretizou no reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão, notadamente os direitos civis e políticos. Já o cânone da igualdade inspirou os direitos de viés econômico e social.

Ao longo do século XX, o metaprincípio da dignidade humana se disseminou pelos estados ocidentais, que incorporaram às respectivas constituições os direitos fundamentais dele decorrentes (SARLET, 2002, p. 63-69), com ênfase naqueles relacionados à liberdade e à igualdade. A fraternidade, por sua vez, fazia contraponto aos outros dois vértices, representando o prisma dos deveres deles derivados, eis que a cidadania pressupõe não só direitos, mas também os deveres que lhe correspondem. Levados a seus extremos, a liberdade e a igualdade, ao invés de solucionar os problemas advindos de seu não reconhecimento, resultaram em revezes tão graves quanto aqueles que propunham solucionar, a exemplo da crise ambiental impulsionada por políticas econômicas desenvolvimentistas de matriz capitalista e socialista. A fraternidade, assim, deveria funcionar como ponto de equilíbrio a harmonizar os outros dois vértices do ideário burguês, evitando que estes fossem extremadamente hipertrofiados (RIBEIRO, 2014b, p. 54). Apesar da relevância do ideal de fraternidade, este restou relativamente esquecido pelas discussões políticas dos séculos XIX e XX, eis que as doutrinas econômicas capitalista e socialista se

³²⁷ “Article 2. - L’emblème national est le drapeau tricolore, bleu, blanc, rouge à trois bandes verticales d’égales dimensions. L’hymne national est la Marseillaise. La devise de la République est: ‘Liberté, Egalité, Fraternité’. Son principe est: gouvernement du peuple, pour le peuple et par le peuple.” (FRANCE, 1946).

³²⁸ “[...] En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d’outre-mer qui manifestent la volonté d’y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l’idéal commun de liberté, d’égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique”. (FRANCE, 1958).

ativeram, ou pelo menos priorizaram, as teorizações em torno dos paradigmas da liberdade e da igualdade, respectivamente.

Desde o início do século XIX, a noção de fraternidade foi sendo substituída pela de solidariedade, cuja precisão semântica vem sendo, desde então, desenvolvida pela filosofia, pela teoria política e também pelo Direito. A partir daí, ao termo “solidariedade”, em sua acepção técnico-jurídica, foram dados, ao longo do tempo, significados diferentes, porém análogos entre si. O desenvolvimento teórico do seu conceito, que partiu da laicização da virtude cristã da caridade e passou pela visão ético-política de interdependência entre membros de uma mesma sociedade, atualmente evoluiu para a concepção transcendente e vertical que a projeta para o futuro (SORTO, 2011, p. 98-105). Todas essas acepções do termo, entretanto, convergem para a existência de deveres morais e jurídicos de contribuição mútua para a proteção dos ecossistemas, eis que os impactos ambientais de ações individuais ou coletivas têm repercussões gerais, atuais e futuras.

A solidariedade, portanto, obriga-nos a pensar e agir levando em conta interesses futuros, relacionados a uma sociedade para além da atual, cujos titulares não são indivíduos, mas as gerações vindouras. É exatamente esta acepção do termo, que o desprende do presente para integrá-lo prospectivamente às próximas gerações, que permite relacionar, sob o viés das responsabilidades decorrentes da cidadania ambiental, o consumo às pressões entrópicas por ele exercidas sobre os ecossistemas. Deste modo, consoante padrão sugerido pelo Relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve mirar a satisfação dos interesses atuais, contemporizando-os, todavia, com a conservação ecológica necessária a que, no futuro, as próximas gerações também disponham meios de atender suas próprias necessidades.

O fim da segunda grande guerra acelerou processo de internacionalização da ideia de solidariedade, que transcendeu a solidariedade entre pessoas para se estender às relações entre Estados, estabelecendo o dever solidário entre nações. A declaração final da conferência da ONU sobre meio ambiente humano de 1972 em Estocolmo, ao elencar a higidez ambiental como um direito humano inalienável, foi o marco inaugural dessa tendência que doravante passou a nortear os demais documentos internacionais editados pela entidade e que até hoje forma o principal fundamento jurídico para qualquer debate em torno do tema da solidariedade. Hoje reconhecida como direito humano no campo ambiental e econômico, a solidariedade tem como titular o ser

humano individual e coletivamente considerado e como destinatário, os Estados, instituições e coletividade. Como seu conteúdo é determinável, os direitos relacionados à solidariedade ensejam a justiciabilidade de suas garantias (PETERKE, 2013, p. 76-86).

Harmonizado com o princípio jurídico da solidariedade, o inciso I do art. 3º da Constituição Federal elenca, dentre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Em seguida, subordina o direito de propriedade ao cumprimento de sua função socioambiental (art. 5º, XXII e XXIII; e art. 186, II). Confere aos entes federativos de todos os níveis competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como manter a biodiversidade com a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII).

Além disso, o art. 170 da CF estabelece como teleologia da ordem econômica a existência digna conforme os ditames da justiça social, reconhecendo a defesa do meio ambiente como princípio geral ao qual se subordinam as atividades econômicas (*caput* e inciso IV). Adiante, no capítulo que versa especificamente sobre o meio ambiente, mais precisamente no já mencionado *caput* do art. 225, nossa Constituição estabelece textualmente que, ao passo que “têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, todos também têm o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1998). Portanto, o princípio constitucional da solidariedade social, quando se irradia à seara ambiental, adquire viés prospectivo, impondo às pessoas (individual e coletivamente consideradas), aos agentes econômicos e ao poder público, em todos os níveis, como responsabilidade inerente à cidadania ambiental, o dever de proteção ecológica lastreado na ideia de sustentabilidade das atividades humanas.

A solidariedade ambiental prospectiva dá nova perspectiva à teoria consumerista, eis que o todo consumidor, ante a absorção da ideia de sustentabilidade também nessa seara, passa a ter o dever de mitigar os efeitos negativos do seu consumo sobre o meio ambiente, conservando-o ecologicamente equilibrado para as próximas gerações. Nasce, assim, a ideia do consumo sustentável.

5.2.2.4 Dimensão consumerista da sustentabilidade: consumo sustentável e solidariedade intergeracional como responsabilidade ecológica dos partícipes das relações de consumo

O homem é um “ser entropizante” (LEFF, 2010, p. 210). Isso ocorre porque a manutenção da vida humana pressupõe degradação ambiental, pois a satisfação tanto das necessidades vitais do *homo sapiens* quanto dos desejos consumistas do *homo consumens* se dá à custa da utilização de recursos naturais e depleção ecológica, a ponto da poluição antropogênica, equivalente humano do instinto animal de demarcar *habitats* espalhando urina e excrementos em sua extensão, supostamente ser o fundamento jusnaturalista do direito de propriedade (SERRES, 2011, p. 13-14 e 83).

Todavia, os ecossistemas têm restrita capacidade natural de autorregeneração dos recursos renováveis. Sua resiliência, que os faz absorver, adaptar-se e por vezes até se beneficiar das pressões externas, conservando sua estrutura e funcionalidade, é, portanto, limitada.

Não é qualquer interação do homem com o ambiente que compromete a viabilidade dos ecossistemas, mas somente aquela cujo nível, intensidade e velocidade superem a capacidade natural de regeneração, absorção e readaptação da natureza em face de pressões antrópicas (RIBEIRO, 2014b, p. 276). Só além desses patamares entrópicos tais atividades são consideradas insustentáveis. Neste sentido, Michel Bachelet nos esclarece que:

[...] viver é, por definição, consumir aquilo que não é forçosamente renovável, por um lado, e é sobretudo poluir por meio dos resíduos obrigatoriamente gerados por esse consumo, por outro lado. [...] O direito do ambiente não poderia deixar de ser um direito da restrição, um direito da destruição limitada e controlada, um regime de constrangimentos em que a interdição de poluir só começava a partir de limiares definidos pelo conhecimento científico. Para cá do nível tolerado, não há acto repreensível; a interdição começa apenas além dele. (BACHELET, 1995, p. 170-171).

Tradicionalmente, o Direito considera a conduta humana sob o ponto de vista qualitativo, de modo a proibir ou obrigar, de maneira absoluta, determinados comportamentos. As normas jurídicas que protegem a higidez ambiental, entretanto, seguem lógica diversa. A degradação ambiental só viola o Direito a partir de determinados patamares. Para aquém destes, não há proibição; para além, ocorre o ilícito. Portanto, o direito ambiental aborda o comportamento humano sob o prisma quantitativo, normatizando-o relativamente a certos limites, acima dos quais a degradação é inaceitável. Esta

linha quantitativa, cuja transgressão viola o Direto, remete-nos à ideia de limiar, que uma vez ultrapassado, compromete a integridade do ecossistema (NALINI, 2001, p. 8).

O consumo, portanto, jamais pode ser considerado essencialmente contrário à ordem jurídica. Tampouco pode ser ontologicamente considerado uma atividade tutelada incondicionalmente pelo direito. Sua eventual juridicidade dependerá de sua subordinação à resiliência da ecosfera, de maneira que o consumo sustentável goza de amparo da ordem jurídica, do mesmo modo que o consumismo é por ela rechaçado.

O advento da sociedade de consumidores (BAUMAN, 2008, p. 73) aumentou rapidamente os níveis e a velocidade da utilização dos recursos naturais, ultrapassando o limiar ambiental e comprometendo a subsistência e a integridade do ambiente³²⁹. Com efeito, um mundo finito jamais comportará crescimento, e nosso consumo não poderá ultrapassar a resiliência dos ecossistemas (LATOUCHE, 2009, p. 15-16). Nesse contexto, a ideia de sustentabilidade surge exatamente para readequar as atividades humanas aos limites da ecosfera, estabelecendo balizamentos à economia, à produção e ao consumo.

Cria-se a necessidade de retificar a antiga noção de riqueza e prosperidade baseada exclusivamente em critérios econômicos e, em última análise, no crescimento incondicional do consumo, pois este, enquanto pilar do crescimento econômico, está diretamente ligado a uma série de problemas ambientais. Para consecução desse desiderato, inicialmente foram introduzidas políticas estimuladoras de inovações tecnológicas, baseadas na percepção da sustentabilidade fraca, pela qual o capital natural poderia ser substituído por outras espécies, desde que se conservasse o capital total existente.

Todavia, essas medidas se mostraram insuficientes para conter a avassaladora escalada ascendente do consumismo e suas crescentes pressões sobre os ecossistemas. Nesse sentido, a Agenda 21, editada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, previu a necessidade da adoção de medidas que sinutaneamente: a) promovam padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais; b) atendam às necessidades básicas da humanidade, e; c) implementem padrões de consumo mais sustentáveis (CNUMAD, 1995, p. 34). A partir daí, o consumo foi incluído dentre os conceitos-chave para o desenvolvimento sustentável,

³²⁹ Vide Subseção 4.2.

impondo-se aos indivíduos, agentes econômicos e governos o dever de considerar as consequências ambientais dos seus níveis de consumo. Alinhada a essa tendência, surge, a partir da Resolução nº 53/1995 da Organização das Nações Unidas (UN, 1995), a noção de “consumo sustentável”, compreendido como o padrão de consumo aquém da resiliência da ecosfera, capaz de atender às necessidades das atuais gerações, todavia sem comprometer a possibilidade de as próximas gerações satisfazerem suas próprias necessidades (UNEP/ ISWA, 2015, p. 40), corolário consumerista da ideia de desenvolvimento sustentável (UN, 1987) e intrinsecamente relacionado à solidariedade prospectiva com as futuras gerações. Para José Geraldo Brito Filomeno:

O chamado *consumo sustentável* exsurge como nova preocupação da ciência consumerista. Com efeito, o próprio consumo de produtos e serviços, em grande parte, pode e deve ser considerado como *atividade predatória dos recursos naturais*. E, como se sabe, enquanto as necessidades do ser humano, sobretudo quando alimentado pelos meios de comunicação em massa e pelos processos de marketing, são infinitas, os recursos naturais são finitos, sobretudo quando não renováveis. A nova vertente, pois, do consumerismo, visa exatamente a buscar o necessário equilíbrio entres essas duas realidades, a fim de que a natureza não se veja privada de seus recursos o que, em consequência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta. (FILOMENO, 2001, p. 20).

Com efeito, o consumo, ao lastrear o crescimento econômico, torna-se causa direta e imediata, bem como antecedente mediato e indireto de toda a crise ambiental agudizada nos últimos setenta anos, e qualquer tentativa de neutralizar ou reverter as pressões entrópicas da economia sobre os ecossistemas passa necessariamente pela sustentabilidade do consumo (UNEP; ISWA, 2015, p. 40-43).

Nesta perspectiva, o CDC sempre previu, geralmente de modo implícito ou subliminar, disposições que subordinavam o consumo ao atendimento de funções socioambientais. Todavia, três de seus dispositivos já se remetem textualmente ao meio ambiente. Seu art. 4º, III³³⁰, por exemplo, impõe a harmonização da defesa do consumidor com os demais princípios fundantes da ordem constitucional econômica, entre os quais constava “a defesa do meio

³³⁰ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.” (BRASIL, 1990).

ambiente” (CF, art. 170, VI, redação original). Adiante, o § 2º do seu art. 37 considera abusiva a publicidade que desrespeita valores ambientais³³¹. Em seguida, o art. 51, XIV, declara a nulidade das cláusulas dos contratos de consumo que possibilitem a violação de normas ambientais³³².

O Brasil, seguindo a tendência mundial de também subordinar as compras da administração pública ao princípio da sustentabilidade (UNEP; ISWA, 2015, p. 42), alterou o art. 3º de sua Lei de Licitações³³³ (LL – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) para estabelecer que os processos licitatórios destinam-se, para além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, à promoção do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 1993).

Não mais subsiste, portanto, na ordem jurídica nacional, a preponderância dos parâmetros ideológicos e axiológicos individuais-patrimoniais que legitimaram a ascensão dos modelos lineares de matriz obrigacional. Os eloquentes sinais de mudança advindos da legislação ordinária, aliados à ampla repercussão do princípio da sustentabilidade no direito internacional e à constitucionalização do meio ambiente na CF deveriam ter sido suficientes para dar feições ecológicas à teoria do direito do consumidor no Brasil. Todavia, não foi isso que aconteceu. Luiz Lênio Streck nos alerta que, embora tenham atingido as constituições contemporâneas e ecoado em todo o sistema normativo brasileiro, os novos paradigmas ainda encontram resistência no campo da teoria jurídica:

Se o Constitucionalismo Contemporâneo – que chega ao Brasil apenas na década de 80 do século XX – estabelece um novo paradigma, o que impressiona é a permanência das velhas formas de interpretar e aplicar o direito, o que pode ser facilmente percebido pelos Códigos ainda vigentes (embora de validade constitucional duvidosa em grande parte). Em tempos de intersubjetividade (refiro-me à transição da prevalência do esquema sujeito-objeto para a relação sujeito-sujeito), os juristas ainda trabalham com o modelo de feição liberal-individualista. (STRECK, 2013, p. 628).

³³¹ “Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.” (BRASIL, 1990).

³³² “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais.” (BRASIL, 1990).

³³³ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (BRASIL, 1993).

Com efeito, por meio do consumo linear³³⁴, a consumerística clássica continuou replicando às relações de consumo, por suposta similaridade, os obsoletos modelos obrigacionais lineares³³⁵, como exemplos a serem compartilhados pelo Direito do Consumidor. Tais modelos, todavia, trazem em si valores, ideologias e paradigmas metódico-epistêmicos absolutamente não condizentes com a sustentabilidade socioambiental, a solidariedade intergeracional e o paradigma epistemológico ambiental emergente.

Apenas com a efetiva superação do arquétipo linear de relação de consumo e o conseqüente abandono da matriz liberal patrimonialista que lhe é inerente conseguiremos comprometer o direito do consumidor com a preservação da ecosfera, aproximando definitivamente a consumerística dos novos parâmetros ecológicos do direito e do conhecimento.

O advento da EC 42/2003 e da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (LRS) teve o condão de, juntamente com a epistemologia ambiental emergente e com o reconhecimento da crise ambiental, catalizar as mudanças necessárias para efetivar essa imprescindível transição.

5.2.2.5 Repercussões sistêmicas da EC 42/2003 e da LRS sobre o direito do consumidor

O reconhecimento do consumo sustentável como um princípio jurídico-consumerista depende necessariamente de uma guinada mental e metodológica que rompa com o paradigma dominante que tradicionalmente guiou o Direito do Consumidor, mas que ainda continua arraigado no senso comum teórico dos juristas, limitando-o e o aprisionando em si e o privando da necessária interface transdisciplinar com a proteção ecológica.

Diante do dever intergeracional de preservação ecológica previsto no art. 225 da CF, concluímos que a consecução da sustentabilidade sempre norteou o direito brasileiro, nomeadamente o direito do consumidor, ante a pressão do consumo sobre a natureza, prescindindo, assim, de quaisquer alterações legislativas³³⁶. Nada obstante, ante o caráter sistemático da ordem jurídica (BOBBIO, 1999, p. 71), eventuais modificações normativas findam por repercutir sistemicamente no direito, impondo, quando menos, uma reinterpretação

³³⁴ Vide Figuras 19 e 20.

³³⁵ Vide Figura 18.

³³⁶ José Renato Nalini afirma textualmente que “o cipoal normativo é bem mais intrincado do que a floresta. Esta tem sido destruída e desbastada, enquanto a proliferação normativa cresce e sobrevive. Não é por falta de leis que o ambiente brasileiro não resta protegido” (NALINI, 2001, p. 35-36).

renovada das normas preexistentes, por meio do método hermenêutico sistemático (FREITAS, 2010, *passim*), notadamente quando as normas recém-introduzidas no sistema jurídico têm natureza constitucional ou principiológica, como as previstas na EC 42/2003 e na LRS (RIBEIRO, 2014b, p. 280).

O consumo sustentável, consagrado pelo Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas por meio da Resolução nº 53/1995³³⁷, inspirou a atual redação do Inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, que vincula juridicamente a proteção do meio ambiente à diminuição dos impactos ambientais do consumo. Assim, no direito constitucional brasileiro, as viscerais relações entre consumo e degradação ambiental foram eloquentemente escancaradas pela nova redação dada pela EC 42/2003 ao inciso VI do art. 170 da CF. Em sua redação original, o dispositivo singelamente instituíra, como princípio geral da ordem econômica, a “defesa do meio ambiente”, sem qualquer menção expressa aos efeitos deletérios do consumo sobre os ecossistemas. Entretanto, naquele dispositivo atualmente resta consignado que as atividades econômicas se subordinam à “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

Não se trata de alteração semântica e juridicamente inócua. Ao contrário, o poder constituinte derivado, ao instituir a denominada “reforma tributária”, desnudou os impactos ecológicos do consumo objetivando desestimular, mediante políticas de extrafiscalidade ambiental, o consumo insustentável. Na medida em que a CF expressamente as desvelou, as pressões ambientais do consumo não podem mais ser escondidas pela consumerística clássica no modelo de consumo linear.

Por outro lado, objetivando equacionar e racionalizar um dos principais efeitos entrópicos do consumo (UNEP; ISWA, 2015), foi instituída no Brasil, em 02 de agosto de 2010, por meio da Lei nº 12.305, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entrelaçando definitivamente o consumo às suas crescentes pressões

³³⁷ Entre as conclusões desta resolução, destacamos: “5. Requests the Secretary-General, in cooperation with the development funds and programmes of the United Nations, the regional commissions and other relevant organizations and bodies of the United Nations system, to continue to provide assistance to Governments, at their request, in implementing the guidelines for consumer protection, to elaborate guidelines in the area of sustainable consumption patterns, taking into account the work undertaken in other intergovernmental forums, and to examine the possible extension of those guidelines into other areas.” (UN, 1995).

sobre o ambiente. A lei evidencia as pressões ambientais do consumo ao elencá-lo expressamente entre as atividades geradoras de resíduos sólidos³³⁸.

Em seguida, ao erigir o desenvolvimento sustentável ao patamar de princípio jurídico, a lei inclui entre os objetivos da PNRS “o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços”, assim considerados aqueles que atendam às necessidades das atuais gerações, permitindo-lhes melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. Outro princípio de destaque da PNRS é a adoção do princípio da “eficiência”, cuja consecução se dá, consoante expressa previsão do art. 6º, V, da LRS, mediante compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta (BRASIL, 2010a).

Já em seu art. 3º, IV, ao definir “ciclo de vida de produtos” como uma “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final” (BRASIL, 2010a), a LRS transcende definitivamente os limites cronológicos e pontilhistas do modelo linear, vinculando obrigatoriamente o consumo a todas as etapas que o antecedem e que lhe são posteriores, relacionadas tanto à produção quanto ao descarte, bem como aos impactos ambientais gerados ao longo de todas essas fases.

Por outro lado, ao compartilhar indistintamente a responsabilidade pelo ciclo de vida de produtos entre todos os partícipes das várias etapas da produção e do consumo, inclusive consumidores, a LRS abandona a tradicional visão dicotômica da consumerística clássica, calcada exclusivamente no binômio consumidor-fornecedor³³⁹, adotando o revolucionário padrão constante no art. 255 da CF, baseado na fórmula “todos-em-favor-da-ecoesfera” (BENJAMIN, 2007, p. 59). Essa renovada concepção rompe de vez as barreiras subjetivas individualistas, intracontratuais e intrageracionais próprias do consumo linear, ampliando subjetivamente a relação de consumo para abranger todos aqueles vitimados pelos impactos ambientais ocorridos durante o ciclo vital do produto.

³³⁸ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.” (BRASIL, 2010a).

³³⁹ *Vide* Figuras 19 e 20.

Tais parâmetros ecológicos introduzidos pela LRS, por força do “diálogo de fontes” viabilizado pelo art. 7º do CDC (MARQUES, C., 2012, p. 46-47) passam doravante a integrar o microssistema jurídico protetivo consumerista, incorporando-se definitivamente ao direito do consumidor.

A reinterpretação sistemática dos institutos de direito do consumidor a partir de normas que textual e expressamente impõem a necessária interface transdisciplinar entre consumo e ambiente leva à ruptura com as concepções mais retrógradas da consumerística tradicional. De agora em diante, devemos renovar a modelagem da relação de consumo, desta feita para nela restarem evidenciados os impactos do consumismo sobre os ecossistemas, mitigando-os ao contrapormos a liberdade de consumir às responsabilidades pelos efeitos ecossistêmicos do consumo.

No cenário apocalíptico da crise ambiental global³⁴⁰, esse novo contexto jurídico normativo introduzido pela EC 42/2003 e pela LRS soma-se ao paradigma epistemológico ambiental emergente para tornar o consumo linear absolutamente imprestável para seguir sintetizando as relações de consumo contemporâneas. Já não podemos continuar escondendo os efeitos do consumismo mediante perpetuação do obsoleto modelo linear de consumo.

Ao turbilhão de circunstâncias ambientais, epistemológicas, metodológicas, axiológicas, ideológicas, econômicas e políticas que convergem para renovação ecológica do direito do consumidor, agora se somam também fatores de ordem jurídica. É precisamente esse novo contexto paradigmático multifacetado que fornecerá as bases metódico-epistêmicas, político-axiológicas e jurídico-normativas sobre as quais será alicerçada a nova proposta de modelo jurídico teórico-imagético representativo das relações de consumo: o consumo helicoidal.

5.3 Consumo helicoidal como proteção em face do consumo não sustentável

Na presente investigação objetivamos construir novo padrão modelar de relação de consumo capaz de contemplar, simultaneamente, as futuras gerações, as pressões do consumo e da produção sobre o ambiente e os sujeitos atingidos por tais impactos ambientais. Buscamos novo protótipo que se sobreponha ao consumo linear, inserindo-o sistemicamente em complexo contexto mais abrangente, sem necessariamente o eliminar.

³⁴⁰ Vide Subseção 4.2.

Para tanto, sublimar o consumo linear com um arquétipo teórico não imagético iria de encontro à avassaladora tendência epistemológica iconofílica que baliza as ciências sociais contemporâneas (EUROPEAN COMMISSION, 2009, p. 112 e 113). Portanto, o modelo cuja construção ora se inicia deve manter a dimensão eminentemente visual do seu antecessor, configurando-se também como uma imagem científica do direito, não por fidelidade ao arquétipo obsoleto que desejamos transpor, mas pelo contexto pictórico-científico atualmente em evidência.

A crise ambiental global colapsou os métodos habituais de investigação e as teorias científicas tradicionais, pois a apreensão da complexidade socioambiental e dos hipercomplexos processos entrópicos atuais excede manifestamente a capacidade de compreensão e explicação dos paradigmas teóricos cartesianos (LEFF, 2010, p. 109). Assim, o procedimento para a elaboração do novo modelo jurídico teórico de relação de consumo deve partir exatamente das falhas e insubsistências do padrão modelar que desejamos transcender, de modo que o novo arquétipo emergirá da justaposição das soluções para cada uma das inconsistências do consumo linear.

Por advir do método analítico e do pensamento fragmentário típicos da epistemologia cartesiana, o consumo linear, mediante processos de abstração, reduziu artificialmente a complexidade social, ambiental e econômica do consumo, limitando-o a mera relação de matriz obrigacional. O caráter simplificador e reducionista do modelo linear de consumo é exatamente o primeiro entrave que precisamos transcender, valendo-nos de:

[...] um pensamento da complexidade e uma metodologia de pesquisa interdisciplinar, bem como uma epistemologia capaz de fundamentar as transformações do conhecimento induzidas pela questão ambiental. Essa estratégia epistemológica parte de um enfoque prospectivo orientado à construção de uma racionalidade social, aberta à diversidade, às interdependências e à complexidade, e oposto à racionalidade dominante, com tendência à unidade da ciência e à homogeneidade da realidade (LEFF, 2010, p. 109-110).

O paradigma ambiental emergente que lastreia o padrão modelar ora em construção é holístico, integrador e plural. Procura captar e representar toda a complexidade própria dos fenômenos contemporâneos, ao invés de desfigurá-los mediante artificialismos analíticos. Compreendida como a marca dos processos entrópicos atuais, a complexidade nos leva a “um processo de hibridizações ônticas, ontológicas e epistemológicas” de onde emerge “um pensamento complexo que apreende um real em vias de complexificação” (LEFF, 2010, p.

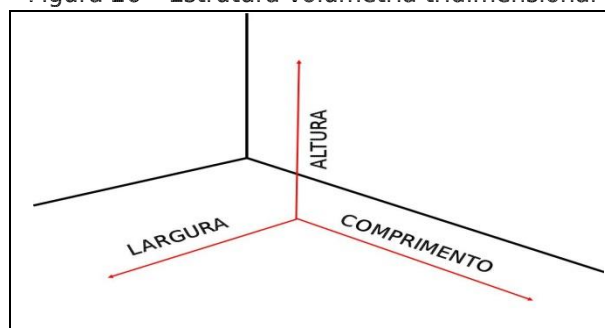
220). Portanto, o arquétipo que buscamos, ao contrário do padrão linear, deverá ser tão implexo quanto atualmente o consumo também se mostra ser. O reconhecimento da complexidade ambiental, por si só, conduz necessariamente à internalização, pelo modelo teórico interdisciplinar, das externalidades não econômicas (LEFF, 2010, p. 209).

Em sua sanha simplificadora, a modelagem linear reduziu o consumo a um singelo segmento de reta, objeto geométrico euclidiano destituído de largura e profundidade, dotado de uma única dimensão: o comprimento limitado entre dois pontos (FRANCA FILHO, 2013, p. 332). Antes de ser uma escolha meramente estética, trata-se de verdadeira opção epistemológica que resvala no purismo metódico do normativismo kelseniano e conduz à percepção unidimensional do consumo, ao isolamento disciplinar do Direito do Consumidor e ao crescimento econômico ilimitado³⁴¹. Daí decorre a segunda falha modelar que necessitamos superar.

Ao suplantarmos a unidimensionalidade do modelo linear, também estaremos transcendendo a percepção disciplinar do conhecimento e o monismo metodológico próprios do paradigma epistemológico dominante. Assim, as atuais tendências epistemológicas inter e transdisciplinares, com propostas metodológicas híbridas ou mesmo sincréticas, exigem um padrão modelar que rompa o perfil unidimensional característico dos modelos lineares.

O novo modelo pictórico ora esquadrinhado, portanto, deve ser uma imagem em três dimensões, compondo um volume formado por tríade de planos (BORGES, 2009, p. 100), conforme propõe a figura abaixo:

Figura 26 – Estrutura volumetria tridimensional



Fonte: Ilustração do autor.

Contemplando comprimento, largura e altura, o arquétipo aqui proposto se remete simbolicamente aos âmbitos empírico, axiológico e formal a que se

³⁴¹ Vide Subseções 3.1 e 3.8.

refere à teoria realiana do direito, pela qual, sendo tridimensional, o fenômeno jurídico é, a um só tempo fato, valor e norma (REALE, 1994, p. 147-155), bem como ao triplo enfoque dado por Eduardo Garcia Maynez à validade da norma jurídica (MAYNEZ, 1977, p. 513)³⁴². Do mesmo modo, a tridimensionalidade do novo modelo também recorre aos três níveis intersistêmicos da Economia Ecológica³⁴³ e às dimensões econômica, social e ambiental do modelo de equilíbrio sustentável³⁴⁴. Justapostas, essas várias referências simbólicas do volume estrutural tridimensional aqui proposto apontam simultaneamente tanto para a interdisciplinaridade e sincretismo metodológico do modelo, quanto para as graves e complexas repercussões socioeconômicas e ambientais do consumo contemporâneo, outrora relegadas à mera condição de externalidades negativas.

Outros vícios metódico-epistêmicos que precisamos definitivamente transcender são a linguagem matemática e a abordagem meramente quantitativa impregnadas no modelo linear de consumo. A recente guinada icônica das ciências sociais (EUROPEAN COMMISSION, 2009, p. 112 e 113), aliada à era do “barroco digital” na qual nos encontramos imersos denuncia a insuficiência dos pressupostos racionalistas subjacentes à teoria jurídica tradicional diante das exigências da contemporaneidade iconofílica. O legado cartesiano, ao erigir a linguagem matemática como padrão hegemônico da ciência, legou-nos o iconoceticismo e alguma iconofobia, repudiando formas imagéticas de conhecimento. Com isso, o paradigma cartesiano-kelseniano não nos preparou para vivermos na “iconosfera” nem tampouco para os desafios da nova cultura visual (SHERWIN, 2011, p. 05).

Para livrar-se de tais limitações, o modelo gestado na presente investigação deve, inicialmente, abandonar o rigor matemático do raciocínio lógico formal, substituindo-o doravante pelas sutilezas semânticas da lógica retórico-argumentativa própria dos raciocínios jurídicos. Mais que isso, o sincretismo propiciado pela “transgressão metodológica” do paradigma emergente (SANTOS, B., 2010, p. 48-49) coloca no mesmo plano a razão científica, a criação artística e as convicções axiológicas, dimensões do espírito humano outrora fortemente hierarquizadas, fazendo com que os modelos teórico-imagéticos comportem também componentes simbólicos éticos e estéticos, além de seus evidentes aspectos científicos. Consequentemente, tais arquétipos, apesar de teóricos, representam o resgate das dimensões literária e artística no

³⁴² *Vide* Figura 12.

³⁴³ *Vide* Figura 24.

³⁴⁴ *Vide* Figura 25.

plano epistemológico, em sua busca de transformação do real (SANTOS, B., 2010, p. 54). A reaproximação entre as linguagens artística e científica reabilita as metáforas, as analogias, as imprecisões semânticas e as simbologias anteriormente exiladas da ciência e desterradas na estética.

Definido o cenário estrutural volumétrico onde se desenvolverá o novo modelo imagético do consumo³⁴⁵, resta-nos determinar qual composição melhor se adequa a riscá-lo, simbolizando o consumo. Primeiramente, precisamos escolher um arquétipo que transcenda as limitações da linearidade jurídico-econômica que marcaram o consumo linear³⁴⁶, substituindo a abordagem meramente quantitativa que leva ao consumismo pela perspectiva holístico-qualitativa, subordinada à resiliência dos ecossistemas, que conduz ao consumo sustentável.

Ao contrário do segmento de reta cristalizado pelo consumo linear, que é associado à determinada quantidade limitada de tempo (BRUSANTIN, 2013, p. 85), a estrutura que buscamos jamais pode ser estática e pontilhista, cronologicamente aprisionada no instante da contratação. Ao contrário, nela deve haver oscilações que remetam ao sutil equilíbrio dinâmico característico das complexas relações intersistêmicas contemporâneas. Tais movimentos oscilatórios, ao ilustrarem a dinamicidade própria dos sistemas, libertam o modelo do presente, tornando-o apto também a contemplar eventos pretéritos e porvindouros. Isso permitirá que os impactos ambientais da produção verificados antes do consumo propriamente dito (exaurimento de recursos naturais utilizados como matéria-prima, rejeitos poluentes advindos da produção, GEE, líquidos tóxicos, resíduos sólidos da produção e outros), bem como as pressões sofridas pelos ecossistemas após o descarte do produto consumido (resíduos sólidos advindos do consumo, resíduos orgânicos do consumo, chorume, líquido percolado, gás metano e outros) também sejam internalizados no modelo. A superação da estrutura linear pontilhista implicará em arquétipo capaz de estabelecer modulagens intergeracionais, apropriadas para mirar os efeitos do consumismo sobre as gerações do porvir.

Apesar de bastante adequadas para ilustrar as complexas interconexões que múltiplas relações de consumo mantêm entre si, as estruturas em teia representativas das relações jurídicas em rede³⁴⁷ não são as mais apropriadas para atingir a proposta central da presente investigação, que é modular a relação

³⁴⁵ Vide Figura 26.

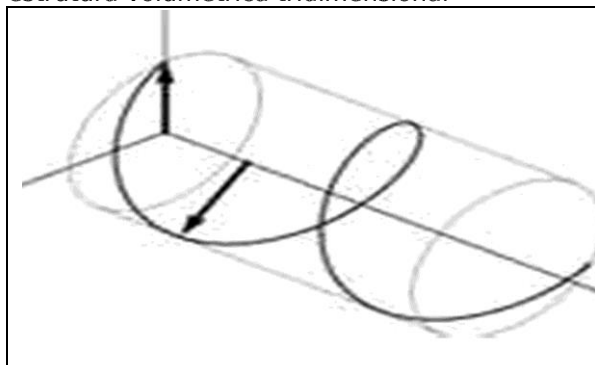
³⁴⁶ Vide Subseção 3.8.

³⁴⁷ Vide Figura 15.

de consumo singularmente considerada. Com efeito, tomando a relação consumerista em perspectiva unitária, as tramas homogêneas de tal tessitura modelar não destacam claramente os sujeitos envolvidos diretamente na contratação daqueles vitimados pelos efeitos do consumo sobre a ecosfera, tampouco identificam com precisão qual estrutura representa a natureza ou as futuras gerações.

O arcabouço cujas propriedades estruturais melhor contemplam os impactos da produção e do consumo sobre os ecossistemas, sobre as populações por eles vitimadas e sobre as gerações porvindouras é a espiral não concêntrica, também conhecida como helicoidal, que desenvolve movimentos circulares isomórficos contínuos, de idêntico raio, sempre em torno do mesmo eixo central, contornando uma base cilíndrica em movimentos simultâneos de rotação e translação. A helicoidal é uma figura de geometria analítica, apresentando estruturação com altura, largura e comprimento, sendo apta, portanto, a transpassar os três planos do nosso cenário volumétrico tridimensional, consoante se verifica na ilustração a seguir:

Figura 27 – Arquétipo helicoidal acomodado em estrutura volumétrica tridimensional



Fonte: Ilustração do autor.

A estrutura helicoidal não é estática. Ela tem a propriedade de seguir girando infinitamente em torno de seu eixo central, em ciclos de rototranslação que, aos nossos sentidos, aparentam evoluir ininterruptamente, quando revolvidas em sentido horário, ou retroceder continuamente, quando giradas em sentido anti-horário. Esse movimento pseudocronológico remete analogicamente aos vínculos intertemporais entre passado, presente e futuro e, conseqüentemente, às responsabilidades intergeracionais que comprometem cada geração com aquelas que a sucederão, rompendo o perfil pontilhisto e instantâneo do arquétipo linear. Suas constantes oscilações isomórficas em

espiral também se reportam à estabilidade dinâmica que deve matizar as relações intersistêmicas e os fluxos material e energético entre os subsistemas social e econômico, considerados como sistemas abertos, e o ecossistema global (BERTALANFFY, 2013, p. 186-194).

Sob o aspecto subjetivo, o novo modelo helicoidal é capaz de contemplar não apenas os partícipes das relações de consumo, contratantes efetivos ou potenciais, mas todos que sofram os efeitos ambientais deletérios do consumo ou da produção, bem como o próprio ecossistema. Sob o ponto de vista cronológico, os movimentos rototranslativos dessa estrutura, por penderem ao infinito, tanto se remetem ao futuro, quando revolvida em sentido horário, quanto se reportam ao passado, se movida em sentido contrário.

A hélice é a síntese e o símbolo da vida. A linha helicoidal, sendo semelhante à matriz genética de todo e qualquer ser vivente que já passou ou passará pela Terra³⁴⁸, simboliza emblematicamente o substrato que nos iguala aos demais elementos que compõem ou comporão a biosfera. Desse modo, a sutil metáfora do ADN igualmente simboliza a guinada biocêntrica que afastará definitivamente o consumo de sua clausura econocêntrica, libertando o homem de sua atual condição de *homo consumens* para devolver-lhe o *status* de ser humano integrado à ecosfera.

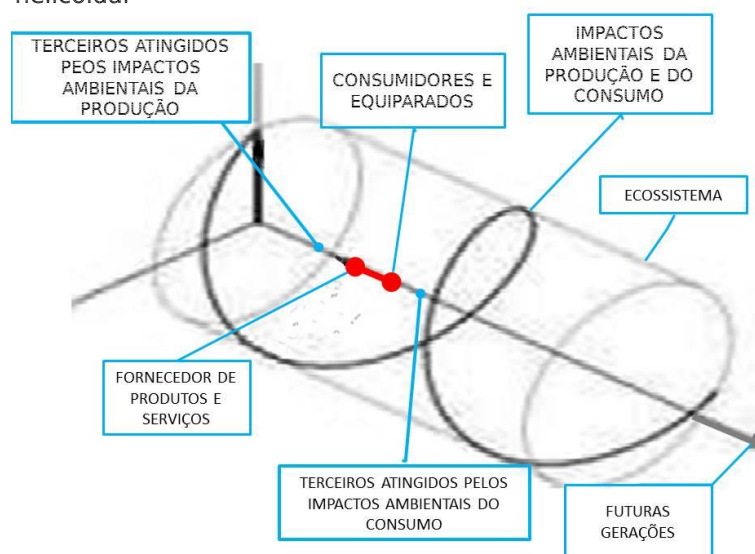
Por outro lado, tal estrutura é análoga à concha espiralada do caracol, cujo crescimento resta subordinado à capacidade biológica do próprio espécime (LATOUCHE, 2009, p. 26), circunstância que metaforicamente também se reporta ao valor limite da sustentabilidade socioambiental. Além disso, o arcabouço helicoidal reafirma os valores de equidade e bom senso corporificados em Themis, entidade grega representativa da justiça divina. Filha de Urano e Gaia, essa deusa mitológica portava em sua mão esquerda uma cornucópia, vaso espiralado símbolo da fertilidade e da abundância, alegoria que emblematicamente nos remete à importância da vida e da biodiversidade.

Após inserir o arquétipo helicoidal na estrutura volumétrica, podemos situar em nosso modelo: a) os sujeitos ampliados da relação de consumo, ordenados em sucessão temporal crescente no eixo longitudinal, representados da esquerda para direita: i) terceiros atingidos pelos impactos ambientais da produção, ii) fornecedores de produtos e serviços, iii) consumidores e equiparados (CDC, art. 2º, *caput* e Parágrafo Único), iv) terceiros atingidos pelos impactos ambientais do consumo e, v) futuras gerações (CF, art. 255, *caput*); b) o

³⁴⁸ Vide Figuras 6 e 7.

ecossistema, representado pelo cilindro imaginário em torno do qual se desenvolve helicoidal; c) os impactos ambientais da produção e do consumo, representados pela helicoidal que pressiona o cilindro representativo do ecossistema; conforme modelo jurídico teórico-imagético de consumo helicoidal a seguir:

Figura 28 – Modelo jurídico teórico-imagético de consumo helicoidal



Fonte: Ilustração do autor.

Solucionando a principal deficiência do consumo linear, o modelo jurídico teórico-imagético helicoidal de relação de consumo, doravante denominado simplesmente de consumo helicoidal, consegue contemplar simultaneamente as atuais e porvindouras gerações, internalizar as pressões da produção e do consumo sobre o meio ambiente e trazer a marca da sustentabilidade como fator limitador do consumo.

Quanto mais espaçados e afastados forem os ciclos da helicoidal que circundam o cilindro simbolizador do ecossistema, mais sustentáveis serão a produção e o consumo. *Contrario sensu*, quanto maiores forem os impactos socioambientais da produção e do consumo, mais condensadas e aproximadas serão as circundantes da helicoidal. Esse adensamento das voltas helicoidais tem seu limite estabelecido pelo próprio cilindro ecossistêmico. Se a estrutura helicoidal se condensar a ponto de coincidir integralmente com o cilindro em torno do qual se desenvolve, o subsistema econômico terá esgotado completamente a ecosfera. Assim, o princípio do consumo sustentável impõe que sejam escancaradamente abertas as voltas da helicoidal.

A dinamicidade desse modelo intertemporal evidencia a dinâmica dos processos naturais e sociais relacionados à crise ambiental, deixando clara a influência que os padrões de produção e consumo exercem sobre eles. Igualmente, esse aspecto conclama a humanidade à ação política transformadora mediante modificações culturais, sociais e institucionais que resgatem a responsabilidade ambiental dos consumidores e fornecedores, com vistas a reverter ou pelo menos minimizar as pressões ambientais do consumo.

A reaproximação entre linguagem científica e literária recentemente operada pelo paradigma emergente (SANTOS, B., 2010, p. 54), com a reabilitação das analogias e metáforas no âmbito científico, permite-nos concluir que a helicoidal se mostra como a melhor opção para modular o consumo contemporâneo, contemplando suas pressões sobre os ecossistemas e a responsabilidade das atuais gerações pelas que as sucederão.

Ao propor a estrutura das revoluções científicas, Thomas Kuhn lista como aspecto nuclear das rupturas epistemológicas “o fato de que algumas das relações de similaridade mudam. Objetos que antes estavam agrupados no mesmo conjunto passam a agrupar-se em conjuntos diferentes e vice-versa” (KUHN, 1998, pp. 246-247); assim, as relações de consumo, anteriormente abarcadas pelos velhos modelos lineares devem passar a integrar outra categoria teórica, representada pelos modelos helicoidais.

5.3.1 Repercussões do consumo helicoidal sobre o direito brasileiro do consumidor

A adoção do modelo helicoidal de relação de consumo procura resgatar o caráter Intersistêmico do consumo, conectando-o aos seus impactos sobre o meio ambiente mediante a internalização das externalidades ambientais, evidenciando a responsabilidade de fornecedores e consumidores para com as gerações futuras. A abertura ecossistêmica da relação de consumo enfatiza a dinamicidade do liame inquebrantável entre consumo e ambiente, permitindo que os graves efeitos ambientais do mercado possam ser tratados no próprio direito do consumidor e configurem problemas essencialmente jusconsumeristas.

Essas interconexões demandam a completa reconstrução interdisciplinar do objeto do direito do consumidor (LEFF, 2010, p. 71-72). Tradicionalmente alijada dos efeitos ecossistêmicos do mercado, a relação de consumo, ao transcender seus aspectos estritamente econômicos, adquire contornos

ecológicos, dirigidos à sustentabilidade do consumo e voltados à conservação das condições de vida para estas e porvindouras gerações.

Partindo da total reformulação do seu objeto, o Direito do Consumidor sofre verdadeira revolução em busca do seu alinhamento com o paradigma epistemológico ambiental emergente. No novo contexto, a ciência descritiva e contemplativa dá lugar ao saber transformativo e emancipatório, que objetiva direcionar as práticas comerciais e consumeristas ao consumo sustentável.

A proteção dos consumidores ganha nova dimensão. Não se trata apenas de considerá-los meros elementos biológicos integrantes do ecossistema, a quem caberia a tutela que a lei confere aos silvícolas ou o amparo que o direito ambiental confere à fauna. Apesar de reconhecidamente vulnerável frente ao fornecedor contratante, o consumidor doravante não mais pode ser visto como mero indivíduo em busca da satisfação de seus desejos egoísticos de consumo, sem qualquer responsabilidade ambiental por suas decisões conscientes.

Mais que isso, é preciso reconhecer em todos os agentes econômicos, entre os quais os consumidores se incluem, o protagonismo dos processos culturais, ideológicos, políticos e econômicos de exploração da natureza. No novo cenário, os consumidores necessitam de proteção intergeracional em face do consumo, e não da antiquada tutela intracontratual voltada para o consumo. O reconhecimento desse *status* de sujeito determinante dos processos decisórios, ao passo que não perde de vista a dimensão biológica e ecossistêmica do consumidor, não o despe das responsabilidades que a cidadania ambiental e a solidariedade intergeracional lhe impõem³⁴⁹, empoderando-o como agente transformador da realidade.

É fundamental termos a percepção dos limites que o sistema ambiental confere aos processos econômicos. Ainda que tais patamares nem sempre sejam objetivamente precisos ou cientificamente definidos, ainda que a intensidade dos problemas ambientais nem sempre seja a mesma em todos os lugares e ainda que a capacidade de compreendê-los varie culturalmente (DIAS, 2002, p. 55), a noção de limiar é fundamental para a tutela jurídica do ambiente, pois somente a partir de patamares insustentáveis é que o consumo deve ser desestimulado ou evitado.

Dentro da nova perspectiva helicoidal, constatado o atingimento dos limiares dos níveis globais de consumo, com extrapolação da resiliência dos ecossistemas, cabe ao Direito do Consumidor internalizar as pressões do

³⁴⁹ Vide Subseção 5.2.2.3.

consumo sobre o ambiente, considerando-as problemas epistemológicos tipicamente consumeristas, e não mais meras externalidades negativas do consumo.

Sendo assim, a solução que se apresenta para os problemas ecológicos consiste em manter sob controle o montante das atividades econômicas. E, como tal patamar é função do nível de consumo, e este depende das decisões dos consumidores, pode-se dizer que os problemas ecológicos minorariam se os consumidores decidissem manter os níveis de consumo em padrões compatíveis com as limitações do planeta (OLIVEIRA, M., 2008, p. 103).

O debate sobre a submissão das questões ambientais às normas consumeristas parece ter iniciado ainda durante o processo legislativo para elaboração do Código de Defesa do Consumidor, instituído no Brasil pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O art. 86 da Lei, que estendia sistêmica e transversalmente a tutela do consumidor a todos os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, foi vetado pelo então presidente Fernando Collor de Melo, sob as seguintes razões fragmentadoras e antissistêmicas:

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede dos objetivos propostos no código, alcançando outras relações jurídicas não identificadas precisamente e que reclamam regulação própria e adequada. Nos termos do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990b).

O Código de Defesa do Consumidor, verdadeiro microssistema jurídico, é constituído por normas de direito processual e de direito material. Estas últimas abordam matéria civil, administrativa e penal. As normas processuais que dispõem sobre a defesa do consumidor em juízo sempre foram aplicadas à tutela dos interesses transindividuais, seja para proteção dos consumidores, ou para proteção do meio ambiente (CUNHA, B., 2011, p. 49-50). Esta peculiaridade, todavia, decorre mais especificamente da determinação contida no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, que impõe a aplicação do CDC à tutela coletiva em geral, do que propriamente da superação do paradigma do consumo linear.

Nada obstante, a proteção do meio ambiente pela lei consumerista deve ir para além de suas disposições processuais. Com efeito, o direito material do consumidor, a partir da adoção do modelo helicoidal de relação de consumo, também pode se converter em importante ferramenta de proteção ambiental, notadamente por enfatizar a solidariedade intergeracional e o conseqüente dever de mitigação das repercussões ambientais do consumo.

Nos itens seguintes exporemos, de forma sucinta e objetiva, alguns institutos jurídico-consumeristas cujos âmbitos protetivos podem ir além da tutela do contratante vulnerável, abrangendo também, ainda que indiretamente, a proteção do meio ambiente e das futuras gerações.

5.3.1.1 Conceito de consumidor em perspectiva helicoidal

O CDC, visando precisar subjetivamente seu âmbito de incidência, estabelece o *standard* legal de consumidor³⁵⁰ e aqueles que, mesmo não se enquadrando em tal moldura, são equiparados a tal³⁵¹. A utilização das disposições consumeristas à tutela do ambiente passa necessariamente pela ampliação do alcance da categoria jurídica dos “equiparados a consumidor”, de maneira a aí incluir também qualquer sujeito alcançado pelos efeitos ambientais do mercado, inclusive as futuras gerações.

Para tanto, é preciso ressignificar o alcance da expressão “haja intervindo nas relações de consumo” contida no Parágrafo Único do art. 2º do CDC, conjugando-a com o conceito de *bystander* ou vítima de acidente de consumo prevista no art. 17 da mesma lei. Tal interseção hermenêutica é viabilizada por meio da técnica interpretativa sistemática e resulta em interpretação extensiva do conceito de consumidor, abrangendo todo aquele que for alcançado pelos danos ambientais do consumo³⁵².

A adoção do consumo helicoidal é particularmente relevante para ampliar a proteção do CDC àqueles vitimados por danos ambientais advindos de práticas de mercado. Leva-nos a pensar o consumo retrospectiva e prospectivamente, considerando as fases econômicas que o antecedem (aquisição de matérias-primas, energias utilizadas na produção e no transporte, resíduos e rejeitos resultantes do fabrico e outros) e que o sucedem (poluição por resíduos sólidos, reciclagem, replantio e reflorestamento, recuperação de aquíferos e outros).

³⁵⁰ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990a).

³⁵¹ “Art. 2º [...] Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. [...] Art. 17. Para os efeitos desta Seção [Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” (BRASIL, 1990a).

³⁵² Belinda Pereira da Cunha, ao propor a utilização do CDC para a tutela do ambiente, afirma que, “sendo a norma do art. 2º analisada conjuntamente com a expressão do art. 17, teremos a proteção sob dois aspectos; o primeiro refere-se apenas à coletividade de pessoas que possam ser atingidas, pessoas essas determináveis ou indetermináveis; já sob o segundo aspecto, o legislador preocupou-se com a afetação dessas pessoas, tomadas coletivamente ou não, sob o aspecto de haverem sofrido algum dano decorrente” (CUNHA, B., 2011, p. 62).

Este raciocínio rechaça a visão linear e instantânea de consumo e passa a enxergá-lo de forma integral, englobando todas as etapas do ciclo econômico do produto, desde aquelas anteriores à produção da matéria-prima até as que são posteriores ao descarte dos resíduos do consumo. Nesse iter mercadológico, qualquer sujeito, determinável ou não, que sofra prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de atividades econômicas relacionadas à produção ou ao consumo, na perspectiva helicoidal, pode ser considerado consumidor por equiparação.

Isso se torna possível quando deixamos de conceber o consumo linearmente, como ato isolado, e passamos a vê-lo como verdadeiro processo cíclico e vivo, que se exaure e se renova indefinidamente, em ostensiva relação intersistêmica com a ecosfera, por meio do consumo helicoidal. Desta feita, todo aquele que interveio nesse ciclo, ou, nas palavras da lei, nele “haja intervindo”, equipara-se a consumidor. A interpretação ampliativa resultante da concepção helicoidal permite estender a proteção ambiental da lei consumerista à coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas, atingidas pelos efeitos da produção e do consumo sobre o ambiente.

No Brasil, em casos de acidentes ambientais, há precedentes jurisprudenciais que equipararam a consumidores todos os atingidos pelos impactos ecológicos daí decorrentes, com a consequente aplicação do regime jurídico protetivo do CDC, ainda que o produto ainda não tenha efetivamente sido oferecido no mercado. Um exemplo dos efeitos práticos da aplicação da percepção helicoidal de relação de consumo é extraído do acórdão 697377, oriundo da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no julgamento da Apelação Cível nº 2006.01.1.060004-8. O recurso versava sobre a responsabilidade civil por “dano de proporções devastadoras ao meio ambiente”, que causou danos à saúde de empresária estabelecida em sala comercial locada ao posto de combustíveis onde ocorreu o vazamento do líquido poluente. Mesmo reconhecendo que o vínculo contratual entre as partes – locação predial urbana – não caracteriza relação de consumo, o tribunal estendeu a tutela do CDC à empresária atingida pelo desastre ambiental causado por fornecedor, mesmo o produto ainda estando armazenado, por considerá-la vítima de acidente de consumo (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2013).

5.3.1.2 Consumo helicoidal e a Política Nacional das Relações de Consumo

Inaugurada com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) tem entre seus objetivos o “atendimento das necessidades dos consumidores”, o “respeito à sua [...] saúde” e a “melhoria da sua qualidade de vida” (BRASIL, 1990a). Esses três desideratos estão umbilicalmente ligados à higidez ambiental. Deveras, os efeitos do consumo não sustentável sobre os ecossistemas interferem diretamente na saúde das pessoas e pioram qualitativamente a vida de todos.

Partindo do consumo helicoidal, considerando que o meio ambiente sadio configura direito humano inalienável, condição necessária à saúde e à qualidade de vida de todos, chegamos à conclusão de que a proteção ambiental é também um dos objetivos da PNRC, implicitamente previsto no *caput* do art. 4º do CDC.

Os incisos do mesmo artigo preveem os princípios jurídicos norteadores da PNRC, entre os quais se destaca cânone do desenvolvimento direcionado à viabilização dos princípios gerais da ordem econômico-constitucional, dispostos no art. 170 da CF, inciso IV, com a redação dada pela EC 42/2003, restando expressamente prevista a íntima e indissociável relação entre consumo e defesa do meio ambiente³⁵³.

O princípio da educação, do qual decorre o direito subjetivo básico homônimo, é comum tanto à PNRC quanto à PNRS, relacionando-se, por tal motivo, com a educação e a cidadania ambientais. Com efeito, a educação a que se refere o CDC necessariamente se direciona ao consumo sustentável, paradigma expressamente previsto pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela Resolução nº 53/1995 da Organização das Nações Unidas (UN, 1995), estendido ao microsistema consumerista por força do diálogo das fontes propiciado pelo art. 7º do CDC.

O princípio da informação, de acordo com o consumo helicoidal, é estreitamente vinculado ao paradigma da ecoeficiência introduzido pela LRS e simultaneamente com ele deve ser interpretado. O direito à informação sobre a eficiência ecológica de produtos e serviços ganha especial importância com a atual redação do art. 170 da Constituição brasileira. De igual forma, a previsão de estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável como objetivo da PNRS previsto no art. 7º, XV³⁵⁴ da lei de regência se liga estreitamente ao cânone

³⁵³ Vide Subseção 5.2.2.5.

³⁵⁴ “Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.” (BRASIL, 2010a).

do acesso à informação que permeia todo o microsistema consumerista, notadamente diante do diálogo de fontes viabilizado pelo art. 7º do CDC³⁵⁵.

Assim, os produtos e serviços devem vir acompanhados de informações ostensivas e adequadas sobre os impactos que causam ao meio ambiente. É a partir dessas informações que o consumidor poderá fazer escolhas conscientes objetivando cumprir seu dever de solidariedade prospectiva para com as gerações futuras. Diante disso, a inexatidão sobre o grau de ecoeficiência ou a ausência de rotulagem ambiental pode, em tese, gerar responsabilidade pelo vício do produto³⁵⁶ ou serviço³⁵⁷ e, em situações extremas, configurar o crime de informação falsa ou enganosa³⁵⁸.

Logo após dispor sobre os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a lei consumerista, em seu art. 5º, elenca os instrumentos para sua execução³⁵⁹. O modelo helicoidal de consumo, pelo qual todos os efeitos ambientais do consumo devem ser em si internalizados, legitima a utilização de todos os instrumentos da PNRC para a tutela do meio ambiente e para a efetivação da solidariedade com as próximas gerações.

Consoante o arquétipo helicoidal aqui proposto, as associações de defesa do consumidor, as promotorias de justiça, as associações e as defensorias públicas de defesa do consumidor estarão legitimadas à tutela do meio ambiente, sempre que a infração ambiental for relacionada ao consumo. Do mesmo modo, as delegacias de polícia e os juizados especiais e varas

³⁵⁵ “Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

³⁵⁶ “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (BRASIL, 1990a).

³⁵⁷ “Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.” (BRASIL, 1990a).

³⁵⁸ “Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.” (BRASIL, 1990a).

³⁵⁹ “Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.” (BRASIL, 1990a).

especializadas em litígios de consumo terão respectivamente atribuições e competências para questões ambientais quando estas guardarem relação com o consumo.

5.3.1.3 Direitos básicos do consumidor a partir do consumo helicoidal

Estabelecendo os lineamentos gerais da tutela consumerista, o art. 6º do CDC prevê verdadeira declaração de direitos do consumidor. Como já salientado, a atual concepção da cidadania ambiental impõe aos agentes econômicos direitos e responsabilidades, de modo que dos direitos básicos também decorrem, reciprocamente, deveres e responsabilidades para os fornecedores e para os outros consumidores.

A proteção da vida, saúde e segurança, mais importante direito básico do consumidor, é ínsita à sua condição humana. Em disposição análoga constante no art. 3º, III, “a”, da Lei nº 6.938/1981 (LPNMA), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, a poluição foi definida como “[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população [...]” (BRASIL, 1981), entrelaçando os microssistemas protetivos do meio ambiente e do consumidor.

Em perspectiva helicoidal, direitos humanos e meio ambiente estão inerentemente interligados. A proteção da vida e da saúde necessariamente depende da higidez ambiental, pois a integridade pessoal de cada ser pressupõe a proteção do meio ambiente como *locus* essencial à vida (VENTURA, 2013b, p. 171). Sob essa ótica, o vetor consumerista protetor da vida e da saúde encerra verdadeiro ditame ambiental relacionado à garantia do meio ambiente hígido e ecologicamente viável, considerada como direito humano de terceira dimensão. Em contrapartida, devido ao caráter bilateral da cidadania ambiental, tal percepção impõe a todos os agentes envolvidos nos processos econômicos, inclusive consumidores, o dever de observar as limitações que o princípio da sustentabilidade lhes impõe, evitando que os impactos ambientais do consumo excedam a capacidade de resiliência dos ecossistemas.

O CDC elenca a efetiva prevenção e reparação de danos como direito básico do consumidor. Em sintonia com a tutela coletiva de interesses transindividuais, faz textual menção aos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Mais adiante, em seu art. 17, a mesma lei institui a figura do

bystander, ao equiparar a consumidor todas as vítimas do fato do produto ou serviço. Os danos ambientais oriundos de acidentes ocorridos durante o consumo – aqui compreendido como o processo helicoidal que vai desde antes da aquisição da matéria-prima e insumos até a destinação dos resíduos do consumo – ensejarão direito à indenização nos termos do CDC.

Tendo mais de um agente concorrido para a geração do dano ao meio ambiente – o que geralmente acontece no âmbito consumerista – todos responderão solidariamente³⁶⁰, podendo-se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que esta obstaculizar o ressarcimento dos danos³⁶¹.

O direito básico à facilitação da defesa previsto no art. 6º, VIII, do CDC é outro que se remodela diante da interface consumerista-ecológica propiciada pelo consumo helicoidal, possibilitando a modificação do ônus da prova também nos casos de responsabilidade civil por dano ambiental ocorrido durante o ciclo de vida de produtos e serviços. A Segunda Turma Cível do TJDF, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.00.2.009927-1 (Acórdão nº 27877) interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mais uma vez se alinhou à concepção helicoidal de relação de consumo. Nesse caso se discutia a aplicabilidade do regime jurídico consumerista, nomeadamente a inversão do ônus probatório, quanto à comprovação dos danos provocados por desastre ambiental e do nexo causal entre ambos. Embora fosse incontroverso o vazamento de combustível imputável às distribuidoras agravadas, as vítimas não tinham como comprovar que o consumo de água de poço possivelmente contaminada poderia resultar em provável risco à sua saúde. O TJDF, partindo da caracterização das recorridas como fornecedoras de produtos e serviços (CDC, art. 3º, caput) e do reconhecimento de que os autores foram potenciais vítimas do desastre ambiental decorrente do exercício de atividade econômica, estendeu-lhes a proteção consumerista, equiparando-os a consumidores nos termos do art. 17 do CDC, modificando o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII da mesma lei (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2007).

³⁶⁰ “Art. 7º Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” (BRASIL, 1990a).

³⁶¹ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (BRASIL, 1990a).

5.3.1.4 Consumo helicoidal e o sistema de qualidade e segurança de produtos e serviços

De acordo com o CDC, “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores [...] obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito” (BRASIL, 1990a). Como, em perspectiva helicoidal, a saúde de todos os seres vivos depende visceralmente da higidez ecológica do ambiente, qualquer atividade econômica não sustentável poderá, em tese, acarretar níveis inaceitáveis de risco à vida e à saúde de todos aqueles que hajam intervindo nas relações de consumo (CDC, art. 2º, Parágrafo Único).

Nessa linha sincrética, o inciso V do art. 6º da Lei 12.305/2010, harmonizado com o princípio jurídico do consumo sustentável, exige que produtos e serviços oferecidos no mercado “tragam qualidade de vida e reduzam o impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta” (BRASIL, 2010a). Tal determinação integra o microssistema protetivo do consumidor por força do diálogo das fontes estabelecido pelo art. 7.º do CDC, de modo a tornar impróprios para consumo³⁶² os bens e serviços que não atentem àqueles padrões de ecoeficiência. A permeabilidade da proteção do consumidor propicia intensa interconexão entre os valores constitucionais voltados à proteção de sujeitos vulneráveis, seja em suas relações privadas, seja nos efeitos de tais relações sobre terceiros, potencializando a “eficácia horizontal de direitos fundamentais, humanizando ou constitucionalizando o direito privado” (MARQUES, C., 2012, p. 41).

Portanto, produtos e serviços que acarretem impactos ambientais excessivos não poderão ser colocados no mercado de consumo por encerrarem em si “alto grau de nocividade ou periculosidade”³⁶³. Caso a ciência do excessivo risco ambiental se dê após a colocação do produto ou serviço no mercado, o

³⁶² O § 6º do art. 18 do CDC considera impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e os que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. O § 2º do art. 20 da mesma lei, por sua vez, diz que o serviço é impróprio para o consumo quando se mostra inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera ou quando não atende as normas regulamentares de prestabilidade (BRASIL, 1990a).

³⁶³ O art. 10 do CDC determina textualmente que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança” (BRASIL, 1990a).

fornecedor deverá incontinentemente comunicar tal fato ao Estado e aos consumidores, mediante anúncios publicitários às suas expensas³⁶⁴.

Ainda que os efeitos do produto ou serviço no ambiente estejam dentro de parâmetros aceitáveis (BACHELET, 1995, p. 170-171), tais externalidades devem ser informadas aos cidadãos, exigindo-se rotulagem ambiental quando se tratar de produto industrial³⁶⁵.

5.3.1.5 Responsabilidade helicoidal pelo fato do produto e do serviço

A LPNMA baseou o sistema de responsabilidade civil por dano ambiental no risco da atividade do poluidor, impondo-lhe dever de indenizar independentemente da subjetividade de sua conduta³⁶⁶. Idêntica solução foi adotada pelo legislador consumerista no *caput* dos arts. 12 e 14 do CDC, que impõem, respectivamente ao fornecedor de produtos e serviços, o dever de indenizar os prejuízos causados aos consumidores em caso de acidente de consumo, ainda que não tenham agido com dolo ou culpa para a causação dos danos (CUNHA, B., 2011, p. 55). Harmonizadas as disposições de direito material concernentes à responsabilidade civil objetiva lastreada no risco da atividade, a percepção helicoidal do consumo permite a extensão do regime jurídico consumerista de responsabilidade por acidentes de consumo ao poluidor, sempre que a poluição for direta ou indiretamente relacionada à produção, consumo ou descarte de produtos e serviços.

Nessa perspectiva, o art. 17 do CDC estende o regime consumerista de responsabilidade pelo fato a toda e qualquer pessoa vitimada por acidentes de consumo, inclusive aqueles que vierem a sofrer danos materiais ou morais, individuais, coletivos ou difusos relacionados a qualquer etapa do ciclo de vida do

³⁶⁴ Prevê o § 1º do art. 10 do CDC: “O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários” (BRASIL, 1990a). O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, determina que tais “anúncios publicitários [...] serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço” (BRASIL, 1990a).

³⁶⁵ “Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.” (BRASIL, 1990a).

³⁶⁶ Eis a literalidade do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/198: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (BRASIL, 1981).

produto e serviço, sejam aquelas que antecedam a fabricação do bem, sejam as que sucedem o descarte do produto, estabelecendo inegável interface entre os microsistemas normativos consumerista e ambiental (CUNHA, B., 2011, p. 61-64).

O reconhecimento da complexidade dos processos econômicos e ambientais leva à falência da lógica da causalidade linear que norteou institutos clássicos da teoria da responsabilidade civil e da teoria das provas. Derivado do pensamento da complexidade, o princípio do círculo retroativo estabelece renovado e implexo sistema causal baseado em *feedback loops*, modelos cíclicos de fluxo e refluxo de informações contínuas, matizados por laços de retroalimentação (CAPRA, 2012, p. 262).

A perspectiva helicoidal permite responsabilizar o poluidor mediante presunção de nexos causais indiretos ou mediatos, com implicações tanto na teoria da responsabilidade civil quanto na distribuição do ônus da prova (BELCHIOR, 2015, p. 77). Esse raciocínio renovado vem inspirando precedentes judiciais que reconhecem haver relação de consumo entre o poluidor e as vítimas de desastres ambientais decorrentes de vazamentos de combustíveis em postos de gasolina (BRASIL, 2013), inclusive com modificação do ônus da prova contra o fornecedor poluidor (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2007).

Com efeito, o TJDFT vem firmando entendimento que em tais casos, mesmo não havendo ainda o efetivo consumo do combustível, tampouco existindo defeito relacionado ao produto em si, o vazamento de poluentes caracteriza acidente de consumo a atrair o regime jurídico consumerista, eis que suas vítimas são consideradas *bystanders*, equiparadas a consumidor por força do art. 17 do CDC. Conseqüentemente, estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da vulnerabilidade do consumidor, são presumidos os danos e onexo causal entre eles a atividade do agente econômico. No precedente que versava sobre contaminação do lençol freático por vazamento de poluentes líquidos, o tribunal, reconhecendo que um dos autores padecia de problemas de saúde relacionados à contaminação por combustível, admitiu serem indenizáveis danos futuros aos demais litisconsortes ativos, caracterizados por prejuízos potenciais à sua saúde (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2007).

5.3.1.6 Responsabilidade helicoidal por vício do produto e do serviço: o reconhecimento do vício de ineficiência ambiental

A Lei nº 12.305/2010, em sintonia com a hodierna redação do inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, ao instituir a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, positivou os postulados do consumo sustentável, da ecoeficiência de produtos e serviços e da rotulagem ambiental. O CDC, por sua vez, erige a informação ao patamar de princípio geral da PNR (art. 4º, IV), reconhecendo o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços como “direito básico do consumidor” (art. 6, III). A partir daí, o art. 31 da lei consumerista estabelece que qualquer oferta ou apresentação deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que produtos e serviços apresentam à saúde e segurança.

A percepção helicoidal relaciona indissociavelmente à higidez ambiental os direitos consumeristas à vida e à saúde, de modo que os impactos ambientais dos produtos e serviços e seus níveis de ecoeficiência devem ser previamente informados, para que os consumidores possam fazer escolhas conscientes. Em se tratando de produtos industriais, tais informações devem ser prestadas pelo fabricante por meio de impressos apropriados que acompanham o bem (CDC, art. 8º, Parágrafo Único).

O art. 18 do CDC dispõe que caracteriza vício, apto a ensejar responsabilização solidária de toda a cadeia de fornecedores, a existência de disparidade entre o produto e as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. Quanto ao vício do serviço, o art. 20 do mesmo código assevera que se considera viciado o serviço quando ocorrerem disparidades entre este e as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

O modelo helicoidal de consumo evidencia a intensa relação entre o instituto consumerista do vício e os ditames da LRS, de modo a caracterizar responsabilidade do fornecedor quando os padrões de ecoeficiência constantes da rotulagem ambiental não espelhem efetivamente as características reais do produto ou serviço. Esse raciocínio dá margem ao reconhecimento do “vício de ineficiência ambiental”, nova modalidade de vício apta a gerar para os fornecedores a responsabilidade solidária prevista nos arts. 18 e 20 do CDC, submetendo-os, alternativamente e a escolha do consumidor, ao desfazimento do negócio com a devolução imediata da quantia paga ou à substituição do produto ou reexecução dos serviços em patamares ecoeficientes, sem prejuízo

de eventual responsabilidade administrativa ou criminal. Como a proteção ecológica caracteriza questão de ordem pública, os vícios de ineficiência ambiental, ao contrário dos demais vícios do produto ou serviço, não admitem a opção pelo abatimento proporcional do preço prevista no art. 18, § 1º, III e art. 20, III, ambos do CDC, eis que não é dado a ninguém transigir com a higidez ambiental.

5.3.1.7 Consumo helicoidal e a coibição de práticas comerciais não sustentáveis

O instrumento da rotulagem ambiental e o paradigma da ecoeficiência de produtos e serviços, articulados ao direito à informação previsto simultaneamente pela LRS e pelo CDC, impõem, como requisito obrigatório da oferta de produtos e serviços, a existência de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os impactos ambientais daquilo que é ofertado no mercado.

Por outro lado, o CDC, apesar de admitir a licitude da publicidade como prática comercial, proíbe expressamente algumas espécies publicitárias³⁶⁷. A publicidade enganosa é definida pela lei como sendo aquela total ou parcialmente falsa, ou capaz de induzir em erro sobre quaisquer dados referentes a produtos ou serviços³⁶⁸. Portanto, informações inexatas sobre a ecoeficiência de produtos ou serviços, desde que veiculadas pela via publicitária, podem, em perspectiva helicoidal, caracterizar publicidade enganosa.

O CDC lista entre as espécies de publicidade abusiva aquela que “desrespeita valores ambientais³⁶⁹”. Ou seja, será considerada como tal a veiculação de mensagem publicitária que viole parâmetros axiológicos ambientais (NALINI, 2001), nos quais se inclui a sustentabilidade. Tal raciocínio limitará a publicidade sem qualquer caráter informativo, voltada apenas para o estímulo ao consumo não sustentável, de maneira que a mensagem publicitária

³⁶⁷ “Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.” (BRASIL, 1990a).

³⁶⁸ “Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” (BRASIL, 1990a).

³⁶⁹ “Art. 37. [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.” (BRASIL, 1990a).

que incite ao consumismo, a exemplo daquela que induza obsolescência programada ou perceptível de produtos ou serviços, poderá ensejar abusividade.

As práticas listadas exemplificativamente no art. 39 do CDC são absolutamente vedadas, tidas como abusivas. Algumas delas, por terem repercussões negativas simultâneas sobre os consumidores e sobre o ambiente devem ser, por este motivo, severamente coibidas. Com efeito, a denominada “venda casada”, descrita como o condicionamento “do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço” ou “a limites quantitativos” (BRASIL, 1990a), estimula o consumismo por violar o paradigma do consumo sustentável. Pelos mesmos motivos, “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço” (BRASIL, 1990a), é prática abusiva violadora de padrões sustentáveis de consumo.

5.3.1.8 Proteção contratual helicoidal

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor inclui no rol exemplificativo das cláusulas contratuais abusivas, fulminando-as de nulidade, aquelas que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais. Na mesma linha, o art. 22 do Decreto nº 2.181/1997, que regulamenta o CDC, culmina multa ao fornecedor que, “direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva [...] especialmente quando [...] infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação” (BRASIL, 1997a).

Ante o modelo helicoidal de consumo, o advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos entranhou os ditames da sustentabilidade e da ecoeficiência como normas ambientais diretamente relacionadas ao consumo, que integram o microssistema consumerista por força do diálogo de fontes previsto no *caput* do art. 7º do CDC. A tentativa, por parte do fornecedor de produtos e serviços, de se valer do contrato para violar normas ambientais, ainda que eventualmente conte com a adesão do consumidor para tal desiderato, acarretar-lhe-á multa e a nulidade da cláusula abusiva nos termos da norma regulamentar citada, pois é defeso aos agentes econômicos contratar em prejuízo do meio ambiente, da vida e da saúde dos consumidores, efetivos e potenciais.

A percepção helicoidal da proteção contratual do consumidor invalida as disposições contratuais que induzam à violação do princípio limite da sustentabilidade, notadamente aquelas que estimulem a obsolescência

perceptível ou imponham venda casada. Do mesmo modo, tal concepção impede que eventual anuência do adquirente valide o contrato de consumo que tenha por objeto fornecimento de produto ou serviço que não atenda aos padrões mínimos de ecoeficiência. Um exemplo pontual dessa perspectiva ocorre quando estabelecimentos acessíveis ao público permitem que seus frequentadores pratiquem tabagismo em recintos coletivos fechados, com nítida violação às determinações do art. 2º da Lei 9.294/1996³⁷⁰ (BRASIL, 1996b) e do art. 3º do Decreto 2.018/1996 (BRASIL, 1996a). Ainda que contem com a anuência expressa dos consumidores e terceiros presentes ao recinto, a proteção jurídica da higidez ambiental, nomeadamente do meio ambiente do trabalho, impede arranjos contratuais desse tipo e não afasta eventual responsabilidade civil contratual por violação do dever anexo de cuidado decorrente do princípio da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III).

5.3.2 Consumo helicoidal no contexto do direito humano ao desenvolvimento (DaD)

No trajeto da afirmação histórica dos direitos fundamentais de segunda dimensão, a consolidação dos direitos de viés econômico, inicialmente restritos à liberdade econômica, foram paulatinamente contemporizados pelos direitos de viés social, relacionados à igualdade, sedimentando as vertentes jurídicas ligadas ao direito econômico do desenvolvimento (DdD), como o direito do consumidor, do trabalho, da concorrência, da saúde, do comércio interior e exterior e outros. Numa primeira fase, a visão linear reducionista preponderante até meados do século passado vinculou desenvolvimento a crescimento quantitativo de indicadores econômicos, notadamente o PIB (FEITOSA; SILVA, 2013 p. 174-175). A essa perspectiva eminentemente econômica do desenvolvimento se amolda o padrão modelar de consumo linear.

Contudo, o reconhecimento dos equívocos da visão desenvolvimentista calcada em mero crescimento incondicionado da economia fez emergir renovada concepção plural (SEN, 2010) e ecológica de desenvolvimento (SACHS, 1986), com grande repercussão sobre as teorias jurídica e econômica. Com efeito, o

³⁷⁰ “Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. § 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema. § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. § 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.” (BRASIL, 1996a).

simples aumento quantitativo do PIB, ao colapsar os ecossistemas naturais e humanos, comprometeu a dignidade e a sobrevivência de povos e grupos socioeconomicamente vulneráveis.

A crise ambiental aparelhou com nova roupagem o desenvolvimento econômico, despindo-lhe da sua antiga matriz linear para dar-lhe “pluralidade, particularidade e circularidade” (FEITOSA; SILVA, 2013, p. 173-178). Com isso, principalmente ante a consolidação da dimensão social e cultural dos DESCs, dispostos nas duas últimas letras da sigla, decantou-se a distinção entre as expressões direito do desenvolvimento (DdD) e direito ao desenvolvimento (DaD). Embora muitas vezes empregadas com sinonímia, cada uma corresponde a titularidades, momentos, concepções e âmbitos distintos de posituação das normas garantidoras do desenvolvimento. O DdD se encontra previsto no direito interno dos países ocidentais, devidamente integrado às suas constituições, leis ou mesmo codificações, enfocando os deveres dos Estados relativamente às suas políticas econômicas, tendo como titulares pessoas, individual ou coletivamente consideradas (FEITOSA; SILVA, 2013, p. 221 e 228-229).

De matriz transversal e holística, o DaD foi erigido ao patamar de direito humano de terceira dimensão em 1986, com o advento da Declaração do Direito ao Desenvolvimento (DDD) da ONU. Altamente influenciada pelo paradigma da solidariedade intergeracional, sua materialização mira metas de médio e longo prazo, efetivando-se preferencialmente pelo estabelecimento de diretrizes programáticas e implemento de políticas públicas voltadas à sustentabilidade (FEITOSA; SILVA, 2013, p. 216). Subjetivamente, a titularidade do DaD transita entre o individual e o global, atingindo pessoas, coletividades e povos impactados pelas pressões da economia sobre os sistemas social e ecológico, sempre voltado à implementação de renovado padrão civilizatório que conduza a humanidade à integração sustentável com o planeta, para as atuais e porvindouras gerações.

Modelando linearmente a relação de consumo, logramos internalizar, sob os auspícios da sustentabilidade socioambiental, as pressões do consumo sob os ecossistemas, contemplando assim todos os atingidos pelos impactos ambientais do mercado, notadamente as gerações futuras, tendo por objetivo garantir o direito humano inalienável ao meio ambiente hígido. Desse modo, o modelo jurídico teórico-imagético helicoidal de consumo desgarrava o direito do consumidor do âmbito do Direito Econômico do Desenvolvimento, integrando-o, doravante, no contexto do Direito Humano ao Desenvolvimento.

5.3.3 Consumo helicoidal e os movimentos de constitucionalização e humanização do direito privado

Diante das inegáveis limitações dos modelos teóricos patrimonialistas forjados pela civilística clássica frente à repersonalização do direito civil operada pela Constituição brasileira de 1988, surgiu, com as investigações interdisciplinares entre a civilística e a constitucionalística propostas inicialmente por Maria Celina Bodin de Moraes e Paulo Luiz Neto Lôbo, o reconhecimento da constitucionalização do direito civil e, a partir daí, um movimento teórico denominado “direito civil constitucional” (LÔBO, 2014, p. 19), que se estende por todos os campos do direito privado.

Em linhas gerais, tal corrente teórica considera que a inserção dos fundamentos de validade jurídica das relações civis no âmbito da CF constituiu a mais relevante etapa do processo de transformação paradigmática por que passou o direito civil durante a transição do Estado liberal para o Estado de bem-estar social, representada pela superação da perspectiva individual-patrimonialista oitocentista e pela guinada antropocêntrica das constituições ocidentais contemporâneas, com a consequente reconstrução dos institutos de direito civil em torno da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 1999, p. 103 e 108).

O advento de microssistemas jurídico-protetivos operou a fragmentação do direito privado, outrora centralizado unicamente no Código Civil, fazendo com que a civilística buscasse nos princípios constitucionais a unidade metodológica dispersa naqueles vários diplomas legislativos. Com isso, a Constituição Federal passou a desempenhar “papel unificador do direito privado”, delimitando os “princípios supra-setoriais” aplicáveis ao universo das relações jurídicas de caráter privado (BRITO, 2002, p. 22).

O direito civil constitucional inaugurou nova metodologia de investigação e de aplicação do direito civil, da qual decorre a ressignificação das suas categorias clássicas e dos seus seculares conceitos fundamentais para atender às demandas da dinâmica sociedade contemporânea (LÔBO, 2014, p. 20). Verificamos, a partir daí, verdadeira revolução na civilística nacional, com importantes repercussões na literatura científica e nas construções jurisprudenciais³⁷¹, culminando com inovações legislativas³⁷² que tornaram o

³⁷¹ A exemplo do reconhecimento, pelo STF, do enquadramento constitucional das entidades familiares homoafetivas (BRASIL, 2011b).

arcabouço jurídico brasileiro mais consentâneo com as rápidas mudanças socioeconômicas pelas quais a sociedade brasileira passou desde a edição da nossa vigente Constituição Federal.

Nada obstante esses inegáveis avanços jurídicos e científicos, ainda há limitações da civilística clássica que conseguiram resistir às renovações operadas pelo pensamento jurídico civil constitucional. Com efeito, ainda carecemos de interfaces transversais entre as normas jurídico-privadas internas e as diretrizes programáticas previstas em declarações gerais de direitos, com vistas à efetivação de políticas públicas socioambientais.

Objetivando solucionar tais impasses e prosseguir com os importantes progressos teóricos que estão sendo consolidados, a perspectiva de renovação da civilística brasileira vem avançando para além da interface civil-constitucional. Propostas metodológicas verdadeiramente transdisciplinares vêm abordando as relações privadas em perspectiva transversal e holística, ressaltando concomitantemente seus aspectos políticos, econômicos, socioambientais, jurídicos e históricos, tendo em vista a efetivação do Direito Humano ao Desenvolvimento, sedimentando renovada corrente jurídica intitulada “humanização do direito civil constitucional”.

Ao modular a relação de consumo em perspectiva helicoidal transdisciplinar, contemplando simultaneamente os impactos ambientais da produção e do consumo e todos aqueles atingidos por tais efeitos, contextualizamos o direito do consumidor no campo teórico em construção do direito civil constitucional humanizado, que busca confluir políticas públicas e tutela jurídico-privada para dar efetividade aos cânones constitucionais da dignidade humana e viabilidade das futuras gerações.

5.3.4 Função intergeracional dos contratos: da crise da liberdade à transcendência da igualdade

Originalmente concebidos sob os auspícios da máxima amplitude da autonomia privada, os contratos, em um primeiro momento, atenderam a propósitos exclusivamente individualistas. Nessa quadra, não importavam seus efeitos socioeconômicos para além dos próprios contratantes, cabendo ao Estado apenas garantir o pleno exercício da liberdade contratual dos indivíduos, sendo-lhe vedado restringi-la, sob qualquer pretexto (BRITO, 2002, p. 99).

³⁷² A exemplo do CDC, da lei dos alimentos gravídicos (BRASIL, 2008), da lei de alienação parental (BRASIL, 2010b) e outras.

As mudanças engendradas pela revolução industrial alteraram profundamente o substrato socioeconômico das contratações, que doravante passaram a ser matizadas pela grande disparidade entre os contratantes. Ao tempo em que entra em crise a concepção clássica do contrato lastreada na ampla liberdade contratual e no abstencionismo estatal, ganham corpo as vertentes teóricas que procuraram dar caráter social ao instituto. O advento do Estado de bem-estar social trouxe consigo o dirigismo contratual que relativizou a autonomia privada, viabilizando a intervenção estatal no âmbito dos contratos para reequilibrar relações fortemente marcadas pela desigualdade entre as partes (BRITO, 2007, p. 35).

Para garantir a efetivação da função social do contrato, inicialmente compreendida em perspectiva intracontratual, voltada ao restabelecimento da paridade de forças entre os contratantes, procedeu-se ao paulatino “processo de descodificação do direito civil, com deslocamento do centro de gravidade do direito privado, do Código Civil [...] para uma realidade fragmentada pela pluralidade de estatutos autônomos” (TEPEDINO, 2001, p. 4). Nesse contexto, o direito do consumidor buscou garantir e preservar o equilíbrio bilateral da relação de consumo ao dar tratamento jurídico diferenciado ao contratante vulnerável, conferindo-lhe a proteção necessária para consumir. O surgimento das contratações massificadas e por adesão trouxe a percepção dos efeitos contratuais para além dos agentes diretamente envolvidos na avença, exigindo-se agora a observância da função social externa dos contratos, estendida das partes à coletividade em geral, com consequente subordinação da autonomia privada dos indivíduos aos interesses de toda a sociedade (FEITOSA, 2007, p. 312), em perspectiva estritamente intrageracional.

Entretanto, a crise ecológica e a crescente sedimentação dos paradigmas ecológicos do conhecimento indicam que não devemos nos conformar com a atual dimensão da função social dos contratos. Contemporaneamente, os graves impactos ambientais das relações consumeristas e seus potenciais efeitos sobre as gerações vindouras demonstram claramente que os padrões globais de consumo excedem bastante a capacidade de resiliência dos ecossistemas³⁷³, violando o valor limite da sustentabilidade, com comprometimento da viabilidade da vida no longo prazo. Essa conjuntura retoma o compromisso da atual geração com aquelas que a sucederão, de modo a lhes legar condições ecológicas de existência digna.

³⁷³ Vide Subseção 4.2.

Em perspectiva helicoidal, a função social dos contratos transcende os limites do presente e se projeta prospectivamente para o futuro, exigindo que as contratações, além de instrumentos de concretização da liberdade e da igualdade dos contratantes, convertam-se também em meio de consecução da sustentabilidade e da solidariedade, ampliando o alcance do cânone contratual da função social, que doravante deverá simultaneamente contemplar a função intergeracional dos contratos.

5.3.5 Consumo helicoidal na jurisprudência brasileira

As interfaces ecológicas do consumo, embora ofuscadas pelo padrão modelar linear de consumo, foram reconhecidas explicitamente em nível internacional (UN, 1995), constitucional (CF, art. 170, VI) e legal (BRASIL, 2010a, *passim*), a ponto de começarem a eclodir, ainda que embrionariamente, todavia em ritmo crescente, em decisões judiciais de tribunais brasileiros.

Neste tópico transcreveremos alguns julgados selecionados que internalizam as pressões ambientais da produção e do consumo, em verdadeiro, porém inconsciente, alinhamento à concepção helicoidal do consumo proposta na presente investigação.

Ainda em outubro de 1999, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tomou a pioneira decisão que interconectou a produção de gêneros de consumo e seus efeitos deletérios ao ambiente. Ao julgar o Mandado de Segurança nº 70000027425³⁷⁴, o tribunal manteve decisão administrativa do governo gaúcho que proibiu plantio da soja transgênica tipo “Roundup Ready”, embora o impetrante tivesse obtido parecer técnico favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Na decisão, o TJRS reconheceu expressamente potencial “risco à saúde e ao meio ambiente” (RIO GRANDE DO SUL, 1999), denominador comum da proteção ambiental e consumerista. Estava dado o primeiro passo para adoção da percepção helicoidal do consumo nas cortes brasileiras.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 984.106/SC, apreciando a responsabilidade por vício oculto que inquinou máquina agrícola após o término dos prazos contratual e legal de garantia, entendeu que o fornecedor responde quando bem durável apresenta vida útil inferior àquela que legitimamente espera. A decisão pontuou que, além

³⁷⁴ Vide Anexo 1.

de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), apresenta patente violação ao dever anexo de informação ínsito à boa-fé objetiva que norteia tanto as relações contratuais de consumo quanto as de direito comum. No corpo do acórdão³⁷⁵, lavrado pelo ministro Luis Felipe Salomão, ficou textualmente consignada a visceral relação entre consumismo e degradação ambiental pela via da obsolescência programada, em nítida percepção helicoidal do consumo, consoante se infere do trecho a seguir:

[...] desde a década de 20 – e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista –, tem-se falado em *obsolescência programada*, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. [...]

Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a "garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" (art. 4º, inciso II, alínea "d", do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza. (BRASIL, 2012).

Recente julgamento da Apelação com Revisão nº 0137419-39.2012.8.26.0100, realizado pela Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), também abordou, em perspectiva transdisciplinar, as implicações ambientais do consumo. O recurso dizia respeito a uma ação civil pública ambiental que objetivava obrigar vários fabricantes de aparelhos de telefone celular a informar aos consumidores sobre os danos causados pelo descarte inapropriado de baterias e a disponibilizar unidades de recolhimento de aparelhos e acessórios de telefonia celular. O acórdão que analisou o caso³⁷⁶, perfeitamente alinhado à perspectiva helicoidal de consumo ora proposta, embasou-se na CNUMAD e considerou expressamente “o meio ambiente um bem jurídico essencial à vida e à saúde”, relacionando-o com a ideia de sustentabilidade, de modo a conciliar o “desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida”, buscando o “dever fundamental de produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e favorável à saúde, em todos os sentidos, em conjunto com os elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos” (SÃO PAULO, 2015a).

Em outro recente julgado, também perfilhado à visão transdisciplinar ecológico-consumerista, o TJSP, desta feita por meio da 9ª Câmara de Direito Privado, manteve a sentença de primeiro grau que determinou, em ação civil

³⁷⁵ Vide Anexo 2.

³⁷⁶ Vide Anexo 3.

pública, que o fabricante de óleo produzido a partir de soja geneticamente modificada informasse ao consumidor, por meio de símbolos e dizeres expressos e ostensivos, a origem transgênica do alimento. O acórdão³⁷⁷, ao reconhecer o direito à informação sobre a transgenia do produto, ressalta que os consumidores estão cada vez mais exigentes em relação à origem, natureza, composição e até mesmo quanto aos métodos de cultivo dos itens agrícolas, atentos à natureza orgânica ou transgênica dos alimentos, para assim poderem fazer escolhas mais ecoeficientes (SÃO PAULO, 2015b). Isso evidencia a superação da ultrapassada visão do consumidor como um ser débil, incapaz de tomar decisões conscientes, que precisa receber da ordem jurídica tutela semelhante àquela conferida aos incapazes. Embora vulneráveis, os consumidores, devidamente informados e cientes de seus deveres solidários intergeracionais, desempenham papel determinante na diminuição das pressões do consumo sobre os ecossistemas.

Igualmente alinhado à percepção helicoidal de consumo, o TJDFT tem precedentes jurisprudenciais que equiparam a consumidor, para fins de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, todos aqueles que sejam prejudicados por desastres ambientais decorrentes da produção e do consumo³⁷⁸. Com efeito, no julgamento da Apelação Cível nº 20060110600048³⁷⁹, que versou sobre responsabilidade civil por poluição ambiental decorrente de vazamento de combustível, a Sexta Turma Cível do tribunal equiparou a consumidor a empresária estabelecida em sala comercial a ela locada pelo posto de combustíveis onde ocorreu o vazamento do líquido poluente, considerando-a *bystander* por ser atingida pelos impactos ambientais da atividade econômica, nos seguintes termos:

[...] Em face da regra do artigo 17 do CDC, a pessoa jurídica e o intermediário, ainda que não sejam destinatários finais, ficam equiparados ao consumidor, caso sejam vítimas de um acidente de consumo. Da mesma forma, respondem solidariamente pelas indenizações decorrentes os causadores do acidente ambiental consistente no vazamento de combustível que ocasionou a contaminação de pessoas e do meio ambiente. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2013).

Em outro precedente análogo, no qual se discutia a natureza consumerista da responsabilidade de distribuidoras e varejistas de combustíveis pela contaminação de lençol freático por vazamento de líquido poluente, a Segunda Turma do TJDFT, além de equiparar a consumidores, por força do art. 17

³⁷⁷ Vide Anexo 4.

³⁷⁸ Vide Subseção 5.3.1.1.

³⁷⁹ Vide Anexo 5.

do CDC, todas as potenciais vítimas da poluição ambiental, também modificou, em detrimento dos poluidores, o ônus da prova dos danos e do nexo causal entre estes e o desastre ambiental, presumindo a existência de potenciais prejuízos à saúde das vítimas pelo simples fato de “residirem próximo ao local que possivelmente foi afetado pelo desastre em época próxima à sua descoberta”³⁸⁰, consoante permissivo constante no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2007).

Esses singelos arestos ilustram como paulatinamente o paradigma do consumo helicoidal, mesmo ainda carecendo de adequado tratamento teórico, vem ganhando espaço também na jurisprudência brasileira.

5.3.6 Consumo helicoidal no Projeto de Lei nº 3.514/2015³⁸¹

Iniciado no Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.514/2015³⁸² propõe modificações ao CDC para “aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico”, encontrando-se atualmente pendente de revisão pelo plenário da Câmara dos Deputados. Além de disciplinar os contratos eletrônicos de consumo, o projeto se alinha claramente à percepção helicoidal da relação de consumo, evidenciando ainda mais as já eloquentes relações entre os microssistemas jurídico-protetivos do consumidor e do meio ambiente.

Com efeito, a proposta altera a atual redação do *caput* do art. 4º do CDC para incluir “a proteção do meio ambiente” entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo. Na mesma linha, inclui expressamente a sustentabilidade entre os princípios da PNRC e acresce a alínea “e” ao inciso II do mesmo artigo para impor ao Estado o dever de incentivar “padrões de produção e consumo sustentáveis”³⁸³.

³⁸⁰ Vide Anexo 6.

³⁸¹ Vide Anexo 7.

³⁸² Em julho de 2010, por meio do Ato nº 308/2010, o então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, designou uma comissão de juristas incumbida de atualizar o CDC. Presidido por Antônio Herman Benjamin, o grupo era também integrado por Cláudia Lima Marques (relatora-geral), Ada Pellegrini Grinover, Leonardo Roscoe Bessa, Kazuo Watanabe e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Dos trabalhos da comissão resultou o Projeto de Lei do Senado nº 281/2012, cuja redação final foi compilada pela Emenda Substitutiva nº 36. Aprovado pelo plenário do Senado Federal em 28 de outubro de 2015, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 04 de novembro do mesmo ano, onde doravante foi tombado sob o número PL nº 3.514/2015.

³⁸³ O texto aprovado pelo Senado Federal propõe as seguintes alterações para o art. 4º do CDC: “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente,

O projeto também modifica o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor para explicitar o direito básico à “informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010)”. Em idêntico sentido, a proposta acrescenta o art. 10-A à lei consumerista, que deixa claro que o sistema de qualidade e segurança de produtos e serviços também se aplica “aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo” (BRASIL, 2015b).

De acordo com o texto aprovado pelo Senado Federal, passará a integrar o rol exemplificativo de práticas abusivas previsto no art. 39 do CDC “oferecer produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias”, assim como será considerada circunstância agravante dos crimes contra as relações de consumo ocasionar “graves danos ao meio ambiente” (BRASIL, 2015b).

Uma vez definitivamente incorporadas ao Código de Defesa do Consumidor, as alterações propostas pelo PL nº 3.514/2015 desnudarão definitivamente as indissociáveis implicações entre consumo e meio ambiente, contribuindo para a sedimentação da perspectiva helicoidal do consumo.

5.3.7 Consumo helicoidal como proteção em face do consumismo

Modelando linearmente a relação de consumo, findamos por instrumentalizar o direito do consumidor como mera tutela jurídica para o consumo, coadunada com os gravíssimos impactos que o crescimento incondicionado da economia vem impondo aos ecossistemas³⁸⁴.

Todavia, por internalizar em seu arquétipo as pressões da produção e do consumo sobre o ambiente³⁸⁵, o consumo helicoidal possibilita a reinterpretação das normas consumeristas a partir dos princípios jurídico-ambientais da sustentabilidade e da solidariedade intergeracional, repelindo práticas comerciais ecologicamente deletérias, a exemplo das obsolescências programadas e

bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] II – [...] e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis. [...] IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.” (BRASIL, 2015b).

³⁸⁴ Vide Subseção 3.9.

³⁸⁵ Vide Figura 28.

perceptíveis, do estímulo publicitário ao consumismo, fornecimento de produtos e serviços não ecoeficientes e outras.

A adoção do modelo helicoidal de relação de consumo induz a consumerística à interdisciplinaridade intracientífica a partir da reformulação de seu objeto cognoscível (LEFF, 2010, p. 71-72), renovando seus métodos, institutos e conceitos teóricos fundamentais, sempre com vistas à transformação da atual sociedade entrópica e antiecológica rumo à sustentabilidade.

O dever fundamental de solidariedade para com as porvindouras gerações supera a perspectiva jusconsumerista tutelar que equiparava vulnerabilidade a alheamento de deveres intergeracionais. O consumo helicoidal, ao contrário, ao tempo em que modela a vulnerabilidade intracontratual do consumidor, contempla os deveres fundamentais ecológicos de consumidores e fornecedores para com as atuais e futuras gerações. Com isso, a ultrapassada *tutela para o consumo*, própria do consumo linear, converte-se em *proteção em face do consumo não sustentável*, marca do modelo helicoidal de consumo.

5.4 Conclusões parciais

Do esgotamento do paradigma epistemológico dominante e da crise ambiental acentuada a partir de meados do século passado emergem renovadas tendências metódico-epistêmicas ainda em vias de consolidação, entre as quais se destacam a *Nova Física* de Fritjof Capra, o *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente* de Boaventura Souza Santos e a *Epistemologia Ambiental* de Enrique Leff.

Apesar de sutilmente heterogêneas entre si, essas novas propostas epistemológicas partem da superação da ciência fragmentária, mecanicista e conformativa influenciada pelo paradigma cartesiano. Além disso, compartilham métodos híbridos e sincréticos para a compreensão da realidade em sua complexidade holística. Têm ainda em comum visões inter e transdisciplinares direcionadas às transformações sociais e econômicas necessárias à conservação dos ecossistemas para as futuras gerações, rompendo definitivamente com a lógica baconiana que reduziu a natureza a insumo da produção.

Da iminência do colapso ambiental adveio o valor limite da sustentabilidade que subordina os processos antrópicos à resiliência dos ecossistemas. De viés antiprodutivista, esta ideia foi incorporada ao direito internacional e ao ordenamento jurídico brasileiro, passando a pautar os debates

econômicos, políticos e jurídicos do final do século passado. Expressamente previsto pelo art. 255 da CF e pela LPNMA, o princípio jurídico da sustentabilidade socioambiental ganhou força com o advento da EC 42/2003 e da LRS, incorporando-se, por força do diálogo de fontes, ao microsistema consumerista.

Desse contexto surge a necessidade de transcender o consumo linear por meio de novo arquétipo modelar alinhado à sustentabilidade e capaz de evidenciar as interfaces entre o mercado e o meio ambiente. O modelo jurídico teórico-imagético helicoidal de relação de consumo se mostra mais adequado para ilustrar as complexas e dinâmicas relações interssistêmicas e intergeracionais entre consumo, sociedade e meio ambiente. Tal protótipo é composto por molde helicoidal que simula as pressões ecossistêmicas do consumo, sendo capaz de desenvolver movimentos de rototranslação ao redor de cilindro que representa os ecossistemas, em cujo eixo longitudinal estão contemplados fornecedores, consumidores e equiparados, vítimas de danos ambientais e as futuras gerações. Tudo isso é alocado em estrutura volumétrica que faz analogia à tridimensionalidade do direito e aos três âmbitos da Economia Ecológica. Ademais, harmonizada às atuais tendências de aproximação entre as linguagens científica e estética, a imagem helicoidal se refere metaforicamente ao ADN, à teoria latouchiana do decrescimento e à cornucópia de Themis.

6 CONCLUSÃO

O conhecimento científico vem passando por transformações que tendem a afastá-lo da cientificidade cartesiana preponderante até as primeiras décadas do século passado. A atual tendência iconofílica que influencia as ciências sociais chega ao Direito, restabelecendo a importância das imagens também nesse campo do saber. Nesse contexto, ganham importância as efígies científicas do direito, notadamente os modelos jurídicos teórico-imagéticos. Nessa categoria se incluem as imagens que sintetizam com rigor metodológico determinada teoria científica sobre o campo delimitado da realidade jurídica. Tais modelos, assim como as teorias por eles representadas, variam em função de mudanças metodológicas ou rupturas paradigmáticas.

A teoria jurídica tradicional foi fortemente influenciada pelas categorias teóricas ditadas pela civilística clássica, entre as quais merece destaque o modelo savignyano de relação jurídica obrigacional, sintetizado imagetivamente por um segmento de reta extremado por dois pontos representativos do credor e do devedor, que se uniam em torno da prestação. Esse arquétipo pontilhista, por ser cronologicamente restrito ao momento do contrato e subjetivamente limitado aos contratantes, traz em si a axiologia individual-patrimonialista e a ideologia liberal própria do direito civil oitocentista.

Fiel ao paradigma epistemológico analítico cartesiano, a ciência jurídica se desenvolveu mediante crescente fragmentação disciplinar. Desse modo, a cientificidade de nova subdisciplina jurídica só seria reconhecida à medida que ela lograsse enquadrar, por suposta similaridade, as relações jurídicas que integravam seu objeto, naquele padrão linear obrigacional parametrizado pela civilística oitocentista. Isso fez dos modelos lineares verdadeiros paradigmas da teoria geral do direito, que resistiram até mesmo às rupturas jurídicas advindas com o Estado de bem-estar social e com o reconhecimento dos direitos humanos de segunda dimensão.

O Direito do Consumidor seguiu essa tendência simplista e simplificadora e modulou linearmente a relação de consumo como um sistema isolado, sintetizando-a singelamente como a linha reta em cujas extremidades se acomodam respectivamente fornecedores e consumidores. A presença de sujeitos equiparados a consumidor, individual ou coletivamente considerados, não alterou a estrutura linear do modelo. A percepção linear da relação e consumo, apesar de adequada para modular a função social interna do contrato

e a tutela intracontratual advinda das normas consumeristas, tem natureza intrageracional e mantém as intransponíveis limitações temporais e subjetivas do padrão obrigacional clássico, sendo por isso incapaz de contemplar os impactos socioambientais das relações de consumo ou seus efeitos sobre as futuras gerações, relegando-os a meras externalidades.

Ao se abstrair, por meio de artificialismos analíticos, das intensas interconexões materiais e energéticas entre o subsistema econômico e os ecossistemas, o consumo linear despreza as limitações que a natureza impõe aos processos antrópicos e estimula o crescimento incondicionado da atividade econômica.

Todavia, as relações de consumo são subsistemas abertos que retiram da natureza matéria-prima e energia de baixa entropia (*inputs*), para a ela destinar resíduos e rejeitos altamente entrópicos (*outputs*). A atual crise ecológica sem precedentes evidencia que o desequilíbrio termodinâmico desses intercâmbios energéticos encontra seu limite na segunda lei da termodinâmica (entropia), impondo a brusca reversão dos padrões atuais de produção e consumo.

Esse contexto colocou em xeque o paradigma epistemológico cartesiano-baconiano até então dominante, renunciando a obsolescência da visão mecanicista da realidade, o ocaso da percepção disciplinar do conhecimento, a superação do hermetismo metodológico e a falência do projeto de domínio da natureza pela ciência. Por outro lado, a iminência do desastre ambiental fez surgir paradigma epistemológico holístico, integrador e plural, que busca captar toda a complexidade dinâmica própria dos fenômenos contemporâneos, ao invés de desfigurá-los mediante artificialismos analíticos. De matriz transdisciplinar, o padrão científico emergente habilita métodos inovadores e linguagens plurais, voltados à reconciliação entre humanidade e natureza, comprometendo-se a não legar para as gerações vindouras as tenebrosas previsões apontadas pela atual crise ecológica.

Não conseguimos visualizar integralmente um mosaico mirando especificamente apenas um de seus inúmeros ladrilhos. Isso ocorre porque tais fragmentos, isoladamente considerados, não têm qualquer significado, só adquirindo sentido à medida se integram organicamente à composição cromática que forma a imagem. Analogicamente, não é possível apreender integralmente a relação de consumo focando apenas os liames que unem consumidores e fornecedores. Para compreendê-la em sua complexidade holística, precisamos

contemplar as dinâmicas e complexas interconexões entre consumo, sociedade e meio ambiente.

O modelo jurídico teórico imagético helicoidal de relação de consumo é um modelo complexo. Dotado de comprimento, largura e altura, desenvolve-se em cenário volumétrico que faz analogia às dimensões empírica, axiológica e formal do direito referidas pela teoria jurídica realiana, assim como ao enfoque tridimensional dado por Eduardo Garcia Maynez à validade das normas jurídicas. Por outro lado, tal volume estrutural também simboliza os três níveis intersistêmicos da Economia Ecológica e as dimensões econômica, social e ambiental do modelo de equilíbrio sustentável. A essa estrutura tridimensional se justapõe a helicoidal representativa das pressões ambientais do consumo, que desenvolve movimentos de rototranslação em torno da base cilíndrica que simboliza o ecossistema. A expansão subjetiva propiciada por esse protótipo é constatada ao longo do eixo central do cilindro, onde se sequenciam cronologicamente os sujeitos ampliados da relação de consumo, completando o modelo.

Sendo dinâmica, a helicoidal tem a propriedade de evoluir ininterruptamente em torno de seu eixo quando girada em sentido horário, ou retroceder infinitamente, quando revolvida em sentido anti-horário, movimentos que analogicamente remetem às responsabilidades intergeracionais e aos fluxos dinâmicos de matéria e energia que transitam entre os subsistemas social e econômico considerados como sistemas abertos, e o ecossistema global que os abrange.

A hélice é a síntese e o símbolo da vida. A linha helicoidal, semelhante à matriz genética dos seres vivos, simboliza emblematicamente o substrato biocêntrico que nos equipara. Justapondo as várias referências simbólicas, o consumo helicoidal finda por reabilitar as metáforas, as analogias, as imprecisões semânticas e as simbologias anteriormente exiladas da ciência e desterradas na estética.

O consumo helicoidal mantém sintonia com os novos paradigmas ambientais do conhecimento, sendo apto a considerar as conexões intersistêmicas entre os processos econômicos, sociais e ecológicos. A renovada percepção transdisciplinar propiciada pelo modelo ora proposto nos afasta da microrrelação entre consumidor e fornecedor sem, contudo, perdê-la de vista. A perspectiva ampliada propiciada pela visão helicoidal evidencia a verdadeira macrorrelação de consumo, que além de sopesar as pressões da produção e do

consumo sobre os ecossistemas, concomitantemente contempla as futuras gerações, as populações atingidas por danos ambientais, além dos fornecedores e consumidores tradicionalmente presentes no consumo linear.

A percepção helicoidal não é antidogmática. Adotando o direito brasileiro como ponto de partida, ela maximiza a força normativa dos princípios jurídicos da sustentabilidade e da solidariedade intergeracional, sem, contudo, transcender a ordem jurídica em vigor. Por outro lado, por meio de abordagens transdisciplinares, tem o condão de viabilizar a reinterpretação sistemática dos institutos de direito do consumidor, viabilizando sua utilização para a proteção em face do consumo não sustentável.

Isso nos permite reinterpretar os institutos tradicionais de proteção do consumidor a partir da remodelagem das relações de consumo. Internalizando a questão ambiental como problema tipicamente consumerista, a nova imagem modelar converte sistemicamente a tutela para o consumo em proteção em face do consumo. À luz do princípio jurídico da sustentabilidade socioambiental e das inovações trazidas pela EC 42/2003 e pela LRS, todo o sistema de defesa do consumidor se volta para a garantia do consumo sustentável. Institutos como modificação do ônus da prova, qualidade e segurança de produtos e serviços, responsabilidade pelo fato e pelo vício, proteção contratual, regulação das práticas comerciais e da publicidade, entre outros se convertem, por meio da reinterpretação sistemática e teleológica, em ferramentas para consecução da sustentabilidade do consumo.

Nesse contexto, as relações contratuais consumeristas, além de se submeterem ao princípio contratual da função social, passam também a se subordinar à função intergeracional dos contratos. Com isso, o Direito do Consumidor se aproxima do Direito Humano ao Desenvolvimento e do renovado movimento teórico de humanização do Direito Civil Constitucional, convertendo a tutela para o consumo em busca da proteção em face do consumo.

REFERÊNCIAS

- AB'SABER, Aziz. Refletindo sobre questões ambientais: ecologia, psicologia e outras ciências. **Psicologia USP**, v. 16, n. 1/2, p. 19-34, 2005.
- AFTALIÓN, Enrique; OLANO, Fernando García; VILANOVA, José. **Introducción al Derecho**. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1980.
- ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. **História do direito português**. 10. ed. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999. v. I, p. 1140-1415.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.
- _____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 2012.
- ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.
- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALVIN, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1955.
- ANDRADE, Daniel Caixeta; ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Degradação ambiental e teoria econômica: algumas reflexões sobre uma “Economia dos Ecossistemas”. **Economia**, Brasília (DF), v. 12, n. 1, p. 3–26, Jan./abr. 2011.
- APOSTEL, L. Towards the formal study of models in the non-formal sciences. In: FREUDENTHAL, Hans. (Edit.). **The concept and the role of the model in mathematics and natural and social sciences**. Dordrecht: Springer, 1961. p. 1-37.
- ARGENTINA. **Ley nº 24.240**, de 13 out. 1993. Ley de Defensa del Consumidor. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/modificacionesley26994.htm>>. Acesso em: 9 abr. 2015.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**, Perelman, Toulmin, MacCormick, Alexy e outros. São Paulo: Landy, 2002.
- BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BACON, Francis. **Novum Organum**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).
- BALANDIER, G. **O contorno: poder e modernidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- _____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. 2015. 300f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

BELO, Manoel Alexandre Cavalcante. **Política e desenvolvimento: uma abordagem sistêmica**. Curitiba: Juruá, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

_____. **Teoria geral do direito ambiental brasileiro: uma contribuição biocêntrica**. 2008. 470f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição Econômica. In: _____. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 11-43.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1934. v. IV.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936. v. I.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BOND, David P. G. et al. An abrupt extinction in the Middle Permian (Capitanian) of the Boreal Realm (Spitsbergen) and its link to anoxia and acidification. **Geological Society of America Bulletin**, publicado *on line* em 14 abr. 2015, doi: 10.1130/B31216.1. Disponível em: <<http://gsabulletin.gsapubs.org/content/early/2015/04/15/B31216.1.full.pdf+html>>. Acesso em: 16 set. 2015.

BORGES, Jorge Luis. O Livro de Areia. In: _____. **O livro de areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 100-105.

BRAGA, Teófilo. **Poesia do direito**. Porto: Casa da Viúva Moré, 1865. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=c8MQAAAAIAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q=m%C3%A9dia&f=false>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.

_____. **Decreto nº 23.793**, de 23 jan. 1934. Aprova o Código Florestal. 1934a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Decreto nº 24.643**, de 10 jul. 1934. Decreta o Código de Águas. 1934b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 dez. 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 out. 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 maio 1942. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1942a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 set. 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1942b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. **Decreto nº 2.018**, de 1 out. 1996. Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição. 1996a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2018.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. **Decreto nº 2.181**, de 20 mar. 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. 1997a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Lei nº 3.071**, de 01 de jan. 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071_impressao.htm>. Acesso em: 28 jan. 2016.

_____. **Lei nº 5.536**, de 21 nov. 1968. Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5536.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938_compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. **Lei nº 8.666**, de 21 de jun. 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Lei nº 9.294**, de 15 jul. 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. 1996b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9294.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. **Lei nº 9.503**, de 23 set. 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. 1997b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 9.610**, de 19 fev. 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 dez. 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 11.804**, de 5 nov. 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Lei nº 11.900**, de 8 jan. 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 out. 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei nº 12.305**, de 02 ago. 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. 2010a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Lei nº 12.318**, de 26 ago. 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 2010b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Lei nº 12.414**, de 9 jul. 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 mar. 2015a. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 29 jan. 2016.

_____. **Mensagem nº 664**, de 11 set. 1990. 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm#art85>. Acesso em: 14 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. Acórdão publicado no **Diário de Justiça Eletrônico nº 198**, de 14 out. 2011b. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2981031&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial nº 984.106/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4 out. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, 20 nov. 2012 (2012a). Disponível em: <[javascript:inteiro_teor\('/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=200702079153&dt_publicacao=20/11/2012'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=200702079153&dt_publicacao=20/11/2012'))>. Acesso em: 24 out. 2015.

_____. **Projeto de Lei nº 3.514**, de 04 nov. 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. 2015b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AB>

6D47818EAE719484E3594A1F05C6BD.proposicoesWebExterno1?codteor=1408274&filename=PL+3514/2015>. Acesso em: 29 jan. 2016.

BRETONE, Mário. **História do direito romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1990.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Equivalência material dos contratos: civis, empresariais e de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Incorporação imobiliária à luz do CDC**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRUSATIN, Manlio. **Histoire de la ligne**. Paris: Flammarion, 2013.

BUTTERFIELD, Herbert. **As origens da ciência moderna**. Lisboa: Edições 70, 2003.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; SILVA JÚNIOR, Nelson da. Inter e/ou transdisciplinaridade como condição ao estudo de questões socioambientais. **INTERthesis** (Revista Internacional Interdisciplinar do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina), v. 09, n. 02, p. 216-245, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n2p216>>. Acesso em: 15 out. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002a.

_____. Sustentabilidade – um romance de cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. v. LXXXVII, t. I, Coimbra, p. 1-11, 2012b.

_____. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **CEDOJA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente**, n. 2, ano IV, Coimbra, p. 9-16, 2001.

_____. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhnē – Revista de Estudos Politécnicos**, v. VIII, n. 13, Barcelos, p. 7-18, 2010.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. 30. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito: seis meditações sobre o direito**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

_____; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CAYÓN, José Ignacio Solar. El paradigma jurídico clásico. In: _____. **Política y derecho en la era del “New Deal”**: del formalismo al pragmatismo jurídico. Madrid: Dykinson, 2002, p. 15-38. Disponível em: <http://app.vlex.com/#WW/vid/201358/graphical_version>. Acesso em: 30 Jul. 2015.

CECHIN, Andrei Domingues; VEIGA, José Eli da. A Economia Ecológica e Evolucionária de Georgescu-Roegen. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 30, n. 03 (119), p. 438-454, jul./set. 2010.

CHILE. **Ley 19.496**, de 07 mar. 1997. Establece normas sobre protección de los Derechos de los Consumidores. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=61438&r=1>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. **Agenda 21**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

COLIN, Ambroise; CAPITANT, Henri. **Cours élémentaire de droit civil français**. 10. ed. Paris: Librairie Dalloz, 1953. t. 2.

COMTE, August. **Curso de filosofia positiva**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito (Brasil). **Manual brasileiro de sinalização de trânsito**: sinalização vertical de regulamentação. 2. ed. Brasília (DF): Contran, 2007. v. I. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/publicacoes/download/manual_vol_i.pdf>. Acesso em: 30 out. 2013.

COOK, John et al. Quantifying the consensus on anthropogenic global warming in the scientific literature. **Environmental Research Letters**, v. 08, p. 01-07, 2013. Disponível em: <<http://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/8/2/024024;jsessionid=1CD6D77FFCC43530E96C652A46E71771.c3.iopscience.cld.io.p.org>>. Acesso em: 13 maio 2014.

CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002a.

_____. Prefácio: Os dilemas da ciência do direito no final do século XX. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2002b, p. IX-CXIV.

COSTANZA, Robert et al. The value of the world's ecosystem services and natural capital. **Nature**, v. 387, p. 253-260, 15 maio 1997.

CRAIK, K. **The nature of explanation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1943.

CRUZ, Sebastião. **Ius. Directum (directum)**: direito (derecho, diritto, droit, direito, recht, right, etc.). Coimbra: Coimbra, 1971.

CUNHA, Belinda Pereira da. Considerações sobre o meio ambiente, direitos humanos e a colheita da cana-de-açúcar no Brasil. In: _____. **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 363-386.

_____. **Direito Ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. São Paulo: Alameda, 2011.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Arqueologias jurídicas: ensaios jurídico-humanísticos e jurídico-políticos**. Porto: Lello, 1996.

_____. **Lições de filosofia jurídica: Natureza & Arte do Direito**. Coimbra: Almedina: 1999.

_____. Orfeu e Pilatos ou Arte e Direito. **Scientia Iuridica: Boletim da Faculdade de Direito (separata)**. I Colóquio Estética e Direito, Coimbra, n. 244/246, p. 309-325, jul./dez. 1993.

DALY, Herman E. **Steady-state economics: second edition with new essays**. 2. ed. Washington, D.C.: Island Press, 1991.

DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano**. 15. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1995. (Fórum da Ciência).

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DESCARTES, René. **O discurso do método**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

DEUS, Jorge Dias de. A minha crítica da ciência. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: "Um Discurso Sobre as Ciências" revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 213-220.

DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana: as dimensões humanas das alterações ambientais globais – um estudo de caso brasileiro (como o metabolismo ecossistêmico urbano contribui para as alterações ambientais globais)**. São Paulo: Gaia, 2002.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Agravo de Instrumento nº 20060020099271AGI. Segunda Turma Cível. Relator Desembargador Benito Tiezzi. **Diário de Justiça da União**, 5 jun. 2007, Seção 3, p. 127. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=272877>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Apelação Cível nº 20060110600048APC. Sexta Turma Cível. Relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. **Diário de Justiça Eletrônico**, 6 ago. 2013, p. 346. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=ab>>

rirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&q
 uantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltim
 aPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&total
 Hits=1&internet=1&numeroDoDocumento=697377>. Acesso em: 23 out. 2015.

DORAN, Peter T.; ZIMMERMAN, Maggie Kendall. Examining the scientific
 consensus on climate change. *Eos*, v. 90, n. 03, p. 22-23, 20 jan. 2009.

DOUZINAS, Costas; NEAD, Lynda. **Law and the image: the authority of art and the
 aesthetics of law**. Chicago: University of Chicago, 1999.

ECO, Humberto. **Os limites da interpretação**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

_____. **Tratado geral de semiótica**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1991.

ECOFONTE. **Impressão sustentável utilizando o software Ecofont**. Disponível em:
 <[www.ecofont.com/pt/produtos/verde/imprimir/impressao-sustentavel-utilizando-
 o-software-ecofont.html](http://www.ecofont.com/pt/produtos/verde/imprimir/impressao-sustentavel-utilizando-o-software-ecofont.html)>. Acesso em: 12 maio 2015.

EPA – United States Environmental Protection Agency. **Health and Environmental
 Effects of Ozone Layer Depletion**. 2016a. Disponível em: <[http://www3.epa.gov/
 ozone/science/effects/index.html](http://www3.epa.gov/ozone/science/effects/index.html)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. **Class I Ozone-depleting Substances**. 2016b. Disponível em:
 <<http://www3.epa.gov/ozone/science/ods/classone.html>>. Acesso em: 04 jan.
 2016.

_____. **Class II Ozone-depleting Substances**. 2016c. Disponível em:
 <<http://www3.epa.gov/ozone/science/ods/classtwo.html>>. Acesso em: 04 jan.
 2016.

ESPAÑA. **Ley n. 26/1984**, de 19 jul. 1984. Ley General para la Defensa de los
 Consumidores y Usuarios. Disponível em: <[http://www.boe.es/buscar/doc.
 php?id=BOE-A-1984-16737](http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1984-16737)>. Acesso em: 09 abr. 2015.

EUROPEAN COMMISSION. **The metris report: emerging trends in socio-economic
 sciences and humanities in Europe**. Bélgica: Comissão Europeia, 2009.

FAZENDA, Ivani C. Arantes. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. 14.
 ed. Campinas: Papirus, 2007.

_____. Interdisciplinaridade-transdisciplinaridade: visões culturais e
 epistemológicas. In: _____ (Org.). **O que é interdisciplinaridade?** São Paulo:
 Cortez, 2008.

FDC – FUNDAÇÃO DOM CABRAL. **A vida na vida**. Disponível em:
 <[https://www.fdc.org.br/hotsites/mail/livro_sustentabilidade_poder/sustentabilida
 de-poder-e-funcoes-organizacionais/fundamentos-conceituais-pensamento-
 biossistemico-transdisciplinar-PBT/a-vida-na-vida.html](https://www.fdc.org.br/hotsites/mail/livro_sustentabilidade_poder/sustentabilidade-de-poder-e-funcoes-organizacionais/fundamentos-conceituais-pensamento-biossistemico-transdisciplinar-PBT/a-vida-na-vida.html)>. Acesso em: 18 out.
 2015.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; COSTA, Ana Paula Correia de
 Albuquerque da Costa; GODINHO, Adriano Marteleto. **Humanização do direito civil
 constitucional: perspectivas e desafios**. Florianópolis: Conceito, 2014.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento: limites e confrontações. In: _____ et al. **Direitos humanos e solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013. p. 171-269.

_____. Indicadores de desenvolvimento e direitos humanos: da acumulação de riquezas à redução da pobreza. In: COUTINHO, Ana Luisa Celino et al. **Direito, cidadania e desenvolvimento**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 309-333.

_____. Desenvolvimento econômico e direitos humanos. **Separata do boletim de Ciências Económicas**, Coimbra: Coimbra, v. LII, p. 3-26, 2008.

_____. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Coimbra, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRERO, Guglielmo. **Nouvelle histoire romaine**. São Paulo: Livraria Martins, 1947. (Tradução de Brenno Silveira).

FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **A cegueira da justiça: Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito**. Porto Alegre: Serio Antônio Fabris, 2011.

_____. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais** (plano de ensino). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2012.

_____. Sobre a linha: o Código de Epitácio, o tema da fronteira e o Direito Internacional dos espaços. In: _____; MIALHE, Jorge Luís; JOB, Ulisses da Silveira. **Epitácio Pessoa e a codificação do Direito Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 327-352.

FRANCE. Assemblée Nationale. **Code Civil, 1804**. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>>. Acesso em: 04 Ago. 2014.

_____. **Constitution du 27 out. 1946**. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1946-ive-republique.5109.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Constitution du 04 out. 1958 em vigueur**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/constitution/constitution.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Déclaration des Droits de L'Homme et du Citoyen du 26 ago. 1789**. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre->

1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>
Acesso em: 03 jul. 2012.

FRANK, Jerome. Words and Music: some remarks on statutory interpretation. *Columbia Law Review*, v. 47, n. 8, p. 1259-1278, dez. 1947.

FREIRE JR, Olival. O debate sobre a imagem da ciência – a propósito das idéias e da ação de E. P. Wigner. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: “Um Discurso Sobre as Ciências”** revisitado. São Paulo: Cortez, 2004. p. 505-533.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. Malheiros, 2010.

FRIGG, Roman; HARTMANN, Stephan. Models in Science. In: Edward N. Zalta (Edit.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford: Stanford University, 2012. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2012/entries/models-science/>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

_____. **O Mito do desenvolvimento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **The Entropy Law and the Economic Process**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **What we do**. 2015a. Disponível em: <http://www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/page/what_we_do/>. Acesso em: 29 dez. 2015.

_____. **World Footprint: do we fit on the planet?** 2015b. Disponível em: <http://www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/page/world_footprint/>. Acesso em: 29 dez. 2015.

_____. **The footprint and biodiversity**. 2015c. Disponível em: <http://www.footprintnetwork.org/es/index.php/GFN/page/the_footprint_and_biodiversity/>. Acesso em: 29 dez. 2015.

GOLDEMBERG, José. O caminho até Joanesburgo. In: TRIGUEIRO, André (Org.). **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 171-181.

GONÇALVES, Antônio Custódio. **Questões de antropologia social e cultural**. 2. ed. Porto: Afrontamento, 1997.

GONZÁLEZ, José Calvo. **Direito curvo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera-Mundi, 2001.

_____. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 2011.

HAGGETT, Peter; CHORLEY, Richard J. Modelos, Paradigmas e a Nova Geografia. In: _____ (Coord.). **Modelos sócio-econômicos em geografia**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1975. p. 48-71.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da filosofia**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).

HESPANHA, António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.

HOLLING, Crawford Stanley. Resilience and Stalility of Ecological Systems. **Annual Review of Ecology and Systematics**, v. 04, n. 01, p. 1-23, set. 1973.

IEA – International Energy Agency (United States of America). **CO₂ emissions statistics**. 2014. Disponível em: <<http://www.iea.org/statistics/topics/CO2emissions/>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

IEA/USP – Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. **As lições do desastre ambiental de Mariana**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/noticias/desastre-ambiental-de-mariana>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

IGBP – International Geosphere-Biosphere Programme. **2011 climate change index**. Disponível em: <<http://www.igbp.net/globalchange/climatechangeindex.4.56b5e28e137d8d8c09380002241.html>>. Publicado em: 30 jan. 2013. Acesso em: 29 dez 2015.

IHERING, Rudolf Von. A Mecânica Social ou os Motores do Movimento Social. In: _____. **A evolução do direito**. 2. ed. Salvador: Livraria Progresso, 1956. p. 97-198.

_____. **O Espírito do Direito Romano**: nas diversas fases de seu desenvolvimento. Rio de Janeiro: Alba, 1943. t. III.

INED – Institut National D'études Démographiques (France). **World population in graphs**. Disponível em: <http://www.ined.fr/en/everything_about_population/graphs-maps/population_graphs/>. Acesso em: 26 dez. 2015.

INGOLD, Tim. **Lines**: a Brief History. Londres: Routledge, 2007.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate change 2013**: the physical science basis. 2014. Disponível em: <<http://www.climatechange2013.org/report/wgi-ar5-translations/>>. Acesso em: 13 maio 2014.

_____. **Organization**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/organization/organization.shtml>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

JACKSON, Tim. “Temos que abandonar o mito do crescimento econômico infinito”, diz economista. **BBC Brasil**, Brasília, 4 out. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111003_capitalismo_tim_jackson_rw.shtml>. Acesso em: 18 mar. 2013.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

_____. **Nascimento e morte das ciências humanas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

_____. **O mito da neutralidade científica**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

_____. **O sonho transdisciplinar e as razões da filosofia**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

JELLINEK, Georg. **La declaración de los derechos del hombre y del ciudadano**. 2. ed. Granada: Comares, 2009.

JOHNSON-LAIRD, Philip. **Mental models**. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

JOSSERAND, Luis. **Derecho Civil**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América (Bosch e Cía.), 1950. t. II, v. I.

JUSTO, Antônio dos Santos. **Direito privado romano: Parte Geral (Introdução, Relação Jurídica, Defesa dos Direitos)**. Coimbra: Coimbra, 2000.

KAPLAN, Abraham. **The conduct of inquiry: methodology for behavioral science**. San Francisco: Chandler – University of Michigan, 1964

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009a.

_____. **A Justiça e o direito natural**. Coimbra: Almedina, 2009b.

KILMA, Josef. **Sociedad y cultura en la antigua mesopotamia**. Madrid: Akal Universitaria, 1983.

KOEHLER, Padre Henrique. **Dicionário escolar latino-português**. Porto Alegre: Globo, 1957.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

_____. **The copernican revolution**. Cambridge: Massachussets, 1957.

LACERDA, Bruno Amaro; LOPES, Mônica Sette. **Imagens da justiça**. São Paulo: LTr, 2010.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEBOW, Victor. Price competition in 1955. **Journal of Retailing**, Spring 1955. Disponível em: <<http://www.gcafh.org/edlab/Lebow.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LÉVÊQUE, Pierre. **As primeiras civilizações: Volume II – A Mesopotâmia/Os Hititas.** Lisboa: Edições 70, 2000.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os Tempos Hipermodernos.** São Paulo: Barcarolla, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa** - Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Brasília (DF), v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

_____. Metodologia do Direito Civil Constitucional. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.). **Direito Civil Constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências.** Florianópolis: Conceito, 2014. p. 19-27.

_____. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 42, p. 187-195, abr./jun. 2002.

LUCCA, Newton de. **Direito do consumidor.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno.** Rio de Janeiro: Olympio, 1986.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Contratos relacionais e defesa do consumidor.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

MALTESE, Corrado. **Las técnicas artísticas.** Madrid: Manuales Arte Catedra, 1990.

MARQUES, Alfredo. Crescimento – Desenvolvimento: Exposição crítica dos conceitos. **Separata do boletim de Ciências Económicas**, Coimbra: Coimbra, v. XXIII, p. 5-40, 1981.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: _____ (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 17-66.

MARQUES, Mário Reis. **Codificação e paradigmas da modernidade.** Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998.

MARX, Karl. Para a crítica da Economia Política (Prefácio). In: _____. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos.** São Paulo: Abril, 1978.

_____. **O capital** — Livro I. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano**. Campinas: Editorial Psy II, 1995.

MÁYNEZ, Eduardo García. **Filosofía del derecho**. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 1977.

MEA – Millennium Ecosystem Assessment. **Ecosystems and Human Well-being: Current State and Trends**. Washington, Covelo, London: Island Press, 2005.
MEADOWS, Donella H. et al. **The limits to growth**. New York: Universe Books, 1972.

MEXICO. **Ley Federal de Protección al Consumidor**, de 24 dez. 1992. Disponível em: <http://www.profeco.gob.mx/juridico/pdf/Ley_fed_protec_consum.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2015.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Jorge. O património cultural e a constituição: tópicos. In: _____. **Direito do património cultural**. Lisboa: Instituto Nacional de Administração, 1996, p. 253-277.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 28-9, jul./set. 1993.

MORAN, Emilio F. **Meio ambiente e ciências sociais: interações homem-ambiente e sustentabilidade**. São Paulo: Senac, 2011.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MOURÃO, Cátia. O Bom e o Mau Juíz: Fresco dos Antigos Paços da Audiência de Monsaraz. In: CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA. **A Cidade de Évora: boletim de cultura da Câmara Municipal**, série II, n. 2, p. 297-321, 1996-1997. Disponível em: <http://www.academia.edu/1129867/_O_Bom_e_o_Mau_Juiz_-_Fresco_dos_Antigos_Pacos_da_Audiencia_de_Monsaraz>. Acesso em: 30 out. 2013.

MUELLER, Charles C. Avaliação de duas correntes da economia ambiental: a escola neoclássica e a economia da sobrevivência. **Revista de Economia Política**, v. 18, n. 02 (70), p. 66-89, abr./jun. 1998.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007a.

_____. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, out. 2007b. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

NASA – National Aeronautics and Space Administration. **Is Antarctica Melting?** 12 dez. 2010. Disponível em: <http://www.nasa.gov/topics/earth/features/20100108_Is_Antarctica_Melting.html>. Acesso em: 04 jan. 2016.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NEW SCIENTIST. **DNA imaged with electron microscope for the first time**. 28 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.newscientist.com/article/dn22545-dna-imaged-with-electron-microscope-for-the-first-time.html#.U7RiWZRdVso>>. Acesso em: 1 jul. 2014.

_____. **Why our economy is killing the planet and what we can do about it**. n. 2678, 15 out. 2008a. Disponível em: <<https://www.newscientist.com/article/mg20026786-000-special-report-how-our-economy-is-killing-the-earth/>>. Acesso em: 1 jul. 2014.

_____. **Special report: The facts about overconsumption**. n. 2678, 15 out. 2008b. Disponível em: <<https://www.newscientist.com/article/dn14950-special-report-the-facts-about-overconsumption/>>. Acesso em: Acesso em 1 jul. 2014.

NOAA – National Oceanic e Atmospheric Administration. **Carbon dioxide at NOAA's Mauna Loa Observatory reaches new milestone: Tops 400 ppm**. Disponível em: <<http://www.esrl.noaa.gov/news/2013/CO2400.html>>. Acesso em 6 jun. 2013.

_____. **Global Analysis – Annual 2014**. Disponível em: <<http://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201413>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – March 2015a**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201503>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – April 2015b**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201504>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – May 2015c**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201505>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – June 2015d**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201506>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – July 2015e**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201507>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – August 2015f**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201508>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – September 2015g**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201509>>. Acesso em 2 jan. 2016.

_____. **Global Analysis – October 2015h**. Disponível em: <<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201510>>. Acesso em 2 jan. 2016.

- _____. **Global Analysis – November 2015i**. Disponível em:
<<http://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201511>>. Acesso em 2 jan. 2016.
- _____. **Global Analysis – December 2015j**. Disponível em:
<<http://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201512>>. Acesso em 21 jan. 2016.
- _____. **Global Analysis – Annual 2015k**. Disponível em:
<<http://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201513>>. Acesso em 21 jan. 2016.
- _____. **Global Analysis – January 2016a**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201601>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Global Analysis – February 2016b**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201602>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Global Analysis – March 2016c**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201603>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Global Analysis – April 2016d**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201604>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Global Analysis – May 2016e**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201605>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Global Analysis – June 2016f**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201606>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Global Analysis – July 2016g**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201607>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Global Analysis – August 2016h**. Disponível em:
<<https://www.ncdc.noaa.gov/sotc/global/201608>>. Acesso em 2 set. 2016.
- _____. **Stratospheric Ozone Layer Depletion and Recovery**. 2016i. Disponível em:
<<http://www.esrl.noaa.gov/research/themes/o3/>>. Acesso em: 04 jan. 2016.
- NUNES, João Arriscado. Um discurso sobre as ciências 16 anos depois. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: Um Discurso Sobre as Ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004. p. 59-83.
- OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. In: _____. **Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Cidade: Letra Legal, 2004.
- OLIVEIRA, Marcus Eduardo de. A relação consumo e o meio ambiente. **EcoDebate**: Cidadania & Meio Ambiente. 2014. Disponível em:
<<http://www.ecodebate.com.br/2014/11/24/a-relacao-consumo-e-o-meio-ambiente-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/>>. Acesso em: 29 dez. 2015.
- _____. Neutralidade da ciência, desencantamento do mundo e controle da natureza. **Scientiæ Studia**, São Paulo, v. 06, n. 01, p. 97-116, 2008.

OTERO, Paulo. **Lições de introdução ao estudo do direito**. Lisboa: Pedro Ferreira, 1998.

PÁDUA, João Pedro Chaves Valladares. Vale o que está escrito: considerações em torno da relação entre direito e escrita. **Direito, Estado e Sociedade** (Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), n. 38, p. 112-132, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/%22john+austin%22+%22juri sprudencia+anal%C3%ADtica%22/WW/vid/417284386/graphical_version>. Acesso em: 25 jul. 2015.

PEREIRA, Miguel Baptista. Precisão filosófica, científico-técnica e seus limites. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: Um Discurso Sobre as Ciências revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 325-371.

PARSONS, Talcott. **O sistema das sociedades modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974.

PERELMAN, Chaïn. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PETERKE, Sven. Direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade: avanços e impasses. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa et al. **Direitos humanos e solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013. p. 17-88.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité élémentaire de Droit Civil**. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949. t. 2.

_____. **Traité élémentaire de Droit Civil**. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1948. t. 2.

PLASTINO, Carlos Alberto. O quinto rombo: a psicanálise. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: Um Discurso Sobre as Ciências revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 429-456.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2015. 161f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, 2015.

PORTUGAL. **Lei n. 24/96**, de 31 jul. 1996. Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n. 29/81, de 22 ago. 1981. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/a/406832>>. Acesso em: 10 de abr. 2015.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

QUINET, Antônio. **A descoberta do inconsciente: do desejo ao sintoma**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

RAHMSTORF, Stefan et al. Recent climate observations compared to projections. *Science*, v. 316, p. 709, 4 maio 2007.

RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. O futuro como fundamento gnoseológico de validade do direito ambiental: a norma fundamental pós-suposta. **Veredas do direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, v. 11, n. 21, p. 281-315. jan./jun. 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Fontes e Modelos do Direito. In: _____. **Teoria tridimensional do direito, teoria da justiça, fontes e modelos do direito**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003. p. 207-315.

_____. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, André Luiz Queiroga; SASSI, Roberto; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Considerações e reflexões sobre o termo sustentabilidade. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (Org.). **Direito econômico da energia e do desenvolvimento: ensaios interdisciplinares**. São Paulo: Conceito, 2012. p. 99-115.

RESNIK, Judith; CURTIS, Dennis. **Representing justice: invention, controversy, and right in city-states and democratic courtrooms**. New Haven: Yale University Press, 2011.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. As imagens do direito entre a representação artística e a sintetização teórica: a importância dos modelos teórico-imagéticos para a ciência jurídica. In: FRANCA FILHO, Márcilio Toscano; TRINDADE, André Karam; BENTES, Hilda Helena Soares (Coord.). **Direito, arte e literatura I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014a, p. 43-64. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=4148dbfefe2cef3f>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Direito fundamental à proteção em face do consumo: o resgate do caráter jusfundamental da proteção do consumidor a partir da crítica à tutela para o consumo. In: KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; MARTINS, Fernando Rodrigues; HAONAT, Angela Issa (Coord.). **Direito do consumidor**. Florianópolis: Conpedi, 2014b, p. 270-288. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=65c0277ea758218c>. Acesso em: 27 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Mandado de Segurança nº 70000027425**, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 06/10/1999.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A43.crr%3A266&partialfields=n%3A70000027425&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 23 nov. 2015.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução da terceira edição francesa por Osório de Oliveira. São Paulo: Saraiva & Cia, 1937a.

_____. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

_____. **O regime democrático e o Direito Civil moderno**. São Paulo: Saraiva e Cia, 1937b.

ROCKSTRÖM, Johan. et al. A safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, p. 472–475, set. 2009.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

ROYAL SOCIETY. **People and the planet: The Royal Society Science Policy Centre report 01/12**. Londres: The Royal Society, 2012.

RUSSELL, John B. **Química geral**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 1994. v. 1.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SAGASTI, Francisco. The twilight of the Baconian age and the future of humanity. **Futures**, ISSN: 0016-3287, v. 32, p. 595-602, ago. 2000.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. **Economia**. 14. ed. Amadora: McGraw-Hill, 1993.

SANDRONI, Paulo (Org.). **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SANTOS, Altamiro José dos. Direitos do Consumidor. **Revista do IAP**. Curitiba, Instituto dos Advogados do Paraná, n. 10, 1987.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Um Discurso Sobre as Ciências**. 16. ed. Porto: Afrontamento, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação com Revisão nº 0137419-39.2012.8.26.0100**. Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relatora Desembargadora Vera Andrisani. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e LG Eletronic de São Paulo Ltda., Nokia do Brasil Tecnologia, Motorola Industrial Ltda., Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda. Apelados: os mesmos. Julgado em 18 jun. 2015a.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação nº 0218243-58.2007.8.26.0100**. Nona Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Alexandre Lazzarini. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Bunge Alimentos S/A e Cargill Agrícola S/A. Apelados: os mesmos. Julgado em 25 ago. 2015b.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SAUER, Wilhelm. **System der rechts und sozialphilosophie**. 2. ed. Basileia: Basel, 1949.

SAVIGNY, Frederich Carl Von. **Sistema del derecho romano actual**. Madrid: F. Góngora y Compañía Editores, 1878. t. I.

SCHLAG, Pierre. The Aesthetics of American Law. **Harvard Law Review**. v. 115, n. 4, p. 1047-1118, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRES, Michel. **O mal limpo: poluir para se apropriar?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of the digital baroque: arabesques & entanglements**. Londres: Routledge, 2011.

SICHES, Luis Recasens. **Introducción al Estudio del Derecho**. 4. ed. México: Porrúa, 1977.

SILVA, Paulo Roberto. Interação forte e Eletromagnetismo. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, São Paulo, v. 30, n. 03, p. 3305/1-3305/5, jul./set. 2008.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Almedina, 2007.

SORTO, Fredys Orlando. La compleja noción de solidaridad como valor y como Derecho: La conducta de Brasil en relación a ciertos Estados menos favorecidos. In: LOSANO, Mario Giuseppe (ed.). **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: Dykinson, 2011. p. 97-122.

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul. J.; MCNEILL, John R. The anthropocene: are humans now overwhelming the great forces of nature? **Ambio** (Royal Swedish Academy of Sciences), v. 36, n. 08, p. 614-621, dez. 2007.

STRECK, Luiz Lênio. **Dogmática jurídica, sendo comum e reforma processual penal: o problema das mixagens teóricas**. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 626-660, jul./dez. 2013.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. São Paulo: GEN/Método, 2014.

TAVARES, Flávio. **Flávio Tavares**. João Pessoa: Santa Marta, 2011.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THÉODORIDÈS, Aristide. O Conceito de Direito no Antigo Egito. In: Harris, J. R. **O legado do Egito**. Rio de Janeiro: Imago, 1993.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott, J. **Economia ambiental: aplicações, políticas e teoria**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

TOMUSCHAT, Cristian. **Human rights**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

TORRÉ, Abelardo. **Introducción al derecho**. 7. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1977.

TOULMIN, Stephen. Como a razão perdeu seu equilíbrio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente: Um Discurso Sobre as Ciências revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 269-289.

UN – United Nations – General Assembly. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. **Framework Convention on Climate Change: Conference of the Parties – Twenty-first session (2016a)**. Disponível em: <<http://bit.ly/1IE9New>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

_____. **Our Common Future**. 1987. Disponível em: <www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. **Resolutions and Decisions of the Economic and Social Council E/1995/95**. 1995. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N96/148/51/IMG/N9614851.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

_____. **Resolution 39/248**, 16 abr. 1985. Consumer Protection. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso: em 09 abr. 2015.

_____. **En una jornada histórica, 175 países firmaron el Acuerdo de París sobre Cambio Climático (2016b)**. Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/es/2016/04/en-una-jornada-historica-175-paises-firmaron-el-acuerdo-de-paris-sobre-cambio-climatico/>>. Acesso: em 09 nov. 2016.

UNEP – United Nations Environment Programme; ISWA – International Solid Waste Association. **Global waste management outlook**. 2015. ISBN: 978-92-807-3479-9. Disponível em: <http://apps.unep.org/publications/index.php?option=com_pub&task=download&file=011782_en>. Acesso em: 04 jan. 2016.

VANOYE, Francis. **Usos da linguagem**: problemas e técnicas na produção oral e escrita. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC São Paulo, 2010.

VELÁSQUEZ, L. Alejandro Peñuela Velásquez. La Transdisciplinariedad más allá de los conceptos, la dialéctica. **Andamios**: Revista de investigación social, México-DF, Universidad Autónoma de la Ciudad de México, Colegio de Humanidades y Ciencias Sociales, ano. 1, n. 2, jun. 2005, p. 43-77, 2005. Disponível em: <http://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/unidisciplinar/p2/WW/vid/78723988/graphical_version>. Acesso em: 25 jul. 2015.

VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. Direito humano ao meio ambiente sadio: afirmação histórica e crítica jurídica. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et al. **Direitos humanos e solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013a. p. 89-138.

_____. **Ecologização do direito internacional humanitário**: proteção ambiental em tempos de guerra. João Pessoa: UFPB, 2013b.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília (DF): Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

VISMANN, Cornelia. Image and Law – a troubled relationship. **Parallax**, v. 14, n. 4, p. 1-9, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/13534640802447152>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

WAGNER, Peter. Sobre guerras e revoluções. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: Um Discurso Sobre as Ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004. p. 103-121.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Introdução geral ao direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

_____. **Introdução geral ao direito**: Interpretação da lei. Temas para uma formulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.

_____. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WATSON, James Dewey. **A dupla hélice**: um relato pessoal da descoberta da estrutura do AND. 4. ed. Lisboa: Gradiva, 2012.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

WOTIZ, John H.; RUDOFISKY, S. Herr professor doctor Kekulé: why dreams? In: WOTIZ, J. H. (Edit.). **The Kekulé riddle**: A challenge for chemists and psychologists. New York: Glenview Press, 1993. p. 247-274.

WWF - World Wide Fund for Nature. **Planeta Vivo**: relatório 2014 (Sumário). Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/sumario_executivo_planeta_vivo_2014.pdf>. Acesso em: 7 out. 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

ANEXOS

ANEXO 1

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. **Mandado de Segurança nº 70000027425**, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 06/10/1999. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.cr%3A43.crr%3A266&partialfields=n%3A70000027425&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 23 nov. 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

I. Número: 70000027425

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Tipo de Processo: Mandado de Segurança

Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação / Reexame Necessário

Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza

Decisão: Acórdão

Ementa: ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SAUDE. CULTIVO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. OMG. CTNBIO. SOJA TRANSGENICA ROUNDUP READY. LEI Nº 8.974/95. NOTIFICACAO. AUTORIDADE ESTADUAL. INTERDICAÇÃO DA ATIVIDADE. 1.O USO DE TECNICAS DE ENGENHARIA GENETICA NA CONSTRUCAO, CULTIVO, MANIPULACAO, TRANSPORTE, COMERCIALIZACAO, CONSUMO, LIBERACAO E DESCARTE DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO DEPENDE (I) DE AUTORIZACAO DO PODER PUBLICO FEDERAL (MINISTERIOS DA SAUDE, DO MEIO AMBIENTE, DA AGRICULTURA E DA REFORMA AGRARIA) E DE (II) LICENCIAMENTO PELO ORGAO AMBIENTAL COMPETENTE. ART.7º DA LEI FEDERAL Nº 8.974/95 E ART.11 DO DECRETO Nº 1.752/95. 2.O PARECER TECNICO CONCLUSIVO SOBRE REGISTRO, USO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZACAO, CONSUMO, LIBERACAO E DESCARTE DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO OU DERIVADOS DA COMPETENCIA DA COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA - CTNBIO - ORGAO DO MINISTERIO DA CIENCIA E DA TECNOLOGIA - DESTINA-SE A INSTRUIR O PEDIDO DE AUTORIZACAO DIRIGIDO AOS MINISTERIOS DA SAUDE, DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA, NAO SUPRINDO A EXIGENCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL A CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE. POR ISSO, O PARECER CONCLUSIVO FAVORAVEL DA CTNBIO NAO FACULTA O EXERCICIO DE ATIVIDADE RELACIONADA COM ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. ART.7º. INCISOS III E IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.974/95 E ART.2º. INCISO XII, DO DECRETO Nº 1.752/95, LEI Nº 6.938/81 E RESOLUCAO 237/97 DO CONAMA. 3.O CULTIVO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO PARA COMERCIALIZACAO SEM EXPRESSA AUTORIZACAO E REGISTRO DO PRODUTO PELO PODER PUBLICO FEDERAL, LICENCA AMBIENTAL DO ORGAO COMPETENTE E NOTIFICACAO PREVIA DO EXECUTIVO EXIGIDA PELA LEI ESTADUAL CONSITITUI-SE EM ATIVIDADE ILEGAL SUJEITA A INTERDICAÇÃO. HIPOTESE EM QUE A SANCAO, A PAR DE LEGAL, EVIDENCIA-SE INDISPENSAVEL PARA FAZER CESSAR A ILEGALIDADE QUE POE EM RISCO A SAUDE E O MEIO AMBIENTE. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. (14 FLS) (Mandado de Segurança Nº 70000027425, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 06/10/1999)

Assunto: 1.ATIVIDADE AGRICOLA. PLANTIO. SOJA TRANSGENICA. NOTIFICACAO. AUTORIDADE ESTADUAL. INTERDICAÇÃO. 2.PLANTACAO. TRANSGENICO. ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. AUTORIZACAO. LEGISLACAO APLICAVEL. AUTORIDADE COMPETENTE. 3.MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE AGRICOLA. PLANTIO DE SOJA. AREA. INTERDICAÇÃO. LEGALIDADE. 4.TRANSGENICOS. 5.TRANSGENICO.

Referências Legislativas: LF-8974 DE 1995 ART-7 INC-III. LF-8974 DE 1995 ART-7 INC-IV. LF-6938 DE 1981. DF-1752 DE 1995 ART-11. DF-1752 DE 1995 ART-2º INC-III. RESOLUCAO N. 237 DE 1997 DO CONAMA.

Data de Julgamento: 06/10/1999

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.
 Instale-a em seu computador para economizar tinta.

ANEXO 2

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial nº 984.106/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4 out. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, 20 nov. 2012 (2012a). Disponível em: <javascript:inteiro_teor('/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=200702079153&dt_publicacao=20/11/2012')>. Acesso em: 24 out. 2015.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3)

RECORRENTE : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FRANCISCO SCHLAGER
 ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Sperandio Máquinas e Veículos Ltda. ajuizou ação de cobrança em face de Francisco Schlager, noticiando ter vendido ao réu, em 17.6.1997, um trator agrícola novo no valor de R\$ 43.962,74 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Informa que, em outubro de 2000, três anos e quatro meses depois da aquisição, observou-se um defeito na máquina, tendo a autora realizado os serviços necessários para o reparo do trator, trocando uma peça que estava defeituosa. Argumentou que a garantia contratual era de 8 (oito) meses ou 1.000 (mil) horas de uso - a que implementasse primeiro -, razão por que pleiteia o ressarcimento pelos serviços prestados, os quais totalizam R\$ 6.811,97 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos).

O réu contestou o pedido aduzindo que o defeito da máquina não era decorrência de desgaste natural ou de mau uso, mas consistia em defeito de projeto, tratando-se, assim, de vício oculto, por cujo reparo deveria responder o fornecedor. Manejou também reconvenção, pleiteando a condenação do autor ao ressarcimento dos lucros cessantes gerados pelo tempo em que a máquina permaneceu indisponível durante a manutenção (trinta dias).

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campos Novos/SC, reconhecendo que se tratava de vício redibitório, julgou improcedente o pedido do autor na ação principal e procedente o pedido reconvenicional (fls. 187-198).

Em grau de recurso, o TJSC conheceu parcialmente da apelação interposta pelo autor-reconvindo e lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RECONVENÇÃO – TEMÁTICA NÃO CONHECIDA – PREPARO – REVENDEDORA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – AQUISIÇÃO DE TRATOR – PEÇA DEFEITUOSA – DEFEITO DE FABRICAÇÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VÍCIO OCULTO – PROVA TESTEMUNHAL – RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR – SENTENÇA

Superior Tribunal de Justiça

MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Por ser a ação reconvençional autônoma e conexa com a ação principal, torna-se indispensável o recolhimento de preparo individualizado independentemente de a sentença ter sido uma.

Comprovado que o defeito na peça do trator agrícola é de fábrica, não contribuindo o comprador para o seu desgaste, inafastável o dever da revendedora em arcar com a reparação dos danos, a teor do art. 18 do CDC (fl. 238).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 262-265).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, incisos I e II, e 867 do Código de Processo Civil; arts. 18 e 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 178, § 2º, 955, 956 e 957 do Código Civil de 1916.

Insurge-se, inicialmente, contra a exigência de que o preparo do recurso de apelação seja efetuado duplamente quando interposto em face de sentença que julgou a ação principal e a reconvenção.

No mais, impugna o reconhecimento de sua responsabilidade pelo vício do produto, além de questionar a natureza desse vício e a ocorrência da decadência do direito de reclamá-lo.

Aduz que o defeito apresentado no maquinário surgiu quando já havia expirado o prazo de garantia conferido ao produto. Ademais, o recorrido não teria demonstrado que o citado defeito, na verdade um vício oculto, devendo ser considerado desgaste natural decorrente do uso por mais de três anos, sendo certo que o recorrido usou o trator sem nenhum defeito durante todo esse período.

Finalmente, pleiteia o provimento do recurso também quanto ao pedido de lucros cessantes deduzido na reconvenção, uma vez que o réu-reconvinte não fez prova da ocorrência de nenhum prejuízo.

Contra-arrazoado (fls. 364-373), o especial foi admitido (fls. 377-378).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 984.106 - SC (2007/0207915-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SCHLAGER
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VICIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VICIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 28, § 3º, DO CDC.

1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias.

2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto

Superior Tribunal de Justiça

adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual *déficit* em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tomando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tomam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da

Superior Tribunal de Justiça

garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, cumpre ressaltar que os arts. arts. 178, § 2º, 955, 956 e 957, todos do Código Civil de 1916, assim também o art. 867 do Código de Processo Civil, não foram objeto de prequestionamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. Análise a questão relativa ao não conhecimento parcial da apelação, por ausência de preparo.

O Tribunal a quo entendeu que seria necessário duplo preparo, uma vez que, muito embora fosse um recurso apenas, eram duas as lides (a principal e a reconvenção).

Os fundamentos foram os seguintes:

Inicialmente, cumpre salientar que não se conhece da insurgência quanto aos fundamentos que levaram à procedência da reconvenção, porquanto a

Superior Tribunal de Justiça

apelante não recolheu o devido preparo.

Tratando-se de ações conexas julgadas em uma única sentença (ação de cobrança e reconvenção), o preparo do recurso deve corresponder, em separado, a cada um dos feitos recorridos.

Colhe-se da jurisprudência:

O julgamento de ações conexas ou de reconvenção na mesma sentença não dispensa o recorrente de efetuar o preparo de forma individualizada (TJSC, AC n. 2003.021116-0, de Curitiba, rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 11-5-2006).

Nesse sentido, particularmente em ações com reconvenção, ver: AC n. 2001.013184-6, de Rio do Sul, rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 23-6-2005; AC n. 2003.026961-4, de Itaipópolis, rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. em 16-6-2005.

Por conseguinte, interposto o recurso e feito um único preparo contra a sentença que decidiu tanto a ação principal quanto a reconvenção, inviável o acolhimento da inconformação quanto à última, porquanto deserta, a teor do art. 511 do Código de Processo Civil.

É justamente o caso sub iudice, no qual a apelante, conforme se pode constatar à fl. 182, recolheu um único preparo para atacar tanto a ação de cobrança como a reconvenção.

Desse modo, não se conhece da alegação da apelante em relação ao pedido de lucros cessantes formulado em reconvenção por Francisco, Schlager (fl. 241).

Há antigo precedente da Terceira Turma que, em alguma medida, contradiz a posição adotada pelo acórdão ora recorrido.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO. Se considerou só o valor da ação, e não o da reconvenção, o preparo da apelação é insuficiente, mas pode ser complementado porque a hipótese não se assimila à falta de pagamento das custas; o recurso é um só, embora as demandas sejam duas. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 276.156/SP, Rel. Ministro ARI PARAGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001)

Não obstante, no caso concreto, proponho entendimento diverso para a solução da controvérsia.

A norma federal que rege, de forma genérica, o preparo do recurso é o art. 511 do CPC, assim redigido:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Com efeito, muito embora tenha o art. 511, do CPC, disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a

Superior Tribunal de Justiça

forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos.

Como bem analisado por Araken de Assis, "o preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. O valor é fixado pela lei de organização judiciária para cada recurso e, de ordinário, emprega-se um percentual *ad valorem*" (*Manual dos recursos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 207).

E, deveras, nem poderia ser diferente, tendo em vista que - com exceção do porte de remessa e de retorno, que tem natureza jurídica de remuneração do serviço postal (RE 571.978 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008) - as custas judiciais, nas quais se insere o preparo recursal, têm natureza tributária de taxa, cuja instituição fica a cargo do ente prestador do "serviço público específico e divisível", nos termos do que dispõem os arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

[...]

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do STF: ADI 3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006; ADI 1772 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000.

Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência.

Inviável, no ponto, o recurso especial, porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a

Superior Tribunal de Justiça

ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei Estadual 4.847/93.

2. Nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal examinar teses envolvendo lei local (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PREPARO. CRIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA DECISÃO FUNDADA EM DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a lei local pode estabelecer os recursos sobre os quais incidirá a necessidade de realização do preparo, obrigando o jurisdicionado a sua observância, porquanto, preenchido o requisito "legislação pertinente" contido no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

3. Inviável o prosseguimento de recurso especial contra decisão proferida com base em legislação local (Súmula 280/STF).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1226835/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação.

Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Preparo recursal. Lei estadual paulista nº 11.608/2003. Questão de direito local. Recurso especial inadmissível. violação indireta do art. 511 do CPC. Impossibilidade.

[...]

- A controvérsia relativa à necessidade de preparo para a oposição de embargos infringentes na Justiça do Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual 11.608/2003) e, nesse sentido, não enseja a interposição do Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1078498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009)

4. Quanto ao mais, o Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto.

A sentença, no particular, chegou a essa conclusão depois de várias testemunhas - incluindo o preposto da sociedade ora recorrente e o mecânico que efetuou os reparos da máquina - confirmar que muitos outros tratores iguais ao adquirido apresentou o mesmo problema depois de certo tempo de uso, conforme se depreende dos seguintes trechos:

As testemunhas inquiridas durante a instrução do processo foram unânimes em ratificar as alegações do requerido-reconvinte, no sentido de afirmarem que o problema constatado no trator adquirido do autor-reconvindo é de fabricação e que foi reconhecido em diversos tratores da mesma linha e ano de fabricação.

Oportuno transcrever o depoimento de João Marcos Fagundes, gerente de peças e serviços da empresa requerente-reconvinda (fls. 131/132):

"(...) Que o depoente se recorda quando o requerido levou o trator para consertar. Que havia um problema na transmissão. Que o requerido comprou o trator novo na empresa em que o depoente trabalha. (...) Que o trator deve ter ficado cerca de trinta dias na empresa para o conserto. (...) Que realmente tiveram o mesmo problema em outros tratores naquela época, assim como alguns tratores nunca deram problema. (...) Que o período de vida útil de um trator é cerca de 8.000 horas, ou cerca de 8 (oito) anos. Que entende como vida útil, o desgaste normal de uma peça que é utilizada com mais frequência. (...) Que realmente alguns outros tratores apresentavam o mesmo defeito daquele do requerido. Que da série do trato do requerido, mais tratores apresentaram o mesmo defeito, sendo que o número que não apresentou foi bem menor. (...)"

No mesmo sentido, traz-se à colação o depoimento de Evandro Parenti, que exerce a profissão de mecânico e que efetuou o conserto do trator do requerido-reconvinte (fl. 134):

"(...) Que não tem bem certeza, mas acha que há cerca de três anos atrás foi feito o conserto do câmbio do trator do requerido na oficina que o depoente trabalha. Que pode afirmar que vários tratores da série do requerido apresentaram defeito de fabricação.

Que o problema era na transmissão. Que consertou apenas o trator do requerido. Que há quatro ou cinco tratores da mesma série na cidade que o depoente ouviu os proprietários reclamarem do mesmo problema. Que tais são clientes do depoente na oficina. (...) Que o trator deveria ter uma vida útil de aproximadamente 10.000 horas, que em anos vai depender do uso, mas

Superior Tribunal de Justiça

ficaria em torno de 10 a 12 anos. (...)”

Ainda, têm-se as declarações de Valter Zanchet (fl. 133):

“(...) Que conhece outras pessoas que tem o mesmo trator e que igualmente apresentaram o mesmo problema, como Ivo Tessaro, Ollson Wagner. Que o ano dos tratores é o mesmo. (...)”

Diante destas afirmações, resta incontroversa a efetiva existência de vício redibitório no bem negociado entre as partes e, uma vez reconhecida a existência deste, não há que se discutir a respeito do prazo de garantia fornecido pela empresa revendedora e/ou fabricante, eis que, como antes analisado, trata-se de defeito oculto, ao menos para o adquirente, quando da aquisição, sendo dever do fornecedor responsabilizar-se pela sua existência e prejuízos daí decorrentes (fls. 193-195).

O acórdão manteve a sentença, adotando a mesma linha de raciocínio.

Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC), seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

5. Com efeito, parte-se da premissa de que o defeito que ensejou a lide tratava-se de vício oculto de fabricação, devendo, por isso, ser aplicado o prazo decadencial previsto no CDC, art. 26, inciso II, mas se iniciando conforme o § 3º:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Importante registrar, porém, que o prazo de decadência para que se reclame pelos defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - que pode ser convencional ou, em algumas situações, legal.

Há prazo legal de garantia, por exemplo, no contrato de empreitada, disciplinado pelo caput, do art. 618 do Código Civil de 2002 nos seguintes termos:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Superior Tribunal de Justiça

O parágrafo único do citado artigo, à sua vez, traz o prazo decadencial para que o contratante reclame pelos vícios do empreendimento:

Parágrafo único. Decaiará do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Dai já ter decidido esta Turma, analisando controvérsia nascida quando ainda vigente o CC/16, que não previa prazo expresso para o pleito dessa natureza, que "o prazo de cinco anos a que alude o art. 1.245 do CC/16 refere-se à garantia do construtor pela solidez e segurança da obra executada. Uma vez apresentado qualquer defeito de tal natureza dentro desse quinquênio, o construtor poderá ser acionado no prazo de 20 anos a que alude o art. 177 do CC/16" (AgRg nos EDcl no REsp 773.977/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011).

Tal entendimento é consentâneo com o que dispõe a Súmula n. 194/STJ: "Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra".

Porém, os precedentes não resolvem explicitamente questões particulares se ocorrentes duas situações: a) quando não existir prazo legal de garantia para determinado contrato; ou b) quando o vício se tornar aparente somente depois de expirado o prazo de garantia (legal ou contratual).

Deveras, há de se ponderar que o Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no mencionado artigo 26, um prazo de garantia legal para que o fornecedor responda pelos vícios do produto.

Há apenas um prazo para que, tomando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

Se o defeito surgiu dentro da garantia contratual, certamente o fornecedor por ele responderá, mesmo porque nem corre o prazo decadencial nesse período (REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Porém, a questão não é tão singela quando o defeito se fizer evidente depois de expirado o prazo da garantia contratualmente estabelecida.

Vale dizer, a indagação que deve ser respondida é até quando o fornecedor permanece responsável pelos vícios do produto vendido, uma vez que o CDC, como

Superior Tribunal de Justiça

antes afirmado, não prevê o mencionado prazo de garantia legal, como o fez o art. 618 do Código Civil de 2002, por exemplo, para o contrato de empreitada.

6. Início por salientar que não cabe aqui a distinção terminológica entre "vício" e "defeito", tal como realizado pelo CDC, porquanto se me afigura inócua para o deslinde da questão.

A doutrina consumerista, de um modo geral, tem conceituado "vício" como o característico que torna o produto inadequado para aos fins a que se destina, ou lhe reduza o valor, ao passo que "defeito" seria o característico que, além de tornar o produto inadequado, gera um risco de segurança para o consumidor, podendo-lhe acarretar danos.

Como visto, a diferenciação não é ontológica, não reside na essência de cada conceito. Diz respeito apenas à gravidade ou às possíveis consequências da característica do produto, não se me afigurando necessário proceder a tal distinção.

Aliás, o próprio Código Civil de 2002 confere o mesmo tratamento jurídico ao "vício" e ao "defeito", proclamando que "[a] coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tomem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor" (art. 441, *caput*).

6.1. Quanto ao tema ora tratado, notícia - até por honestidade argumentativa - que existe doutrina consumerista a propugnar a tese segundo a qual se o vício no produto se manifestar depois do prazo de garantia - legal ou contratual -, não teria o consumidor direito de pleitear nenhuma das providências previstas nos art. 18 do CDC, quais sejam: o reparo do defeito, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Nesse sentido é o magistério de Zelmo Danari:

Quid juris se o vício somente se exteriorizar na fase mais avançada do consumo, após o término do prazo de garantia contratual?

Para responder a essa indagação, é preciso ter presente que o consumo de produto ou serviço passa por uma fase de preservação, em que se busca manter sua indenidade, ou seja, a incolumidade do bem ou do serviço colocado no mercado de consumo. Esse período de tempo costuma ser mensurado pelo prazo contratual de garantia. Portanto, é o próprio fornecedor quem determina o tempo de duração do termo de garantia, variável segundo a natureza do bem ou serviço.

A fase subsequente é de conservação do produto ou serviço, pois, em função de sua degradação, passa a ser consumido sem garantia contratual do respectivo fornecedor, cumprindo ao consumidor arcar com os respectivos custos.

[...]

Significa dizer que a data-limite para efeito de exoneração da responsabilidade do fornecedor coincide com a data-limite da garantia legal

Superior Tribunal de Justiça

ou contratual, e isso tem uma explicação muito simples: não se pode eternizar a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos dos produtos ou serviços (DANARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover [et. al.]. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, fls. 237-238).

De fato, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas, a meu juízo, sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio.

Cumprе ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre e sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tomaram evidentes depois desse interregno.

Basta dizer, por exemplo, que, muito embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 618 do CC/02, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor.

Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual, na medida em que nem a legal constitui-se em um prazo fatal a partir do qual o fornecedor se exime de toda e qualquer responsabilidade sobre o produto.

Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

Nesse passo, os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir.

Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia, como é o caso de edifícios de estruturas frágeis que ruínam a partir de certo tempo de uso, mas muito antes do que normalmente se esperaria de um empreendimento imobiliário, de modo a ficar contrariada a própria essência do que seja um "bem durável".

Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tomam conhecidos depois de algum tempo de

Superior Tribunal de Justiça

uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

Um eletroeletrônico, por exemplo, mesmo depois do seu prazo contratual de garantia, não é feito para explodir, de modo que se tal acidente ocorrer por um erro de concepção nascido ainda na fabricação do produto - e não em razão do desgaste natural decorrente do uso -, é ele defeituoso, independentemente do término do prazo de garantia.

Relembro, ainda, um episódio que ficou nacionalmente conhecido: entre os anos de 2007 e 2008 foi noticiado na imprensa que determinado modelo de veículo popular apresentava um possível defeito que punha em risco a integridade física do usuário. Ao tentar rebater o banco traseiro para que o espaço do porta-malas fosse ampliado, era comum que o assento retomassem abruptamente contra a mão da pessoa, tendo sido noticiado diversos casos em que os proprietários tiveram dedos decepados, outros mutilados.

Confira-se: http://quatorrodas.abril.com.br/autoservico/autodefesa/conteudo_182940.shtml e <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG81441-6014-507,00.html>, acesso em 24.9.2012.

No caso ora mencionado, tivesse sido constatado que o defeito não era decorrente do desgaste causado pelo uso comum do produto, mas sim um vício de fabricação consistente em um erro de projeto, como poderia o fornecedor opor o término do prazo de garantia para afastar sua responsabilidade pelo defeito?

6.2. Ressalte-se, também, que desde a década de 20 - e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em *obsolescência programada*, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.

Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está viceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta.

Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada *obsolescência*

Superior Tribunal de Justiça

programada (a propósito, confira-se: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. *A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor*. in. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol 42, dez./jan. 2012).

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, *softwares*); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar aodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.

Registro, por exemplo, da jurisprudência do TJRJ, caso em que um televisor apresentou defeito um ano e doze dias depois da venda (doze dias após o término da garantia), e tendo o consumidor procurado a assistência técnica, constatou ele que não existiam mais peças de reposição para solucionar o vício, de modo que, em boa verdade, o produto - bem durável - tomou-se imprestável em brevíssimo espaço de tempo (AC 0006196-91.2008.8.19.0004, 4a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Sérgio Jerônimo A. Silveira.j. 19.10.2011).

Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a "garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" (art. 4º, inciso II, alínea "d", do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza.

6.3. Com efeito, retomando o raciocínio para o caso em apreço, é com os olhos atentos ao cenário atual - e até com boa dose de malícia, dada a massificação do consumo - que deve o Judiciário analisar a questão do vício ou defeito do produto.

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.

Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha

Superior Tribunal de Justiça

isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o *critério da vida útil* do bem, que se pretende seja ele "durável".

A doutrina consumerista - sem desconsiderar a existência de entendimento contrário, como antes citado - tem entendido que o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o *critério da vida útil* do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

Confira-se:

Um dos maiores avanços concedidos pelo CDC em relação ao CC/1916 - e nem sempre percebido pela doutrina - foi conferido pelo disposto no § 3º do art. 26 da Lei 8.078/1990, ao estabelecer, sem fixar previamente um limite temporal, que, "tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito".

O dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos após a aquisição. Isso é possível porque não há - propositalmente - expressa indicação do prazo máximo para aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do Código Civil (§ 1º do art. 445).

Desse modo, o critério para delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto passa a ser o da *vida útil* do bem, o que, além de conferir ampla flexibilidade ao julgador, revela a importância da análise do caso concreto em que o fator tempo é apenas um dos elementos a ser apreciado. Autorizada doutrina sustenta a aplicação do critério da vida útil como limite temporal para o surgimento do vício oculto.

A propósito, Cláudia Lima Marques observa: "Se o vício é oculto, porque se manifestou somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada *vida útil do produto*" (Contratos, p. 1196-1197). Na mesma linha é a posição de Herman Benjamin, que sintetiza: "Diante de um vício oculto qualquer juiz vai sempre atuar caudicamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A *vida útil do produto* ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia" (Comentários, p. 134-135). Antes de concluir, observa, com propriedade: "O legislador, na disciplina desta matéria, não tinha, de fato, muitas opções. De um lado, poderia estabelecer um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto ou serviço. Por exemplo, seis meses (e por que não dez anos?) a contar da entrega do bem. De outro lado, poderia deixar - como deixou - que o prazo (trinta ou noventa dias) passasse a correr somente no momento em que o vício se manifestasse. Esta última hipótese, a adotada pelo legislador, tem prós e contras. Fala-lhe objetividade e pode dar ensejo a abusos. E estes podem encarecer desnecessariamente os produtos e serviços. Mas é ela a única realista, reconhecendo que muito pouco é uniforme entre os incontáveis produtos e serviços oferecidos no mercado" (Comentários, p. 134).

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Portanto, embora os prazos decadenciais para reclamar de vícios redibitórios em imóveis, tanto no CC/1916 (180 dias) como no CC/2002 (1 ano), sejam mais amplos do que o prazo previsto no CDC (90 dias), a disciplina do CDC analisada de maneira integral é mais vantajosa.

O critério da vida útil confere coerência ao ordenamento jurídico e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo (BESSA, Leonardo Roscoe. BENJAMIN, Antônio Herman V. [et. al.]. *Manual de direito do consumidor*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 203-205).

Nessa linha, já decidiu a Segunda Turma, julgando recurso interposto em uma ação civil pública:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável.

[...]

3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o *dies a quo* do prazo decadencial de que trata o art. 26, §6º [rectius, 3º] do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.123.004/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/12/2011, DJe 9/12/2011)

Na mesma direção, o Ministro Sidnei Beneti proferiu judicioso voto-vista no julgamento do REsp 903.771/SE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011:

Certos danos nada têm que ver com garantia. E somente podem ser constatados mediante a utilização efetiva do imóvel, que tem de ser produto de durabilidade superior a cinco anos. Por exemplo: defeitos decorrentes de falhas estruturais, somente podem ser descobertos com o tempo, como é o caso de falhas de fundações, de cálculo de equilíbrio do prédio, de celeridade deterioração decorrente de uso de materiais inadequados ou de qualidade inferior somente podem ser descobertos em tempo superior ao curto espaço de cinco anos. Correta, pois, a regra vintenária, a partir do conhecimento do defeito, de que muitas vezes não se tem como saber antes de surgirem exteriorizações como as que emergem das profundezas das fundações em que fixada a obra, entre outras.

Superior Tribunal de Justiça

6.4. Deveras, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

Nesse particular, a existência dos chamados deveres anexos, como o de informação, revela-se como uma das faces de atuação ou operatividade do princípio da boa-fé objetiva, mostrando-se evidente que o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação denota a quebra dos mencionados deveres.

6.5. No caso concreto, o vício que ensejou a lide foi reconhecido pelas instâncias ordinárias como sendo defeito oculto de fabricação, razão pela qual o prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do CDC iniciou-se no momento em que ficou evidenciado o vício (§ 3º), pouco importando tenha ele se exteriorizado somente depois de esgotado o prazo de garantia contratual, desde que dentro do que se esperava ser a vida útil do bem durável.

Neste ponto, é de se registrar que o bem adquirido pelo autor apresentou o mencionado vício - gravíssimo, ao que parece - com cerca de 3 (três) anos de uso, mas que, conforme apurado nas instâncias ordinárias, "o trator deveria ter uma vida útil de aproximadamente 10.000 horas, que em anos vai depender do uso, mas ficaria em torno de 10 a 12 anos".

Portanto, era mesmo de responsabilidade do fornecedor o reparo reclamado pelo autor.

7. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

ANEXO 3

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação com Revisão nº 0137419-39.2012.8.26.0100**. Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relatora Desembargadora Vera Andrisani. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e LG Eletronics de São Paulo Ltda., Nokia do Brasil Tecnologia, Motorola Industrial Ltda., Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda. Apelados: os mesmos. Julgado em 18 jun. 2015a.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Registro: 2015.0000550040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0137419-39.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA, NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, MOTOROLA INDUSTRIA LTDA, SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e SONY ERICSSON MIBILE COMMUNICATIOS DO BRASIL LTDA.

ACÓRDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U., fará voto convergente o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

**VERA ANGRISANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO 2
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

VOTO Nº 22949

APELAÇÃO C/ REVISÃO Nº 0137419-39.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES E APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., NÓKIA DO BRASIL TECNOLOGIA, MÓTOROLA INDUSTRIAL LTDA., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., SONY ERICSSON MÓBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
 MM JUIZ: DRA. ANDREA DE ABREU E BRAGA**

APELAÇÃO. Ação Civil Pública Ambiental. Descarte de baterias e aparelhos celulares. Demanda visando o cumprimento de obrigações de fazer consistente em: (i) informação aos consumidores através de pôsteres, banner e cartilhas, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, dos malefícios e danos causados pelo descarte de baterias de aparelhos celulares em locais inapropriados, promovendo campanha de conscientização e educação do consumo e preservação do meio ambiente, sob pena de multa no valor de vinte mil reais; e, (ii) disponibilização, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, de unidades de recolhimento de baterias e aparelhos de telefonia celular, dispostas em local de fácil visualização pelos consumidores, com o fim de proceder ao recolhimento e disposição desses materiais de forma adequada. Inexistência de cerceamento de defesa. Interesse de agir configurado. Legitimidade do Ministério Público, consoante artigo 129, III, da CF e artigo 82, I, do CDC. Resíduos sólidos que devem seguir o preceituado no artigo 33, II e VI, parágrafo 3º, da Lei nº 12305/12. Obrigação de cumprimento que deve ser restrita aos fabricantes em seus próprios estabelecimentos ou assistências técnicas, porque nesta situação estão ligados na venda dos produtos ao consumidor. Impossibilidade da determinação atingir terceiros. Aplicabilidade do sistema de logística reversa, consoante artigo 33, VI, da Lei de Resíduos Sólidos. Falta de interesse de agir da empresa Nokia quanto à disponibilização de sistema de coletas. Danos ambientais e à saúde



PODER JUDICIÁRIO 3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

pública evidentes. Determinação que todas as empresas prestem de forma eficaz e clara informações aos consumidores como deve se dar o descarte das baterias e aparelhos. Sentença que tem alcance erga omnes. Mantida a condenação na multa e do período para cumprimento das obrigações. Sentença reformada em parte. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

I- Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra LG Eletronic de São Paulo Ltda., Nokia do Brasil Tecnologia, Motorola Industrial Ltda., Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda., objetivando a condenação das rés: a) na obrigação de fazer consistente em informar aos consumidores, através de pôsteres, banner e cartilhas, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, os malefícios e danos causados pelo descarte de baterias de aparelhos celulares em locais inapropriados, promovendo campanha de conscientização e educação do consumo e preservação do meio ambiente, sob pena de multa no valor de vinte mil reais; b) na obrigação de fazer, de natureza indivisível por razões de ordem econômica, consistente em disponibilizar, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, unidades de recolhimento de baterias e aparelhos de telefonia celular, dispostas em local de fácil visualização pelos consumidores, com o fim de proceder ao recolhimento e disposição desses materiais de forma adequada.

A r. sentença de fls. 2067/2071 julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés a disponibilizar em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, unidades de recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

4

de baterias de telefonia celular, no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00. Sucumbência recíproca.

Inconformado, recorre o *Parquet* a fim de que a decisão também abarque a necessidade dos consumidores terem direito à informação clara, precisa e ostensiva, sobre o correto manuseio e descarte dos resíduos sólidos (fls. 2074/2085).

A Motorola se insurge contra a decisão, pretendendo, em suma, anulação da decisão por cerceamento de defesa, com remessa dos autos para produção de provas diversas com a finalidade de comprovar a insubsistência dos fatos alegados; extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual e inépcia da inicial; julgamento de improcedência da ação, por incompatibilidade com as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos, tendo em vista a necessária regulamentação da obrigação constante no art. 33, da Lei nº 12.305/2010, a expressa violação ao artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 12.305/2010; o necessário envolvimento de outros no ciclo de vida dos produtos, a inviabilização do acordo setorial e do termo de compromisso negociados com o Poder Público para implantação de logística reversa e impossibilidade de cumprimento da condenação (fls. 2.097/2.127).

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. busca o reconhecimento da carência superveniente por ausência de interesse de agir; no mérito, que já implantou rede de coleta de pilhas e baterias em suas assistências técnicas, termo de compromisso de responsabilidade pós-consumo de terminais



5

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

portáteis de telefonia móvel; responsabilidade compartilhada prevista na política nacional de resíduos sólidos, impossibilidade de cumprimento da condenação porque só obriga o fabricante dos aparelhos e não todos os agentes da cadeia produtiva. Subsidiariamente, pugna pela revisão da multa e restrição territorial (fls. 2.203/2.229).

Insurge-se a Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. contra a decisão, aduzindo a ilegalidade da sentença quanto à impossibilidade de terceiros se sujeitarem a ela; que a norma sobre o tema determina que a sentença seja cumprida por todos integrantes da cadeia produtiva; ilegalidade quanto à impossibilidade de intervir no patrimônio privado de terceiros para cumprir o determinado; efeito *ultra partes*; ilegalidade quanto à inaplicabilidade da obrigação de implementar o sistema de logística reversa; ilegalidade do Judiciário interferir no mérito dos atos administrativos do poder executivo; ilegalidade quanto a obrigação dos fabricantes de pilhas e baterias implementar sistema de logística reversa e por ter o seu próprio. Subsidiariamente, pede que o decidido abarque os limites territoriais do órgão prolator, o afastamento ou a redução da multa por descumprimento da obrigação (fls. 2.236/2.270).

Apela a L.G. Electronics do Brasil Ltda. para o reconhecimento de cerceamento de defesa, acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o acordo setorial e a usurpação de competência executiva; no mérito, pela improcedência afastando a obrigação de implantar unidades coletoras de baterias de aparelhos celulares nos pontos de vendas dos produtos em todo o território nacional ou reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

necessidade de aguardar o fim do implemento do acordo setorial para que o sistema de logística reversa sejam implementado de forma eficaz e planejada, bem como envolvam todos os *players* do mercado e demais participantes. Por derradeiro, que a eficácia fique limitada ao território de atuação do órgão prolator da decisão (fls. 2.278/2.303).

Sony Mobile Communications do Brasil Ltda. sustenta, preliminar de acordo setorial, consubstanciado no "Termo de Compromisso para Responsabilidade Pós-Consumo de Pilhas e Baterias Portáteis"; atendimento ao artigo 32, da Lei nº 12.305/10, ao artigo 8º, do CDC e artigos 1º e 4º, da Lei nº 13.576/09; perfeita adequação do descarte de baterias; que as assistências técnicas já efetuam a coleta dos produtos. Discorre sobre o sistema conjunto de recolhimento de resíduo na política nacional de meio ambiente, do cumprimento do artigo 6º, III, do CDC, do cumprimento da resolução n. 401/2008 do CONAMA, das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Responsabilidade Compartilhada. E, ainda, pela redução da multa para patamar que atenda ao princípio da razoabilidade (fls. 2.359/2.384).

Recursos recebidos (fl. 2.087), apresentadas às contrarrazões (fls. 2.391/2.396, 2.402/2.421, 2.423/2.441, 2.482/2.499, 2.501/2.511, 2.513/2.525, 2.536/2.559). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 2.567/2.601 e 2.643/2.645.

O processo foi inicialmente distribuído a 27ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso encaminhando os autos à Câmara Reservada do Meio Ambiente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

7

É o relatório.

II- Os recursos devem ser conhecidos e comportam parcial provimento.

Em preliminar, batem-se os apelantes (Motorola e LGE), pela tese de cerceamento de defesa, pois o magistrado de primeiro grau teria julgado o mérito da demanda sem autorizar a produção de prova pericial requerida por ambas.

Entretanto, o julgamento antecipado da lide é faculdade do magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento, conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil. Isto porque, sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas nos autos, a ele cabe analisar a suficiência e necessidade das mesmas, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso em análise, se o magistrado de primeiro grau entendeu ser desnecessária a produção de outras provas em razão de já existirem nos autos provas documentais suficientes para a formação de seu convencimento e para o deslinde da controvérsia, até porque a questão é de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ainda, as próprias empresas envolvidas asseveraram estarem cumprindo as normas vigentes e que tais provas estão anexadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO 8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Já o interesse de agir está consubstanciado no fato das rés comercializarem aparelhos de telefonia móvel sem disponibilizar pontos de coleta, ou ainda, prestarem informações claras e precisas aos consumidores quanto à necessidade de descarte dos resíduos em locais adequados.

Além disso, possíveis negociações paralelas que possam estar ocorrendo, quer com o Ministério do Meio Ambiente, quer com a Secretaria do Estado, não inviabiliza a interposição nem o processamento desta ação coletiva, tampouco fere a competência do Poder Executivo.

É certa a existência de outros fabricantes e fornecedores de aparelhos de telefonia celular, contudo, nada há de equivocado ou ilegal na formação do polo passivo com as cinco maiores expoentes do ramo. Não há litisconsórcio necessário e sim facultativo. Idem, quanto aos demais responsáveis pelo recolhimento e destinação de resíduos sólidos, comerciantes, prestadores de serviços de assistência técnica, distribuidores e importadores, pois poderão futuramente ser responsabilizados por via de outras demandas. Inexiste obrigação legal de todos serem conjuntamente acionados.

Quanto à tese de ilegitimidade do Ministério Público, tal enfoque não tem relação com os efeitos da condenação que são *erga omnes*, por aplicação do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a legitimidade de parte do Ministério Público está firmada, no caso, consoante apregoados nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

9

artigos 129, III, da Constituição Federal e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas.

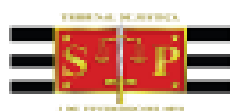
Bem examinados os autos, sabe-se que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92 deu início à ideia de desenvolvimento sustentável, buscando um diálogo entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Para tanto, adota o princípio da sustentabilidade, considerado o meio ambiente bem jurídico essencial à vida e à saúde, relacionando-o com a ideia de desenvolvimento sustentável, de modo a conciliar o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida.

O princípio da sustentabilidade tem o dever fundamental de produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e favorável à saúde, em todos os sentidos, em conjunto com os elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Para Canotilho¹ “os comportamentos ecológica e ambientalmente relevantes da geração actual condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras”, e, é nesse sentido que se deve consolidar o princípio da sustentabilidade cuidando-se do ambiental

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.178.



sem afrontar o social, o econômico, o ético e o jurídico-político.²

De outra ponta, tem-se o princípio da prevenção que busca orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a causar danos ao meio ambiente, dando foco às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, afastar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva.

O princípio supra encontra-se de forma implícita no artigo 225 da Carta Magna, baseia-se no dever de preservar o meio ambiente que se impõe à coletividade e ao poder público, e difere do princípio da precaução, onde já se sabem quais os riscos ou impactos ambientais, dos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade para a identificação dos impactos futuros prováveis.³

O princípio da prevenção evidencia-se, portanto, com o agir previamente a algum fato que possa decorrer de um dano concreto, uma vez que já se conhecem as causas, a fim de evitar a comprovação desses danos ou, ao menos, diminuir significativamente os seus resultados.⁴

² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pg. 57.

³ ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. 11ª ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p.45.

⁴ ARAGÃO, Alexandra. *Direito constitucional do ambiente da União Europeia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 44.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

11

Já o princípio da precaução age como princípio *in dubio pro ambiente*, isto é, na dúvida sobre a periculosidade de uma determinada ação para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor quem tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de que adotou medidas de precaução específicas.⁵

Quanto ao princípio do Poluidor-Pagador, este vem descrito no art. 225, parágrafo 3º, da CF, que prescreve: "As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Sabe-se que o princípio em questão possui caráter econômico, à medida que imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. De certo que os resultados positivos na proteção do meio ambiente dependem de que tal seja operado com bom senso econômico, jurídico e político, porquanto implica custos às medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e evitar distorções ao comércio e aos investimentos tanto nacionais como internacionais.

Em verdade, o custeio com o controle da poluição que decorre da regulamentação ambiental deve ser suportado pelo poluidor, jamais a sociedade poderá arcar de modo

⁵ Idem, p.41.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

12

direto e isolado com as obrigações decorrentes da proteção do ambiente.

O debate em estudo nos presentes autos envolve a correta informação ao consumidor e que o descarte de baterias e aparelhos celulares seja efetuado em locais adequados.

Hodiernamente o celular é utilizado praticamente por todas as categorias de cidadãos, de todas as classes sociais, com dados aproximados de algumas dezenas de milhões de usuários.

Uma quantidade ínfima, cerca de 1% - é encaminhada para a reciclagem, resultado de poucos consumidores que depositam as baterias usadas nos escassos postos de coleta apropriados. "Cerca de 180 milhões de baterias de celular são descartadas todos os anos no Brasil", diz Roberto Ziccardi, da ONG Antena Verde.

Estudos já confirmaram que a problemática envolvida está no descarte do material em questão no lixo comum, isto porque a composição química das baterias e pilhas é de metais pesados e altamente tóxicos.

Os metais como o chumbo, podem provocar doenças neurológicas; o cádmio afeta condição motora, assim como o mercúrio, nos termos da Resolução n. 257/99 (art. 13). Conseqüentemente, tais resíduos, após vencidos ou inservíveis, não podem ser depositados nos "lixões" públicos, porque, em tais áreas se instalaram verdadeiros "bolsões de pobreza" (pessoas que vivem da utilização/recuperação de materiais jogados no lixo). Agrava-se



tal circunstância à de que tais baterias expostas ao tempo, além da exposição direta com os catadores de papéis e lixo, aliadas as chuvas e demais intempéries naturais, chegarão aos lençóis freáticos que alimentam os reservatórios que abastecem os lares brasileiros, com isso tornando previsível a contaminação em massa.

Em âmbito nacional promulgou-se a Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário do País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, por meio da prevenção e redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Segundo Édis Milaré⁶ a preocupação com a problemática dos resíduos sólidos tornou-se tecnicamente complexa devido à urbanização acelerada com reflexos na ocupação e no uso do solo urbano; o aumento exponencial de embalagens; o descarte sempre maior de resíduos; o despreparo dos municípios para gerir essa problemática e, particularmente, a quase absoluta carência de educação ambiental.

A Lei nº 12.305/2012, em seu artigo 33, incisos II e VI, parágrafo 3º, determina:

⁶MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 282.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

14

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (...)”

II - pilhas e baterias; (...)

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
 (...)”

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (...)”.

Nessa seara é certo que a determinação de recolhimento e informação ao consumidor sobre os riscos e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

15

necessidade de retorno é imputada aos distribuidores e consumidores dos produtos, vez que estes estão na linha primária da comunicação com aqueles.

E neste ponto é onde diverjo do entendimento lavrado pelo magistrado sentenciante, porque tenho que não se pode imputar aos fabricantes a extensão da obrigação da colocação de avisos, pôsteres e *banner*, bem assim a edição e distribuição de cartilhas em espaços privados que não lhes pertençam e/ou com os quais mantenham relacionamento comercial. Tal obrigação, sendo imposta a terceiros é inócua porque não participaram da lide e não estão obrigados a cumpri-la porque não acobertados pelo manto da coisa julgada. De outra ponta, impossível que as empresas recorrentes determinem como deva ser cumprida a obrigação de utilização dos depósitos nos estabelecimentos citados na exordial.

Em contrapartida, o mesmo não ocorre com os fabricantes que possuem lojas de seus produtos e estabelecimentos de assistência técnica próprios ou credenciados, porque nesta situação estão diretamente ligados na venda dos produtos ao consumidor, de forma que possuem responsabilidade legal, devendo atender o procedimento norteado pelo autor da ação.

O problema de conscientização não pode ser visto como obrigação exclusiva do Poder Executivo, que deve sim adotar medidas corretas editando políticas públicas que obriguem e vinculem toda a cadeia, mas tal problemática envolve a todos, e neste ponto, não vejo o porquê da resistência das grandes empresas fabricantes, que podem valorizar ainda mais as suas marcas, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

16

projetos de sustentabilidade e cumprir simples medidas, contribuindo para uma adequada disposição desses materiais, cujos resíduos tóxicos representam um risco ao meio ambiente e à saúde pública.

A competitividade dos negócios e da busca por investidores vem provocando ao longo dos últimos anos uma mudança significativa na forma de agir e pensar coletivamente dentro das organizações.

Funcionários, terceirizados, clientes, governo enfim, a comunidade mundial não se sentem confortáveis com empresas cujas ações possam piorar a vida de outras pessoas ou prejudicar o meio ambiente.

Notando, portanto, o ganho gerado por ações positivas que compreendam desde o uso do papel reciclado à logística reversa dos produtos, passando pela exploração correta dos recursos naturais e respeito pela sociedade, é imperativo às empresas que trabalhem com responsabilidade socioambiental.

Além disso, é extremamente justo que as empresas, desde as menores até os grandes conglomerados internacionais, divulguem suas ações ao público, *in casu*, as ambientais ao público, o que tem contribuído não só para uma melhoria na busca por capital (credibilidade) como num incremento das vendas. Daí o porquê da pertinência do quanto aqui solicitado no que tange a divulgação e educação da sociedade como dever da empresa conhecedora dos riscos do descarte inadequado de baterias e celulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

17

Por epítome, os recursos das rés são parcialmente providos, tão somente para afastar a condenação imposta a estabelecimentos de terceiros, ficando mantida a responsabilidade de recolherem as baterias e celulares em suas lojas e estabelecimentos de assistência técnica, próprios ou autorizados, visto que em tais é possível proceder a logística reversa com plena autonomia.

A Resolução do CONAMA 401/2008 é clara ao assinalar em seus artigos 4º e 6º, que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, compostas de chumbo, cádmio, mercúrio, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas ou inservíveis, encaminhando-as para destinação ambiental adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.

Do ponto de vista estratégico, a logística reversa gera lucratividade e proporciona uma imagem positiva ambientalmente para a empresa. De acordo com Garcia⁷, a logística reversa é uma oportunidade para a empresa adicionar valor quer pela imagem da empresa junto à sociedade com relação aos aspectos ambientais e a sua responsabilidade social, quer pela oportunidade de agregar serviços criando diferenciais competitivos e pela gestão integrada do ciclo do produto e dos custos envolvidos ao longo de sua vida, possibilitando desta forma a redução de custos e gerando vantagem competitiva.

⁷ GARCIA, Manuel Garcia. *Logística reversa: uma alternativa para reduzir custos e criar valor*. XIII SIMPEP, Bauru, SP, nov. 2006. Disponível em: http://www.simpep.fcb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/1146.pdf. Acesso em: 15 jan. 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

18

A logística reversa está associada a um assunto de grande relevância tanto para a sociedade quanto para as organizações, as quais estão se adequando a uma nova forma de gestão ambientalmente responsável. Por isso, se torna importante aprofundar o assunto e mostrar de perto, em um estudo em uma grande empresa, como funciona a reintegração de resíduos ao ciclo produtivo para dar fim apropriado a ele. Leite⁸ afirma que nos ambientes globalizados e de alta competitividade em que vivemos, as empresas modernas reconhecem cada vez mais que, além da busca pelo lucro em suas transações, é necessário atender a uma variedade de interesses sociais, ambientais e governamentais, garantindo seus negócios e sua lucratividade ao longo do tempo.

Impende considerar, então, a pertinência da insurgência do Ministério Público, vez que na condenação deve constar que as empresas Motorola, Samsung, LG e Sony ficam obrigadas ao recolhimento dos seus próprios aparelhos além das baterias.

Isto porque aplicável o sistema de logística reversa, contida no artigo 33, VI, da Lei nº 12.305/2010, vez que o aparelho usado e descartado é produto eletroeletrônico.

Neste ponto, pela excelência do trabalho merece transcrição a pesquisa constante no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça que assim assevera:

“E, com exceção da Nokia, pode-se verificar nos

⁸ LEITE, Paulo Roberto. *Logística Reversa: Meio Ambiente e Competitividade*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

19

autos, que as demais empresas praticam uma forma bastante tímida de recolhimento de celulares e baterias, em seus estabelecimentos, tornando-se, assim, necessária a confirmação da r. sentença com relação a ela, nos termos acima expostos.

Com efeito, a LG informou em seu recurso, e por meio da documentação juntada à sua contestação (doc. 4), que possui 126 pontos de coleta de baterias de celulares em todo o País.

Analisando-se a lista destes locais, verifica-se que a grande maioria dos Estados, possuem, cada qual, 1, 2 ou três pontos de coleta da LG, para o Estado todo, o que se mostra à evidência, absolutamente insuficiente e aquém do porte de uma empresa como a LG, ficando claro que nem todas as suas lojas e/ou assistências técnicas possuem urnas coletoras para celulares e baterias.

A LG, ademais, nos poucos pontos de coleta que disponibiliza pelo País, promove, apenas a coleta de baterias, e não dos aparelhos celulares (fls. 1589 e doc. 4 de sua contestação).

A Sony, por sua vez, informou em seu recurso, possuir, em todo o Estado de São Paulo, apenas 4 pontos de coleta (fls. 2375), o que já revela, por si só, que também não possui urnas coletoras em todas as suas lojas e assistências técnicas espalhadas pelo País.

A Motorola, por seu turno, informa, em seu site, possuir, apenas, 39 pontos de coleta de baterias e aparelhos celulares no País, sendo que em vários Estados, disponibilizou apenas um local para o recolhimento (doc. 2), o que, evidentemente, revela não ter disponibilizado urnas receptoras em todas as suas lojas e assistências técnicas espalhadas pelo País.

Relativamente à Samsung, não comprovou ela possuir pontos de coleta em todas as suas lojas e assistências técnicas espalhadas pelo País, não se tendo encontrado, em seu site, qualquer



informação a respeito, sendo certo, ainda, que, segundo consta, estaria disponibilizando locais para coletas, apenas, de baterias, e não de aparelhos celulares (fls. 1598.1599, 1783, 1817 e 2208).”

Atualizando e confirmando os dados, em pesquisa nos sites das empresas envolvidas, depreende-se que:

1) A empresa Motorola disponibiliza discreto aviso de reciclagem dos dispositivos móveis e acessórios ou em uma do programa ECOMOTO. Contudo, no *link* com os locais para descarte seguro de tais somente disponibiliza 15 locais em todo território nacional, sendo 09 para o Estado de São Paulo, 1 para o Rio de Janeiro, 01 para a região Norte, 03 para a região Nordeste, nenhum ponto para as regiões sul e centro oeste do país.

2) a Empresa LG possui coleta inteligente para pilhas e baterias, disponibilizando 104 pontos, em todo Território Nacional: 02 no Acre, 01 em Alagoas, 03 no Amapá, 02 no Amazonas, 01 na Bahia, 02 no Ceará, 04 no Distrito Federal, 02 no Espírito Santo, 01 em Goiás, 02 no Maranhão, 11 em Minas Gerais, 03 no Mato Grosso, 02 no Mato Grosso do Sul, 02 no Pará, 01 na Paraíba, 03 no Paraná, 03 em Pernambuco, 03 no Piauí, 06 no Rio de Janeiro, 02 no Rio Grande do Norte, 03 no Rio Grande do Sul, 05 em Rondônia, 0 em Roraima, 02 em Santa Catarina, 35 em São Paulo englobando Capital, Grande São Paulo e Interior, 02 em Sergipe, 01 em Tocantins.

3) Quanto as empresas Samsung e Sony, não foi possível localizar qualquer programa de reciclagem ou pontos de coleta em seus sites.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

21

4) A empresa Nokia tem diversos pontos de coleta, através de amplo programa "We: recycle".

Deste modo, não há como afastar a condenação imposta às empresas réis Motorola, Samsung, LG e Sony, que devem disponibilizar coletas tanto de baterias como de aparelhos celulares, nas suas lojas próprias e nas assistências técnicas próprias e/ ou credenciadas/autorizadas, em todo o território nacional.

Contudo, porque a Nokia tem mais de quinhentos pontos de coletas espalhados no Brasil, informação esta extraída destes autos e do seu site, não vislumbro lacuna no seu sistema de coleta a ponto de justificar sua condenação quanto ao pedido de recebimento de aparelhos celulares e baterias usadas, de maneira que, neste ponto, reconheço a falta de interesse de agir a fim.

Pertinente à pretensão ministerial de condenar as réis na prestação de informação ao consumidor, por *banner*, pôsteres e cartilhas, sobre os riscos causados pelo descarte irregular das baterias e aparelhos celulares.

No caso dos resíduos sólidos gerados após o consumo, a possibilidade de uma responsabilidade preventiva, que prescindia do dano imediatamente comprovado, assume ainda mais importância quando se levam em consideração as duas características bastante comuns nos danos pós-consumo: caracterização após o transcurso de um longo período de tempo e



manifestação em locais distantes daqueles em que estão instaladas as atividades produtoras.⁹

Os danos ambientais e à saúde humana são evidentes e diante de tal circunstância não cabe a timidez empresarial no seu dever de informar.

É preciso mudar a visão do empreendedor, a transformação da sociedade tem repercussão e atualmente se exige não somente a recuperação de danos, mas também, o gerenciamento de riscos.

Os riscos e os perigos ao meio ambiente ecológicos evidenciam uma complexidade e particularidade associada ao ambiente natural, como explica Carvalho: "Esses riscos apresentam uma complexidade potencializada (ecocomplexidade) no que diz respeito à identificação dos agressores, à determinação temporal dos efeitos da degradação, às dimensões de seus efeitos, ao número de atingidos (danos ecológicos, gerações futuras) e, sobretudo, às condições de atribuição das relações de causalidade. A comunicação do risco consiste exatamente nas incertezas a respeito do futuro decorrente das decisões tomadas no presente"¹⁰.

José Geraldo Brito Filomeno ao comentar sobre o consumo sustentável assevera que as necessidades do ser humano, alimentadas pelos meios de comunicação de massa e pelo

⁹ PINZ, Greice Moreira. *A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira*. Revista de direito ambiental, São Paulo, vol. 65, p. 153, jan. 20.

¹⁰ CARVALHO, Delton Winter. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2008. p. 53. 79 *Ibidem*. p. 59.



processo de "marketing", são infinitas e que os recursos naturais não o são, sobretudo quando não renováveis. Para o autor, a nova vertente consumista visa buscar o necessário equilíbrio entre essas duas realidades, a fim de que a natureza não se veja privada de seus recursos.¹¹

A responsabilidade pós-consumo esbarra no princípio da prevenção, evidente a reparação do dano ou do risco ao meio ambiente, contudo, ao serem concretizados, impõe-se a responsabilização dos causadores. Evidencia-se, ainda, que, ao desempenhar uma função preventiva, a responsabilidade pós-consumo convém a desestimular os agentes econômicos que pretendessem não assumir os custos das medidas de prevenção.

E exatamente o artigo 31, II, da Lei nº 12.305/2012, disciplina o dever dos fabricantes e comerciantes na divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados aos seus produtos.

Em verdade, o dever de informação ostensiva e adequada, do fornecedor de produtos e serviços nocivos, ao consumidor, está consubstanciado há tempos no ordenamento jurídico, por conta dos artigos 6º, II, III, 9º, 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Por derradeiro, quanto aos pedidos subsidiários, tenho que melhor sorte não contempla as recorrentes.

De certo que a limitação territorial

¹¹ José Geraldo Brito Filomeno, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto*, 7. ed. p 20.



pretendida esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC), nesta feita, o efeito *erga omnes* próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão. Não é a correta interpretação.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso¹² "Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito. Com efeito, o problema atinente a saber quais pessoas ficam atingidas pela imutabilidade do comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária."

O alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC.

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

25

ara a Professora Ada Pellegrini Grinover¹³: “De início, os tribunais não perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada *erga omnes*, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da justiça federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento (cautelar ou definitivo) que tem eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é *erga omnes*, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação. Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional.”

A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 942).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

26

foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).” (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Por isso, a tese recursal não pode ser acolhida para limitar o foro em que tramitará o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública.

Nada a alterar na multa fixada para cumprimento da obrigação, pois sua fixação se mostrou atenta à equação: princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, a capacidade econômica das empresas envolvidas e o bem jurídico a ser preservado, no caso o meio ambiente e a saúde humana.

Parece-me apropriado fixar o prazo para cumprimento da obrigação a nove meses, tempo suficiente para adequar as singelas obrigações a serem implantadas, somente nos seus próprios estabelecimentos e rede autorizada, bem como esgotar o material em uso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

27

espécie recursal (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **conhece-se dos recursos e dá-se parcial provimento para:**

1) julgar a extinção do feito em relação a Nokia, por carência da ação, frente a falta de interesse de agir, tão somente quanto ao pedido da condenação ao recebimento de aparelhos celulares e baterias usadas;

2) determinar que a condenação de todas as rés Motorola, Samsung, LG e Sony na obrigação de fazer em relação à coleta de baterias se restrinja aos seus estabelecimentos próprios ou autorizados/terceirizados, ampliando-a, em relação ao recebimento também dos aparelhos celulares;

3) determinar que as empresas Motorola, Samsung, LG, Sony e Nokia prestem de forma adequada e ostensiva, por meio de pôsteres, banners e cartilhas, informações aos consumidores da necessidade de devolverem os aparelhos celulares e baterias usadas, bem como dos riscos que o descarte irregular oferece ao meio ambiente e à saúde pública.

VERA ANGRISANI
Relatora

ANEXO 4

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação nº Apelação nº 0218243-58.2007.8.26.0100**. Nona Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Alexandre Lazzarini. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Bunge Alimentos S/A e Cargill Agrícola S/A. Apelados: os mesmos. Julgado em 25 ago. 2015b.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000614858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0218243-58.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados BUNGE ALIMENTOS S/A e CARGILL AGRÍCOLA S/A, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, por maioria de votos, vencida a 3ª Juíza que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), THEODURETO CAMARGO E LUCILA TOLEDO.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Alexandre Lazzarini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13916

Apelação nº 0218243-58.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Alvaro Luiz Valery Mirra

Aptes/Adpos: Bunge Alimentos S/A e Cargill Agrícola S/A

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA”. ÓLEO DE SOJA, PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO RÓTULO DA MERCADORIA. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR VIOLADO. OBRIGAÇÃO DE INSERIR SÍMBOLO E A EXPRESSÃO “CONTÉM SOJA TRANSGÊNICA” OU “PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE SOJA TRANSGÊNICA” NO RÓTULO DA EMBALAGEM DOS ÓLEOS DE SOJA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso interposto contra a sentença que julgou procedente “ação civil pública” proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Bunge Alimentos S/A e Cargill Agrícola S/A, para determinar que as empresas promovam a inserção, nos rótulos de soja por elas produzidos, de símbolo definido na Portaria n. 2.658/2003 do Ministério da Justiça, em conjunto com as expressões “contém soja transgênica” ou “produto produzido a partir de soja transgênica”. Na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo a ser estabelecido na fase de execução a sentença, impõe às réas a multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso, no adimplemento da prestação.

2. Cerceamento de defesa não caracterizado.

3. Hipótese em que as réas argumentam cumprir o Decreto n. 4.680/03, que regulamenta a Lei 11.105/05, e determina a informação relativa ao OGM nos rótulos do produto comercializado, somente quando sua quantidade superar 1% de sua composição. A restrição relativa à comunicação da existência de OGM, independentemente de sua quantidade, nos óleos vegetais discutidos, viola o direito de informação, assegurado na CF e no CDC, o que não pode ser admitido. Obrigação de rotulagem corretamente determinada pela r. sentença.

4. Multa diária fixada corretamente, visando compelir ao cumprimento da obrigação de fazer estipulada. Valor arbitrado que se afigura razoável e deve ser mantido. Recurso do autor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das rés não provido.
5. Recursos não providos.

A r. sentença (fls. 549/561 – vol. 3º), cujo relatório adota-se, julgou procedente a “ação civil pública” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Cargill Agrícola S/A e Bunge Alimentos S/A, nos seguintes termos:

“(a) imponho à ré **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**, com fundamento nos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/1985, o cumprimento de obrigação de fazer consistente em inserir no rótulo da embalagem ou do recipiente do óleo de soja da marca “Liza”, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido na Portaria n. 2.658/2003 do Ministério da Justiça, as expressões ‘contém soja transgênica’ ou ‘produto produzido a partir de soja transgênica’.

Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, no prazo a ser estabelecido na fase de execução da sentença, imponho à ré Cargill a multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso no adimplemento da prestação (art. 11 da Lei n. 7.347/1985).

(b) imponho à ré **BUNGE ALIMENTOS S.A.**, com fundamento nos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/1985, o cumprimento de obrigação de fazer consistente em inserir no rótulo da embalagem ou do recipiente do óleo de soja da marca “Soya”, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido na Portaria n. 2.658/2003 do Ministério da Justiça, as expressões ‘contém soja transgênica’ ou ‘produto produzido a partir de soja transgênica’.

Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, no prazo a ser estabelecido na fase de execução da sentença, imponho à ré Bunge a multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso no adimplemento da prestação (art. 11 da Lei 7.347/1985).

Condeno, por fim, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando isentas, porém, do pagamento de honorários advocatícios, por ser o Ministério Público o autor da ação”.

- Os embargos de declaração da Cargill (fls. 565/568 – 3º volume) foram rejeitados (fls. 683/684 – 4º volume).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Agravo de instrumento da Cargill (fls. 605/631 – 4º volume), insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 145/146, que deferiu tutela antecipada de ofício, determinando que a agravante e a Bunge, no prazo de 30 dias, promovessem a inserção, nos rótulos dos óleos de soja por elas produzidos, das expressões definidas no art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 4680/02. A referida decisão teve a liminar cassada, por esta 9ª Câmara de Direito Privado, pelo v. acórdão de fls. 662/672 (Relator Designado Des. Viviani Nicolau, j. 24/11/2009).

- Apelação da Bunge (fls. 579/601 – 3º volume), sustentando, em síntese: (i) cerceamento de defesa, (ii) que o Decreto n. 4.680/2003, que regulamenta o art. 40 da Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), dispõe em seu art. 2º que somente produtos que contenham mais do que 1% de ingredientes geneticamente modificados (OGM) devem ser rotulados com essa informação, (iii) que o legislador adotou o critério da detectabilidade, por meio do qual somente se rotula o alimento como contendo ou produzido a partir de organismo geneticamente modificado, quando em sua composição houver mais de 1% desse produto, (iv) ser abusiva a multa cominatória fixada, em caso de descumprimento da r. sentença.

- Apelação da Cargill (fls. 695/720 – 4º volume), arguindo, em suma: (i) legalidade do Decreto n. 4.680/2003, que estabeleceu que somente alimentos contendo limite superior a 1% de OGM em sua composição devem apresentar rotulagem nesse sentido – apenas quando se é possível detectar a presença do OGM no produto final é que se faz necessária a notícia em seu rótulo, (ii) ser incontroverso que o óleo de soja “Liza” por ela fabricado não apresenta traços de OGM, em índice superior a 1% do produto final comercializado, (iii) que o direito de informação ao consumidor, consagrados no CDC e na Lei de Biossegurança dependem de regulamento específico, que hoje é o Decreto n. 4.680/2003, (iv) que a jurisprudência (TJSP e Supremo Tribunal Federal) já reconheceu a validade e legalidade do percentual previsto no *caput* do art. 2º do referido Decreto.

- Apelação do Ministério Público (fls. 680/682 – 4º volume), requerendo a elevação da multa diária, para compelir as rés a cumprir a obrigação de fazer imposta pela r. sentença.

- Contrarrazões da Bunge e do Ministério Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivamente, às fls. 757/771 e 775/785 (4º volume).

- Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 891/901 – 5º volume) pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento dos recursos das rés Cargill e Bunge.

Recursos tempestivos e regularmente processados (apelações das rés recebidas no duplo efeito e do Ministério Público somente no efeito devolutivo), e integrando acervo de quase dois mil processos assumidos por este Relator, em agosto/2013.

É o relatório.

I) Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra as empresas Cargill Agrícola S/A (fabricante do óleo de soja “Liza”) e Bunge Alimentos S/A (fabricante do óleo de soja “Soya”), por meio da qual se visa compelir que as rés insiram, no rótulo das embalagens dos produtos referidos, em destaque e no painel principal, em conjunto com o símbolo definido por ato do Ministério da Justiça, as expressões “contém soja transgênica” ou “produto produzido a partir de soja transgênica”, sob pena de multa diária de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos e Lesados.

A demanda foi embasada no inquérito civil nº 14.161.185/07-5 (fls. 15/131), onde se apurou que os óleos de soja da marca “Liza” e “Soya” são industrializados e produzidos, também a partir de soja geneticamente modificada, referência que não consta em suas embalagens, e viola o direito à informação do consumidor.

Em sua contestação, a ré Bunge, afirma que, a sua conduta em relação à rotulagem do óleo de soja “Soya” atende aos parâmetros estabelecidos no na Lei n. 11.105/05 (Biossegurança - art. 40): “*Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento*”, e o Decreto 4.680/03 (art. 2º), que o regulamenta: “*Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto”.

Esclarece que a fórmula do óleo de soja “Soya” contém OGM, em percentual inferior a 1%, não sendo, assim, necessária a apresentação de rotulação pertinente. Ademais, comunicar o consumidor acerca da presença de transgênico nessa hipótese, seria trazer uma “informação desinformante”, até porque não há comprovação científica relativa a sua nocividade.

A ré Cargill confirma que não indica ao consumidor a presença de OGMs na composição do óleo de soja por ela produzido, porque ou eles não são detectados ou são detectados traços irrisórios, em percentuais muito inferiores a 1%, no produto final comercializado. Sua conduta, portanto, encontra-se em consonância com o estabelecido no Decreto n. 4.680/2003.

Tece considerações sobre a legislação de Biossegurança no Brasil, e que a soja geneticamente modificada que hoje se planta e se consome no país, não oferece nenhum risco ao meio ambiente ou à saúde humana, tendo sido tal fato atestado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), composta por integrantes do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura e associação e entidades de defesa dos consumidores, no Comunicado n. 54. Dispõe que o art. 35 da Lei n. 11.105/05 autoriza o plantio e a comercialização de soja geneticamente modificada aprovada pela Comissão.

Entende que o acolhimento da pretensão inicial produz alarde desnecessário sobre um evento que não traz risco ao consumidor, e inserir informação como a postulada, sem qualquer justificativa sobre nocividade do produto causa efeito contrário, a desinformação.

Relata que a ADIN 3.645-9/PR, julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça, inclusive, reconheceu a validade do limite de 1% imposto no Decreto Federal n. 4.680/2003. Reclama que a exigência quanto à rotulagem dos produtos pode ocasionar-lhe prejuízos irreversíveis, como a perda da confiabilidade de seus alimentos, e gerar tratamento desigual quanto às demais empresas concorrentes, que não estarão sujeitas aos mesmo tratamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Junta documentos de análises técnicas realizadas, em abril e outubro de 2007, produzidas pelo laboratório Eurofins do Brasil Análises de Alimentos Ltda., que atestam a ausência de qualquer traço de DNA geneticamente modificado no óleo de soja LIZA (fls. 332/333).

II) A r. sentença julgou corretamente procedente a demanda, sob os seguintes fundamentos (fls. 552/561):

“ O mérito da causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A hipótese versa sobre a necessidade ou não de inserção da informação, nos rótulos, embalagens ou recipientes dos óleos fabricados pelas réas - óleo Liza produzido pela ré Cargill e óleo Soya produzido pela ré Bunge - de que os referidos produtos contêm ou são produzidos a partir de organismos geneticamente modificados - OGMs - ou seus derivados.

As réas, a bem dizer, não negam que os óleos em questão são produzidos a partir de soja transgênica e contêm, nas suas composições finais, ingredientes geneticamente modificados. Apenas sustentam que a presença de OGMs nos produtos não ultrapassa o percentual de 1% previsto no Decreto Federal n. 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor no tocante aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs.

Para o autor, de outra parte, independentemente do percentual de organismos geneticamente modificados nos óleos Liza e Soya, impõe-se a informação ao consumidor, a ser inserida nas embalagens ou recipientes dos produtos.

Eis, portanto, a controvérsia, a dispensar a produção da prova pericial requerida pela ré Bunge, aceita, aqui, a afirmação das réas de que os óleos por elas fabricados apresentam na sua composição ingredientes transgênicos abaixo do percentual de 1%.

De acordo com o disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”. Ademais, em conformidade com o mesmo diploma legal, “A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” art. 31, caput).

Assim, inegável o direito dos consumidores de serem informados a respeito das características e composição de todo e qualquer produto colocado no mercado de consumo, do que decorre a obrigação, para os fornecedores de produtos, de informarem as características e composição destes, notadamente nas embalagens, rótulos e recipientes utilizados para a apresentação dos produtos no mercado, método reconhecidamente mais imediato e adequado de comunicação entre o fornecedor e o consumidor.

Pertinente invocar, no ponto, a doutrina autorizada de Cláudia Lima Marques sobre o assunto:

“O CDC tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a necessidade da presença do Estado no mercado para proteger este sujeito de direitos (art. 4º, II) - daí a necessidade de proteção da liberdade do contratante mais fraco, o consumidor. Aqui a liberdade é a liberdade do alter, a liberdade do 'outro', do vulnerável, do leigo, do consumidor e não do mais forte, do expert, do fornecedor de produtos e serviços no mercado brasileiro. A igualdade procurada aqui é a material e não só formal. Daí o papel preponderante da lei sobre a vontade das partes, que acaba por impor uma maior boa-fé nas relações no mercado (art. 4º, III) e conduz o ordenamento jurídico a controlar mais efetivamente o equilíbrio da relação de consumo, como o princípio do art. 4º, III, impõe. Observe-se, também, que, de certa maneira, essas novas leis intervencionistas de função social vão ocasionar um renascimento da defesa da liberdade de contratar, da liberdade de escolha do parceiro contratual, através do novo dever de informação imposto ao fornecedor, para que o consumidor possa escolher o parceiro que melhor lhe convier, como, por exemplo, a informação em relação à presença de transgênicos nos alimentos. É o nascimento de um forte direito à informação.

O inciso III [do art. 6º] assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transparência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não frustrado (art. 1º)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)." (In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 58-59, sem grifos no original).

Não é outro o ensinamento, igualmente autorizado, de Antônio Herman V. Benjamin:

"Os dados objeto do dever de informar são os mais variados, dependendo sempre do produto ou serviço oferecido. De qualquer modo, o Código fixa de plano, algumas informações que, necessariamente, devem constar de produtos ou serviços: características (produtos e serviços), qualidades (produtos e serviços), quantidade (de regra, só produtos), composição (mais para produtos do que para serviços), preço (produtos e serviços), garantia (produtos e serviços), prazos de validade (produtos e serviços), origem (mais para produtos) e riscos (produtos e serviços). E, recorde-se, qualquer referência ao produto ou serviço deve estar coberta pela correção, clareza, precisão e ostensividade.

Normas especiais podem ampliar tal listagem, mas nunca restringi-la. É o caso da regulamentação específica de alimentos e medicamentos. E, como se sabe, sempre que a legislação especial anterior contrariar o Código, este tem precedência, afastando aquela.

(...)

Não é só a publicidade que pode ser enganosa (art. 37, § 1º). Na medida em que a embalagem geralmente é veículo de marketing, também ela se presta à enganosidade.

'Na sociedade de consumo, o rótulo, fixado sobre um produto ou embalagem, constitui um meio ideal de comunicação entre o fabricante, distribuidor ou vendedor e o consumidor' (NICOLE L'HEREUX, Droit de la consommation, p. 157). E, por ser meio de comunicação, é passível de transmissão de informações enganosas ou abusivas." (In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 192-193, sem grifos no original).

Especificamente na matéria aqui discutida, a Lei n. 11.105/2005, que estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, trouxe regra expressa, segundo a qual "Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contêm ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento" (art. 40).

Com isso, impõe-se, de maneira clara e incontestada, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imperativo legal, a rotulagem de produtos transgênicos, providência esta que, segundo a doutrina, já decorria das normas protetivas do consumidor, como visto, e, também, do meio ambiente (cf. CAPPELLI, Sílvia. Transgênicos: o impacto da nova tecnologia e seus reflexos jurídicos. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental em evolução* - 2. Curitiba: Juruá, 2000, p. 307-310).

Observe-se que a remissão feita pela Lei n. 11.105/2005 a disciplina infra-legal, via regulamento, para a rotulagem dos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou seus derivados, concerne, tão somente, a forma ou ao modo por intermédio dos quais se darão as informações a respeito; não, por evidente, à menção ou não da característica ou do conteúdo do produto, como transgênico ou derivado de OGM, cuja informação já foi definida como inafastável.

Tal conclusão resulta dos próprios limites legais do poder regulamentar atribuído à autoridade competente, a qual, no regulamento executivo, como sabido, não pode dispor *contra legem* e, a partir daí, extinguir direitos e obrigações estabelecidos na lei.

Como esclarece Diógenes Gasparini, ao analisar os limites legais dos regulamentos executivos:

"(...) seriam ilegais os regulamentos executivos que dispusessem ultra et contra legem o que, obviamente, faz supor existir previamente uma lei a que devem compatibilização. A lei é o pressuposto necessário e intransponível da edição de tais atos normativos, embora não seja viciado nem nulo ou anulável, o regulamento editado para atender leis auto-executáveis. Criam, é verdade, direito ex novo, na medida em que se compatibilizam com a lei a que servem, para bem cumpri-la ou para permitir o seu fiel cumprimento, sem, com tal amplitude, desatender ao princípio da legalidade.

Não se extinguem direitos e obrigações estabelecidas em lei. Não adiam nem antecipam ou suspendem a execução das leis e, muito menos, revogam qualquer disposição legal (...)". (Poder regulamentar. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 84).

Bem se vê por aí que o Decreto Federal n. 4.680/2003, ao dispor, em seu art. 2º, *caput*, que o consumidor somente deverá ser informado da natureza transgênica de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano quando o produto em causa apresentar OGMs em percentual superior a 1%, extrapola, no ponto, os limites legais do poder regulamentar, já que, contrariamente à Lei n. 11.105/2005, que não faz distinção sobre a rotulagem de produtos transgênicos com percentual de OGMs acima ou abaixo de 1%, restringe o direito de informação do consumidor e a obrigação de informar do fornecedor, aos produtos que apresentem, na sua composição, OGM em percentual superior a 1%.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, não há como negar, o regulamento trazido com o Decreto n. 4.680/2003 disciplina a matéria *contra legem*, não podendo, portanto, prevalecer diante do teor do art. 40 da Lei n. 11.105/2005.

Não se diga, como o fazem as rés, que a validade do Decreto n. 4.680/2003 já foi reconhecida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.645/PR, pois nessa demanda se discutiu única e exclusivamente sobre a constitucionalidade de lei estadual relativa à matéria, à luz das normas constitucionais que dispõem sobre a competência legislativa dos estados em matéria de consumo e proteção da saúde.

Como restou expressamente consignado no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, relatora da ADI em questão:

“3. Não resta dúvida de que, seja tratando sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar uma regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente, suprimindo, no âmbito do indispensável dever de informação ao consumidor, a tolerância de até um por cento de transgenia acasoa existente no produto ofertado. Esta oposição ao modelo federal foi abertamente declarada nas informações prestadas pelo Governador do Estado do Paraná. Apesar de politicamente legítima tal oposição, não poderia ela se converter em atividade legislativa praticada muito além dos limites impostos pela regra constitucional de competência concorrente suplementar de que dispõem os Estados.

4. Ressalte-se, ademais, que o referido conjunto normativo federal não é objeto da presente ação direta, nem é esta sede processual o foro adequado para debates técnico-científicos a respeito da porcentagem mínima de organismos geneticamente modificados admissível ou recomendável nos alimentos e nos ingredientes alimentares para consumo humano ou animal (...)” (STF - Tribunal Pleno - ADI n. 3.645-9/PR - j. 31.05.2006 - relatora Ministra Ellen Gracie - fls. 272 a 292 - sem grifos no original).

Neste feito, diversamente, o que se discute é a *legalidade* do limite de 1% de presença de OGM em produtos alimentares - no caso, os óleos de soja fabricados pela ré - a partir do qual se impõe o dever de informação ao consumidor, estabelecido no Decreto Federal n. 4.680/2003, frente a norma do art. 40 da Lei Federal n. 11.105/2005 que prevê a rotulagem de produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM, sem qualquer ressalva ou discriminação concernente ao percentual de ingredientes transgênicos presentes.

Portanto, nos termos do que vem de ser analisado e à luz do disposto nos arts. 6º, III, e 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 40 da Lei n. 11.105/2005, estão as rés obrigadas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inserir informação, nos rótulos, embalagens ou recipientes dos óleos de soja Liza (ré Cargill) e Soya (ré Bunge), no sentido de que os referidos produtos contêm OGM ou são produzidos a partir de OGM ou derivados de OGM, independentemente do percentual de OGM ou derivados neles encontrado.

Trata-se, nunca e demais repetir, de *dever legal* imposto às rés, que, por certo, não terão dificuldades em cumpri-lo, mediante adaptação dos seus respectivos processos produtivos, inclusive - e o que se deseja e espera - sem necessidade de repasse dos custos aos consumidores, em atenção à responsabilidade social que se lhes atribui. Afinal de contas, cuidando-se de direito básico e fundamental do consumidor, não há razão para que este pague para ser devidamente informado ou para ver cumprida obrigação a cargo das rés.

A informação em causa deverá, ainda, observar o disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto Federal n. 4.680/2003, no tocante à rotulagem devida, com destaque para as expressões nele estabelecidas e para o símbolo definido na Portaria n. 2.658/2003 do Ministério da Justiça.

III) O cerceamento de defesa

Sustenta a apelante Bunge que a dilação probatória, especialmente no tocante à prova pericial, não observada pelo d. Juízo *a quo*, cerceou seu direito de defesa, na medida em que era necessária para apurar o percentual de OGM contido no óleo de soja "Soya".

Contudo, tal discussão é irrelevante para o desfecho da demanda, pois, como bem observado pelo magistrado de origem a controvérsia existente nos autos versa sobre a necessidade ou não de inserção de informação, nos rótulos, embalagens ou recipientes dos óleos fabricados pelas rés de que os produtos contêm ou são produzidos a partir de OGMs ou seus derivados.

As rés, por sua vez, não negaram que os óleos são produzidos a partir da soja transgênica, apenas defenderam a legalidade da ausência de rotulagem, porque o percentual desse componente não ultrapassa o limite de 1% determinado no Decreto 4.680/2003.

A divergência encontrada nos autos foi corretamente solucionada com as provas documentais apresentadas, de modo que não se justificaria a produção da prova pericial requerida, já que, repita-se, não houve negativa pelas rés de que o óleo vegetal de soja, não tem como matéria-prima, soja geneticamente modificada. A quantificação, na hipótese, não seria relevante para o deslinde da demanda, como se



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verá mais adiante.

Fica rejeitada, assim, a preliminar de cerceamento de defesa invocada pela Bunge.

IV) O dever de informação e a legalidade do Decreto n. 4.680/03

Quanto à questão relativa à ilicitude das condutas das rés e o dever de informação do consumidor, as apelantes invocam a legalidade do Decreto n. 4.680/03, que dispõe, para fins de rotulagem, informação relativa aos OGMs apenas, quando o limite da sua composição no alimento comercializado superar 1%.

Apoiam-se, ademais, em julgamento ocorrido em 2006, relativo à ADIN 3.645-9/PR, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 14.861/2005 do Paraná, a qual previa o direito à informação relativa aos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos, a partir de OGM. Contudo, referido julgamento não contemplou, como bem explicitado pela r. sentença, a legalidade do Decreto n. 4.680/03, e sim a questão da análise da constitucionalidade da lei estadual, “à luz das normas constitucionais que dispõem sobre a competência legislativa dos estados em matéria de consumo e proteção à saúde” (fl. 558).

Não se deve olvidar que o direito à informação encontra-se constitucionalmente assegurado (art. 5º, XIV), e também protegido pelo CDC, em vários dispositivos, como o art. 6º, III, que trata como um dos direitos básicos do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, o art. 31 (a oferta e apresentação de produtos deve ser assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, origem, entre outros), e o § 1º do art. 37, que veda a prática de publicidade enganosa – aquela que até mesmo por omissão é capaz de induzir em erro o consumidor, acerca da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Embora as apelantes afirmem que, na composição final dos óleos vegetais (de soja) por ela fabricados, não seja possível aferir a presença de elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geneticamente modificados, e que não há riscos à saúde e vida do consumidor, de outro modo, também não afastaram a argumentação de que os óleos “Soya” e “Liza” possuam como matéria-prima soja geneticamente modificada, ainda que em parcela reduzida.

Relativo aos possíveis efeitos nocivos, embora não esteja cientificamente comprovado que traz riscos à saúde humana, de outro modo também não está cabalmente certificada a sua segurança, tanto que as rés utilizam o produto geneticamente modificado na matéria-prima dos produtos por elas fabricados, em pequena escala, beneficiando-se com redução de custos e aumento de produtividade, e do lucro que as suas atividades geram.

Discute-se, então, se haveria necessidade de levar ao consumidor a informação de que o produto por ele adquirido foi produzido a partir de um elemento geneticamente modificado.

Opinamos que, mesmo na ausência de detecção do OGM, por meio de testes laboratoriais técnicos, o consumidor deve dele ter conhecimento (respeitada posição jurisprudencial em sentido contrário).

Entender de modo diverso seria opor-se ao direito de escolha do consumidor, que conectado às tendências contemporâneas, está cada vez mais exigente, em relação à origem, à qualidade, à composição e até mesmo aos métodos de cultivo dos produtos que consome (uso de agrotóxicos, se há danos ao meio ambiente, por exemplo), fatores que influenciam diretamente na escolha e compras das mercadorias, mesmo as industrializadas.

Tanto é assim, que é crescente a busca por alimentos orgânicos (naturais), com preço mais elevado, no mercado, fato esse facilmente constatável nos meios de comunicação modernos. Nesse contexto, a soja geneticamente modificada não pode ser considerada um elemento natural, pois há, como o próprio nome diz, alteração em sua cadeia genética, que não ocorreria “naturalmente”.

O Decreto n. 4.680/03, por ser ato hierarquicamente inferior ao CDC, não pode expedir atos normativos que extrapolem seu poder regulador. Ao limitar em até 1% a quantidade dos OGMs, praticamente suprimiu o direito do consumidor de ser informado sobre o fato de que os óleos de soja a ele disponibilizado nos mercados pelas rés, contém em sua composição ou são produzidos, a partir de soja geneticamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificada.

Ademais, se referidos óleo vegetais não apresentam periculosidade, não se justificaria a oposição das rés em omitir a comunicação de que um produto é gerado de outro geneticamente modificado. Ao contrário, o seu cumprimento implicaria observância estrita aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Também não prevalece o argumento de possível tratamento desigual conferido às rés em relação a outras empresas que atuem no mesmo ramo de atividade, pois o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo envolveu apenas as apelantes. Cabe aos órgãos competentes e também ao próprio órgão ministerial apurar eventual irregularidade da conduta das suas concorrentes, quanto ao dever de informação de produtos que contenham ou sejam derivados de OGM.

Por fim, a afirmação de que a notícia da existência de OGM seria desinformante, inútil ou traria confusão desnecessária, atualmente, seria frustrar a confiança e a legítima expectativa do consumidor, interferindo no seu poder de decisão, que não se pode admitir. A escolha de contratar, adquirir um produto ou serviço, deve ser livre. Veja-se, a propósito, a questão dos cigarros, cuja nocividade é de conhecimento geral e notório, e que tem regulamentação rígida quanto às informações e cláusulas de advertência, e mesmo após ampla divulgação publicitária e pela mídia acerca de seus riscos, a partir de 1988, o seu consumo continua crescente.

Aliás entendimento consentâneo pode encontrado no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 259.903/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014):

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DIREITO A INFORMAÇÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CDC. CERVEJA QUE UTILIZA A EXPRESSÃO “SEM ALCOOL” NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. MULTA. PROCON REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a Ambev “foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulada em 29 de junho de 2001 porque, como constatado, estava expondo a venda a cerveja Kronenbier, classificando-a como sem álcool, sem assegurara informações corretas sobre o teor alcoólico na composição do produto, infringindo o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90". Afirma ainda que "é manifesta a confusão do consumidor ao se deparar com a expressão 'sem álcool' em destaque no rótulo da cerveja e a advertência do teor alcoólico menor que 0,5% em letras minúsculas" (fls. 478-479).

2. Cumpre ressaltar que um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC).

3. Por expressa disposição legal, se respeitam os princípios da transparência e da boa-fé objetiva as informações que sejam corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de produtos ou serviços, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC). Precedentes do STJ.

4. No que tange a pretensão da empresa de ver anulada a sanção imposta pelo Procon ou reduzido o seu valor, esta Segunda Turma entendeu ser inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, porquanto isso demanda reexame de fatos e provas constantes dos autos, a fim de afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.

5. Por fim, ressalte que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, se o enfoque que a eles se der no acórdão recorrido for de natureza estritamente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

6. A Ambev reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando argumento novo.

7. Agravos Regimentais não providos."

Em razão disso, a correta exegese do caso concreto é a de que, houve violação ao dever jurídico de informação pelas réas, o qual deve ser cumprido, na forma determinada pela r. sentença, ou seja, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 4.680/2003: *"Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: '(nome do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produto) transgênico, 'contêm (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)' ou produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico'". O símbolo está definido na Portaria n. 2.658/2003 do Ministério da Justiça.

Conveniente apenas destacar que a ilegalidade do Decreto alcança apenas a parte que restringe e retira do consumidor o direito à informação relativa ao OGM.

V) Do valor da multa diária.

Nesse tópico, há recurso tanto das rés quanto do autor, e a controvérsia cinge-se à fixação de *astreintes* e ao respectivo valor.

A multa diária tem função evidentemente coercitiva, e busca forçar o cumprimento de determinada obrigação por seu devedor. Dessa forma, a imposição não visa ao pagamento da multa diária, mas, sim, que seja cumprida a obrigação imposta.

Por conseguinte, não há que se falar em exclusão da multa diária arbitrada, haja vista que a demanda ajuizada possui verdadeira natureza de ação cominatória e as rés/agravantes não se encontram impossibilitadas de cumprir a conduta que lhe foi imposta, até porque tratando-se de empresas multinacionais, que possuem recursos e infraestrutura para realizar as modificações e adequações pertinentes, tanto que a co-apelante Cargill, inclusive informou, no curso do feito, que vinha cumprindo a medida (rotulagem) voluntariamente, para fins estritamente empresariais (fls. 367/368).

Ressalte-se, ainda, que o valor arbitrado a tal título - R\$ 10.000,00 – apresenta-se razoável e compatível com a problemática do caso e as condições financeiras das rés e apelantes, não havendo que se falar em abusividade ou enriquecimento ilícito.

VI) Conclui-se que a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

VII) Na hipótese de apresentação de recurso contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator
(Assinatura Eletrônica)

ANEXO 5

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Apelação Cível nº 20060110600048APC. Sexta Turma Cível. Relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. **Diário de Justiça Eletrônico**, 6 ago. 2013, p. 346. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&q uantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=697377>. Acesso em: 23 out. 2015.


TJDF
**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios**
GABINETE DA DESEMBARGADORA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
697377

Órgão : 6ª Turma Cível
 Classe : APC - Apelação Cível
 Processo : 2006.01.1.060004-8
 Apelante(s) : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA ,PETROBRÁS DISTRIBUIDORA
 S/A e MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE SOUSA
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator(a) : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
 Revisor(a) : JAIR SOARES

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL E MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERÍCIA. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 17 DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC.

O juiz não está atrelado a uma ou outra prova requerida pelas partes ou apresentada nos autos, pois o princípio do livre convencimento motivado o autoriza a julgar o feito com base nas provas que lhe sejam conclusivas ao litígio, para extrair delas o convencimento necessário e, fundamentadamente, realizar a prestação jurisdicional.

A desconsideração da perícia não enseja a necessidade de nova instrução probatória ou nulidade da sentença, pois, ao magistrado, destinatário final da instrução probatória, cabe aferir o peso e a necessidade de cada elemento probatório para julgar.

No caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios dos danos morais devem incidir a partir do evento danoso, consoante o disposto no enunciado da Súmula 54 do STJ.

Em face da regra do artigo 17 do CDC, a pessoa jurídica e o intermediário, ainda que não sejam destinatários finais, ficam equiparados ao consumidor, caso sejam vítimas de um acidente de consumo. Da mesma forma, respondem solidariamente pelas indenizações decorrentes os causadores do acidente ambiental consistente no vazamento de combustível que ocasionou a contaminação de pessoas e do meio ambiente.

O *quantum* indenizatório a título de danos morais deve

observar o cunho pedagógico, as circunstâncias que envolvem o caso, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de ofensa moral sofrida, bem assim prezar pela não ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Atendidos esses requisitos o valor fixado a título de danos morais deve permanecer nos moldes em que restou estabelecido na sentença.

Uma vez que restaram demonstrados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil pelo evento danoso, subsiste o dever dos réus de indenizar os danos materiais e morais sofridos pela parte prejudicada.

Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, de modo razoável, visando prezar o equilíbrio entre o tempo despendido, o grau de zelo, local da demanda e o esforço desempenhado no curso do processo, dentre outros. Presentes os pressupostos, não há de se falar em minoração da aludida verba.

Agravo retido da parte autora provido em parte. Agravos retidos da segunda ré não conhecidos.

Apelo da autora provido em parte. Apelos dos réus não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora, JAIR SAORES - Revisor, JOSÉ DIVINO – Vogal, sob a presidência da primeira, em CONHECER. DESPROVER O APELO DOS RÉUS E PROVER PARCIALMENTE O APELO DA AUTORA, POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de julho de 2013

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Relatora

RELATÓRIO

O Relatório é, em parte, extraído da sentença de fls. 1811/1818, o qual transcrevo a seguir:

“MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE SOUSA ajuizou ação de conhecimento em face de BRAZUCA AUTO POSTO LTDA e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, alegando ter sido vítima de dano ambiental provocado pelos réus em razão de vazamento de combustível e de outros produtos químicos que contaminaram o solo da região e a água que consumia, já que trabalhava em lanchonete localizada nas dependências do primeiro réu, o qual se trata de posto de revenda de gasolina distribuída pela segunda ré.

Continuando a sua narrativa, discorre sobre os danos causados à saúde pela contaminação por benzeno, o que pode acarretar câncer.

Também discorre sobre o direito aplicável ao caso e sobre os danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da contaminação a que foi exposta.

Requer antecipação de tutela para que os réus sejam compelidos, desde o início, a arcar com as despesas médicas, exames e medicamentos de que necessitar, assim que formulado, em juízo, o pedido de pagamento da quantia necessária, em petição instruída com relatório, receituário médico ou documentos similares, tudo sob pena de multa.

Ao final, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 200.000,00, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em tomar as providências necessárias para o atendimento médico-ambulatorial de que necessitar, em face das complicações de saúde que vem sofrendo.

Ainda, no caso de ser constatada a sua invalidez em virtude da contaminação, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de alimentos até sobrevida provável de 65 anos.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 18/277.

Às fls. 278/280, foram deferidas a gratuidade da justiça postulada pela autora, bem como a antecipação de tutela.

O agravo de instrumento interposto pelo primeiro réu não foi provido (fls. 896/908-B), mantendo-se, pois, a decisão que antecipou a tutela.

Regularmente citados (fls. 342 e 482), os réus apresentaram contestações tempestivas às fls. 413/430 e 484/502.

Em sua defesa (fls. 484/502), o primeiro réu suscitou questões preliminares já rejeitadas por ocasião do despacho saneador.

Quanto ao mérito, noticia que a segunda ré realizou acordo extrajudicial para compor os danos das famílias vizinhas ao posto de gasolina que utilizavam poço cacimba e que foram atingidas pelo desastre ambiental.

Esclarece que a autora foi sua locatária, não residia na região contaminada e não utilizava poço artesiano.

Nega que a autora tenha contraído doença em razão do episódio de contaminação.

Afirma que, nos termos de laudos periciais realizados por empresa contratada pela segunda ré e pela UNB, restou comprovado que o vazamento ocorreu dos tanques e de conexões de propriedade da Petrobrás enterrados no chão e cuja manutenção era de responsabilidade desta.

Sustenta que o seu sócio majoritário construiu sua casa no mesmo terreno do posto de gasolina e, igualmente aos demais funcionários e inquilinos das outras unidades comerciais existentes no local, consumiram a mesma água que a autora alega estar contaminada.

Discorre sobre o contrato de comissão mercantil que celebrou com a segunda ré para a revenda de combustível e demais derivados, ressaltando que a responsabilidade de manutenção dos equipamentos era da distribuidora de combustível.

Narra sobre a descoberta do vazamento e sobre o pedido de tomada de providência que fez junto à segunda ré, a qual, em vez de remover os tanques danificados, apenas fez um reparo em um cano da tubulação, o que não solucionou o problema.

Fala sobre os prejuízos que teve e imputa culpa à distribuidora pelo evento danoso.

Destaca que a autora não comprovou os danos materiais e refuta o "*quantum*" da indenização por danos morais.

Rechaça a existência de relação consumerista e ressalta que a autora não morava no local, além de não haver nexo de causalidade entre o evento e eventual prejuízo.

Finaliza pleiteando a improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé.

Junta documentos às fls. 503/765.

Por seu turno, a segunda ré também argüiu questões preliminares já rejeitadas pelo juízo por ocasião do saneamento do feito.

Quanto ao mérito, discorre sobre o contrato havido entre si e o posto de gasolina, afirmando que apenas distribuía o combustível, cabendo ao primeiro réu a manutenção das suas instalações.

Ressalta que a autora não comprovou os danos materiais que alega ter sofrido em razão do evento.

Diz que a autora não sofreu danos aos direitos de personalidade, pelo que se mostra incabível a indenização por danos morais.

Sustenta que não há nexo de causalidade entre o vazamento de combustível e eventual prejuízo causado à autora.

Ao final, pede a improcedência dos pedidos. Junta documentos às fls. 431/462.

Os embargos de declaração interpostos pela segunda ré foram rejeitados (fls. 475).

Às fls. 767/768, o primeiro réu carreou documentos expedidos pela CAESB.

Réplica às fls. 775/782 em que a autora refuta os argumentos das defesas e ratifica o pleito inicial.

Em fase de especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 786/788.

Foi designada audiência de conciliação, cujo termo se encontra à fl. 797/798. O acordo não prosperou.

Decisão saneadora do feito às fls. 806/807. As questões preliminares suscitadas por ambos os réus foram rejeitadas. Foi deferida a prova pericial requerida pelas partes. Fixou-se o ponto controvertido como sendo "se os sintomas e demais problemas de saúde que a requerente vem enfrentando são oriundos da contaminação noticiada, bem como seja mensurada a extensão dos mesmos".

Quesitos das partes às fls. 850/853-B, 854/855-B, 959/950 e 961/963.

Às fls. 858/867, a segunda ré interpôs agravo retido em face da decisão saneadora. Contrarrazões às fls. 873/877-B.

Por decisão exarada à fl. 917, foi indeferido o pedido de declínio da competência para a Vara do Meio Ambiente e substituído o perito nomeado.

Às fls. 931/943, a autora juntou documentos relativos às despesas com tratamento médico, sendo, então, determinada a intimação dos réus para o depósito da quantia indicada (fl. 944). Diante da inércia dos réus, foi determinada nova intimação para cumprimento da tutela antecipada, sob pena de multa diária (fl. 964).

Ante a recusa por parte do primeiro perito nomeado e da discordância quanto ao valor dos honorários pleiteado pelos profissionais nomeados posteriormente, houve a nomeação de novo "expert" à fl. 982.

Às fls. 984/985, a autora noticia o não cumprimento da tutela antecipada e pede a penhora "on line" da quantia devida com o acréscimo da multa diária, o que, por sua vez, foi deferido às fls. 993/994.

Após a realização da penhora via Bacenjud em conta bancária de titularidade da segunda ré, constatou-se que a autora não tinha comprovado os gastos pertinentes aos valores requeridos como

determinado na decisão de urgência. Assim, foi deferido o pedido de liberação da quantia penhorada em favor da segunda ré (fl. 1017), cujos alvarás se encontram às fls. 1027, 1028 e 1047.

À fl. 1052, cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Houve três tentativas de realização da perícia, não tendo a autora comparecido (fls. 1083/1084) e sendo justificada, posteriormente, a sua ausência.

Às fls. 1096/1157, a autora juntou os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Designada nova data para a perícia (fl. 1161), houve a realização da prova, cujo laudo foi carreado às fls. 1166/1211.

As partes se manifestaram às fls. 1228/1234 e 1235/1240.

Houve impugnação da perícia por parte da autora.

Às fls. 1212/1216, a autora comprovou gastos com despesas médicas, pelo que os réus foram intimados a depositar os respectivos valores (fls. 1218). Diante da inércia, foi deferida a penhora "on line" do valor das despesas.

Manifestação do assistente técnico da autora às fls. 1334/1568 e da segunda ré às fls. 1572/1591.

À fl. 1570, foi determinada a intimação do perito para se manifestar sobre a impugnação. Ainda, foi determinada a intimação dos réus para o depósito dos gastos efetivados pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Manifestação do Sr. Perito às fls. 1584/1586.

À fl. 1664, foi proferida decisão homologatória do laudo pericial e determinada a intimação dos réus para o depósito da quantia reclamada pela autora.

Os embargos declaratórios interpostos pela segunda ré foram rejeitados (fls. 1673 e 1698).

À fl. 1673, foi determinada a penhora "on line" da quantia devida pelos réus em razão da tutela antecipada. Bloqueio comprovado à fl. 1693. Alvarás de levantamento em favor da autora às fls. 1701 e 1706.

Agravo retido interposto pela autora às fls. 1675/1684.

Contrarrazões às fls. 1694/1697.

Agravo retido interposto pela segunda ré às fls. 1711/1717.

À fl. 1721, foi deferida a penhora "on line" do valor da multa, cujo bloqueio na conta bancária da segunda ré ocorreu à fl. 1736. A expedição de alvará ficou condicionada ao julgamento da ação.

Os embargos de declaração interpostos pela autora foram rejeitados (fls. 1737).

Manifestação da autora às fls. 1742/1747.

Às fls. 1803/1809, a segunda ré apresentou nova impugnação, desta feita contra a penhora das quantias postuladas pela autora em decorrência da antecipação de tutela.

Os autos foram conclusos para sentença.” (sentença – fls. 1811/1818)

Acrescento que, a juíza *a quo*, ao sentenciar, confirmou a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Extraio a seguir o dispositivo da sentença à fl.1818, *in verbis*:

“Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 278/280 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1. condenar os réus, solidariamente, ao custeio das despesas relativas ao tratamento médico da autora, incluindo compra de medicamentos, realização de exames, cirurgias e internações, relacionadas ao estado de saúde advindo do vazamento de combustível e contato com a água contaminada, devendo, para tanto, a autora informar aos réus a necessidade de custeio com os documentos comprobatórios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do artigo 461, § 4º, do CPC; e,

2. para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do referido diploma legal.”

Embargos de Declaração opostos pelo primeiro réu BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. (fl. 1819/1823), os quais foram rejeitados à fl. 1825.

Irresignado, o primeiro réu interpôs apelação às fls. 1832/1859. Em suas razões alega a ausência de responsabilidade no acidente ambiental, tendo em vista o descumprimento por parte da segunda ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, das cláusulas contratuais que obrigavam esta última a supervisionar e manter os tanques e conexões de sua propriedade em perfeito estado de uso, o que não aconteceu.

Aponta ainda, o primeiro réu, a ausência do nexo causal, tendo em vista não se configurar, na espécie, relação de consumo. Explica que o liame jurídico, que ligava apelante e a autora apelada, é proveniente do contrato de locação de imóveis.

Entende que a sentença foi omissa ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor e considerar que a apelada se enquadra no conceito de consumidora por equiparação. Entende, portanto, que não há vínculo de consumo algum nas relações oriundas de contrato de locação.

No tocante aos danos materiais e morais, apela da sentença que o condenou, solidariamente com a segunda ré, ao custeio das despesas relativas ao tratamento médico relacionados ao estado de saúde da apelada advinda do vazamento de combustível e contato com água contaminada, sem, no entanto, discriminar quais foram os problemas de saúde relacionados à água contaminada, ou seja, não delimitou as doenças que porventura possuem relação com o acidente ambiental.

Ressalta o resultado da perícia que concluiu que nenhuma das doenças apresentadas pela autora pode ser relacionada com intoxicação por hidrocarbureto, e que seu quadro é totalmente incompatível com as referidas intoxicações.

Além disso, frisa que os proprietários do posto apelante e todos os seus funcionários jamais apresentaram qualquer sinal de contaminação por benzeno, e todos estes utilizavam a mesma água que a apelada.

Argumenta que a perícia médica, meio mais adequado para avaliar a demanda, não foi o instrumento comprobatório para o convencimento do juiz sentenciante, o qual baseou-se exclusivamente no laudo da polícia civil (fl. 1253/1297) e a documentação da rede pública de saúde para formar sua opinião.

Uma vez que não há a comprovação donexo causal da saúde da apelada com o evento ambiental danoso, não há o que se falar em responsabilizar o apelante por danos morais e materiais.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Preparo regular à fl. 1861.

A decisão de fl. 1862 recebeu a apelação da primeira ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A parte autora peticionou requerendo fosse recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a necessidade de cumprimento da tutela antecipada, que foi confirmada na sentença (fls. 1863/1865).

A decisão de fl. 1895 recebeu a petição supra como embargos de declaração e recebeu a apelação da parte ré no efeito unicamente devolutivo quanto à parcela do pedido acerca da qual houve a confirmação de tutela anteriormente antecipada.

A PETROBRÁS DISTRIBUIDADORA S/A interpôs apelação às fls. 1900/1927. Preliminarmente requer, por ocasião do julgamento da apelação, sejam conhecidos e providos os agravos retidos nos autos, os quais se encontram às fls. 858/862 e “1664 e seguintes”.

Em suas razões argumenta, que, a v. sentença não merece prosperar, eis que a procedência da ação decorre de uma incorreta valoração jurídica dos fatos da causa.

Alega não existir relação de consumo entre as partes, uma vez que a relação mantida entre os litisconsortes passivos tem origem no Contrato de

Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos (fls. 436/441), com o qual a apelante se limitava a fornecer, contratualmente, combustíveis para a primeira ré. Entende assim, que, a ora apelante não se enquadra, perante o autor, como fornecedora nos termos do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Acrescenta que nenhum fato narrado na vestibular imputou à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA a prática de qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de evento danoso noticiado nos autos. Não se verifica, em relação à ré apelante, qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que violasse qualquer direito da autora, ou que lhe tivesse causado qualquer dano, ainda que exclusivamente moral.

Afirma ainda que, a segunda ré nunca teve qualquer ingerência sobre a atividade de armazenamento, manuseio e revenda dos produtos fornecidos à litisconsorte, primeiro réu, nem tampouco participação no vazamento noticiado. Nesse sentido, defende a inexistência de nexos causal entre qualquer ação ou omissão da PETROBRÁS e o suposto evento danoso e os danos pretensamente sofridos pela Autora. Da mesma forma, ausente a responsabilidade civil fundada no artigo 37, §6º da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos não é de prestação de serviço público.

Defende-se no sentido de que, nada demonstra que a autora, por culpa da apelante, tenha sofrido qualquer dano material, e que este somente será apurado com a prova de que aquela foi acometida por doença decorrente de sua alegada exposição a produtos químicos do vazamento. Assim, frisa que a prova pericial, de forma incontestada, demonstrou a total improcedência da ação, uma vez que ausente o nexo causal que caracterizaria o fato constitutivo do direito reclamado na exordial.

Destaca o exame de fl. 1209, o qual indica a total ausência de benzeno, que, por seu turno, estava presente em todos os pacientes examinados no laudo a que se reportou o juiz na sentença (fl. 1260). E, se no exame a que se submeteu a autora não foi detectado benzeno, não se poderia supor, como se supôs na sentença, que dentre outras complicações a autora poderia de fato ter sofrido, por culpa do benzeno, transtornos gastrointestinais.

Recorre, ainda, do valor da condenação em danos morais. Saliencia que todos os valores exigidos na ação dizem respeito a exames, mas não com tratamentos. E mais, ainda que a recorrida tenha sido contaminada, e que, por isso, seja portadora de doenças relacionadas com tal contaminação, o certo é que não há nenhuma patologia que tenha se manifestado ou que venha a se manifestar, que seja determinante para o deferimento da indenização por dano moral.

Ainda que possa, por qualquer razão, ser mantido o julgado, ainda assim o quantum eventualmente deferido deverá ser revisto para ser fixado de forma razoável, evitando-se um enriquecimento indevido pela parte.

Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios. Entende que nada justifica a fixação do percentual máximo do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em que pese a longa duração e a quantidade de atos e recursos, certo é que a autora decaiu em parte substancial do pedido, tanto que foi indeferida a indenização por danos materiais e reduzida substancialmente a pretensão dos danos morais.

Requer a procedência do apelo.

Preparo regular à fl. 1928.

Embargos de declaração opostos pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A às fls. 1929/1935, os quais foram rejeitados às fl. 2014.

Apelação da parte autora às fls. 1975/1987, na qual, preliminarmente, reitera o agravo retido interposto às fls. 1675/1684, contra a decisão que homologou o laudo pericial de fls. 1166/1692, pretendendo afastar a conclusão indicada pelo Perito Judicial para que, assim, os recursos sejam julgados com base no conjunto probatório carreado aos autos. Alega que o laudo padece de erros gravíssimos, incompatíveis com a realidade dos fatos, decorrentes da falta de preparo técnico do perito.

Requer a reforma da sentença para condenar as apeladas ao pagamento de juros de mora em 1% a incidir sobre a fixação do quantum indenizatório desde o ato ilícito, ou seja, desde março de 1995 quando a apelante passou a ser contaminada.

Explica que os juros de mora guardam em sua natureza a compensação pelo tempo em que o indenizado ficou sem receber a devida compensação pelo dano sofrido. Assim, é dizer que ao passo que os juros moratórios configuram uma compensação pelo tempo da espera, a indenização, seja material ou moral, compensa apenas a lesão em si. Cita o Enunciado nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e colaciona jurisprudências.

Considerando a capacidade econômica da segunda ré, as condições pessoais do ofendido, as peculiaridades do caso e inclusive precedentes, pleiteia a majoração dos danos morais para o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) à título de indenização, em razão das doenças irreversíveis causadas à apelante, bem como pelo contínuo agravamento de sua saúde. E, na hipótese de não acolhimento desse pedido de majoração, requer sejam os danos morais fixados ao patamar de 300 (trezentos salários mínimos), quantia esta que foi indicada pela apelada PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A como razoáveis e proporcionais.

Preparo à fl.1988, muito embora tenha sido concedido à autora os benefícios da justiça gratuita às fls. 278/280.

Contrarrazões da parte autora (fls. 2017/2033) à apelação interposta pela segunda ré, bem como à apelação interposta pela primeiro réu (fls. 2034/2042).

Contrarrazões do primeiro réu à apelação da autora (fls. 2047/2063).

A PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A vem aos autos para ratificar a apelação por ela interposta às fls. 2064/2065.

Contrarrazões da segunda ré à apelação da autora (fls. 2066/2087), em cuja peça, de forma preliminar, e *ad cautelam*, requer o conhecimento e provimento dos agravos retidos interpostos às fls. 858/862 e 1864 e seguintes.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito –

Relatora

Cabíveis e tempestivos, conheço dos recursos, presentes que se encontram os demais pressupostos de admissibilidade.

Cuidam-se de apelações interpostas contra a sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, confirmou a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus, solidariamente, ao custeio das despesas relativas ao tratamento médico da autora, incluindo compra de medicamentos, realização de exames, cirurgias e internações, relacionadas ao estado de saúde advindo do vazamento de combustível e contato com a água contaminada, devendo, para tanto, a autora informar aos réus a necessidade de custeio com os documentos comprobatórios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do artigo 461, § 4º, do CPC.

O juízo *a quo* ainda condenou os réus, também solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ.

E, por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, e com fulcro no artigo 20, § 3º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condenou os réus ao pagamento integral das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, passo à análise dos agravos retidos interpostos pela parte autora MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE SOUSA (fls. 1675/1684) e pela segunda ré PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 858/862 e 1711/1717).

DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA.

Conheço do agravo retido interposto às fls. 1675/1684, tendo em vista que a agravante, MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE SOUSA, requer o seu conhecimento e processamento para que seja reformada a decisão de fls. 1664/1664-v que homologou o laudo pericial (fls. 1166/1211), reconhecendo as ilicitudes da perícia e determinando o seu desentranhamento dos autos para que a apelação seja julgada com o conteúdo probatório já nele existentes.

Nas razões do agravo, a agravante alega que “o perito judicial, embora médico clínico geral, respeitado por esta Corte e habilitado ao exercício da

profissão, ao elaborar seu laudo pericial faltou com a lisura e probidade esperada em razão da função que ocupa. Além da constatação de diversas omissões na análise de relevantes resultados de exames, notadamente hemogramas (principal meio de verificação da existência de contaminação), o perito utilizou como parte integrante de seu laudo informações obtidas em “BLOGS” da Internet” (fl. 1675).

Entende que o laudo pericial não pode produzir válidos efeitos, pois, além de violar o artigo 422 do Código de Processo Civil, falta ao Perito nomeado conhecimento técnico suficiente para instruir o juízo acerca da existência de contaminação por combustível da agravante.

Além da carência de conhecimento técnico e científico, salienta-se que à advogada da agravante, foi obstada, de forma injustificada, a sua participação durante a realização do exame pericial.

Analisando o que dos autos consta, tenho que assiste razão à agravante.

A decisão que deferiu a realização da perícia assim consignou:

“[...] A autora apresentou pedido de prova pericial e testemunhal, requerimento seguido pelos réus.

A matéria fática está parcialmente elucidada, cabendo a dilação probatória tão somente para esclarecer se os sintomas e demais problemas de saúde que a requerente vem enfrentando são oriundos da contaminação noticiada, bem como seja mensurada a extensão dos mesmos. No mais, os documentos carreados aos autos demonstram cabalmente a existência do acidente ambiental, bem como a contaminação do lençol freático, tendo em vista haver nos autos o reconhecimento destes por parte da segunda requerida (transação extrajudicial noticiada às fls. 376, § 1º).

Para dirimir as dúvidas levantadas, defiro a realização da perícia tão somente para elucidar as questões levantadas e, para tanto, nomeio o Dr. Rivail França, cujos dados encontram-se registrados na secretaria, que deverá ser intimado sobre a possibilidade de realizar os trabalhos gratuitamente, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Todavia, poderá carrear aos autos proposta de honorários, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem suportados pelos requeridos.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos em 05 (cinco) dias (art. 421, § 1º, I do CPC).” (fls. 806/807)

Em análise ao laudo pericial, verifica-se que, de fato, a perícia judicial deixou de levar em consideração documentos e exames importantes juntados aos autos e que, sequer, foram citados pelo *expert*, nem tampouco foram abordados, de forma aprofundada, o tema acerca da contaminação, seus efeitos, a curto e longo prazo e sua forma de exposição.

Em que pese o conhecimento do médico e perito, da leitura do laudo, tem-se a nítida sensação que, equivocadamente, este foi realizado para averiguar a existência de doença ocupacional, hipótese não aplicável ao caso dos autos.

De início, além de se referir à autora e ao réu como se reclamante e reclamado fossem, destaca dentre os objetivos da perícia, a avaliação da situação clínica atual da Pericianda e o grau de incapacidade (total/parcial), caso exista, bem como a possibilidade de recuperação (permanente/temporária).

No exame, além de procurar especificar a ocupação anterior e atual da pericianda, nota-se que a todo momento, principalmente em relação ao exame físico dirigido, realizado no consultório do perito, o exame é tendente a avaliar doenças ocupacionais, a efeito da LER/DORT, senão vejamos:

“Exame Físico Dirigido:

TODA A SINTOMATOLOGIA DOLOROSA FOI VERIFICADA NO EXAME FÍSICO POR PALPAÇÃO DISSIMULADA. NA AVALIAÇÃO DE REDUÇÃO DA FORÇA OU DA CAPACIDADE FUNCIONAL É UTILIZADA A CLASSIFICAÇÃO DA CARTA DE DESEMPENHO MUSCULAR DA THE NATIONAL FOUNDATION FOR INFANTILE PARALYSIS, ADOTADA PELAS SOCIEDADES INTERNACIONAIS DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA.” (fl. 1174)

O mesmo ocorre ao se fazer uma simples leitura dos outros exames realizados pelo perito na pericianda, tais como o da coluna vertebral, região cervical, ombros/braços, cotovelos/antebraços e punhos/mãos, cujos diagnósticos foram direcionados para a detecção de desvios vertebrais, atrofia ou problemas na musculatura, nos movimentos dos membros, ou mesmo falta de potência muscular, entre outros relacionados à ortopedia e traumatologia.

Quanto às alegações feitas pela autora no tocante à textos retirados da internet e plotados pelo perito em seu laudo, verifica-se que de fato ocorrera, o que demonstra a falta de domínio do tema e, principalmente, a falta de cuidado e zelo por parte do perito que, apesar de receber os honorários para realizar o seu trabalho, se utiliza, de forma temerária, de informações e dados da internet como se fossem de sua autoria.

Verifica-se que na página 1183, oportunidade na qual “disserta” acerca da intoxicação por benzeno, o perito, em seus dois primeiros parágrafos se utiliza da dissertação elaborada por Elton Ferreira da Silva para a conclusão do seu curso de mestrado em Sistemas de Gestão, a qual pode ser encontrada no sítio “http://www.bdttd.ndc.uff.br/tde_arquivos/14/TDE-2006-10-06T131042Z-”.

Já o terceiro e início do quarto parágrafo foi extraído do sítio <http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/21300>, enquanto o resto do quarto parágrafo foi extraído do sítio “www.aedb.br/seget/artigos04/85_Benzeno.doc”.

Do quinto ao décimo parágrafo, constantes às fls. 1184, bem como no início da fl. 1185, o perito reutiliza novamente os escritos constantes no sítio da Dra. Shirley de Campos.

Como se percebe, a exposição do perito acerca da contaminação por combustível constitui, na verdade, um grande trabalho de “copia e cola” de textos extraídos da internet. E não se para por aí, pois o mesmo pode ser constatado no tocante à fibromialgia.

Além desses relatos, que, por si só, já reputo suficientemente graves, o laudo demonstra a completa contradição com toda a farta documentação acostada aos autos, bem como à documentação juntada pelo próprio perito, a

exemplo do exame anexado às fls. 1209/1210, o qual aponta resultado positivo para a presença de Hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos e metabólicos no exame de sangue e urina realizado pela autora.

Frisa-se que, em nenhum momento se coloca em dúvida a competência do perito, que também é médico e especializado em medicina do trabalho. No entanto, ao elaborar seu laudo, não mostrou conhecimento técnico acerca do tema proposto e a ser investigado.

Insta destacar que a prova pericial foi realizada em obediência ao devido processo legal, com a participação dos assistentes técnicos das partes, as quais foram oportunizadas o contraditório e a ampla defesa. No entanto, as deficiências aqui apontadas ensejam a sua desconsideração, o que não implica a necessidade de nova perícia ou anulação da sentença, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo.

Entendo não ser necessário o desentranhamento do referido laudo dos autos, conforme requereu a agravante.

Isso posto, dou provimento em parte ao agravo para desconsiderar o laudo pericial realizado pelo perito judicial, acostado às fls. 1166/1211.

DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA SEGUNDA RÉ PETROBRÁS S/A.

Não conheço do Agravo Retido interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A às fls. 847/848, uma vez que foi interposto de forma intempestiva.

Conforme se verifica às fls. 847/848, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2009, considerando, como publicado em 16/04/2009 e a contagem do prazo iniciando-se em 17/04/2009. Como o prazo legal para a interposição do agravo retido é de 10 (dez) dias, o decêndio encerrou-se na data de 27/04/2009 (segunda-feira). No entanto, o agravo retido (fls. 858/867) foi interposto em 30/04/2009, portanto, intempestivo.

Igualmente não conheço do agravo retido de fls. 1711/1717, também interposto pela segunda ré, posto que se mostra intempestivo.

Inicialmente, cumpre salientar que, a parte agravante, ao reiterar em seu apelo o pedido de análise do agravo retido, sequer fez menção às páginas em que se encontravam o recurso, se limitando a indicar “1664 e seguintes”, o que de plano ensejaria o seu não conhecimento, considerando um processo de mais de duas mil páginas, e no qual foram interpostos diversos agravos.

Pois bem, localizado o suposto agravo retido às fls. 1711/1717, verifica-se a sua intempestividade, embora não indique de forma clara qual a decisão que se procura agravar.

Considerando, no entanto, que a última decisão que antecedeu ao recurso foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – Dje em 22/08/2012 e o referido recurso só fora interposto em 10/09/2012, patente a sua intempestividade.

DO MÉRITO.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS.

Insurge-se a apelante contra a sentença, requerendo a sua reforma para condenar as apeladas ao pagamento de juros de mora em 1% a incidir sobre a fixação do quantum indenizatório desde o ato ilícito, ou seja, desde março de 1995 quando a apelante passou a ser contaminada.

Explica que os juros de mora guardam em sua natureza a compensação pelo tempo em que o indenizado ficou sem receber a devida compensação pelo dano sofrido. Assim, é dizer que ao passo que os juros moratórios configuram uma compensação pelo tempo da espera, a indenização, seja material ou moral, compensa apenas a lesão em si. Cita o Enunciado nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e colaciona jurisprudências.

No que tange à incidência dos juros de mora a partir do evento danoso ou do ato ilícito, assiste razão a apelante.

Com efeito, assim ficou consignado na sentença (fls. 1811/1818):

“Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 278/280 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1. condenar os réus, solidariamente, ao custeio das despesas relativas ao tratamento médico da autora, incluindo compra de medicamentos, realização de exames, cirurgias e internações, relacionadas ao estado de saúde advindo do vazamento de combustível e contato com a água contaminada, devendo, para tanto, a autora informar aos réus a necessidade de custeio com os documentos comprobatórios, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do artigo 461, § 4º, do CPC; e,

2. para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ.”

Quanto aos danos morais, de fato a correção monetária deverá incidir a partir da data do seu arbitramento, conforme dispõe o enunciado da Súmula 362 do STJ. No entanto, os juros moratórios, por seu turno, incidirão a partir do evento danoso, a teor do enunciado da Súmula 54 do STJ. Com efeito, trata-se de hipótese de mora *ex re*, logo, o causador do dano é constituído em mora no momento em que pratica o ato ilícito.

Assim, em relação à fixação do termo inicial para a incidência dos

juros de mora, tenho acompanhado o entendimento deste Eg. TJDFT, de que este se dá a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado de súmula n. 54 do Col. STJ, já que se trata, o caso, de responsabilidade de natureza extracontratual.

Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Eg. TJDFT:

PROCESSO CIVIL E CIVIL INSCRIÇÃO INDEVIDA. SPC E SERASA. LEGITIMIDADE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO.

I. A legitimidade passiva decorre da inclusão da restrição no banco de dados da CDL/DF, dando publicidade ao fato no âmbito distrital, devendo, assim, responder pela inscrição indevida. Preliminar rejeitada.

II. A comprovação de encaminhamento da notificação de inscrição em cadastro restritivo de crédito no endereço informado pelo credor é suficiente para suprir a determinação constante do § 2o do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

III. O valor da compensação por dano moral deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano.

IV. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a partir do evento danoso que gerou o dano moral.

V. Deu-se provimento ao recurso da ré SERASA e deu-se parcial provimento ao recurso da ré CDL/DF. (Acórdão n. 584309, 20100111859457APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6a Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 10/05/2012 p. 208); (gn)

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE CHEQUES. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. A responsabilidade do fornecedor é objetiva pelos danos advindos de sua deficiente prestação do serviço, dispensando-se, assim, a comprovação da culpa, elidida mediante a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

II. Dano moral só há quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa. Não se compreende que simples aborrecimentos, em situações corriqueiras do dia a dia, a que todos estão sujeitos, possam causar dor íntima, com padecimento psicológico intenso, de forma a ensejar reparação a título de danos morais, sobretudo porque, na constatação desses, não se pode ter por base os extremamente sensíveis e irados.

III. No tocante à incidência dos juros de mora, o il. Juiz

sentenciante dirimiu a controvérsia com acerto, ao fixar os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. *Sentença mantida.* (Acórdão n. 578642, 20090110497385APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1a Turma Cível, julgado em 11/04/2012, DJ 16/04/2012 P- 168). (gn).

Por oportuno, transcrevo, também, aresto do Colendo STJ, que caminha no mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. JUROS DE. MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, nos quais se enquadra a indenização por danos morais, ora em discussão. Incide, no caso, a Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.223/PR, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

A autora, por sua vez, requer que a incidência dos juros de mora sobre os danos morais recaia a partir do ano de 1993. No entanto, muito embora seja difícil verificar a partir de qual data se deu a contaminação do lençol freático da região onde se localiza o posto, em análise aos documentos dos autos, tem-se que como data provável abril/2002, conforme o documento de fls. 261, um jornal datado de 22/10/2002, no qual é noticiado que “[em] abril deste ano, os moradores sentiram cheiro e gosto estranhos na água. Fizeram uma análise na Caesb e constataram que estavam consumindo gasolina...”.

A veracidade dessas informações são demonstradas na medida em que o primeiro réu, Posto Brazuca, encaminhou correspondência em 05/05/2002 à segunda ré PETROBRÁS S/A (fls. 190), na qual solicitou providências urgentes no sentido de realizar novos testes de estanqueidade e outros necessários, tendo em vista a constatação explícita da presença de gasolina quando da perfuração do solo, próximo aos tanques subterrâneos de armazenamento desse combustível.

Do mesmo modo, verifica-se a partir dos documentos juntados aos autos pela própria autora, tais como exames, receitas médicas, entre outros, que sua saúde só veio a sofrer um agravamento após o ano de 2002, especificamente em 2003.

Nesse sentido, no caso vertente, a data na qual se dará a incidência dos juros de mora sobre os danos morais será a partir de abril do ano de 2002.

Pelo exposto, a reforma da sentença, no tocante a data inicial a

partir da qual se dará a incidência dos juros de mora sobre o dano moral, é medida que se impõe.

DA MAJORAÇÃO DOS QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Pleiteia a apelante a majoração da quantia fixada a título de danos morais, uma vez que deve ser considerada a capacidade econômica da segunda ré, as condições pessoais do ofendido, as peculiaridades do caso e inclusive os precedentes. Requer, portanto a majoração da indenização para o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em razão das doenças irreversíveis causadas à apelante, bem como pelo contínuo agravamento de sua saúde. E, na hipótese de não acolhimento desse pedido de majoração, requer sejam os danos morais fixados ao patamar de 300 (trezentos) salários mínimos, quantia esta que foi indicada pela apelada PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A como razoável e proporcional.

Quanto a este ponto, melhor sorte não socorre à apelante no tocante à majoração por danos morais.

De fato, o *quantum* indenizatório deve observar o cunho pedagógico, as circunstâncias que envolvem o caso, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de ofensa moral sofrida, bem assim prezar pela não ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim sendo, entendo que a o valor fixado a título de danos morais, nos moldes em restou estabelecido na sentença, mostra-se razoável, uma vez que atende aos requisitos acima elencados.

Fixar indenização a título de danos morais não é tarefa simples. Há de se atentar para a extensão do sofrimento advindo do evento danoso, e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando-se, ainda, a condição econômica das partes envolvidas. A indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou de seus familiares, nem de empobrecimento sem causa do devedor.

Ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos “critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido” (TJPR. 1ª Turma Cível. APC nº 19.411-2. Rel. Oto Luiz Sponholz).

Analisando criteriosamente os fatos, e em consonância com julgados anteriores, tenho que o valor fixado pela sentença a título de dano moral encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Assim sendo, nada a reformar na sentença que arbitrou valor da indenização por danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DAS APELAÇÕES DOS RÉUS.

Tendo em vista a similaridade argumentativa utilizada pelos réus em suas razões de apelação, analisarei conjuntamente os apelos.

Inicialmente, alegam os réus, ora apelantes, não existir qualquer

relação de consumo entre as partes. Assim sendo, entende o primeiro réu que a sentença foi omissa ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor e considerar que a apelada se enquadra no conceito de consumidora por equiparação.

A segunda ré, por sua vez, entende que não há vínculo de consumo algum nas relações oriundas de contrato de locação. Alega ainda não existir relação de consumo entre as partes, uma vez que a relação mantida entre os litisconsortes passivos tem origem no Contrato de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos (fls. 436/441). Nesse sentido, a ora apelante não se enquadra, perante o autor, como fornecedora nos termos do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Em que pesem os argumentos lançados pelos apelantes réus, tenho que, neste ponto, não lhes assistem razão.

Verifica-se, *in casu*, que a relação existente entre as partes deve ser considerada de consumo por equiparação. Muito embora a autora não seja cliente do posto de gasolina, equipara-se ao conceito de consumidora, consoante o contido no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que afirma ter sido afetada pelo evento danoso.

Acerca da aplicação do conceito de “consumidor por equiparação”, convém extrair o brilhante argumento exposto no voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, quando do julgamento do REsp nº 1.288.008-MG, de sua relatoria:

“Inicialmente, deve-se reconhecer a plena aplicabilidade do microssistema normativo do consumidor, instituído pela Lei 8078/90, ao caso.

A circunstância de se tratar de comerciante, que se lesionou com o estouro da garrafa de cerveja no momento em que a manuseava em seu estabelecimento comercial, não afasta a condição de consumidor, em face da regra de extensão do art. 17 do CDC, que ampliou o conceito básico de consumidor do art. 2º da Lei 8078/90.

Efetivamente, a regra do art. 17 do CDC é um dos momentos em que houve ampliação do conceito básico de consumidor para efeito da responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço, equiparando “aos consumidores todas as vítimas do evento”:

Art. 17. *Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

Assim, toda e qualquer vítima de acidente de consumo equipara-se ao consumidor para efeito da proteção conferida pelo CDC, abrangendo os chamados bystanders, na terminologia da common law, que são os terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pelo aparecimento de um defeito no produto ou no serviço.

No conceito de bystander estão abrangidos tanto o usuário direto do bem adquirido por outro consumidor, como a empregada doméstica que está trocando o botijão de gás defeituoso que explode em suas mãos, quanto o espectador ou o transeunte anônimo que se encontra nas imediações do local do evento no momento que se manifesta o defeito, como é o caso clássico de acidente de consumo de um automóvel desgovernado pelo estouro de um pneu defeituoso que vai

atingir um pedestre na calçada. Enfim, são as vítimas ocasionais ou anônimas de um acidente de consumo.

A análise rigorosa das cadeias contratuais de consumo, desde a fabricação do produto, passando pela rede de distribuição, até chegar ao consumidor final, mostra que, freqüentemente, as vítimas ocasionais de acidentes de consumo não têm qualquer tipo de vínculo efetivo com o fabricante.

No rigor da regra restritiva do artigo 2º, caput, do CDC, o bystander ficaria fora da proteção conferida pelo legislador, pois não é destinatário final do bem ou serviço que lhe causou o dano.

Essas vítimas, porém, são abrangidas por força da regra de extensão do art. 17 do CDC, tendo, inclusive, legitimidade para acionar diretamente o fornecedor responsável pelos danos sofridos.

Uma questão relevante que tem sido enfrentada pela doutrina refere-se à extensão da responsabilidade do fornecedor em relação à vítima profissional, que não se enquadra no conceito básico de consumidor. As pessoas jurídicas, assim como os intermediários da cadeia de consumo, incluindo comerciantes, atacadistas, varejistas, transportadores, também podem ser vítimas de acidente de consumo. Normalmente, essas pessoas não seriam consideradas consumidoras para efeito de incidência do CDC, salvo quando destinatárias finais do produto ou do serviço (art. 2º do CDC).

Todavia, em face da regra do artigo 17 do CDC, a pessoa jurídica e o intermediário, ainda que não sejam destinatários finais, ficam equiparados ao consumidor, caso sejam vítimas de um acidente de consumo.

O Ministro Herman Benjamin, em seus Comentários ao código de proteção do consumidor, fornece exatamente o exemplo do dono de um supermercado que, ao inspecionar sua seção de enlatados, sofre ferimentos pela explosão de uma lata com defeito de fabricação, reconhecendo que ele pode pleitear, do mesmo modo que o consumidor que está a seu lado, reparação pelos danos sofridos em decorrência do produto defeituoso (BENJAMIN, Antônio Hermen de Vasconcelos. Comentários ao código de proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 81).

Na mesma linha, James Marins fornece outro exemplo elucidativo de bystander, mencionando o caso de um comerciante de defensivos agrícolas, que se vê seriamente intoxicado pelo simples ato de estocagem em decorrência de defeito no acondicionamento do produto (defeito de produção). Embora não seja consumidor, pode socorrer-se da proteção conferida pelo art. 17 do CDC (MARINS, James. Responsabilidade pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 71). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.008. MG (2011/0248142-9)

Transcrevo a seguir jurisprudências, também do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra na mesma linha desse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. *Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.*

2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.

3. *Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.*

4. *Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano.*

5. *Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial.*

6. *Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida.*

7. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1000329/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010) (GN)*

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESPETÁCULO CIRCENSE. MORTE DE CRIANÇA EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE LEÕES. CIRCO INSTALADO EM ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS LOCADORAS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE ENTRETENIMENTO COM O FIM DE ATRAIR UM MAIOR NÚMERO DE

CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO (VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA). DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1- O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.

2- Está presente a legitimidade passiva das litisconsortes, pois o acórdão recorrido afirmou que o circo foi apenas mais um serviço que o condomínio do shopping, juntamente com as sociedades empresárias rés, integrantes de um mesmo grupo societário, colocaram à disposição daqueles que frequentam o local, com o único objetivo de angariar clientes potencialmente consumidores e elevar os lucros. Incidência da Súmula 7/STJ.

3- No caso em julgamento. trágico acidente ocorrido durante apresentação do Circo VostoK, instalado em estacionamento de shopping center, quando menor de idade foi morto após ataque por leões -, **o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor estende o conceito de consumidor àqueles que sofrem a consequência de acidente de consumo. Houve vício de qualidade na prestação do serviço, por insegurança, conforme asseverado pelo acórdão recorrido.**

4- Ademais, o Código Civil admite a responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para outrem, como exatamente no caso em apreço.

5- O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de se mostrar manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. O valor estabelecido para indenizar o dano moral experimentado revela-se exorbitante, e deve ser reduzido aos parâmetros adotados pelo STJ.

6- Não cabe multa nos embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionamento. Súmula 98/STJ.

7- Provimento parcial do recurso especial. (REsp 1100571/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/08/2011) (GN)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a

incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.

2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.

3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.

4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro.

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI) (GN)

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO.

Apesar de o julgamento ultra petita não dar ensejo à nulidade, cabendo tão somente à instância revisora decotar o que excedeu do pedido, não se vislumbra sua ocorrência, in casu.

Tratando-se de relação de consumo por equiparação, sendo a hipótese regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a teoria da aparência a fim de responsabilizar, de modo solidário, todas as empresas envolvidas, podendo, o consumidor, demandar em face de qualquer uma delas ou ambas.

Irrefutável o interesse processual, este apoiado na necessidade da intervenção judicial e na utilidade do processo para a obtenção do direito que se alega possuir.

Às pretensões relativas à responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, isto é, pelos vícios ou defeitos de segurança nele havidos, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Para elidir a responsabilidade objetiva das rés sobre o defeito na prestação do serviço, o qual ocasionou vazamento de combustível e, conseqüentemente, danos à população que vivia ao redor do posto de gasolina, o fornecedor do produto ou serviço deve comprovar a ausência de defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do §3.º do art. 14 do CDC, o que não ocorreu.

A exposição aos componentes químicos do combustível gerou angústia decorrente da incerteza quanto ao futuro. Esse fato, aliado ao sofrido pelo qual padeceram as vítimas do acidente, configura dano moral.

A doutrina e a jurisprudência pátrias têm consagrado a dupla função na compensação pecuniária do dano moral: compensatória e penalizante, valendo ressaltar que o valor arbitrado deve guardar pertinência com a força econômico-financeira das partes e a intensidade do dano sofrido. (2ª TURMA CÍVEL – DESA. CARMELITA BRASIL – APC Nº Apelação Cível 20050110255336 – ACÓRDÃO Nº 572.877) (GN)

Assim sendo, a autora, como locatária de loja localizada no Posto Brazuca, enquadra-se no conceito de consumidora por equiparação, conforme o disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Aplicável ao caso, portanto, a regra normativa consumerista no que tange à responsabilidade civil por acidentes de consumo, de modo que, todas as empresas envolvidas no evento danoso respondem solidariamente pelos danos causados.

No tocante à responsabilidade, o primeiro réu, BRAZUCA AUTO POSTO LTDA., alega em suas razões a ausência de qualquer culpa de sua parte no acidente ambiental, tendo em vista que o vazamento ocorreu devido ao descumprimento por parte da segunda ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, das cláusulas contratuais que obrigavam esta última a supervisionar e manter os tanques e conexões de sua propriedade em perfeito estado de uso, o que não aconteceu. Acrescenta que o ora apelante não possuía permissão para participar da instalação dos equipamentos de armazenamento de combustível, bem como era terminantemente proibido de se fazer qualquer tipo de inspeção para verificar se tais reservatórios estavam suportando os combustíveis que estocavam ou se sofriam algum tipo de vazamento proveniente de má instalação ou de corrosão.

A segunda ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, por sua vez, aponta a ausência de qualquer ato ilícito de sua parte capaz de ensejar a ocorrência de evento danoso noticiado nos autos, bem como alega que não se verifica qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que violasse qualquer direito da autora, ou que lhe tivesse causado qualquer dano, ainda que exclusivamente moral. Afirma ainda, a segunda ré, que nunca teve qualquer ingerência sobre a atividade de armazenamento, manuseio e revenda dos produtos fornecidos à litisconsorte, primeiro réu, nem tampouco participação no vazamento noticiado.

Ora, a presente ação versa sobre Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais decorrentes desse evento danoso, ocorrido nas

dependências o Posto Brazuca, local onde a autora trabalhava, e que contaminaram o solo e o lençol freático da região, e, conseqüentemente, a água ali consumida e utilizada nas dependências da lanchonete em que trabalhava.

A despeito de restar caracterizada a responsabilidade civil solidária dos réus, uma vez que, ao caso, se aplica o código consumerista, diferente não haveria de ser, pois todos os documentos dos autos apontam, de forma incontroversa, o dano ambiental decorrente do vazamento de óleo diesel e gasolina do Brazuca Auto Posto Ltda, que revendia o combustível, distribuído pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Da análise de toda documentação trazida aos autos, é inconteste a existência do dano de proporções devastadoras ao meio ambiente, bem como às pessoas envolvidas no acidente, ocasionado pelo primeiro e segundo réus.

De início, destaca-se o Memorando da Polícia Técnica do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 134/136), o qual destaca que, da análise para avaliar a presença ou não de gás no solo, proveniente de combustíveis, por meio de poços de monitoramento para tal avaliação, foi constada a presença em todos eles. E acrescenta que o *“que estava localizado atrás do prédio da administração do posto apresentou, na profundidade de 8 m (oito metros), índice superior ao limite mínimo de explosividade para gasolina (14.000 ppm)”*.

O mesmo memorando ressalta o risco potencial de explosão do local, e, principalmente, a extensão da contaminação e os cuidados em relação à população circunvizinha, a qual faz uso de poços rasos e profundos para o abastecimento de água, considerando ainda que em laudo de exame toxicológico apresentado por um dos moradores vizinhos restou constatado a exposição a benzeno e hidrocarbonetos aromáticos, elementos encontrados em combustíveis.

Da mesma forma, o Instrumento de Transação Extrajudicial (fls. 218/223) firmado entre a segunda ré, o Ministério Público Federal e moradores da área afetada noticia que a BR DISTRIBUIDORA, responsável pela manutenção dos tanques de combustível, se propôs a adotar medidas necessárias para a remediação dos danos causados ao meio ambiente e à população atingida. Remediação esta que vem a ser confirmada nos documentos de fls. 565/566 e no Termo de Audiência acostado às fls. 567/568, na qual os representantes da Petrobrás relatam as medidas vêm sendo tomadas para remediar o local contaminado. No mesmo documento foi noticiada a existência de um plano de recuperação da área, já entregue à SEMARH, ao IBAMA e a outros órgãos ambientais.

Destaca-se ainda o Laudo de Exame de Local elaborado pela Polícia Civil (fls. 1253/1303), o qual aponta um rol de elementos determinantes para se confirmar a presença de danos e impactos ambientais, além de perigo à saúde e incolumidade das pessoas afetadas, causados pela contaminação do solo e das águas subterrâneas da região, proveniente de vazamento de combustíveis e lançamento de efluentes produzidos no Posto Brazuca.

O Parecer Técnico do Ministério Público da União (fls. 1304/1333) atesta acerca da materialidade dos danos ambientais e o nexo de causalidade, os quais se encontram ampla e fartamente documentados nos autos por meio de numerosos laudos, estudos e pareceres técnicos, elaborados por diferentes órgãos e instituições, e que demonstram, com suficiente clareza e precisão a magnitude e a extensão decorrentes do vazamento de óleo e combustível no Brazuca Auto Posto

Ltda. (fls.1304/1305).

Comprovado o dano e a responsabilidade civil solidária dos réus, resta demonstrar se a autora foi efetivamente exposta à contaminação, fato este que também se revela incontroverso diante da farta documentação probatória.

Ora, a autora trabalhava numa lanchonete localizada dentro do próprio Posto Brazuca. Ali estava diariamente exposta aos odores advindos do vazamento de combustível e óleo, bem como estava em contato direto com os produtos nocivos, uma vez que, além de ingerir, se utilizava da água contaminada para trabalhar no interior do estabelecimento.

Não prospera a alegação do primeiro réu em afirmar que o fornecimento de água no Posto era feito pela CAESB, pois os documentos demonstram o contrário. Assim é o que revela o Relatório de Vistoria da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH (fls. 149/150), no qual se constatou que o abastecimento de água do Posto Brazuca se dava por meio de dois poços tubulares, senão vejamos:

“O abastecimento de água provém de 02 (dois) poços tubulares profundos perfurados sem a devida outorga da SURHI (Subsecretaria de Recursos Hídricos), ao contrário das informações fornecidas no PCA (peça 25 do processo 190.001.132/2001 – Requerimento de licença de Operação): o qual alega que tanto o abastecimento quanto o esgotamento sanitário de todas as atividades do Posto são de competência da CAESB” (fl. 149)

Além disso, constata-se que, mesmo após quase 10 (dez) anos do evento danoso, exame toxicológico realizado pela autora apontou a existência de hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos e metabólicos em sua amostra (fls. 1209/1209-v). Da mesma forma, os documentos, laudos médicos, exames e relatórios comprovam que, a partir do ano de 2002, data do acidente, houve um agravamento na saúde da autora, e coincidentemente o surgimento de diversas doenças, tais como, gastrite, glaucoma, diabetes, cistos no ovário, além de problemas neurológicos e alteração nos exames de sangue.

Acerca do referido exame, no qual apresenta o índice zero de benzeno, há de se frisar que o benzeno, uma vez absorvido, quase que imediatamente é eliminado em 50% pelos pulmões, sendo que os que permanecem no corpo são distribuídos por vários tecidos, sendo que após sua absorção é transformado em fenol e em outros derivados, sendo difícil a sua detecção se não realizado o exame após a contaminação.

Alegam os réus apelantes que a sentença não utilizou a prova pericial realizada pelo perito judicial, o qual, em seu laudo, descartou a possibilidade da autora ter sido contaminada e não apontou qualquer ligação das doenças nela apresentadas com uma possível contaminação por combustível.

No tocante à perícia judicial, reitero os argumentos lançados quando da análise do agravo retido interposto pela autora, posto que, o laudo se encontra desprovido de argumentos técnicos e completamente contrário às provas dos autos.

Ademais, cumpre salientar que o juiz não está atrelado a uma ou outra prova requerida pelas partes ou apresentada nos autos, pois o princípio do

livre convencimento motivado o autoriza a julgar o feito com base nas provas que lhe sejam conclusivas ao litígio, para extrair delas o convencimento necessário e, fundamentadamente, realizar a prestação jurisdicional.

Em outras palavras, sendo o magistrado o destinatário final da instrução probatória, cabe a ele aferir o peso e a necessidade de cada elemento probatório para julgar, atuando, assim, em total consonância com o Estatuto Processual Civil, quando considera prescindir de outras provas para formar seu convencimento, vez que suficiente o conjunto probatório apresentado nos autos.

Frisa-se, por fim, que a perícia, como toda e qualquer prova, é posta à avaliação do julgador. No entanto, se o juízo não considerar o laudo pericial relevante para a tese que adotar, nem por isso há de se ter por omissa a sua respectiva sentença.

Insurgem-se os réus, contra a sentença que os condenou solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sendo que estes consistem no custeio das despesas relativas ao tratamento médico da autora, incluindo compra de medicamentos, realização de exames, cirurgias e internações, relacionadas ao estado de saúde advindo do vazamento de combustível e contato com a água contaminada.

Em relação ao dano material, aponta omissão na sentença, uma vez que a sentença não discrimina quais foram os problemas e as doenças cujos tratamentos médicos serão custeados pelos réus.

Acerca da contaminação sofrida pela autora, deve-se frisar algumas particularidades. Uma vez que o contato com o combustível e óleo diesel se deu por meio de ingestão, inalação e contato direto pela derme, a autora se insere em um grupo de risco de manifestação de sintomas e doenças decorrentes da exposição ao benzeno e substâncias afins.

In casu, além do agravamento da qualidade de vida relacionada à piora de sua saúde, tem-se que os efeitos mais severos em relação à contaminação ocorrem a longo prazo, e os sintomas da intoxicação pelo hidrocarboneto, presente em combustíveis, são geralmente “silenciosos”, o que exige da pessoa afetada o monitoramento e acompanhamento constante com exames, ou medicamentos, quando já manifestados.

Ressalta-se que a exposição prolongada ao benzeno, um dos componentes mais letais, provoca diversos efeitos no organismo humano, entre eles a mielotoxicidade, a genotoxicidade e a sua ação carcinogênica, sendo que está comprovado a relação causal entre a exposição ao benzeno e a ocorrência de leucemia. São conhecidos, ainda, efeitos sobre diversos órgãos, como sistema nervoso central, fígado, sistemas endócrino e imunológico.

Frisa-se que a Petrobrás, em Instrumento de Transação Extrajudicial (fls. 218/223) feito com o Ministério Público Federal e os moradores da região atingida pela contaminação, além de garantir às pessoas atingidas o custeio de aluguel em moradia similar, garantiu-lhes um auxílio médico para monitoramento do estado de saúde através da realização de exames laboratoriais e clínicos, os quais seriam realizados a cada 04 (quatro) meses, por um período de 10 (dez) anos.

Nota-se que no acordo extrajudicial, a Petrobrás não questionou e nem pediu especificação de doenças, pois é conhecedora dos efeitos que uma

contaminação pessoal por combustível possa vir a causar no organismo de uma pessoa. Assim, deve-se manter a condenação dos réus a indenizar a autora nos mesmos moldes fixados na sentença.

No tocante à indenização por dano moral, para a sua configuração, basta a demonstração do evento danoso ou do ilícito causado pelos réus, sendo desnecessária a prova do prejuízo experimentado pelo autor da ação. Por isso, diz-se que o dano moral é *in re ipsa*, o que significa dizer que é uma consequência jurídica que se opera independentemente de prova do prejuízo.

In casu, além de ter sido comprovada a ocorrência do evento danoso e seus reflexos na vida da autora, que trabalhava em estabelecimento localizado dentro do Posto Brazuca, demonstrado está o nexos causal existente entre o ato ilícito e o agravamento da saúde da autora, uma vez que ficou exposta aos agentes contaminantes, tanto na forma de inalação e ingestão, como também em contato direto. Mostra-se cristalina as obrigações dos réus em indenizar moralmente a autora.

No tocante ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, além de reiterar meus argumentos no sentido de manter o valor arbitrado na sentença, quando da análise da apelação da parte autora, acrescento ao meu voto a brilhante explanação do ilustre membro do Ministério Público, que em seu Parecer Técnico (fls. 1304/1333), soube bem descrever o impacto sofrido na vida das pessoas contaminadas em decorrência do vazamento de mais de 6.000 litros de combustível que contaminou o solo e o lençol freático da região próxima ao Posto Brazuca:

“Diante do exposto, da magnitude, duração e extensão do sinistro, da severidade dos efeitos dos contaminantes à saúde da comunidade e do meio ambiente, mormente dos recursos hídricos, da inexistência de tratamentos específicos que alcancem eficazmente a cura das doenças manifestadas e a se manifestarem, da previsibilidade do ocorrido ao se optar deliberadamente pelo descumprimento de tantas normas técnicas e legais, da letargia e leniência verificadas pela administração do posto em solver a situação – não sem reiteradas advertências e solicitações por parte dos órgãos de controle -, da torpeza do tratamento infligido pela PETROBRÁS às vítimas, da frustração de tantos sonhos e expectativas da comunidade pela danificação de seu patrimônio e deterioração definitiva de sua qualidade de vida e da situação de incerteza absoluta quanto à manifestação futura de sintomas nas vítimas pelos próximos quinze anos, conclui-se forçosamente que o vazamento de óleo e combustível ocorrido no Brazuca Auto Posto Ltda. e seus desdobramentos, de inteira responsabilidade da administração daquele posto e da PETROBRÁS, por atingirem alcance, efeitos e proporções antes não vistas no Distrito Federal, desfiguraram indelevelmente o bem estar presente e futuro daquela população e a sanidade ambiental da região.” (fls. 1332/1333)

Assim, não obstante a argumentação expendida pelos réus apelantes, entendo que restaram demonstrados todos os requisitos caracterizadores

da responsabilidade civil pelo evento danoso, e, por conseguinte, do dever de indenizar, material e moralmente, os danos sofridos pela parte prejudicada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Requer a PETROBRÁS, em sua apelação, à redução dos honorários advocatícios, tenho que também não assiste razão à apelante.

Argumenta que nada justifica a fixação do percentual máximo do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, em que pese a longa duração e a quantidade de atos e recurso, a autora decaiu em parte substancial do pedido, pois indeferida a indenização por danos materiais e reduzida substancialmente a pretensão dos danos morais.

Tenho que melhor sorte não socorre a ré apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz. Contudo, este não poderá estabelecê-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, tampouco de maneira excessiva, que não coadune com os preceitos estabelecidos no art. 20, do CPC.

Devem, pois, ser fixados de modo razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido, o grau de zelo, local da demanda e o esforço desempenhado no curso do processo, dentre outros. Sopesados estes elementos, tenho que o quantum foi devidamente fixado, não merecendo qualquer reparo.

Ademais, cumpre salientar que o dano material consistente no custeio de tratamentos e realização de exames foi deferido à autora. Quanto ao dano moral, é cediço que o fato de ser arbitrado um valor inferior ao requerido pela parte não implica a existência de sucumbência.

POR TODO O EXPOSTO, conheço e dou parcial provimento ao agravo retido interposto pela parte autora para desconsiderar o laudo pericial acostado às fls. 1166/1211. Não conheço dos agravos retidos interpostos pela segunda ré. No mérito, dou parcial provimento ao apelo da autora para considerar a incidência dos juros de mora referente à indenização por danos morais a partir da data do evento danoso, ou seja, abril do ano de 2002. Nego provimento aos apelos dos réus.

É como voto.

O Senhor Desembargador Jair Soares – Vogal

Não conheço dos agravos retidos interpostos por Petrobrás Distribuidora S/A.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 15.4.09 (quarta-feira, f.848), sendo publicada em 16.4.09(quinta-feira). O prazo de dez dias para recorrer, assim, começou a fluir somente em 17.4.09, finalizando em 27.4.09.

Interposto o agravo retido em 30.4.09 (f. 858), o fora intempestivamente.

A segunda decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22.8.12 (quarta-feira, f. 1710), e publicada em 23.8.12 (quinta-feira). O prazo de dez dias para recorrer, assim, começou a fluir somente em 24.8.12, finalizando em 3.9.12.

Interposto agravo retido em 10.9.12 (f. 1711), o fora intempestivamente.

A autora também interpôs agravo retido (fls. 1675/84), da decisão que homologou o laudo pericial (fls. 1644).

Sustenta-se que o laudo foi elaborado por perito (cirurgião geral) sem capacidade técnica específica para o exame da matéria (danos à saúde decorrentes de contaminação por benzeno e hidrocarbonetos). O perito não admitiu a presença do advogado da agravante, e foi omissivo ao desconsiderar exames médicos importantes da autora, o que ensejou distorções na conclusão do *expert*.

A autora, contudo, não tem interesse recursal no julgamento do agravo retido.

Reconhecido que a autora foi vítima de dano ambiental (contaminação por benzeno), o pedido foi julgado procedente, em parte, e os réus condenados no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Não há interesse na reforma da decisão que homologou o laudo pericial, pois, em razão do princípio do livre convencimento, o julgador não está jungido a laudo pericial, mas, se com ele concordar, pode considerá-lo suficiente à comprovação do direito que o autor busca satisfazer.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele examinar e sopesar o que consta dos autos, formando, assim, o seu livre convencimento.

E assim procedeu. Tanto que, ao desprezar as conclusões do laudo pericial, consignou que *“as demais provas constantes dos autos demonstram que a autora, de fato, foi vítima de contaminação de corrente do vazamento de combustível, sendo intoxicada e acometida por doenças, pelo que deve ser indenizada pelos réus (f. 1816).”*

Os documentos que instruem o feito e os demais laudos médicos e policiais permitem deduzir o direito alegado, ou seja, que a autora sofreu danos à saúde decorrentes da contaminação por benzeno e hidrocarbonetos.

Não conheço do agravo retido interposto pela autora.

Petrobrás Distribuidora S/A (fornecedor de combustíveis) e Brazuca Auto Posto Ltda (distribuidor de combustíveis) são responsáveis, objetivamente, pelo dano ambiental que resultou no acidente de consumo que vitimou a autora (contaminação por hidrocarbonetos).

O fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos (CDC, art. 12). E só não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado, ou que o defeito inexiste, ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor (§ 3º).

O comerciante é igualmente responsável, nos termos do art. 12 do CDC, quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13,

III). E o posto de gasolina, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores relativos à má prestação dos serviços (art. 14).

A autora é locatária da área localizada nas dependências do primeiro réu. Lá exercia atividade econômica.

A responsabilidade das rés é independente do exame de culpa no exercício da atividade econômica, seja pela aplicação da teoria do risco integral ínsita ao dano ambiental (CF, art. 225, § 3º, e L. 6.938/81, art. 14, § 1º), seja pela aplicação do CDC.

E a autora - vítima de acidente de consumo (fato do produto e do serviço) -, a despeito de proprietária de estabelecimento comercial e locatária do primeiro réu, é equiparada a consumidor (CDC, art. 17).

Leciona Sérgio Cavalieri Filho que, *“no propósito de dar maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. Esse dispositivo não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º é, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que não tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou qualquer outro responsável. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor de produtos ou serviços disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, dando a essas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos.* (In, Programa de Direito do Consumidor, Atlas; 2008; p. 262). grifamos

Admite-se a responsabilização do fornecedor em relação à vítima profissional, que não se enquadra no conceito básico de consumidor. O e. STJ decidiu recentemente que **“as pessoas jurídicas, assim como os intermediários da cadeia de consumo, incluindo comerciantes, atacadistas, varejistas, transportadores, também podem ser vítimas de acidente de consumo. Normalmente, essas pessoas não seriam consideradas consumidoras para efeito de incidência do CDC, salvo quando destinatárias finais do produto ou do serviço (art. 2º do CDC).”** (REsp 1288008/MG, REsp 2011/0248142-9, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 11/04/2013). grifamos

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PEFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.

2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um

acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").

3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja.

4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante.

5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC.

6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau." (REsp 1288008/MG, REsp 2011/0248142-9, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 11/04/2013) grifamos

O art. 927, parágrafo único, do CC, admite a responsabilidade, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. E as empresas respondem independentemente de culpa pelos produtos postos em circulação (CC, art. 931).

A atividade de distribuição e comercialização de derivados de petróleo é reconhecidamente de alto risco. Seja pela toxicidade dos produtos comercializados, seja pelo risco de incêndio, explosões no transporte, armazenamento e comercialização.

Conforme laudo do Instituto de Criminalística da PCDF, incontroverso o dano ambiental decorrente do vazamento de óleo e combustível nas imediações do Auto Posto Brazuca Ltda, na BR 020, Km 2,5, Sobradinho/DF (fls. 1253/97). Conforme consignaram os peritos:

"(...) Constatou-se a contaminação das águas subterrâneas (tanto do aquífero não confinado – lençol freático – como do aquífero confinado) por compostos existentes em derivados de petróleo (gasolina).

(...)

Em suma, o rol dos elementos apontados neste laudo são determinantes para se confirmar a presença de danos e impactos ambientais além de perigo à saúde e incolumidade das pessoas afetadas causados pela contaminação do solo e das águas subterrâneas da região examinada proveniente de vazamento de combustíveis e lançamento de efluentes produzidos no Posto Brazuca. (...)" (f. 1297).

Auto de infração da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF constatou que o Posto Brazuca Ltda, além de funcionar sem licenciamento ambiental, despejava óleo, graxa e combustível diretamente no solo (fls. 147/56).

Confirmado o dano ambiental e os reflexos negativos na vida dos habitantes, a Petrobrás firmou transação extrajudicial com os moradores da área contaminada, na qual se comprometeu a fornecer às vítimas dos danos residentes na área contaminada moradia, auxílio médico e indenização pelos danos sofridos (fls. 218/23).

O vazamento de combustíveis foi constatado pela Administração em março/2002. Todavia, os vazamentos já ocorriam desde data anterior.

A autora trabalhava nas dependências do posto de gasolina, estava exposta direta e indiretamente ao vazamento de combustível e óleo. Contaminou-se ao inalar os gases tóxicos e utilizar a água para ingestão e outras atividades. Laudo da Semarh, de 14.5.02, constatou que o abastecimento de água do posto de gasolina – e conseqüentemente da lanchonete onde trabalhava a autora – provinha de dois poços tubulares profundos, e não da Caesb (fls. 149/50).

A despeito do laudo judicial – isolado das demais provas dos autos - ter concluído que “ o quadro clínico e a evolução temporal apresentada pela autora é totalmente incompatível com intoxicação aguda ou crônica por hidrocarbonetos” (f. 1188), em abril/2012, dez anos após a constatação do vazamento de combustíveis, exames laboratoriais indicavam a presença de “hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos e metabólicos” no sangue da autora (fls. 1209/11).

O laudo judicial, omissivo, desconsiderou documentos importantes para caracterização dos efeitos da contaminação no organismo da autora. E os exames periciais indicam que o laudo foi direcionado para aferição de doenças ocupacionais ou incapacitantes.

Dentre os principais efeitos dos componentes da gasolina no organismo humano, conforme laudo do Instituto de Criminalística da PCDF, “seus principais efeitos tóxicos são anemia, leucemia e transtornos gatrointestinais. É considerado potencialmente carcinogênico. Benzenismo é o nome dado às manifestações clínicas ou alterações hematológicas compatíveis com a exposição ao benzeno. Os sintomas clínicos são pobres, mas pode haver queixas relacionadas às alterações hematológicas, como fadiga, palidez cutânea e de mucosas, infecções freqüentes, sangramentos gengivais e epistaxe (hemorragia nasal; hemorragia, coanorragia). Pode encontrar-se sinais neuropsíquicos como astenia (fraqueza), irritabilidade, cefaléia e alterações da memória” (f. 1280).

Os laudos periciais não demonstram com exatidão o impacto causado na saúde da autora. Incontroverso que os réus são culpados pelo dano ambiental, que a autora, porque trabalhava nas dependências dos réus, teve contado direto com as substâncias tóxicas, e que sua saúde se debilitou após a contaminação. Logo, deve ser indenizada pelos danos materiais com o tratamento médico, e pelos danos morais sofridos.

Em caso semelhante, decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO.

(...) Para elidir a responsabilidade objetiva das rés sobre o defeito na prestação do serviço, o qual ocasionou vazamento de combustível e, conseqüentemente, danos à população que vivia ao redor do posto de gasolina, o fornecedor do produto ou serviço deve comprovar a ausência de defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do §3.º do art. 14 do CDC, o que não ocorreu.

A exposição aos componentes químicos do combustível gerou angústia decorrente da incerteza quanto ao futuro. Esse fato, aliado ao sofrido pelo qual padeceram as vítimas do acidente, configura dano moral. (...)

A doutrina e a jurisprudência pátrias têm consagrado a dupla função na compensação pecuniária do dano moral: compensatória e penalizante, valendo ressaltar que o valor arbitrado deve guardar pertinência com a força econômico-financeira das partes e a intensidade do dano sofrido. (Acórdão n. 572877, 20050110255336APC, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2012, Publicado no DJE: 19/03/2012. Pág.: 142)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÕES CÍVEIS: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO: POSTO DE COMBUSTÍVEL. VAZAMENTO EM TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO DE IMÓVEL RESIDENCIAL RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE EXPLORA O POSTO DE COMBUSTÍVEIS. RESSARCIMENTO DA PARTE PELA CONDENAÇÃO IMPOSTA. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA LITISDENUNCIADA JULGADO PREJUDICADO.

1. (...) 2. (...)

3. *Verificada a ocorrência de vazamento de produtos químicos de tanques de combustíveis que contaminaram o solo e o lençol freático de imóvel vizinho, tem-se por configurado o ato ilícito passível de justificar a condenação da proprietária do posto de abastecimento pelos danos causados.*

4. *Ausente a prova da desvalorização do imóvel em que residem os autores, não há como ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais fundamentado em tal premissa.*

5. *Em regra os danos morais, porquanto não passíveis de serem documentados, não precisam ser comprovados para fins de*

acolhimento do pedido indenizatório, bastando a demonstração de circunstância potencialmente lesiva á honra subjetiva ou objetiva da parte ofendida.

8. Para a fixação da indenização a título de danos morais, deve o magistrado pautar sua avaliação levando em conta a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, justificando-se a redução do valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição, quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade..

7. (...) 9. (...) (Acórdão n.550393, 20040110474100APC, Relator: Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2011, Publicado no DJE: 24/11/2011. Pág.: 140)

Há nexos de causalidade entre o dano ambiental causado pelos réus e o agravamento do estado de saúde da autora, que foi diagnosticada com gastrite (fls. 1391/94), alterações celulares (fls. 1396/1400), alterações cardiológicas (fls. 1406/07), polineuropatia periférica incipiente (fls. 1409/10), alterações neuropsicológicas (fls. 1428/31) e útero miomatoso (fls. 1433/37).

Caberia aos réus a prova de que a degradação do estado de saúde da autora não decorreu da exposição direta aos combustíveis. Não tendo eles se desincumbido do ônus de provar que não deram causa ao dano ambiental que vitimou a autora, permanece a responsabilidade objetiva deles, como fornecedores de serviços, em reparar os danos que causaram.

O evento danoso – contaminação com óleos e combustíveis - é daqueles que causam dor intensa e aflição, sobretudo pela degradação progressiva e irreversível do estado de saúde e qualidade de vida da vítima. Sem falar na angústia e dor de não saber com exatidão os efeitos nefastos e contínuos dos hidrocarbonetos no organismo humano.

Na fixação do valor da indenização, deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403 do Cód. Civil), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Com efeito, o dano moral tem caráter compensatório. Inexiste critério rígido para se fixar indenização a esse título. E na hipótese, como dito, está provado que as rés, por negligência, deram causa ao desastre ambiental que resultou na contaminação da autora.

O quantum não pode ser elevado em excesso, a ponto de configurar fonte de enriquecimento da vítima, tampouco demasiadamente baixo, culminando na negação de seu caráter punitivo.

O valor fixado na sentença - R\$ 530.000,00 – deve ser reduzido. Nas circunstâncias em que o fato ocorreu, considerando a gravidade da conduta ilícita, a degradação do estado de saúde da autora, e a garantia da continuidade do tratamento, razoável seja a indenização fixada em R\$ 30.000,00. Repara os danos que a autora sofreu e não gera enriquecimento sem causa, ao tempo em que atende ao disposto no art. 944 do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor

em mora, desde que o praticou (CC, art. 398).

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (STJ, súmula 54).

Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade objetiva, os juros de mora são devidos a partir da data do evento danoso, consoante art. 398 do CC e súmula 54 do STJ.

Nesse sentido, decidiu o e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. IDOSOS. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA APÓS ANOS DE RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Agrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que, "no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios" (REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti).*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 193379 / RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 09/05/2013).*

O contrato de locação da autora com a primeira ré data de março/95 (fls. 22/25). Contudo, as provas dos autos indicam que o vazamento de combustível foi constatado pela Administração em maio/2002 (fls. 147/72).

Condenatória a sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos limites do § 3º do art. 20 do CPC: mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento da condenação.

Os honorários foram fixados em 20% sobre o valor da causa. Condizente com o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da matéria e o tempo exigido para o seu serviço e o deslinde da causa, o percentual arbitrado não merece reparo.

Não conheço dos agravo retidos da autora e dos réus.

Dou provimento, em parte, ao recurso da autora e para que os juros moratórios, na indenização por danos morais, incida a partir abril/2002, data do evento danoso.

Dou provimento, em parte, ao recurso das rés e fixo a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00.

A Senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito –
Relatora

Vou retificar o voto, acrescentando que, todavia, o juiz nem considerou o laudo, não havendo interesse recursal.

Não conheço. Também não conheço do agravo interposto pelos réus, porque é intempestivo.

O Senhor Desembargador José Divino – Vogal

Senhora Presidente, ouvi com atenção os votos que V. Exs. acabaram de proferir, assim como o pronunciamento da ilustre Advogada da tribuna.

Sopesando os fatos da causa, as condições da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., estou convencido de que, para amenizar o sofrimento moral da autora, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Peço respeitosa vênua ao eminente Revisor para subscrever o voto proferido pela eminente Relatora.

DECISÃO

Conhecido. Desprovido o apelo dos réus e provido parcialmente o apelo da autora, por maioria.

ANEXO 6

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Agravo de Instrumento nº 20060020099271AGI. Segunda Turma Cível. Relator Desembargador Benito Tiezzi. **Diário de Justiça da União**, 5 jun. 2007, Seção 3, p. 127. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=272877>. Acesso em: 23 out. 2015.


TJDF
**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios**
AGI 2006.00.2.009927-1
272877

Órgão : Segunda Turma Cível
Classe : AGI – Agravo de Instrumento
Nº. Processo : 2006.00.2.009927-1
Agravante : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Agravados : Petrobrás Distribuidora S/A (1ª Agda) e Brazuca Auto Posto Ltda. (2ª Agda)
Relator Des. : BENITO TIEZZI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Se o desastre ambiental que contaminou o lençol freático - em razão de vazamento de produto que, como fornecedoras, era comercializado pelas empresas ré/s/agravadas -, restou incontroverso nos autos; e se está evidenciado o fato de que os autores residiam próximo ao local que possivelmente foi afetado pelo desastre em época próxima à sua descoberta, são, em tese, vítimas desse evento danoso e, portanto, nos termos do art. 17 do CDC, equiparadas aos consumidores.

II – Reconhecida a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência em relação ao fornecedor, deve lhe ser facilitada a defesa de seu direito com o benefício processual da inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC).

III – Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Segunda Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **BENITO TIEZZI** - Relator, **CARMELITA BRASIL** e **TEÓFILO CAETANO** - Vogais, sob a presidência da Desembargadora **CARMELITA BRASIL**, em **DAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Desembargador BENITO TIEZZI

Relator

AGI 2006.00.2.00927-1

272877

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo objetivando a reforma da decisão interlocutória (cópia às fls. 23/24), proferida pelo digno Juízo da Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF, que não reconheceu os autores da ação como consumidores por equiparação e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Inconformado, o Agravante requer a reforma da r. decisão, para que se reconheça a qualidade de consumidores por equiparação aos autores e, conseqüentemente, que seja determinada a inversão do ônus da prova.

Às fls. 351/354, NEGUEI SEGUIMENTO ao recurso, por considerá-lo intempestivo.

O agravante interpôs, então, AGRAVO REGIMENTAL às fls. 359/362, onde requereu a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso; ou, em caso contrário, o provimento do recurso para que fosse dado seguimento ao agravo de instrumento, argumentando ser tempestivo.

Em decisão de fls. 417/422, constatei o equívoco cometido e reconsiderarei a decisão recorrida, dando seguimento ao agravo. CONCEDI O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO para reconhecer a existência de relação jurídica de natureza consumerista, por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, por serem os autores vítimas, em tese, de um acidente decorrente de relação de consumo, quando, presentes os demais requisitos legais, determinei a inversão do ônus da prova nos autos recorridos.

Foram, na oportunidade, requisitadas as informações junto ao douto juízo *a quo* e, também, intimado o agravado para apresentar resposta.

Informações às fls. 426, comunicando o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Contra-razões da primeira agravada às fls. 428/438, onde alega ser descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, não havendo base legal para a inversão do ônus da prova. Afirma que os autores não são hipossuficientes quanto à produção de provas que demonstrem prejuízos de ordem moral, não se afigurando a vulnerabilidade econômica. Alega, ainda, que não presta qualquer serviço que possa ser considerado como relação de consumo, pois não é prestadora de serviços de revenda varejista, nem possui ingerência sobre a atividade de revenda e, ainda, que sua relação com a segunda agravada é de natureza comercial.

A segunda agravada interpôs AGRAVO REGIMENTAL às fls. 440/444, onde requer o improvimento do recurso. Alega que os autores não eram clientes do seu posto e que o desastre ambiental ocorreu por inércia legislativa e administrativa do Poder Público, bem como pela negligência da primeira agravada quanto à manutenção de seus tanques e conexões. Sustenta não haver vínculo de consumo entre os autores e quaisquer das rés, mas apenas das rés entre si. Afirma ter “quebrado”, em razão do referido acidente ambiental, pois seu posto se encontra fechado até hoje, embora a “remediação”(sic) ambiental já esteja concluída. Alega que os autores não residiam no local na ocasião do desastre ambiental, razão pela qual não foram contemplados no acordo extrajudicial realizado com a primeira agravada. Alega que está falida e assim não pode custear as despesas com a realização de perícia.

Em decisão de fls. 446/449, NEGUEI SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, em razão de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que decide efeito suspensivo no agravo de instrumento, conforme reza o artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187/05.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 452/464, oficiando pelo provimento do recurso, para que a decisão agravada fosse reformada e mantida a liminar que concedeu o efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

AGI 2006.00.2.009927-1

272877**VOTOS****O Senhor Desembargador BENITO TIEZZI - Relator**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se, consoante relatório já constante dos autos, de Agravo de Instrumento interposto de decisão interlocutória (cópia às fls. 23/24), proferida pelo digno Juízo da Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF, que não reconheceu a condição dos autores da ação indenizatória como consumidores por equiparação e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Em análise preliminar, considerei de bom alvedrio conceder a liminar, por entender presente a relação jurídica de natureza consumerista entre autores e réus, vez que àqueles, como vítimas, em tese, de acidente de consumo (art. 17 do CDC), justificava a concessão da inversão do ônus da prova nos autos recorridos.

Nesta oportunidade recursal, após análise das respostas dos agravados e do parecer ministerial da d. Procuradoria de Justiça, **vejo que o recurso merece ser provido.**

Por isso, trago para cá a argumentação que expendi por ocasião da concessão do efeito suspensivo ativo (fls. 417/422) para conhecimento desta Eg. Turma:

Na etapa processual em que se encontram os autos recorridos, na qual ainda não se encerrou a produção probatória, a análise da condição de consumidores dos postulantes deve ser feita em tese. Se a narrativa dos fatos por eles apresentada - a qual deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo - encontrar subsunção às normas

dos arts. 2º, 3º, 17 e 28 do CDC, haverá de ser admitida a existência de uma relação de consumo.

Ao que se vê da peça ingresso, os autores descrevem um desastre ambiental, o qual teria ocasionado contaminação da água de sua propriedade e de outros terrenos vizinhos ao estabelecimento da primeira ré, cuja responsabilidade atribuem às empresas demandas por defeito na prestação dos serviços. Outrossim, se dizem vítimas desse acidente, sustentando que consumiam a água do poço CACIMBA localizado em sua propriedade, o que teria causado doença a um deles e provável contaminação dos demais, os quais se encontrariam sujeitos ao risco de desenvolverem doenças no futuro.

A ocorrência do desastre ambiental está incontroversa nos autos, bem como o fato de os autores terem residido no local que possivelmente foi afetado pelo desastre em época próxima à sua descoberta (doc. 12 – fls. tais).

Por outro lado, emerge a condição de fornecedoras das empresas réas, pois consoante a definição do art. 3º do CDC exercem atividades de distribuição e comercialização de produtos a destinatários finais, bem como de prestação de serviços no mercado de consumo.

Dessas constatações, emerge a existência de uma relação jurídica entre autores e réus sujeita à normas do CDC, pois são os demandantes, em tese, vítimas de um acidente de consumo causado, em tese, pela má prestação dos serviços parte das demandadas, consoante dispõe o art. 17 do CDC.

Reconhecida a condição de consumidores aos autores, resta discutir acerca da possibilidade de se conceder a pleiteada inversão dos ônus da prova.

O benefício processual da inversão do ônus da prova será concedido ao consumidor quando este for hipossuficiente em relação ao fornecedor ou houver verossimilhança do direito postulado.

No caso dos autos observo a ocorrência de ambos os requisitos.

Existe a verossimilhança do direito quando, da fundamentação utilizada pelos requerentes e dos elementos de prova constantes nos autos, emerge grande probabilidade de serem realmente titulares do direito que postulam.

Como bem observado pela digna representante do Ministério Público, há nos autos elementos de prova que dão consistência às postulações dos demandantes, senão vejamos:

1) A incontroversa ocorrência do desastre ambiental, reconhecida pelos próprios réus e noticiada nos meios de comunicação, havendo fundados indícios de defeito na prestação dos serviços;

2) O ofício encaminhado pela Brasil Telecom noticiando que os autores residiam em chácara localizada nas proximidades do local onde ocorreu o desastre, bem como em período de tempo próximo à data da descoberta do incidente (fl. 166);

3) Instrumento de transação judicial firmado em 02/02/2004 entre a 2ª ré e os moradores de chácara localizada nas cercanias do local onde alegam os autores terem residido (fls. 280/285);

4) Relatório do Centro de Atendimento Toxicológico “Dr. Brasil” acerca dos exames toxicológicos positivos de alguns dos moradores que receberam indenização da Petrobrás Distribuidora S/A, nas quais se relatam as conseqüências à saúde daqueles que foram expostos aos hidrocarbonetos (fls. 292/296);

5) Apresentação do consultor ambiental João Salles, elaborada em 12/08/2002 de fls. 305/330v, na qual afirma que o composto benzeno, encontrado em altíssima concentração nas águas do poço Cacimba I - o qual os autores alegam ter feito uso - tem tempo de permanência de aproximadamente 5 anos.

6) Os relatórios dos exames médicos realizados na autora Isabel Gomes de Oliveira Cavalcante (fls. 338/346v);

Com efeito, a procedência dos pedidos dos autores, nos autos recorridos, depende da prova de que sofreram danos de ordem material e moral, diretamente relacionados a uma conduta ilícita das rés.

Como foi dito acima, há indícios veementes de ato ilícito dos demandados, reforçados pela celebração de transação extrajudicial com diversas vítimas do acidente. Outrossim, os autos apontam a probabilidade de ter havido o dano e o nexos causalidade. Primeiro, porque os autores residiram nas proximidades do local do acidente, em período de tempo próximo à descoberta do acidente. Segundo, porque um dos requerentes passou a se queixar de doença cuja causa desconhece, um ano após se mudar da anterior residência. Terceiro, pelo

fato de haver parecer técnico indicando a possibilidade de a água do poço Cacimba I - da qual os autores sustentam ter feito uso - já estar contaminada, em altíssima concentração de Benzeno, cinco anos antes do conhecimento do desastre. Quarto, pela presença de estudos que apontam a contaminação do solo e das águas próximas ao local do incidente, bem como de relatório médico que indica contaminação de diversas pessoas residentes nas cercanias por ingestão da água.

Por outro lado, vislumbro a condição de hipossuficiência dos autores, porque as provas que precisariam produzir para demonstrar o seu direito são de elevada complexidade e custo, o que dificultaria sobremaneira a sua defesa. As empresas ré, por sua vez, estão mais capacitadas, tanto econômica quanto juridicamente, a trazer aos autos os elementos probatórios indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Como bem ressaltou a d. Procuradoria de Justiça, a própria ré Petrobrás Distribuidora S/A pugnou pela produção de prova técnica, a qual poderá elucidar nos autos a questão relativa à nocividade do produto, não sendo prejudicada pela inversão do ônus da prova.

Desses fundamentos emergiu o *fumus boni iuris* indispensável à concessão do efeito suspensivo, assim como o *periculum in mora*, pois caso não concedida a inversão dos ônus da prova o processo transcorreria com as regras ordinárias, o que tornaria bastante difícil a tarefa dos autores de buscarem o reconhecimento de seu direito, ante a complexidade e os elevados custos das provas que terão de ser produzidas.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, entendo que ela deve ser confirmada, de forma a garantir aos autores o reconhecimento da existência de uma relação jurídica de natureza consumerista entre as partes e garantida a inversão dos ônus da prova nos autos recorridos.

Por estes motivos, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso, confirmando a liminar concedida, para o fim de reconhecer, *in casu*, a existência de relação jurídica de natureza consumerista entre as partes e determinar a inversão dos ônus da prova nos autos recorridos.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Deu-se provimento. Unânime.

ANEXO 7

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.514**, de 04 nov. 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. 2015b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AB6D47818EAE719484E3594A1F05C6BD.proposicoesWebExterno1?codteor=1408274&filename=PL+3514/2015>. Acesso em: 29 jan. 2016.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor.”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:.....

II -

e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis;

.....

IX - promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender às necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida e promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.” (NR)

“Art. 5º

VI - conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor; VII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública federal, estadual e municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.” (NR)

“Art. 6º

XI - a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito do consumidor a estes e a suas fontes; XII - a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo; XIII - a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política

Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”
(NR)

“Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste Código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.” “Art. 39.”

XIV - ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias; XV - cobrar tarifa de cadastro e de abertura de crédito, sob qualquer designação.” (NR)

“Seção VII Do Comércio Eletrônico”

“Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e a distância, visando a fortalecer sua confiança e assegurar sua tutela efetiva, mediante a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações e a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

“Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios e demais meios eletrônicos, bem como as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, entre outras, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - endereços físico e eletrônico e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega;

IV - condições integrais da oferta, incluindo modalidades de pagamento, disponibilidade e forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;

V - características essenciais do produto ou serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

VI - prazo de validade da oferta, inclusive do preço; VII - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.”

“Art. 45-C. Os sítios e demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 45-B, as seguintes:

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

Parágrafo único. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou

serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.”

“Art. 45-D. É obrigação do fornecedor que utilizar meio eletrônico ou similar:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;

II - manter disponível, por meio como o eletrônico ou o telefônico, serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção de seus direitos;

III - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

IV - assegurar ao consumidor meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e a correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

V - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor;

VI - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome, o endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato com o provedor de hospedagem, bem como com os prestadores de serviços financeiros e de pagamento;

VII - informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.”

“Art. 45-E. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I - em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa, em linguagem acessível e com fácil visualização em sua página;

II - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

III - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais e que permita sua fácil reprodução;

IV - formulário, ou link para formulário, facilitado e específico para preenchimento pelo consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos, respectivamente, nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no caput do art. 49 deverá ser ampliado por mais 14 (quatorze) dias.”.

“Art. 45-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

I - não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;

II - esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; III - tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I - o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas;

II - o modo como obteve seus dados.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifeste recusa a recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada aquela relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É vedado também:

I - remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária;

II - veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais sem expressa autorização e consentimento informado de seu titular.

§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre conglomerado econômico, o envio de mensagem por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput deste artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.

§ 7º A vedação prevista no inciso II do § 5º não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.”

“Art. 45-G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações além das indispensáveis terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.”

“Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância no prazo de 7 (sete) dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento ou sem a presença física simultânea do consumidor e do fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, por reembolso postal ou por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não tenha tido a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica a devolução do produto, com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e a nota fiscal.

§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, inclusive em operação que envolva retirada de recursos ou transação de financiamento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que tiver sido entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.

§ 6º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor;

II - seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;

III - caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.

§ 7º Se o fornecedor do produto ou serviço descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 9º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.” (NR)

“Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem, nos termos do art. 740, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em

virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.”

“CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES”

“Art. 56.....

XIII - suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.” (NR)

“Art. 59.....

§ 4º Caso o fornecedor que utilize meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I - suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II - bloqueiem as contas bancárias do fornecedor.” (NR)

“Art. 60-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta Lei ensejará a aplicação, pelo Poder Judiciário, de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores. Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.”

“Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas neste Capítulo, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou o serviço prestado não corresponder ao que foi expressamente acordado pelas partes;

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou o serviço contratado.

§ 1º Em caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos termos do parágrafo único do art. 57.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.”

“Art. 72-A. Veicular, exhibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais sem a autorização expressa e o consentimento informado de seu titular. Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput: I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico; II - em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão público.”

“Art.

76.....

VI - ocasionarem grave dano ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive na hipótese de fornecimento a distância, nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, observar-se-á o seguinte:

I - nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo, será competente o foro do domicílio do consumidor;

II - (Revogado);

III - nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja autor, ele poderá escolher entre as seguintes opções:

a) o foro indicado no inciso I;

b) o foro do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços;

c) o foro do lugar da celebração ou da execução do contrato; ou

d) outro foro relacionado ao caso. § 1º São nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

§ 2º Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou, desde que mais favorável a este, a norma estatal escolhida pelas partes, assegurado, em qualquer hipótese, o acesso do consumidor à Justiça.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º As obrigações, salvo os casos específicos previstos em lei, reger-se-ão pela lei do país em que se constituírem.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 9º-A. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, devendo esta escolha referir-se à totalidade do contrato e ser efetuada mediante acordo expresso entre as partes.

§ 1º Não é necessário que haja conexão entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

§ 2º A escolha de que trata o caput inclui também a indicação, como aplicável ao contrato, de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da *lex mercatoria*, desde que não contrárias à ordem pública.

§ 3º Na hipótese de ausência ou de invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar de sua celebração, assim considerado, em contratos celebrados a distância, o lugar da residência do proponente.

§ 4º Caso a obrigação resultante do contrato deva ser executada no Brasil e dependa de forma essencial, esta será observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, no caso de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro que possuem caráter imperativo.

§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro.”

“Art. 9º-B. O contrato internacional de consumo, entendido como aquele realizado entre um consumidor pessoa natural e um fornecedor de produtos e serviços cujo estabelecimento esteja situado em país distinto daquele de domicílio do consumidor, rege-se pela lei do lugar de celebração ou, se executado no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável ao consumidor.

§ 1º Se a contratação for precedida de qualquer atividade comercial ou de marketing, por parte do fornecedor ou de seus representantes, dirigida ao território brasileiro ou nele realizada, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira que possuem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

§ 2º Os contratos de pacotes de viagens internacionais ou viagens combinadas, que envolvam grupos turísticos ou serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, rege-se pela lei brasileira.”

“Art. 9º-C. As obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que ocorrer o acidente, dano, fato ou ato ilícito, rege-se pela lei do lugar onde os efeitos se fizerem sentir.

Parágrafo único. Quanto à responsabilidade civil em caso de acidente de trânsito, observar-se-á o seguinte:

I - quando o acidente envolver ou atingir unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado poderá, excepcionalmente, considerar aplicável a lei daquele país, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente;

II - quando do acidente resultarem danos a coisas alheias aos veículos acidentados, aplicar-se-á a lei do país em que ocorreu o fato.”

Art. 3º Revogam-se o inciso II do art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e os §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 4 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal